



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 157/2013 – São Paulo, terça-feira, 27 de agosto de 2013

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000357**

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.

3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em

aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “onde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Estando o acórdão recorrido em desconpasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0040071-22.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069097 - JOAQUINA BARRETO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060654-28.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069096 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004228-11.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069098 - VOLQUIMAR BORGES MALTA (SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se.

0025682-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069277 - DIRCE ROMBI (SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061238-32.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069276 - GUMERCINDO ANTONIO FERLIN (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004244-09.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069278 - PASCHOAL PEPPE (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

#### DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “onde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.
12. Estando o acórdão recorrido em desconpasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0074806-52.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069128 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0067592-73.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069129 - SEVERIANO BORGES (SP083426 -

ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003071-66.2006.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069130 - MARCIO DE SOUZA (SP156058 -  
ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Vistos, em decisão.

#### DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “onde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.
12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0003503-22.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069074 - ANDRE NICOLAV (SP263146 -

CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050384-42.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069048 - JOSE  
ALEXANDRE PEREIRA DO SOUTO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000069-73.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069082 - LIA APARECIDA  
GOULART (SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN,  
SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0003249-34.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069075 - FERNANDO  
CORNAGO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES  
FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003145-57.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069076 - LUCIANO FRANCISCO XAVIER  
(SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
0003137-80.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069077 - NILDA PEREIRA DE LIMA LOPES  
(SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
0002882-59.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069078 - ARLETE DE CARVALHO SILVA  
(SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
0004274-97.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069072 - ALFREDO  
RIBEIRO DA SILVA (SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003751-85.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069073 - LUIZ ELIAS DA SILVA (SP263146 -  
CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0053484-05.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069046 - CICERO PEDRO  
DO NASCIMENTO (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000732-81.2008.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069080 - RITA PEDULLA DOS SANTOS  
(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0000082-42.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069081 - ODEMIR CUNHA (SP042501 - ERALDO  
AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002164-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069079 - ADELCI  
FERREIRA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014972-50.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069066 - LUIZ  
RODRIGUES HONORIO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006710-29.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069070 - DONIZETE  
DOMICIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006400-71.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069071 - VIVALDINO  
DAMASIO DE SOUZA (SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012644-50.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069067 - JOSE  
SANTIAGO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008394-07.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069068 - LUIZ BRACCO  
PINHEIRO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007902-65.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069069 - MARIA JOSE DA SILVA (SP263146 -  
CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0036218-05.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069058 - CLAUDIO  
FAVORETTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023201-96.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069064 - SALVADOR  
COELHO DE OLIVEIRA (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038794-68.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069054 - MANOEL DE LIMA SILVA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038792-98.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069055 - JOAQUIM ANTONIO MARTINS (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038777-32.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069056 - NIVALDO DIAS DE OLIVEIRA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037897-40.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069057 - ELIO LEMOS TELES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038795-53.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069053 - JAILSON MATIAS DE FREITAS (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041278-56.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069051 - CARLOS ROBERTO AUGUSTO (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038805-97.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069052 - LUCIANO CANDIDO DE LACERDA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024529-27.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069063 - FLAVIANO SOUZA FONSECA (SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053485-87.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069045 - MARIA HELENA DA SILVA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022376-84.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069065 - CARLITO ROCHA DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035054-05.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069059 - NILSON ALVES DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035032-44.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069060 - PAULO LAURO RODRIGUES LOURO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031469-76.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069061 - JOSE VASCONCELOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027953-14.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069062 - JOAQUIM AMARO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ, SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP200647 - KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061841-71.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069044 - BISPO SANTOS (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049135-90.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069050 - JOSE SANCHEZ BENITES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049465-82.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069049 - FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053345-53.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069047 - TODAVIA DA SILVA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006836-24.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069369 - MARCOS DE PAULA MACHADO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.  
Intime-se.

0001862-26.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069359 - ANTONIO VICENTE RAIMUNDO (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.  
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Vistos, em decisão.

#### DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.
12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região. Intime-se.

0046043-07.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069305 - MARIA BENEDITA AMARAL DA FONSECA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052121-51.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069300 - SARAH MOREIRA PASSONI (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053489-27.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069299 - SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054211-95.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069298 - NELITO BASTOS (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054585-43.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069297 - ALDACIRA JOFRE DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043700-04.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069307 - MARIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044996-90.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069306 - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004395-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069332 - JOSE QUIRINO DOS SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046044-89.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069304 - GILENO MATIAS DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046088-40.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069303 - MARIA JOSE ALVES ANICETO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047821-75.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069301 - OSMAR LUIZ FERRARI (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065292-41.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069281 - CLARICE VELLI DOMINGUES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065295-93.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069280 - GENY LOPES DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0093049-44.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069279 - TOSHIO MURAKI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056173-56.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069296 - RAULINO BUSS (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002593-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069335 - ARTULINO MORATO (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011102-86.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069330 - AMARILDO BIAZON (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012755-34.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069329 - CORALIA BEZERRA DE LIMA PRADO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006614-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069331 - ARI MARCELINO CUNHA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018926-07.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069328 - JOAO CARLOS DE ARAUJO (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI, SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019587-54.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069327 - EDSON LEMOS BARBOSA (SP046122 -

NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002414-38.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069336 - CRYSLAINE TERESINHA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003346-33.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069333 - GILDA PEREIRA SOARES (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002596-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069334 - MIRIAM APARECIDA FERRI PEREIRA (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000664-68.2007.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069341 - FERNANDA MARIA CLAUDINO GOMES RIGHETTO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000857-83.2007.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069339 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000864-45.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069338 - MARCOS CONRADO DE LIMA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001250-45.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069337 - IRACI CELESTINA ALMEIDA DE JESUS (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000825-48.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069340 - JOSE FERREIRA CALDAS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0036368-54.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069313 - RUBENS FERNANDES DE AVILA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024838-82.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069321 - GIUSEPPE ANTONIO MILEO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022600-61.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069326 - EDSON FELINTO DOS SANTOS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022649-05.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069325 - TOPIARA DA SILVA KERN (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022964-33.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069324 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023004-15.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069323 - MARIO FRHIGUELE SOBRINHO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0026415-95.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069320 - EDSON MARUJO PRADO-----ESPOLIO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) CORALIA BEZERRA DE LIMA PRADO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA, SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024631-02.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069322 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X CINOBILINO RODRIGUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
0034821-08.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069315 - GERSON FELIX SANTANA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038953-11.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069312 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0039215-58.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069311 - EULINA PEREIRA DE SOUZA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039257-10.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069310 - MIGUEL ALMEIDA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040125-22.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069309 - DENEISE DO CARMO SOARES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041469-67.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069308 - CREUSA DA CONCEICAO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035858-70.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069314 - MIGUEL LOPES DE OLIVEIRA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056230-74.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069295 - MARIA ALVES CASONATO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060619-05.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069287 - LUIZ HENRIQUE MEDINA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056235-96.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069294 - ZELINDA PRATES DA SILVA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056261-94.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069293 - MARCOS ANTONIO GOMES PEREIRA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056561-90.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069292 - JOSE DOS REIS ALVES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056580-96.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069291 - JOAQUIM LOPES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063133-91.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069282 - JOSE JACINTO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034810-13.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069316 - DANIEL APARECIDO DA SILVA (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060625-12.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069286 - WILLIANS SURANO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060643-33.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069285 - PLINIO DOMINGOS DO AMPARO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062580-44.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069283 - CICERA MARIA DA CONCEICAO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060300-37.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069288 - LINEU DA SILVA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029519-95.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069319 - CRISTINA MARISTANI SILVA DE ALMEIDA MOTTA (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI, SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031349-96.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069318 - GERALDA FERREIRA DA SILVA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Intime-se.

0021492-55.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069168 - GERALDO ALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 -

CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015034-27.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069090 - ZWIPP PETAR  
(SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
0017461-26.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069174 - MAURO  
FRANCISCO DE ANDRADE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0017506-30.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069173 - ATONIO  
CARRARE FANGANIELO SOBRINHO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018523-33.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069172 - DARCI TERUMI  
ENDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0021283-86.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069169 - JOSE BATISTA  
RAMOS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001386-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069190 - JOSE JAIR  
MENEHIN (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002145-16.2010.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069189 - PERCILIA PEDRO DE MATTOS  
(SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0002314-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069188 - JOAO CASALE  
(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0000564-05.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069192 - ERINEU DOS  
SANTOS SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000591-03.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069191 - JOAQUIM  
FRANCISCO MARCOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE  
RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001342-24.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069093 - CARLOS  
TREVISAN (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA  
MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005162-79.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069092 - ISMAEL RAMOS (SP33188 -  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008544-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069176 - NEUSA LOPES  
DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007395-36.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069177 - OSWALDO  
GUERRA DE CARVALHO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004993-30.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069184 - ODAIR  
BERNARDES VIANA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004995-97.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069183 - BENEDITO  
MARCOS DA SILVA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0021096-78.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069170 - RENATO JOSÉ  
DA SILVA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005175-78.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069091 - AGENOR DE  
CARVALHO NETO (SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005310-77.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069182 - IZAURINO  
ALEXANDRE DA SILVA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007054-21.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069178 - DAMIAO ALVES

DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006753-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069180 - JOAO CITELLI (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006335-36.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069181 - LINDA TEIXEIRA BRAZAO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036621-37.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069086 - ANNA MARIA MESQUITA SARAIVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040576-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069164 - TOSHIAKI TAMURA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034521-46.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069088 - REIKO FELIX DOS SANTOS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022488-58.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069089 - ANTONIO CARLOS COSTA PINTO COELHO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024557-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069167 - DOLORES AGUADO LUCAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042207-55.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069160 - MAURICIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055918-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069156 - OTACILIO JOSE GALINDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041131-93.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069163 - MARIA ELENA PEREIRA RACHAN (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042187-98.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069162 - JOSE PEDRO TEODORO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042206-70.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069161 - EDNA MARCIA DE PAULO PARRA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040562-29.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069085 - JOAO RUBENS BRUNETO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035742-30.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069087 - IVONE DE MOURA PRADO (SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001266-15.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069095 - AUGUSTINHO PASCHOAL RUIZ MARTINS (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES, SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064470-52.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069155 - JOVINO GOMES DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043620-06.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069159 - WALDEMAR MAURO PERES (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049106-06.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069158 - SEBASTIAO PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047648-85.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069084 - JOAO ABILIO PIRES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054184-44.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069157 - NELSON ALVES

(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049668-78.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069083 - JURANDIR MARTINS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002622-98.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069187 - ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004023-75.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069185 - APARECIDA CORREA FUZINELLI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003722-83.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069186 - ANA MARIA FIORAVANTI FELISBERTO (SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEoud) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001271-37.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069094 - VALDOMIRO ANTUNES (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES, SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.  
Intime-se.

0017464-78.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069234 - GUILHERME FRANCO SETEMBRE (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003704-31.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069243 - ADALBERTO DE JESUS ANDRADE (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000610-32.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069255 - ANIZIA DE BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000542-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069256 - ANTONIO BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002583-19.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069249 - GERALDO FACCIO (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002187-42.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069250 - JOÃO RAIMUNDO DA SILVA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001357-71.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069254 - PALMIRO DOMINGUITO (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002151-92.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069251 - FLAVIO ROBERTO ALVES (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001733-62.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069252 - DORIVAL CRAVEIRO (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001449-54.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069253 - JOILDA ALVES DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003967-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069242 - SADA O NOZAWA (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018517-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069232 - YASSUKO KOSAKA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0017541-87.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069233 - SEBASTIAO

BENEDITO DE PAULA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016511-80.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069237 - JOSE BENTO DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014313-36.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069238 - LUIZ ISRAEL DE FARIAS (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014165-59.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069239 - SEBASTIAO VICENTE DA SILVA (SP253715 - PAULA MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014162-07.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069240 - JARBAS DE SOUZA (SP253715 - PAULA MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019722-27.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069230 - CARLOS ALBERTO VIZOTTO (SP253715 - PAULA MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021439-11.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069229 - RUBENS FERNANDES GARCIA (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018977-47.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069231 - IVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008592-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069241 - EDSON LUIZ DE CARVALHO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035653-41.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069221 - DOMINGOS SHIJI SHIBATA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068570-50.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069211 - GERALDO JOSE NEGRI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035641-27.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069222 - ANTONIO ARAUJO RIOS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035137-55.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069223 - VANILTON DE OLIVEIRA MARQUES (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035136-70.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069224 - MARIA ALICE PEREIRA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035131-48.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069225 - JOSE ALCIDES DOS SANTOS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035067-38.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069226 - ANTONIO MACHADO BARBOSA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031962-82.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069227 - ELIAS COSTA E SILVA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027914-80.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069228 - APPARECIDO RAMALHO (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059687-17.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069214 - ESTEVÃO SARAIVA CALDEIRA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068550-59.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069212 - MARIA IZABEL DE JESUS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003014-14.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069248 - MARLI

ALEXANDRINI FARGIANI (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE, SP282700 - RENATA SILVA RONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0068548-89.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069213 - JOSE ROBERTO CANDIDO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048767-13.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069217 - PEDRO RIBEIRO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048766-28.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069218 - HELENA DA PONTE LEITE (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048229-32.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069219 - ANTONIO ALVES RIBEIRO (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043705-60.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069220 - GENESIO DA SILVA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053037-80.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069216 - ANTONIO ROBERTO POLI (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003076-93.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069247 - APARECIDO BONFANTE SIMÕES (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003185-39.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069245 - JOSE ANTONIO BATISSALDO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES, SP107580 - LUCIA AFONSO CLARO, SP134940 - DENISE MOYSES TUSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003116-07.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069246 - CLAUDIO MENDES PEREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003318-46.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069244 - ELIO ALVIN (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

#### DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os

proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0025785-55.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069348 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X APARECIDA MARIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0026805-81.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069347 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JOSE FELIX DE OLIVEIRA-ESPOLIO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

0021926-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069350 - EDSON PERANDIM DE OLIVEIRA (SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068177-28.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069342 - JUSCELINO FERREIRA DOS ANJOS (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064673-48.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069343 - EPITACIO SOARES DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052710-38.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069345 - SEBASTIANA DA PENHA PIRES DE SOUZA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052403-21.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069346 - MARISA DE LIMA (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002168-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069352 - JANILCE PEREIRA DE MIRANDA (SP208142 - MICHELLE DINIZ, SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018079-21.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069351 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X MANOEL MESSIAS BATISTA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

0048930-27.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069271 - NESTOR GARCIA DE MELO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013128-94.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069272 - CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007945-45.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069273 - CELSO VIEIRA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

#### DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “onde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário,

21.09.2011”.

12. Estando o acórdão recorrido em desconpasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0040376-06.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069132 - ANTONIO DE PAULA BARBOSA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040097-20.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069133 - WILSON ALVES SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032715-73.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069134 - ANTONIO FAUSTO (SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA, SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0072185-82.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069131 - JOSE MARIA DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002627-33.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069136 - KATIA ISABEL FERRARI (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019131-36.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069135 - VALMIR DE SOUZA MEIRA (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA, SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

#### DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.

3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculas os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”.

Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0004714-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069115 - MANOEL RAMOS DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018697-49.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069109 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018712-18.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069108 - CARLOS HOFFMAN NETO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019010-10.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069105 - AVELINA DA ROCHA OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018981-57.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069106 - JOAO PEREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018956-44.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069107 - EUCLIDES SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004398-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069116 - JOSE DO CARMO TRINDADE (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006949-51.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005948-95.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069113 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004718-96.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069114 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007545-35.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069110 - CORNELIO BARBOSA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007444-95.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069111 - JOAO LUIZ LISTA DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026300-40.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069104 - FRANCISCO PEREIRA DE ARRUDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003186-87.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069121 - JOSE DOS

SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0034538-48.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069102 - ELIAS MARTINS DE SOUZA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0031020-84.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069103 - VALDEMAR FRANCISCO DE ALMEIDA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0054748-23.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069099 - TEREZINHA MONTEIRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0051029-96.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069100 - ANTONIO GOMES COSTA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049669-63.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069101 - FRANCISCO LAURO GOMES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003777-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069120 - VALDEVINO BRUNO RIBEIRO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003010-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069122 - ANA FRANCISCA DA SILVA AIROLDE (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002625-63.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069123 - JANDIRA RAMOS PEREIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004326-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069117 - LAURA FOLTRAN SOARES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003783-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069118 - MARIA APARECIDA MARTINS MAROSTIGA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003780-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069119 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.  
Intime-se.

0001422-85.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069269 - AMARO FRANCISCO DA SILVA (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009130-81.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069266 - SEBASTIAO LUCIO PIRES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011503-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069265 - OSVALDO ITUO CUBO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0021065-58.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069264 - WALDIR FERREIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0021282-04.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069263 - GENY CEDRAN BETTE (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0021284-71.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069262 - DELZA MARIA DA SILVA LEME (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036715-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069260 - WALTER NATAL DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001110-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069270 - JOSE ANTONIO QUINTAL (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002900-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069268 - FAUSTINO ZANDONADI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003096-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069267 - LAZARO GIMENES ROSA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0073535-08.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069258 - JOSE EUDACIO DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028283-11.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069261 - JOSE ADAO RODRIGUES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

#### DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo

29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicados os recursos interpostos, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0068575-72.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069353 - ANTONIO JUSTINO DE MORAIS (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0066529-47.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069354 - PAULO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018124-38.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069355 - IVO DE SOUZA COSTA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009079-10.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069358 - FABIO ALEXANDRE DA SILVA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010906-87.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069356 - FRANCISCO HENRIQUE GOMES (SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO, SP324930 -JOYCE BONIFÁCIO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010099-69.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069357 - ALTAMIRO CANDIDO RIBEIRO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/9301000358**

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem para que, se entender cabível, proceda à adequação do acórdão recorrido; mantida a decisão, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000172-46.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069881 - ADEMAR FURLANETO (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000170-76.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069882 - IDALINA DIAS PEREIRA DA SILVA (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0000519-61.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069411 - GERALDO MOREIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, em homenagem à celeridade e economia processual, determino que sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem, para, se entender cabível, proferir novo acórdão sobre a questão devolvida no recurso de sentença;

Caso não ocorra novo julgamento do recurso de sentença, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0000783-96.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069376 - JOSE APARECIDO ADORNE GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000413-20.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069377 - PAULINA PRUDENCIO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022140-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069400 - VILSON MONTEIRO TARTARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006602-84.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069402 - VALDEMAR BARBOSA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004631-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069404 - VALDECIR PAIVA DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005947-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069403 - DIRCE FUMES SERGIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001678-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069406 - SERGIO DE SOUZA XAVIER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002210-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069405 - CAETANO ALVELINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000296-29.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069408 - MARIA LUCILA SIMONETTI CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012303-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069401 - MARCO ANTONIO JUSTINO DE FARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034811-27.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069409 - OLIVEIROS ALVES FERRETE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001595-60.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069803 - CLODOMIR ASSUNÇÃO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001197-60.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069407 - AGENOR SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002271-08.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069802 - EDUARDO FAGLIONI (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0058638-38.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069885 - MANUEL BATISTA DA SILVA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004915-30.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069883 - GERALDO PERETI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006322-63.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069886 - DAWDSON RIBEIRO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002759-14.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069412 - MARIA AMELIA DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.

3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter

contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com estas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

0063151-15.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069700 - EVA ANDRADE ROCHA (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000521-31.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069396 - FRANCISCA RIBEIRO AIRES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000510-02.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069398 - MARIA ISABEL GOMES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041449-76.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069666 - HELENA FANGANIELLO DE CARVALHO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0092562-74.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069698 - FRANCESCHINA SINOPOLI (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005194-71.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069702 - NELSON VASQUE RAMIRES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006431-95.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069703 - AMERICO MANUEL DA CONCEICAO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006450-49.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069664 - AILTON VIANA LOPES (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “onde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.
12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0006389-71.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069726 - ELISABETH GIMENEZ SEGURA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002502-73.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069738 - HELENA MARCON MATRICCIANI (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015707-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069722 - MARCIA SILVA BOMFIM (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003127-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069734 - CIRO SGUASSABIA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004924-21.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069730 - JULIO KENGIRO YAMAMURA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004927-73.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069729 - JOSE CLAUDIO GUSMAO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002500-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069739 - PAULO ROBERTO GONCALVES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003217-18.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069733 - ANTONIO LONGATTO SOBRINHO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004542-26.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069731 - CARMEN FERNANDES BASTIDA BONILHA (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006102-15.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069727 - MARILAND TEIXEIRA (SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005613-96.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069728 - SIRLENE BARBOSA BISPO (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007234-34.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069725 - MARIA APARECIDA AMARGO GONCALVES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004219-23.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069732 - TEODOMIRO MANOEL NASCIMENTO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000486-49.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069748 - GERALDO MURONI SOBRINHO (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000746-29.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069746 - EUNICE DIAS DE ALMEIDA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000745-44.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069747 - MIRIAN CRISTINA FRANCATTO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) JAIME GARCIA BURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010529-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069724 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002675-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069735 - MARGARIDA BEZERRA DOS SANTOS (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002510-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069736 - ANGELINA ALVES DE OLIVEIRA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001021-66.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069742 - APARECIDA DE JESUS FONSECA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002223-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069740 - BENEDITA CAETANO ALVES DE CAMPOS (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000934-22.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069743 - NELSON GUARNIERI (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000932-52.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069744 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS JAQUES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000929-97.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069745 - IVO JURANDIR MOREIRA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013844-87.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069723 - GILMAR RODRIGUES (SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002504-43.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069737 - PERSIO FERREIRA ALVES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002161-47.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069741 - GERALDO TEODORO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0012561-29.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069410 - MARIA DAS NEVES DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização, interposto pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0043202-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069478 - HELOISO ABADÉ DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048422-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069632 - MATSUKO SUZUKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047676-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069639 - HELENA PEREIRA BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043242-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069474 - DALVINA PAIXAO CANUTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043219-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069475 - TAKACHI YANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043216-81.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069476 - MANOEL BEZERRA DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043204-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069477 - MARIA DA PAZ MACEDO ALMENDRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047754-08.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069637 - SERGIO COUTINHO CARVALHAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043255-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069470 - FAUZI ABDALLA AYUB (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043137-05.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069480 - ADDOLORATA SFORZA CUPOLILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043125-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069481 - MARIA NOBUKO NATSUMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042940-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069482 - ITIZO ARAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042850-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069483 - RITA DE CASSIA

DE CARVALHO SOBRINHO BACHIEGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043244-49.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069473 - CIRIACO DI GIOVANNI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043895-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069457 - MARIA DAS DORES LIMA MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044016-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069451 - MARIA ROSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052029-97.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069578 - JOAO FRANCISCO CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052282-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069577 - ELZA SOTO GOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052336-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069576 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046656-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069652 - GERALDO DE OLIVEIRA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052505-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069574 - DIOMAR AMARAL MARINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052023-90.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069581 - PEDRO MANOEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047361-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069640 - MARIA SANTA PAULA VERGUEIRO DE SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046646-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069653 - AILTON AMARO CALHEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052348-65.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069575 - DARCI BARBOSA VITORINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047769-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069635 - LUCILIA RACHEL SECCHIERO SIC (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047761-97.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069636 - NEWTON DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047833-84.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069633 - RUTH DA SILVA MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047747-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069638 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052028-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069579 - MARTA ALICE FEITEN BURIOLLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014339-34.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069426 - OCTAVIANO SOARES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015729-39.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069420 - BRUNO DE CAMPOS NICOLSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043246-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069472 - ANTONIO

CRISPIM DE OLIVEIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043250-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069471 - ANTONIO MARANGONI SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043142-27.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069479 - ANTONIO CARLOS CONTADOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044011-87.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069452 - MARIA DA SILVA ROSA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015281-66.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069422 - MILTON LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015834-16.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069419 - LEILA ALBANO RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015258-23.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069425 - ANTONIO GIOVANNINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015259-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069424 - MARICLEUSA LIBERATO MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015264-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069423 - JURANDY DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041878-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069522 - EDINALVA CONCEICAO SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041855-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069523 - AGNELLO JOSE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041843-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069524 - NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043898-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069456 - MANOEL FERNANDES RUIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042841-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069486 - DORACI JESUS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043979-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069455 - BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043996-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069454 - BENITO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044005-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069453 - GABRIEL COSTA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042849-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069484 - IVONETE MESSIAS CRISOSTOMO DA LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042834-88.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069488 - TAKEICA HAYACHIGUTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042839-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069487 - ELEONORA CINTRA DO PRADO VELLOSO ROOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015920-84.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069418 - NELCILIO

ANTONIO JORGE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0042843-50.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069485 - REGINA DAS GRACAS DOMINGOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0043754-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069460 - LUIZ ULISSES CALAREZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0043882-82.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069458 - ESPEDITO ALVES PINHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015454-90.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069421 - VALDIR GEROLLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016022-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069416 - MARIA JOSE DOS SANTOS BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015925-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069417 - ORLANDO MANOEL DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0042833-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069489 - DOMINGOS SAVIO BARROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049245-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069619 - ODETE MARIA DE JESUS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0044066-38.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069446 - KIOKO KINOSHITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0044070-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069445 - ANTONIO PAULINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0044022-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069449 - ALICE ALMEIDA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0047266-53.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069644 - WALTER ALVES DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050046-63.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069617 - WILSON COSTA SEREN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049256-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069618 - MARIA NEUSA DIAS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0044040-40.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069447 - MARIA HELENA GUTIERRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049225-59.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069620 - JOSE VALIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049215-15.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069621 - ACACIO FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049213-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069622 - MARIA NILMA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050049-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069616 - PASQUALE GIULIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0048444-37.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069630 - KOKITE

CUMIGAMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048621-98.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069629 - MINERVINA RODRIGUES COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048623-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069628 - JORGE FERREIRA COLTURATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044231-85.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069443 - CLOVIS BETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046389-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069655 - ERIKA HELENA SCHONER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046382-24.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069656 - JOSE DIOGENES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046368-40.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069657 - PEDRO MENDES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046323-36.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069658 - PEDRO LEMES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046101-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069659 - MARIA ROSALVA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046044-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069660 - NORMA APARECIDA PAROLISI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044029-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069448 - NELIDA CAMPOS GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044241-32.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069442 - ANTONINO PINTO DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047274-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069643 - AUGUSTO MASSIMETTI FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047278-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069642 - BLAS CAMARA OSUNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047282-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069641 - PERICLES ANTONIAZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044021-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069450 - ANTONIO GUIMARAES SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044173-82.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069444 - FOUAD KHALED EL KHATIB (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052026-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069580 - MARIETA MARTINS DE AVILA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046643-86.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069654 - ADILSON RODRIGUES VAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052753-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069572 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054219-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069565 - GILBERTO

BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054911-32.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069564 - APARECIDA DA CONCEIÇÃO ALCANTARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053706-65.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069566 - WASHINGTON NEVES DA SILVA JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047264-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069645 - MARIA ZENEIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047085-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069646 - ANTONIO TIBURCIO DA SILVA JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052980-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069568 - ODECIO LUCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046860-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069647 - MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046826-57.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069648 - MAISON DE OLIVEIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046668-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069649 - DULCINEIA FATIMA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046661-10.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069650 - ALBERTINA PEREIRA DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046659-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069651 - CELINA DE MORAES TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052749-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069573 - ROGERIO DUMANS E MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048625-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069627 - MARINALVA MATIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051494-71.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069583 - ALFREDO MACIEL FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048628-90.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069626 - MARIA DE FATIMA SENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048999-54.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069624 - FILOMENA PERIS CAMARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049000-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069623 - JANDYR SOUTO ROMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048438-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069631 - TATURO NAKAMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048997-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069625 - MOACIR PEREIRA COUTINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047775-81.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069634 - LUCIA MINEKO KIYOMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052977-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069569 - MARIA GALDINO

LEONEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051465-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069584 - EDISON NORBERT GENTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051250-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069585 - ANNA PIRES CAMPIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051194-12.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069586 - ELIAS BOTTAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051171-66.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069587 - TOMOHISA SUNAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053237-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069567 - ADEMIR FARIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051781-34.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069582 - MARIA VINCENTIM DE MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041733-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069530 - JOSE AUGUSTO DE JESUS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041611-03.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069540 - JOSE DA COSTA FRANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050382-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069608 - CLAUDETE FELIX DA SILVA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050349-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069611 - RAIMUNDO ATAIDE DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050351-47.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069610 - ANTONIO LUIZ BONILHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050669-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069602 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041695-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069538 - MARIA APARECIDA FACCIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041615-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069539 - ZILDA PERES GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050303-88.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069612 - ANTONIO TREVISAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041603-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069541 - CLARINDA NAKANO BAIÁ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041578-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069542 - PAULO BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041839-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069526 - MARIA ROSA RODRIGUES SEABRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001819-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069430 - ANTONIO CASSANO SOARES TAXA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003474-43.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069428 - JOSE ANTONIO

DOS SANTOS NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003471-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069429 - JOSE APARECIDO CALISTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041698-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069537 - JOSE ALVES MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050636-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069604 - LUIZ ANTONIO BAPTISTA FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042818-37.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069492 - MARIA DA PENHA VIEIRA CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041387-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069549 - PAULO ROBERTO BARBOSA DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052841-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069571 - DANIEL PEREIRA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050050-03.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069615 - HENRIQUE MATIAS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050375-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069609 - TAMIRA GALLI PEREIRA NICACIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050657-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069603 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050300-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069613 - ELZA DONEGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050628-63.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069605 - JOSE CLEMENTE MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050461-46.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069606 - MARIA IGNEZ MANIAS DE FAZZIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050436-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069607 - CARLOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050935-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069595 - LUIZ SATURNINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051170-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069588 - BISMARQUE UEJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050106-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069614 - BENEDITO ALVES DE GUSMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050868-52.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069598 - VALDEMIR AMARO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041723-69.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069532 - LEONARDO HONORIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041363-37.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069551 - DACIO PEDRETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041264-67.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069555 - ANTONIO

FIGARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041704-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069536 - CLAUDIA DO NASCIMENTO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041706-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069535 - ROSA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041573-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069543 - SEIJIRO SHIROMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041720-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069533 - KEIJI OKUYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041361-67.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069552 - LUZIANA MONTEIRO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041728-91.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069531 - GERALDO CASSIMIRO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041059-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069562 - CLAUDETE RODRIGUES CARLOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041735-83.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069529 - LAERTE PEPINELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041736-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069528 - FRANCISCO LOPES PINHEIRO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041838-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069527 - ADAILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041715-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069534 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000784-41.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069434 - JOANA GERALDA BREVES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041082-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069560 - CELINA LUIZA DOS REIS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000787-93.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069433 - JOÃO HELIO TOFANIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001459-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069661 - ALOYSIO PIRES D AVILA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001807-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069432 - JOSE CARLOS BENINCASA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003560-14.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069427 - CLAIRE HARUYO OTANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001815-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069431 - HIROSHI NAKAMURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041365-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069550 - OSCAR KAORU GUSHIKEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041572-06.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069544 - JOSE

DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041084-51.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069559 - RITA DE SOUZA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041142-54.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069558 - RAUL ANTONIO VARASSIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041147-76.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069557 - MARIA LOURENCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041156-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069556 - MERCEDES TIRAPELI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041074-07.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069561 - SEBASTIAO GOMES CASTANHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041267-22.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069554 - JOSÉ MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042586-25.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069498 - SUNIO KAWANISHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043457-55.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069466 - LUCIANO GRACIOLLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042587-10.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069497 - MANOEL PEREIRA MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042575-93.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069501 - WALTER MITSUO TAKATSUO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043881-97.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069459 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041842-30.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069525 - JOAO PETER AMMERMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043265-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069468 - CICERO PEREIRA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043430-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069467 - EDUARDO VICENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042559-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069507 - ANA PAULA CANDIDO CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043461-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069465 - LAES ALVES BANDEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042081-34.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069516 - BENEDITA BATISTA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043474-91.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069463 - VALERIA YENGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043475-76.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069462 - JUAREZ SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043748-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069461 - LIEM IE SHEN

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043259-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069469 - BENEDITO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043471-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069464 - LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042564-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069506 - ALAIDE MARIA SOUZA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042832-21.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069490 - JOSE BEZERRA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042831-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069491 - JOSE NICOLAU RONDINELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042813-15.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069493 - JOAO GRECO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042810-60.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069494 - DURVALINO JOSE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042596-69.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069495 - RAIMUNDO FELINTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041886-49.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069521 - JOSE ROSENDO CANTIDIANO DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042583-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069499 - JOSE LOURENCO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042565-49.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069505 - CONSTANCA FERNANDES GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042567-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069504 - GILBERTO SGUARIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042571-56.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069503 - TERUMITU OTANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042572-41.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069502 - VILMA DE LOURDES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042592-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069496 - EMMA MARCELLI GRACIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042580-18.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069500 - ANASTASIA DIEZ MARCOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050681-44.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069599 - ALCEBIADES RAMOS MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051158-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069589 - MANUEL AVELINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051142-16.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069592 - LINDINALVA ANDRADE NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050942-09.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069593 - GEOVANE

SERAFIM DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050941-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069594 - JOSE MARIA DE ALMEIDA PRADO NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050671-97.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069601 - RUBENS BIFULCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050910-04.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069596 - CARLOS PINHEIRO BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050906-64.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069597 - WALDEMAR BONVENTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051151-75.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069591 - ALFREDO FERNANDO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041395-42.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069548 - JOSE LUIZ DOMINGOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041440-46.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069547 - JAIME MILTON MATZENBACHER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041566-96.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069546 - JOAO AMARO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041571-21.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069545 - ADIR CLAUDIO DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041349-53.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069553 - SINEZIO TEIXEIRA DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050679-74.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069600 - JESUS FERREIRA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041961-88.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069520 - ANTONIO FERREIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042329-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069509 - JOAO CRESPO GUTIERRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042003-40.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069519 - MARIA CICERA DE FONTES SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042010-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069518 - RUTH FRANCO CARTELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042014-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069517 - ALCEU RAMOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042335-07.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069508 - GABRIEL JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042083-04.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069515 - CACILDA DA LUZ GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051156-97.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069590 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042286-63.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069513 - SONIA MARIA

MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0042290-03.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069512 - JOSE PERES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0042302-17.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069511 - MARIA ESTER ALVES NEGRIZOLLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0042318-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069510 - TOSHITUGO ODO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0042109-02.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069514 - ROSA SAKEMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0052921-06.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069570 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0040006-61.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069708 - ALCIDES VICENTE FORTALEZA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Diante do exposto, determino o que segue:  
nego seguimento ao recurso extraordinário;  
não admito o processamento do recurso inominado apresentado pela parte autora.  
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Vistos, em decisão.

#### DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”.

Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0006989-05.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069762 - ZILDA ROCHA ALVES COELHO (SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047057-21.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069758 - LUCIO DE SALLES PINHEIRO (SC023056 - ANDERSON MACOHIN, SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035090-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069759 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027961-20.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069760 - JERONCIO PINHEIRO DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004650-73.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069764 - JOVINA HONORIA COUTINHO DOS SANTOS (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005573-23.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069763 - VERA LUCIA MONTEVERDE (SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002447-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069767 - JOSE ALEXANDRE SANTOS DE ARAUJO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007008-84.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069761 - MARIA APARECIDA DA SILVA PERRELLA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002975-60.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069765 - JUAREZ MARQUES DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000734-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069770 - ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002843-03.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069766 - OSVALDO MODESTO DE OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001913-27.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069769 - JOSÉ PAULO TAVARES PEIXOTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002043-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069768 - MARIA JOSE TEIXEIRA MIGUEL (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0049212-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069682 - MARIA CELIA CAPELLO ROMAO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055048-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069709 - JOSE RITA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053235-49.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069711 - VICENTE EDUARDO PIOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053233-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069712 - EMI PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000151-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069697 - NANCI BRITO DE VASCONCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051186-35.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069671 - MARILENE DA SILVA TENORIO DONADELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051496-41.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069670 - CARLOS HENRIQUE PIOVESAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051683-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069669 - NEIDE RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049002-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069684 - MILTON CACIANO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054174-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069710 - JOSE APARECIDO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049216-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069681 - ARIIVALDO CUBA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050044-93.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069680 - MILTON GOZZE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049211-75.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069683 - LAZARO VENANCIO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047286-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069689 - NOEL SANTOS GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046868-09.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069691 - MONICA IOSHIKO AOKI GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046631-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069693 - EDSON SOUZA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046320-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069694 - DONATO FERRARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046390-98.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069715 - ANA LUCIA BOCATO ESTEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000693-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069695 - JOAO GARCIA

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051097-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069672 - ALFONSO IERVOLINO JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050334-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069678 - OTAVIO LUIZ DE SOBRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050353-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069677 - JOSE RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050295-14.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069679 - ABIGAIL DA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050468-38.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069676 - OSVALDO PEDRO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052756-56.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069713 - MARIA RAMALHO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050674-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069675 - LEONOR GOMES VALIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050900-57.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069674 - REVEKA ROCHMANN SITNIK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050914-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069673 - PAULO KOWARICK KINKER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054944-22.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069667 - ANA MARIANE JESUS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000152-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069696 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047357-46.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069688 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048414-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069685 - MARIA DE LOURDES GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047759-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069687 - OLIESIO ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047767-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069686 - ANTONIA JARDELINA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052949-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069668 - OSMAR DE SOUZA AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046664-62.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069692 - CECILIA APARECIDA QUINTILIANO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047053-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069690 - VALTER CECCHETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007717-90.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069876 - OLGA BERALDO DA SILVA MARTINHO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização e o recurso extraordinário, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004409-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069373 - APARECIDO TARCISIO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000759-68.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069374 - SEBASTIANA FERRAZ PINTO BORGES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000409-80.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069375 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “onde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas

explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - "Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011".

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0004510-39.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069774 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020321-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069771 - HILDA HINSCHING (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002477-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069775 - REGIS MORAES DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007607-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069772 - JOSE CAMPELO DO MONTE (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005775-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069773 - SIVALINO RIBEIRO MARTINS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036367-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069782 - MARIA SANTA ROSA MARQUES (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001167-98.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069776 - ELIANA BENTO TOMAZ (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000918-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069777 - MARIA APARECIDA PIAI (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000176-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069779 - FRANCISCA PAULA OLIVEIRA JUNQUEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000311-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069778 - RAIMUNDO NONATO ALVES ESTEVÃO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário, interpostos pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004557-23.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069438 - MARCOS CEZAR CELANTI (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004564-15.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069437 - MARCELINO ANTUNES DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004567-67.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069875 - BERNARDO LOURENCO DE FRANCA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007060-17.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069436 - PEDRO

MARQUES DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Com estas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização, suscitados pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003690-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069394 - SEBASTIAO ROLEANO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004326-31.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069393 - FRANCISCO FERREIRA DE MELO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031191-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069391 - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004654-58.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069392 - SERGIO LUIZ ROLIN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

0002906-25.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069780 - SILVINO JOSE FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007129-49.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069718 - VIRGINIA FRANCISCA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2013/9301000359**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas às partes, nas pessoas de seus representantes legais, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe.**

0000264-37.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004893 - RITA DE CASSIA DE ANHAIA (SP298409 - JOSE HAROLDO SOUSA AQUINO JUNIOR, SP209858 - CLÁUDIA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001968-85.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004894 - ATILA AUGUSTO AMBROZIO DO AMARAL (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000360**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas às partes, nas pessoas de seus representantes legais, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe.**

0001863-11.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004895 - BENEDITO RODRIGUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004225-90.2009.4.03.6317 --Nr. 2013/9301004896 - MAGALI DE SOUZA COLLI (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005692-49.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004897 - JOSE EDMILSON GONCALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006493-41.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004898 - MITSUE TSUJIMOTO (SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006646-14.2008.4.03.6309 --Nr. 2013/9301004899 - ANTONIO CARLOS GALBOSSERA (SP273599 - LEON KARDEC FERAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009099-63.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004900 - ANTONIO BERNARDES RIBEIRO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011815-61.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004901 - JOSE RAIMUNDO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034486-23.2008.4.03.6301 --Nr. 2013/9301004902 - ANADAL LUIZ PORFIRIO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042215-03.2008.4.03.6301 --Nr. 2013/9301004903 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042322-47.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004904 - ALCEU ANTONIO DIAS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000361**

## DECISÃO TR-16

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem para que, se entender cabível, proceda à adequação do acórdão recorrido; mantida a decisão, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002503-98.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069911 - MILTON MACEDO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0035427-70.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069910 - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ, SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO, SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051673-78.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069909 - JOSE MARQUES DOS SANTOS (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

0002643-05.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071159 - VICTOR GABRIEL ALVES QUINTILIANO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) JOANA DARC ALVES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) LAURA BATRIZ ALVES QUINTILIANO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001600-33.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071160 - MARCIONITA DAMASCENO FERREIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005671-49.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071157 - ZEZO NOVAES GOMES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005493-66.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071158 - JULIA MARIA DE SOUZA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008926-39.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071156 - CELIO MIRANDA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0002507-30.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071118 - JULIETA BERNADETE RODRIGUES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000434-85.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071134 - DAVID MORALES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002496-98.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071119 - PAULO ROBERTO DA CRUZ (SP112591

- TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002476-10.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071120 - ROBERTO ALVES  
(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
0002135-80.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071121 - JOAO CARLOS  
SANTANDER (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002134-95.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071122 - JOSE PEDRO DA  
SILVA FILHO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002133-13.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071123 - ELCIO LUIS  
BALDIN (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002131-43.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071124 - ADMIR DIAS  
(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002114-07.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071125 - JOSE AMAURI  
DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000208-89.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071135 - MARIA NAZARE  
DE OLIVEIRA SILVA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002529-88.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071117 - JOSE VENTURA  
DO NASCIMENTO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001890-69.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071127 - JOSE ANTONIO  
BUSANELLI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001891-54.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071126 - TOMAZ  
FERREIRA DE FREITAS NETO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006555-32.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071099 - GENESIO  
RAYMUNDO MACHADO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006353-55.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071100 - ORLANDO BRASIL (SP112591 -  
TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006348-33.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071101 - ANTONIO ROQUE (SP112591 -  
TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005994-08.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071102 - JOSE GARCIA (SP112591 - TAGINO  
ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015234-87.2006.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071097 - IRINEU FACHIANO (SP096231 -  
MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
0008547-45.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071098 - TOME JACINTO DOS SANTOS FILHO  
(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003383-82.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071106 - ANTONIO  
GALDINO DE BARROS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003179-31.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071110 - ANTONIO DE  
OLIVEIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS,  
SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002968-45.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071113 - JOAO  
RODRIGUES DAS NEVES FILHO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002967-60.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071114 - BELMIRO  
GONÇALVES (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002966-75.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071115 - CELESTINA  
SILVA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002965-90.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071116 - APARECIDA SERAFIM DA SILVA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003064-60.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071112 - LURDES DO NASCIMENTO CAMPOS (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003321-85.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071107 - VALDOMIRO CORREA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003313-11.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071108 - ILDA GUIOMAR GENOVA (REP. ESPOLIO) (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003231-77.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071109 - ALZIRA PIRES DORIA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000695-33.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071133 - SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003145-09.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071111 - MARIO PEREIRA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005006-84.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071104 - DONATO FLORIO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005232-89.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071103 - ANITA LEA FERREIRA DE SOUZA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004596-26.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071105 - ELSA CALEGARE CENCI MARINES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000698-85.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071132 - SANDOVAL ALVES DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001436-02.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071129 - FLORÊNCIO DA SILVA BENTO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001477-66.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071128 - NEUSA FERREIRA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001098-19.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071131 - ANTONIO CIRINO DE BARROS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001341-69.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071130 - NELSON CUSTODIO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intimem-se.

0015995-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070844 - SUELI ALAIDE CORTEZIA MANGIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015935-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070845 - GABRIELA DE OLIVEIRA MACHADO CAMPANHOLE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018761-52.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070843 - MARLI DE ANDRADE RIBEIRO PENA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0045713-05.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070375 - JOSE LUIZ VALIERE (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048677-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070337 - LAURA TOMAS DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048675-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070338 - JOSE LUIZ DE FIGUEREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045696-66.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070383 - HELIO PEREIRA MARQUES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045710-50.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070376 - VALDIR PIM (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045724-34.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070370 - JULIO PINTO DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045723-49.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070371 - MARIA CARMOSA CUNHA RODRIGUES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045720-94.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070372 - ROSA FLORENCIO RIBEIRO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045715-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070373 - NICACIO VIEIRA PEDA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045714-87.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070374 - JOAO BAIONI (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048679-04.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070336 - CARLOS ASSUMPÇÃO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045727-86.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070369 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045709-65.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070377 - KATSUMO IAMATSUKA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045707-95.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070378 - JIVALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045705-28.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070379 - GILSE DE PAULA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304782 - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO

SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0045702-73.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070380 - AFFONSO PHELIPPE (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0045699-21.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070381 - DARCY VITORIA FAGARAZ BARRETO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0045697-51.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070382 - MIGUEL CUNHA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046811-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070355 - SEBASTIANA DE FATIMA DA COSTA SOUZA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046788-79.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070361 - CELESTINA CELIA GIACOMINI (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046806-03.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070356 - ANTONIO PAULINO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046812-10.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070354 - JOAO PEDRO PEREIRA DE FREITAS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0048549-14.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070346 - NILDILA NORBA GAGLIANONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0048671-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070340 - MARIA ALMIRA NUNES MENEZES SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0048535-30.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070348 - DALTON CARDOSO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0048528-38.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070349 - ELCIA ALVES MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0048518-91.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070350 - ANGELO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0048510-17.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070351 - LAERCIO RODRIGUES CRECENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0048507-62.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070352 - ERINEU CICALLELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046818-51.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070353 - IVONE BOTELHO CAMPOS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049003-91.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070335 - ELVIRA XAVIER NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049066-19.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070332 - EUCLIDES MORENO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049273-18.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070327 - DOMINGOS SANTANA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049264-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070328 - EDGAR BELTRAME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049262-86.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070329 - MARIA SELMA SOARES DA SILVA BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049090-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070330 - NILDA COUTINHO DE ALBUQUERQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049071-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070331 - MARIA MADALENA DAS NEVES SANTIAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048672-12.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070339 - MARIA ROSSI SAMORA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049056-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070333 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA POLIZELI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049043-73.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070334 - ROSOMAR BARRIONUEVO BELTRAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048559-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070345 - ARISTIDES VIOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002560-94.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071075 - ORLANDO TRENTO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000828-78.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071088 - LOURIVAL ZANINI (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000820-04.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071089 - GERSON MANOEL DA SILVA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001311-11.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071081 - ANTONIA APARECIDA CASSEMIRO DE LIMA CORNIA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001294-72.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071082 - GREMILDA BUENO MANETTA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001231-47.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071083 - SERGIO ROBERTO RAMPIM (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001201-12.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071084 - VANILDO ZUCHI (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000082-16.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071090 - JOAO APARECIDO DE ALMEIDA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002225-63.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070830 - JOZINA VIANA CASTRO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002507-16.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071077 - ANTONIO JOSE CHIAROTTO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000988-06.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071087 - NILSON JOSE FERREIRA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002558-27.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071076 - ORLANDO BRESSAN (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001759-81.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071079 - MANOEL JORGE (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001756-29.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071080 - ANTONIO MARTINS COSTA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002053-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070834 - MANUEL MISSIAS DE SOUZA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO

GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002061-98.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070831 - OMAR FILARDI ALVES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002058-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070832 - JURANDIR APARECIDO DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002056-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070833 - ARMANDO VALENTE (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002051-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070835 - MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS. (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002047-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070836 - MARIA VALDINORA GOMES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046804-33.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070357 - MANOEL DAMIAO NETO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046762-81.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070366 - EUSTACIO JOSE DE ALMEIDA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046803-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070358 - VANTUIL ISIDORO CABRAL (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046798-26.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070359 - ARLENE JOSE BENTO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046795-71.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070360 - PAULO GUERRA JUNIOR (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045729-56.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070368 - GILSON RAMALHO TORRES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046783-57.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070362 - LOURDES DILECTA GIACOMINI (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046772-28.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070363 - GERALDO UMBERTO MARTINS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046765-36.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070364 - CICERO GOMES DA SILVA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046763-66.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070365 - REINALDO AUGUSTO COMENDA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000989-88.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071086 - EUCLYDES BERETTA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045730-41.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070367 - PEDRO JOAO NOGUEIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003035-50.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071074 - LUIZ CARLOS DE JESUS (SP103819 -

NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003086-61.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071073 - ROBERTO FRANZINI (SP103819 -  
NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005252-40.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070825 - NELSON  
MOREIRA DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE  
VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005251-55.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070826 - RAIMUNDO  
CARLOS DA MOTA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO  
GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005249-85.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070827 - VILMA  
GIACOMINI GARCIA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE  
VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005248-03.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070828 - JAIR QUIRINO  
DOS SANTOS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS  
SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005246-33.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070829 - BENEDITO DE  
FRANCA ANJOS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO,  
SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000994-13.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071085 - JUVINIANO BORGES CERQUEIRA  
(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
0002046-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070837 - RONI GRANJA  
DINIZ (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS  
SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0040766-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070405 - OLAVO RUBENS  
LEONEL FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0040930-33.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070402 - JOAQUIM  
ONOFRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0041031-70.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070397 - NELSON DOS  
SANTOS COUTINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0041013-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070398 - CRISLEY  
CRISTINE DE PAIVA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0041006-57.2012.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070399 - WILSON  
PENTEADO COLNAGHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0040999-65.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070400 - MARIA CLEDINA  
FARIAS DE OLIVEIRA FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0040937-25.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070401 - MIRIAM DE  
ALMEIDA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0041037-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070396 - LUIZ MARTINS  
GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0040786-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070403 - ELZA MEGUME  
MURAYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0040782-22.2012.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070404 - SELMA BENTO  
DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039860-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070438 - SALVADOR ROCHA DA TRINDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040741-55.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070406 - MARIA DULCINEA FEITOZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040730-26.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070407 - NOEMIA GALVAO PENKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040727-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070408 - NELSON FIRMINO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040721-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070409 - MARIZA APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045675-90.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070390 - LAERCIO ALVES DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045693-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070385 - YOSHIAKI HIRAI (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045688-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070386 - NORBERTO ANTONIO SWAROWSKY (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045684-52.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070387 - VITAL ARAUJO SANTOS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045680-15.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070388 - HENRIQUE FORMIGONI (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045676-75.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070389 - MOACIR DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051294-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070241 - MARTA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050748-09.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070262 - LILIAN NUNES BANDEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050746-39.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070263 - DERNIVAL SANTOS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050743-84.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070264 - DORIVALDO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050737-77.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070265 - MINORU MILTON TERAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050735-10.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070266 - FRANCISCA LUCIA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051306-78.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070239 - WALDIR LUIZ RIGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051272-06.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070245 - MARIA

AUGUSTA BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051302-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070240 - MARIA DA GLORIA FERREIRA DAMASCENO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051074-66.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070251 - CARLOS DE SOUZA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051292-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070242 - SEVERINO AMARO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051289-42.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070243 - MARIA APARECIDA XAVIER MARCONDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051278-13.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070244 - CARLOS REINOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051073-81.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070252 - CLERI APARECIDA MORAES RAUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051213-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070246 - FILADELPHO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051206-26.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070247 - ELVIRA KRAGEL DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051184-65.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070248 - HAMILTON FRANCISCO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051180-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070249 - JOAO FRAZAO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051076-36.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070250 - JOSE ROQUE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048572-57.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070344 - SEVERINO SIMPLICIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040389-97.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070418 - LUIZ SAMPAIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040423-72.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070416 - ELZA BART ROZENBAUM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040692-14.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070411 - BLAISER BLANCO REIS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040514-65.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070412 - CELINA MARIA DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040510-28.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070413 - TARCIZO BEZERRA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040433-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070414 - MARLENE ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040425-42.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070415 - BEATRIZ MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040162-10.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070423 - MARIA

APARECIDA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040421-05.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070417 - NOE MANOEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040707-80.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070410 - ENY DA SILVA VIDAL ANANIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040231-42.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070419 - RENATO ANTONELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040228-87.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070420 - LUIZ FABRICIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040178-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070421 - JOSE MARTA MENDONCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040167-32.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070422 - DORGENIL ANGELINO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049277-55.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070326 - OSVALDO MACIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048544-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070347 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048642-74.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070341 - JOANA GUIMARAES BENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048633-15.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070342 - LUIZ WENCESLAU PERRONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048581-19.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070343 - VLADIMIR ALAVARCE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041041-17.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070395 - JOSE ARAUJO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040082-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070427 - JOSE VICENTE BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044827-06.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070391 - GERALDO DEUSINÉ DE CARVALHO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304980 - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041057-68.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070392 - ELISEU SILVESTRE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041055-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070393 - BENEDITO ZEFERINO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041046-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070394 - JOAO LUCIANO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045694-96.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070384 - VALMIR FRANCISCO NETO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040014-96.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070431 - LINDOMAR LEOSORIO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0040089-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070425 - VERA LUCIA KARKLIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0040083-31.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070426 - ACRISIO DE JESUS VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0039909-22.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070437 - JOAO JESUS DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0040079-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070428 - NAIR ACOCHA MEZZARANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0040062-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070429 - JOAQUIM PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0040025-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070430 - DERMEVAL RODRIGUES PAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0040127-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070424 - KOOJI IWABUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0039929-13.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070432 - ALCIR CASTANHO SAVIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0039925-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070433 - SHOZO MORITANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0039923-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070434 - ARIVALDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0039915-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070435 - GERALDO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0039913-59.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070436 - XENIA SZABO CODA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050757-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070261 - EDSON ROBERTO RAPOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006526-39.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070820 - NATANAEL AMORIM (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018753-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070703 - ELGEM ALVES DE GOUVEA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018692-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070704 - TERESINHA ALVES GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018650-68.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070712 - ELFRIDA MARGREITER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018679-21.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070706 - BALTHAZAR JOSE ESTEVES DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018674-96.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070707 - JOSE SILVERIO SOARES MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018670-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070708 - JOSE MEDEIROS

(SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018669-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070709 - ENEO PALAZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018665-37.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070710 - MILTON MIRANDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018652-38.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070711 - DEUSDETE LUIZ DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018754-60.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070702 - ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006588-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070818 - ALAN KARDEC FERREIRA DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006527-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070819 - JOAO EMILIO KRAUSER (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006316-14.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071071 - ROBERTO JOSE LAU (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006306-67.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071072 - EUGENIA DAL PAZO GOMES (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007367-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070816 - DONATO VANALD PIVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007832-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070812 - SEVERINO CAITANO ALVES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007378-63.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070813 - JOVENIL DE FREITAS FERNANDES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007372-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070814 - CREZO TORQUETO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007369-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070815 - JOSUÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007366-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070817 - CARLOS APARECIDO ROSTIROLA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018647-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070713 - HILDA ALGODOAL DE MELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018284-75.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071065 - JOSE LUIZ PIRES (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018600-42.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070720 - GILBERTO GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018646-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070714 - JOSE LUIZ DO

AMARAL SAMPAIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018644-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070715 - FIRMINO LAIR DE AZEVEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018641-09.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070716 - MARIA DE LA SALETE RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018629-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070717 - DENIS RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018608-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070718 - RENATO ZIRK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018604-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070719 - RUBENS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018755-45.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070701 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018586-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070721 - ELIAS MANUEL DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018583-06.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070722 - JOSE AMARO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018577-96.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070723 - CELIA RAMOS SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018575-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070724 - ROBERTO KEHDY (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018574-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070725 - IOKIKO IGARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018447-55.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071064 - MANOEL DE LIMA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018759-82.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070699 - LYGIA ALVES COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018688-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070705 - FLAVIO CALDEIRA VALENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018758-97.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070700 - PEDRO GOMIERO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018940-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070683 - ANTONIA GOMES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009613-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070806 - RUBENS TACCI (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015313-71.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070780 - MARIANGELA BORELLI MODOLIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014483-08.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070786 - MARIA EUNICE FARIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015295-50.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070782 - CLEIDE

CANTAMESSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015289-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070783 - IRENO FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015287-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070784 - APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014485-75.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070785 - SEVERINO FIRMINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008302-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070811 - JOAO SILVA DE OLIVEIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009590-71.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070810 - AMADO JOSÉ DE CARVALHO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015316-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070779 - GERALDO PIRES MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009609-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070807 - ANTONIO OLIVEIRA MOURA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009606-25.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070808 - TIEKO NAKAYAMA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009592-41.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070809 - ANTONIO MENDES DA SILVA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011531-56.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070800 - VERA LUCIA FILIPPELLI GARCIA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010880-24.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070801 - TERESINHA FRANCELINA PONGILUPPI (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010878-54.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070802 - VALTER LUIZ NICACIO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010877-69.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070803 - ANGELO FOCASSIO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010875-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070804 - ADILMARIO SANTANA DE OLIVEIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010872-47.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070805 - CANDIDO DE JESUS PEREIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005754-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070821 - BRAZ MEDEIROS SANCHES (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO

SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014451-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070791 - PAULO ROBERTO DE QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005753-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070822 - SEVERIANO DE OLIVEIRA SANTOS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005751-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070823 - FELIX RODRIGUES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005750-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070824 - SILVIO ROSA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015357-90.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070776 - MARIA RIBEIRO DO VALLE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014368-84.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070795 - NEUZA GOMES DOS SANTOS SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014475-31.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070788 - BENAIA CARDOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014466-69.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070789 - GIVAN DE OLIVEIRA JATOBA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014465-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070790 - CILSON RODRIGUES DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015317-11.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070778 - ANTONIO MORAES DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014449-33.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070793 - MARCELINO LUIZ DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014370-54.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070794 - OSVALDIR CONSTANTINO DOS SANTOS (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014481-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070787 - JULIO BATISTA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014364-47.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070796 - JOSE VALENTIM DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014301-22.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070797 - YOLANDA BARBOSA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014219-88.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070798 - LUIZ ROQUE SARTORE (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014218-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070799 - JOSE SALUSTIANO DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015306-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070781 - JOÃO OLÍMPIO DE ARRUDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015337-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070777 - PERCIVAL MARINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002034-30.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071078 - ANTONIO JOSE GOMES (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015473-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070768 - MARIA DE AZEVEDO NEVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017385-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070726 - JOAO HONORATO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016002-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070734 - JOSE MIRANDA NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017382-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070728 - ANNA BEATRIZ SADOWNIK LIBERMANN KIRSNERIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016112-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070729 - RAIMUNDO BATISTA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016095-78.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070730 - SEVERINO ADELINO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016072-35.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070731 - MARLI RAPOSO SALLUM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016033-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070732 - WALTER SALVADOR DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016030-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070733 - MARIA ANTONIETTA CUONO GENNARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018245-78.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071066 - JOSE EVERALDO LUVIZOTTE (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017772-92.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071070 - LAUDELINO JACINTHO PAES (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015673-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070762 - JOSE FERREIRA PONTES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015671-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070763 - LADISLAU CANTIDIO DE BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015646-23.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070764 - JUAREZ LUIZ DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015620-25.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070765 - MANUEL JOAQUIM NEVES DE MAGALHAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015618-55.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070766 - GABRIEL DIAS DA MOTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015484-28.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070767 - CLARA APARECIDA FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015675-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070761 - MARIA STELLA DA SILVA MATHIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015472-14.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070769 - SEVERINO JOÃO LAURENTINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015471-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070770 - IOLANDA DA SILVA FRANCISCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015469-59.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070771 - DECIO CUNHA GUEDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015951-07.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070742 - CARLOS MAEDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028717-29.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070675 - FRANCILENE AUGUSTO LOPES (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015952-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070741 - AMARO MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015964-06.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070736 - ISABEL OLIVEIRA SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015958-96.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070737 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015957-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070738 - MIRIAM DE STEFANI FRANK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015956-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070739 - EDUARDO DIAS DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015954-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070740 - GALDINO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015998-78.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070735 - MARTINIANO FRANCISCO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017794-53.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071069 - MAURO RODRIGUES (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015950-22.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070743 - JACONIAS ELEOTERIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015948-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070744 - MASAO YAMAGUCHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015947-67.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070745 - LAURO CANDIDO DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015946-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070746 - KAROLY FORMANEK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015945-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070747 - HELENA KIYOMI HIGASHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015940-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070748 - FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017384-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070727 - JUDITH DE OLIVEIRA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018214-58.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071067 - LAZARO LOZAN (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017805-82.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071068 - VALDEMAR PEREIRA DA CRUZ (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019022-63.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071063 - APARECIDO ALECIO LEVEGHIM (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018760-67.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070698 - JOSE FERREIRA DE QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018880-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070690 - SEBASTIANA CELINA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018874-06.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070691 - ROSA ALVES DUPIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018917-40.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070685 - JOSE DA SILVA MONTEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018863-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070693 - TOSHIHARU KONISHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018795-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070694 - TETUO SUNAHARA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018789-20.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070695 - MARIA LUCIA PONCE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018779-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070696 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018770-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070697 - MOACYR SENATORE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018884-50.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070689 - REYNALDO SARZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028712-07.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070676 - MARISA LEWANDOFKY CASTANHEIRA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028708-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070677 - BRUNO RUGANI (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028484-32.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070678 - SILVIA DA PURIFICACAO VIOTTO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025216-33.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070679 - ANTON SUSTERIC (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018936-46.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070684 - SILVANA NONATA DOS SANTOS FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024633-48.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070680 - ADEMIR MANOEL COSTA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024629-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070681 - JOSINO GLORIA MASCARENHAS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024622-19.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070682 - JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019049-46.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071062 - JOSE LUIZ MEDEIROS (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015465-22.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070772 - GILSON DE OLIVEIRA CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015916-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070754 - TUTAKO SATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015373-44.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070773 - JOSE CORREIA NUNES FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015368-22.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070774 - GERALDO COSTA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015927-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070753 - JURANT CVINTAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015933-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070749 - YOSHIRO KAWANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015932-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070750 - JOSÉ DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015930-31.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070751 - LUIS CARLOS PIRES DE BARRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015928-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070752 - GERALDO PESSOA BEZERRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015681-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070760 - GILBERTO CALVETE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018897-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070688 - LUIZA COSTA AMANCIO SCHULTZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015909-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070755 - JOSE NADIR DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015901-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070756 - LILIAN HASSON PENTEADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015766-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070757 - PAULO ALVES FEITOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015713-85.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070758 - LUIZ MATUANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015684-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070759 - JOVINA ZULMIRA TOSCANO MENEGHETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015364-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070775 - IVONE APARECIDA SILVA ALFANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018872-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070692 - MARIO CANDIDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018910-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070686 - MOACYR KAZUYOSHI SHIMIZU (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018908-78.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070687 - JORGE HIDEKI YASUE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0037281-60.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070518 - ADY PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038152-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070477 - JOSE BISPO DE MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038173-03.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070474 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038261-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070469 - MARILEIDE VIEIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038253-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070470 - AYDE FELIPPE TANZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038207-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070471 - IRENE FAUSTINO RAMOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038188-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070472 - UBALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038175-70.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070473 - EXPEDITO DANTAS MONTEIRO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0037980-51.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070481 - UMBELINA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038162-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070475 - MARIA APARECIDA MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038157-49.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070476 - SIDNEY ALTOMAR (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038262-89.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070468 - GERALDO FRANCISCO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038151-42.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070478 - APARECIDA OLIVEIRA RODRIGUES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038144-50.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070479 - VALFRIDO OLIVEIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038132-02.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070480 - MARILENA SOTER DE VASCONCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039770-70.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070439 - MARIA JOSE CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031829-06.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070638 - LUIZ CARLOS FORTE (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304980 - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO, SP304782 - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031914-89.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070632 - JORGE CHARLES LAVAISSIERI (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031910-52.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070633 - RAUL CARELLI (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031888-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070634 - ARLINDO SINEZIO DA SILVA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031864-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070635 - KATIA CRISTINA BRITTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031850-45.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070636 - TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037945-28.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070485 - MILTON EGON EGGERS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039560-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070448 - LEILA VIDALVINA CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039548-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070449 - WILSON PACHECO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039514-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070450 - KUNIKO SHIRO MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039368-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070451 - JOSE CARLOS CALADO TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037697-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070496 - ANTONIO REVERSO IZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037809-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070489 - LUIZ IMPERATORE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037957-42.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070483 - ALDO JACOMINI (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037948-80.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070484 - JOSE KAZAKEVICHE (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037706-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070495 - JAIR ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037942-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070486 - ANEU PEREIRA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037937-51.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070487 - EVANDRO SOUZA OLIVEIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037821-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070488 - GENIVALDO ZACARIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037959-12.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070482 - DORGIVAL DOS SANTOS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037808-12.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070490 - ARISTIDES PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037805-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070491 - CLAUDIA BOERA SANTA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037793-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070492 - ROSE MEIRE ESPINDOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037790-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070493 - VENOZINA PEREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037711-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070494 - IVANI APARECIDA STAFUSSA RIOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039566-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070447 - ZELIA TERESINHA DE TOLEDO FRANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028755-41.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070666 - LUIZ DE ARAUJO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031920-96.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070629 - ANTONIO NONATO SANTOS VALE (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032990-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070617 - MARCUS JOSE ROSARIO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028752-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070667 - PETRONIO JOSE DE MATOS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030341-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070661 - WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029530-22.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070662 - FREDERICO D ANDRADE FURTADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029413-31.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070663 - NAGIB RAHAL (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029412-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070664 - MARIA JOSE DA SILVA QUEIROZ (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028757-11.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070665 - SIDNEY CARLOS DE SOUZA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO

SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031921-81.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070628 - ANTONIO DE PAIVA FERNANDES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030509-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070660 - SEBASTIANA SILVA PAROCHE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028751-04.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070668 - ANTONIO TRUCOLO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028749-34.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070669 - ANTONIO MONTEIRO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028741-57.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070670 - CLOVIS ANDRADE RIBEIRO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028738-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070671 - JOSE PATRICIO ALVES DA SILVA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028733-80.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070672 - JOSUE COSMO DE MELLO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028731-13.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070673 - LUIZ ANTONIO MINOCCI (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031017-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070646 - TEREZINHA MARIA MACIEL (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030938-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070652 - ANTONIA GONÇALVES DA MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031832-58.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070637 - JOVILO VIOTTO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032584-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070623 - LAURIMAR NERI CORDOVANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031916-59.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070631 - JOSE MAURILIO PEREIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031822-14.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070639 - ELISABETE BATTAGLINI (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031819-59.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070640 - CARLOS AMANCIO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031650-38.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070641 - CARLOS DA SILVA GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031492-17.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070642 - MAURICIO ROMAO DAS NEVES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031244-51.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070643 - MARCOS FRANCISCO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031240-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070644 - ANTONIO MOREIRA RODRIGUES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031026-23.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070645 - MARLI BENEDITA DE OLIVEIRA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031931-28.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070627 - OSVALDO BASSI (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032977-18.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070618 - GERALDO CASAGRANDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032959-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070619 - LAERCIO DA ROSA EVARISTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032628-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070620 - JOSE FRANCISCO FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032607-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070621 - JOSE FRANCISCI DIAS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032604-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070622 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOMONACO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031917-44.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070630 - JURACY GOMES VIEIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032433-30.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070624 - DEYSER ALVES DO AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032367-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070625 - AUCIR RIBEIRO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032359-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070626 - EXPEDITO ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031010-69.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070647 - NILSON APARECIDO DE SALES (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036239-73.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070543 - MARILENE DO SACRAMENTO TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037425-68.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070510 - EDIVAR LOPES DE MELLO E SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037627-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070504 - JOAO DIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037626-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070505 - JOSE CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037621-04.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070506 - JULIO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037611-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070507 - CLAUDIO SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037607-20.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070508 - DIRCEU TAGLIAFERRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037553-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070509 - ALICE ANTONIO TALIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037692-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070497 - SONIA MARIA MUOLLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036023-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070549 - LILA LEA ARAUJO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037652-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070502 - SEBASTIAO PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036125-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070544 - NARA BUENO NUNES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036107-16.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070545 - NORMA GIONGO VENERITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036103-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070546 - ARLETE DE SOUZA ARTACHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036100-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070547 - MARIA LUCI ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036086-40.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070548 - MARIA REGINA BROCCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036414-67.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070542 - MARIA DA SILVA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035888-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070550 - MIGUEL ANGEL FUEYO HEVIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035884-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070551 - JOBELINO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035881-11.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070552 - JOSE EUGENIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035880-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070553 - SUELI PERES TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037279-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070520 - CARLOS JOSE QUIRINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037326-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070512 - ANTONIO VICENTE VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037322-27.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070513 - CLOVIS SALIM GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037308-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070514 - JOSE VALDEVINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037301-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070515 - WILSON DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037297-14.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070516 - CARMEN CARREGALO DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037284-15.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070517 - APARECIDA MARQUES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037420-46.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070511 - PAULO CORREA DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037280-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070519 - ANTONIO TOMIOKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037653-43.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070501 - APARECIDO SIMONELI (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037133-49.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070521 - ANTONIA RODRIGUES MENESES DA FRANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037132-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070522 - AMARO CIRIACO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037037-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070523 - MIGUEL JOSE DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037028-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070524 - NEUZA GONCALVES CAMPOS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036995-82.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070525 - CLAUDIONOR DE FREITAS RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037646-51.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070503 - ADHEMAR GALVAO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037664-72.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070498 - ALDELDES VIEIRA DOS SANTOS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037661-20.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070499 - JOSE ALBERTO FRANCHI (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037655-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070500 - EDIVALDO SILVINO SANTOS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039569-78.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070446 - GENI BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038303-56.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070465 - ELIENE DE SOUZA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039300-39.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070457 - JOAO BATISTA SEBASTIAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038816-24.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070458 - MARIA DE LOURDES PONTES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038724-46.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070459 - ANTONIO PEREIRA BOTELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039353-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070453 - NOEME MATOS COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038700-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070461 - SEBASTIAO FLORINDO PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038688-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070462 - SANDRA REGINA MARTINES ARRABAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038580-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070463 - CLAUDIO MEDINA PEREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038575-50.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070464 - LUDGERO EUGENIO SILVA FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039326-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070456 - ITSUKO YAMATE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038276-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070466 - JOSE BONFIM MEDEIROS FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038273-21.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070467 - ELINEIDE SILVA TRINDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039574-03.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070445 - JOAO PEDRO ROMERO FORTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039765-48.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070440 - NICOLA LUIZ GENTILE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039746-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070441 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039738-65.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070442 - OLDA MOURA BILRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039635-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070443 - MASSIMO ALDO MALERBI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039613-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070444 - ELVIRA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039366-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070452 - NILCE PAULINA DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035870-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070554 - TAKASHI TSUCHITORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036418-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070541 - ANTONIO CELSO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035869-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070555 - MANOEL SENA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036809-59.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070526 - OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036460-56.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070533 - MARINA ALVARENGA GALDINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036550-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070527 - GERTRUDE WEITMANN MORGENSTERN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036542-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070528 - MINOW SHINGAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036531-58.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070530 - JOSEFA INALDINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036465-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070531 - JOSE CORREIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036462-26.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070532 - MILTON CANTIDIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039329-89.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070455 - ARLINDO SCANDAROLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036456-19.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070534 - VIVALDO CASSIANO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036452-79.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070535 - MANOEL ANCELMO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036450-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070536 - JOSE MARIA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036437-13.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070537 - IVONETE DE OLIVEIRA BERNARDINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036434-58.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070538 - JOSE LUIZ PIVATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036423-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070539 - JOSE CARLOS MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035797-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070556 - JOAO BARBOSA RAMOS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038722-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070460 - MARIA SANTOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039339-36.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070454 - LIBERATO ANTONIO RAFAEL PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0051069-44.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070253 - JONAS BAIA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049947-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070297 - JOAO GONCALVES LIMA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049763-40.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070316 - ILZA GOMES PINHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049433-43.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070317 - WILSON FECURI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049843-04.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070311 - JOSE DEODATO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049364-11.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070319 - MARIA JOSE GALVAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049363-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070320 - ROSALIA XAVIER DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049362-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070321 - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049360-71.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070322 - MARIA DE LOURDES PAULO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049328-66.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070323 - FEDERICO SANCHES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049285-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070324 - ROQUE DARAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049766-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070315 - LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049921-95.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070303 - JOSE MARIA TENORIO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049940-04.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070298 - TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049931-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070299 - NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049926-20.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070300 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049923-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070301 - LORENCO HEIDMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049922-80.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070302 - JORGE PEDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049858-70.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070310 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049919-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070304 - JOSE VALERO GALIEGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049918-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070305 - NOEMI DE ALMEIDA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049891-94.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070306 - JOSE CARLOS GARCIA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050656-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070275 - WALDEMAR ALTAVISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049971-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070296 - DIVA MARIA SANTAMARIA ALVES CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050661-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070274 - FLORIPES FERNANDES SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050728-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070269 - MARIA DO CARMO MACHADO CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050724-78.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070270 - MARIA MARINETE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050722-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070271 - LADAIR OLIVEIRA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050713-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070272 - ANIBAL DE JESUS CARRAMATE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050708-27.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070273 - ADOLPHO DOS SANTOS DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050412-05.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070281 - EUCLIDES SEMIGUINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049772-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070314 - JACY DA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050652-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070276 - IDA RODRIGUES LINARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050647-06.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070277 - ISMAEL DA SILVA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050425-04.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070278 - ANTONIO ALVES GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050419-94.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070279 - JORGE DOS SANTOS GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050414-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070280 - WANDA LUIZA MESSIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050729-03.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070268 - ORLANDO MARQUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049427-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070318 - EVERALDO LIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049805-89.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070312 - MARIA HELENA

DE CERQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049798-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070313 - BENEDITO CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050110-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070295 - GUIOMAR DIRCE PUCHETTI ZAMBOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056692-26.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070222 - MARINALVA DOS SANTOS LIMA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056713-02.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070214 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056712-17.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070215 - HELIO SEVERINO DE SALES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056707-92.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070216 - ZOULENE BATISTA LIMA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056684-49.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070224 - CARLOS ROBERTO NICOLINO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056705-25.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070218 - MARIA DO CARMO FIRMINO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056701-85.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070219 - JORGE MARTINS CABRAL (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056700-03.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070220 - ANDRE LENADRO WEILL (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056695-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070221 - CARLOS DIAS NASCIMENTO BARBOSA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056716-54.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070213 - ANTONIO IZAIAS SOBRINHO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056689-71.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070223 - PEDRO ADEMIR DE OLIVEIRA MARTINS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050733-40.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070267 - SARA HINDA LACHTERMACHER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050957-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070260 - MARIA JOSE LEMOS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051021-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070254 - JOSE ALVES DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051018-33.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070255 - ELISABETE DOS SANTOS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051012-26.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070256 - ALMERINDO COELHO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051011-41.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070257 - ADILZA FERREIRA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050991-50.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070258 - JOSE AUGUSTO MARTINEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050984-58.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070259 - JOSELITA DA SILVA FOGACA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049879-46.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070307 - JOSE FRANCISCO DE SALES VALENCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051445-30.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070230 - IDALBA AQUINO TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049868-17.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070308 - JOSE DINIZ BRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049861-25.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070309 - SUELY ANDRADE RANGEL GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049284-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070325 - ELISA GARRIDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051432-31.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070231 - MARIO MOYSES BRAGHIROLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054044-73.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070226 - JOSE CARLOS SANTOS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054042-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070227 - MARIA DE FATIMA ANDRADE DA SILVA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054041-21.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070228 - JORGE DIAS DE OLIVEIRA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054037-81.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070229 - JOSEFA FERREIRA DA FONSECA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056721-76.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070212 - RENATA CAMPANELLI MACIEL (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056680-12.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070225 - WALDEMAR DOS SANTOS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051426-24.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070232 - VLADENIR CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051379-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070233 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051345-75.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070234 - ARGEMIRO GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051322-32.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070235 - CIRO THADEU DANGELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051318-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070236 - EDUARDO MARTINS DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051314-55.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070237 - JULIO ALANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051307-63.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070238 - MARIO SHIGERO HASHIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056706-10.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070217 - OSWALDO BARRETO TOSTES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030994-18.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070648 - SONIA MARIA SILVA DE ARAUJO SENA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035656-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070561 - MARIA PALMEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033954-10.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070580 - VALTER WATANABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033827-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070581 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033799-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070582 - FRANCISCO THEMOTEO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033797-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070583 - EUJACIO BRITO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033768-84.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070584 - JOSE LICE LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033733-27.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070585 - GERALDO TEIXEIRA DO CARMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035247-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070563 - ANDRE TINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035665-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070559 - COSMO GALDINO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035661-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070560 - MARIA DE JESUS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033980-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070579 - ZILDA TEREZA COTRIM CORTESE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035616-09.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070562 - MARIA PERPETUA NERY DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034618-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070570 - OLINDA

CREMILDA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035241-08.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070564 - ROQUE ALOISIO SCHARDONG (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035233-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070565 - MARIA ANITA BATISTA SIMOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035223-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070566 - THEREZA RUBIO DI PALMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035047-08.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070567 - JOSE SALES SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034669-52.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070568 - CLELIA GONCALVES CECCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034628-85.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070569 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033006-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070616 - ELISEU LORENZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033361-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070609 - ALMIRO ANTONIO STURARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030645-78.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070657 - NEUSA VILLANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030979-49.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070649 - JEREMIAS COELHO DA SILVA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030966-50.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070650 - ROMILDO DIONYSIO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030949-77.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070651 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030635-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070659 - HERMINIA GONZALEZ DONOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030894-29.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070653 - PEDRO OSMAR BATISTEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030890-89.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070654 - IANNI FERREIRA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030888-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070655 - ANTONIO LUIZ DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030675-16.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070656 - GIOCONDA NATALINA BUCCIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034589-88.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070571 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030639-71.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070658 - ALEJANDRO BOTTO CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0035752-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070557 - MAURO CAINELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0034298-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070578 - SUELI CANESHIRO MAIBASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0034576-89.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070572 - JOLBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0034533-55.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070573 - PAULO JOSE JUVENAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0034531-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070574 - CELINA DE FATIMA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0034522-26.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070575 - JOSE GONCALO FREIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0034520-56.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070576 - LUDENBERGUE TEIXEIRA DE GOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0034505-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070577 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050114-13.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070294 - EDUARDO CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050263-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070284 - LUZIA EUGENIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033557-48.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070596 - YUKIO SOGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033473-47.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070597 - MARIA DE LOURDES FREITAS ALLOE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033464-85.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070598 - ANDRES RAMON DEIXLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033448-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070599 - JOSE JOAO SEVERINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033447-49.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070600 - PEDRO CARNAVALI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028727-73.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070674 - ANTONIO NAPOLEAO DE FREITAS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050237-11.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070289 - EMILIO MARIA BORJA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050270-98.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070283 - MARIA DAS GRACAS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033414-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070601 - IARA DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050255-32.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070285 - ALICE LUIZA DE

SOUZA ANACLETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050252-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070286 - JORGE LUIZ DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050245-85.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070287 - HELENA DA ROCHA CORREA TESTON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050238-93.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070288 - MARIA APPARECIDA DE MENDONCA DUSKE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050273-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070282 - FRANCISCO JUNIOR LIMA DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050236-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070290 - WALTER GALLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050231-04.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070291 - DALVA GONCALVES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050215-50.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070292 - JUSTINO GOMES VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050213-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070293 - EDMILSON SANTOS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033396-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070603 - TERUMI TOMIYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033091-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070612 - ADEMIR NEVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033394-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070604 - MILTON RAMOS PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033385-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070605 - CHIYO KADOGUCHI CHIBA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033384-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070606 - NELSON JOSE VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033377-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070607 - ALZIRA PEREIRA COSTA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033375-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070608 - ILDA VIANA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033411-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070602 - RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033347-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070610 - MARIA BALBINA NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033092-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070611 - MARIA YACHIMCIVC (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033626-80.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070594 - IARA NORMA FELIPPE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033048-20.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070613 - HELIO FERREIRA

DANTAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033044-80.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070614 - ANA MARIA CORA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033009-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070615 - JOSE GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033719-43.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070586 - CELSO CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033603-37.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070595 - MARIA DA SILVA FERRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033715-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070587 - JORGE SUSSUMU SANOMIYA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033707-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070588 - JOSE LICIO ARAUJO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033677-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070589 - RENATO CANDIDO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033635-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070593 - CHUHEI KIKUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do expostonão admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.  
Intime-se.

0003589-02.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071137 - ADEMIR JOSE MOIOLE (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003588-17.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071138 - INDALECIO SOARES DE MORAES (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000462-22.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071139 - REGINALDO MELAZI (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.  
Intime-se.

0015938-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070841 - HELIO SIMOES GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015334-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070842 - JOSE CARLOS ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o presente recurso.  
Intimem-se.

0033596-50.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070001 - ISABEL DE CASTRO SANTANA (SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA , SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005087-22.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070003 - OTTO JOSÉ GRAVÉ (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0025122-27.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070002 - DULCE DE ALMEIDA CAROZZA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora. Intime-se.

0004710-90.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071095 - ELIETE DO CARMO VOGEL PUGA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001082-59.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071096 - CESAR BRANDAO DE CASTRO NUNES (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007286-56.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071094 - ARLETE APARECIDA SCARABE (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”.

Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0001539-14.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070973 - JOSE LUIZ RINALDI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002602-74.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070959 - VALDEMAR MONTEIRO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002587-08.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070960 - HELVIO VANDERLEI MIGUEL (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002515-16.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070961 - EUNICE MENZANI DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001531-37.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070974 - ANTONIO SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001788-26.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070968 - JOSE DA SILVA RIBEIRO IRMAO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001565-46.2006.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070969 - JOSE MUNHOS SERRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001558-54.2006.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070970 - GILBERTO DONIZETTI PASCHOALIN (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001555-02.2006.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070971 - MARIA APARECIDA DAS CAVAS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001543-51.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070972 - ROBERTO CARLOS LEME (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002640-86.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070957 - VINICIO BELLON (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002083-31.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070964 - JURACI DA SILVA SOUZA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002057-65.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070965 - MARIA CRUZ DOS SANTOS ANDRADE (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001933-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070966 - JOSE VALENTIM DE FARIAS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001927-75.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070967 - WASHINGTON JOSE DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005422-96.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070892 - SEBASTIANA PEREIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006941-72.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070874 - ZENAIDE ALVES DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006940-87.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070875 - AGUINALDO VIEIRA DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007014-46.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070873 - MARIA EUGENIA MENDES PEREIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006246-73.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070876 - VALDEVINO BRUNO RIBEIRO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007592-09.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070866 - ANTONIO DA LUZ FERREIRA RAMOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000142-17.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070992 - APARECIDO BUENO DE GODOI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000060-83.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071007 - JOSEVALDO GOMES DAS MERCES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000055-61.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071008 - NELSON GATTI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000020-65.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071009 - PAULO ANTONIO DE CASTRO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000406-77.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070987 - CELESTINO SANTOS (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000405-92.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070988 - CELIO MESSIAS DOS SANTOS (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000398-86.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070989 - JOSE MARIA ENEIAS DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000111-94.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070996 - DECIO BUENO DE CAMARGO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000149-09.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070990 - ROSA HELENA BALDANO DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000146-54.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070991 - SUDARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002641-71.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070956 - JOSE ALVES DE PIZA FILHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000139-62.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070993 - ADILIA MARIA DE MELO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000130-03.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070994 - PAULO SALLA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000118-86.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070995 - ANTONIO SOUZA MENDES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002762-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070953 - MARCELO AMARAL MATTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002223-97.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070963 - EDSON RAIMUNDO SANTOS DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002379-53.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070962 - MARIA MERCEDES MICHELLI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002620-95.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070958 - ULISSES JOSE DE SANTANA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002747-29.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070954 - MARIANA CLARICE COLOMBARI NEVES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002739-52.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070955 - JOAO CARLOS JARDIM (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000070-30.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071006 - JOAQUINA ROCHA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009160-58.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070863 - APARECIDA CLEIDE GOMES DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014179-43.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070847 - ANTENOR JOSE DE SOUZA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014141-33.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070848 - LUIS ANTONIO ALVES DE MORAIS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013723-95.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070849 - LUIZ ORNELLAS DE ALMEIDA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015035-09.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070846 - JOAO MIRANDA BICA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010684-27.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070859 - ELZA SANTINA FELISBINO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010065-63.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070860 - MARIA RODRIGUES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010686-94.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070858 - DONIZETI AUGUSTO DE LACERDA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009568-83.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070861 - MARCO ANTONIO CAZENTINE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009216-93.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070862 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005488-76.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070880 - TEREZINHA ROSA FERNANDES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008930-18.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070864 - ANTONIO XAVIER DOS PASSOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012451-03.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070850 - RAIMUNDO JOSE DA COSTA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011530-10.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070855 - DONIZETE GONÇALVES DE LIMA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012449-33.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070851 - JORGE DO NASCIMENTO VIEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012448-48.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070852 - REINALDO DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011702-83.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070853 - CLOVIS MORGANTI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011697-61.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070854 - ADELIA GARCIA DE LIMA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010694-71.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070857 - JOAO VIEIRA PASSARELLI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010698-11.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070856 - MARIA APARECIDA RIZOLIA LUCRECIO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007145-71.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070872 - MARIA JOSE DA SILVA DE SOUZA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005472-25.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070884 - AQUILES SANTILO ABAD (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007169-02.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070868 - RONALDO RUEDA CORREIA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007155-63.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070869 - AGENOR DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007153-93.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070870 - DANIEL FRANCISCO DOMINGOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007152-11.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070871 - HOMERO NUNES NAVES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008010-44.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070865 - SILVANIA MARIA DOS SANTOS QUEIROZ (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005452-34.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070887 - ARISTIDES APARECIDO RODRIGUES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005475-77.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070882 - JOAO GIMENEZ FILHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005473-10.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070883 - RICARDO PEIXOTO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006143-77.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070878 - JOSE MESSIAS DA PAZ (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005470-55.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070885 - LEILA APARECIDA MARTINEZ (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005462-15.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070886 - RUI DA SILVA BARBOSA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005479-17.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070881 - SEBASTIAO JOSE FIRMINO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005435-95.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070888 - LAERCE LUIZ PEREIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005430-73.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070889 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005428-06.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070890 - SERGIO APARECIDO FERREIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005425-51.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070891 - RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006145-47.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070877 - MARIA NEUZA MASSON (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005921-46.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070879 - AYRTON FIGUEIREDO VILLELA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000009-36.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071010 - SEVERINO RAMOS DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004983-21.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070900 - MARIA ALIRDES GUILHERME ROSADO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002805-02.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070949 - ATAIDE DA SILVA BRAZ (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002801-62.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070950 - LOURDES LINDA BARBAGLIO MORENO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002800-77.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070951 - MARCOS ANTONIO LOURENÇO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003239-88.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070941 - MANOEL GONZAGA DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003235-51.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070942 - PAULO ROBERTO ULBRICK (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003226-89.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070943 - DORIVAL ULBRICK (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003083-03.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070945 - REGINALDO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003118-60.2008.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070944 - JOSE LAZARINI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002797-25.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070952 - LUCIA HELENA COLOMBERA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002808-54.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070948 - PEDRO CAVALARI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004982-36.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070901 - LEONILDA GUILHERME GARCIA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004948-61.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070902 - MARIA CELIA GRACIANO FERREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004901-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070903 - NELSON DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004875-26.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070904 - CICERO JOSE DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004873-56.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070905 - JOSE ANEZIO LEME DE SOUZA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004872-71.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070906 - ALDELINO FERREIRA DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004870-04.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070907 - SILVIO LUCIO GONZAGA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005404-75.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070898 - ELCI DE FATIMA GALVANE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005417-74.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070893 - HELIO JUSTINO DANIEL (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005413-37.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070894 - OTAVIO ALVES MEDEIROS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003420-89.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070940 - LUIZ BALDUINO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003554-19.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070936 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003931-87.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070933 - MARIA IREIDE MATURANO ROSA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003920-58.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070934 - WANDERLEY CARLOS DE SOUZA BRANCO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003871-18.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070935 - JERONIMO VITOR DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003948-60.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070932 - ARGEU CICERO DA CONCEICAO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003434-73.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070937 - DIOMAR APPARECIDA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003431-21.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070938 - ROBERTO JOSE DE SOUSA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003421-74.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070939 - NADIR BUENO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002813-76.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070947 - ADELINA RODRIGUES DIAS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004027-39.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070925 - JOAO GERALDO DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004032-61.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070924 - TANIA MARIA NESPOLI NOBRE DE ALMEIDA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003951-15.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070931 - JERCINO BARBOSA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004024-84.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070926 - EDINA CAVALCANTE DA COSTA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004019-62.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070927 - IVONE FUMEIRO SPINELLI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004016-10.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070928 - DORINALDO MOURA DE LIMA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004009-18.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070929 - DAIR DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004005-78.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070930 - CARLOS ALBERTO DELGADO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002829-30.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070946 - DELCINA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000071-15.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071005 - LUCIO BERNARDES DA SILVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001501-02.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070979 - JOSE ESTEVAM FAVARO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000892-53.2006.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070980 - BENEDITA APARECIDA ARAO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000854-41.2006.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070981 - JOAO APARECIDO LUIS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000789-73.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070983 - CLAUDIA DAS DORES HONORATO DA COSTA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000725-32.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070984 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000716-70.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070985 - LEOPOLDO HUMBERTO DEL E OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000703-71.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070986 - PEDRO DOS SANTOS GOMES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001511-46.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070976 - MARLENE NEVES CAÇO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001509-13.2006.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070977 - VALDECIR ANDRADE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001503-69.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070978 - SEBASTIAO DA SILVA PINTO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000848-34.2006.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070982 - LUZIA DE LOURDES GIANGIACOMO CLAUDINO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001513-16.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070975 - ADAO PRESTES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000073-82.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071003 - LUIZ LINS FILHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000099-80.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070998 - IVANEUDO VIEIRA DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000095-43.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070999 - GILSON LUIZ BOTIN (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000093-73.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071000 - LAURIBERTO ZORZENON COSTA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000088-51.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071001 - JOSE LUIS JUSTINO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000083-29.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071002 - ENIDE MINGOTI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000100-65.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070997 - IBERE DOS SANTOS FERRARETO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000072-97.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071004 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005409-97.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070895 - ANTONIO DA SILVA FORMENTON (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004355-32.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070920 - JOSE MESSIAS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005408-15.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070896 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005406-45.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070897 - DEVAIR ALEXANDRE DE BRITO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005234-35.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070899 - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004527-38.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070915 - DEVALDO TEIXEIRA (SC009399 -

CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004524-83.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070916 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP303899 -  
CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004520-46.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070917 - NEWTON DOS REIS FILHO (SP303899 -  
CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004513-54.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070918 - JOSE BENEDITO ROSA (SP303899 -  
CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004509-17.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070919 - SELVANY BATISTA MARTINS  
(SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004618-64.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070913 - JOSE ANTONIO  
MARTINS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0004354-47.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070921 - MARIA  
PERPETUA DA ROCHA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004336-26.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070922 - LAERTE INACIO  
DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0004335-41.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070923 - JOSE GODOY  
(SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004867-49.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070908 - VALENTIM NUNES DE ALMEIDA  
(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004858-87.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070909 - JACINTA CONSTANTE (SC009399 -  
CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004853-65.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070910 - CLEONILDA BENEDITO MENDES DE  
MEDEIROS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0004616-94.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070914 - EDVALDO  
FIRMIANO DE JESUS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004670-60.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070911 - MARIA MOREIRA  
DE LOURDES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0004657-61.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070912 - IRINEU BUENO  
URBA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário apresentados pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0002075-39.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071047 - TEREZINHA MARIA RIBEIRO  
(SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004806-42.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071029 - JOAO VITOR BUENO CAMARGO  
(SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004805-57.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071030 - LEDIR BULGARELLI (SP175057 -  
NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID)  
0004785-66.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071031 - ORLANDO BERTHOLDO (SP175057 -  
NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID)  
0004762-23.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071033 - OSVALDO FERREIRA DA COSTA  
(SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004663-53.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071034 - EDINA BIBO MORAIS (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005420-47.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071024 - PEDRO PINTO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001595-61.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071048 - ALICE GOMES MONTEIRO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001547-69.2008.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071049 - GERALDO SELLA GARCIA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004769-15.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071032 - HUGO DE SOUZA BUENO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026502-85.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071015 - MANOEL MOREIRA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006339-16.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071016 - LAERCIO FURLAN (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006313-38.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071017 - MINORU NOMURA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005471-58.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071021 - JOAO SCARABE (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005438-68.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071022 - WANDA FERREIRA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005423-02.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071023 - DEUSDEDIT MARQUES QUEIROZ (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005982-56.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071018 - NAIR APARECIDA DINIZ DA SILVA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005978-19.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071019 - GILBERTO CAETANO DA SILVA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005969-57.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071020 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040989-26.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071014 - JOSE AUGUSTO DE ABREU (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003193-84.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071044 - APPARECIDA ALVES BEVILACQUA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042329-39.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071012 - NINA EGOROFF (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042325-02.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071013 - JOANA COZER (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004260-84.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071040 - FIRMO GONÇALVES (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004257-32.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071041 - OSWALDO COTRIM (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004256-47.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071042 - DELCIO MARQUES (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)  
0004004-44.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071043 - FLORIANO RIBEIRO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004268-61.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071039 - RAIMUNDO EUZEBIO DE SOUZA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003013-34.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071046 - ALDO PETIAM (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004419-27.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071037 - DIAMANTINA COUTINHO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003192-02.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071045 - MARIA PIRES DEL COLLI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004982-21.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071027 - MATEUS EUZEBIO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004985-73.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071026 - ANGELINA DE SOUZA SARTORI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004978-81.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071028 - FLORINDO MARGUTTI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005285-98.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071025 - MARIA ZELIA DA CONCEICAO DE AZEVEDO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004271-16.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071038 - MANOEL RICARTE DANTAS (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004440-03.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071035 - JOAO CAETANO SANTOS (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004431-41.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071036 - PEDRO PAULO BENETTI PRADO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e/ou recurso extraordinário.

Intime-se.

0001024-61.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071155 - ERNESTO MARINHO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006664-97.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071140 - GUALTER CARDOSO DE SOUZA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001735-66.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071153 - GERALDO MELLE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001738-21.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071152 - AIRSON JULIO PIACENTINI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002086-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071151 - SUELI DA SILVA GANHO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002160-93.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071150 - IVO MARTINS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002491-45.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071149 - ADAO HONORIO FERREIRA (SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001130-90.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071154 - GERALDO FRAIOLI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003565-67.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071144 - GERALDO PERUCCHI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004616-20.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071142 - DEPENEDE DE JESUS (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005221-77.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071141 - RAPHAEL SERGIO RODRIGUES MARTINS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003109-38.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071147 - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002876-90.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071148 - JOSE DOLCI (SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004200-66.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071143 - RENATO POUSA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003353-46.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071146 - IRINEU NOVIELO (SP080070 - LUIZ ODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003553-53.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071145 - VIVALDO NERONE (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 22/08/2013  
UNIDADE: SÃO PAULO  
I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000046-42.2011.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DELINA ELIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000087-38.2013.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO POR: LUCIMARA DONIZETE DAMASCENO

RECDO: KAUE HENRIQUE DAMASCENO SIQUEIRA (REPRESENTADO)

ADVOGADO: SP190248-KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000213-07.2011.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JAIR DE PADUA VASCONCELOS

ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000732-97.2012.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OSVALDO PONCE MOREIRA  
ADVOGADO: SP235815-FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000862-53.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA JOSE GARCIA  
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000912-27.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSEANE ANE RIBEIRO TIAGO  
ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001001-29.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADAILTON DE SOUZA  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001120-63.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARIEL BERDU SILVA  
ADVOGADO: SP321959-LUCAS BIANCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001144-73.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARIO CARDOSO PEREIRA  
ADVOGADO: SP116261-FABIANO TAMBURUS ZINADER  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001159-60.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIANA AMARAL CORREA SILVA  
ADVOGADO: SP272670-GLEICE ADRIANA DIAS GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001204-64.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRENE FATIMA RINALDI  
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001239-73.2012.4.03.6313  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LAUDECI LUIZ FRANCELINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001264-12.2013.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: FERNANDA ROBERTA PORTO BRITO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP233932-RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001266-79.2013.4.03.9301

CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: SEBASTIANA FERNANDES DOS SANTOS  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001284-03.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: JUDITH PETRELI  
ADVOGADO: SP279320-KAREN MELINA MADEIRA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001294-47.2013.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ANTONIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001295-32.2013.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: DIRCE DA COSTA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001325-43.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCA LAUDICENA GARNICA  
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001328-47.2013.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTA MARIA DA CONSOLACAO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP171464-IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001370-67.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SOLANGE APARECIDA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001394-61.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE NILTON LUIS  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001567-75.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NELSON DONIZETE SANCHES  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001637-05.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PEDRO GONCALVES DE MATOS  
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001680-39.2012.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CLARICE CAETANO

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001688-16.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANIZ SABINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP240093-ASTRIEL ADRIANO SILVA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001830-02.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AROLDO NEVES OLIVEIRA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002070-23.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GABRIELA APARECIDA MOREIRA MATOS  
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002078-83.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FERNANDO ELIAS BERNARDINO  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002157-62.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FATIMA DE LOURDES PIMENTA SOARES  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002246-85.2012.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARIA DE FATIMA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002363-58.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ONIVALDO JOSE SOAVE  
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002402-73.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DONIZETI SANTANA  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002589-95.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROSA MARIA LOURENCO  
ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002653-62.2010.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANGELA MARIA MARIANO  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002698-95.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE ANTONIO BENTO  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002712-93.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FILOMENA MARIA DE FATIMA CARVALHO NUNES  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002804-57.2012.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE EDNALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002825-33.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EURIPA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002830-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO AMELIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP071742-EDINO NUNES DE FARIA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002878-14.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NERCELEI FERREIRA  
ADVOGADO: SP307006-WISNER RODRIGO CUNHA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002924-03.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OSWALDO CANDIDO  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002936-31.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDUARDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003038-63.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 -  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: UILSON SOCORRO FIGUEREDO  
ADVOGADO: SP250919-RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003039-58.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SERGIO MANTOVANI  
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003048-65.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DEJAIR OLIMPIO

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003051-52.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SANTA FORMAL MARQUES  
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003104-19.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE ROBERTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003104-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO FABRI  
ADVOGADO: SP224450-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003351-68.2010.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
REPRESENTADO POR: ANDERSON CARLOS TAVARES  
ADVOGADO: SP074947-MAURO DONISETE DE SOUZA  
RECDO: JONATAS SANTOS TAVARES (COM REPRESENTANTE)  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003533-83.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE SOARES LOPES  
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003742-97.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEUZA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP252163-SANDRO LUIS GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003804-92.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARMEM BARBOSA DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003882-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDREA DE OLIVEIRA CUNHA  
ADVOGADO: SP283418-MARTA REGINA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003883-95.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROMEU ELIAS FELIZARDO

ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO  
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003956-25.2011.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARIA IZABEL VICENTE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004037-16.2012.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP158983-LUIZ APARECIDO SARTORI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004112-42.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZORAIDE CONSTANTINO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004203-15.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDIRENE ARAUJO DE MATOS  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004242-35.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SAMUEL CORREA GOMES  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004360-94.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EVA DE SOUSA MOREIRA  
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004433-37.2010.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DIRCEU NASCIMENTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004534-28.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: ROBERTO DE MOURA FERRAO  
ADVOGADO: SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004586-50.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANA APARECIDA ROVERI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004599-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON CALDEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0005112-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA LEDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP231419-JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005221-91.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDO GUERREIRO MARTINS  
ADVOGADO: SP214543-JULIANA ORLANDIN  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005233-48.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ABILIO DE MELO BESERRA  
ADVOGADO: SP114329-JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006022-20.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE ALVES  
ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006125-27.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCO ANTONIO DE FREITAS STELLA  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006135-95.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDMILSON SALVADOR  
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006251-69.2010.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDO DE ALMEIDA FRANKLIN  
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006347-92.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NELSON RODRIGUES  
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006498-50.2010.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LAURO GARCIA  
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006611-12.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CANDIDO LOPES DE AMORIN  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0006816-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOELA CAIRES BARBOSA  
ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0007027-77.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDSON PIMENTEL DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0007066-95.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BRUNO DE ABREU RANGEL  
ADVOGADO: SP251611-JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0007068-44.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BONFIM DE SOUZA CORREIA  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0007298-44.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDNIR MELO BARBOSA  
ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0007309-73.2011.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: SEBASTIAO PEREIRA  
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0007338-26.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE APARECIDO BARBOSA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0008195-41.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LAERCIO NOBREGA DA LUZ  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0008245-98.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DIMAS TOME DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0008402-71.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE ALVES DOS REIS  
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0008839-15.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO OLINTO  
ADVOGADO: SP220637-FABIANE GUIMARÃES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0009055-39.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARLI LEAL RODRIGUES  
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0009117-82.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ISABEL DE FATIMA PRECINOTTO  
ADVOGADO: SP150256-SAMANTHA BREDARIOLI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0009798-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ GUEDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0010007-52.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: IZAEEL JOSE FERREIRA  
ADVOGADO: SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0010180-76.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARLOS ANTONIO LATARO  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0011549-43.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA DARIO  
ADVOGADO: SP185434-SILENE TONELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0012191-21.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: CLEIA APARECIDA PERRELLA  
ADVOGADO: SP214976-ANDRE BECHARA DE ROSA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0012545-46.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP149055-PATRICIA PASTORELLO  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0013339-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA RITA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP234498-SERGIO LUIZ DE MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0014483-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CREUSA JESUINO CARVALHO  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0016268-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO PHILIPPSEN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0017929-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROZANGELA MEDEIROS ONO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0019127-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENIVAL MATOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0019391-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALZIRIA IRIA MULLER  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0019797-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CASSUNDE COSTA  
ADVOGADO: SP116159-ROSELI BIGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0020949-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0021960-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0022006-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELSON DIAS LAGE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0022110-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEDSON DE ALMEIDA MATOS  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0022322-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA PINTO BENTES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0022560-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BRUNA DA SILVA ARAUJO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0022615-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLI GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP281798-FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0022651-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0022772-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA ANA COELHO  
ADVOGADO: SP273946-RICARDO REIS DE JESUS FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0022866-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DALVA GOMES COSTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0023732-17.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOAO CANDIDO DO PRADO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0024010-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIRO FLORIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0024164-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA ELENA ASSUNCAO NERI CHAVES  
ADVOGADO: SP265507-SUELI PERALES DE AGUIAR  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0024343-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZABEL SAYOKO YORINORI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0024362-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA HANSEN BUZZINI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0024831-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM VITOR CARVALHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0025126-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE SEVERINO GAMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0025128-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MARCIANA LOUREIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0025226-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA REGINA CARDOZO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0025441-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISAIAS LUCAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0025456-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MITSUAKI ANDO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0025459-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSON MARCIANO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0025462-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CANUTO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0025634-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO JOAQUIM DE SOUZA  
ADVOGADO: SP323001-EDMILSON DA COSTA RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0026173-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: SIMONE SORDI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0026625-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CRISTIANE AKEMI KURASHIMA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0026898-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ADAO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0026902-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAROLINA APARECIDA BENACCHIO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0026945-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CREUSA BELO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0026950-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0027002-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELENA DOS SANTOS MARCELO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0027931-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SETUKA YASSUDA OGATA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0028336-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA  
RECDO: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP279447-MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0030236-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA IRENE BARBOSA SCHIANO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0030348-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0030456-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TATUO KAVABATA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0030523-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICTOR CARLOS CRIALES VASQUEZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0031047-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURENTINO CAETANO ROCHA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0031602-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0031976-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAILTON BISPO DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0032475-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0032489-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VAGNER DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0032514-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL SEBASTIAO DE PAULA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0032654-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA MENDES VERGINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0032979-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO DE TOLEDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0033033-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO BAPTISTA FLORI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0033075-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA LUCIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0033739-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA ANTONIETA LUCIBELLO GUEDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0034008-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0034095-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DE ARAUJO FREITAS NETO  
ADVOGADO: SP203901-FERNANDO FABIANI CAPANO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0034267-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS EDUARDO GRIEDER DE FREITAS  
ADVOGADO: SP084177-SONIA MARIA RIBEIRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0035186-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA TEREZA MALDONADO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0035226-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO SARTORI  
ADVOGADO: SP067990-RICARDO RAMOS NOVELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0035233-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA MERCES MAREGA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0035500-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: FRANCISCO OMENIDIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP145382-VAGNER GOMES BASSO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0035988-89.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP158533-CELSO PAZZINI DE CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0036071-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIGUEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0036261-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0036299-46.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIANA COELHO  
ADVOGADO: SP143487-LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0037157-77.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: ROSA LOPES FERREIRA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0038636-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RILDO PETERSON DE SOUZA  
ADVOGADO: SP193546-RUI GUMIERO BARONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0040854-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NATAN DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: MARIA RITA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP238659-JAIRO GERALDO GUIMARÃES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0041529-69.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ZELIA MARIA ESTESSI  
ADVOGADO: SP304862-ALEXSANDRO NUNES NAZARIO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0041606-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP184221-SIMONE PIRES  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0043585-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO YUKIO AKIYAMA  
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0044377-29.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INES AMARAL BELEM  
ADVOGADO: SP276246-SIRLEIDES SATIRA ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0045232-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARCEU SILVEIRA  
ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0046463-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: THIAGO JACOB  
ADVOGADO: SP238893-WIVIANE NUNES SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0049155-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSENEA EPAMINONDAS DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP264080-WILLIAN GARCIA RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0049455-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADILEIDE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP273152-LILIAN REGINA CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0050764-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMIR LOPES ZELINDRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0051230-59.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INACIO RODRIGUES DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0051554-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RACHEL COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP242801-JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0052178-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZABETE PORFIRIO  
ADVOGADO: SP147048-MARCELO ROMERO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0054803-71.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ESPEDITO LAURENTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP235509-DANIELA NICOLAEV SILVA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 175  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 175

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 23/08/2013  
UNIDADE: SÃO PAULO  
I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000030-23.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: LUCIANO VALERIO DIAS  
ADVOGADO: SP317785-EDSON BALDIN  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000101-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BELARMINO FERNANDES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000126-65.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000836-58.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DURVALINA CARDOSO FORNAZARI  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000869-48.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000886-48.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ANTONIA DE OLIVEIRA MOREIRA  
RECDO: MARCIO MOREIRA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000953-49.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSÉ CARLOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000954-34.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MANOEL ANTONIO DE MOURA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000955-19.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SALVADOR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000956-04.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE BORGES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000957-86.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RAIMUNDO GONCALVES DE MACEDO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000958-71.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DELBOS ESMERALDO PARREIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000959-56.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SERGIO MARIA BIAGGIO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000961-26.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JONAS JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000962-11.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCILIO PIRES DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000964-78.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SEBASTIAO WANDERLEY RAMALHO DE MELO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000965-63.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HEREDIAS SALES DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000967-33.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ FERNANDEZ GONZALEZ

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000968-18.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GUIDO LORO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000969-03.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MAURINO SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000971-70.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JULALVA PEREIRA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000972-55.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: WALTER VELUDO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000973-40.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001037-50.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MATILDE COQUEIRO BORGES

ADVOGADO: SP125091-MONICA APARECIDA MORENO  
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001051-34.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JORGE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001052-19.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OLACIR LUIZ PEREIRA

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001073-37.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FELISMINA VITAL DE LIMA

ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001099-90.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CELIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP184670-FÁBIO PIRES ALONSO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001110-36.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO FOZZATI  
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001159-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONICIA DE ANDRADE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001215-96.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MANUEL RODRIGUES  
ADVOGADO: SP267348-DEBORA DE SOUZA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001223-73.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CICERO OLINDINO DOS REIS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001283-88.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARLENE TAMBOSI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001287-97.2010.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS VILELA  
ADVOGADO: SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001295-60.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADEMIR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001301-67.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SILAS WILSON DO AMARAL DE SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001302-52.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDIVALDO CORREIA FELIX  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001303-37.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ADILSON NUNES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001304-22.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HUMBERTO DONIZETI PISSUTO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001306-89.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCIA APARECIDA ALTEJANE  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001307-74.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001309-44.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROBERTO PALOMBO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001310-29.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: WILSON LEME DO PRADO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001311-14.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DAMARIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001428-05.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALCIDES GUIRAO RAPANELLI  
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001539-86.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GERALDO HUMBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001540-71.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARLOS BOVOLENTA  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001718-20.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOAO APARECIDO RIPPER  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001719-47.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FELICIA APARECIDA CHAVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP200505-RODRIGO ROSOLEN  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001723-42.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GILBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001730-95.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: LUIZA MIRANDA DE LIMA  
RECDO: GILDECIO MIRANDA DE LIMA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001772-83.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: REINALDO ALVES SANTANA  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001773-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE QUINTINO SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP293698-ELAINE PIRES NOVAIS  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001834-26.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: IRENA TEIXEIRA LEME  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001837-78.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ CARLOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001838-63.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE HAYDANO CREPALDI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001839-48.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CELIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001840-33.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001841-18.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIS CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001842-03.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALTER DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001843-85.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SANDRA MARIA MARIANO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001844-70.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HELIO FROZZA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001845-55.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001846-40.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO BATISTA FARIAS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001861-09.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MOISES PEREIRA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001868-98.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP105487-EDSON BUENO DE CASTRO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001899-21.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO CARLOS SPADARI  
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001975-09.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO POR: BRIGIDA NEUZA DA SILVA  
RECDO: KAUANA VICTORIA MARCELA DA SILVA PAES  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001995-97.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MALVINA LEITE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001999-73.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELADIO PATRICIO MERCADO  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002104-50.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NILTON CORREIA SANTOS  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002155-61.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: IVANILDO CARDOSO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002157-31.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUPERCINO JOSE CANDIDO FILHO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002158-16.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ CARLOS FRANK  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002160-83.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALERIA BONALDO FRANK  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002162-53.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE INACIO DE MOURA NETO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002164-23.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA ZELIA DO NASCIMENTO MORAIS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002165-08.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: PAULO GALDINO LOBO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002166-90.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROSIMAR JOSE GONCALVES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002196-70.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANA SCOTON RIBERTI  
ADVOGADO: MG113545-MARCELL FERREIRA DA SILVA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002268-15.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: CELINA RODRIGUES ANTUNES  
ADVOGADO: SP094194-CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002394-02.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP134625-CATARINA DE SENA BUQUE  
RECDO: LINDOMAR FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202553-TATIANE LOPES BORGES  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002466-95.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
RECDO: SIRLENE CAVALCANTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP309979-RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002494-54.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LEONARDO SZYMKIEWICZ  
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002547-35.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NELSON FALSONI  
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002578-55.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MANOEL VANDOR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002583-77.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE LEONES SARMENTO SANTOS  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002585-55.2013.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANA CUQUI REZENDE PINTO  
ADVOGADO: SP194617-ANNA MARIA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002670-42.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA BORAGINA  
ADVOGADO: SP141065-JOANA CRISTINA PAULINO  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002880-48.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA RITA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003025-07.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LEIA SILVA SIMIONI  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003046-19.2012.4.03.6317  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CLENILDA MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171680-GRAZIELA GONÇALVES  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003200-45.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSÉ LUIS MARQUES DA SILVA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003208-22.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARLOS LEONEL DA COSTA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003236-88.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELA MARIA RAMPAZZO ROCHA  
ADVOGADO: SP243509-JULIANO SARTORI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003345-57.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCOS CESAR CALDERARI  
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003436-94.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: FERNANDO DUARTE  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003666-31.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NIVALDO MARCHIONI  
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003685-45.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA PORCINO  
ADVOGADO: SP220371-ANA PAULA DE LIMA KUNTER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003823-04.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RAIMUNDO PEDREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003827-49.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: NEWTON CARDOSO BASTOS  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003844-77.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANO TONELLO  
ADVOGADO: SP174917-MELISSA GARCIA  
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003846-26.2011.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CARMEN LUCIA NARDOTO FRAGA MOREIRA  
ADVOGADO: SP150409-MARIA CECILIA DE SOUZA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003850-92.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANA CLAUDIA FERREIRA SALES  
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003903-73.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003964-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004039-62.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO CAPRISTANO DE FARIAS  
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004252-76.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DILSON JULIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004311-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDO CESAR CARVALHOSA DE MELLO  
ADVOGADO: SP130714-EVANDRO FABIANI CAPANO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004497-70.2012.4.03.6126  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004506-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004563-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANALICE SANTOS ROSARIO  
ADVOGADO: SP217868-ISABEL CRISTINA PALMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004569-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004590-50.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: RAQUEL RIBEIRO SILVA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004660-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALMERITA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004755-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE SOARES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004777-58.2013.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MAGDA REGINA WITZEL  
ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004810-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: LOURDES LIMA DA COSTA  
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004908-33.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BRAZ SILVERIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP319844-ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0005089-26.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HELENA DE SOUZA

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005132-60.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE CARLOS FEITOSA  
ADVOGADO: SP244054-AMAURY DIAS PEREIRA

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005165-50.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BENEDITO CANDIDO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP280587-MARCELO SILVA BARBOSA

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005168-05.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005173-27.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JURANDI HIPOLITO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005206-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODALEA SILVA MARTINS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005216-61.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE JOAO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005217-46.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO ANTONIO LEAL  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005225-23.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP239000-DJALMA CARVALHO

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0005242-59.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NELSON ANICETO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0005249-51.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005298-09.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZA FLAUZINO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP296515-MATILDE TEODORO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005337-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIVA BRABO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0005348-21.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: IRENE GERALDO CANTARANI  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005485-03.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA RAIMUNDA DE MOURA SOUSA  
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0005558-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NORIO HAMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005563-94.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RENATO VALERIO DIAS  
ADVOGADO: SP178638-MILENE CASTILHO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005571-71.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP281702-PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005612-38.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDO FIALHO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005750-05.2012.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MILTON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005811-39.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ FRANCISCO CASSIANI  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005893-91.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SELMA ROSA VILCHES  
ADVOGADO: SP208142-MICHELLE DINIZ  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005967-62.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MANOEL SOUZA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006325-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONARDA ANTONIA DA COSTA SOUZA  
ADVOGADO: SP099990-JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006383-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NOBUYUKI HIGASHI  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006605-72.2012.4.03.6126  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JUAN ANDRADE CARRASCO  
ADVOGADO: SP152386-ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006732-10.2012.4.03.6126  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DONIZETE APARECIDO BALERA  
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006882-95.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HELI LOUZADA ALVES  
ADVOGADO: SP277488-LAERCIO GOIS FRREIRA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006903-87.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OTTORINO BERNO  
ADVOGADO: SP310319-RODRIGO DE MORAIS SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0007033-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ENILSON DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0007532-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERALDO MIRANDA CATARINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0007761-20.2010.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NARA RAMOS VICENTE  
ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0007936-20.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: EDIRA MIRANDA DA LUZ  
ADVOGADO: SP315308-IRENE BUENO RAMIA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0008050-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCINEIDE DE OLIVEIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0008197-08.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RACHEL SOARES FARIA FONSECA  
ADVOGADO: SP261692-LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0008446-90.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ PEDRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0008704-03.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ISABEL CRISTINA JANUARIA  
ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0008740-45.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADEMIR VENTURINO  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0008796-56.2012.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA REGINA ALVES  
ADVOGADO: SP253174-ALEX APARECIDO BRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0008818-05.2012.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FILOMENA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0008842-60.2012.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA  
ADVOGADO: SP223859-RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0008994-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA DA CONCEICAO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP189072-RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0008999-06.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: REGINA MARTIRES AMARAL  
ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0009258-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARON MURAD  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0009340-32.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RAUL FAUSTINO JUNIOR  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0009568-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA FRANCILENE DE FREITAS MOTA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0009630-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0009767-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LIGIA RAPENTE ARAUJO NICOLACI  
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0009986-76.2011.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: NATALINO APARECIDO SIMOES  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0010028-63.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AURELIO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP283238-SERGIO GEROMES  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0010043-94.2011.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JAIR APARECIDO CASSIA  
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0010412-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DORIVAL GONCALVES DOS REIS  
ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0010649-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JACI LINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0010724-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0010853-07.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ GERALDO DE JESUS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0011073-05.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON GARCIA MARTINS  
ADVOGADO: SP200602-EDUARDO VIEIRA PACHECO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0011904-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI APARECIDA CORREIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0012077-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DURVALINA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0012733-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE DE JESUS AZEVEDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0013026-78.2011.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ODISNEY CARLOS GUIDUGLI  
ADVOGADO: SP135480-ODISNEY CARLOS GUIDUGLI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0014102-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARINA SCOTINI  
ADVOGADO: SP271634-BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0015006-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOEL JOSE DOS REIS  
ADVOGADO: SP303525-ANDRE ALBUQUERQUE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0015964-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BOANERGES GORI  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0016100-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISMERALDO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP081491-ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0016554-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM MARCELINO FILHO  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0016671-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILZA LOPES MARUCCI  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0016729-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARIO CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP288006-LUCIO SOARES LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0016943-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CIRILO ALVES SALOME  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0017120-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DONIZETI APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0017662-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GABRIELLA SILVA SANTOS

REPRESENTADO POR: DEBORA MARIA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP291258-MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0017733-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA SOLIDADE SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0017750-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SOLANGE BERNARDO MOTTA  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0018334-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA MARIA QUITERIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0018338-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVANICE NOBRE DE ALMEIDA DIONIZIO  
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0018471-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO GALVAO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP290131-VANESSA GATTI TROCOLETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0018999-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO QUIRINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0019363-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: NOEMIA SALES DIAS  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0019443-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0020066-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDO GODOY  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0020392-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ERNANI PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0020981-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELAINE MARIANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0020985-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO FERREIRA  
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0021147-55.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELAINE CRISTINA DE LIMA  
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0021367-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIO JOSE LEMOS  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0021819-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: REGINA BARBOSA DE LIMA PEREIRA  
ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0022064-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLARICE NEVES DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0022177-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ANTONIO MARCOLONGO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0022477-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA LEITE PENTEADO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0022578-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILIA PEREIRA HETEM  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0023394-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VILSON PEREIRA AVILA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0023444-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SINESIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0023688-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ELEUZINA SAMELO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0023894-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO FERMINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0024092-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO FARIA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0024331-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON CESAR PEREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0024334-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO DAMIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0024828-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RICARDO LOUZAS FERNANDES  
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILLAGRANCA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0025112-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MELO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0025134-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MOISES JERONIMO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0025150-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: THAIS DE ANDRADE BORIO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0025176-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVONE VICENTINA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0025180-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO LUIZ MARTINS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0025190-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ZELIA ALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0025245-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DJANIRA CACIANA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0025302-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0025312-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO DA SILVA CAIRES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0025320-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA GLORIA DA CRUZ FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0025322-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO LUIZ TIBIRICA RAMOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0025339-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAZIRA JANA BACELIS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0025364-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZELMA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0025443-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALTENCYR AVILA NATAL  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0025529-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILMA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0025548-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO CARMO PEREZ CARVALHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0025700-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FONSECA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0025720-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRACI JERONYMO SOARES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0025794-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA BARBOSA FORCELLA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0025941-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0025959-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO MAXIMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0025965-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAIR DA SILVA ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0026042-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DRUDI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0026377-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO MARTINS DOS REIS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0026395-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDENOR PABLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0026638-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PASCOALINA DANIELLI NEVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0026640-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIRENE DE ALMEIDA SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0026646-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR GOLIN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0026656-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISABEL DE ANDRADE CARVALHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0026698-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMERSON LEOLINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0026887-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MAURICIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0026890-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PEDRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0026935-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUIZA ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0026955-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES LEITE COSTA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0027001-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALTER ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0027080-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOMINALVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP281791-EMERSON YUKIO KANEOYA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0027380-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERGINIA MARIA DE SIQUEIRA AZEVEDO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0027391-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO CESAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0027407-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIDMAR FLORES  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0027438-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA REGINA CUSTODIO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0027652-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA FLEURY LUBINI  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0027755-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OCTAVIO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0027912-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS TREVISAN

ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0027936-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDERLINO BATISTA MACHADO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0027988-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAUL HERCULANO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0027996-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO DE LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0028144-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIMONE COTTA DE MELLO FREITAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0028146-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE NORBERTO DA TRINDADE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0028160-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA THEREZINHA E SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0028196-21.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS  
ADVOGADO: SP282402-VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES  
RECDO: PANIFICADORA CONFEITARIA MIMO LTDA EPP  
ADVOGADO: SP249288-JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0028285-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROMUALDO CASADIO DOS SANTOS COUTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0028369-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZABETH DA COSTA FAUSTINO  
ADVOGADO: SP173520-RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0028424-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TERUKATSU FUNAGOSHI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0028539-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0028565-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO MOREIRA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0028569-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ALBINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0028659-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM RAMOS DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0028798-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO SCHMIDT DA SILVA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0028817-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ISA DA COSTA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0028824-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO MATIAS  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0028838-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA YUMIKO OKAMOTO TOYAMA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0028844-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAYME PEREIRA GARCIA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0028846-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AILTON SOARES BRASIL  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0029281-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LOPES SOARES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0029528-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA SIMOES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0029644-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EIJI TSUJI  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0029743-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FERNANDES  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0029748-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA SUELY DE ANDRADE FORTES DA SILVA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0029754-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CIBELE GUARDINI MIGUEZ  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0029771-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ONIAS SILVA DA PAIXAO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0029790-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZINHA DE JESUS BICUDO SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0029804-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO ALVES BONFIM  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0029879-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NILSON NOGUEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0029980-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HERCULANO DE MELO  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0030128-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO LUIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0030409-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TAMAQ ASSANO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0030415-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMARA PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0030449-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0030452-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TOSITERU YOKOMI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0030476-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIONISIO MUNARIM  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0030495-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AUTA BAPTISTA BENEDICTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0030528-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TAMAYO FUKUDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0030696-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROMILDO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0030778-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE ANDRADE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0030870-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA BRANQUINHA VILELA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0030924-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIO DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0030942-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALMIR ALVES DA ASSUNCAO  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0030958-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUSA DA SILVA REIS  
ADVOGADO: SP201565-EDES PAULO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0031048-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUSTAQUIO ADAO PROCOPIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0031121-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0031174-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GERALDO CORREA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0031200-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTANISLAU NAGATANI  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0031477-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LORENZO APICELLA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0031606-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0031689-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FONSECA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0031695-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM LOURENÇO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0031826-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDITH QUIRINO DE MORAIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0031911-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARIDA ZEFERINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0032008-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0032233-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CACILDA SANTOS FARIAS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0032549-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO FARIA SOARES  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0032608-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL PINTO DE ABREU  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0032739-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PAULO BELLI  
ADVOGADO: SP108642-MARIA CECILIA MILAN DAU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0033498-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS BARRETA  
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0033554-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: LUCIA TERZIAN  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0034030-34.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA  
RECDO: EDSON DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO: SP114343-ROBERTO DA SILVA ROCHA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0034158-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDOMIRO ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0034259-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MITSUO YOKOMIZO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0034325-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADENIR COSTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0034328-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0034441-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVO JOSE DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0034563-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0034565-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS MIGUEL  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0034659-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO EUGENIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0034685-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA TRINDADE BREZOLIN RODRIGUES  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0034697-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0034698-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAIR MORAIS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0034732-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO GONÇALVES GUIMARES  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034834-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISANTO SERGIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0034856-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENI IZABEL RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034896-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HILDA MARIA VENTURA COSTA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0034901-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFAEL ESTEVES  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0034914-29.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DURVAL GOES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0034945-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BENTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0035003-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAMIANA FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0035117-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PAIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0035364-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: YOKO SEKI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0035628-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO PASCHOAL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0035640-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0035818-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI FARIAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0036083-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FATIMA MARIA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0036097-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODAIR JOSE DEMARCHI  
ADVOGADO: SP187892-NADIA ROCHA CANAL CIANCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0036259-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ANGELA LOBO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0036271-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUVENALDO BATISTA LOPES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0036278-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CRISTINA DE SA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0036280-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO KILLER  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0036555-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA HEIDY CORREA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0036887-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLORISVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP222787-ALEXANDRE SANTOS LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0037097-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BATISTA SOARES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0037146-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAIR PENHA GONCALVES  
ADVOGADO: SP161926-LUIZ CARLOS ROBLES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0037194-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO JOSE DA COSTA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0037196-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCE BRANDAO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0037198-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDILSON ALVES BESSA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0037204-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANIR ALVES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0037206-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FERREIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0037208-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUCIARA DE ANDRADE SENNA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0037493-81.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HELIO PEREIRA XAVIER  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0038026-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: YVONE APARECIDA IGNACIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0038033-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAGALI DIAS JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0038067-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUTH LEITE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0038343-72.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEUSDETE FAUSTINO  
ADVOGADO: SP132818-RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0038347-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0039425-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSALIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0040263-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: TEREZINHA DOS SANTOS PINTO  
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0040899-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAMILE JORGE MALINVERNO  
ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0041218-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP176875-JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0041292-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0042260-02.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANILO SANTOS DA SILVA  
REPRESENTADO POR: ANA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0043594-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS MUNHOZ BOGAS  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0045128-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SAMUEL RODRIGUES XAVIER  
REPRESENTADO POR: ELIANE RODRIGUES XAVIER  
ADVOGADO: SP300676-JEFERSON OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0046832-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO FERRARI  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0048893-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OCTAVIO FILETTI  
ADVOGADO: SP049172-ANA MARIA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0049468-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARGEMIRO GONELA  
ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0049628-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO JOVINO TAVARES  
ADVOGADO: SP267658-FLAVIO DA SILVA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0049896-82.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ITAMARO DA SILVA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0050429-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0050799-20.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0051627-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ PIMENTA  
ADVOGADO: SP261899-ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0051692-45.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL BARBOZA FILHO  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0052789-46.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP275236-SILVANEY BATISTA SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0053715-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO APARECIDO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0054112-86.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LOURENCO DA SILVA NUNES  
ADVOGADO: SP305665-CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0054665-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VANIA DE FATIMA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0055021-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZINHA ALICE DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0055043-26.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOLORES DA CONCEICAO SOUZA  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0056490-49.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DINA FRAGA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 392  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 392

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o

endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/08/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0043561-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043562-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE SOUZA

ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2014 14:00:00

PROCESSO: 0043563-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP099889-HELIO FERREIRA CALADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043564-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERCILIO APARECIDO DA ROSA

ADVOGADO: SP104238-PEDRO CALIXTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043565-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER RODRIGUES

ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043566-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO SILVESTRE

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043567-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043568-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043569-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ACACIO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043570-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043573-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI VIRGINIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043575-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIDE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP083481-MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043576-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVIDSON AMARAL MARINHO

ADVOGADO: SP285849-WELINGTON LUIZ DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043577-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE GIL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP170870-MARCOS ROBERTO MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/10/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043578-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP170870-MARCOS ROBERTO MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043579-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE FEITOSA IBIAPINO

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043580-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043581-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMILIA ASSIS REGAZZO

ADVOGADO: SP322522-MONICA AMARAL QUIROZ RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043582-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA NUNES DE OLIVEIRA DUQUE

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043584-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARIANO TEODORO

ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043585-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARLAN CLEITON FERREIRA

ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043586-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA TIXILISKI MOREIRA

ADVOGADO: SP105319-ARMANDO CANDELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043587-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE CAROLINA NUNES DA ROSA

ADVOGADO: SP105319-ARMANDO CANDELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043588-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTAIR GARCIA DUARTE JUNIOR

ADVOGADO: SP105319-ARMANDO CANDELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043589-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISPIANO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043590-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUCI MARIZA MESSIAS DE MATOS  
ADVOGADO: SP105319-ARMANDO CANDELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043592-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS TAVARES DA MOTA  
ADVOGADO: SP185104-AGUINALDO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043593-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON MALAQUIAS  
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043594-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO CUSTODIO  
ADVOGADO: SP285360-RICARDO AMADO AZUMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043595-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ARAUJO ARANTES  
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0043596-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO ANTONIO PENETTA  
ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043597-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICO BARBOSA GOMES  
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043599-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP214981-BRUNO ARANTES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043601-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL SIMOES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043602-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE NARCIZO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0043603-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA MELLO BERTRAN  
ADVOGADO: SP149870-AMARO LUCENA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043606-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS RISSETTI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043607-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA  
ADVOGADO: SP271634-BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043608-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO EVARISTO MELO  
ADVOGADO: SP084958-MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043609-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA NATALIA TEIXEIRA  
REPRESENTADO POR: LUCI MARCIA ROMEIRO  
ADVOGADO: SP089810-RITA DUARTE DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043611-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE RAMIRES  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043612-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIO PEREIRA DA MATA  
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043613-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP322622-EDGARD DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043614-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA CAETANO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043617-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043619-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI NEIVA BANDEIRA  
ADVOGADO: SP330935-ANDERSON BARBOSA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043621-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI ROSANE MORAES DA SILVA LOPES  
ADVOGADO: SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043623-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEISA INACIA MIRANDA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043624-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO PASCHOAL VOLPE  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043627-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NESTOR DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043628-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA RAFAELA ALVES LIBERALINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP084958-MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043631-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PARIZI SOARES  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA  
PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0043632-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043634-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALIA JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043635-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDGAR SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043636-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX DOUGLAS DE ANDRADE PRETE

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043638-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTEVAO DE ARAUJO MARTINS

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043639-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA MAIA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/10/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043640-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJANIRA PASSOS

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043641-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO LUCHESI

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043642-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BATISTA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043643-44.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CASTRO LIMA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043644-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALOIZIO PAULINO VIANA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043645-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO MIGUEL  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043646-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO GOMES AGUILERA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043647-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043648-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JIMES CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043649-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP230081-FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043650-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA NICOLI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043651-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GOMES MACEDO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043652-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DE SOUZA MIRANDA  
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043653-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORIEL WAGNER JULIAO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043656-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO GALLERA SERRANO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043657-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES BITENCOURT  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043658-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DE SOUZA CRUZ  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043659-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DA FONSECA LOPES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043660-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDOMIRO BUENO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043661-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO CEZARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043662-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI DOMINGOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043663-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FERNANDO CORDEIRO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043664-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIETA DA SILVA ADAO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043665-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI ALVES DE LARA SOUZA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043666-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043667-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GESCI TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0043668-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL BARROS PEREIRA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043670-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORIANA MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2013

10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0043671-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043673-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA ID SIMOES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043674-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043675-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043676-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUCLIDES NICOLAU

ADVOGADO: SP179486-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043677-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA APARECIDA ROSIK

ADVOGADO: SP125813-ROBERTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043678-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO GERONIMO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043679-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIANA ALVES CAMELO

ADVOGADO: SP170870-MARCOS ROBERTO MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043680-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER TIBERIO ROSSI

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043681-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURELINA CLARA DA SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043682-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO CASSIO PEREIRA

ADVOGADO: SP170870-MARCOS ROBERTO MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/09/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043683-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TARCISIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043684-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENTE RAMALHO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043685-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS YOSITAKA SUGAHARA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043686-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR ANDRADE SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043687-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043690-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENA CAETANO PINTO MENDES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043695-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE JOANA LUGLINICI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043697-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043698-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA MARTINS LUCINDA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043699-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVELINA FAVO PADOVAN  
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043700-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JARIVAL GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043701-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTIAGO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043702-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DILMA SALES  
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043703-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMAR SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 23/09/2013 19:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR DIOGO DE FARIA, 1202 - CONJ.91 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4037000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043704-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES PINHEIRO NEIVA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043706-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMERINDA DE ALCANTARA  
ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043707-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE APARECIDA BRAINER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043708-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA RAMOS LUSTOZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043709-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL NASCIMENTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP177503-ROBERTO VICTORIO RIOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2013 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043710-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTIAGO  
ADVOGADO: SP183642-ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043711-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VAGNER SOARES TARQUINO

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2013 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043712-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JENNY APPARECIDA NAVA DE JESUS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043713-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043715-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGENOR MARQUES BARBOSA

ADVOGADO: SP285208-LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/09/2013 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043716-16.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY DE FATIMA FERREIRA PINTO

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043717-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043718-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO HOLANDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043719-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS PAULO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043721-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DO VALLE CAMPOS MAIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043722-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES CALEGARI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043724-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043726-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA CLARA CORAZZANI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043727-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO TRAJANO MENEZES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043728-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043729-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YARO VEIGA DUTRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043730-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA ELIZEU  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043732-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AURI MARTINS DE SANTANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043733-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE VALES TICIANELLI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043734-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA PACHER

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043735-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO PEREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043736-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALICE PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043737-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/09/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043738-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENI PICINI NOCERA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043739-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA DE MORAES GONCALVES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043740-44.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIRGINIA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043741-29.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILARIO ARANHA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/09/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043742-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043743-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ADARILLO FERNANDES  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043744-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MIRANDA QUINTEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043745-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUVALDO NASTRI  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043746-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONINO CELIO CAMILO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043747-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043748-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO NEJAIM DE SOUZA FARIAS  
ADVOGADO: SP124263-JANAI DE SOUZA FARIAS  
RÉU: MINISTÉRIO DA SAÚDE  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043749-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO SANTOS DE SANTANA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0043750-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043751-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP285550-ARLINDO TAVARES PESSOA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0043752-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELIA FELICIANO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043753-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/09/2013 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043754-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI SILVA WANDEL REI

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2013 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043755-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALICIO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043756-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA DA SILVA BATISTA

ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/09/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043757-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDMARA PEREIRA DE BRITOS

ADVOGADO: SP248763-MARINA GOIS MOUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043758-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO KERLING FILHO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2014 15:00:00

PROCESSO: 0043759-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP206867-ALAIR DE BARROS MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/09/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043761-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP261899-ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/10/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043762-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AMORIM

ADVOGADO: SP261464-SANDRA FÉLIX CORREIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º. ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043763-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043764-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDMARA PEREIRA DE BRITOS

ADVOGADO: SP248763-MARINA GOIS MOUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043765-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP238889-UGUIMÁ SANTOS GUIMARÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2014 14:00:00

PROCESSO: 0043766-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CORDELIA COELHO

ADVOGADO: SP267493-MARCELO FLORENTINO VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043767-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITO EMIDIO DA SILVA

ADVOGADO: SP262643-FRANCISCO SALOMAO ARAUJO SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043768-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP108139-MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043769-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DAMASCENA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043770-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO SANTANA EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043771-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON CARLOS GONCALVES E SOUZA  
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043772-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NARCISA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043773-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALTAIR  
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043774-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON DE SIQUEIRA MOTA  
ADVOGADO: SP187540-GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043775-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP180064-PAULA OLIVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043776-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DASIO FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP227627-EMILIANA CARLUCCI LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043777-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SIMOES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246906-NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043778-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILU APARECIDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043779-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0043780-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDEBRANDA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP188249-TICIANA FLÁVIA REGINATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0043781-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELICA DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP177147-CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0043782-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CIRINA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0043783-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLINDRINA MARQUES  
ADVOGADO: SP231836-WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0043784-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0043785-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218574-DANIELA MONTEZEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0043786-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAYKON DOUGLAS DE OLIVEIRA SIQUEIRA  
REPRESENTADO POR: SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP169560-MURIEL DOBES BARR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2014 14:45:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000687-76.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON NUNES CAROLINO

ADVOGADO: SP316187-JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2014 14:00:00

PROCESSO: 0001108-66.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANIVALDO CORREA PIRES

ADVOGADO: SP220306-LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001155-40.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO BERTINI

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001195-22.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001395-97.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR AUGUSTO ALVES

ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001441-18.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDOVAL GERONIMO DA SILVA

ADVOGADO: SP296515-MATILDE TEODORO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001608-35.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON DA SILVA PINTO

ADVOGADO: SP086991-EDMIR OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001906-27.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESMERALDO OTAVIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251775-ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001962-60.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CESAR THEODORO

ADVOGADO: SP113755-SUZI WERSON MAZZUCCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002244-98.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA CAMPOS PRADO

ADVOGADO: SP298291A-FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002800-03.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE BARBOSA DE SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP221787-TELMA SANDRA ZICKUHR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0002817-39.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NILTON MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002831-23.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PATRICIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002927-38.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR CARLOS AMELIO MARTINS  
ADVOGADO: SP196411-ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003095-40.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE TERESINHA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP299160-DOUGLAS ORTIZ DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003220-08.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA CARDOSO  
ADVOGADO: SP269119-CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003545-80.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DONIZETI DE MORAES BUENO  
ADVOGADO: SP237193-VIRGINIA MARIA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003725-96.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIO VICENTE MARQUES MOURA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003951-04.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA BUENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP269119-CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003956-26.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA LOPES  
ADVOGADO: SP285704-KATIA BESERRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004630-38.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP298291A-FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004733-11.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DA SILVA PETROBON  
ADVOGADO: SP160641-WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004735-78.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO TOME DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP127375-SIDNEY RICARDO GRILLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004776-45.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO  
ADVOGADO: SP179258-TATIANA CRISTINA CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005039-77.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON DE SOUSA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005045-84.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005103-87.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DOMINGOS  
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005216-41.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ACHILLES BELTRAME  
ADVOGADO: SP141237-RAFAEL JONATAN MARCATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005425-10.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MASSUE GUEMBA  
ADVOGADO: SP061758-ELIANE MONTEIRO GERMANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005502-19.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FERMINO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005505-71.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NAYR DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005574-06.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA MARIA RISSO  
ADVOGADO: SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005832-50.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FRAZILLIO NETTO  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006007-10.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE APARECIDA DE PAULA DA SILVA  
ADVOGADO: SP170335-NELSON GOMES DE SOUZA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0006099-85.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE DANIEL  
ADVOGADO: SP274539-ANDRE LUCIANO CANATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0006198-89.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006376-04.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVANDA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP178247-ANA PAULA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006940-17.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240071-ROSA SUMIKA YANO HARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0007294-42.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MAURINO

ADVOGADO: SP159322-MARLENE RODRIGUES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008751-12.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DALVECIR CARLOS SILVA  
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008901-14.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA ELOISA SILVEIRA PAIVA  
ADVOGADO: SP229570-MARCELO RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009649-25.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL CIPRIANO LIMA  
ADVOGADO: SP181848-PAULO CESAR RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009877-97.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SAVAZI  
ADVOGADO: SP191912-MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010046-84.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE DE CASSIA XAVIER PINHEIRO  
ADVOGADO: SP232570-MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010100-50.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUIOZUMI GUIOTOKU IWANO  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011002-71.2010.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH SALERNO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090947-CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011914-34.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATIVIDADE ANDRADE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP275433-APOLONIO RIBEIRO PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0013838-80.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMA MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP273152-LILIAN REGINA CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017366-93.2009.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA HELENA LEOGARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043688-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ANTONIO BARUCHI  
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0001643-39.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA PERSEGO MODELO  
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 14:00:00  
PROCESSO: 0003239-24.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YAHATSU KURONUMA  
ADVOGADO: SP092102-ADILSON SANCHEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2009 14:00:00  
PROCESSO: 0005919-11.2010.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUCE DE ANDRADE LIMA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015410-76.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO SILVA VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP185029-MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0023842-60.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP160548-MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026915-35.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON JOSE GEBARA  
ADVOGADO: SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0028722-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA ASSUNCAO  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0033041-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CABRAL DE SANTANA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0033629-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL GONCALVES  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036765-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE VENTURA ROCHA  
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0038154-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA SIZILIO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0038506-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSTINIANO SANTOS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0038615-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES GONCALVES  
ADVOGADO: SP285300-REGIS ALVES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0038888-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROZIMERE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0038982-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL DE LIMA  
ADVOGADO: SP124279-FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0039212-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIO COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/09/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0039487-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA TAKEKO MEGURO  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073512-96.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0077526-26.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA DE SOUZA HERSZKOWICZ  
ADVOGADO: SP256745-MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0080554-02.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL MARCILIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP046122-NATALINO APOLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/01/2009 15:00:00  
PROCESSO: 0083430-61.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CHAGAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085609-31.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS FERNANDES  
ADVOGADO: SP292929-MARCOS FERNANDES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0091315-92.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADOLFO ANTUNES NETO  
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/02/2009 15:00:00  
PROCESSO: 0108258-24.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2006 12:00:00  
PROCESSO: 0209210-11.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LEITE DA COSTA  
ADVOGADO: SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0250039-34.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ALBERTO EDUARDO LEMOS  
ADVOGADO: SP173281-LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/06/2006 15:00:00  
PROCESSO: 0352028-83.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 187

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 50

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 27

TOTAL DE PROCESSOS: 264

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000170  
LOTE Nº 61786/2013**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0041610-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050262 - MARIA LIMA BRAZ DE MACEDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)  
0039131-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050258 - SEBASTIAO GONCALVES ANTERIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
0002166-07.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050260 - ORLANDO GUILHERME LUCIANO (SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA, SP292666 - THAIS SALUM BONINI)  
0039136-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050259 - JACIMAR MONTEIRO SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
0002056-08.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050257 - JAIR DE CAMARGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
0038936-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050261 - TERESINHA NUNES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
0039135-55.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050247 - TEREZA DE JESUS GOMES CLARO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0038589-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050052 - ODAIR COSTA (SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO, MG049083 - MÁRCIO VALERIUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008591-21.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049904 - SANDRA MARGARETH

CARNEIRO PRIETO (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035261-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050047 - VITALINO DE SOUZA DAVID (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002531-61.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050192 - ADIR PEREIRA MARQUES (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028566-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050206 - NOEL GOMES DA SILVA (SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006503-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049902 - EDIVALDO BERNARDO DA SILVA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003343-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049901 - MAURICIO WILLIAM DOS SANTOS (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007932-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049903 - EDILIO SANTOS DE SOUZA (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002575-80.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050193 - DORACIO FIRMINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030150-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050208 - DIOGO KATAOKA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028607-59.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301050207 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050996-09.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050216 - ADERITA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP157663 - AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005037-44.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050196 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035005-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050211 - JORGE LUIS RENZE PADUA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010583-80.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050198 - JOSE ROBERTO GODOY (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009079-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050197 - GERALDINO CARLOS MARQUES BARBOSA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040691-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050189 - SEVERINO JOSE FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018219-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050200 - CAIO MARIO PAES BEZERRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0043576-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050215 - NILTON DA CRUZ OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039151-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050187 - REGINALDO MEIGRO FLAUZINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041958-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301050190 - ARLINDO GOMES DE SOUZA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011443-81.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049908 - ANTONIO DE FREITAS SILVESTRE (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039051-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050186 - DURVAL MATEUS DE ANDRADE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039239-47.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050213 - MARIA LUIZA PAISANO PANTALEO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038703-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050053 - ALCEBIADES LIBARINO LEMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012777-87.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049909 - FERNANDO ALVES DA SILVA NETO (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045285-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050191 - NELSON GOMES FERREIRA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039234-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050212 - FRANCISCO LIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014909-20.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050199 - ZITA MARIA LOPES (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023173-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050203 - FLAVIO REMO MASSA (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028675-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050246 - CILEIDE NUNES DE SOUZA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0039209-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050188 - JOSE MARTA MENDONCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011105-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049907 - MARISA DIAS DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038641-30.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049910 - NILSON TORESAN (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026262-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050205 - LAURA MARTA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038849-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049911 - FERNANDO FRAGOSO DE CARVALHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038337-94.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050049 - JAIR PREVITALI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038548-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050050 - JOAO PEREIRA LIMA NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034999-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050210 - JOSE VALDEMAR SALVATI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033936-86.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050209 - JOAO DE CAMPOS (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003277-26.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050195 - NEUSA CARMEN HOLLNAGEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039006-50.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050054 - DEUSDETE PINTO DOS

SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019258-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050201 - BENIGNO ALVES ROCHA NETO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037689-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050048 - NOEMIA STOICOV DE CARVALHO PINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040515-84.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050214 - ALAIR SILVA CARVALHO (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038549-18.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050051 - JOSEDA COSTA BOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002847-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050194 - CLARISSE JACOTE FELIPE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022139-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050202 - ODAIR APARECIDO DOS SANTOS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055099-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049885 - FABIO SUTT DE ARAUJO BRANCO (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009479-53.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049905 - DIRCE NUNES DOS SANTOS MAIOLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009507-21.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049906 - JANE VANESSA RIBEIRO COSTA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia agendada.**

0030194-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050269 - ROSA ANTONIA MARQUES DE OLIVEIRA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)  
0022430-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050266 - GIVALDO ROCHA ANDRADE (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)  
0031983-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050270 - ETEVALDO RAMOS ASSIS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
0020051-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050265 - RONALDO SANTANA (SP275964 - JULIA SERODIO)  
0027185-49.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050268 - MOISES GOMES (SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR)  
0025348-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050267 - MARIA JOSE MENDONCA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0037289-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049886 - GUALTER FERREIRA DANTAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0042673-49.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049899 - JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002830-09.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049888 - VANDERLEI LUIS BRAGA (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038376-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049898 - APARECIDA AURELIO CAVALCANTI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008088-63.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049891 - ANDREA MARA BRIGO DE SOUZA (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0003397-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049889 - MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010384-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049892 - CINTIA MARIA SANTOS MARTINS (SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA, SP278215 - NELSO PI PARADA JUNIOR, SP237129 - MARIANA LEITE DE ARAUJO, SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS, SP195753 - GISELE TOMASINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0039054-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049900 - MANOEL RAIMUNDO ALVES (SP113796 - DARIO GARBI, SP267027 - MARCUS VINICIUS MOMPEAN DE MATTOS BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
0018377-55.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049893 - RICARDO DE SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019356-17.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049894 - SERGIO RUAS DA COSTA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022667-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049896 - MOACYR SANCHES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0046565-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050245 - JOSE DA SILVA GONCALVES (SP104778 - ISRAEL MARCOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0021825-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049895 - AGOSTINHO MARTINS GONCALVES (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027831-64.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049897 - VERA LUCIA PELA (SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0026279-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049968 - BENEDITA DE FATIMA LIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019486-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049942 - LUCILEIDE DA SILVA SANTOS (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023654-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049957 - IRACI NUNES DAMASIO DANTAS (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039958-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050184 - MARIA JOSE DA SILVA  
(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030227-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050118 - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA  
(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022099-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049950 - JOSE NIVALDO DO  
NASCIMENTO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021270-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049948 - SEBASTIAO JUNIOR ALVES  
FERREIRA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021708-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049949 - TAVARES LAURENTINO  
ALVES (SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019704-35.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049944 - JOSE MERELES DE SOUZA  
(SP284830 - DIEGO FELIPE DA SILVA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029922-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050110 - KARINA PAGANO DA SILVA  
(SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022998-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049956 - ILDA FERREIRA DE SANTANA  
GONCALVES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017150-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050069 - VICENTE DE PAULA  
SILVERIO (SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005094-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050058 - NILZA MARTINS DE SOUZA  
(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034212-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050031 - FATIMA PIRES (SP174859 -  
ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-  
HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027191-56.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049970 - JOAO CARLOS MARCONDES  
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031265-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049996 - ALAYDES SANTOS PINHEIRO  
(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009850-17.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049921 - ALBERTINA TAVARES DE  
JESUS (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030575-27.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049986 - WALDEMAR BARBOSA DOS  
SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030292-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050121 - JEAN ALVES LEITE (SP218034 -  
VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015246-72.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049929 - AUREA GONCALVES LOPES  
(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030262-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050119 - TELESFORO ROBERTO  
FERREIRA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025504-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049965 - MARIA APARECIDA  
ANTUNES DE SOUZA ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA  
NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-  
HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019597-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049943 - LOURDES GOMES LOPES

(SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025049-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049964 - MARIA DO ROSARIO ARCANGELO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003243-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049915 - ANGELA MARILDA CARDOSO SIQUEIRA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028657-85.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049976 - SARA DA SILVA MARTINS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005088-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049916 - IVANILDA PEREIRA ALVES (SP256508 - ANDERSON CAMALEANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024389-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050230 - WILSON PASTANA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029981-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050112 - JAQUELINE ADRIANA FULAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032117-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050154 - CAETANA MARTINS SIEBRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017240-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050071 - MARCOS ROBERTO BORGES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017099-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050068 - CARLOS ALBERTO PRAISLER (SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026562-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050234 - JOSEILDO CALIXTO SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033653-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050029 - DJALMA BARBOSA PINTO (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023994-93.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050229 - LAURO ALVES DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023735-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050228 - IRACI MARIA PAMPLONA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032856-53.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050162 - ADRIANA PAULA DE OLIVEIRA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001450-77.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050055 - JURACI MARIO SOARES DE ARAUJO (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031596-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050141 - ILSA TEIXEIRA DA FONSECA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034241-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050033 - NILSON ANTONIO SOARES (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024680-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050086 - JANDUI FAUSTINO DE MEDEIROS (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034248-28.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050034 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034808-67.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050035 - FREDERICO VAZ LOIOLA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035482-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050042 - JANETE CAETANO DA SILVA (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030527-68.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049983 - VICENTINA DA CONCEICAO FRANCELINO APARECIDO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034101-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050030 - HEDIO CEZARIO FILHO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035096-15.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050038 - LENUZA SEVERINA DOS SANTOS SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032721-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050160 - VITOR AUGUSTO ANSELMO (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021266-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050078 - MARCIA SILVA MACHADO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER, SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022060-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050080 - ALDENI JOSE DE ARAUJO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035343-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050039 - ROBERTO JOSE DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031784-31.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050146 - JOSE GONCALVES NASCIMENTO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032829-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050026 - GENUSI DA ROCHA ELIAS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028741-86.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049977 - MARIA DAS NEVES DITORRE (SP123286 - ALCIDES RODRIGUES, SP284423 - FRANCISCA ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031430-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050132 - GRACA BARREIROS (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028739-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050098 - IRENE LIMA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007382-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049917 - HERIVELTON SOARES SANTOS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018287-47.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049939 - BERNARDETE FRANCISCA DE GODOY (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026804-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049969 - IVANETE JOSE DE SENA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029655-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050102 - EMILIA ALVES CORREA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029271-90.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049978 - ALEX ALVES DOS SANTOS (SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023263-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050226 - RAIMUNDO DE SOUSA FILHO

(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024683-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050087 - WALDENICE MASCARENHAS FRANCISCO (SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031172-93.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049991 - IRANI MENDES FONSECA RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031457-86.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050001 - ANDERSON MARTIN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020561-81.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049946 - JOSE ADAO BARBOSA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030214-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050116 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA VAZ (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016511-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050066 - MAURO GONCALVES NUNES (SP237322 - FABIO AUGUSTO POUSADA MACHADO PONTES, SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020406-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049945 - LIDIA EVANGELISTA NASCIMENTO (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022351-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049952 - VALDECIR DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032347-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050159 - MARIA JOSE DA SILVA (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016627-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050067 - OTAVIA MARIA PERGENTINO DE OLIVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012305-52.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049924 - ROSANI OLIVEIRA PRESTES (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033375-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050239 - ALICIA COSTA DE GARCIA (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018523-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050073 - ELIZABETH FRANCISCO DE MATTOS SILVA (SP320902 - REINALDO BAIÁ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028294-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050096 - DANIELLE FARIAS LUCCA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017173-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049938 - ULISSES CARLOS CASTILHO LOPES (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016033-04.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049933 - REGINA CELIA DA CONCEICAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032140-26.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050156 - CELSO FERNANDES JUNIOR (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024772-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050088 - DEUSIMAR ANTONIO DOS SANTOS (SP256508 - ANDERSON CAMALEANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031358-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049997 - NADIR DA SILVA (SP257340 -

DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022480-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050224 - TEREZA PAULINA BARBOSA PEREIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019932-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050221 - EDVALDO APARECIDO SOUZA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016708-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050219 - VANDA CARLOS DOS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019498-21.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050075 - ADRIANA ALVES FEITOSA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030891-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049988 - AMANDA SOARES RODRIGUES (SP279723 - CAMILA JULIANI PEREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031882-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050006 - RAIMUNDA BEZERRA DANTAS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031890-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050007 - CLAUDINEIA GAUNA DE LIMA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032336-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050158 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032143-78.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050157 - DEUSILIO LOPES DE ALMEIDA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035612-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050178 - JOAO FAGUNDES VIANA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022974-67.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049955 - MARLY DE OLIVEIRA SILVA (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS, SP072312 - CECILIO PEREIRA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055484-70.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050242 - SIMONE ROMIO DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035481-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050041 - EDVALDO SANTANA ALVES (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024616-75.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050231 - ISABEL CRUZ ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029685-88.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050103 - MANOEL AMADEU DO NASCIMENTO (SP319470 - ROSELI PEREIRA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023982-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050083 - DELZUITA RAIMUNDA XAVIER (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026575-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050093 - FELIPE TAVARES DUARTE (SP284571 - GENEZI GONCALVES NEHER, SP291280 - PATRICIA NEHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032310-95.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050017 - CARLA GUANDALINI REZENDE PICONE SANT ANA DE OLIVEIRA (SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023683-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049959 - NORALICE ALVES DA COSTA MUNIZ (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029015-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050237 - NALVA SOUSA MATTOS REGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023389-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050227 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000721-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049913 - MIGUEL CAVALHEIRO QUIRINO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030224-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050117 - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031264-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049995 - ARLINDO RODRIGUES DAS NEVES (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026253-61.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050091 - OSVALDO DE OLIVEIRA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029318-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050100 - MICHELE DIANA DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025122-51.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050233 - JONAS SANTOS CAETANO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032179-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050238 - MARIA LOURDES PEREIRA GUIMARAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024104-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050084 - CLAUDINEA VIEIRA BORDINI ESCHER (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026160-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050090 - ELIZABETE ALMEIDA DE CARVALHO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007163-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050060 - ANTONIO SERGIO RIBEIRO (SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032346-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301050020 - BELARMINO KRIMBERG (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008542-43.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050061 - FRANCISCO DE ASSIS DE ALBUQUERQUE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008980-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050062 - MARIA VILMA GOMES DA SILVA CHIAZZA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009020-51.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050063 - DEUSIMARE AMANCIO DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017224-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050070 - ELIETE MARIA DE OLIVEIRA MELO (SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032920-63.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050164 - BRUNA DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034239-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050172 - NILZETE CALAZANS DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021623-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050079 - CLAUDIO DE SOUZA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE

RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029974-21.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050111 - MARINETE FERREIRA LIMA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016979-73.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049936 - ROSA LEANDRO DA SILVA FIRMINO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019106-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049941 - JEFFERSON ROSA E SILVA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023189-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050081 - DOUGLAS BENHUR CACIANO RODRIGUES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030018-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049979 - LILIAN CRISTINA MENDONCA MOTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010631-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050064 - CONCEICAO WEDEKIM DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020719-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049947 - JOSE CARLOS DOMINGUES (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014816-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049928 - PAULO APARECIDO DE MENEZES ALVES (SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022748-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049954 - LENI CANTELI JUSTINIANO (SP316794 - JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031548-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050140 - ROSANA GILES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013933-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049927 - VALDECIR DOS SANTOS (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031902-07.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050008 - MARIA DA GUIA MENDES DE SOUSA (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030230-61.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049982 - MARIA REGINA DA SILVA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031011-83.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049989 - REGINA DE FATIMA DA SILVA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031449-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050134 - ADRIANA MARIA GOMES REGINALDO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025088-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050089 - ROSANA PEREIRA DA SILVA (SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024677-33.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049963 - JOSE JOAO DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002608-70.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050057 - IZILDA LUCIA MONTEIRO (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024280-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049962 - JOSEFA GOMES DA SILVA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023698-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049960 - SONIA FERREIRA LIMA

(SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA, SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031508-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050138 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033314-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050028 - VERA LUCIA SEVERINO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033249-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050027 - FATIMA DOS SANTOS DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033926-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050171 - GIDIONIR DE OLIVEIRA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002143-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050217 - AURELIO LINARES GONSALES (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031257-79.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049994 - SIDELIA ADELINA SOARES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019639-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050076 - DENIR IZELLI (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032320-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050018 - VERA LUCIA VALENTIM DE BARROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024667-86.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050085 - ROSINETE MARIA DA SILVA CANIN (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036108-64.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050183 - DIEGO MAX BEZERRA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028443-94.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049973 - JOSEANE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019539-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050220 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032321-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050019 - AMARO JORGE DE LIMA PEIXOTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006070-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050059 - MARIA INEZ DE OLIVEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025790-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049966 - VILMA MORELO MORENO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028318-29.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049972 - ELIANE DURAES COUTINHO (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032431-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050023 - WILKA KARITA DE LIMA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017109-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049937 - ELENIS APARECIDA SIQUEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035623-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050179 - JOANA MARIA DA CONCEICAO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029984-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050113 - PAULO ROBERTO PEREIRA MAIA (SP294198 - NEIDE GOMES DE SOUZA CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029339-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050101 - CLAUDIA TARGINO DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012830-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049925 - CARLOS ALBERTO SCHITINI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030264-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050120 - SALVADOR DADARIO SANCHES (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015307-30.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049930 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO NUNES SAPUCAIA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013696-42.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049926 - MARIA SELMA FEITOZA E SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032451-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050024 - MARIA NILSA SILVA NUNES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031462-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050135 - JOSE JORGE PINTO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031524-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050139 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015677-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050065 - MARIA ANGELICA SCARPELLI PEDROSO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032353-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050021 - MARILENE OLIVEIRA CAMPOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016748-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049935 - LAURINDA PEREIRA DE JESUS (SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018998-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049940 - EURIZETE BATISTA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023214-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050225 - NEIDE IMACULADA BORGES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032388-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050022 - MARCOS ROBERTO FERREIRA SARTORI (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031267-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050129 - LUIS SAMPAIO DE ARAUJO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009093-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049919 - ANA DEYSE BORBA SANTANA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021065-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050222 - ALAIZA ARAUJO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015341-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049931 - GRAZIELA APARECIDA DA SILVA REIS (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015780-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049932 - ANTONIO PAULO BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010977-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049922 - SUELY MARIA DE LIMA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031045-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050125 - ALINNE SILVA SANTOS (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022382-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050223 - JOYCE APARECIDA FRAGNAN TAVARES CHABUH (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011369-66.2008.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049923 - NEUZA MARIA PENHA CLAUDINO (SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024268-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049961 - CIDINEI DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032185-30.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050015 - GERALDO LACERDA DE ARRUDA FILHO (SP163013 - FABIO BECSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030617-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049987 - ARLINDA FRANCISCA DE SOUZA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031236-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049993 - SUSANA MARIA DE JESUS LEAL (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI, SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022130-20.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049951 - CLAUDIO NOGUEIRA MACHADO (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE, SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031515-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050002 - SELMA MARIA DOS SANTOS VALENCA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026033-63.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049967 - JOSE PIRES MOTA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031486-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050136 - MARGARETE NAVET (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031175-48.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050127 - ELIZABETE AMARO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023761-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050082 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA ALVES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008805-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049918 - ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009794-81.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049920 - REGINA APARECIDA ROSSETTI(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA, SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032795-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050161 - JUCILEI DE FATIMA THIBES DE OLIVEIRA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030042-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050114 - JULIA DA SILVA PEREIRA

(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032892-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050163 - VILMA DIAS DA COSTA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033224-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050165 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033347-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050166 - ELAINE APARECIDA NUNES PEREIRA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028108-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050235 - CARMOSINA GONCALVES DE SANTANA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015673-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050218 - MARCELA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028602-37.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049975 - OZINEI PRESILINA CRUZ (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032139-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301050155 - DANIEL ALVES DOS SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022715-72.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049953 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031189-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049992 - IVALDO GOMES DA SILVA (SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030217-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049981 - EUNICE LOPES DE OLIVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028298-38.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049971 - VANIA MARIA DAVID DOMINGUES SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000115-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173393 - LEA DIAS BAPTISTA HAMAD (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de levantamento do valor existente na conta individual do PIS de titularidade da autora, bem como DECLARO PRESCRITO o direito da autora LÊA DIAS BAPTISTA HAMAD pleitear a correção monetária de conta relativa ao PIS/PASEP, com aplicação de índices expurgados em janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), pelo que JULGO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Nada mais

0000048-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172755 - STFAN HOPKA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de levantamento do valor existente na conta individual do PIS de titularidade do autor STEFAN HOPKA, bem como DECLARO PRESCRITO o direito do autor STEFAN

HOPKA pleitear a correção monetária de conta relativa ao PIS/PASEP, com aplicação de índices expurgados em janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), pelo que JULGO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Nada mais

0000031-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172767 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de levantamento do valor existente na conta individual do PIS de titularidade do autor JOÃO ANTONIO DOS SANTOS, bem como DECLARO PRESCRITO o direito do autor JOÃO ANTONIO DOS SANTOS pleitear a correção monetária de conta relativa ao PIS/PASEP, com aplicação de índices expurgados em janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), pelo que JULGO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Nada mais

0053432-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172532 - EMILIO SANCHES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000091-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173349 - SILVERIO DE OLIVEIRA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de levantamento do valor existente na conta individual do PIS de titularidade do autor, bem como DECLARO PRESCRITO o direito do autor SILVÉRIO DE OLIVEIRA pleitear a correção monetária de conta relativa ao PIS/PASEP, com aplicação de índices expurgados em janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), pelo que JULGO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Nada mais

0009718-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174666 - MARYNALVA DA SILVA E SILVA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de forma que seja restabelecido o benefício de auxílio doença, NB 31/548.023.496-6, desde 13/01/2012(data imediatamente posterior a cessação), com DIB em 19/09/2011, RMI no valor de R\$ 751,05; RMA no valor de R\$ 812,44 (atualizado para junho/2013); e pagamento dos atrasados correspondente ao montante de R\$ 11.934,48 (correspondente a 80% dos atrasados, conforme proposta de acordo).

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 11.934,48( onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizado até agosto/2013.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000098-21.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173386 - JAIR SEABRA DE SOUZA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de levantamento do valor existente na conta individual do PIS de titularidade do autor, bem como DECLARO PRESCRITO o direito do autor JAIR SEABRA DE SOUZA pleitear a correção monetária de conta relativa ao PIS/PASEP, com aplicação de índices expurgados em janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), pelo que JULGO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Nada mais

0000120-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174345 - JORGE DOS SANTOS (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de levantamento do valor existente na conta individual do PIS de titularidade do autor JORGE DOS SANTOS, bem como DECLARO PRESCRITO o direito do autor JORGE DOS SANTOS pleitear a correção monetária de conta relativa ao PIS/PASEP, com aplicação de índices expurgados em janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), pelo que JULGO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Nada mais

0053020-15.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174385 - DIAMANTINO RIBEIRO DE MIRANDA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO BRADESCO S/A

Posto isso, com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

De outra parte, DECLINO DA COMPETÊNCIA referente ao Banco BRADESCO, e determino que, após a devida impressão dos autos (incluindo todas as peças que o acompanham), estes sejam remetidos à Justiça Estadual com base no art. 109, I, da C.F./88.

Sem custas nem honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.**

**Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0034153-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174708 - MARIA JOSE DA SILVA MARQUEZINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0037693-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174718 - RAIMUNDA CAVALCANTE RODRIGUES (SP296360 - ALUISIO BARBARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040778-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174733 - TEODORICO TEIXEIRA DE SOUSA LIMA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000064-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173346 - ZELIO ANTUNES RAMOS DOS SANTOS (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de levantamento do valor existente na conta individual do PIS de titularidade do autor ZÉLIO ANTUNES RAMOS DOS SANTOS, bem como DECLARO PRESCRITO o direito do autor ZÉLIO ANTUNES RAMOS DOS SANTOS pleitear a correção monetária de conta relativa ao PIS/PASEP, com aplicação de índices expurgados em janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), pelo que JULGO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Nada mais

0000040-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172725 - JOAO BAPTISTA SONNEMAKER (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de levantamento do valor existente na conta individual do PIS de titularidade do autor JOÃO BAPTISTA SONNEMAKER, bem como DECLARO PRESCRITO o direito do autor JOÃO BAPTISTA SONNEMAKER pleitear a correção monetária de conta relativa ao PIS/PASEP, com aplicação de índices expurgados em janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), pelo que JULGO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Nada mais

0042383-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174600 - ADILSON DE JESUS NOGUEIRA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

em observância à garantia fundamental da segurança jurídica, passo a aplicar a orientação jurisprudencial inaugurada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Primeira Seção.

Isso significa que, no caso dos autos, onde o benefício foi concedido aos 01/02/1991, o prazo decadencial de ajuizamento da ação revisional se iniciou em 28/06/1997, portanto, com término aos 29/06/2007.

Como a ação somente foi ajuizada em 13/08/2013, tenho ser de rigor o reconhecimento da decadência no caso em tela, o que faço de ofício.

Dispositivo:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049312-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174430 - ALBERTO IORIO FILHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que

produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 25.729,95 (VINTE E CINCO MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizado em agosto de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0020111-75.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173323 - MARCIA DE JESUS SANTANA PEDRO (SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-seRPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 8.748,00 (OITO MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS)- atualizado até JULHO/2013.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0014080-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174328 - EDUARDO HARMS NETO (SP287967 - DENILSON ZANSAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

P.R.I.

0016587-36.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173791 - LIDIANARA DA ROCHA DOS SANTOS (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 1.104,01 (UM MILCENTO E QUATRO REAISE UM CENTAVO), atualizado em agosto de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0012127-06.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172567 - BRUNA BOLOGNIESE DE OLIVEIRA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução do mérito, em relação à autora BRUNA BOLOGNIESE DE OLIVEIRA e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá pelas condições mencionadas na proposta formulada pelo INSS.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo de restabelecimento do benefício de auxílio doença nos termos da proposta ora homologada e efetue o pagamento dos créditos atrasados, a serem apurados pela Contadoria, limitado ao teto de sessenta salários mínimos deste Juizado.

P.R.I. Oficie-se.

0015355-86.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173279 - ELIANA CARDOSO VIEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-seRPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 12.794,44 (DOZE MIL SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)- atualizado até AGOSTO/2013.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002718-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174991 - KELLY CRISTINA DEMUNER (SP309243 - MARCOS MENDONÇA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0009336-64.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174989 - CRISTINA SOUZA DOS ANJOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004909-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170160 - ANDERSON OLIVEIRA DAS NEVES (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015209-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174983 - NOEL DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0014755-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173754 - JOAO NAPOLEAO DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 2.677,80 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAISE OITENTACENTAVOS) , atualizado em agosto de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0035982-14.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172694 - ZENAIDE FERREIRA CALADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução do mérito, em relação à autora ZENAIDE FERREIRA CALADO e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá pelas condições mencionadas na proposta formulada pela União Federal.

Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório, no que tange ao pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0005296-39.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174297 - CIBELE CEGOVE SARMENTO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 5.359,01 (CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE UM CENTAVO) , atualizado em agosto de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0008933-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301172604 - CARMEN HELENA DE MORAES (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução do mérito, em relação à autora CARMEN HELENA e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá pelas condições mencionadas na proposta formulada pelo INSS.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo de restabelecimento do benefício de auxílio doença nos termos da proposta ora homologada e efetue o pagamento dos créditos atrasados, a serem apurados pela Contadoria, limitado ao teto de sessenta salários mínimos deste Juizado.

P.R.I. Oficie-se.

0049286-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174187 - YOLANDA DE SOUZA NASCIMENTO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 10.990,96 (DEZ MIL NOVECENTOS E NOVENTAREAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), em 60 (sessenta) dias. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0020001-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174257 - ALCIDES MENDONCA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, homologo por sentença o acordo firmado, nos termos supramencionados, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Expeça-se ofício requisitório, no que tange ao pagamento de atrasados.

Expeça-se ofício ao INSS, para que cumpra o acordo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, ficando concedida a gratuidade de justiça.

Registre-se. Oficie-se.

0020573-95.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174349 - PAULO ROGERIO MATOZO (SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA, SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR, SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 36.370,61 (TRINTA E SEIS MIL TREZENTOS E SETENTAREAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizado em agosto de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0021094-40.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172735 - FELICINA MOREIRA SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução do mérito, em relação à autora FELICIANA MOREIRA SANTOS e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá pelas condições mencionadas na proposta formulada pelo INSS.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo de restabelecimento do benefício de auxílio doença nos termos da proposta ora homologada e efetue o pagamento dos créditos atrasados, a serem apurados pela Contadoria, limitado ao teto de sessenta salários mínimos deste Juizado.

P.R.I. Oficie-se.

0015963-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174644 - LENICELIA MARIA DE SOUZA SILVA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de forma que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora à contar de 01/07/2013; com RMI no valor de R\$ 642,56; DIB em 01/07/2013; e sem valores em atraso, tendo em vista constar no CNIS recolhimento referente ao mês de julho de 2013.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0016488-66.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173979 - EVILASIO SOUZA (SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social implante o benefício de nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado EVILASIO SOUZA

Benefício concedido AUXILIO DOENÇA convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Número do benefício 31/549.374.080-5

RMI R\$ 2.928,45

RMA R\$ 3.125,86

DIB 13/12/2011

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01/06/2013

4 - Determino o pagamento de R\$ 10.986,57, equivalentes a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até agosto/2013.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

5 - Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Homologado o acordo nos exatos termos em que avençado, conciliadas as partes, fica prejudicada interposição de recurso no presente feito, por preclusão lógica.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0016366-11.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170814 - MARIA DE FATIMA CARVALHO SANTOS (SP292584 - ELAINE ROLDAN JACK PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042750-53.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174189 - ELISABETH ALVES DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se, novamente, que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0005825-29.2010.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172601 - MARIA JOSE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSE DA SILVA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0037896-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172670 - MARCOS AURELIO FRANCO DE MACEDO (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016340-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174640 - JOELMA SANTOS DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por JOELMA SANTOS DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0027727-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301162880 - SERGIO PRETTO (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0037303-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301173241 - DIVA FERREIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Honorários advocatícios indevidos.**

**P.R.I.**

0032338-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301158611 - ROBERTO DIAS DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039002-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172764 - FATIMA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037930-88.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172780 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035066-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172807 - SEVERINO ANTONIO URCULINO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037838-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173598 - ORLANDO ELIAS JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041568-32.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170406 - SUELI APARECIDA LEMOS DE ARRUDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041600-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168205 - JOSE ANGELO FINOTTI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039270-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173619 - PEDRO PAULINO DANTAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041562-25.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170410 - LUIZ SOARES BARBOSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042742-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174248 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

tenho que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do

equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços” (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou “quebra” financeira do sistema de previdência social.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se virtualmente, com as cautelas de praxe.

Int.

0047978-77.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173136 - ISRAEL INACIO DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso:

1 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 - Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

3 - Registrada eletronicamente.

4 - Publique-se.

5 - Indefiro os benefícios da justiça gratuita, ausente declaração de pobreza e prova de que a parte autora não possa subsistir se arcar com eventuais despesas processuais em segunda instância.

6 - Com o trânsito em julgado, arquite-se.

7 - Intimem-se.

0041135-28.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173075 - PAULO DE ALMEIDA RABELO MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0050469-57.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172425 - JOSUELMA DE OLIVEIRA DAL ROVERE VERA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como consequência, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

**Indefiro a gratuidade de justiça, considerando que a parte autora não juntou Declaração de Hipossuficiência.**

**P.R.I.**

0040586-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172822 - RAFAEL MARTINS COTTA (SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0040570-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172811 - ELIZIMAR DO PRADO (SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0042731-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174255 - GUIOMAR DOS SANTOS SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de “desaposentação”, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia.

Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

0036148-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174362 - SUELI CONVENTI COLLACO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.**

**Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0042674-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173167 - DORIS SPINELLI TEIXEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042796-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174211 - ROBERTO DELLAQUILA (SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042715-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173166 - ARIALDO GERMANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0042717-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173928 - FERNANDO BORGES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042661-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173929 - JOSE BISPO DAS NEVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0024317-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301163045 - JONATAS DOS SANTOS PORTO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011633-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171155 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014862-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301162945 - ANDRE LUIS DA SILVA ALBINO (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036568-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173232 - MARISA PEREIRA CESARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código

de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0042367-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174354 - CARMEN LUCIA RAMIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso:**

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.**
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.**
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.**
- 4 - Intimem-se.**
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**
- 6 - Defiro a gratuidade requerida.**

**Int.**

0042782-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174912 - REGINA JOSE DA SILVA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042693-35.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174907 - JOSE CARLOS VELOSO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042403-20.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173197 - VANDERMAN VIEIRA DE SOUZA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042689-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174357 - MARIA APARECIDA LUCIANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0010050-92.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174702 - LEANDRO DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS) ZUNILDA IZILDA DO NASCIMENTO (SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS) MICHELE DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS) PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS) ALESSANDRA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS) ANA PAULA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I

- do artigo 269 do Código de Processo Civil.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Deferida a assistência judiciária gratuita.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Publique-se.
- 6 - Intimem-se.

0041997-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174167 - ENOCH IAREMCHUC (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário 42/107.236.929-7, formulado por ENOCH IAREMCHUC em face do INSS visando a preservação do valor real do benefício, com o conseqüente pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensada a citação do INSS, na forma do art. 285 A do CPC.

DECIDO.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0020439-39.2011.4.03.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

“Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que seja ele reajustado, de modo a preservar seu valor real, nos termos do artigo 201 da CF.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.

O próprio artigo 201, § 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão.

Dispõe o artigo 201, § 4º da Constituição:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.”

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0042741-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174179 - ODAIR COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042369-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173229 - MARIA VIEIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0002205-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171169 - ANDSON DE ARAUJO LOURENCO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040345-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301163483 - JOAO RAIMUNDO BARROS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0041235-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173086 - FRANCISCO JOSE GOMES MINDELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041210-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173395 - MAURO CRISTINO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036483-65.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173263 - ALEX GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0010779-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172930 - DANILO PRADO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas nem honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006250-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301164985 - MANOEL JOSE VASCONCELOS FILHO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042738-39.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174930 - ETSURO TANAKA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

4 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

5 - Concedo o benefício da justiça gratuita.

6 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995. Defiro a gratuidade de justiça.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0033338-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301149092 - SAKIKO SHIMIZU (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014353-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301151128 - ELIZABETH ANTONELLI REINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020592-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301149754 - SIRLEI APARECIDA RODRIGUES DAMIANO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006599-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157670 - PEDRO ALVES FREIRE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, PEDRO ALVES FREIRE, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

0041218-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173651 - MILTON CAMPOS DE ALCANTARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0032430-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301158559 - GERALDO ALVES DUTRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0011510-46.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174612 - JAN HENDRIKS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034269-04.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174262 - BENEDITA MARIA MARCIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0028938-41.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169246 - FRANCISCA LOPES PEREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0055403-58.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171727 - GIVONALDO ANTONIO DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- JULGO IMPROCEDENTE o pedido, o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

4- Registrada eletronicamente.

5 - Publique-se.

6 - Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0042224-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173267 - WALDEMAR ANTONIO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042380-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173266 - ANTONIO DE FIGUEIREDO SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042399-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173265 - JOSIAS ONOFRE DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006818-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301151565 - WAGNER GOMES DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINÓ DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052040-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174677 - NEREIDE FATIMA SOARES DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por NEREIDE FATIMA SOARES DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários nesta instância.  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
P.R.I.

0016517-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171065 - MARIA LUCIA BELUSSO (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Defero os benefícios da Justiça gratuita.  
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.  
Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.**

0034004-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174370 - ERALDO BISPO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039302-72.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174384 - PEDRO PAULINO DANTAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0009535-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301164677 - ALIZETE CIRQUEIRA DO NASCIMENTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, ALIZETE CIRQUEIRA DO NASCIMENTO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.  
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

0042710-71.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174073 - ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito,

nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

0042321-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174166 - ANTONIO NUNES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário 46/082.398.875-9, formulado por ANTONIO NUNES DE ALMEIDA em face do INSS visando a preservação do valor real do benefício, com o conseqüente pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensada a citação do INSS, na forma do art. 285 A do CPC.

DECIDO.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0020439-39.2011.4.03.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

“Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que seja ele reajustado, de modo a preservar seu valor real, nos termos do artigo 201 da CF.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.

O próprio artigo 201, § 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão.

Dispõe o artigo 201, § 4º da Constituição:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.”

0042706-34.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174256 - RAIMUNDA REGIS DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0034844-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174293 - SANDRA CRISTINA SANTOS MARIANO DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039518-33.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174344 - ELUIZA ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038106-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174329 - RUFINO FERNANDEZ BUGARIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038190-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174337 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTONIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024371-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168805 - GIOVANI PEREIRA GUEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023859-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169851 - JOAQUIM ADAO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0019789-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174363 - VICENTE ARAUJO LIMA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 15/04/2005 e julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício originário de auxílio-doença, na forma do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, bem como o de auxílio-acidente.

No cálculo dos valores atrasados feitos pela contadoria judicial será observada a prescrição quinquenal, anterior à edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

O INSS terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a implantação do benefício ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0011063-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172920 - JOAO COELHO DA SILVA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, MT012902 - THAIS ROQUE SAGIN, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024101-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173835 - ROSA DE SOUZA COSTA SILVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0013251-24.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172778 - ERONILDO VERISSIMO DA SILVA (SP267826 - VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042394-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173778 - JOSE LUIZ DIAS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise das telas do sistema Dataprev, e dos documentos juntados pela parte autora, percebe-se que o benefício em questão não sofreu limitação pelo teto em decorrência das Emendas 20/98 (em novembro daquele ano, a RMA normal não superava R\$ 1200,00) ou em decorrência da EC 41/03 (em junho de 2003, a RMA não ultrapassa R\$ 2400,00) razão pela qual o pedido é improcedente.

Dispositivo:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042744-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174074 - TERESINHA FARIAS DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

0017115-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301163100 - ITALO MARCOS DA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-47.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170843 - DIANA TERESA ROSTIGNOLI (SP237797 - DEBORA RESENDE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0025298-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156883 - GERSON DE MENDONCA BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**P. R. I.**

0018910-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174364 - MARIA DE FÁTIMA BARBOZA DE OLIVEIRA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013337-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174485 - RUTH DE BARROS DE CARVALHO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019703-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174373 - VERA LUCIA DA CRUZ SOUZA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049956-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170675 - NANCY DE MELLO BERTOLINI (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) LEANDRO DE MELLO BERTOLINI (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO, SP182750 - ANDRÉA DE SOUZA GONÇALVES) NANCY DE MELLO BERTOLINI (SP182750 - ANDRÉA DE SOUZA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.**

0042732-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174075 - ANTONIO TEIXEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021837-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171439 - HIDEHARU INADA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041631-57.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168808 - FATIMA DE LOURDES BARBOSA DE CASTRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037145-29.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172455 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO (SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037658-94.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174540 - EDAN STOCKHAUSEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042878-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174084 - CARLOS MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038698-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174559 - JOSE MARIA PAZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038360-40.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174546 - FRANCISCO VENANCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038360-40.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174546 - FRANCISCO VENANCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

FIM.

0023598-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168831 - FRANCISCA BEZERRA DE SA FERREIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0025069-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301154715 - SONIA MENDES DOS SANTOS (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1. JULGO EXTINTO O PROCESSO quanto ao pedido de averbação do tempo de atividade especial, sem a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil.

2. julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código

de Processo Civil.

3. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5. P.R.I.

0016697-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173451 - LUIZ ANTONIO LOBO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/545.780.080-2 desde a data de sua cessação administrativa, em 09.04.2012;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0010917-51.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173885 - GENILTO MARIA TOMACHESKI (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo:

1- Procedente o pedido para condenar o INSS a:

1.1- Conceder em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/156.740.591-3, com DIB em 17/05/2011, RMI no valor de R\$ 1.964,11 e RMA no valor de R\$ 2.150,53 (DOIS MILCENTO E CINQUENTAREAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), para o mês de julho de 2013, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais em face da empresa Serralheria Wahhab Ltda. EPP (01/03/2001 a 17/05/2011), determinando ao INSS sua conversão em comum e respectiva averbação;

1.2- Pagar-lhe os valores em atraso os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 58.655,54 (CINQUENTA E OITO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizados até o mês de agosto de 2013;

2- Improcedente o pedido de reconhecimento de período de trabalho em condições especiais em face da empresa Serralheria Angelo's Ltda. ME (02/05/1988 a 28/08/1991).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Diante dos cálculos da Contadoria do Juízo, cujo montante a título de condenação é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar ao excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0049163-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174557 - JOAO DOMINGOS DE SA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo:

1- Procedente o pedido para reconhecer como laborado em condições especiais o período de trabalho do autor junto à empresa São Paulo Transporte S.A. (13/02/1979 a 15/03/1981), determinando ao INSS sua conversão em comum e averbação;

2- Improcedentes os pedidos:

2.1- de reconhecimento de período de trabalho em condições especiais em face da empresa São Paulo Transporte S.A. (16/03/1981 a 16/12/1993) e Empresa de Ônibus Passaro Marron Ltda. (16/06/1994 a 12/09/1994) e Viação Jaraguá Ltda. (22/09/1994 a 18/09/2000).

2.2- de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por não ter o autor implementado os requisitos legais necessários a sua obtenção.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0004854-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174077 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer como especial o tempo trabalhado pelo autor no período de 18.04.2007 a 03.03.2011 (Nambei - Indústria de Condutores Elétricos Ltda), e b) condenar o INSS a averbar em favor do autor o período especial ora reconhecido.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01. Intimem-se as partes.  
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do período supra indicado.

0012405-46.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171976 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) FRANCISCO XAVIER DE CAMPOS (SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) LUCIA OLIVEIRA CAMPOS (SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) JOSE ARIMATHEA DE CAMPOS (SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) MARIA RITA DE CAMPO-ESPOLIO (SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) MARIA CANDIDA DE CAMPOS PETEAN (SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) VERA LUCIA DE CAMPOS CARVALHO (SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) DANIELA CAMPOS CARNEIRO (SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) MARIA DORIS MARTINS CAMPOS (SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação às diferenças referente a junho de 1987 (Plano Bresser), da caderneta de poupança nº 0267.013.00036928-9. Outrossim, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança nº 0267.013.00036928-9 nos mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Retifique-se o cadastro do processo.

Ressalto que os autores deverão acostar aos autos cópia da certidão de óbito de ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS e de OSÓRIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO até o início da fase de execução de sentença, sob pena de suspensão de levantamento da cota devida a essa pessoa ou a seus sucessores.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0035323-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171586 - JOSE VALENTIM ROSSETO (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, reconheço o período laborado em condições especiais de 24/04/1998 a 30/01/2008, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSE VALENTIM ROSSETO, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1460124577), com renda mensal atual de R\$ 3.293,66 (TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS), competência de julho/2013.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir da citação, no valor de R\$ 4.059,42 (QUATRO MIL CINQUENTA E NOVE REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até agosto/2013, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025798-33.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156394 - OSVALDO DE PAIVA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a averbar os períodos laborados pela parte autora, de 15.04.1975 a 05.02.1976 (Ind. e Com. Dreco), de 05.12.1978 a 17.09.1980 (Valkiria Charanek), de 11.07.1986 a 04.02.1987 (Gilberto Jack Orenstein) e de 01.02.1989 a 12.12.1989 (Henner Steven). Após, o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para as devidas averbações.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0025637-86.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172643 - DJAVAN FERNANDES LIMA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 551.789.980-0, a partir de 01/08/2012, descontando-se do valor devido, os períodos em que houve o exercício do labor, no intuito de se evitar recebimento em duplicidade (salário e benefício), vedado pelo art. 60 da Lei 8213/91.

No cálculo dos valores atrasados feito pela contadoria judicial será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014060-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157317 - REGINA VALERIA DE VASCONCELLOS LIMA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão de benefício de auxílio doença, bem como a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 6008786487 em favor da parte autora até reavaliação:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado REGINA VALERIA DE VASCONCELLOS LIMA

Benefício concedido Concessão e Manutenção Auxílio Doença

Benefício Número 6008786487

RMI/RMA -

DIB 16/08/2012 e 08/03/2013

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.08.2013

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- Sentença registrada eletronicamente.

9- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

10- P.R.I.

0016229-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169618 - MANOEL MESSIAS SILVA DE ANDRADE (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença até reavaliação:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MANOEL MESSIAS SILVA DE ANDRADE

Benefício concedido Restabelecimento Auxílio Doença

Benefício Número

RMI/RMA -

DIB 03/04/2011

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.08.2013

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da concessão do benefício, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- Sentença registrada eletronicamente.

9- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

10- P.R.I.

0052046-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301169523 - REGINALDO PORTO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a: a) averbar como especial o período de 23/03/87 a 16/09/12; b) implantar e pagar em favor de REGINALDO PORTO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação supra, com renda mensal inicial de R\$ 1.370,41 e renda atual de R\$ 1.406,72 (julho/2013), a partir de 21/03/2011.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 15.410,67 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E DEZ REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até agosto/2013, nos termos do parecer da contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência

para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Concedo à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

P. R. I. Oficie-se.

0024244-63.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173831 - RUMAO VERAS DE ALMEIDA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer como especial o tempo trabalhado pelo autor nos períodos de 14.10.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 09.04.2012 (SantaConstância Tecelagem Ltda), e b) condenar o INSS a averbar em favor do autor o período especial ora reconhecido. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01. Intimem-se as partes.  
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do período supra indicado.

0029750-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173046 - DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSS a averbar em favor do autor os seguintes períodos: Incometal S/A Ind. e Comércio - período de 02.05.1973 a 16.06.1973; CEI Cia Eletrificação Industrial - período de 31.10.1975 a 07.01.1976 ; Org. Tec. Eletricidade Eureka Ltda. - período de 30.01.1976 a 30.03.1977 ; Maurício Marques da Silva e Cia. Ltda. - período de 24.06.1977 a 30.07.1977 ; Natal Paganin - período de 01.09.1977 a 30.09.1977 ; ePEM - Planejamento, Engenharia e Manutenção Ltda. - período de 17.10.1977 a 07.11.1979; e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por idade de DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS (NB 41/139.606.712-1), com DIB em 15.10.2009, RMI no valor de R\$ 588,32 (QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 741,01 (SETECENTOS E QUARENTA E UM REAISE UM CENTAVO) para julho/2013.  
Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados no montante de R\$ 1.427,14 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAISE QUATORZE CENTAVOS) , atualizados até agosto/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que a renda seja revisada no prazo de 45 dias. A presente medida abrange apenas as prestações vincendas. Oficie-se ao INSS.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Os originais da CTPS apresentados pela parte autora deverão permanecer custodiados no arquivo deste Juizado até o trânsito em julgado, salvo deliberação em sentido diverso antes desse evento. Eventuais retiradas e devoluções desses documentos do arquivo deste Juizado deverão ser certificadas nos autos.

0040365-69.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301135512 - LUIZ ALBERTO BENEVIDES ARBOLEYA (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC, apenas para reconhecer o período de atividade especial laborado pelo autor na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel LTDA. (de 01/07/95 a 05/03/97), com a devida conversão em tempo comum. Deixo de reconhecer como especial os períodos laborados de 01/04/78 a 07/12/78, de 28/11/78 a 30/04/81, de 04/05/81 a 22/04/85, de 18/09/85 a 15/09/88, 20/08/89 a 18/12/90 e de 02/08/93 a 04/10/94, 06/03/97 a 15/03/04 e de 16/03/04 a 29/08/12.  
Não é possível a concessão da aposentadoria buscada, pois não atingido o tempo mínimo necessário, ainda que de forma proporcional.  
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.O.

0009787-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173599 - WILLIAM ARCANJO (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31/547.023.858-6, com DIB em 13/07/2011, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 29/01/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benefício em 02/08/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0010838-38.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174973 - ANTONIA MIRANDA DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença a partir da perícia médica, em 03.04.2013, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pela perita judicial para reavaliação da autora - seis meses, contados de 03.04.2013, quando então a parte autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas nos termos acima descritos, até a competência anterior à prolação desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado/restabelecido/revisado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0007480-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174925 - MARIA MARCLEIDES DE SOUSA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença a partir da perícia médica, em 22.04.2013, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pela perita judicial para reavaliação da autora - 6 (seis) meses, contados de 22.04.2013, quando então a parte autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas nos termos acima descritos, até a competência anterior à prolação desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela

Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0026481-36.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169546 - SELMA MARIA GOMES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5021795445 em favor da parte autora de 21/02/2013 até reabilitação:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado SELMA MARIA GOMES DA SILVA

Benefício concedido Restabelecimento Auxílio Doença

Benefício Número 5021795445

RMI/RMA -

DIB 02/10/2003

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.08.2013

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse íterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

7- Sentença registrada eletronicamente.

8- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

9- P.R.I.

0041610-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174051 - OSORIO CORREIA DA CRUZ (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço o período laborado em condições especiais de 06/03/1997 a 30/09/1997, 13/08/1998 a 20/12/1999, 01/07/2000 a 31/08/2002 e de 02/06/2003 a 01/03/2006 e de 02/10/2006 a 19/06/2012, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a citação em 19/11/2012, com renda mensal atual de R\$ 1.137,38 (UM MILCENTO E TRINTA E SETE REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS) , competência de julho de 2013.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não

afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a citação em 19/11/2012, no valor de R\$ 10.200,45 (DEZ MIL DUZENTOS REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2013, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040975-37.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301135501 - MANOEL NOVAIS QUEIROZ (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC, reconhecendo o período de atividade comum trabalhado nas empresas Ind. e Com. Dresco S/A (de 08/08/77 a 27/10/77), JT Baker Prod. Químicos Ltda. (de 14/05/79 a 30/11/79), Profissional Recursos Humanos Ltda. (de 16/05/94 a 27/07/94) e RSM Consultoria em Recursos Humanos Ltda. (de 03/05/11 a 29/10/11) e atividade especial trabalhado na empresa Robert Bosch Ltda. (de 24/08/94 a 30/04/95).

Condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13/12/2011, com RMI fixada em R\$ 1.020,79 e renda mensal atual de R\$ 1.089,60 (UM MIL OITENTA E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS) - para junho de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 21.251,30 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizado até julho de 2013.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.O.

0030548-44.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171064 - MARIA CELESTE SILVA RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto:

1 - extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST em pontuação correspondente aos servidores em atividade a partir de novembro de 2008 no valor de 80 pontos, até novembro de 2010, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos, bem como na mesma proporção de seu benefício.

2 - Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. No tocante ao PSS de 11%, o seu desconto se dará se o caso e na forma da legislação que trata da matéria.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

4 - Registrada eletronicamente.

5 - Publique-se.

6 - Intimem-se.

0075009-14.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301159675 - AMALIA CANTARELLI CAMARGO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos: conta n.99013841-7- Junho de 1987 - 26,06% e Janeiro de 1989 - 42,72%.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0029455-80.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174295 - MARISOL APARECIDA ALVES (SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X HUDSON ALVES AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício da parte autora nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Marco Antônio Amaral

Beneficiário MARISOL APARECIDA ALVES

Benefício concedido Pensão por morte - companheira

RMA R\$ 1.620,81 (total, para julho/2013)

NB 21-149.070.498-9 (desdobrar)

DIB 22/12/2008 (D.Óbito)

DIP 01/08/2013

2 - Presentes os requisitos de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

0031133-96.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170629 - PATRICIA BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF a liberar em favor da parte autora a quantia existente na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, referente ao vínculo com a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0022177-28.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173706 - EDENA SANTAELA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) habilitar a autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira; e (ii)

implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (11.11.2011), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.788,28 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E OITO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.919,66 (UM MIL NOVECENTOS E DEZENOVE REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS) em julho de 2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se à ADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.08.2013.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referente ao período de 11.11.2011 a 31.07.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 42.084,26 (QUARENTA E DOIS MIL OITENTA E QUATRO REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de agosto de 2013.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013218-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173897 - THAIS DOS SANTOS TEIXEIRA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, defiro a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado por THAIS DOS SANTOS TEIXEIRA, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente NB 87 no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia social (01/06/2013), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde 01/06/2013, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O.

0006562-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174239 - ALDAISA PINTO DA SILVA (SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO: a) converter o benefício de auxílio-doença NB 31/531.353.537-0 em aposentadoria por invalidez, a partir de 03/06/2010, inclusive;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 03/06/2010 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF e da Súmula 318,

do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a conversão do NB 31/531.353.537-0 em aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P. R. I. Oficie-se.

0019130-80.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173038 - IARA LUCIA BARROS DA ROCHA (SP227099 - IARA MARLIN RIBAS JALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) habilitar a autora como dependente do segurado falecido na condição de filha maior inválida; e (ii) implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (07.02.2010), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.244,63 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE SESENTA E TRÊS CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.692,32 (DOIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) em julho de 2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se à ADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.08.2013.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referente ao período de 07.02.2010 a 31.07.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 85.867,23 (OITENTA E CINCO MIL OITOCENTOS E SESENTA E SETE REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de agosto de 2013, já descontado o valor excedente ao limite de alçada deste Juizado que foi expressamente renunciado pela parte autora.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026613-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171905 - SEBASTIAO JOAO EVANGELISTA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 16.03.2011, data da início do auxílio-doença NB 545.252.666-4, acrescida do adicional de 25% previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124). No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0016832-81.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167702 - INGRID LAVAREDA SANTOS (SP156299 - MARCIO S POLLET, SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pelo exposto,

- 1 - extingo o processo sem análise de mérito quanto à União, nos termos no art. 267, VI, do CPC;
- 2 - julgo procedente o pedido de exibição de documentos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
- 3 - Sem custas e honorários nesta instância judicial.
- 4 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, uma vez que o documento já foi exibido.
- 5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024829-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301151967 - ANDREIA LIMA DOS SANTOS DA SILVA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) RAFAELA BENTO DA SILVA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) RAQUEL BENTO DA SILVA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Agnaldo Bento da Silva

Nome dos beneficiários Andreia Lima dos Santos da Silva, Rafaela Bento da Silva, Raquel Bento da Silva, (quota de 1/3)

Benefício concedido Pensão por morte

NB 159.299.968-6

RMI R\$ 1.332,30

RMA R\$ 1.450,55 atualizado até 06/13

DIB 04/06/11

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01/08/2013

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, a partir da DER, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 37.876,93 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), os quais integram a presente sentença, atualizados para julho/2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

0028776-80.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173781 - JOAO VIEIRA SANDES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC, reconhecendo o período de atividade rural de 01.01.1956 a 31.12.1965 e o reconhecimento da atividade especial de 19.06.1973 a 16.02.1977 (Fábrica de Ferramentas de Precisão), 17.06.1982 a 31.12.1986 (Femat Indústria e Comércio Ltda.), 05.01.1987 a 03.10.1988 (Multistell S.A.) e 29.04.1995 a 07.08.1996 (Eicasa Indústria e Comércio Ltda), com a devida conversão em tempo comum.

Condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.727.199-5 da parte autora a partir da DER 07/08/1996, com RMI fixada em R\$ 911,82 e

renda mensal de R\$ 2.732,46 - para julho de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 11.302,93, atualizado até agosto de 2013.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja revisado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0013570-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173683 - OSMAR ANTONIO CODO (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada OSMAR ANTONIO CODO

Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez

RMI/RMA -

DIB 22/12/2010

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.08.2013

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde o início do benefício, em 22/12/2010, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei 10.259/0, c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Sentença registrada eletronicamente.

7 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

8 - Publique-se.

Int.

0039905-82.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172310 - JOSE VITOR DO PRADO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/147.547.895-7), desde a DIB, ou seja, 02.07.1997, passando a RMI ao valor de R\$ 330,45 (TREZENTOS E TRINTAREAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS),

correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 931,15 (NOVECIENTOS E TRINTA E UM REAISE QUINZE CENTAVOS), em julho de 2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a revisão do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.08.2013.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, correspondentes ao período de 02.07.1997 a 31.07.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 21.038,46 (VINTE E UM MIL TRINTA E OITO REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de agosto de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029405-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301153533 - FRANCISCO DONIZETI DA SILVA - FALECIDO (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, ressaltando-se eventual pagamento na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária e juros deverá ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033906-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174340 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor de 01.09.2001 a 22.01.2003, ratificando o período de 04.10.1994 a 31.08.2001 já reconhecido administrativamente pela autarquia-ré, bem como condenar o INSS a averbar esse período e somá-lo ao tempo já reconhecido administrativamente, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (07.07.2001), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.187,25, para JULHO DE 2013.

Condene o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos atrasados no valor de R\$ 31.083,69 atualizados até AGOSTO DE 2013. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Oficie-se a autarquia-ré para implantação do benefício em 45 dias.

P.R.I. Cumpra-se.

0031909-33.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301135546 - ANTONIO CARLOS BASTOS NAVARRO (SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do tempo de atividade especial laborado na empresa Itaotec Philco S.A. - Grupo Itaotec Philco, no período compreendido entre 29/04/1995 e 26/12/1995;

2) JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com fulcro no art. 269, I, CPC, reconhecendo o tempo de atividade especial laborado na empresa Itaotec Philco S.A. - Grupo Itaotec Philco, no período compreendido entre 04/12/1989 a 28/04/1995.

Condendo ao INSS a proceder à respectiva averbação e majoração da RMI do NB 42/155.354.579-3 (DIB27/12/2010), cujo valor resta fixado em R\$ 2.964,02 - com tempo de serviço de 37 anos, 05 meses e 15 dias e 100% de coeficiente de cálculo, com renda mensal de R\$ 3.359,20 - para junho/2013.

Condendo o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 6.462,28 (SEIS MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizado até julho/2013, conforme cálculos da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido, natureza alimentar do benefício e considerável diferença entre a renda revisada e a paga pelo INSS, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS proceda à revisão da renda mensal do benefício nos termos acima, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação, contudo, não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser feito após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.O.

0008334-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173847 - CONSELITA MARIA DA SILVA DA ANUNCIACAO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Nilton Ambrosio da Anunciação

Nome do beneficiário CONSELITA MARIA DA SILVA DA ANUNCIACÃO

Benefício concedido Pensão por morte

Número do benefício 159.189.616-6

RMA R\$ 1.866,15

DIB 27/12/11

DIP 01/08/2013

2 - Condendo o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 24.972,68 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), já os quais integram a presente sentença, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados para agosto/2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Consigno que no cálculo estão descontados os valores que foram pagos a título de LOAS no período de 27/12/11 a 31/07/13.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

0034129-04.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157889 - FERNANDA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de R\$ 3.533,71, atualizada até maio de 2013, a título de salário-maternidade, referente ao período compreendido entre 15/12/2009 a 13/04/2010 (120 dias), consoante cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido RPV.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I. O.

0006059-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173671 - PEDRO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a manter o benefício de Auxílio-Doença (NB 31/535.199.588-0), com DIB em 16/04/2009, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 16/10/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0014690-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174416 - TEREZINHA RICARDO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a concessão de pensão por morte à autora, a partir da data do óbito (02.12.2009) com um valor atualizado de R\$ 793,71 (SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE SETENTA E UM CENTAVOS) em agosto de 2013, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, cujo quantum, também apurado pela Contadoria Judicial, totaliza R\$ 8.995,32 (OITO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) para agosto de 2013, já descontados os valores recebidos pela autora posteriormente a data do óbito, em decorrência do LOAS (NB 88/505.561.452-2). Os cálculos foram elaborados respeitada a prescrição quinquenal e com base na Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que este seja implantado no prazo de 45 dias, cancelando-se imediatamente o benefício assistencial concedido à autora.

Tendo em vista que restou comprovado nestes autos que a autora recebeu benefício de LOAS indevidamente, o INSS fica autorizado a descontar os valores percebidos indevidamente pela autora antes da data do óbito (02.12.2009)

Oficie-se o Ministério Público Federal encaminhando todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que aquele órgão adote as providências entender cabíveis no presente caso.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários nesta instância processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0031488-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301171825 - CLAUDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP300666 - ETELVINA CORREIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Os embargos são tempestivos.

Rejeito-os, pois a parte embargante deseja reanálise do quanto decidido, o que não é viável, não havendo fato excepcionalíssimo que o justifique.

Noto que o cumprimento não foi integral, havendo nos autos documentos ilegíveis, o que inviabiliza o andamento da relação processual.

Conheço dos embargos; porém, rejeito-os.

Intimem-se.

0041467-63.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301160185 - DERLI ALVES ARANHAS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe provimento, pois de fato consta omissão na sentença quanto a análise do pedido de reconhecimento do período comum entre 11/10/2003 a 17/01/2005, bem como do período especial entre 14/10/86 a 25/11/89:

“ 1. Do Período Comum:

Período: 11/10/03 a 17/01/2005

Empresa: Liderseg Serviço de Segurança Privada

Função: Vigilante

Provas: CTPS (fl. 68 do arquivo pet\_provas)

Consta da CTPS da parte autora anotação do vínculo empregatício no referido.

Entretanto, conforme se verifica CNIS o vínculo empregatício se iniciou em 11/10/2003, tendo a parte autora vertido sua última contribuição em junho/2004. Além disso, não existem outras anotações na CTPS que pudessem corroborar o lapso integral do vínculo, conforme se verifica das fls 70 e 73 do anexo provas não existem anotações no ano de 2005 em nome da LiderSeg para fins de FGTS, alteração salarial e contribuição sindical.

Assim, reputo insuficientemente comprovado o labor, razão pela qual não reconheço o tempo de serviço na LIDERSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, no período entre 01/07/2004 a 17/01/2005.

Do Tempo Especial

Período: 14/10/86 a 25/11/89

Empresa: Suptem Serv Segurança Ltda

Função: Vigilante

Provas: CTPS (fl. 46 do arquivo pet\_provas)

No caso de vigia ou vigilante, é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que essa atividade é equiparada à atividade de guarda, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64.

Entretanto, deve ser demonstrado que efetivamente o segurado desenvolveu a atividade similar a de guarda, não bastando para tanto a mera anotação em CTPS, pois a atividade de vigilante e vigia não tem previsão expressa no Decreto nº 53.831/64. Devem ser demonstradas, portanto, as reais atividades do segurado.

No mesmo sentido já decidi a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAL E DE NATUREZA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. VALOR. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA.

XX - O trabalho de vigia é equiparado pela jurisprudência, por analogia, àquele inserto no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 - "EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA - Bombeiros, Investigadores, Guardas."; todavia, para a configuração de seu caráter especial, justamente por não constar expressamente da legislação de regência da matéria, não basta a sua anotação em CTPS, que não supre as informações referentes à forma de seu exercício - habitualidade, permanência, intermitência - e às efetivas tarefas desempenhadas nessa função, de modo a se averiguar a presença de agente insalubre, penoso ou perigoso.

XXI - Note-se competir ao autor, nos termos do art. 333, I, CPC, o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, tarefa de que não se desincumbiu, tendo concordado com o encerramento da fase instrutória em sede da audiência realizada no feito, mesmo sem a realização de prova hábil a amparar a pretensão contida na inicial, no particular.

...(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 650254, Processo:

200003990730114 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 25/06/2007 Documento:

TRF300124960, Fonte DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 468, Relator(a)Desembargadora MARISA SANTOS, Data Publicação 16/08/2007).

Dessa forma, a ausência da apresentação dos formulários sobre “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, através da qual a empresa se compromete, civil e penalmente, com a veracidade das informações prestadas.

Fica evidente que não há como ser reconhecida como especial tais atividades, pois não se pode dizer que estava exposto a qualquer agente agressivo.  
Assim, improcedente o pedido.

Em face do exposto, julgo:

EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 26/11/89 a 28/04/95 e de 11/10/2003 a 30/06/2004, por falta de interesse de agir (...) “

2. No mais resta mantida a sentença tal como lançada.
3. Intimem-se as partes.

0024202-06.2010.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301164776 - RAFAEL RIBEIRO DA SILVA SOARES (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P  
Vistos em sentença.

Os embargos são tempestivos.

Rejeito-os, pois a parte embargante deseja reanálise do quanto decidido, o que não é viável, não havendo fato excepcionalíssimo que o justifique.

Conheço dos embargos; porém, rejeito-os.

Intimem-se.

0023909-44.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301165959 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em sentença.

Os embargos são tempestivos.

Rejeito-os, pois a parte embargante deseja reanálise do quanto decidido, o que não é viável, não havendo fato excepcionalíssimo que o justifique.

A alegada prejudicialidade externa foi analisada e rejeitada, nada mais havendo a prover nesta instância.

Conheço dos embargos; porém, rejeito-os.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo-se a sentença tal como proferida.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0034988-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301172784 - APARECIDA SANTORO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020561-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301173292 - ANDREA GALIFFA (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso:**

**1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.**

**2 - Registrada eletronicamente.**

**3 - Intimem-se.**

0031714-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301166823 - LUCIA GUERRERO FERREIRA BARRETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033870-72.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301166821 - MARIA HELENA DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027411-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301163669 - ZULMIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035004-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301163666 - RAMIRO OLIVEIRA BASTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046098-50.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301174155 - ARIIVALDO IGNACIO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.**

**P.R.I.**

0003001-92.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301165964 - VERA LUCIA PIMENTA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047915-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301174263 - FABIANA SANDRA DE LIMA PONTES (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038415-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301166819 - SELMA PRADO LUCHESE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0033076-51.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301174264 - APARECIDO ANTONIO DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas do benefício NB 570.136.745-9 respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal, cujo prazo deve ser contado retroativamente a partir da publicação do Decreto nº 6.939/2009.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de

revisão pelo artigo 29, II.

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 21 da Resolução nº 122/10, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação.

Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 21 da Resolução nº 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro, todavia, já que não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

No mais, mantenho a sentença, tal como proferida.

P. R. I.

0010330-92.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301168476 - DALVA ANTONUCCI RAMOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em sentença.

Os embargos são tempestivos.

Rejeito-os, pois a parte embargante deseja reanálise do quanto decidido, o que não é viável, não havendo fato excepcionalíssimo que o justifique.

Conheço dos embargos; porém, rejeito-os.

Intimem-se.

0045397-55.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301173643 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005871-81.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301161490 - SERGIO SOARES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente para que passe a constar da fundamentação e do dispositivo o seguinte:

"(...)

Por fim, observo que o INSS reconheceu administrativamente, os períodos laborados para as empresas EQUIPTOS INDS NEGEL (de 01/02/84 a 03/04/89), PERDIGAO INDL CARNES (de 01/10/89 a 08/01/92) e TORO IND COM (de 05/04/93 a 03/12/98) como períodos de atividade especial, tendo em vista as informações presentes no processo administrativo (fls. 56/58 do anexo P\_30.05.12B.pdf de 31/05/2012), assim como indicados no cálculo do tempo de contribuição elaborado pela contadoria (anexo tempo de serviço até a der - inss (reprod).xls de 23/05/2013). Assim, quanto a estes períodos, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse de agir.

Posto isso:

- 1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 01/02/84 a 03/04/89, de 01/10/89 a 08/01/92 e de 05/04/93 a 03/12/98, por falta de interesse de agir;
- 2 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil;
- 3 - JULGO PROCEDENTE o pedido de correção dos salários de contribuição do período de 01/99 a 09/2000 e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado SERGIO SOARES DA SILVA

Benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 156.838.114-7

RMI R\$ 2.168,09

RMA R\$ 2.360,52 (junho/2013)

DIB 27/06/2011 (DIB)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.07.2013

4 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 882,70, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até julho de 2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

5 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

6- Defiro a assistência judiciária gratuita.

7 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

8 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

9 - Registrada eletronicamente.

10 - Publique-se.

11 - Intimem-se.

(...)

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

0018744-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301171836 - ANTONIO DILSON FERREIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada por meio do presente recurso.

P.R.I.

0000932-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301160203 - LICINIO JOSE DA SILVA (SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS, SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE, SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe parcial provimento, pois de fato consta erro

material na sentença, de modo que deve ser considerado como data de concessão da aposentadoria por invalidez: 07/10/2011, data esta fixada pelo perito judicial.

2. Oficie-se ao INSS com teor dessa decisão.
3. No mais resta mantida a sentença tal como lançada.
4. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0042334-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301161357 - MARIZA CORINTO DE SOUZA SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e dou-lhes parcial provimento, a título de esclarecimento, para que o ora exposto integre a sentença embargada. Int.

0021494-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301173290 - OLGA DEPETRI DE SOUZA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo-se a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039890-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301173285 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE JESUS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, recebo os embargos de declaração, acolhendo-os em parte, modificando a sentença proferida apenas para a procedência do pedido de revisão do benefício NB 5056788569.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.**

**P.R.I.**

0011559-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301173293 - WILSON OLIVEIRA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037429-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301163665 - IDELMO CARLOS DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048776-04.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301171457 - CLARA SORRENTINO OLIVATI (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017727-08.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301161367 - ADALBERTO SYSKA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS, SP325792 - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, pois de fato consta omissão na sentença quanto à manutenção do benefício, de modo que passo a incluir no dispositivo da sentença para que conste:

“ 11- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data da prolação desta sentença, após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.”

2. No mais resta mantida a sentença tal como lançada.  
Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0036240-29.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301170959 - RAFAEL FERREIRA DO NASCIMENTO (SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS, SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, reconheço o erro material alegado e conheço dos embargos declaratórios opostos e dou-lhes provimento. Devendo a parte dispositiva da sentença ser novamente publicada:

“Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado por RAFAEL FERREIRA DO NASCIMENTO, para condenar o réu a averbar os períodos exercidos em condições especiais, a saber, de 06.02.79 a 03.05.80, 01.12.80 a 11.12.81, 18.12.83 a 29.06.86, 02.01.87 a 05.07.91, 01.08.92 a 28.04.95, convertendo tais períodos em tempo comum.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que averbe os períodos mencionados.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

P.R.I.

0017943-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301174267 - VANDERLEI RODRIGUES SOLEDADE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deste modo, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo a parte dispositiva da sentença, para que seu dispositivo passe a constar o seguinte:

Posto isso, conforme fundamentação acima, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas do benefício NB 570.079.457-4 respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal, cujo prazo deve ser contado retroativamente a partir da publicação do Decreto nº 6.939/2009.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

No mais, mantenho a sentença, tal como proferida.

P. R. I.

0029496-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301138378 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos.

Com efeito, a respeito da suposta omissão no dispositivo da sentença, cabe transcrever trecho de acórdão

prolatado pela Primeira Seção do STJ:

Origem STJ Processo Rcl 4421 / DF RECLAMAÇÃO 2010/0121742-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2011 PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. STJ. GARANTIA DA AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. PROGRAMA BEFIEX. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

(...)

3. É cediço que é o dispositivo da sentença que faz coisa julgada material, abarcando o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisum, compondo a res judicata. Esse o posicionamento do STJ, porquanto "A coisa julgada está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na ação de conhecimento, devendo sua execução se processar nos seus exatos limites" - REsp nº 882242/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01.06.2009. Podemos citar ainda: AgRg no Ag 1024330/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 09.11.2009; Resp nº 11.315/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 28.09.92; Resp 576926/PE, Rel. Min. Denisa Arruda, DJe 30.06.2006; REsp 763231/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.03.2007; REsp 795724/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1503.2007.

4. Nesse sentido, valioso e atual revela-se o escólio de Humberto Theodoro Junior, o qual assentou em artigo publicado em revista especializada, verbis: "É na conjugação dos atos das partes e do juiz que se chega aos contornos objetivos da coisa julgada. São, pois, as pretensões formuladas e respectivas causa de pedir (questões litigiosas) julgadas pelo Judiciário (questões decididas) que se revestirão da eficácia da imutabilidade e indiscutibilidade de que trata o art. 468 do CPC". (...) "Ressalte-se, mais uma vez, que o dispositivo da sentença não se confunde com o texto final do julgado, mas deve ser localizado em todos os momentos da sentença em que o julgador deu solução às questões que integram a causa petendi, seja da demanda do autor, seja da defesa do réu, como adverte Liebman na seguinte passagem: "Em conclusão, é exata a afirmativa de que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença. A expressão, entretanto, deve ser entendida em sentido substancial e não apenas formalístico, de modo que compreenda não apenas a fase final da sentença, mas também tudo quanto o juiz porventura tenha considerado e resolvido acerca do pedido feito pelas partes. Os motivos são, pois, excluídos por essa razão, da coisa julgada, mas constituem amiúde indispensável elemento para determinar com exatidão o significado e o alcance do dispositivo" (in "Notas sobre a sentença, coisa julgada e interpretação", Revista de Processo nº 167, ano 34, janeiro de 2009).

5. No mesmo sentido, a doutrina de José Frederico Marques, verbis: "A coisa julgada material tem como limites objetivos a lide e as questões pertinentes a esta, que foram decididas no processo. (...) O que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a causa petendi, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão. Portanto, a limitação objetiva da coisa julgada está subordinada aos princípios que regem a identificação dos elementos objetivos da lide" (Manual de Direito Processual Civil, Volume III, 3ª Ed, São Paulo:Saraiva, 1975, p. 237).

(...) (grifei)

Dessa forma, considerando que a sentença foi expressa em decidir que a aposentadoria por invalidez deferida é inacumulável com o benefício de auxílio-acidente recebido pelo autor, razão pela qual deve ser feita a opção pela prestação mais vantajosa, não há que se falar em omissão no julgado.

Assim sendo, resta mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018039-52.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301160754 - PAULO MARCELINO RIBEIRO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, nego-lhes provimento.

Não verifico no julgado a existência de qualquer obscuridade ou dúvida, pois, ao contrário do alegado pelo embargante, restou claro no dispositivo da sentença que no cálculo dos valores do atrasados já foi considerada a renúncia aos valores que superam a alçada do Juizado, conforme cálculo da contadoria (anexo cálculo da condenação.xls de 25/07/2013).

Diante do exposto, nego provimento aos embargos opostos.

P.R.I.

0038954-25.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301172782 - ELIANE SILVA DE SOUZA GUTIERRES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença.

Os embargos são tempestivos.

Rejeito-os, pois a sentença é redigida por tópicos, anunciando o tema do dano MATERIAL e, posteriormente, do dano MORAL.

O fato de o dano MORAL ser fixado tendo por uma "base de cálculo" o dano MATERIAL não gera qualquer perplexidade; foram acrescentados mais dois mil reais por circunstâncias do caso concreto, nada mais.

Conheço dos embargos; porém, rejeito-os.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.**

**P.R.I.**

0023037-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301172788 - MARIO DA SILVA MARSON (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022006-63.2010.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301173289 - CRISTIANE REGINA LOPES DE CAMARGO (SP283173 - CAIO ROBERTO DA SILVA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) CAIXA SEGURADORA S/A

0035385-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301172783 - ELSA TANAHARA CAMPOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0032948-70.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301165245 - NAIDA ANEA TRIPODI (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) VICENTE TRIPODI (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Embargante aponta erro material.

Vejo razão na irrisignação.

Disso, conheço dos embargos e concedo provimento, alterando o dispositivo de forma a constar o percentual de 44,80% para abril de 1990. De resto, mantida a sentença já proferida.

P.R.I.

0049667-25.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301169681 - FRANCISCA ADELIA DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA, SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Os embargos são tempestivos.

Rejeito-os, pois a parte pretende reanálise do mérito, o que é inviável, ausente causa excepcionalíssima que o justifique.

Conheço dos embargos; porém, rejeito-os.

Intimem-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0027129-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173954 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DIAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Intime-se.

0003913-81.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173690 - WADY DAUD (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

0031207-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174838 - ANTONIA MINERVINA OLIVEIRA DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042737-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174874 - ISABEL DOS SANTOS SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ausente o interesse processual da autora na presente demanda, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048390-71.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156323 - ADRIANA FONSECA DE SOUZA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP253839 - CRISTIANE DE BRITO ESPINDOLA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, por falta superveniente, de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0035191-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172477 - QUITERIA ARAUJO SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267,**

**inciso IV, do CPC.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0040710-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301165027 - JANETE LINO DE OLIVEIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041843-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171897 - MARIA DA PAZ SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040095-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301166422 - EDMIRSON APPARECIDO FRANCESCHINI (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040875-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170177 - JOSE ALIBERTI FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040153-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301165333 - MAURISA VIEIRA BARBOSA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042048-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172277 - IARA MARIA TEIXEIRA (SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040081-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301166175 - ANA MARIA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037695-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301165974 - HILDEBRANDES NOVAES SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039530-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161033 - CLEITON ANDERSON DE FREITAS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039853-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301165064 - JANUARIO XAVIER DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037315-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301165080 - JOSE MARIA CATTER (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037562-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301165077 - ONESIMO CAMILO TEIXEIRA JUNIOR (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040979-40.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301165713 - ODILA MARIA DE OLIVEIRA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028997-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160430 - EMERSON DE OLIVEIRA ALVES (SP322125 - CAMILA BELDERRAMA SILVA) X

UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0018594-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157674 - ANGELA MARIA CABRAL TATIKAVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 30/07/2013, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do Artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0027146-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301164867 - ANGELO JANUARIO DE BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025528-72.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301163473 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o processo nos termos do art. 267, IV, do mesmo diploma.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas e honorários na forma da lei.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0027106-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174321 - DEIZE ANSELONI DE OLIVEIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029095-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174098 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030708-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174144 - LUCIANA REGINA DA COSTA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0008241-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174083 - MARINA APARECIDA DE MOURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0030199-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174175 - MAGNOLIA SANTOS ANDRADE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0000979-95.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174143 - EXPEDITO DA SILVA REIS (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0026501-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174320 - EDUARDO DA SILVA AMBROGI (SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0021600-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174136 - ADRIANA MARTINS DA SILVA LOURENCO (SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0024070-20.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174172 - RAIMUNDA FERNANDES BARBOSA REIS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0022591-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174178 - CARLA RIVAS CARIBE DA ROCHA (RJ034131 - MIRYAM FIGUEIREDO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0032753-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174306 - SAMYRA DE ALMEIDA SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0026394-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174319 - INES FREITAS RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0019603-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174375 - MARINHO SANTOS LIMA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0031252-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174324 - MARIO DE LIMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0030748-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174302 - MARIZA GOMES LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0031223-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173403 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP325095 - MARCOS MOURA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0025826-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173413 - VALDIR DOS SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0027494-70.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174148 - ALBERTO FERNANDES RODRIGUES (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0021599-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301174170 - LENIR DE SOUSA TEIXEIRA (SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019611-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174142 - RAILDA SOUZA GONCALVES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009069-92.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173408 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA OLEGARIO (SP096034 - JORGE HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014269-80.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174068 - JOANA DARC BARBOSA CORDEIRO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031762-70.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173529 - LILIAN DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021254-65.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174089 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP322412 - GÍSLEIDE FERREIRA DA SILVA, SP324475 - RONALDO PEREIRA HELLÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029634-77.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173532 - ANGELA MARIA TEREZA ALMA FILISETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028051-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174173 - AILZA ALVES DE OLIVEIRA (SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES, SP140483 - WALTER TREBITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028482-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174322 - TERUKO SAKAMOTO OKUMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026739-46.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173404 - MILTON BUENO DA FONSECA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032676-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174303 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031052-50.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173511 - MANUEL JOAQUIM DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020704-70.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174088 - VALDENIR ANANIAS DA SILVA (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035327-42.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173509 - JUCILENE FERREIRA DE SOUZA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027739-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174177 - RAIMUNDA LA SALETE DE OLIVEIRA (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024350-88.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173546 - HAILE FERRARI DO PATROCINIO NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033966-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173512 - FRANCISCA SANCHES SOUSA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025527-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173518 - CARLOS PIRES SIMOES (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024379-41.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173536 - NARCIZA FERRAZ MESQUITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029420-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174147 - OLGA AMARAL PEDRETTI (SP068540 - IVETE NARCAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034226-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173423 - CLODOALDO HIPOLITO DE MELO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010657-37.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174152 - ORLANDO CANDIDO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024138-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173515 - ARACELI LOPES GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022432-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174315 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS MATOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030428-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174304 - DEUZARINA RICARTE DAUERBACH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035317-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174318 - CICERA IZAIAS DA SILVA (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024838-43.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173538 - PEDRO BERNARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027849-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174311 - CARLOS PEREIRA CERQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031345-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174102 - JOAO MARCOS DA ROCHA PEDROSO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035311-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174149 - ALZIRA RIBEIRO DA ROCHA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026879-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174309 - ALCINA MARIA DE CARVALHO BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032442-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173530 - RENILDE SANTOS DO NASCIMENTO (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029814-93.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173411 - MAURO DE ALBUQUERQUE ROSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026334-10.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173415 - ROBSON FRANCISCO ESTEVAO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004858-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174067 - MARIA ANISIA GUEDES (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017592-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174078 - GLADYS LEITE POLIZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024568-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173537 - ARISMAR BORGES DE SOUZA (SP261380 - MARCELA CRISTINA GACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025196-08.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173419 - JOAO ROCCO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035610-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174171 - DANIELA APARECIDA TORRES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030624-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174169 - FLORISVALDO FERREIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026364-45.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174100 - MARIVALDA SANTANA MOREIRA (SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009816-42.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173412 - LUCIMARA CANHOTO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026835-61.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173402 - AGENOR ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029014-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174150 - BARBARA DE SOUZA (SP322125 - CAMILA BELDERRAMA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0003553-91.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174103 - VITORINO GONCALVES DA CUNHA (SP296515 - MATILDÉ TEODORO DA SILVA, SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA, SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035492-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173421 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022504-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174099 - LUIZ BONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034184-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174326 - VALQUIRIA CASTELHANO (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026368-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174323 - WILTON VIEIRA (SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023281-21.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173514 - MARIA APARECIDA MACIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025576-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173519 - TAKAO YAMAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046749-48.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174377 - EUNICE MARIA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022377-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174086 - MARIA SALVADORA PRATES (SP243288 - MILENE DOS REIS, SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029697-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174140 - ENZO GIANNATTASIO (RR000172B - MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017496-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174317 - NILTON QUIRINO DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007265-89.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174146 - JOSE APARECIDO FILOMENO DE OLIVEIRA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009421-50.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173531 - RITA DE CASSIA BRABO (SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027289-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174153 - RENE ESPINDOLA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025624-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174310 - MARIA ANGELA MEIRA MARQUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021478-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174314 - JOSE ANTONIO FILHO (SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028422-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174653 - PAULO SEVERINO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009326-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174080 - SOLANGE ALVES DE LIMA (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008584-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174097 - REGINA APARECIDA HENRIQUE (MG051563 - MARIO MOREIRA DA FONSECA) THAIS HELENA FERREIRA (MG051563 - MARIO MOREIRA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026375-74.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173525 - GRIGORIO JOSE BENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030641-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174325 - THOMAZ HENRIQUE CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010227-85.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174069 - LINDALVA MOREIRA DANTAS (SP241963 - ALESSANDRA DA MOTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036608-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173077 - MARIA DE LOURDES MOURA OLEGARIO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030414-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174307 - JOSE FANHANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030627-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174261 - ROSALIA TELES DOS SANTOS (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035092-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173533 - GILMARCOS RODRIGUES LEAL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026127-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174316 - JANEIDE MARIA DOS SANTOS DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035298-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173080 - JUSSARA BUENO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025754-77.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173541 - CEZARIO ANTONIO PIERZYNSKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027287-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173406 - MARCELO CARNEIRO VIANA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0023899-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173401 - ZILMAR ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026585-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174138 - ELAINE CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029314-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173540 - LUCIA MARIA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024930-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174305 - DIEICKSON BARBOSA (SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0018291-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174137 - MARIA AUXILIADORA SILVA (SP324553 -CLAYTON MORAES LOURENÇO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033455-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173510 - ENRICO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026380-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174312 - IRINEU DE SOUSA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0032455-54.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174308 - FELIPE FERNANDES GRATIVOL (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031743-64.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173400 - LUIZ DOMINGOS GIL DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026113-27.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173414 - EDVALDO CARDOSO (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027356-06.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173524 - ANTONIO JOSE DE FARIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025926-19.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173539 - THEREZA MARIOKA SU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025934-93.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173522 - MARIRENE BRISOLA RICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027362-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174135 - MARIA EUNICE DE BRITO LIMA (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028114-82.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173527 - WILSON FROLDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031840-64.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173420 - OSWALDO SIMAO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029083-97.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173526 - IRANCAN CIDRAL DA SILVEIRA (SP322125 - CAMILA BELDERRAMA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0032629-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174096 - TEREZA MENDES PAULISTA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021236-44.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174378 - FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES BARBOSA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010814-10.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173407 - SERGIO SANTOS FRANGA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034518-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174145 - VALDINA CARDOSO DA SILVA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023148-76.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173534 - DONIZETE BENTO DANTAS (SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0018438-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174313 - LUIS FELIPE DE SOUZA PAULA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021890-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301174151 - CARLOS HENRIQUE JESUS DA SILVA (SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027344-89.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173416 - TEREZA INACIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026559-30.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173417 - YURI ALISSON MONTEIRO BOARES (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) RYAN PABLO MONTEIRO BOARES (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004346-51.2013.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173516 - ADRIANA LUCIA VALDEZ (SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0026706-56.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173523 - OSWALDO APOLONIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023889-19.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173535 - JOAO BATISTA DA ROCHA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010227-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174139 - ROSILEIA VIEIRA DE GOES (SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0026554-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174176 - GERALDO FRANCISCO ANTUNES FILHO (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023501-19.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173418 - EREMITA GOMES DE SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015436-35.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173517 - JOSE CARDOSO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028035-06.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173521 - ISABEL DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006569-92.2008.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174066 - NILDA FERREIRA PEREIRA (SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018133-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174101 - RAIMUNDO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Concedo justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0027162-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174110 - LUIZ EDUARDO DA CUNHA SANTOS (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033704-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174109 - MARCIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018463-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301174108 - CICERO DE ANDRADE CLEMENTE (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027008-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174112 - GISELIA FREIRE DA SILVA FERNANDES (SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0024254-10.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301150851 - LAUDELINA PEREIRA DA MATA (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta, superveniente, de interesse processual.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**P.R.I.**

0042753-08.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174017 - JOAQUIM COELHO SANTIAGO (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042485-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173028 - RONALDO SILVA SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0042436-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174651 - MARIA DE FATIMA COSTA NOVELLO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a parte autora ajuizou ação, anteriormente, com mesmo pedido e causa de pedir, processo nº 00451559620124036301. O pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado em 25/06/2013. A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0018289-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160550 - SALMON AGUIAR DA SILVA (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020670-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174376 - JOSE DIOLINDO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037095-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174168 - CRYSTIANNE ARAUJO DE FRANCA REYS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o processo nos termos do art. 267, IV, do mesmo diploma.**

**Custas e honorários na forma da lei.**

**Concedo o benefício da Justiça Gratuita.**

**P.R.I.**

0027543-14.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171255 - JEANNE FATIMA TINELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025939-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171259 - ALZIRA LOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025877-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171261 - OTAVIO DONIZETTE AUGUSTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026383-51.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171258 - ARNALDDO LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025907-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171260 - CASSEMIRO DOS SANTOS BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028019-52.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171253 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0030433-23.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171428 - EDMIR ROSA DO CARMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030424-61.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301163468 - FATIMA BEATRIZ ROSSETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025363-25.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171264 - LYGIA RODRIGUES MICHEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031825-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171250 - JOÃO ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025958-24.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301163472 - CARMELINDA GOMES LOPEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028400-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301163470 - TOSHIRO IWAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026387-88.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171257 - BENEDITA PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028276-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301163471 - PALUO KAMEI SHIMABUKURO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032174-98.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171425 - JOSE SILVA VIANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027903-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171254 - NORIVAL BAPTISTA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028247-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171252 - EULINA SANTANA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031603-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171427 - NELSON SCARDOVELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025557-25.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171263 - NAIR NUNES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031949-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171426 - ANA MATILDE DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026635-54.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171256 - JOSE RENATO DE AQUINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025643-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171262 - JOAO EMILIANO DOS SANTOS NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0030402-03.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301163469 - JUNICHI NAKAYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028409-22.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171251 - TANIA SHIGUENA YOKOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032385-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301171249 - YASUZO OZEKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0036787-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301166941 - LORENA DOS SANTOS (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038604-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301166950 - JOSENILTA SANTOS RIBEIRO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000965-77.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301163228 - JOAO ANDRIELE DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040530-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170928 - AGUINALDO CARDOSO COSTA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0029499-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173729 - MARCIO DA SILVA ROCHA (SP224279 - MARTA BENEVIDES DOS SANTOS, SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

3 - Publicado e registrado eletronicamente.

4 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5 - Intimem-se.

0042484-66.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174050 - SANDRA DOS SANTOS SILVA (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação que SANDRA DOS SANTOS SILVA ajuizou em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte de Marcos Antonio Gomes.

Alega que o INSS, em sede do processo administrativo 157.530.937-5, indeferiu a concessão do benefício sob o argumento de que o falecido Marcos teria perdido a qualidade de segurado. No entanto, relata que posteriormente o INSS teria concedido o benefício 21/163.928.386-0 em favor dos filhos Samara Santos Gomes e Rafaela Santos Gomes.

Requer o desdobro da pensão 21/163.928.386-0 em seu favor com o pagamento de quotas desde o óbito do falecido

É o relatório. DECIDO.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de ITAQUAQUECETUBA, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Desta forma, considerando que a parte autora deve propor a ação no Juizado Especial Federal do local onde reside ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial ante a instalação do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes anteriormente ao ajuizamento do presente feito.

Note-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n. 10.259/01. Ademais, assim dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP e extingo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0043776-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174857 - DASIO FERREIRA ALVES (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação que DASIO FERREIRA ALVES ajuizou em face do INSS;

Alega ser portador de cardiopatias que o incapacitam permanentemente para o exercício de sua atividade laboral, a despeito da cessação administrativa programada para 01/09/2013.

Requer a manutenção do benefício 543.483.596-9 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Instrui a inicial com documentos.

decido.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Barueri que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Desta forma, considerando que a parte autora deve propor a ação no Juizado Especial Federal do local onde reside ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial ante a instalação do Juizado Especial Federal de Osasco anteriormente ao ajuizamento do presente feito.

Note-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n. 10.259/01. Ademais, assim dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP e extingo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0042116-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174502 - REGINALDO MOREIRA ELOI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

0054160-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301174082 - ANTÔNIO GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0038602-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160515 - OLGA CLEUSA SANTOS DE PAULO (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037861-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160956 - GEOVANO MORAES DE OLIVEIRA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039251-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169147 - CLAUDETE TRIVELATO DE OLIVEIRA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0030560-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174914 - LEONOR PEDRO NAGIB (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034245-73.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173091 - MARIA ZEIZE LARANJEIRA DA SILVA (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**P.R.I.**

0021964-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174113 - JULIO PINHEIRO (SP289848 - MARIA AMANDA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012307-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174111 - JULIANA NEVES BERTI (SP264216 - JULIANA NEVES BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Santo André que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Santo André.**

**Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.**

**Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.**

**Assim, extingo o processo sem julgamento do mérito, por incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei 9099/95.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte.**

**P.R.I.**

0038426-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173224 - WALDENOR DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042171-08.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301173824 - MARIA CONCEICAO VICENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0027499-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174157 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013675-66.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170541 - EDSON LUIZ DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso III, do CPC, ante a inércia da parte autora no tocante ao prosseguimento do processo.

A parte autora requer dilação de prazo, porém, não apresenta justa causa que o fundamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0007534-31.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174107 - MARIA DE LOURDES ALVES FERNANDES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia médica agendada, uma vez que agendada por equívoco.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. I.

0033585-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301174174 - JUDECI DE PAULA SOARES (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042667-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301172158 - LUIZ GONZAGA DA ROCHA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. I.

#### **DESPACHO JEF-5**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.**

0014109-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174359 - EDIMEIA

PORFIRIO NUNES (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024024-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174419 - JOSEZITO DOS SANTOS SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015917-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174391 - ALBENEZAC CARNEIRO MARQUES (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0043064-33.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174561 - JONAS GOMES DA SILVA (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO, SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consignado em audiência, diante dos cálculos apresentados pela Contadoria, manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca de seu interesse na renúncia ao montante que excede ao valor de alçada deste Juizado Especial Federal.

No silêncio ou ausente a renúncia expressa, os autos serão remetidos à uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Após, se pertinente, deliberarei acerca da oitiva das testemunhas apresentadas.

Intime-se.

0042260-31.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173978 - DAMIAO RAMOS COSTA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora à seguinte determinação:

1 - Apresente aos autos cópias de documentos médicos hábeis a comprovar os fatos alegados, que contenham informação acerca do CID correspondente à enfermidade da parte autora.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0020481-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173505 - JOSE VALTER DE SOUZA (SP258685 - EDMILSON DE SOUZA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo perícia médica para o dia 11/10/2013, às 18h30min, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Bechara Mattar Neto, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), Deverá apresentar, no original, todos os documentos médicos do “de cujus”. Em havendo exames consistentes em imagens, estas deverão também ser apresentadas.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0041536-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172874 - MARIA DO CEU CORDEIRO DE FREITAS (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/08/2013: Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Eliane Aparecida Cordeiro Vieira, para que compareça para sua oitiva, na audiência anteriormente designada, conforme decisão proferida em 18/07/2013.

Cumpra-se. Intimem-se.

0042460-38.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173994 - IZABEL DO NASCIMENTO DE LIMA (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Cumpra-se.

Intime-se.

0040611-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173776 - ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da proposta de acordo formulada pela União. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0038958-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174699 - JOAO MARTINE GUALIUME (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0046698-37.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156339 - PAULO PORTO COSTA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o parecer contábil, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de cópias das declarações de ajustes anuais de imposto de renda do período de 1998/1999 a 2005/2006, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0038789-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172688 - JOSE SINGILLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal (AGU), junto com a petição de contestação, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Int.

0042543-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174392 - ANTONIO BRITO DOS SANTOS (SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Junte aos autos cópia legível do RG da parte autora.

3-Junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

4-Regularize a representação processual, uma vez que não consta nos autos procuração ad judícia ou subestabelecimento outorgando poderes ao patrono Dr. Bruno Penha Galluzzi, que também subscreve a inicial.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento, para atualização do cadastro de parte.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

0035087-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173841 - TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à Autora quanto à exclusão da consignação em seu benefício.

Com relação à competência de junho de 2013, esclareça se tentou efetuar o levantamento do valor e em caso positivo, informe este Juízo qual informação obteve para tanto. Prazo 10 (dez) dias.

Int.

0034740-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173917 - WASHINGTON APARECIDO DOS SANTOS (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão anterior, devendo trazer aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, que contenha informação do município em que parte autora reside, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial. Na hipótese de comprovante em nome de pessoa diversa, junte ao autos declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0060191-86.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173894 - BRUNO DIAS ROSSI (SP175591 - ADAUTO JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A petição anexada em 19/03/2013 foi subscrita pelo advogado, Dr. Nivaldo José do Nascimento, OAB/SP - 106.160, em nome do autor.

Ocorre que o advogado não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

Sendo assim, esclareça o subscritor da petição se é advogado do autor - apresentando instrumento de procuração - ou se o requerimento é feito em seu próprio nome.

Publique-se a decisão em nome do advogado Dr. Nivaldo José do Nascimento, OAB/SP - 106.160.

Cumpra-se.

0035798-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173811 - JOANA MENDES DA MOTA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA, SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral para o dia 20/09/2013, às 16h30min, aos cuidados da perita oncologista Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.**

**Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.**

**Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.**

0186307-16.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173616 - NILDE GALHARDO ADAMO (SP262828 - LUIZ ANTÔNIO FREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0190711-13.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173615 - LUIS ANTONIO UCCELLI (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0502805-17.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173736 - INACIA GILDA AZEVEDO ANDRADE (SP180955 - GENILSON DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0004275-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174431 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada do termo de curatela, ou decisão denegatória proferida por juiz estadual competente.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0013573-44.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174018 - NAIR LOPES DA SILVA (SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 19/08/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0036022-93.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301171060 - MARIA LINDINALVA ALVES (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora corretamente o despacho anterior, ou seja:

Junte requerimento administrativo recente condizente com o benefício pleiteado, haja vista que o benefício indicado na inicial foi suspenso no ano 2007 e pelo lapso de tempo decorrido pode ter havido mudança na situação fática da autora apta a ensejar o deferimento na via administrativa tornando desnecessária a intervenção judicial.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda:

Esclarecer a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado, com a petição de 12.08.2013.

Cumpridas as determinações supra, se necessário, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento, para atualização de cadastro.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Por fim, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) Dr(a). Juliana Surjan Schroeder, em 17/08/2013.**

**Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.**

**Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.**

**Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.**

**Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0023022-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174047 - GILBERTO GIL DE OLIVEIRA SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018539-50.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174035 - IVANA CARAMASCHI (SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0040133-23.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301163807 - VALDEMIR BARROS FERREIRA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de perícias para designação de data para sua realização.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0041032-21.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170565 - SILVIO FREIRES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação das cartas de concessão e memórias de cálculo dos benefícios previdenciários que pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0042181-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173120 - LENIR AMALIA ANTUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da informação anexada pela Secretaria, esclareça o causídico o ocorrido, eis que a utilização de mesmo código de certificado digital, em processos distintos, configura crime, devendo ser esclarecida, inclusive, a utilização da mesma assinatura por diversos advogados. Prazo: 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da data do julgamento.

Int.

0040904-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301175022 - SILVIA CATARINA GIOIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

1-O subscritor da inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada nestes autos, pois a mesma ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

2-Junte aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG) da parte autora.

Intime-se.

0032097-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173984 - ESTER TEODORO DE SOUZA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/08/2013 - defiro.

Defiro o pedido do autor. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para juntada dos documentos conforme determinado na decisão retro.

Intimem-se.

0028054-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173219 - MANOEL NEVES DE FARIAS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo do INSS.

Após, tornem os autos conclusos para verificação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

0019660-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174609 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TEIXEIRA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 25/09/2013, às 12h30, aos cuidados do perito, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0025932-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174300 - JOSE GERALDO DE VASCONCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a justiça gratuita foi indeferida na sentença e que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0042030-86.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173933 - IRES JESUS PEREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

3. Constatada a ausência de regularidade na representação processual, determino a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e, ato contínuo, ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0042258-61.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173985 - DAMARES DOS SANTOS SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. apresentar documentos médicos hábeis a comprovar os fatos alegados;

2. regularizar seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB e retificações eventualmente necessárias no sistema do Juizado e, ato contínuo, ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Cumpra-se.

Intime-se.

0042423-11.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173172 - WILSON FERNANDES (SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO, SP310037 - MARCOS DINIZ MENDES)

RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Junte aos autos cópia legível do RG da parte autora.

3-Junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Regularizado o feito, ao Setor de Atendimento para atualização do cadastro de parte.

A seguir, venham os autos conclusos, para análise do pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

0014403-54.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173757 - OLDEMAR MATIAS (SP314890 - RONY JOSÉ MORAIS) DIANA MATIAS RODRIGUES DE CAMPOS (SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) OLDEMAR MATIAS (SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não consta dos autos informação de devolução ao Erário dos valores requisitados neste feito, reconsidero a determinação de expedição de nova RPV e determino: oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores depositados em nome do autor falecido em benefício da herdeira habilitada, Diana Matias Rodrigues de Campos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 04386277846.

Intime-se. Cumpra-se.

0039927-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301164405 - RENATO ROBERTO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, forneça a parte autora telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Por fim, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0034383-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174537 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que no processo ali apontado o objeto é o reconhecimento à renúncia de benefício e à concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso (desaposentação). Por seu turno, o objeto destes autos é a revisão mediante aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, nos meses 12/1998, 12/2003 e 01/2004, respectivamente, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1. Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento

comprobatório do quanto declarado na inicial.

2. Junte cópia legível do documento de identidade - RG, e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Com o cumprimento, tornem os autos ao setor de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Após, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0041223-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173949 - MATHILDE ESBER FAKHOURI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor da inicial esclareça se reconhece a assinatura lançada nestes autos, pois a mesma ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0004481-42.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167960 - MARINALVA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a seguinte determinação:

1- juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do NB informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Sequencialmente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.  
Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.**

**Fica o advogado alertado de que:**

**a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;**

**b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site**

**“<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e**

**c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.**

**Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.**

**No silêncio, tornem os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0439388-90.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301163938 - CIRLEY APARECIDA DA SILVA FAGUNDES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041771-33.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173935 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP077029 - RAIMUNDO NONATO FILHO, SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034810-37.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174292 - LOURDES DO PRADO LOPES (SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que apresente o processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

0001133-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174275 - HERBERT HUMBERTO ROSSETTI LAVAGNA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove documentalmente (formulário SB-40, DSS8030, Dirbem, PPP ou laudo técnico pericial), o exercício da alegada atividade especial.

P.R.I.

0006038-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174245 - MATHIAS HOHL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a RPV já foi expedida e, conforme informação constante nos autos, foi levantada em 18/06/2013.

Desta forma, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0016638-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174134 - ANTONIO CARDOSO BRAGA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se a parte final do despacho anterior.

0037091-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174346 - WELLINGTON TOME SAMPAIO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

0055719-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173919 - GEANE TAVARES DE ARAUJO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.08.2013, às 16:00 horas (pauta extra), devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos**

do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;  
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0011213-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174832 - NILSON VALDOMIRO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034175-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174830 - JURANDIR CARVALHO SILVA (SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0024458-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174406 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS LIMA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do endereço da parte autora, indicado no comprovante anexado com a petição de 10.07.2013, Rua Francisco Antonio da Luz, 323, cs 7A, antigo Rua Francisco Antonio da Luz, nº 94.

Em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Suspendo, por ora, a determinação final do despacho de 19.06.2013.

Intime-se.

0041967-61.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172931 - JOAO JOSE SANTOS (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora aos autos, cópia legível do RG e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Em seguida, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para a sua realização.

Por fim, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispense as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de organização dos trabalhos pela contadoria e marco temporal final para apresentação de contestação.**

**Int.**

0006379-90.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174496 - TATIANA CRISTINA GOMES ALENCAR (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) PALOMA THAYNA GOMES ALENCAR (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055363-42.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174381 - MARIA JOSE DA SILVA RAMOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Esclareça a parte autora, em dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a divergência entre o endereço constante da petição inicial e aquele que consta do comprovante de residência.**  
**Intime-se.**

0037937-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174348 - MARIA DAS DORES ANTUNES NEVES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032854-83.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174289 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027359-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174290 - LURDES PEREIRA MARTINS DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0029498-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172311 - TATIANA DIAS DE LIMA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral do despacho proferido em 17/07/2013, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.**

**Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem eventuais novos documentos e apresentem**

**suas alegações, sob pena de preclusão.**

**Após, venham os autos conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0017697-70.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174279 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016055-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174285 - ODAIR COSTA CAMARA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017459-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174281 - VALDIR BASSI (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013928-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174288 - NOEL ROLIM DE GOES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017665-65.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174280 - EVANI MARTINS DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0034155-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174722 - JOSE ROBERTO ZOCCARATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Cumpra-se.

0012045-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173852 - CONCEICAO DE MARIA DA PAIXAO MARQUES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Razão assiste à Autora.

Oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 149.548.543-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Cumpra-se.

0036770-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173871 - CLARICE DOS SANTOS GALVAO (SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 11/09/2013, às 16h30min, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP, ficando nomeado o perito Dr. José Henrique Valejo e Prado.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0040219-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173336 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SABOIA (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia legível da certidão de nascimento de Leandro da Silva Albuquerque. Int.

0031844-04.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301171465 - MANOEL MATIAS ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 16/10/2013, às 16h00, na especialidade de Oftalmologia, aos cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0002351-31.2013.4.03.6317 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173809 - JORGE NUNES DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, não havendo, portanto, identidade entre a referida demanda e o presente feito.

Intime-se.

0033119-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174338 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0039047-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174679 - CLARICE BATISTA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a justiça gratuita foi expressamente indeferida e parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0023249-16.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301171549 - CLAUDENICE GOMES RAMOS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Já anexada a contestação, ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, voltem conclusos.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.

Int.

0011555-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170071 - MANOEL ONILIO DA SILVA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias sobre a conclusão do laudo anexada em 11/08/2013. Após, conclusos para apreciação da tutela.

Intimem-se.

0042429-18.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174002 - MARIA DA GRACA MARCONDES DE BRITO (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de

Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em 10 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora:

1- juntar aos autos cópia legível de seu RG.

2- juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0041445-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170292 - AMAURY CICCOTTI THOMAZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cite-se.

0039641-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301164252 - JOYCE QUEIROZ AREIAS (SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) GIOVANNA QUEIROZ AREIAS (SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Adite a inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a DER.

2- Junte cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro (das menores).

3- Forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Por fim, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

0004381-58.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173543 - AMINAILDES NERI DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do parecer e cálculo condenatório elaborado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.

No caso de apresentação de eventual impugnação, esta deverá estar acompanhada de planilha fundamentada de cálculo.

Silente, expeça-se ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente ao valor principal e honorários advocatícios.

Intimem-se e cumpra-se.

0040127-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301164219 - ALICE SOARES DOS ANJOS (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de perícias para designação de data para sua realização.  
Intime-se

0009100-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174957 - RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA (SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para inclusão, como representante, do curador do autor, Sr. VALDI GOMES DE OLIVEIRA, conforme certidão de curatela provisória, acostada aos autos em 21/08/2013.

Int. e cumpra-se.

0039993-86.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170129 - CELIO DA SILVA PEDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que o advogado subscritor da petição inicial esclareça se reconhece a assinatura lançada às fls. 06 da inicial. Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Regularizado o feito, tornem conclusos.

Intime-se.

0046153-69.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170698 - TSUTOMU WATANABE (SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já aplicou juros progressivos para remuneração do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0017673-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173506 - ROSENILDA CORREIA DOS SANTOS BRITO (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 13/08/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 11/09/2013, às 14h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), Deverá apresentar, no original, todos os documentos médicos do “de cujus”. Em havendo exames consistentes em imagens, estas deverão também ser apresentadas.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0007088-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174814 - CRISTIANE FERNANDES VIEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à curadora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia legível do seu CPF, RG e comprovante de residência emitido recentemente.

Com a juntada dos documentos cadastre-se os dados no sistema informatizado do JEF.  
Se em termos, voltem os autos conclusos para análise do pedido de levantamento em nome da curadora.  
Intime-se.

0006353-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173793 - SHEILA GARCIA REINA (SP189091 - SHEILA GARCIA REINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando o pedido da parte autora, objetivando o cancelamento do cartão de crédito e a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais e diante da manifestação da CEF, entendo adequado a tentativa de conciliação entre as partes.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2014, às 16:00 horas.

Intime-se, com urgência.

0053897-47.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174760 - CLAUDETE DA CONCEICAO NOVAIS (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum de 29/07/2013 - Nada a prover.

A uma, porque o acordo homologado em Juízo não fala em reabilitação. Basta que se atente para o item "g" da proposta da sentença, para se recorde que, em verdade, o que consta é a reavaliação da autora por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências. Eventual reserva em sentido contrário não constou do termo de sentença, que vincula as partes em todos os seus pontos.

A duas, porque ainda não se escoou o prazo de dezoito meses contados da perícia judicial efetuada em 11.04.2012. Eventual descontentamento com o resultado de nova perícia a ser agendada após este período deve ser objeto de ação própria.

Desta feita, archive-se o processo.

0022913-46.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174826 - ANTONIO JOSE PASCOAL (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, pertinente à concessão/revisão de benefícios previdenciários.

Por sentença de 03/04/2013, o INSS foi condenado a averbar em favor do autor, Sr. Antônio José Pascoal, o períodos especiais laborados de: 28/04/1980 a 26/02/1987 (Telcon S/A.) e 21/08/1989 a 01/03/1994 (Borlem S/A Empreendimentos Industriais).

O compulsar dos autos noticia ausência de cumprimento de obrigação de fazer, correspondente à efetiva averbação de tempo de contribuição, judicialmente determinada.

O fato, numericamente considerável e extremamente preocupante, demanda atenção do Poder Judiciário. Exige responsabilização da Administração Pública, gestora do erário público, constitucionalmente compromissada com o pleno e efetivo cumprimento de decisões judiciais lastreadas em políticas públicas delineadas na Carta Magna. Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação/revisão do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;

- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§s 3o e 4o do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;

- caso não seja cumprida a decisão no prazo ora concedido, expeça-se ofício com cópia desta decisão ao Ministro da Previdência Social, haja vista o elevado número de decisões judiciais não cumpridas pela autarquia tempestivamente.

Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5o, do Código de Processo Civil.

Oficiem-se com urgência e intimem-se.

Cumpra-se.

0037252-73.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174056 - DAMIANA PEREIRA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento, para que retifique o nome para autora para DAMIANA PEREIRA DA SILVA JANDOTTI, nos termos apontados pela petição juntada em 01.08.2013. Coma retificação tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se.

0042053-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173900 - FABIANA ROSSI (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
2. comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;
3. apresentar documento médicos hábeis a comprovar os fatos alegados, que contenham informação acerca do CID;
4. determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB e telefone informado pela parte autora, no sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Sequencialmente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intime-se.

0042530-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174404 - ADEILTON JOSE GUIMARAES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Sequencialmente, cite-se.

0047892-72.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172951 - ALGERNON MARCUS VIEIRA (SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Dra. Larissa Oliva, para que no prazo de 05 (cinco) dias junte o Laudo Médico da perícia realizada em 27/06/2013, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0029395-73.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174372 - VERA DE

JESUS OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0055454-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174477 - FERNANDO FERREIRA OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 22/08/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0187316-13.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173955 - JOSE VENERANDO (SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicado o pedido do autor, considerando que o Ofício da CEF foi anexado aos autos em 17/07/2013.

Intime-se.

0001733-03.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174489 - JOAQUIM BARBOSA MAIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão anexada aos autos em 04/06/2013, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito juntando novo substabelecimento de poderes com a assinatura do patrono.

Cumpra a secretaria a determinação contida no item 2 do despacho anterior.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

Intime-se.

0032964-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174497 - ALICE ALVES MOTA DE SOUZA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa "Distribuidora e Transportes Prestopel Ltda" para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a indenização paga à autora nos autos da reclamação trabalhista n.º 01461201005602002, já incluiu a indenização por dispensa sem justa causa da empregada gestante. O ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 19/20 do arquivo "pet\_provas".

Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0007315-39.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172989 - DIRCEU ROCHA DOS SANTOS (SP192799 - MONICA VIVIANE CHAVES CORREA SISMANOGLU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Observe que resta a parte autora juntar cópia do cartão do PIS ou de documento que conste o número do referido documento.

Intime-se.

0040807-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173966 - LEONIDA HELFER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor da inicial esclareça se reconhece a assinatura lançada nestes autos, pois a mesma ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Outrossim, no mesmo prazo e pena, esclareça a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado.

Intime-se.

0012089-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173626 - ROSILENE SANTOS DE ALBUQUERQUE (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP316422 - CRISTILENE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Na perícia realizada na especialidade Neurologia foi constatada incapacidade, porém o perito judicial indicou a necessidade de realização de perícia médica na especialidade Oftalmologia.

Observando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, determino a realização de perícia, na especialidade Oftalmologia, com o Dr. Orlando Batich, no dia 22/10/2013 às 13h00, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana - São Paulo.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0036553-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169036 - BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os processos apontados no Termo de Prevenção não induzem litispendência/coisa julgada ou tornam prevento outro Juízo.

No processo autos nº 0002343-91.2003.4.03.6127, que tramitou na 1ª Vara Federal de São José da Boa Vista/SP e que teve em seu polo ativo também outros autores, a sentença de extinção sem resolução do mérito, por desistência da parte autora, transitou em julgado em 21/02/2006.

No processo autos nº 0391485-59.2004.4.03.6301, referente ao benefício previdenciário NB 074.450.869-0 e DIB em 06/05/1982, o pedido de condenação do INSS a recalcular a renda mensal inicial (RMI) mediante a correção, pela ORTN/OTN, dos 24 primeiros salários-de-contribuição dentre os 36 considerados no cálculo, foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 03/05/2007.

Porém, neste processo, a parte autora não apresenta o mesmo pedido. Agora, ela pretende que os outros 12 salários-de-contribuição, isto é, os 12 últimos salários-de-contribuição dentre os 36 considerados no cálculo, sejam também corrigidos pela ORTN/OTN. Esse pedido específico não foi apreciado na ação anterior, mesmo porque não foi apresentado pela parte autora naquela ocasião.

Assim, independentemente do mérito do pedido, que não pode ser objeto de apreciação neste momento, não há impedimento ao processamento do feito, pois não houve a formação de coisa julgada em face desse pedido.

Em consequência, promova-se a baixa no termo de prevenção e dê-se prosseguimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:**

**1-O subscritor da inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada nestes autos, pois a mesma ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.**

**2-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0041214-07.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173938 - SARAH MARCONDES MACHADO MUNDEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037094-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173991 - FLORINDA MARIA NEGRAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037067-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173992 - JUVENTINO ARAKEM DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041221-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173936 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042161-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173989 - DIVA SILVA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037105-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173990 - LINDINALVA COSTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040860-79.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173939 - PEDRO GARCIA GALHARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042446-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173988 - FRANCISCO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0027451-36.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173559 - MATILDE FERNANDES DA SILVA (SP256433 -SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora formula pedido de correção do saldo de sua conta vinculada de FGTS, pleiteando a aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990 e janeiro de 1990.

Dessa feita, determino que ela acoste aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (C.T.P.S), bem como cópia dos extratos de sua conta vinculada referente aos períodos por ela pleiteados referente à incidência dos expurgos inflacionários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000050-18.2011.4.03.6306 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173704 - ALEXSANDRO DE LIMA CAPITANI (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X MARIA IMACULADA PIMENTEL (SP216021 - CLÁUDIO AUGUSTO VAROI JÚNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte corrê no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0038431-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170598 - GILDAZIO

ALVES DAMASCENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, eis que a procuração é cópia. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0009621-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174581 - GENILDO BASTOS DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

3 - Assim, no derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, promova o autor a juntada:

Período 01.08.1979 a 19.09.1980 - METALURGICA JADRAN LTDA

a) do laudo citado no documento de fls. 20/21 do documento virtual pet\_provas.pdf, elaborado pelo Engenheiro Mario Alberto Correa Nunes;

Período 07.01.1981 a 30.05.1988 e 01.07.1988 a 29.10.1990 - METALURGICA MADIA LTDA

b) de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a este período;

Período 01.03.1991 a 25.11.2011 - Empresa BUNI METAIS LTDA

c) de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes ao período de 03/10/2006 até o pretendido 25/11/2011.

4 - Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, ciência ao INSS e venham conclusos para prolação da sentença.

5 - Int.

0041091-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174807 - MARIA ANTONIA DA MATTA MENDES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0011824-02.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170095 - MARLENE APARECIDA TORRES GOMES (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do acórdão da Turma Recursal anexado aos autos em 29.05.2013, dê-se prosseguimento do feito citando o réu para que, querendo, conteste o feito.

Analiso o pedido de antecipação da Tutela.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, buscando a parte autora a concessão de pensão por morte. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança do direito alegado.

A verificação da eventual qualidade de segurado do de cujus exige análise detalhada de documentos e contribuições previdenciárias, o que não pode ser feito em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento da ação.

Int.

0042481-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173884 - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que adite a inicial fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a data de entrada do requerimento (DER), fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, junte documento que contenha o nome do autor e a data de cessação do benefício.

Com o cumprimento, voltem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0074475-70.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170455 - BRUNO GONCALVES MARIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o levantamento deve ser realizado conforme normas bancárias.

Concedo a parte autora o prazo de 60 dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0026755-97.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174511 - MARIA APARECIDA FRAGA DE OLIVEIRA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Int.

0041958-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173830 - MARIA ROSA MORAIS DOS SANTOS AMORIM (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Cumpra-se.

Intime-se.

0004676-03.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301171322 - ANTONIO MERLIN (SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Mantenho a decisão, nos termos em que lançada.

De fato, em que pese a formulação de pedido de gratuidade de justiça somente no recurso de apelação, não consta dos autos a mencionada Declaração de Hipossuficiência, firmada pela parte autora.

Cumpra-se o determinado na decisão anterior.

Int.

0037263-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301154833 - ANGELICA CRISTINA CARREON (SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, constatada a ausência de regularidade na representação processual, determino a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Concedo para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, após, remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

0052667-38.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157165 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Considerando o sobrestamento deste feito, desde 12/2011, bem como o disposto no § 5º do art. 265 do CPC, prossiga-se, devendo a CEF juntar aos autos Certidão de Inteiro Teor da Ação Monitória nº 0019541-23.2006.403.6100, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Int..

0042264-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174001 - REGINA GONSALVES SANTOS NASCIMENTO (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora proceder à seguinte determinação:

1- Determino que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado (decisão administrativa fornecida pelo INSS referente requerimento de benefício previdenciário);

2- Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício e, se necessário, retificações acerca do endereço que parte autora reside, no cadastro de parte.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0023387-85.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172787 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI (SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação do prazo por 60 dias requerido pela União.

Intimem-se.

0039337-32.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301175016 - MARIA DE LOURDES SOUZA GARCIA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 18/09/2013, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0029541-17.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174634 - EMIL SABINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) Ciência acerca da redistribuição do feito a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0009731-27.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173242 - JOSE ANTONIO WANDERLEI HIDALGO (SP287747 - TANIA MACHADO CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição de 12/08/2013: apresente a parte autora cópia do processo de interdição.  
No mais, aguarde-se a perícia médica designada para 02/09/2013.  
Intimem-se.

0042135-63.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173901 - MIRIAM DANTAS FERREIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a possível coisa julgada com o processo apontado no termo de prevenção anexado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que informe o número do benefício previdenciário objeto da lide e a data de entrada do requerimento (DER), fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.  
Com o cumprimento, voltem conclusos para análise da prevenção.  
Intime-se. Cumpra-se.

0037865-93.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169629 - LUIZ BIDINOTI FILHO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Recebo o aditamento à inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, aditando a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar o número e a DER do benefício, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado o feito, ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado, bem como para atualização de cadastro, no tocante ao endereço do autor, conforme petição de 09.08.2013.

Após, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0040839-06.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173947 - JOSE CARLOS ALVES COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

1-O subscritor da inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada nestes autos, pois a mesma ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

2- Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3-Junte aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG) da parte autora.

Intime-se.

0015043-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174598 - Nanci CARDOSO GOMES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral para o dia 20/09/2013, às 16h00min, aos cuidados do perito cardiologista Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0020457-60.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174259 - CLER LINO TOZATI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da declaração da parte autora, indefiro o pedido de destacamento de honorários advocatícios.

Expeça-se RPV.

Intime-se.

0032158-47.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170247 - MELINA STELLA BARBOSA ZELAYA (SP240211 - LUCIENE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho do dia 02/07/2013.

Intime-se.

0025519-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174394 - GILDASIO SANTOS VIEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, em dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a divergência do NB constante da petição inicial e aquele que consta da petição 09/08/2013.

Intime-se.

0000784-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174415 - IDILAINÉ JORGE (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0042364-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173899 - ROBERTO FERNANDES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0000178-06.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301162773 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II BLOCO 3 (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Afasto a possibilidade de prevenção entre as demandas, ante o teor da Informação de fl 44 da inicial.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente os documentos pessoais (RG e CPF) do representante legal, bem como comprovante de endereço atualizado.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para o cadastro do síndico no sistema do Juizado.

Regularizados os autos, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0025008-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170757 - LUIZ CARLOS FERMINO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial para que esclareça quais os períodos progressivos de incapacidade da parte autora (especificando as datas de incapacitação laboral), no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

0038630-98.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301171213 - SILVINO PASSOS DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O termo de prevenção anexo aos autos acusou os seguintes processos:

1 - Processo 0004464-73.1999.4.03.6114 - 1ª. Vara Federal em São Bernardo do Campo (SP), cujo assunto era a revisão do benefício previdenciário tendo em vista o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

2 - Processo 0005189-23.2003.4.03.6114- 2ª. Vara Federal em São Bernardo do Campo (SP) que pleiteou reajustamento pelo IGP-DI.

3 - Processo 0003114-35.2008.4.03.6114- 1ª. Vara Federal em São Bernardo do Campo (SP), que pleiteou a inclusão do 13º salário no cálculo da RMI do benefício previdenciário do autor.

4 - Processo 0026558-16.2011.4.03.6301 - 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, que pleiteou a revisão da RMI pela Lei 6.950/81, porém o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

Nenhum deles possui identidade com a atual demanda, em que o autor pretende ter seu benefício revisado, considerando a edição das Emendas Constitucionais 20 e 41, assim, dê-se baixa no termo de prevenção, com prosseguimento do feito.

0042040-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174562 - CARLOS ALBERTO LEAL (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que esclareça a prevenção apontada com o processo 00440250820114036301, redistribuído às Varas de Acidente do Trabalho, juntando cópia da sentença.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, emende a inicial fazendo constar o número do benefício objeto da lide e a data do requerimento administrativo.

Com o cumprimento, voltem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0042253-39.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173998 - MARIA DAS

GRACAS COUTINHO DA SILVA (SP192760 - JOSE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. anexar cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação de tutela antecipada.

Após, cite-se.

Intime-se.

0032736-10.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301171593 - EDITE DOS SANTOS PACHECO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, juntando cópia legível e integral do processo administrativo.

Intime-se.

0029239-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173865 - SEBASTIAO DE SOUZA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição anexada em 31/07/2013 - Defiro a juntada dos laudos, bem como ciência ao réu.

Ciência ao Autor quanto ao cumprimento da liminar.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0026753-30.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174992 - WANDERLEY ROSA DE FARIA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 01/08/2013: Aguarde-se a anexação da cópia do processo administrativo, observando-se o prazo já concedido.

Int.

0010232-44.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301171227 - JOSINO ISAQUE DA ROCHA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Não obstante a argumentação da parte autora, mantenho a r. decisão atacada como lançada.

Cumpe salientar que a incompetência aqui versada não diz respeito à questão territorial e, sim, em relação aos valores que superam o teto de 60 salários mínimos, consoante legislação de regência.

Cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

Int..

0038483-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174675 - OSVALDO CAETANO RIBEIRO (SP284571 - GENEZI GONCALVES NEHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Observo que a parte autora deverá eleger um número de benefício como objeto da lide, informando também a data de entrada do requerimento (DER), devendo constar nos autos o respectivo comprovante do NB a ser informado. Intimem-se.

0022492-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174819 - PEDRO DE ARAUJO FORMENTON (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0025057-56.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174800 - SARA MENDES DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 19/08/2013, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização dos dados cadastrais da parte autora no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias ao reagendamento da perícia socioeconômica.

Cumpra-se.

0048819-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173069 - FELIPE INACIO ALBUQUERQUE DE SOUZA (SP180600 - MARCELO TUDISCO) BRUNO ELIZEU ALBUQUERQUE SE SOUZA (SP180600 - MARCELO TUDISCO) BARBARA ALBUQUERQUE DE SOUZA (SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte ré, conforme determinado em 15/08/2013.

Cumpra-se. Int.

0031804-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174231 - JOAO CIRIACO AMORIM (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Com a anuência, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

No silêncio ou na discordância, remetam-se os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064026-82.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174845 - RAFAEL PEREIRA SOUSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0046766-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174011 - JUVENAL JOSE DA SILVA SOBRINHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, formulários SB-40, Dirben, DSS8030, PPP e laudo técnico pericial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0040005-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174975 - MARIA APARECIDA OLPE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

1-O subscritor da inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada nestes autos, pois a mesma ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

2-Em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo.

Intime-se.

0023228-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301159702 - ROZINETE FRANCISCA DA COSTA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 25/09/2013, às 10h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0041837-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172189 - JHONES HENRIQUE GASPAR DA SILVA (SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,**

discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0043540-08.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173787 - AIRTON FLAVIO SAYAGO (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015485-81.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174672 - SERGIO VITORIO GIANETTI (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037795-81.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173840 - GERALDO ADAO DUTRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011227-57.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301171939 - GENESIO CEZAR BARBOZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026967-26.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173700 - SIRVAL ZANELATO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042267-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173996 - HELENA MARIA DA SILVA (SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0351469-29.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173234 - FELICISSIMA FRANCISCA DE OLIVEIRA CUNHA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (juros moratórios).  
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar.

Intimem-se.

0018392-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174141 - DANIEL ARTUR GENNARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Revogo o despacho anterior, pois foi cumprida a determinação do despacho inicial com o aditamento da inicial. Dê-se prosseguimento ao feito.

0037182-56.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174715 - ANTONIO NELSON RODRIGUES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que esclareça a prevenção apontada (processo nº 00014862220134036183) juntando cópias legíveis da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo indicado no respectivo termo.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0020705-26.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174580 - MARLY PAIXAO DE AZEVEDO BISSOLI X VICTORIA NAI CARDOZO BISSOLI (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da corrê no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0037445-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174478 - VANDERLEI FLAVIO ROGERIO (SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a divergência entre o endereço constante da petição inicial e aquele que consta do comprovante de residência.

Intime-se.

0042804-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174787 - INES DE FATIMA TEIXEIRA ESTEVES (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 3ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 3ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025739-45.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174926 - MARIA KATIANE TEODORO CARNEIRO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação de implantação do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado [arquivo TERA - Maria Katiane Carneiro.doc] e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.

Cumpra-se.

0041964-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173951 - VALERIA ARAUJO DRIGO (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

1. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
2. juntar aos autos cópia legível de seu RG.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0041626-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301171456 - CARLA CRISTIANE MELO DA COSTA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo n.º 00217933120134036301 ali apontado possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuído à 12ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 12ª Vara deste JEF.

Intime-se. Cumpra-se.

0053599-55.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174396 - ROSARIA LIMA MEDEIROS (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Aguarde-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada do termo de curatela. Após, conclusos.  
Intimem-se.

0042075-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172241 - DINA ROSSETTO DA CRUZ (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Infere-se da petição inicial que a parte autora apresenta um alto comprometimento da visão, assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos procuração pública, com poderes para o foro em geral em favor do subscritor da petição inicial.  
No mesmo prazo e sob a mesma pena, ante a divergência do número de Ordem informado na petição inicial e o informado na procuração, regularize o feito, o patrono da parte, informando o número de Ordem correto.  
Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte, se o caso.  
Em seguida, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.  
Por fim, tornem conclusos os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.  
Intime-se.

0433723-93.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301171784 - IVONE VERRILO CAETANO (SP010460 - WALTER EXNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
O processo teve sentença de improcedência e já ocorreu o trânsito em julgado.  
Tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0042046-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172969 - RAQUEL PEREIRA DA FONSECA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:  
1- regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;  
2- Determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica;  
Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número de telefone informado pela parte autora e, se necessário, retificações de nome no cadastro de partes destes autos virtuais.  
Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.  
Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.  
Cumpra-se. Intime-se.

0026993-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174505 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA FILHO (SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES, SP330082 - CLAUDIO DOMINGOS NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.  
Int.

0047766-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156327 - BASILIO CAZELATO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante a impossibilidade do perito judicial em indicar se houve incapacidade laborativa da parte autora em períodos pretéritos, concedo ao autor, o prazo de 05 (cinco) dias, para que complemente sua documentação médica, apresentando novos laudos e prontuários médicos que comprovem a incapacidade nos períodos pleiteados, sob

pena de preclusão.

Com a apresentação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030662-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173013 - VICENTE RAIMUNDO HOLANDA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Clínica Geral, Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico de 22/08/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial de 22/08/2013 no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0036609-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301175014 - ROBERTO LOPES DOURADO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 18/09/2013, às 13h00min, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0038477-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173818 - JOSUE CARDOSO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê ciência às partes da redistribuição do feito à 11ª Vara Gabinete deste Juizado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No prazo de 10 dias, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada nestes autos. Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.**

**Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0036156-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173494 - CELINA YOSHIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040316-91.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173588 - EUFRASIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036409-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173483 - LENI SANTOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042452-61.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173301 - CLARICE GOMES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040844-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173582 - DANILO MANIQUE LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038750-10.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173455 - NECY  
ABEDIAS DA SILVA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036997-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173477 - VALDOMIRO  
RENOL PORTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037998-38.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173464 - NEVITON  
RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040809-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173584 - JOAO  
TAVARES MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038739-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173456 - AIKO SUZUKI  
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0009401-59.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174560 - VERONICA  
SANTOS DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0032830-55.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173004 - LUCIVALDA  
ALVES MESQUITA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), que salientou a necessidade da  
parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao  
regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/10/2013, às 11:00, aos cuidados do Dr. Jaime  
Degenszaja (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do  
Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS  
e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indiciante técnico,  
nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,  
publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.  
Intimem-se as partes.

0037901-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173446 - PAULO ALVES  
DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos etc.

2 - Pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos  
legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil  
reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.  
Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para  
comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à  
concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo,  
sobretudo a realização de perícia médica.

3 - Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

4 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

5 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação em 10 (dez) dias, sob

as penas da lei.

6 - Dê ciência às partes da redistribuição do feito à 9ª Vara Gabinete deste Juizado.

7 - Intimem-se as partes.

8 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.

0007172-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174019 - CEZAR MAGALHAES DE SOUZA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0042252-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173834 - ANTONIO RAFAEL DA SILVA (SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que:

1- Esclareça a prevenção apontada juntando cópias legíveis da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo indicado no respectivo termo.

2- Adite a inicial fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a data de entrada do requerimento (DER), fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

3- Junte aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0037447-58.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172342 - PLINIO TAPATOSHI MATSUURA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0033136-92.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301171959 - GILVANEIDE TENORIO PEREIRA DE SOUSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 14/06/2013 e 19/06/2013: Arquivem-se os autos.

0042250-84.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173916 - ARCHIMEDES BUZAITE MALLIO (SP326461 - BRUNA AMAJONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, sob as mesmas penas, junte a parte autora aos autos:

- cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

- forneça número do benefício previdenciário objeto da lide;

- cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciar eventual prevenção.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0005288-18.2011.4.03.6306 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173906 - THEREZA FERREIRA DE MATOS (SP191995 - NIVALDO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do fato do C.Superior Tribunal de Justiça haver declarado este Juízo o competente para o processamento e julgamento do feito, e levando em consideração que houve pedido de desistência da parte autora (fl. 22 do arquivo "DECISÃO STJ.pdf-22/8/2013"), concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação expressa da parte acerca do prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0036739-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174414 - MARIA JOSELIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora especifique o número do benefício objeto da lide, dando integral cumprimento à decisão anterior.

Com cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização;

Em seguida, tornem os autos para análise do pedido da tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0042476-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173235 - MARTA GONCALEZ DE MACEDO (SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Por fim, venham-me conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0022710-50.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301165662 - JOSEFA KATIA MORAIS DO CARMO (SP142324 - LUCIANA SANTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial - Impedimento do Perito, determino o reagendamento da perícia médica para 15/08/2013 às 14h15min, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, neste Juizado.

Intimem-se.

0039906-33.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301164226 - MARIA DALVA DE OLIVEIRA PIRES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou

datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2- Forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Em seguida, remetam-se os autos ao setor de perícia para designação de data para a sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0028375-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174158 - ANA MARIA DA SILVA VIEGAS PIRES (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) MARIA LUIZA VIEGAS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que seja expedido novo ofício ao INSS, para que informe os dados pessoais dos funcionários titulares das respectivas matrículas 1379152 e 1375678, responsáveis pela concessão do benefício de pensão por morte à autora e inclusão/homologação das remunerações referentes ao vínculo empregatício do Sr. Luis Antônio Pandolfi Viegas Pires com a Drogaria Odifarma Ltda ME no CNIS, conforme consta no Relatório Inicial do PA anexado aos autos, às fls. 69/70. Prazo: 10 dias.

Com a resposta da Autarquia, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0039312-19.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173565 - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA FREIRE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê ciência às partes da redistribuição do feito à 7ª Vara Gabinete deste Juizado.

0024244-29.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173866 - MIGUEL MANZANO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico (Dr. Antonio Carlos Nunes Junior) esclareça o ocorrido e comprove ser sua a assinatura aposta na inicial deste processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0042763-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174570 - ADRIANO SANTANA SOUZA (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) EUNICE DE JESUS SANTANA (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) NATALICIA SANTANA SOUZA (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) DAIANE SANTANA SOUZA (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) ANDRE SANTANA SOUZA (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) GABRIEL SANTANA DE SOUZA (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de pensão por morte.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 10ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 10ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045111-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301171459 - DELMA NOGUEIRA CEZAR (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora, à Contadoria para elaboração de parecer complementar.

Após, conclusos para a análise dos embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

0036737-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174408 - VICENTE ALVES VIEIRA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora especifique o número do benefício objeto da lide, dando integral cumprimento à decisão anterior.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

0020680-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170545 - NORMA SUELI DOS SANTOS MARTINS PINHEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao CAPS AD II Vila Mariana, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o prontuário médico do falecido segurado Walter Pinheiro Junior.

Com a apresentação, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para agendamento de perícia médica indireta.

Intime-se. Cumpra-se.

0042278-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173987 - EDMARIO JOSE DO NASCIMENTO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0050779-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174744 - MARCOS ANTONIO ALVES DO AMARAL (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho retro, no tocante ao agendamento da perícia em psiquiatria.

Onde se lê "...dia 13/06/2013, às 15h00min, leia-se "...dia 24/09/203, às 09h30min...".

Intimem-se as partes.

0042289-81.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174054 - ANTONIO LUIZ (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ANTONIO LUIZ ajuizou em face do INSS.

Narra que o INSS, em sede do processo administrativo de concessão do benefício 42/153.106.495-4 (DIB 03/05/2010), deixou de levar em consideração a natureza especial dos períodos laborados de 29/07/1978 a 18/07/1983 (empresa Campo Belo Indústria Têxtil Ltda) e de 03/12/1998 a 03/05/2010 (empresa Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A). Entende que tais tempos deveriam ter sua natureza insalubre reconhecida e computada de forma especial, em adição a outras épocas já comprovadas pelo INSS, para fins de conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0052380-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174365 - MARIA GOMES CRUZ DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a Manifestação do MPF, anexada aos autos em 19/08/2013.

Tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0036868-13.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174630 - FRANCISCO CLEITON MAGALHAES (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as parte, no prazo de 10 (dez), acerca do laudo pericial acostado em 21/08/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0042770-20.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173946 - ROMULO VILACA MAIA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a Embraer apresentou a tabela dos valores pagos à parte autora referente ao abono pecuniário, seu adicional e terço constitucional, apresente a União Federal os cálculos para possibilitar a apuração do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0042754-90.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173925 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente-se a parte autora cópia do processo administrativo de requerimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Int.

0003095-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173881 - ARGEMIRO CALDEIRA DA SILVA (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 12/07/2013, tendo em vista que o peticionário não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

Ainda que estivesse regularmente constituído, nada haveria a decidir sobre o requerimento da parte autora em razão da Sentença que julgou improcedente o pedido, confirmada em acórdão, já com trânsito em julgado.

Publique-se ao advogado, Dra. Rosana Amaral Rodrigues, OAB/SP - 144.621.

Tornem aos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0037756-79.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172289 - BENEDITO JORGE PINHEIRO RIBEIRO (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0040874-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174105 - VALMIR GOMES DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

1 - Observo que o anexo cadastrado como CONTESTAÇÃO (anexo nomeado "CTT MAURICIO OTTATI.PDF") veicula resposta que não se coaduna com o objeto da presente demanda. Assim, determino à Divisão de Atendimento e Distribuição o desentranhamento do protocolo 2013/6301227787 e sua anexação aos autos 0040767-19.2013.4.03.6301.

2 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela UNIÃO (anexo nomeado "PPA VALMIR GOMES DA SILVA.PDF").

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0040334-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173968 - MARIA DE LURDES FERREIRA BIDARRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

1-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0015641-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174032 - RITA DE CASSIA VIANA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) Dr(a). Juliana Surjan Schroeder, em 17/08/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

No mesmo prazo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0579214-34.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174776 - MARCIA

MORAES SANTANA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES, SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 24/07/2013 e 21/08/2013 - Observo que não há execução a ser feita neste processo, tendo em vista o conteúdo de Decisão Monocrática proferida em 07/03/2007, dando provimento ao recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - para julgar improcedente o pedido feito na inicial.

Tendo o feito já transitado em julgado, nenhuma outra providência resta senão o arquivamento.

Arquivem-se.

0015623-82.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174159 - AGOSTINHA MENDES SOARES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.

2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0046433-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174350 - ALECSANDRO GOMES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo derradeiro de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 05/06/2013, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos, momento o qual será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0035864-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173767 - JANIO SOBRINHO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0569946-53.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172836 - JOSE ALVES DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da parte autora anexada aos autos em 03.07.2013, ante o pagamento do complemento positivo noticiado pelo réu em 07.08.2013.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0039071-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174014 - MARIA DO SOCORRO SILVA (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO, SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 20/08/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0026657-49.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173054 - ADELAIDE LEOPOLDINO PUSSENTE MACHADO LIMA (SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos.

Após, voltem conclusos para sentença .

Intimem-se as partes.

0001225-28.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173116 - ROSANA CAMMAROZANO (SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - determino que seja reiterado o ofício ao INSS, para que, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, cumpra integralmente a determinação de 10/05/2013, devendo esclarecer como foi finalizado o recurso de aposentadoria NB 42/148.650.629-9, bem como apresentar documento que comprove por qual benefício a parte autora fez a opção.

O ofício será entregue por oficial de justiça, a fim de se delinear eventual responsabilidade penal em caso de descumprimento.

2 - Após, venham os autos conclusos.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

0050257-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174588 - EDMUNDO LAUBER DE OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Int.

0035582-97.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170298 - JULIO CEZAR OLIVEIRA (SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo à re, o prazo de 05 (cinco) dias, para o cumprimento da antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem prejuízo, cadastre-se a patrona da ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026913-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173070 - ALESSANDRA DE SOUZA SENA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do seu pai. O pedido foi indeferido pelo INSS, por falta da qualidade de segurado.

Ciência às partes acerca da manifestação do Ministério Público Federal (anexo 0026913-55.2013.4.03.6301.PDF de 12/08/2013).

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

No prazo de 30 dias a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide. Caso entenda ser necessária a realização de perícia indireta, para a averiguação da incapacidade do Sr. Carlos Alberto em época em que mantinha qualidade de segurado, deverá apresentar documentos, como prontuários médicos, exames ou receitas médicas.

Também nesse prazo, a parte autora deverá informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0036435-77.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174013 - RAIMUNDA SOUZA CONCEICAO (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) LUCAS SOUZA CONCEICAO (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 20/08/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0040582-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174656 - WALDI BEZERRA DE SOUSA - FALECIDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico que o feito apontado no termo de prevenção anexado aos autos não aponta litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

0038796-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174821 - LUIZ CARLOS DORGAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1 - autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.; e
- 2 - junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, datada, atual e sem rasuras.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso**

**com a lei ou com o título executivo judicial; e**  
**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**  
**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**  
**Intimem-se.**

0065285-49.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174493 - CRISTOVAM SANCHES RODRIGUES (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023492-28.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173763 - ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0037140-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174618 - ELISABETH SOUZA DA SILVA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Remetam-se os autos ao setor de atendimento para as atualizações necessárias e ao setor de perícias para agendamento. Após, venham conclusos para análise da tutela.

0027957-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173915 - MARIO SERGIO XAVIER (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, relação de salários-de-contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Carapicuíbarelativa ao período laborado pelo autor de 02/1996 a 02/2009. Vindo o documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

0041866-24.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173891 - SUELI APARECIDA DE SOUZA (SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.  
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. regularizar seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;
2. Constatada a ausência de regularidade na representação processual, determino a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Após, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para inclusão do número do benefício e, se necessário, retificações do nome da parte autora, no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se

0038020-96.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173893 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos.

Primeiramente, cumpre salientar que a determinação anterior deve ser cumprida pelo advogado (problema constatado com seu certificado digital), que não necessita, dessa forma, entrar em contato com o “requerente para apresentação de documentos”.

Desta feita, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o causídico cumpra adequadamente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0018748-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174798 - SARAH CRISTINA CALDI (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos [arquivo TERA - Sarah Cristina Caldi.doc] e nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Expirado o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0036368-44.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173802 - AURELISA FERREIRA ROCHA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria para o dia 01/10/2013, às 17h30min, aos cuidados da perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos serem respondidos pelo perito indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0023771-82.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173056 - CLEITON DOS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Ortopedia, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a cumprir integralmente o despacho de 31/07/2013, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0038558-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173708 - JOSE PINTO MEDINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0023048-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173737 - ONDINA DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A proposta de acordo está devidamente detalhada em seus termos de forma de apuração e futura realização de cálculo. A parte autora, devidamente representada por advogado, tem condições de verificar os cálculos devidos conforme parâmetros apresentados na proposta de acordo, sem a necessidade de sua apresentação nesse momento. Desta feita, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação expressa da parte.

Int.

0053206-96.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174358 - ROSALIA GONCALVES BARRETO (SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero em parte o despacho anterior, visto que a matéria discutida nos autos torna desnecessária a produção de provas em audiência.

Por essa razão, dispense as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de organização dos trabalhos pela Contadoria Judicial e marco temporal final para apresentação de contestação.

Intimem-se.

0042480-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173774 - CHRYSTOPHER HRANCIS FERREIRA DA CRUZ (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de pensão por morte. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 5ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 5ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:**

**1-O subscritor da inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada nestes autos, pois a mesma ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.**

**2-Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.**

**Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB.**

Intime-se.

0038253-93.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301175015 - RAUL MONTAGNANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042448-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301175009 - ADEMIR CANELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de**

**parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0041090-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174448 - BENEDITA BARBOSA DE MORAES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040852-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174457 - VAGNER MAGNO DA CONCEICAO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
0040884-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174455 - VALDICE HERMENEGILDA NOGUEIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036425-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174466 - ALICE PEREIRA GOMARA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0037305-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174465 - MARINETE SIMEAO FRANCESCHINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0040958-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174450 - JORGE PENA CORREA (SP165390 - ROSÂNGELA MARIA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038780-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173174 - ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007211-47.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174468 - LUIZA MARIA REIS DE CASTRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0049060-12.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301171078 - RIDERLANDIA LOPES CAMILO (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando o exposto na manifestação anexada dia 26.07.2013, tornem os autos ao Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, respondendo se a doença que resultou na incapacidade da autora é decorrente do agravamento do quadro de saúde que portava nos meados de 2011.

Com a anexação do relatório pericial complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize a divergência existente entre o comprovante de endereço apresentado, e aquele que conste na petição inicial.**

**Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do endereço no sistema do Juizado.**

**Intime-se.**

0036596-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174387 - AIMARIO ALVES DA SILVA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028965-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174382 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041761-47.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301171350 - SEVERINO LUIS DO NASCIMENTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, tornem conclusos os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.**

**Int..**

0024423-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174573 - JENNIFER RIBEIRO DA SILVA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020702-03.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173890 - MARIA NILZA VIEIRA SANTOS ARAUJO (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026928-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173889 - ADILSON DELGADO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053189-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174621 - EMANUELE ROCHA PORTO (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) EVELIN MACHADO ROCHA PORTO (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011911-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174027 - GABRIEL MOISES VIEIRA SILVA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo de pensão por morte e o originário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0041959-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173950 - ROSELI DA SILVA FERREIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre a assinatura constante dos documentos pessoais apresentados, e aquela constante da procuração. Em sendo o caso re/ratifique a mesma.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0033230-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174513 - ISAIAS VITORINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 24/09/2013, às 11h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados da perita, Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0318289-22.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173918 - ROBERTO PINTO LIMA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o benefício nº 117.723.730-7 da parte autora encontra-se cessado e considerando que já houve o pagamento dos valores em atraso, conforme o julgado, esclareça a parte autora o requerido em 15/03/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0036428-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174692 - RUBENS RUFFO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; e

2 - comprovante de residência em nome próprio, ou nova declaração assinada pela titular do comprovante, visto que a declaração juntada aos autos não menciona o apartamento onde residem.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

0042189-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173832 - KAZIMIR BEVILACQUA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o processo listado no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que o Juízo da Vara Previdenciária extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Em face da informação anexada pela Secretaria, esclareça o causídico o ocorrido, eis que a utilização de mesmo código de certificado digital, em processos distintos, configura crime, devendo ser esclarecida, inclusive, a utilização da mesma assinatura por diversos advogados. Prazo: 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da data do julgamento.

Int.

0037160-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174693 - WANDERLEY DE JESUS SANTOS LIMA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que esclareça a prevenção apontada (processo nº 00021237020134036183) juntando cópias legíveis da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo indicado no respectivo termo.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0034786-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174081 - VERA LUCIA RODRIGUES DE ANDRADE (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/09/2013, às 10:00, aos cuidados do Dra. Thalita Zerbini (clínica geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0036785-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301175028 - MIGUEL FERNANDES DA SILVA FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 18/09/2013, às 14h00min, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0021082-26.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170557 - LIDIANE GOMES OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita judicial para que ratifique ou retifique suas conclusões do laudo pericial anexado aos autos virtuais, tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora, em 29/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000083-52.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174182 - ROSA SETSUÇO KATSURAGI (SP083400 - JOSE DOMINGOS SCARFON) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Através da petição anexada em 20/08/2013 a ré (PGE/SP) requer dilação do prazo em 30 dias para que possa cumprir adequadamente o que foi demandado no despacho anterior, qual seja: o fornecimento do medicamento (SEROQUEL XRO) à parte autora (26/07/2013). Dilação (30 dias) concedida, após, remetam-se os autos às Turmas Recursais para análise dos recursos do réu e do autor. Intime-se. Cumpra-se.

0014240-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173810 - SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA CELESTINO TEIXEIRA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 05/08/2013 - Ciência ao réu.

Indefiro o pedido de aditamento à inicial, posto que os benefícios requeridos em aditamento têm fundamentos diferentes do benefício que fora inicialmente postulado, a demandar provas de natureza diversa das que já foram produzidas no presente feito.

Desta forma, deve o autor postular tais benefícios em autos distintos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada nestes autos.**

**Isto porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.**

**Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0039442-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173663 - JURACY DE CASTRO FEDATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041211-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173652 - NELSON UENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037339-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174947 - ALTINO BISPO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação do autor acerca do agravamento de sua enfermidade para justificar a ausência à perícia, determino a realização de nova perícia médica para o dia 02/10/2013, às 13h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

1 - No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

2 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

3 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

4 - Intimem-se as partes, com urgência.

5 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.

0032352-86.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301171028 - JOSE CAMPOI (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do despacho proferido em 19/07/2013, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0032152-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174650 - MARLI BENEDITA PAIVA CANDIDO (SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho anterior.

Aguarde-se o decurso integral do prazo assinalado no despacho proferido em 28/06/2013, contado da publicação em 03/07/2013.

Decorrido o prazo para cumprimento, tornem conclusos.

Intimem-se.

0042268-08.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173912 - JOSE PAIVA AMORIM (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Comprove o requerimento/ indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2- Adite a inicial fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a data de entrada do requerimento (DER), eis que fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte. Em seguida, remetam-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua

realização. Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0008478-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174028 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Talita Zerbiní, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades Ortopedia e Psiquiatria e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas:

-para o dia 24/09/2013, às 16h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro (Ortopedista) e

-para o dia 02/10/2013, às 16h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias (Psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito indicadíssimo técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0033039-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174356 - MARIA DE LOURDES CLAUDINO SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042433-55.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173981 - ANTONIO RIBEIRO SOUSA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042835-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173980 - NAIR COURA ABRAHAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037242-29.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170745 - NAYARA ROBERTA DE SOUZA COSTA (SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos:

1 - o número do benefício previdenciário objeto da lide,

2 - cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Em seguida, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0042170-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173127 - OSVALDO GOMES MARCELINO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.

Intime-se.

0026852-34.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173783 - AURELIANO AUGUSTO DO LAGO (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação pessoal do Chefe de Atendimento do INSS para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença prolatada por este Juízo, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, já transitada em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e condenação de multa diária (astreinte), no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, devendo, na eventualidade de já ter sido cumprida a determinação judicial, apresentar ao Oficial de Justiça comprovação de tal cumprimento.

RMI: R\$ 1.446,04 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE QUATRO CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.446,04 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE QUATRO CENTAVOS), para dezembro de 2012.

Int.

0035735-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174660 - JOSE FERNANDO BARBOZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 24/09/2013, às 11h00, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados da perita, Dra. Talita Zerbini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0042041-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173948 - MARCIA ALEXANDRA GIULIANO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro da parte.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Sequencialmente, cite-se.

0042050-77.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173898 - ANA JESUS DA

SILVA (SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

1-Junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0041396-90.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170829 - VICENTE RABELO DE CALDAS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0038177-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170461 - ANTONIA FERNANDES DOS SANTOS (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de pensão por morte.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 10a. Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 10ª Vara deste JEF.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0024596-60.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173023 - MARA DENISE SANTAELLA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer e cálculos da contadoria judicial.

Havendo discordância, comprove suas alegações e apresente planilha de cálculo demonstrando valor que entende correto.

No silêncio, com a concordância ou alegações não comprovadas, tornem os autos conclusos.

Int.

0011780-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173711 - ELAINE DE CASSIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RECOM VAREJISTA HELLO SHOPPING LTDA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em vista que o feito foi extinto sem análise do mérito por ausência da parte autora à audiência e o trânsito em julgado da decisão em 16/07/2013, finalizada a atividade jurisdicional.

Observo ser desnecessária a intimação da corrê RECOM VAREJISTA HELLO SHOPPING LTDA - ME, visto que não foi sequer citada.

Ante o exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0042544-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173163 - JULIO CARLOS GONDIM ROCHA (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Antes de analisar o pedido de tutela, concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente extrato da conta 579-6 (agência Portal do Morumbi).

Int. Cite-se.

0026162-68.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174855 - ANTONIA DE SOUZA BRITO PIMENTEL (SP293411 - HELAINE COSTA QUIRINO, SP289129 - MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 05/08/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 05/09/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025086-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174751 - MARIA DE ALMEIDA COSTA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 09/08/2013.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0042411-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173823 - MARIA ALVES MACHADO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Analisando o processo listado no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que se referem a gratificações distintas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente portaria relativa à sua aposentadoria, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int. Cite-se.

0041551-93.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301171410 - VALDIR TADEU BARBOZA DE JESUS COLACO (SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 0082686-95.2007.4.03.6301 tem como objeto o Benefício de auxílio doença (NB 560.214.484-2), teve sentença que julgo improcedente o pedido, transitada em julgada, e o benefício objeto destes autos é a aposentadoria por invalidez (NB 537.027.289-8), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, remetam-se os autos ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Cumpra-se.

0013357-07.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174063 - MARJORY KELLER DE AZEVEDO FANUCCHI (SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1 - Ciente da redistribuição

2 - Na presente ação, a autora narra que adquiriu o veículo marca Palio/FIRE firmando com a CEF contrato de financiamento em 13 de fevereiro de 2012, no valor de R\$ 17.600,00, parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas de R\$ 514,91, tendo sido estipulados de 1,95% mensais e 26,08000%. Diz que, em análise do contrato, constata ser a taxa real de juros aplicada de 2,069820% ao mês, índice que caracterizaria juros compostos de forma lesiva. Entende que o valor máximo das prestações, capitalizadas pelos juros simples, deveria consistir em R\$ 500,21.

Relata que efetuou o pagamento de apenas seis parcelas, havendo atualmente parcelas em atraso. Afirma que procurou a ré tencionando a renegociação de dívida, a qual não foi aceita pela CEF.

Pugna pela restituição dos valores pagos a maior.

Em sede de tutela antecipada, a autora requer a determinação de medida liminar à CEF que se abstenha de tomar qualquer medida relativa à busca e apreensão do veículo, e para que seja mantida na posse do veículo objeto da presente lide até decisão final.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- a) regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.
- b) junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para exame do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0026092-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174790 - EUDICINEIA GEMIA GREGORIO DA SILVA (SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Atendimento para inclusão das coautoras na polo passivo da ação (petição de 31/07/2013), bem como para correção do nome da autora principal, conforme o cadastro de pessoas físicas (CPF).

Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

0034783-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173927 - LUIZA JANUARIA NICACIO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em visto conteúdo dos embargos, afirmando ter havido erro pela contadoria judicial, determino remessa destes autos, para verificação parte do contador do Juízo. Após, conclusos para julgamento dos embargos.

0036147-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174434 - MARIA SONIA DE ALBUQUERQUE DINIZ (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 14/08/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 18/09/2013, às 12h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0040640-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170935 - FIDERCINO DA SILVA JULIAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o número da residência da parte autora apontado no comprovante apresentado diverge do número declarado na inicial. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o endereço correto, sob pena de extinção do feito.

Após, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização cadastral, se necessário.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

0026582-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174410 - DIVA JESUS DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o justificado, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para cadastro do NB. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0007626-09.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174625 - JAQUELINE SOUZA BARBOSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Clínica Geral, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a cumprir integralmente o despacho de 14/06/2013, no prazo de 5 (cinco) dias.

0040296-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173867 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP039899 - CELIA TERESA MORTH, SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente o autor PPP ou laudo técnico pericial referente ao período laborado para Polícia Militar do Estado de São Paulo (de 10/10/1977 a 30/12/2000).

Outrossim, considerando que o documento de fl.27 da inicial encontra-se incompleto, apresente o autor relação das contribuições atinentes à integralidade do período laborado na Polícia Militar.

Concedo, para as providências o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0037536-81.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173211 - JURANDIR DA SILVA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia legível do processo administrativo do benefício que pretende obter, especificamente, da contagem de tempo de apuro de 19 anos, 10 meses e 28 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Intimem-se. Cite-se.

0294291-25.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172844 - CARLOS DE PONTES (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS, SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora alegando que o INSS ainda não procedeu à alteração do valor da renda mensal e considerando que não houve expedição de ofício de obrigação de fazer, expeça-se à autarquia ofício para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0036953-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173934 - LAZARO CAMARGO CAMPOS (SP236562 - FÁBIO MARTINS DI JORGE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int.

0037846-87.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301175023 - BONFIM ALVES DE LIMA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 18/09/2013, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0036837-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174007 - SEVERINO AGRIPINO DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Observo que resta cumprir o item nº. 1.

Intime-se.

0042073-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174244 - MAGNO PATRICIO DOS SANTOS (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que:

- o processo nº 00127665820124036301, que tramita pela 12ª Vara Gabinete deste JEF - SP, tem como objeto o restabelecimento do benefício auxílio-doença indeferido em 05/09/2008 (NB 543.450.741-6), teve sentença proferida que julgou improcedente o pedido, atualmente encontra-se na Turma Recursal.

- o processo nº 00011055620064036119, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Guarulhos - SP, tem como objeto o restabelecimento do benefício auxílio-doença, teve sentença proferida que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, haja vista a via inadequada mandamental, acórdão proferido que negou provimento, transitado em julgado.

- o processo nº 00050538320084036103, que tramitou pela 3ª Vara Federal de São José dos Campos - SP, tem como objeto o restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado em 16/11/2005, teve sentença proferida que julgou improcedente o pedido, acórdão proferido que negou provimento, transitado em julgado.

E o benefício objeto destes autos é o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade em 14/10/2010, desta forma, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Após, venham-me conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0037921-29.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174788 - LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Constatada a ausência de regularidade na representação processual, determino a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, original, datada e atual. Concedo para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0037471-86.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174781 - ARIIVALDO AURELIO DE GOES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que:

- o processo nº 00018575420114036183, tramitou pela 7ª Vara Federal Previdenciária - SP, trata-se de ação de notificação processo cautelar, que já teve a baixa entregue.

- o processo nº 00052898120114036183, que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária - SP, tem como objeto o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, teve sentença proferida que extinguiu o feito sem resolução do mérito, transitada em julgada.

E o benefício objeto destes autos é a revisão de benefício RMI da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos das EC nº 20/98 e 41/03, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte junte aos autos o número do benefício previdenciário objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0033206-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172128 - ELIVETH COUTINHO DOS SANTOS DA SILVA (SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO, SP309382 - RODRIGO PERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 25/07/2013: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que as alegações da parte autora visam alterar o conteúdo da sentença, expressando irresignação com seu teor, devendo a mesma valer-se da via processual adequada.

Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fatos e fundamentos.

Remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0091233-61.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170339 - DOMINGOS WADA - ESPOLIO (SP047921 - VILMA RIBEIRO) ADAIR TREVISAN WADA (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência as partes do ofício da CEF.  
Aquivem-se os autos.  
Intime-se.

0029538-96.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170522 - FRANCISCO REIS DOS SANTOS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral dos despachos proferidos em 25/04/2013 e 19/06/2013, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0002973-27.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172215 - CARLENI LIGIA MARIA DE LIMA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 11/09/2013, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0007038-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170692 - RONALDO ROQUE (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 15/08/2013.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se

0042246-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174040 - NADIR BIODE CERQUEIRA (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que NADIR BIODE CERQUEIRA ajuizou em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte de José Antonio da Silva.

Alega que o INSS, em sede do processo administrativo NB 161.787.596-9 (DER 11/03/2013), indeferiu a concessão do benefício sob o argumento de falta da qualidade de companheira.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em exame da inicial, constato a ausência de regularidade na representação processual, uma vez que a procuração se trata de cópia simples.

Desta feita, determino a juntada do original instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Concedo para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0036717-47.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172665 - MIRIAM SEVERINA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a Secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0014572-65.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170900 - ANTONIO AFONSO RODRIGUES (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018068-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172073 - JAIR RODRIGUES MARIANO (SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0040238-97.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301163335 - MARIA ALVES FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) BENJAMIN ALVES FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) APARECIDO ALVES FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que espólio pretende a revisão de benefício previdenciário recebido em vida pelo autor da herança.

Com efeito, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o pensionista (se houver) ou herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalto, desde já, que além dos documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 3) comprovante de endereço.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1- junte aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2 - apresente aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela autora, por sua representante legal, com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Sequencialmente, cite-se.

0003952-86.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174554 - ROBERTO APARECIDO FALEIROS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mais, sob o mesmo prazo e a mesma pena, junte a parte autora:

1- cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

2- cópia legível do RG da parte autora;

3- cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0021953-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172882 - ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Observo que a documentação anexada pela parte autora em 21/08/2013 não afasta a controvérsia apontada pela autarquia previdenciária (petição anexada em 29/01/2013), pois se refere a processo que tramitou perante a justiça estadual.

2) Quanto ao processo autuado sob o nº 2007.61.14.006809-7, não subsiste a dúvida apontada pelo INSS, pois ocorreu a análise de prevenção por ocasião da sentença, corroborado pelos documentos anexados em 21/08/2013.

3) Dê-se regular prosseguimento ao feito, com a remessa dos autos à Contadoria, conforme determinado em 16/01/2013.

Int.

0008237-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301171556 - OSVALDO JOSE DA CRUZ (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS, SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, uma vez que no presente processo discute-se indeferimento administrativo posterior.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 01/07/2013 e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0047450-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174024 - HERMINIO SILVEIRA DE MORAES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004165-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173545 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES SILVA (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) ANA LUIZA FAGUNDES LOMES (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Trata-se de ação proposta por MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES SILVA em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de MANOEL GONÇALVES LOMES, indeferido pela falta da qualidade de segurado.

Em 08/01/2013, realizou-se a primeira audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 16/08/2013, uma vez que o feito ainda não estava totalmente regularizado.

Naquela oportunidade, oficiou-se ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, o Hospital Geral de Pirajussara e a UBS Margaridas, para que juntassem aos autos cópia integral do prontuário médico de Manoel.

Em 06/02/2013 e 22/02/2013, foram juntados aos autos os prontuários médicos do segurado pelo Hospital Geral de Pirajussara e pelo Hospital de Caridade de São Vicente de Paulo, respectivamente.

2 - Desta forma, sendo imprescindível a verificação da existência de incapacidade pregressa à morte do segurado para resolução do feito, remetam-se os autos ao Setor de Perícia para agendamento de perícia médica indireta no segurado Manoel Gonçalves Lomes, RG 36.064.542-2.

3 - Juntado o laudo, desde logo, determino a intimação das partes para ciência e manifestação. Prazo: 10 (dez)

dias.

4 - Após, ao MPF. Prazo: 10 (dez) dias.

5 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.

6 - Intimem-se.

7 - Cumpra-se com urgência.

0016769-56.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173921 - MARILENE MESSIAS DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.08.2013, às 16:00 horas (pauta extra), devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Int.

0032899-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173003 - ELISANGELA BARBOSA SILVA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela, Dra. Raquel Szteling Nelken (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/09/2013, às 9h30min, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0037295-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174746 - MARIA FERNANDA BORGES LEDUR (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos, indicando o endereço correto.

Intime-se.

0037297-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172835 - WILSON DO NASCIMENTO BARBOSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, apresentando os dados solicitados pelo réu.

Após, vista à União para resposta e, se o caso, apresentar proposta de acordo já devidamente instruída de memória de cálculos. Prazo 10 dias.

Int..

0036910-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174036 - MARIA LUIZA NUNES ELIAS (RJ049818 - OSTERVALDO COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o interesse de agir, tendo em vista que também postula o restabelecimento do benefício previdenciário identificado pelo NB 41/137.970.180-2 por meio do mandado de segurança nº 00064679420134036183, em andamento na 8ª Vara Federal Previdenciária.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do**

**processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Intime-se.**

0022312-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174033 - NADIL VIEIRA BRITO (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001127-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174055 - MARIA GRACIETE DE OLIVEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053464-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174041 - JOAO DOS REIS MIRANDA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027882-70.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172350 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que comprove documentalmente que não recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente, no ano de 2003, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora.

Intimem-se.

0041624-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301171512 - ISMAEL LEVY FERNANDES PINTO DE ARAUJO CHAVES (SP252083 - MARINALVA APPOLONIO DE SANTANA DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora comprovante do recebimento do benefício aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0036876-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172349 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o extrato de concessão de benefício anexado aos autos digitais em 21/08/2013, de onde se depreende que o benefício NB 164.834.363-2 foi devidamente implantado, reputo prejudicada a petição da parte autora anexada em 21/08/2013.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0042802-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174610 - DARCI GILVANI ALVES CIRIACO (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que:

Regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0042492-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174773 - NILZA PEREIRA DOS SANTOS SOARES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora proceda às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. anexar cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado;

3. esclareça, a parte autora, acerca de demais dependentes deixados pelo segurado falecido, retificando, se necessário, o pólo da demanda e fornecendo endereço onde possam ser localizados;

4. apresente certidão de dependentes do segurado falecido junto ao INSS.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Após, cite-se.

Intime-se.

0035829-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172728 - MAURO SIMOES FERREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 20/09/2013, às 16h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0053408-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174025 - ANTONIO MATIAS DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se.**

0036233-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174690 - VICENTE LUIZ DO NACIMENTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031461-26.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174753 - MARIA APARECIDA NUNES CALLEGARI (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002462-16.2007.4.03.6320 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170224 - ANTONIO CARLOS RAMALHO MALTA (RJ063108 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0042259-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174607 - JANIA CRISTINA DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que:

- o processo nº 00050837720114036309, que tramitou pela 1ª Vara Gabinete deste JEF - SP, tem como objeto o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data do encerramento em 11/07/2011 (NB 545.487.758-8), teve sentença proferida que julgou improcedente o pedido, transitada em julgado.

- o processo nº 00003633320124036309, que tramitou pela 1ª Vara Gabinete do JEF de Mogi das Cruzes - SP, tem como objeto o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a sua alta administrativa em 16/01/2012 (NB 549.040.421-0 - DER 28/11/2011), teve sentença proferida que julgou improcedente o pedido, transitada em julgado.

E o benefício objeto destes autos é o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do encerramento do benefício em 26/07/2013, desta forma, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Após, venham-me conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0036897-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301171557 - VINICIUS NOVAIS TEIXEIRA ALICRIM ANTONIO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, aditando a exordial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide.

Intime-se.

0037514-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174771 - REGINA LUCIA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, eis que não comprovado que a representante da parte autora possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0020032-77.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174536 - ANTONIO MENDES NOVAES-ESPOLIO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) DALVA VITTA (SP132483 -

ROSELY BATISTA DA SILVA) ANTONIO MENDES NOVAES-ESPOLIO (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos refere-se a processo com transito em julgado posterior a presente ação, não verifico litispendência ou coisa julgada neste processo. Outrossim, oficie-se ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com cópia integral da presente ação, para análise de prevenção naquele juízo

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

0024796-96.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170449 - LETICIA CRISTINA DO AMARAL MARQUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos de liquidação constantes no Parecer Contábil e dou por entregue a atividade jurisdicional. Observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0037708-23.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172956 - PAULO MONTEIRO DE SOUSA (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para inclusão do benefício informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, cite-se.

0041963-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172968 - SIZESNANDO MARCELINO CONCEICAO SOUZA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

1. esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado (documento fornecido pelo INSS acerca de decisão referente ao requerimento de benefício administrativamente);
2. juntar aos autos cópia legível e completa de seu RG, uma vez que o documento de identificação apresentado encontra-se ilegível e incompleto (não contém verso - assinatura do autor).

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização e conclusos para apreciação de liminar.

Intime-se.

0041316-29.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170560 - CELITA FERREIRA DAMASCENO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação da carta de concessão do benefício de auxílio-doença originário da aposentadoria por invalidez que pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0042138-18.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173827 - JOAO BUENO DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 0003552-77.2011.403.6301, tem como objeto o restabelecimento do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (NB 560.560.836-0), teve sentença parcialmente procedente, transitada em julgada, e o benefício objeto destes autos muito embora se tratar do mesmo NB 560.560.836-0, requer o autor restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a sua cessação (DCB 27/06/13), desta forma, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Afirma o procurador da parte autora em sua petição inicial que está em andamento os autos de interdição com

pedido de curatela do autor João Bueno dos Santos, processo nº 005879343201182600002, deste modo, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o subscritor regularize sua representação processual, inclusive juntando aos autos documentos necessários da representante legal do autor.  
Anoto que a desobediência acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito.  
Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.  
Após, venham-me conclusos para apreciação da tutela antecipada.  
Intime-se. Cumpra-se.

0011068-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167961 - IOMAR VITOR DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado.  
Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0037394-77.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173271 - CLELIO GONCALVES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do aditamento à inicial, no qual o causidico apresenta cópia legível de sua OAB, em que consta assinatura condizente com a aposta na inicial, entendo regularizado o processo.  
Em face da informação “não alfabetizada” constante no RG da parte, providencie o subscritor a regularização do feito, protocolizando instrumento público de mandato, com poderes para representação perante o foro em geral, ou procuração firmada por duas testemunhas, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.  
Intime-se.

0041096-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174685 - ATILIO MION (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0087041-51.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169846 - PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em razão da interposição de recurso, cancele-se a certidão de trânsito em julgado e expeça-se contraofício à Superintendência da Receita Federal.  
No mais, por tempestiva, recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.  
Intimem-se.

0037955-04.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301171767 - JOSE BENEDITO DE MOURA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 20 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Int..

0022310-91.2012.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174020 - LEDA FERREIRA PENNA (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO, SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Oficie-se à Receita Federal, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não contagem em dobro do saldo de 27 (vinte e sete) dias de licença prêmio da parte autora na concessão da aposentadoria.

P.R.I.

0036406-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174491 - SATURNINO FRANCISCO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o autor cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo nº 00080800220034036119 indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

0042032-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173922 - JOSE PASCOAL CALDAS DOS SANTOS (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Cumpra-se.

Intime-se.

0033317-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174049 - CICERA MARIA DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Raquel Szterling Nelken, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/10/2013, às 14h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Juntado o laudo, desde logo, determino a intimação das partes para ciência e manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0038542-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174486 - CRISTIANE VALERIA DE OLIVEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a divergência entre o número do endereço constante da petição inicial e aquele que consta no comprovante de residência.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que em despacho anterior foi solicitado à secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais, contudo, até a presente data não estão disponíveis nos autos.**

**Assim, reitere a Secretaria, via correio eletrônico, solicitação de envio das cópias acima descritas, conforme despacho anterior.**

**Sem prejuízo, providencie a parte autora os documentos necessários à análise da prevenção (cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé). Prazo 20 (vinte) dias.**

**Com a vinda da documentação solicitada, venham os autos conclusos para análise de ocorrência de possível coisa julgada.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0046663-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174547 - MARIA HELENA ESTEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045861-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174548 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0042282-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174663 - EDICIO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

3. apresentar aos autos cópia legível de seu RG;

4. juntar aos autos cópia legível de documento em que conste seu nome, número e data do início do benefício - DIB;

5. apresentar cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado;

6. regularizar seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

Após, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para inclusão do número do benefício e, se necessário, retificações do nome da parte autora, no cadastro de partes destes autos virtuais.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Após, cite-se.

0035765-68.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173993 - GILVANETE MOREIRA DA SILVA (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 11/09/2013, às 15h30min, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0031855-33.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172217 - MARLENE

FARIA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 11/09/2013, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0032751-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174480 - NATALIA CRISTINA DA COSTA SANTOS (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de cópias do processo administrativo junto ao réu, ademais quando devidamente representada por causídico.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0036796-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174739 - EDIVA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos para contadoria para apresentação de parecer, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem-se os autos conclusos para sentença.

0011720-05.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170937 - VERONEIDE DE ANDRADE FOLHA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 01/03/2013: comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0029757-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174386 - EDNA RUBIA DA SILVA SANTOS (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação do TRF da 3ª Região, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0041985-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173829 - AMELIA DA SILVA ASCENSO (SP079321 - DANILO BRASÍLIO DE SOUZA) SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN (SP079321 - DANILO BRASÍLIO DE SOUZA) ALVIMAR DA SILVA ASCENSO (SP079321 - DANILO BRASÍLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que os autores regularizem o

feito, juntando os seguintes documentos:

1-Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2-Cópia legível da cédula de identidade (RG).

3-Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se.

Intime-se.

0038884-37.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172034 - JEAN CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP184594 - ANGELO ROBERTO JABUR BIMBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1- Cópia legível do RG.

2- Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro.

3- Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0020720-24.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173504 - CONCEICAO APARECIDA MOTA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 14/08/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 20/09/2013, às 14h30min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Roberto Antonio Fiore, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), Deverá apresentar, no original, todos os documentos médicos do “de cujus”. Em havendo exames consistentes em imagens, estas deverão também ser apresentadas.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:**

**1-O subscritor da inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada nestes autos, pois a mesma**

**ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.**

**2- Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0038740-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173974 - ISAO KONNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042080-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173960 - LUZIA DO CARMO SILVEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039438-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173972 - CAETANO JOSE SANTANA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038738-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173975 - CELSO MENNICILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042110-50.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173959 - CLARA TEIXEIRA MOTONO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042182-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173958 - JOSE MARIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038249-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173976 - NIDELCE GOMES DA CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040369-72.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173967 - DIVINA GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041225-36.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173962 - JOANA DA SILVA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040008-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173970 - ALIPIO SANDRINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040828-74.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173964 - ENIO GAZOLLA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038241-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173977 - ROSA MARIA BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0004996-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174301 - OSCAR MENDONCA DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente, novamente, o formulário PPP completo, do período de laborado na empresa Progresso Metalfrit S/A, já o anexo à fl. 25 da inicial está incompleto.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

P.R.I.

0010783-87.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174065 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS ARAUJO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando o laudo elaborado pela, Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/10/2013, às 14:00, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszaja (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0036513-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174347 - MARCIA HELENA RAMOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

0032573-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160930 - CELSO LUIS BALDESIN (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Prejudicada, portanto, a petição anexada em 05/08/2013.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0035797-73.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173995 - ANTONIO DONIZETE FRANCISCHINI (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria para o dia 02/10/2013, às 16h00min, aos cuidados da perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0023615-31.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174046 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES PAULA DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte não estão atualizados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à devida atualização em consonância com o julgado.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para

informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0038493-82.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172294 - VALENTINA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que os autores regularizem o feito juntando aos autos cópia legível do:

1- Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2- Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0035012-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174355 - NEULY PIRES DE OLIVEIRA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instada a esclarecer qual o benefício pleiteado nos autos, a parte autora informou, através de petição anexada aos autos em 07/08/2013, que objeto da ação era benefício assistencial ao idoso, porém, juntou aos autos requerimento administrativo indeferido, de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora esclareça qual o benefício objeto da lide, uma vez que os procedimentos para o exame do pedido são distintos em relação aos benefícios acima referidos.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, adite a inicial para fazer constar o número de benefício objeto da lide.

Com a resposta, encaminhem-se aos autos ao Atendimento para as devidas alterações no cadastro de parte.

Intime-se.

0032607-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174258 - EMILIA FRANCA LAGONEGRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Na petição de 09.08.2013 é noticiada a existência de processo visando a interdição da autora.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para juntar aos autos a respectiva certidão de curatela atualizada, ainda que provisória, bem como para regularizar a representação processual, pois competirá ao curador a outorga de poderes para representação em Juízo.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, cumpra o item 1, do despacho anterior juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0042054-17.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173903 - LUCIA PASSOS QUINTINO GOMES (SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

1-Junte aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG).

2-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0028127-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172214 - JOAO VIEIRA LIMA FILHO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 11/09/2013, às 12h00min, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0009457-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174048 - MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro o pedido da ré.

Determino o cancelamento da RPV expedida.

Após, expeça-se nova RPV no valor de R\$ 2.031,31, atulizada até agosto de 2012.

Intime-se.

0050273-87.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301162720 - WAGNER DIAS DOS SANTOS (MG123588 - APARECIDA MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação constante no ofício do TRF da 3ª Região anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0037875-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301175021 - MARTA ANDREA MUNHOZ CAMARGO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria para o dia 03/10/2013, às 13h00min, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de

atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e o assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na petição inicial (arquivo "petição inicial prev"). Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.**

**Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0040234-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174961 - CAIO JOSE ABBENANDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040232-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174962 - ANTONIO DIAS DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041739-86.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172163 - NIVALDO MAZZI (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte junte aos autos:

1- Cópia de requerimento administrativo recente condizente com o benefício pleiteado, haja vista que o benefício indicado na inicial foi indeferimento em 2008 e pelo lapso de tempo decorrido pode ter havido mudança na situação fática da autora apta a ensejar o deferimento na via administrativa tornando desnecessária a intervenção judicial e;

2- Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Em seguida, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Por fim, tornem conclusos os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0006555-06.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173591 - SONIA NISHI MOREIRA (SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ciência as partes da designação de audiência no juízo deprecado em 19/02/2014, às 13h30, conforme ofício anexado.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2014, às 15 horas, com necessário comparecimento das partes.

Após, aguarde-se retorno e julgamento oportuno.

Intime-se inclusive o juízo deprecado.

0038408-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173854 - ONELIO ARGENTINO (SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X A. D. R - CUNHA DE LIMA & CIA. LTDA - ME UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc..

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a negativa da citação do correu, conforme certidão do

oficial de justiça anexada.

Imperioso a citação dos correu para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido a uma das varas previdenciárias, se o caso.

Apresentado novo endereço, expeça-se o quanto necessário para citação do correu.

Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da matéria discutida nos autos, verifico que não há necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.**

**Por essa razão, dispenso as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de organização dos trabalhos pela Contadoria Judicial e marco temporal final para apresentação de contestação.**

**Intimem-se.**

0038904-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174432 - JOSE APARECIDO SAMUEL (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050956-90.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174342 - VALENTINA APARECIDA NASCIMENTO DE LIMA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010791-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172779 - OTILIA AFFONSO CARRICO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho de 19/07/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se.

0040450-21.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301171171 - SALETE FLORENTINO CAETANO NEVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito apontado no termo de prevenção foi julgado improcedente em razão do não comparecimento à perícia pela parte autora. Assim, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos documentos médicos contendo a descrição da moléstia alegada e/ ou da CID.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0000488-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170512 - MARIA JOSE FERNANDES ROSA (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que apresente início de prova material que recebia pensão alimentícia do falecido segurado, tendo em vista a inexistência de previsão legal para sua comprovação, apenas por prova testemunhal.

Com a apresentação, tornem os autos conclusos, para a análise de designação de eventual audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

0009970-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174400 - MARILENE MORATA GONCALVES (SP325182 - DIEGO MORATA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo

administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, concedo ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora informe se pretende produzir outras provas, a fim de comprovar o período reconhecido na sentença trabalhista, já que a sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho serve ao processo ajuizado perante a Justiça Federal apenas como início de prova, devendo ser corroborada por outras provas.

Intime-se.

0028616-89.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173873 - HILDA FERREIRA SODRE (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X TEREZA PASSARELI (SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) TEREZA PASSARELI (SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.05.2014 às 16:00 horas, devendo astestemunhas da parte autora comparecerem na audiência independentemente de intimação.

Int.

0036089-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173909 - RAIMUNDO AMANCIO DE JESUS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes requerida por meio da petição anexada aos autos em 29/7/2013, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito em sede de sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.

Após, arquive-se este processo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se.**

**Cumpra-se.**

0037379-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173237 - MARIO KANJI MIZOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043745-37.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170542 - SIDERVAN LUIZ ALVES (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0064701-16.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174808 - JOSE PEREIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo teve decisão em 24/09/2008, já preclusa determinando o arquivamento do feito por inexecutabilidade do título.

Diante destes fatos, justifique a requerente, em 05 (cinco) dias, seu interesse no pedido de habilitação, tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

Decorrido o prazo, em silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.**

**Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.**

**Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.**

**Cumpra-se e Intime-se.**

0021255-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301172927 - VALDIRA LOPES SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013913-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174924 - ROSEMEIRE CAMARGO FERMINO (SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0038397-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173053 - LUIZ XAVIER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho indicada na inicial, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré em sua contestação.

No mesmo prazo, sob pena de preclusão, deverá a parte autora juntar aos autos comprovante da data de ingresso no serviço público, assim como data de início da aposentadoria, em especial, tela do sistema SIAPE, com os dados cadastrais do servidor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007117-70.2011.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301152915 - WILMA DA SILVA FREITAS (SP283183 - DENIS VIEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Comprove a parte autora ter recolhido das custas de preparo sob o correto código de recolhimento, considerando a omissão dessa informação na guia apresentada.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Int.

0014373-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174031 - MAURO VICENTE (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alteração do assunto cadastrado, devendo passar a constar o Cód. 40201 e Assunto 4, bem como promova a anexação da contestação padrão.

Após, retornem os autos conclusos.

0016699-05.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173010 - MARCOS ANTONIO ROSSI (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) Dr(a). Juliana Surjan Schroeder, em 17/08/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da**

**lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.**

**Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.**

**No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:**

**1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;**

**2. apresentar aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela autora, com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.**

**Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.**

**Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.**

**Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.**

**Intime-se.**

0042042-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173953 - MARIA ALUILDE DA SILVA GONCALVES (SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042833-69.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174834 - CELI ELEUTERIO DA CRUZ (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0009767-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174803 - JUVENAL PEREIRA DE SOUZA (SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1- “97673520124036301.pdf”: Tendo em vista que a decisão de 13/05/2013, reiterada em 01/07/2013, até o momento não foi cumprida, intime-se pessoalmente o responsável legal do BANCO DO BRASIL para que, no prazo de 10 dias, informe o cumprimento da tutela, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

O mandado deverá ser instruído com cópia desta e todas as demais peças pertinentes, em especial da inicial e documentos, do aditamento da inicial, da contestação da Caixa Econômica Federal e documentos, e das determinações judiciais citadas no item 1.

O mandado será entregue por oficial de justiça, que identificará o recebedor do documento, para que se apure eventual responsabilidade penal em caso de descumprimento da ordem judicial.

Sem prejuízo, poderá ser fixada multa diária em caso de omissão da Instituição bancária.

2- “Despacho jef.doc 13/5/2013” e “P06082013.pdf”: Ante o retorno da carta precatória em 06/08/2013 devidamente cumprida, aguarde-se o decurso do prazo de contestação.

3- Com o cumprimento do item 1 e 2, vista às partes para ciência, e tornem conclusos para julgamento.

4- Intimem-se, com urgência.

0018936-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174678 - LEONARDO LIMA DA SILVA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social Sra. Joelma Alves do Nascimento em comunicado social acostado aos autos em 19/08/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem

como eventual proposta de acordo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041991-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174095 - ALICE MARIA BARBOSA FERNANDES DA SILVA (SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação que ALICE MARIA BARBOSA FERNANDES DA SILVA ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0033142-36.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301174506 - ADENILSON SANTOS MONTEIRO (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora peticionou em 14.05.2013 informando a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido em virtude de sentença judicial.

Conforme consulta ao Sistema DATAPREV anexada nesta data, o benefício foi cessado em 29.07.2013.

O benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão.

No caso concreto, o réu comprovou ter cessado o benefício por motivo previsto na legislação em vigor, pois efetuada nova avaliação médico-pericial foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho.

Por conseguinte, tendo ocorrido fato novo a justificar, em tese, a decisão administrativa, não está caracterizado o descumprimento do julgado. A irrisignação da parte autora quanto à cessação do benefício deve ser veiculada por meio de nova ação judicial.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041544-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173115 - KAZUO ABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do aditamento à inicial, no qual o causídico apresenta cópia legível de sua OAB, em que consta assinatura condizente com a aposta na inicial, entendo regularizada a representação processual.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora:

1. esclareça seu pedido, eis que informa benefício pertencente a pessoa diversa;
2. apresente comprovante de endereço em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento desta demanda ou, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0042148-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173911 - MARIA DE NAZARE PEREIRA DA SILVA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

1-Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2-Junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3-Regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Saneado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do nome da parte autora, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se.

Intime-se.

0053069-85.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301173450 - RAFAEL DA SILVA SANTOS (SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Requer a patrona dos autos o destacamento no montante de 20%, a título de honorários contratuais, dos valores devidos a parte autora, e que seja esse montante requisitado em nome da Advocacia Éden Lino de Castro.

Observo que, no r. despacho em 09/11/2012, esse mesmo pedido foi, naquele momento, indeferido, havendo determinação para que a advogada juntasse declaração recente da parte autora no sentido de que não fez pagamento dos honorários advocatícios, mesmo que parcial.

Não houve cumprimento do determinado.

Assim, FICA MANTIDO O INDEFERIMENTO ANTERIOR. Consequentemente, expeça-se o competente ofício para pagamento do montante da condenação, com a devida retenção dos valores referentes ao PSS, somente em nome da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante ao exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.**

**Remetam-se, COM URGÊNCIA, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive os cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas previdenciárias da Capital.**

**Sem custas e sem honorários.**

**Intimem-se.**

0021101-71.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301163204 - MARLI SALETE ALLIENDE (SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA) X MARINEZ MASSAU DA SILVA (SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0353699-44.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173874 - FAUSTO TEIXEIRA DA SILVA (SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA, SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029044-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174565 - IVAN DELFINI NEVES (SP322125 - CAMILA BELDERRAMA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por consequência, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação.

Extraia-se cópia integral do feito, e remetam-se ao Distribuidor dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO e, por consequência, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação.**

**Extraia-se cópia integral do feito, e remetam-se ao Distribuidor dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0029059-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174563 - ELVIRA ROMERA CASTILHA (SP322125 - CAMILA BELDERRAMA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0029020-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174566 - SHEYLA CRYSTINA DA SILVA (SP322125 - CAMILA BELDERRAMA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0007295-10.2011.4.03.6103 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173872 - DEVANIL DE SOUZA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.
2. Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD), e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário de SP.
3. Registre-se. Intime-se.

0042428-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174000 - JOSE NUNES DOS SANTOS (SP243288 - MILENE DOS REIS, SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho - conforme informações constantes da inicial e dos documentos anexados.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se.

0042187-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173931 - LAUDELINA PINHEIRO DE SOUZA CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.  
Dê-se baixa no sistema.  
Intime-se.

0034893-53.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301167622 - NILTON SANTIN (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA, SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Sendo assim, buscando evitar soluções díspares entre as demandas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e, por conseguinte, determino que a Secretaria deste juízo tome as providências cabíveis no sentido de reunir os autos deste processo e do processo nº 00116709220134036100, distribuído perante à 3ª Vara Federal Cível.  
P.R.I.

0037792-24.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173571 - ROBERTA RIBEIRO MACHADO (SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES, SP297974 - ROBERTO ALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento da causa, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão da matéria.  
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual.  
Int. Cumpra-se.

0005436-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173944 - VALDIR JOSE DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.  
Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciária desta capital.  
Caso não seja esse o entendimento do juízo a qual for distribuído, serve a presente, bem como a r. decisão anterior como fundamento para instruir o devido conflito negativo.  
Cumpra-se. Int..

0035995-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173383 - MARIA HERMINIA ALEGRE ARIE (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Defiro a dilação de prazo requerida pela UNIÃO, de forma que concedo novo prazo de 60 dias para cumprimento da decisão anterior.  
Após, tornem conclusos.  
Intime-se.

0008704-38.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174761 - JOAQUINA CONSTANCIA DAVID (SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO, SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Manifestação de 16/08/2013: Diante da manifestação da coré União Federal, dando conta de que a revisão somente não ocorreu por falta de pedido pela parte autora, comprove esta última o formulário de requerimento administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da ação.  
Int.

0005399-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168570 - HILDA LIMA DA SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça a razão pela qual os documentos e relatórios médicos juntados pela parte autora em 23.05.2012 são insuficientes para caracterização de incapacidade em data anterior a 16.01.2013. Dizendo de outro modo, o perito deverá esclarecer o que esses documentos mostram ou não mostram a respeito da saúde da autora.

Após esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

0316487-23.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301172719 - IGNEZ RAVANELLI BRANDAO (SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A decisão monocrática de retratação, anexada aos autos em 7/3/2007, reconsiderou a decisão recorrida para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, conforme dispositivo que ora transcrevo:

Diante do exposto, reconsidero a decisão recorrida, dando provimento ao recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - para julgar improcedente o pedido feito na inicial, o que torna prejudicado o recurso extraordinário, posto que a contrariedade à Constituição Federal está superada, nos termos do § 9º do art. 14 combinado com o art. 15 da Lei nº 10.259/2001.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de março de 2007.

Por esse motivo, indefiro o requerimento formulado pela parte autora na petição de 30/7/2013 por total ausência de previsão legal e de título judicial que ampare sua pretensão.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0036370-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173705 - WALTER BALDINI (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 16/10/2013, às 13h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0035332-64.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174669 - JOSELMA RODRIGUES DE LIMA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe da especialidade Pneumologia no seu quadro de peritos.

Deste modo, designo realização de perícia médica para o dia 20/09/2013, às 16h00, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0030448-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173274 - SUELI ALMEIDA CARDOSO RIBEIRO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação das partes para que tomem ciência e se manifestem dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

0003094-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174240 - LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não é possível verificar a presença do primeiro requisito. Não há prova inequívoca de que o autor ostentava qualidade de segurado na data de início da incapacidade apontada pelo perito judicial.

Por essa razão, indefiro, por ora, a medida liminar.

Com a juntada do relatório médico de esclarecimentos, dê-se vista às partes, para eventuais manifestações em 5 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

0042499-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173190 - ROGERIO ROCHA VENTURA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão lavrada pelo Distribuidor informando que a numeração constante nos documentos que instruíram a inicial apresenta intervalo, passando do documento nº 18 para o nº 20.

Intime-se.

0027939-88.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174767 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

0004159-90.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174353 - MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY (SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não se encontra em termos para julgamento.

É essencial ao deslinde da questão a juntada aos autos do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício requerido pela parte autora.

Por essa razão, determino ao INSS que apresente cópia integral do processo administrativo NB 21/151.223.556-0., no prazo de 45 dias, sob pena de busca e apreensão.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes por 5 dias, para manifestações e por fim tornem conclusos para prolação de sentença.

Incluo o feito na pauta de audiência apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

0032723-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174544 - MARIA GORETE ANDRADE ARAUJO (SP166506 - CÍCERO CAETANO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, designo realização de perícia médica para o dia 11.09.2013, às 17h00min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av.

Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se as partes, com urgência.

0040689-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174632 - JOAO TADAO HIGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da informação anexada pela Secretaria, esclareça o procurador da parte autora a utilização da mesma assinatura por diversos advogados. Prazo de 10(dez) dias. intime-se.

0042313-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174076 - CLEBER CARLOS DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DECISÃO

Inicialmente, no processo n.º 00167071620124036301, distribuído à 5ª Vara Gabinete deste Juizado, apontado no termo de prevenção, objetivou a parte autora o restabelecimento de auxílio doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, com trânsito em julgado em 03.10.2012, para, em síntese, restabelecer o NB 545.830.360-8, cessado indevidamente em 19.12.2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial.

Neste feito, a parte autora pleiteia, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença, NB 545.830.360-8, cessado em 22.07.2013 e aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa no referido termo.

Outrossim, a concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

0024745-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174287 - PAULO ESTALONISE CARRENHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, em petição acostada em 06/08/2013, para comprovação do tempo rural.

Faculto à parte autora a apresentação de novos documentos para comprovação do tempo rural, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverão ser acostados aos autos, sob pena de preclusão de provas.

Sem prejuízo, redesigno audiência para 26/11/2013, às 15:00 horas, com a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035782-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174435 - DOUGLAS APARECIDO BINI BERNARDO (SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA, SP317755 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Designo perícia médica para o dia 17.09.2013, às 10:30h, na especialidade clínico geral, aos cuidados da Dra. Drª Ligia Celia Leme Forte Gonçalves, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Aguarde-se a realização da perícia.**

**Int.**

0042701-12.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174213 - JOSE CARLOS FERNANDES DA CRUZ (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042695-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174217 - EDITE MARIA DE JESUS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035767-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174436 - JOSE SOARES DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Trata-se de ação que JOSE SOARES DA SILVA ajuizou em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Alega ser portador de problemas cardiológicos que o incapacitam para o exercício de suas atividades habituais, a despeito do indeferimento administrativo do NB 601.935.363-0

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido de concessão do benefício foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2-Designo perícia médica para o dia 20/09/2013, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0030655-88.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174368 - MARLENE FERREIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) Dr(a). Marcio da Silva Tinós, em 15/08/2013.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036613-55.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301175026 - MARISA MARQUES DOS REIS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral para o dia 25/09/2013, às 15h00min, aos cuidados da perita oncologista Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017242-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173945 - MARIVANE ALVES DOS SANTOS (SP173526 - ROBINSON BROZINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora a respeito da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Intimem-se as partes.**

0043295-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174192 - LAUDELINO ALVES MARTINS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042491-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174026 - VILMA MARIA PAIXAO MARQUES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043293-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174194 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043101-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174199 - CLEIDE SOARES (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0022870-12.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301165747 - NATALI INGRID MONTANHEZ BASILIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que ambas as partes não impugnaram os cálculos elaborados em 06/06/2013, acolho-os, remetendo-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.  
Outrossim, dispenso o INSS do pagamento do complemento positivo na esfera administrativa, referente ao período entre a sentença (junho de 2012) e a revisão do benefício (fevereiro de 2013), visto que já se encontra incluído na apuração dos atrasados, evitando-se, assim, pagamento em duplicidade.  
Intimem-se.

0036153-68.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301171453 - MARCO ANTONIO BERTOLUCCI (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
No presente caso, está ausente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, uma vez que não há comprovação do prejuízo para a parte em receber as quantias pretendidas ao final de lide, sendo incabível a antecipação da tutela tão-somente para acelerar a ação de cobrança.  
Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.  
Cite-se. Intimem-se.

0043292-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174195 - JOAO CARLOS ABREU (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de reapreciação após a oitiva da parte contrária, realização de perícia médica ou surgimento de fatos novos.  
Intime-se.

0043291-86.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174196 - EDSON RAMALHO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que EDSON RAMALHO DA SILVA ajuizou em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 549.238.919-6 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.  
Alega ser portador de doenças neurológicas que o incapacitam para o exercício de suas atividades profissionais habituais, mesmo após a cessação do benefício em 19/03/2012.  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Havendo perícia agendada para 09/10/2013, faz-se mister aguardar seus resultados.  
Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo de cessação do benefício, goza ele de presunção de legalidade.  
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação do pedido ao final da instrução processual.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0052830-13.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173853 - SONIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de atividades especial em comum.

Verifico, porém, que a petição inicial anexa aos autos não especifica os períodos cuja conversão a autora pretende

seja efetuada nestes autos, ou seja, os fatos narrados na inicial são divergentes pedido final.

Assim, é necessário que a autora providencie a emenda à petição inicial a fim de especificar os períodos que pretende sejam considerados especiais, devendo relacioná-los com o nome das respectivas empresas.

Intime-se a autora para que, em 10 (trinta) dias providencie a emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento. Após a emenda à inicial, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0040164-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173904 - ESTELA DIAS AURELIANO (SP203760 - IRANILDO PEGADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do NB objeto da lide.

Após, ao Setor de Perícias para agendamento de data para a sua realização.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036566-81.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301175011 - AMILTON SILVA LIMA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 18/09/2013, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039215-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174004 - EVA D APARECIDA DAMASCENO GARCIA (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

O termo de prevenção anexo aos autos acusou os processos 0002829-63.2007.4.03.6183 e 0069757-30.2007.4.03.6301.

Verifico que o processo 0002829-63.2007.4.03.6183, que tramitou na 2ª Vara Federal Previdenciária, teve sua competência declinada em favor deste Juizado Especial Federal, onde tramitou sob o nº. 0069757-

30.2007.4.03.6301, tendo sido homologada a conciliação em 11.07.2008. Não guarda, portanto, identidade com a atual demanda, que pretende, conforme esclarecimento prestado em 19.08.2013, verrestabelecido auxílio doença cessado em 21.05.2013.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Estando a perícia agendada para o próximo dia 28/08/2013, salutar se mostra aguardar o seu resultado.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo de cessação do benefício 532.171.265-0, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução processual.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029268-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174509 - CELIA APARECIDA BOAVENTURA DOS SANTOS (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 16/10/2013, às 16h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados da perita, Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0047368-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174578 - OLIVEIROS BATISTA FONTES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando que algumas cópias da Carteira de Trabalho apresentam páginas ilegíveis e rasuradas (p. ex., p. 29 e 44, da petição inicial), concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente em Secretaria todas as suas Carteiras de Trabalho originais. No mesmo prazo, o autor deverá apresentar outras provas que confirmem o exato período dos vínculos empregatícios junto as empresas Paulista S/A e BSH Continental.  
Sem prejuízo, incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento. Intimem-se.

0002695-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174241 - JOAO FIROIUKI SATO (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0033568-77.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173233 - PEDRO MALAQUIAS DA SILVA (SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição anexa em 05.08.2013: Defiro o prazo requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019429-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174647 - MARIA DAS GRACAS PINHEIRO SANTANA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Verifica-se dos autos a fls. 23 do documento “pet.provas” a anotação do vínculo da autora junto à Prefeitura Municipal de São Brás (20/07/1980 a 11/07/1989), bem como a fl. 35, declaração da própria municipalidade no sentido de que fazia parte de seu quadro de funcionários.

Todavia, faz-se necessário constar dos autos se a autora é beneficiária de aposentadoria no regime próprio e, em caso afirmativo, se foram utilizadas para a concessão de tal benefício os períodos laborados no Regime Geral da Previdência Social.

Deste modo, expeça-se Carta Precatória ao MMº Juiz de Direito da Comarca de São Brás, com endereço na Rua do Comércio nº 03, CEP 57380-000, para que esse Juízo faça os préstimos de oficiar àquela Prefeitura para que informe se a autora é beneficiária de aposentadoria concedida por regime próprio, juntando, se for o caso, a documentação respectiva.

Sem prejuízo, não obstante os argumentos expendidos em petição anexada em 06/06/2013, cumpra a parte autora a parte final da decisão proferida em 06/05/2013.

Com a vinda dos documentos, vista às partes, por 05 (cinco) dias.

Int.

0034588-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174712 - SUELI BOMBONATTI DE LIMA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para que informe o levantamento da quantia depositada em seu favor, em 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.

Em caso negativo, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que promova o cancelamento do precatório e consequente

devolução dos valores ao erário.

Int. Cumpra-se.

0005291-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301170003 - MORESIA LACERDA RANGEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 16.08.2013: o valor dos atrasados deve ficar à disposição do r. juízo ao qual foi distribuído o processo de interdição da parte autora, por ser competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas nos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. O levantamento desse montante dependerá de autorização daquele juízo ou de constatação, na ação de interdição, de que não é caso de curatela.

Sendo assim, oficie-se à instituição financeira onde está depositado o RPV para que o valor que se encontra depositado em nome da parte autora seja depositado em conta judicial, à disposição do juízo perante o qual tramitou a ação de interdição da parte autora, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC de 2002.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Oficie-se ao juízo da interdição encaminhando-lhe cópia desta decisão.

0036500-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174620 - BENEDITA NUNES CARVALHO (SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 16/10/2013, às 16h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0041131-88.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174648 - MARIO PEREIRA DA SILVA MOURAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da informação anexada pela Secretaria, esclareça o procurador da parte autora a utilização da mesma assinatura por diversos advogados. Prazo:10 dias.

0025019-44.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174411 - ELIANA PINHEIRO MARCONI RODRIGUES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora o perito na especialidade Otorrinolaringologia tenha sugerido avaliação na especialidade neurológica, dada oportunidade para o autor juntar documentos hábeis a demonstrar enfermidades, o mesmo nãoapresentou tais documentos. Impõe-se observar que cabe ao autor o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, CPC.

Contudo, observando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime e inclusive se evitando futuras e eventuais alegações de cerceamento de defesa, designo perícia médica na especialidade Neurologia no dia 30/10/2013, às 13h00, a ser realizada com o Dr. Paulo Eduardo Riff, na sede deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP.

Com a juntada do laudo médico, prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

Int.

0042272-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173205 - JOAO ORLANDO DE SOUZA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0035212-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173819 - IVANI LEITE BISPO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral para o dia 20/09/2013, às 17h00min, aos cuidados da perita oncologista Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047419-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174757 - JOSE LOPES DE ALMEIDA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que apresente início de prova material do período em que trabalhou junto a Ind. Ferro Maleavel Lider - de 02.05.1972 a 24.09.1974, a exemplo de extrato analítico de FGTS, ficha de registro de empregados, termo de rescisão do contrato de trabalho, contracheques, livro de ponto, contribuição sindical, RAIS, etc.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação em 5 dias.

Incluo o feito em pauta de audiências em data futura exclusivamente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**Intimem-se as partes para que tomem ciência e manifestem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(s) anexo(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso entenda pertinente, o INSS poderá apresentar proposta de acordo, hipótese em que a parte autora deverá, em seguida, ser intimada para manifestar-se em 10 (dez) dias.**

**Em caso de aceitação, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em caso de omissão, recusa ou ausência de proposta, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0023721-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174129 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA (SP234871 - JOSE CARLOS SANTIAGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028742-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174125 - ADRIANA PRAVATO (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030377-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174123 - DALVINA VENCESLAU DE LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028462-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174126 - VERA LUCIA MATIAS DE LIMA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033689-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174117 - FERNANDO AFONSO DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024456-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174128 - LILIAN MARA HORTEGA BIMBATI (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031479-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174120 - IVONE SOUZA SANTOS ALVES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025011-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174127 - MARIA DOS ANJOS DE JESUS SILVA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031437-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174121 - CARLOS ANTONIO NUNES DA SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0042700-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174214 - KASSIUS GIOVANNINI MARTINS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos etc.

2 - Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica, apesar do requerimento administrativo ter sido indeferido por ausência de qualidade de segurado.

3 - Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

4 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

5 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

6 - Intimem-se as partes.

7 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.

0033343-91.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174156 - PAULO FERREIRA DE MORAES (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o parecer contábil anexo em 22.08.2013, concedo ao autor o prazo de 60 dias para que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria que recebe atualmente, identificado pelo NB 42/158.882.082-0.

Incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Intimem-se.

0020938-52.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174237 - ANDREA MARIA LAGO (SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a atual fase processual, o pedido de antecipação de tutela, será apreciado quando da prolação da sentença.

Int.

0042668-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174224 - ELIANE MARIA DE ALBUQUERQUE (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0038288-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173030 - ODAIR DONIZETE LAERA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 20.08.2013: Aguarde-se a data agendada em pauta de controle interno deste juízo, a qual obedece à ordem cronológica de distribuição dos feitos, ocasião em que o feito será analisado.

Intimem-se.

0028453-41.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174234 - ROMUALDO MANOEL SOUTO (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a medida antecipatória postulada que será reapreciada em sentença.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para parte autora comprovar carência e qualidade de segurado em 18.03.2010.

Aguarde-se a manifestação do INSS acerca do laudo pericial, anexado aos autos.

Decorrido o prazo para as partes, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0037505-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173397 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a União para, no prazo de 60 dias, apresentar os cálculos de liquidação, conforme proposta de acordo ofertada.

Após, conclusos.

Intime-se.

0014697-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173226 - NADIR DE OLIVEIRA BLOTA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa “Jamilon Indústria e Comércio de Malhas Ltda”, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Mantenho a decisão anterior e determino que a parte autora dê cumprimento integral no prazo 30 dias, ou comprove a expressa recusa da empresa em fornecê-la, sob pena de extinção.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou outra instituição qualquer em fornecê-lo.

Intimem-se

0036366-74.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173750 - PAULO HUDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 01/10/13 às 17:00 horas, com o Drª NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS A parte autora deverá comparecer à perícia portando o prontuário médico referente aos males que a acometem, bem como com documento de identificação com foto.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035561-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301172352 - NATASHA DE CARVALHO REIMER (SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Posto isso:

1 - presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela requerida liminarmente tão só para determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora em órgãos de restrição ao crédito e de levar a efeito protestos no que tange ao débito discutido nos autos, sob pena de desobediência e sem prejuízo de outras cominações legais.

2 - Tendo em vista a disposição do Governo Federal em realizar acordos em casos semelhantes, OFICIE-SE à CEF para que se manifeste quanto à possibilidade de acordo.

3 - Cite-se.

4 - Oficie-se e intímese com urgência.

0032568-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173914 - VANESSA RICARDO DIAS (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X BANCO DO BRASIL S.A. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOC. EDUC. NOVE DE JULHO-CENTRO UN.NOVE DE JULHO - UNINOVE

Assim, defiro parcialmente a medida antecipatória postulada para que as rés analisem a solicitação de aditamento contratual do contrato de crédito educativo FIES n.º 432.702.193 para o primeiro e segundo semestres de 2013, no prazo de 05 (cinco) dias, informando a este Juízo, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias as razões que impossibilitaram o aditamento, se houver, a sua efetivação, ou, ainda, a desnecessidade de aditamento.

Após, com ou sem resposta das rés, venham os autos conclusos.

Intímese para cumprimento da presente com urgência.

Cumpra-se.

0016031-34.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174770 - PAULO EDUARDO KUBALAK (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 02/08/2013: Concedo à parte autora o prazo até o dia 10/09/2013 para a anexação da cópia do PA, sob pena de extinção da ação.

Int.

0042357-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173198 - IVONEIDE MARIA DA SILVA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

In casu, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado. O benefício em comento é destinado ao segurado de baixa renda, conforme apontado na própria Constituição Federal (art. 201), em atenção aos princípios da seletividade de distributividade no que toca aos benefícios da seguridade social, também consagrados no texto constitucional (art. 194).

Não havendo comprovação, de plano, de ser o recluso segurado de baixa renda, resta afastada a verossimilhança do direito alegado, motivo por que indefiro a antecipação de tutela postulada.

Cite-se. Intímese.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intímese.**

0041932-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173300 - FATIMA DOS REIS MOREIRA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042691-65.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174219 - ANTONIA CONCEICAO DOS SANTOS DE MEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0039005-65.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174622 - MANOEL JOAO BEZERRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória de Benefício de aposentadoria por invalidez, formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial, não havendo prova inequívoca no presente momento processual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica no dia 27/08/2013 às 14:00hrs, na especialidade de ortopedia, no local Av. Paulista, 1345, 4º andar.

Cumpra-se.

Intime-se.

0027082-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173072 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP173253 - EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se vista à autora acerca da petição da CEF anexa em 14.08.2013. Prazo: 10 dias.

Sem prejuízo, intime-se à CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo, todos os documentos que instruíram o pedido de abertura da conta nº 30178-4 (agência 354), sob pena de busca e apreensão.

Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0032684-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174635 - MARIA LUCIA NAVARRO SAYEG (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 11/09/2013, às 16h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0020889-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301172315 - JOSE GERALDO MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JOSE GERALDO MOREIRA, em face do INSS visando à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial, de 20.09.1985 a 31.05.1998, bem como a averbação dos seguintes períodos comuns: 01.11.1976 a 11.04.1977 (Indústria de Metais Kyowa Ltda) e de 01.09.1977 a 31.03.1981 Ind. e Com. de Artif. Amento Beira Rio Ltda).

Verifica-se pela cópia da CTPS anexa aos autos, que a data de saída do vínculo empregatício do autor com a Indústria de Metais Kyowa Ltda, iniciado em 01.11.1976, encontra-se ilegível.

Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente outras provas relativas ao mencionado vínculo, a exemplo de extrato analítico de FGTS, ficha de registro de empregados, termo de rescisão do contrato de trabalho, contracheques, livro de ponto, contribuição sindical, RAIS, etc.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao réu para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0036023-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173602 - LUIZ DE

FRANCA CORREA NETO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos etc.

2 - Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

3 - Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

4 - Determino a realização de perícia médica para o dia 23/09/2013, às 15h00, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

5 - No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

6 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

7 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

8 - Intimem-se as partes, com urgência.

9 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.

0042223-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173882 - CLOVIS ANTUNES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 12ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 12ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036937-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301175019 - ROGERIO RAMOS DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria para o dia 03/10/2013, às 12h20min, aos

cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026919-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173442 - MARIA SUELI GALVAO HERRERA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da justificativa apresentada pela autora sobre a morosidade do INSS em lhe fornecer a cópia do processo administrativo, defiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação da íntegra do processo administrativo, NB 42/159.299.887-6.

Oficie-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão dos referidos documentos.

Intimem-se.

0043060-59.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174202 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise da inicial, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença, com previsão de cessação em 25.08.2013, prorrogado até 11.09.2013, conforme TERA anexado nesta data, de modo que indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida posto que a autora se encontra em gozo de benefício, a não existência de comprovação do indeferimento de eventual pedido de prorrogação do mencionado benefício e nem a realização de laudo médico pericial a fim de comprovar que a autora esteja incapacitada para o labor de forma total e permanente para que se converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Intimem-se.

0024152-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173448 - EDSON PINHEIRO DE ARAUJO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos suficientes para elaboração de cálculos na forma do pedido inicial, concedo-lhe o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB42/ 133.424.508-5, contendo a contagem elaborada pelo INSS à época da concessão do benefício.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0042699-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174215 - JANIEL SOARES DA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0018493-61.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174680 - VALDA FAGUNDES (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vem a parte autora pleitear em face do INSS a concessão de benefício fundado na incapacidade (auxílio doença/ aposentadoria por invalidez), sob a alegação de que possui incapacidade laborativa de ordem psiquiátrica. Realizada perícia médica na especialidade Psiquiatria em 05/06/2013, não foi possível a constatação de incapacidade laborativa da parte autora, tendo em vista que a mesma, conforme o relato do perito judicial, compareceu ao exame com sinais de sedação medicamentosa, conforme se verifica do laudo anexado aos autos:

“Exame psíquico:

Comprometido devido a sedação medicamentosa.

(...)

#### 6 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

O(A) periciando(a) não pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. A pericianda chega a avaliação pericial sedada. A sedação não é utilizada como método terapêutico em ambiente extra hospitalar dados os riscos ao indivíduo (quedas, parada cardiorrespiratórias, aspirações de conteúdo gástrico para trato respiratório) portanto não está sedada por orientação médica. As doses dos psicotrópicos utilizados não justificam a sedação, somente se a autora não os utilizar com regularidade. Portanto a autora utilizou as medicações prescritas somente hoje (uso irregular) ou as utilizou em doses maiores no dia da perícia, prejudicando a avaliação pericial, pois a sedação impede um adequado exame psíquico.”

Posto isto, determino a realização de nova perícia médica na especialidade Psiquiatria, a ser realizada com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, no dia 04/10/2013, às 10h30 na sede deste Juizado, localizado à Avenida Paulista, 1345, 4º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP.

Determino que a parte autora deverá tomar os remédios prescritos regularmente e nas doses indicadas para comparecer ao exame, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a impossibilidade de constatação de capacidade laborativa.

Com a juntada do novo laudo médico, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0033775-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173743 - ROSINEIDE DE MELO SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 11/09/2013, às 16h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0039227-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174727 - JOAO DE CAMPOS SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando melhor o feito, verifico ser imprescindível a anexação de cópia integral do processo judicial que originou a concessão do benefício para verificar os limites e nuances d oque discutido lá.

Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

0030282-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173216 - CLAUDETE APARECIDA FREIRE (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância da autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DECISÃO**

**A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei**

**10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora. As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. No mais, cite-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0042772-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173184 - VERA LUCIA FOLONI (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026460-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173220 - TANIA DE OLIVEIRA GARRITANO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X LUZIA APARECIDA MOREIRA RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043277-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174198 - LIZABETE NEREIDE ROMANO MASSIS (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0020087-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174243 - JOSE VALERIO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Por mera liberalidade, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado na decisão anterior, sob pena de extinção.  
Intime-se.

0037135-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173212 - SEBASTIAO RIBEIRO POSO (SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES, SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Cite-se. Intime-se.

0035793-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173695 - ANSELMO SANCHES BAENA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Designo realização de perícia médica para o dia 11/09/2013, às 15h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se as partes, com urgência.

0011279-40.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301170586 - TANOMI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME (SP267828 - ALECIO DE OLIVEIRA MACEDO) X ISRAEL DE LIMA FILHO - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar às rés que, até final decisão nestes autos, abstenham-se de incluir, ou retirem,se já incluído, o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida na presente ação, bem como para suspender os efeitos do respectivo protesto.  
Cite-se as rés.  
Oficie-se ao 3.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para que proceda a suspensão dos efeitos do protesto, em

relação ao título nº 23-3, emitido em 11/12/2012, com vencimento em 27/03/2013, no valor de R\$ 1.795,79. Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para que proceda a suspensão dos efeitos do protesto, em relação ao título nº 23-4, com vencimento em 05/0/2013, no valor de R\$ 1.795,79. Cumpra-se. .

0045089-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169454 - CELSO JOSE DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que MARLENE DE SOUZA CRUZ foi nomeada, pelo juízo competente, curadora definitiva do autor desta demanda e considerando a documentação acostada os autos, recebo o pedido de regularização do pólo ativo da demanda a fim de que o nome da curadora do autor conste dos autos.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo.

Em seguida abra-se vista ao MPF para eventuais manifestações no prazo de 5 dias conforme documento anexo em 25.03.2013.

Após, conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0029264-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173218 - ISAIAS DE OLIVEIRA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça

V - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que se trata de documento essencial para julgamento do feito: apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 157697302-3.

Intimem-se as partes .

0049673-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174783 - MARIA DA GLORIA BARBOSA RODRIGUES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos cópias integrais e legíveis do processo administrativo do benefício, NB 42/157.435.162-9 contendo, principalmente, a contagem do tempo realizada pelo INSS quando do indeferimento.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 - Vistos etc.**

**2 - Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.**

**Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois**

**requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.**

**No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.**

**Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.**

**3 - Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.**

**4 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.**

**5 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.**

**6 - Intimem-se as partes.**

**7 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.**

0042273-30.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173204 - VALDIR PEDREIRA DA SILVA (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043051-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174203 - ROBERTA CAROLINA DE LIMA OLIVEIRA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043290-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174197 - ERALDO BARROS FARIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043085-72.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174201 - ANTONIO FIGUEIREDO SOBRINHO (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042501-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173189 - IZAIRA PEREIRA DA PAIXAO (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036538-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173345 - MARIA DA PAIXAO CESAR DO NASCIMENTO VERAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, de forma que concedo novo prazo de 15 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0007183-92.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173713 - IZALDYR GABRIEL GUAGLINI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito, cópia integral e legível do processo administrativo.

Intimem-se.

0022327-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173236 - SILVIO AGAPITO VIEIRA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 01.08.2013: Defiro o prazo requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022202-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301172090 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA RIBEIRO, em face do INSS com vistas a obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum no período de 29.04.1995 a 18.02.1999 ((Lapa Assistência Médica Ltda) e averbação dos seguintes períodos comuns: 19.04.1973 a 31.07.1974 (Filex S.A - União Sul Americana de Produtos Elásticos), 01.07.1975 a 16.10.1975 (Dra. Elma P. A. Garcia), 10.01.1977 a 30.05.1977 (Antonio Bento Bonetti) e de 25.07.1979 a 14.12.1979 (Marilena Alberto Rodrigues).

Conforme contagem de tempo de serviço reproduzida pela Contadoria Judicial, o INSS reconheceu o tempo de contribuição de 28 anos, 03 meses e 04 dias(provas, página 133/136). A cópia do processo administrativo anexa aos autos revela que a autarquia deixou de reconhecer os vínculos urbanos acima descritos.

Assim, para comprovação dos vínculos acima mencionados, determino a autora que junte aos autos declaração do empregador, ficha de registro de empregados, extratos de conta vinculada ao FGTS se houver ou quaisquer outros documentos que dispuser.

Desta forma, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta ) dias, sob pena de preclusão, esclareça se pretende produzir outras provas, especificando-as.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao réu para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0042504-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173188 - IVAN RIBEIRO OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intimem-se.

0037508-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174420 - EDNA MARTINS DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a proposta de acordo apresentada pela União Federal.

Em caso de concordância, intime-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente os cálculos nos termos da proposta ofertada e aceita pela parte autora.

Com os cálculos, abra-se se vista a parte autora para que se manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.

Com a concordância, venham os autos conclusos para a homologação do acordo.

Em caso de não concordância com a proposta de acordo oferecida, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0043296-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174191 - DANIEL SOUZA SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Intimem-se.

0042461-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174064 - RIDALVA DOS SANTOS INACIO (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No processo n.º 00238543020114036301, distribuído à 11ª Vara Gabinete deste Juizado, apontado no termo de prevenção, objetivou a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 29.11.2011.

Neste feito, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, relativamente ao NB 5496780396, concedido até 26.12.2012.

Assim sendo, o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa no referido termo.

0042234-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173207 - PAULO ANTONIO DOS SANTOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça

V - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que se trata de documento essencial para julgamento do feito: apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB160.613.694-9.

Intimem-se as partes .

0035237-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301170982 - APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Pelo exposto, indefiro a tutela.

2) Designo realização de perícia médica para o dia 04/09/2013, às 17h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0023496-07.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174928 - ROSALINA GONÇALVES LOPES (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, no que tange à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, providencie a Secretaria, com urgência, a intimação do Gerente da Agência de Atendimento a demandas Judiciais - ADJ/INSS, encaminhado cópia dos ofícios expedidos à autarquia-ré.

Visando, ainda, a evitar perecimento de direito e, com o fito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, determino seja expedido mandado de intimação pessoal ao Gerente da Agência de Atendimento a demandas

Judiciais - ADJ/INSS, devendo o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando-se nos autos.

Cumpra-se. Após, intímese.

0037003-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174869 - MARIA ZELIA EVANGELISTA BARAUNA DE SOUZA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria para o dia 03/10/2013, às 11h00min, aos cuidados da perita Dra. Andrea Virginia Von Bulow Ulson Freirias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040961-19.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174091 - MARIA CELESTINA DAS GRACAS SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do NB objeto da lide e telefone de contato da parte autora.

Após, ao Setor de Perícias para agendamento das perícias necessárias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036303-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174052 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO (SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA, SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não decorreu o prazo para a parte autora apresentar os documentos, conforme decisão lavrada no termo n.º 6301169090/2013 em 16.08.2013.

Assim, aguarde-se pelo decurso do prazo.

Ressalto que o prazo concedido naquela decisão é improrrogável.

Assim, após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Incluo o feito no controle interno, apenas para organização do trabalho do Juízo.

Intímese.

0011101-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157050 - JOSE EDUARDO CLARO (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO, SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No ofício n. 11240/2013, juntado aos autos em 18.07.2013, a Polícia Federal requer o envio "da cópia da petição e do original do comprovante de retenção de documentos" declinados em decisão proferida por este juízo.

Em resposta a essa solicitação, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo esclarecendo que este Juizado Especial Federal não recebeu o original do comprovante de retenção de documentos indicado pela Autoridade Policial no ofício nº 11240/2013.

É de se notar que, nos termos do Provimento nº 90/2008 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, artigo 1º, e da Portaria nº 1/2011, artigo 2º, do Juizado Especial Federal de São Paulo, as petições iniciais distribuídas neste fórum só serão protocoladas se estiverem instruídas com cópias dos documentos necessários para a propositura da ação, para posterior digitalização de imagens. O protocolo de qualquer tipo de petição instruída com documentos originais, inicial ou não, depende de autorização judicial, o que não existe na petição inicial desses autos.

Para que não parem quaisquer dúvidas a respeito da não apresentação do original do documento em questão,

destaca-se a certidão lavrada em 01.08.2013.

Os documentos que instruíram o ofício expedido por este Juízo ao Ministério Público Federal são cópias de outras cópias encartadas aos autos.

No que concerne à "cópia da petição" mencionada no ofício n. 11240/2013, não está especificada qual petição pretende-se que seja enviada à Polícia Federal. Sendo assim, a melhor solução é encaminhar cópia integral do processo nº 0011101-07.2012.4.03.6301 à Polícia Federal.

Por fim, solicite-se à Autoridade Policial que preside o IPL 523/2012-5 informações acerca da apuração de fatos relacionados com o extravio da CTPS do autor, já que se trata de informação relevante para o deslinde deste processo.

No mais, intimem-se autor e réu para que, em 10 dias, esclareçam se pretendem a produção de outras provas nesta demanda.

Após, venham conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Oficie-se.

0049599-46.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301163250 - RAFAEL DE CARVALHO-ESPOLIO (SP087791 - MAURO SILVIO MENON) MARIA RITA DE CARVALHO (SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por RAFAEL DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação dos períodos laborados em condições especiais: 1) Goodyear do Brasil AS (de 04.05.1979 a 26/03/1986) exposto ao agente nocivo ruído; 2) D' Avo Supermercados LTDA (de 02/02/1987 a 20/04/1988) na função de vigilante; 3) Empresa de Segurança Bancária California LTDA (de 11/09/1986 a 20/10/1986) - vigilante; 4) S. Jobim Segurança e Vigilância LTDA (de 13/09/1989 a 31/01/1992) - vigilante; 5) Vanguarda Segurança e Vigilância LTDA (de 18/05/1992 a 17/09/1992) - vigilante.

Requeru também a retroação da DIB do atual benefício concedido em 07/11/2007 para 10/04/2003, data de entrada do requerimento - DER do NB 42/128.531.825-8, indeferido por falta de comprovação como segurado, alegando que preenchia, na época, todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Após informação do óbito do autor, requereu a habilitação nos autos, a Sra. Maria Rita de Carvalho, alegando ser esposa do Sr. Rafael.

Tendo em vista a declaração do autor, presente na inicial, de que estava separado de fato de Maria Rita de Carvalho desde 02/01/1997 (fls. 89 do arquivo pet\_provas), foi determinado que a parte autora apresentasse eventual declaração posterior, restabelecendo o vínculo.

Foi juntada a escritura de declaração integral, conforme determinado.

O prazo decorreu sem manifestação para a habilitada apresentar eventual declaração posterior de Rafael, restabelecendo o vínculo.

Foi apresentada cópia do processo administrativo de pensão por morte de Maria Rita de Carvalho.

DECIDO

A Contadoria Judicial elaborou o cálculo dos valores atrasados que a parte autora teria direito, na data do ajuizamento da ação, somados as parcelas 12 vincendas e chegou a valor substancialmente maior, qual seja, R\$ 90.394,10.

Diante deste fato e, embora já exista renúncia do valor que excede o limite de alçada pelo falecido Rafael de Carvalho, determino a intimação da habilitada, Maria Rita de Carvalho, para que a mesma esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se renuncia ao valor excedente ao teto deste Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se os filhos de Rafael de Carvalho, constantes da certidão de óbito (Wilson, Vagner, Wanderlei e Michelle), para que, no prazo de 30 dias, apresentem os documentos necessários à habilitação, quais sejam: 1) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 2) comprovante de endereço com CEP, sob as penas da lei. No caso de pedido de habilitação dos filhos, deverão também informar se renunciam ao valor excedente ao teto deste Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Caso não haja manifestação no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, em virtude do disposto na Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF, que tem o seguinte teor: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência."

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0032696-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174229 - MARIA DE LOURDES COUTINHO DOS SANTOS (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação que MARIA DE LOURDES COUTINHO DOS SANTOS ajuizou em face do INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte de José Rodrigues dos Santos.

Alega que o INSS, em sede do processo administrativo 155.715.609-0, indeferiu a concessão do benefício sob o argumento de perda da qualidade de segurado do falecido.

Instrui a inicial com documentos.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o falecido ainda mantinha a qualidade de segurado.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se o INSS.

0035986-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174579 - CARMEM SILVIA CORBO (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprove a procuradora da parte autora, Dra. Viviane Araújo Bittar, ter poderes para renunciar ao valor do crédito excedente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser considerada a renúncia manifestada em 12.08.2013.

Intime-se.

0042834-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173997 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos etc.

2 - Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

3 - Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

4 - Determino a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 11/09/2013, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Mauro Mengar, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

5 - No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

6 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

7 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

8 - Intimem-se as partes, com urgência.

9 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.

0039176-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173210 - COSME CIPRIANO DE SOUZA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0025241-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173842 - WAGNER INACIO DE MELO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria para o dia 02/10/2013, às 13h00min, aos cuidados da perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0041870-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173282 - MARLENE DE SOUZA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a existência de fato novo capaz de ensejar nova causa de pedir, sob pena de extinção do processo em face da existência de coisa julgada. Fica indeferido o pedido de antecipação do pedido da tutela.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, ocasião em que será deliberado acerca da necessidade de realização da perícia agendada para o dia 13.09.2013.

Traslade-se a estes autos a cópia da petição inicial, do laudo pericial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção.

Intimem-se.

0036597-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174882 - ROMERO ALEXANDRE DA SILVA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria no dia 03/10/2013, às 11h40min, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021114-65.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301172868 - AILTON CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum.

Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado (32.700,00), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial:

Vencidas: R\$ 121.176,68

12 vincendas : R\$ 30.405,12

Total Geral : R\$ 151.581,80

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0035668-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174059 - GERALDO CANDIDO DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Em prosseguimento, designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 25.09.2013, às 12h00min, na especialidade de Clínica Médica, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0047817-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173126 - NILTON APARECIDA DE OLIVEIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexa em 06.06.2013: Defiro a expedição de ofício ao Economus para apresentação de planilha com as contribuições vertidas ao Fundo pelo autor, referente ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

Oficie-se ao Economus para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042813-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173183 - DAVID FERNANDES FERREIRA (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor competente para agendamento de perícia.

Intimem-se.

0006635-88.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174093 - RADAMES MAINARDI (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual a autora pretende a restituição de valor que entende ter pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre resgate efetuado em fundo de previdência privada (FUNDAÇÃO CESP) anteriormente à edição da lei 9.250/95.

Verifico, porém, que para elaboração dos cálculos da Contadoria Judicial é necessária apresentação: a) dos comprovantes de recebimento da complementação de aposentadoria desde 03/2011; b) dos informe de rendimentos de 2011; c) das declarações de ajuste anual do imposto de renda, referentes aos anos de 2012 e 2013. Sendo assim, intime-se a autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a documentação acima citada. Após, tornem conclusos.

0051665-28.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173377 - ROGERIO MILANI (SP199223 - NATALIE NEUWALD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 15.08.2013, foi proferida a seguinte decisão:

Para melhor análise da impugnação ao laudo psiquiátrico, converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que apresente o prontuário médico do tratamento a que se submete na Clínica Maia, sob pena de preclusão. Após a juntada dos prontuários, intime-se o perito para pós a juntada dos prontuários, intime-se o perito para que se manifeste sobre a impugnação apresentada. Na mesma oportunidade, o perito deverá esclarecer as perspectivas de manutenção da capacidade laborativa da parte autora, caso se afaste do tratamento três vezes por semana. Para cumprimento desta determinação, fixo o prazo de 30 dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para alegações finais em 10 dias e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Instada, a parte autora apresentou cópia de dois comunicados de prorrogação de benefício de auxílio-doença. Diante disso, reitere-se a intimação da parte autora, no derradeiro prazo de 30 dias, cumprir corretamente a decisão proferida em 15.08.2013, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0019592-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173052 - AUREA ROSA FERREIRA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do parecer contábil anexo em 19.08.2013, oficie-se ao INSS para apresentação da íntegra do processo administrativo da aposentadoria por idade recebida pela Autora, NB 41/126.529.867-7, contendo a contagem de tempo que levou ao deferimento do benefício.

Oficie-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão dos referidos documentos. Apenas para organização dos trabalhos da Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24.10.2013, às 17 horas, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se. Oficie-se.

0042980-95.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174738 - BENEDITO DONIZETE DO PRADO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que anexe ao feito cópia integral do processo administrativo. Pena: extinção da ação.

Após, cite-se o réu.

Int.

0042631-92.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174225 - JOAO SEBASTIAO DE MELO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de demanda, em face do INSS, na qual JOÃO SEBASTIÃO DE MELO pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais nos períodos laborados para as empresa Indústria e Comércio Sobral S/A (de 25/11/85 a 01/07/87), e Coop Central de Laticínios do Estado de São Paulo (de 07/12/87 a 03/02/09). Requer também o reconhecimento dos períodos de atividade comum: Videon Comércio e Exportação (de 01/02/83 a 24/09/84), Amazonas Ind e Comércio de Móveis LTDA (de 16/11/87 a 02/12/87) e recolhimentos de contribuições (de 04/02/09 a 30/03/13). Requer a antecipação da tutela, para a implantação de benefício previdenciário.

DECIDO

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

No mesmo prazo deverá a parte autora informar se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que para esse fim, no cálculo são computadas as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Cite-se.

Intime-se.

0034506-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174649 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 26/09/2013, às 18h30, na especialidade de Otorrinolaringologia, aos cuidados do perito, Dr. Élcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Doutor Diogo de Faria, 1202- conj. 91- Vila Clementino- São Paulo (SP)- CEP 04037-000, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0017855-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301162886 - BRUNO LUIS TERRA RODRIGUES (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a decisão de 19.04.2013, remetam-se os autos ao Atendimento para o cadastramento do CPF do autor.

Deverá, ainda, a parte autora apresentar manifestação quanto ao desejo de realização de perícia médica indireta, com a juntada de documentos médicos do falecido, no caso da realização da perícia, conforme já determinado.

Prazo: 10 dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

0042284-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173203 - LUIZA MEDEIROS (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X LINDINALVA DOS SANTOS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas, tomada de depoimento pessoal e manifestação do réu e corré.

Ademais, o pedido administrativo foi deferido à corré e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópias do processo administrativo de requerimento de seu benefício de pensão por morte e se pretende produzir prova testemunhal, nos termos do art. da Lei 9.099/95, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu e a corré indicada pela parte autora e o INSS.

Oficie-se ao INSS para que apresente o processo administrativo NB 1602829630, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041148-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174575 - ANTONIO PEREIRA AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da informação anexada pela Secretaria, esclareça o procurador da parte autora a utilização da mesma assinatura por diversos advogados. Prazo: 10 dias.

0043297-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174190 - RICARDO CESAR VIEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação que RICARDO CESAR VIEIRA ajuizou em face do INSS, requerendo a concessão de auxílio-acidente.

Alega a consolidação de lesões decorrentes de acidente com moto sofrido em 21/09/2012 e que implicam redução da capacidade para o trabalho de ajudante geral que habitualmente exercia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Desta feita, há que se aguardar o resultado de perícia agendada para 20/09/2013.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo de cessação do auxílio-doença NB 31/549.238.919-6, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova apreciação do pedido ao final da instrução processual.

Cite-se o réu.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DECISÃO**

**A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora. As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.**

**Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0035645-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173846 - VANDETE ISIDORO DA SILVA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042820-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173181 - NELSON

GOMES PATRIOTA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0033265-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174891 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 18/09/2013, às 11h00min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042478-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173194 - ANA LUCIA RIBEIRO DA ROCHA SILVA (SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de perícia médica indireta para comprovação da alegação de que o de cujus tinha a qualidade de segurado por estar incapaz para o trabalho.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica indireta a ser realizada neste Juizado no dia 25/09/13 às 11:00 horas, com o Dr Elcio Rodrigues da Silva A parte autora deverá comparecer à perícia portando o prontuário médico referente aos males que acometiam o seu falecido marido, bem como com documento de identificação com foto.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0043628-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174270 - IARA RAFAELA ALVES LIBERALINO DA SILVA (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0028633-57.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301175017 - ADEIR GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS, SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 18/09/2013, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar -

Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042822-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173180 - ERIVALDO RODRIGUES PEREIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, o pedido de liminar fica indeferido, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda do laudo pericial.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto sigilo de justiça.

Anote-se.

Intimem-se.

0040112-47.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174183 - SHYRLEI GUIDOLIN (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do telefone de contato informado pela parte autora.

Após, ao Setor de Perícias para agendamento de data para a sua realização.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial.**

**Passo a analisar as questões processuais pendentes.**

**I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.**

**A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.**

**No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.**

**A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.**

**Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.**

**Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.**

**II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:**

**a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.**

**O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.**

**b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.**

**III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.**

**IV - Defiro a gratuidade de justiça.**

**Intimem-se as partes.**

0042702-94.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301174212 - MARCOS ALMEIDA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042310-57.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173202 - JOSE FABRICIO

OLIVEIRA MORAIS (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0042466-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301172373 - DANIEL DE SOUZA CAETANO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Contudo, considerando-se a natureza da enfermidade que acomete a parte autora, antecipo a data de realização da perícia médica neurológica para o dia 12.09.2013, às 15h15min, no 4º andar deste prédio, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na extinção do feito sem resoução do mérito. Intimem-se.

0033412-55.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301173709 - JADEILDO NASCIMENTO DE MIRANDA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Fica a parte ciente da designação de perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 22/10/2013, às 13:30 horas, a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana, São Paulo, SP.

No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0002530-76.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301171736 - JOSE NARDO (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise inicial

1 - Trata-se de ação movida em face do INSS em que o autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza (NB 028.003.855-0).

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta neste Juizado (0002754-97.2003.4.03.6301), em que foi prolatada sentença procedente, no dia 12.05.2003, reconhecendo o período laborado em atividade especial (1966 a 1994), bem como elevando o coeficiente de 76% para 100% do salário de benefício e no processo 0010375-96.2012.03.6183 foi julgado improcedente para o pedido de desaposentação.

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, no tocante ao pedido de reconhecimento do período laborado em atividade especial, o qual foi acolhido.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento do período laborado em atividade especial, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, remanescendo o direito à discussão quanto à limitação do salário de benefício ao teto. Anote-se.

2 - Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

3 - Determino o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0025196-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301173869 - LUCIENE VILELA DOS SANTOS (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS, SP172764 - CLAUDIO MOTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo MM. Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

0017462-06.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301169524 - LUCIANO ALMEIDA REIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, tendo em vista o documento de fls. 54-56, do arquivo “provas”, apresente o autor formulário PPP atualizado até a data indicada na inicial como termo final do exercício de atividade especial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, uma vez que o constante dos autos está datado de 14/02/2011.

A diligência deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, aguardem-se cálculos da Contadoria e oportuno julgamento, conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017508-92.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301174399 - MARCELO LOPES AMORIM (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que ainda não fluiu o prazo concedido à parte autora para cumprimento da decisão anteriormente proferida.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo assinalado.

Após, aguardem-se parecer da Contadoria e oportuno julgamento, conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0028790-64.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301169509 - ELIANA BRITO MONTINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento da

decisão anteriormente proferida.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para dia 07/10/2013, às 14:00 horas.

P.R.I.

TERMO Nr: 6301137370/2013 SENTENÇA TIPO: C

PROCESSO Nr: 0004921-19.2010.4.03.6309 AUTUADO EM 27/01/2009

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DAMOCLES LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP263920 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA MAIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/09/2010 16:08:09

DATA: 02/07/2013

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **dois dias do mês de julho de dois mil e treze**, na sala de audiência da 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal - São Paulo, onde presente se encontrava a Excelentíssima Sra. Dra. IVANA BARBA PACHECO, Juíza Federal, com as formalidades legais, foi aberta a audiência nos autos do Processo nº **0004921-19.2010.4.03.6309** que **DAMOCLES LUIZ DE OLIVEIRA** move em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Apregoadas as partes, não compareceu o autor. Presente o advogado da CEF, Dr. Francisco Bruno Cavalcante, OAB nº. 314.810 SSP/SP, e o preposto, Sr. Allison Lemos Borges, R.G. nº. 32.380.835-9. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, abaixo transcrito, o não comparecimento do autor em qualquer das audiências do processo enseja a extinção do processo. Art. 51.

Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

**I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;** II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III - quando for reconhecida a incompetência territorial; IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas. Defiro a juntada da carta de preposição e substabelecimento apresentados pela CEF.

Desta forma, ante a ausência injustificada da parte autora, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Anote-se no sistema. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Saem os presentes intimados. Registre-se. Publique-se. Intime-se o autor.

TERMO Nr: 6301145987/2013

PROCESSO Nr: 0021570-88.2007.4.03.6301 AUTUADO EM 25/05/2006

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDICTO HADAD CINTRA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/04/2007 16:47:38

DATA: 18/07/2013

## **DESPACHO**

Dê-se ciência do desarquivamento. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

TERMO Nr: 6301116667/2013

PROCESSO Nr: 0585714-19.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 11/11/2003

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): JOSE CARLOS BONATO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP018294 - LUIZ CONDE COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 03/12/2004 17:09:28

DATA: 07/06/2013

JUIZ(A) FEDERAL: KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

## **DESPACHO**

Intime-se o subscritor da petição juntada aos autos em 22/01/2013, para que informe seu CPF e endereço comercial com cep, a fim de possibilitar seu cadastro no sistema deste Juizado Especial Federal. Int.

TERMO Nr: 6301120658/2013

PROCESSO Nr: 0000734-26.2009.4.03.6301 AUTUADO EM 09/01/2009

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): BENEDITO GONÇALVES VALENTINO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 09/01/2009 09:55:13

DATA: 10/06/2013

## **DESPACHO**

Petição de 06/02/2013: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o processo foi extinto sem a resolução do mérito. Intime-se a Dra. Elisa da penha de Melo Romano dos Reis, OAB/SP nº 136.827 desta decisão. Arquivem-se.

TERMO Nr: 6301116951/2013

PROCESSO Nr: 0042894-61.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 15/10/2012

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR (Segurado): SUELI CRUZ NASCIMENTO  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/10/2012 13:14:05  
DATA: 05/06/2013  
JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMA

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 05/06/2013. Após, voltem conclusos para julgamento. **Intimem-se as partes.**

TERMO Nr: 6301168266/2013  
PROCESSO Nr: 0476526-91.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 19/12/2003  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: JOSE GERALDO GOMES  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP258411 - ADRIANA APARECIDA GARCIA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 04/10/2004 12:58:07  
DATA: 16/08/2013

## DESPACHO

Em que pese à petição do requerente requerendo a consulta dos autos, verifico da análise detalhada do processo que se trata de **homônimos**. Com efeito, **os dados constantes da documentação** juntada pelo requerente demonstra não ser este o autor deste processo, sendo certo que a data de nascimento, o número do Registro Civil e o CPF **são totalmente distintos** dos dados pessoais constantes **dos documentos que instruíram a peça inaugural**. Assim, indefiro o pedido de vistas nestes autos pelo requerente. Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

## TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

**N.º do processo:** 0042176-30.2013.4.03.6301  
**Autor:** RIBAMAR VIEIRA DOS SANTOS  
**Advogado:** SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR  
**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**Assunto:** 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
**Classe:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
**Data da distribuição:** 15/08/2013 14:40:58  
**Vara-Gabinete:** 20150000026- 4ª VARA GABINETE  
**Participação do MPF:** NÃO  
**Participação DPU:** NÃO

TERMO Nr: 6301064738/2013  
PROCESSO Nr: 0004099-20.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 01/02/2011  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR (Segurado): LUIZA HELENA FERREIRA AZARIAS  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 01/02/2011 09:36:48  
DATA: 03/04/2013

JUIZ(A) FEDERAL: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 27/03/2013. Após, retornem à Turma Recursal. Sem prejuízo, ao Setor de Cadastro para inclusão dos advogados constantes da procuração juntada em 01/04/2013 no cadastro deste Juizado, e nos autos. P.R.I.

TERMO Nr: 6301058605/2013  
PROCESSO Nr: 0012287-31.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 04/03/2013  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR (Segurado): LINDANECE DOS REIS CARDOSO  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 08/03/2013 15:09:47  
DATA: 01/04/2013

JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA JACO BRAGA

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora

atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou da situação cadastral atualizados. Regularize, também, sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização. Por fim, façam conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

TERMO Nr: 6301172684/2013

PROCESSO Nr: 0012287-31.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 04/03/2013

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LINDANECE DOS REIS CARDOSO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 08/03/2013 15:09:47

DATA: 21/08/2013

## DECISÃO

**Chamo o feito à ordem.** Verifico a ocorrência de erro material no cadastro eletrônico do feito. O advogado cadastrado não tem procuração nos autos, o equívoco deu-se por constar o número da OAB errado na petição inicial, conforme **assinatura de fls. 10** do arquivo petprovas.pdf, onde se lê **OAB/SP 297440**, quando o representante do autor possui **OAB/SP 293440**. Por esta razão, o advogado da parte autora não foi intimado dos atos processuais, culminando com a extinção do feito nos termos do **art. 267, III e VI**, do Código de Processo Civil. Assim, torno sem efeito a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, **TERMO Nr: 6301091237/2013 de 07/05/2013**. Remeta-se os autos ao setor de distribuição para a retificação do cadastro do advogado da parte autora, certificando-o. **Intime-se a parte autora de todos os atos processuais anteriores**, devolvendo-se o prazo concedido no **TERMO Nr: 6301058605/2013**. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -  
SESSÃO DE 13/08/2013**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000362**

**ACÓRDÃO-6**

0003867-04.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078181 - LUCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO.BENEFÍCIO DEVIDO AO IDOSO QUE TIVER COMPLETADO 65 ANOS DE IDADE. IMPLEMENTAÇÃO DA IDADE NO CURSO DO PROCESSO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/08/2013 395/1086

**IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO**

**IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO - INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO OBJETIVO DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO -POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE MEDIANTE EXAME DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO - RENDA PER CAPTA SUPERIORA ½ SALÁRIO MÍNIMO - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO VERIFICADA ATRAVÉS DO LAUDO SOCIOECONÔMICO-DADO PROVIMENTO AO RECURSO**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0008985-30.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078150 - NILBE ROMANATO APARECIDO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011866-77.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078148 - EUNICE DE BARROS SELENGUINI (SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013482-87.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078147 - IRACI DA SILVA LIMA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000152-86.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078153 - ISABEL CANDIDA DE BESSA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0006225-50.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079681 - ALUIZIO ANDRE DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Juiz Federal Relator quanto à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, uma vez que aplicaria a taxa SELIC, e juros moratórios de 0,5% ao mês após o trânsito em julgado (Inteligência da Súmula nº. 188 do STJ). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0004147-80.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078661 - GRACINDA MARIA MATOS (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Vencido Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0004595-69.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078407 - LUIZ GONCALVES DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

ADMINISTRATIVO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO -HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA EM LAUDO SOCIO ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0000632-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079286 - GILMAR CAPECCI IZO(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0028197-11.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077824 - JOAO AUGUSTO DO NAZARET (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. FORMULÁRIO E PPP. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA DO AUTOR PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0003530-54.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077816 - JOAO JOSE MARIA ZUCOLOTTO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PRESUMIDAMENTE NOCIVA. ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO. ITEM 2.5.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. ATIVIDADE DE MOTORISTA. ITEM 2.4.4 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. RECURSO DE SENTENÇA DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### III - EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO - INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO OBJETIVO DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE MEDIANTE EXAME DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO - RENDA PER CAPTA IGUAL OU INFERIOR A ½ SALÁRIO MÍNIMO - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA ATRAVÉS DO LAUDO SOCIOECONÔMICO.- SENTENÇA MANTIDA - DADO PROVIMENTO AO RECURSO**

#### IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Dr. Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0004890-39.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078117 - MARIA JOSE DE MATOS (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO, SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005059-57.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078116 - CECILIA DE SOUZA LEONE (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. FORMULÁRIO E LAUDO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE SENTENÇA DO AUTOR PROVIDO.**

**IV- ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar. São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0007638-92.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077845 - ORLANDO JESUS MONTANARI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007210-13.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077830 - JOAO BERNARDES DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003400-07.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077605 - OLGA DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO E RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

**IV- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso INSS, e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar. São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0011355-16.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078898 - DEUSDETE FERNANDES ROQUE (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0020535-58.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077804 - PAULO DA CRUZ (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PPP. ATIVIDADE DE VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. RECURSO DE SENTENÇA DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0003955-82.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078271 - IZABEL BARBEIRO CHACAROLLI (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

ADMINISTRATIVO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO -HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA EM LAUDO SOCIO ECONÔMICO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUE AS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS ERAM AS MESMAS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013.**

0001151-17.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079335 - SILVIA REGINA PERINA QUARTIM BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001038-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079336 - DIEGO DE ALMEIDA ALEXANDRE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000210-67.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079338 - JOSE APARECIDO PETREL (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000328-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079337 - CELENE FERREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0007548-90.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077851 - GILBERTO SERGIO BUENO AZEVEDO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE REPRESENTAVAM INÍCIO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uiton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0010602-59.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078366 - ALBERTINA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO - INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO OBJETIVO DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO -POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE MEDIANTE EXAME DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO VERIFICADA ATRAVÉS DO LAUDO SOCIOECONÔMICO.- DADO PROVIMENTO AO RECURSO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda

Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0005240-42.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078255 - MARIA APARECIDA AGUILERA TAVARES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO - INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO OBJETIVO DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO -POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE MEDIANTE EXAME DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO - RENDA PER CAPTA SUPERIOR A ½ SALÁRIO MÍNIMO - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO VERIFICADA ATRAVÉS DO LAUDO SOCIOECONÔMICO.-DADO PROVIMENTO AO RECURSO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0003109-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077685 - GENECI CARDOSO SANTOS (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arock Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0008699-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079291 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SILVA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0004724-16.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077856 - MARILEIDE BARBOZA DOS SANTOS (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013.**

0009987-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079521 - DIRCE ORTIZ GOMES (SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008595-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079522 - MARIA ODETE DOS SANTOS VIEIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012431-39.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079520 - MARIA HELENA LOPES DE SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000865-84.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077755 - BENEDITO VALENTIM VILACA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arock Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013.**

0006433-47.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078854 - JEFERSON EDUARDO DA SILVA X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) UNIAO FEDERAL (AGU) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)  
0090846-12.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078928 - MARIA BEZERRA BELARQUINO (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0027214-75.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078916 - JUCELINO JOSE ALEXANDRE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)  
0001884-12.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078495 - WALTER DE MELO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0004125-78.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078635 - LUCIA ODETE SANSON MIRANDA (SP187703 - JULIANA TOZZI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
0004427-49.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078671 - ADILSON GERALDO DE BARROS

(SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Federal Dr. Silvio Cesar Arock Gemaque, que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0007232-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077833 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0008068-13.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077832 - ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0006629-64.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077835 - JOAO CARLOS ALVARES DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0007019-34.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077834 - CLAUDIO DE OLIVEIRA PAULA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0001343-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077838 - SAMUEL GONZAGA DE ARAUJO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0001033-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077840 - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000039-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077842 - ADEMILSON MARCELINO DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0003967-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077836 - RAUL DA COSTA CARVALHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0000099-14.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077687 - ZAIRO SOARES NETO (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. ANÁLISE DAS CIRCUNSTANCIAS PESSOAIS. PARTE AUTORA PORTADORA DE AIDS. CONCEDIDO AUXÍLIO-DOENÇA.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de Agosto de 2013 (data do julgamento).

0007235-66.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078245 - BENEDITA ALVES AZEVEDO (SP204260

- DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO - INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO OBJETIVO DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO -POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE MEDIANTE EXAME DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO - RENDA PER CAPTA IGUAL OU INFERIOR A ½ SALÁRIO MÍNIMO - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA ATRAVÉS DO LAUDO SOCIOECONÔMICO.- DADO PROVIMENTO AO RECURSO

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0005089-28.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077580 - VINICIUS INAE PESSOA (SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA SILVA) RAFAELA FERNANDA CHACON PESSOA (COM REPRESENTANTE) (SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Juiz Federal Relator quanto à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, uma vez que aplicaria a taxa SELIC, e juros moratórios de 0,5% ao mês após o trânsito em julgado (Inteligência da Súmula nº. 188 do STJ). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0006642-03.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079684 - SONIA REGINA PALMIRO TRINDADE (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001515-50.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079687 - SUELY ELISABETE PICCONI (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002493-27.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079686 - FATIMA ANDREO PIN (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003339-44.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079685 - PEDRO RIGOLO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as)**

**Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013.**

0011413-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079422 - WALDELICE ROSA DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VALDICLEIA SOUZA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) PATRICIA SOUSA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023115-86.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079420 - ANTONIA FERREIRA DE ANDRADE LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015111-60.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079421 - GENIVALDO DIAS BARRETO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arock Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0039855-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077697 - JOSE GUILHERME DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0048598-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077696 - ACHILLES FACCIOLLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001227-51.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077699 - EUCLIDES OTAVIO PINHEIRO FILHO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001085-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077700 - BENEDITO ALVES RANGEL FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001359-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077698 - CECILIA FARIA CORREIA FARIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004827-57.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078207 - MARIA HELENA GONCALVES FERREIRA (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO - INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO OBJETIVO DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO -POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE MEDIANTE EXAME DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO - RENDA PER CAPTA SUPERIORA ½ SALÁRIO MÍNIMO - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO VERIFICADA ATRAVÉS DO LAUDO SOCIOECONÔMICO.- DADO PROVIMENTO AO RECURSO

**IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os

Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.**

**Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arock Gemaque.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0001409-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077751 - JOSE VASCONCELLOS LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002265-93.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077749 - ROBERTO CAZELATTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002454-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077748 - RAIMUNDO CONRADO PRIMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000653-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077754 - JOAO DE DEUS MACHADO MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001452-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077750 - JOAO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0031256-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077744 - MARIA JOSE SARABANDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001121-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077753 - JOSE APARECIDO CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001318-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077752 - LUIZ ANTONIO TONELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024374-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077747 - AMBROZINA GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0029537-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077745 - MOACIR PEREIRA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0029454-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077746 - JOAO VAZ MOREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0009624-81.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077823 - VALDIR CHIARADIA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DATA DE INÍCIO DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO NA

DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE REPRESENTAVAM INÍCIO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, e dar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uiton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0006378-56.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077781 - HUMBERTO MARTINS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ATIVIDADE DE OPERADOR DE MÁQUINAS PORTUÁRIAS E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE EQUIPARADA À ATIVIDADE DE MOTORISTA. ITEM 2.4.2E 2.4.4 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. RECURSO DE SENTENÇA DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0055166-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077690 - EYMAR JOSE MASCARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025490-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077691 - MARIO SERGIO FERREIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001221-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077694 - NEUSA MARIA VON MATTER (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001531-74.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077693 - ORLANDO RODRIGUES DA ROSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004044-35.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077692 - NILTON MACHADO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0011593-66.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078901 - SEBASTIAO CANDIDO DA ROCHA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0091696-03.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078154 - ESMERALDA JESUS DE ALBUQUERQUE (SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA, SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DA INCAPACIDADE.**

Comprovada a qualidade de segurado da parte autora na data da incapacidade, faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0002086-60.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078554 - DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Vencido Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRERROGATIVA DO INSS DE REALIZAR EXAMES PERIÓDICOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS**

## ADVOCATÍCIOS

### IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Marcelo Souza Aguiar e Uilton Reina Cecato.**

**São Paulo, 13 de Agosto de 2013 (data do julgamento).**

0003468-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078422 - MARIA HELENA GERALDO PAULINO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003108-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078423 - ELVIRA BIGHI SABIÃO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0005411-69.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077852 - DIVALDO DIAS DE OLIVEIRA (SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PPP. ATIVIDADE DE MOTORISTA. FORMULÁRIO E LAUDO MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DATA DE INÍCIO DO VALOR REVISADO DO BENEFÍCIO NA DATA DER. RECURSO DE SENTENÇA DO AUTOR PROVIDO.

### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0006743-28.2005.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077553 - DECIO RODRIGUES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E POEIRAS QUÍMICAS. FORMULÁRIO E LAUDO PERICIAL. INACUMULABILIDADE DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADOIRA POR INVALIDEZ QUANDO ESTE É CONCEDIDO APÓS A LEI Nº 9.528/97. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0004157-54.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077757 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. FORMULÁRIO E LAUDO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. DATA DE INÍCIO DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO NA DATA DO PEDIDO DE REVISÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO LIMITADAS EM 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SEM QUALQUER LIMITAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013.**

0009242-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077808 - MARIA GONÇALVES DE MIRANDA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0012936-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077807 - TEREZINHA MARIA GRANDINO RODAS CEZARETTI (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0045807-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077805 - NEUZA BARROS GARDIM (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0024910-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077806 - SILVIA LUISA

PARODI SORAGNI DE SVARTMAN (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0000321-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077809 - JOSE NEWTON ROSEIRA DE PAULA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0013301-86.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078263 - RITA SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO - INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO OBJETIVO DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO -POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE MEDIANTE EXAME DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO - RENDA PER CAPTA IGUAL OU INFERIOR A ½ SALÁRIO MÍNIMO - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA ATRAVÉS DO LAUDO SOCIOECONÔMICO.- JUROS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 134 DO CJF - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0008584-64.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078155 - JOSE VIEIRA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. FORMULÁRIO E LAUDO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM CONSTANTE EM CTPS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE SENTENÇA DO AUTOR PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Marcelo Souza Aguiar e Uilton Reina Cecato.**

**São Paulo, 13 de Agosto de 2013 (data do julgamento).**

0006650-14.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078449 - JUELINA PEREIRA DE MORAIS SANTOS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001576-66.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078450 - ELENICE ALVES FRANCISCO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0001326-51.2006.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077552 - JORGE NATALE PIRES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE LINOTIPISTA. ITEM 2.5.5 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. DATA DE INÍCIO DE PERCEPÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO REVISADO NA DER. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0000102-50.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078165 - CALIL CHAGURI (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0006990-55.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077629 - SANTO JOSE BRIQUEZE (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA, SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PPP. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0005422-23.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077743 - SUELI RIBEIRO GONCALVES DO NASCIMENTO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM CONSTANTE EM CTPS SEM MÁCULAS E EM ORDEM CRONOLÓGICA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO, DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE O FORMULÁRIO E O LAUDO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO POR TER O LAUDO CONSTATADO NÍVEL DE RUÍDO INFERIOR A 80 DB (A). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0000520-24.2008.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078185 - JOAO ARNALDO FERNANDES MOREIRA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado interposto pela União, nos termos do artigo 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, “a” e “b”, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0014217-91.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077645 - OTAIDES DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETO. FORMULÁRIO E LAUDO. DATA DE INÍCIO DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO NA DER. JUROS DE MORA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO EM PARTE E RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013.**

0006847-32.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078871 - ZUZA GOMES BARBOSA (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000723-60.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078246 - ADONIS EXPEDITO ATAIDE CHRISTOFOLETTI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
FIM.

0004261-95.2005.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077814 - JOSE ANTONIO DE PAULO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL NA DATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RECURSOS DE SENTENÇA DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0018886-88.2010.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078762 - ISOLINA BUENO DO CARMO (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

EXTINÇÃO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE NATUREZA DIVERSA CARACTERIZA O INTERESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA FUNGIUBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO. BENEFÍCIO DEVIDO AO IDOSO QUE TIVER COMPLETADO 65 ANOS DE IDADE. AUTORA NÃO POSSUÍA IDADE MÍNIMA NA DATA DO REQUERIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0001466-72.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078260 - RONILTO FREZARIN (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO - INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO OBJETIVO DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO -POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE MEDIANTE EXAME DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO - RENDA PER CAPTA IGUAL OU INFERIOR A ½ SALÁRIO MÍNIMO - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA ATRAVÉS DO LAUDO SOCIOECONÔMICO.- SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0011191-17.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078173 - GENESSI MARIANA DA COSTA PAULA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO - INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO OBJETIVO DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO -POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE MEDIANTE EXAME DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO - RENDA PER CAPTA IGUAL OU INFERIOR A ½ SALÁRIO MÍNIMO - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA ATRAVÉS DO LAUDO SOCIOECONÔMICO.- JUROS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 134 DO CJF - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0016128-75.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078899 - ISOLINA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. RETRATAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA DER. PROVIDO O RECURSO DA AUTORA PARA FIXAR A DIB NA DER.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. . Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTO POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO DOS VALORES ATRASADOS POR RPV OU PRECATÓRIO.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0046988-86.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078399 - MARGARIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001966-05.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078400 - MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001052-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077782 - MARIA JUSCELINA BENTO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECONHECIDA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA, COM FUNDAMENTO NOS ASPECTOS PESSOAIS. CONVERTIDO O AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. REJEITADAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO INSS. RECURSO AUTÁRQUICO IMPROVIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0036665-85.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079671 - VILAMAR NERIS (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela União Federal apenas para alterar os consectários legais fixados. Vencido o Juiz Federal Relator quanto à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, uma vez que aplicaria a taxa SELIC, e juros moratórios de 0,5% ao mês após o trânsito em julgado (Inteligência da Súmula nº. 188 do STJ). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EM PERÍODO ESPECIFICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 13 de Agosto de 2013 (data do julgamento).**

0001833-40.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077810 - ALFREDO DONIZETI DOS SANTOS (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000802-05.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077701 - ELENIR DA ROCHA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Silvio César Arouck Gemaque e**

**Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0000029-82.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077644 - CREUSA DE SOUZA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004251-75.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077643 - MARIA APARECIDA BUZELLI VITTI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0008999-82.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077815 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. FORMULÁRIO E LAUDO. ATIVIDADE DE MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECOMHECIMENTO COMO ESPECIAL POR MERO ENQUADRAMENTO PROFISISIONAL APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 53.831/64. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO E IDADE INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0003465-70.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077683 - LUIS CARLOS FAGUNDES VIDAL (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES QUIMÍCOS E RUÍDO. FORMULÁRIO E LAUDO. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO DA PERCEPÇÃO DO VALOR REVISADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal

Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0001268-95.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077682 - FERNANDO VIALTA (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. FORMULÁRIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. RECURSO DE SENTENÇA SO INSS IMPROVIDO ERECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III - EMENTA**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO - INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO OBJETIVO DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO -POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE MEDIANTE EXAME DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO - RENDA PER CAPTA IGUAL OU INFERIOR A ½ SALÁRIO MÍNIMO - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA ATRAVÉS DO LAUDO SOCIOECONÔMICO.- SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0012764-90.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078127 - MARIA JOSE DEFELICIBUS DE ARAUJO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008136-58.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078128 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA ANDRADE (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0008614-05.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077792 - SERGIO BERGAMASCHI (SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO. FORMULÁRIO, ENQUADRAMENTO EM RAZÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ITEM 2.5.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. PERÍODO EM QUE ATUOU NO SINDICATO PROFISSIONAL NÃO PODE SER RECONHECIDO COMO ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO PENDENTE. RECURSO DE SENTENÇA DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0010038-41.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077742 - ADAOLINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. FORMULÁRIO E LAUDO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUERIDO PELO AUTOR EM SEDE DE RECURSO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO DO PERÍODO ATÉ O INÍCIO DA ATIVIDADE URBANA. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE.

### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dou parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0004314-55.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077826 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS PERIN (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PPP. EPI EFICAZ. TEMPO DE SERVIÇO

SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL NA DER. RECURSO DE SENTENÇA DO AUTOR PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para alterar os consectários legais fixados. Vencido o Juiz Federal Relator quanto à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, uma vez que aplicaria a taxa SELIC, e juros moratórios de 0,5% ao mês após o trânsito em julgado (Inteligência da Súmula nº. 188 do STJ). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0005882-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079678 - CHARLES LUCHE RAMOS (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) IVANILDE DALLE LUCHE RAMOS (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) DENIS LUCHE RAMOS (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) IVANILDE DALLE LUCHE RAMOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0008000-45.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079677 - RONALDO EUZEBIO DA COSTA (SP212933 - EDSON FERRETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0001953-83.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078524 - JOSE IRINEU RAMOS (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0005388-29.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077641 - CASIMIRO BUENO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PPP.. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0012075-41.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077689 - SEVERINO EUZEBIO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PPP. EPI EFICAZ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 9 DA TNU. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO LIMITADAS EM 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SEM QUALQUER LIMITAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0009459-64.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077686 - ARLINDO PORFIRIO DA SILVA JUNIOR (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL AGENTE NOCIVO RUÍDO. FORMULÁRIO E LAUDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.  
São Paulo, 18 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0027695-33.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078175 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADODIRA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N 1.596-14/1997. PRINCÍPIO “TEMPUS REGIT ACTUM”. VEDAÇÃO LEGAL À CUMULAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO INFORTUNIO QUE DEU CAUSA À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTES DO STJ. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0009832-61.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077684 - JOSE ANTONIO FATURETO (SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PPP. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO DA PERCEPÇÃO DO VALOR REVISADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0005603-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079662 - MARIA JOSE NOVAES (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Vencido o Juiz Federal Relator quanto à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, uma vez que aplicaria a taxa SELIC, e juros moratórios de 0,5% ao mês após o trânsito em julgado (Inteligência da Súmula nº. 188 do STJ). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0002180-94.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077761 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MOTORISTA. RECONHECIMENTO DO PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 53.831/64. CTPS ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AVERIGUAR A ÉSPECIE DE VEÍCULO CONDUZIDO PELO SEGURADO. RECURSO DE SENTENÇA DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0002684-91.2005.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077557 - LUIZ ORTIGOSA ARO (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. ATIVIDADE PRESUMIDAMENTE NOCIVA ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. INÍCIO DE PROVA MATERIA CORROBORADA PELA PROVA TESTETMUNHAL. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arock Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0023409-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077671 - NAIR DA

CONCEICAO FLORENCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000980-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077675 - MILTON RISSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000154-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077676 - EUGENIO ROSALINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004504-13.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077672 - SERGIO FERRARI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002276-68.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077673 - ANTONIO CARLOS MARANHA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002046-95.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077674 - AMADEU GEREMIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO OBJETIVO DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO -POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE MEDIANTE EXAME DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO - RENDA PER CAPTA SUPERIOR A ½ SALÁRIO MÍNIMO - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA NO LAUDO SOCIOECONÔMICO.- SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0038940-12.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078164 - MARIA GERALDA DO CARMO DE SOUZA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0032621-28.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078160 - ROSALINA CAMARGO DA SILVA (SP243491 - JAIR NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001223-27.2009.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078158 - ZELINA LOPES FERREIRA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001762-08.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078159 - JUDITIE MARIA PEGO SIQUEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000412-36.2010.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078166 - MARIA APARECIDA DE AVELAR ZAMPIERI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0011103-20.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078382 - ORLANDO LAURINDO SANTANA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0025319-16.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078925 - JUDITH RODRIGUES BOVO (SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO. BENEFÍCIO CESSADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILEGALIDADE. RESTABELECIMENTO INDEVIDO. LAUDO SOCIOECONÔMICO ATESTOU SITUAÇÃO ECONÔMICA MUITO BOA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**1 - Sentença concessiva do benefício por incapacidade.**

**2 - Rejeitadas as alegações recursais e mantida a sentença por seus próprios fundamentos.**

**3 - Recurso improvido.**

**4 - Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0009938-04.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077628 - LAZARO MARTINS PINTO (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005427-79.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077623 - IRANI ICIDE DOS SANTOS PIERAZZO (SP247904 - VIVIAN CRISTINA PIERAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

## **ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arock Gemaque. São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0011433-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077760 - EDDA MARIA FERREIRA GIANNICO COSTA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0027276-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077759 - JOSE RODOLFO RAMOS (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0027309-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077758 - LUIS ANTONIO DE SOUZA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0027315-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077756 - VALDIR PEREIRA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 13 de Agosto de 2013 (data do julgamento).**

0008361-78.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078471 - ANA PAULA DA SILVA MOURA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012647-36.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078470 - OTAVIANO LEMES DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Marcelo Souza Aguiar e Uilton Reina Cecato.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0011274-33.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078460 - DANIEL FELIPE (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006230-43.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078454 - MOYSES DOMINGUES DE GOES (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005399-58.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078455 - CLOVES BATISTA FONTENELE (SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002120-64.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078456 - RAFAEL CORDEIRO DA SILVA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arock Gemaque.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0011340-08.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077599 - PATRICIA PACHECO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000036-51.2013.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077600 - TATIANE DE OLIVEIRA (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013.**

0035060-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079107 - LAURIDI FERREIRA REZENDE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0051215-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079105 - ANTONIO LUCIANO ESCUDERO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000280-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079109 - LOURIVAL LUIZ DE BRITO (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000478-44.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079108 - MARIA DAS DORES AZEVEDO DIAS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004314-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079137 - APPARECIDA PEREIRA RIBEIRO (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0003119-22.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079005 - VALDECIR HONORIO DAMASCENO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0001566-90.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077777 - DELCY GERMANO LOYOLA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002847-36.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077775 - LUIZ CARLOS BONOW ANDRETTA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001986-93.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077776 - APARECIDO ADAO VULCANO (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004529-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077772 - ANTONIO CLAUDIO DE MORAES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003964-62.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077774 - MARIA APARECIDA CAMILO DOLFI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004346-55.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077773 - JOAO MENDES DE SOUSA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000046-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077780 - APARECIDO GONCALVES CUNHA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000374-43.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077779 - CLAUDIO JOSE FACHINI (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007371-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077769 - NOEMI HELENA BENETTI SIMONE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001205-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077778 - OSVALDO TOMAZELLI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028373-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077767 - MARIA FRANCISCA CORREIA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027575-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077768 - JOSE SERGIO ACKEL (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031717-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077764 - DAMIAO BEZERRA DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030327-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077765 - JOSE DE SOUZA CAMPOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029972-51.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077766 - LUIS FEITOSA MATIAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007097-87.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077770 - JOSE FRANCISCO GOMES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006690-88.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077771 - ARISTIDES FÉBOLI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004772-78.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077530 - SILVIO JOSE MATRICARDI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO.FORMULÁRIO. LAUDO PERICIAL.PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0278549-57.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078867 - RAFAEL LAURINDO DA SILVA (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) MARIA MARGARIDA EVANGELISTA DA SILVA (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer a retratação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0003092-08.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077543 - ANTONIO CARLOS SERIBELI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PPP. EPI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 9 DA TNU. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Gisele Bueno da Cruz e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0012806-37.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077563 - RODNEY MAURICIO TRAVASSOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PPP. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO CONTABILIZADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE SER ANALISADO SOB PENA DE INOVAÇÃO DO PEDIDO. VEDALÇÃO CONTIDA NO ART. 264 DO CPC. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS EDA PARTE AUTORA IMPROVIDOS.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0026637-29.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077855 - CLAUDECI DE CAMPOS FEITOSA MASSUIA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0002079-56.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077535 - ANTONIO NELSON DE CAIRES

(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. RECONJECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0004379-03.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079152 - MARIA ANGELICA DA SILVA (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck Gemaque

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ALTERAÇÃO DA DIB INDEVIDA.**

- 1) Caracterizada a incapacidade permanente na perícia judicial, faz jus a parte autora a aposentadoria por invalidez a partir do laudo.**
- 2) Indevida a alteração da DIB.**
- 3) Afastadas as alegações recursais.**
- 4) Recursos de sentença improvidos.**

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0034324-57.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077679 - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000465-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077681 - GERALDO ANTONIO SANTANA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002603-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077680 - AUGUSTO CESAR DE SOUZA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001002-12.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079296 - FRANCISCO CASIMIRO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck Gemaque

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0006817-21.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077534 - JOÃO BATISTA ROSA (SP049025 - ELIO ROSA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM RECONHECIDO EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. DATA DE INÍCIO DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO REVISADO NA DATA DA DER. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0045563-92.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077617 - GUIDA ROSA DE SOUZA NUNES (SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS, SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DA INCAPACIDADE.

Não comprovada a qualidade de segurado da parte autora na data da incapacidade, não faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 13 de agosto de 2013.**

0046357-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079443 - ADINALVA FERREIRA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048134-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079442 - EDEMAR DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002116-28.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079444 - JULIA PINTO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

#### **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO NOS MESMOS INDÍCES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**

**A aplicação de índices de reajuste diversos ao salário-de-contribuição e ao salário-de-benefício, não é inconstitucional ou ilegal, uma vez que o aumento da base de cálculo de qualquer das fontes de custeio não implica, necessariamente, em reajuste de valor de benefício. Não há violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 § 4º). Precedentes do STF.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0018577-62.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078432 - MARIO GELMETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016841-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078433 - OSCALINO PEREIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015849-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078434 - MARIA DE LOURDES SOUZA TIBIRICA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0009199-18.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078106 - HELIO RIBEIRO DIAS (SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO, SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. REGISTRO SOMENTE EM CTPS. NECESSIDADE DE FORMULÁRIO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS SB-40. DSS-8030. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013.**

0023515-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079475 - DEOCLECIO FERREIRA DA SILVA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002802-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079480 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002642-28.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079481 - MAURO VIEIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) ANTONIO ORTOLANI (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) MAURO VIEIRA DA SILVA (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002514-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079482 - SIDNEI SERAFIM (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002513-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079483 - JOSE IVO MARTINS (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000794-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079485 - FRANCISCO PEDROSO SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001408-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079484 - LUIS APARECIDO SAMPAR (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0024372-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079473 - WALDIR GOMES OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024170-72.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079474 - NICOLAU RIBEIRO DE LIMA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006548-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079479 - JOSE TRANQUILINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016549-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079477 - LUIZ ANTONIO TREVIZAN (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015292-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079478 - JOSE ROGERIO DE ALMEIDA PULGAS (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020807-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079476 - ROBERTO CASADO DE OLIVEIRA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI, SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050348-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079470 - ABRAAO ALVES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049635-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079471 - VALDEMAR DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054035-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079467 - SIDNEI SEGURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053832-18.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079468 - HUMBERTO GRANATA JUNIOR (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053637-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079469 - LAERCIO ANTONIO ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043803-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079472 - JOSE GONSALVES MEDINA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arock Gemaque. São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0005209-30.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077798 - NELSON DE SOUZA DOS PRAZERES (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES, SP283690 - ALINE DE CÁSSIA ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000976-43.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077801 - ANTONIO RINALDO RONCON (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001775-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077728 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000214-19.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077790 - LUIS DA SILVA OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000407-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077802 - MAGNA DE JESUS QUIRINO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000047-79.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077791 - ARLINDO DO CARMO MARTINS (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000049-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077803 - ELZIDIO QUEIROZ DE SOUZA FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004251-38.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077788 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004852-44.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077787 - SERGIO BEGOTTI (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001242-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077729 - IRANE SOARES DE MELO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004828-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077799 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002459-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077789 - SEBASTIAO ROQUE JESUINO (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001988-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077800 - LUIZ ROBERTO REGO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002275-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077726 - BENEDITO VITOR GABRIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002245-05.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077727 - PEDRO DOS SANTOS NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003038-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077722 - RUBENS CHIMINAZZO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002714-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077725 - CLOVIS PEREIRA LISBOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002717-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077724 - TADASHI MACHIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002843-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077723 - MARIA JOANA FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009542-80.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077796 - TARCISIO ROSA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053283-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077715 - ADELIA GIL CARVALHO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009625-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077795 - JOAO CARLOS BRISANTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010046-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077794 - JOSE RUBENS VALPINI PASSANHA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013298-03.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077785 - MARIA DE LOS ANGELES CANDAME LADO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006175-89.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077797 - WELLINGTON DE SOUZA COSTA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE, SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006466-38.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077786 - JOSE MARIA GENEROSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007661-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077721 - DANIEL DE ASSIS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030745-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077731 - LACI BARBOSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031483-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077730 - CLEIDE LUCI ALVES FABIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029146-25.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077732 - CELIA REGINA BALENSUERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051672-88.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077783 - JACINTHO DIOTTO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052017-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077716 - GRACILENE ESTRELA DE SA MONTEIRO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019048-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077719 - ABILIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020906-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077718 - MARIA CECILIA OLIVEIRA MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014271-55.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077784 - DORIVAL ZIROLDO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016780-51.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077720 - ZENAIDE CASTRO PICCOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028209-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077733 - JAIRO ANTONIO CASSEMIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027306-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077717 - CLAUDENIR PEREIRA DE TOLEDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0013925-77.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078063 - DEVAIR CRIVELARIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MECÂNICO. CTPS, IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO EM RAZÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0062124-02.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078157 - CAROLINA CAMILA DE LANA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO DEFICIENTE - INCAPACIDADE PARCIAL. CARACTERIZADO O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO OBJETIVO DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO -POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE MEDIANTE EXAME DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO - RENDA PER CAPTA IGUAL OU INFERIOR A ½ SALÁRIO MÍNIMO - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA ATRAVÉS DO LAUDO SOCIOECONÔMICO.- SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecatoe Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0054167-42.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078110 - JOSE RAIMUNDO LOPES DE CARVALHO (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DOS PERÍODOS A SEREM RECONHECIDOS COMO ESPECIAIS. PRAZO PARA ADITAMENTO QUE NÃO FOI ATENDIDO EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0000080-45.2005.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078163 - ANESIO CASTELLI (SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0007228-64.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077642 - BENEDITA GARCIA ARMANDO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0004222-95.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078451 - BENEDITO ELIZEU DA SILVA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE SENTENÇA EM FASE DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator Designado, vencido o Relator Sorteado que conhecia do recurso e lhe dava provimento. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uiton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0037996-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079262 - VILMA RAMOS PIRES CAETANO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013.**

0000022-67.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079100 - LOUSIRENE APARECIDA SORIA RIBEIRO PIRES (SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013921-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079086 - MARIA ELIZABETH RIBEIRO LOPES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015203-38.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079085 - PAULO ROBERTO DE MACEDO NUNES DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027534-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079084 - ZILDA MARIA SANTANA ALVES (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029705-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079083 - DALVINA CAROLINA DE OLIVEIRA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052797-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079078 - MICHEL ROBERTO GUIRAUD (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000733-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079098 - MARISA DE SOUZA COVAS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000778-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079097 - TOMAS STENIO AGUDO (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000654-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079099 - TANIA CRISTINA RODRIGUES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004409-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079095 - SEBASTIANA BRUNO PEDROSA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002807-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079096 - MARIA BACCO (SP174560 - KAREN CRISTINA FILATRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009437-32.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079091 - JOSE ANTONIO TORRES (SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007584-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079092 - MARIA ODETE ARAUJO DA SILVA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010021-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079090 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010382-22.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079089 - JOANA D ARC DE ALMEIDA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010615-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079088 - ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011242-23.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079087 - MARIA PIONTECK (SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050170-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079079 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036944-71.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079151 - MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043278-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079081 - HWA SOOK KIM CHOI (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032069-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079082 - JOVENAL MATIAS DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053778-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079077 - EVA MARIA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048867-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079080 - FILOMENO DAS GRACAS SOARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000195-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077844 - ARNALDO DIAS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0000068-97.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078393 - ELIDIA ROSA DE LIMA OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO COM PRIMEIRO PAGAMENTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9528/97. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL COM INÍCIO NA DATA DE PUBLICAÇÃO DA MP nº 1.523-9. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0001177-83.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077667 - LUIZ CARLOS DO CARMO (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUA SUBSISTÊNCIA.

Não caracterizada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade laborativa mediante prova pericial produzida nos autos, não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0002822-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079525 - ERMINIA MINERVINA DE SOUZA BRAZ (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque. São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0013079-19.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077854 - NIVEA CRISTINA MATUKI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0034990-58.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077853 - REGINA CONCEICAO SIMOES GASTAL (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0006711-41.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077633 - MARIA DAS

GRACAS ERNESTO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000552-52.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077619 - ISABEL DE BRITO BRAGHETO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arock Gemaque.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0026948-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077708 - SONIA MARIA GUIMARAES GOMES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002793-39.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077713 - MOACIR LUIZ BARRETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003039-66.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077712 - BRUNO DA SILVA FETTER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002673-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077714 - JULIA PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0026864-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077709 - MARIA GORETTI DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0025567-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077710 - ROBSON GUEDES COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0030532-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077703 - JOSE GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028837-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077705 - ROSE DE FATIMA GARCIA DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028813-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077706 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028480-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077707 - JOSE ARIMATEIA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0029799-27.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077704 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020980-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077711 - MAURINA DE LUNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0030875-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077702 - MARIA REGINA RODRIGUES OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

## **ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar. São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0008210-39.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077829 - HENRIQUE ANTONIO DE ALMEIDA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)  
0010340-02.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077828 - LUIS CARLOS VIEIRA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque. São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0005841-94.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077818 - CLAUDIO POLON (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0001505-56.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077822 - IAMARA APARECIDA DOMINGOS (SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque. São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0006065-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077848 - MIGUEL ARCANJO LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000332-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077850 - RILDO DE CHANTAL (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0003700-82.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077849 - ADEMIR PEREIRA DE CARVALHO (SP080374 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.**

### **IV- ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0011072-68.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078107 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP068377 - LINICE CONTIERI LAVOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0026939-92.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078108 - JOSELITO SILVA LEAL (SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI, SP248758 - LUCIANO RAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0011947-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077612 - ELIAS EVANGELISTA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DA INCAPACIDADE.  
Comprovada a qualidade de segurado da parte autora na data da incapacidade, faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0086548-11.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078926 - MILTON ALVES (SP135366 - KLEBER INSON) X UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora apenas para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013.**

0004639-19.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079465 - JOAO BATISTA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004799-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079464 - WILLIAM CRISPIM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004613-24.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077591 - JOAO BATISTA DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. FORMULÁRIO E LAUDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0009316-09.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077586 - ALMIR APARECIDO BREDAS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ A DER E NÃO ATÉ A DATA DA EC 20/98. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 33 e 56, §4º, AMBOS DO DECRETO Nº 3.048/99. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0026805-02.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078380 - TEREZINHA FLOR DO NASCIMENTO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0000123-02.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077666 - MARIA SALVINA DE AGUIAR RIBEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002947-51.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077658 - SEBASTIANA CANDIDA GARCIA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002787-89.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077659 - MARIA APARECIDA QUINALHA CLEMENTE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003105-69.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077657 - OSANA DO LIVRAMENTO SOARES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004453-92.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077654 - GERALDA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005178-51.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077653 - MARIA DAS DORES GARCIA FELICIANO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003832-34.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077655 - NEUZA RIBEIRO PIMENTA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003688-69.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077656 - DIRCE APARECIDA LONGO DE NOVAIS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000637-91.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077664 - HILDA ALVARENGA PEREIRA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000673-16.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077663 - ABADIA MONGE LOPES (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008534-68.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077647 - MARIA APARECIDA SILVERIO VIEIRA (SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000207-86.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077665 - ARLETE BARCELLOS BAPTISTA DA CUNHA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001892-79.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077660 - TEREZA KANEZAKI KANETA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001597-06.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077661 - NAZARETH APARECIDA DE CASTRO BARBOZA (SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001003-10.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077662 - MARLY DYNA ROSSETTO (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006008-17.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077650 - TEREZINHA SILVARES DE ALMEIDA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005917-35.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077651 - APPARECIDA DO CARMO PAVAN BERFANTE (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005570-78.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077652 - EURIDNE LEME MADASQUI (SP128164 - PATRÍCIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006543-57.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077648 - MARIA THEREZINHA DOS SANTOS ETCHEBEHERE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006245-41.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077649 - ELISABETE DE LURDES DELLA ANTONIA SCHIEVANO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010223-50.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077646 - JOANA CUOGHI MATURO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0023348-54.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077598 - THAYNA CARDOSO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001682-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077597 - VITOR HUGO LUIZ DE SOUZA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007010-52.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077539 - MARIA PERES DE SOUZA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE EM CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.  
São Paulo, 18 de agosto de 2013 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013.**

0006212-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079567 - GUIOMAR RIBEIRO ALVES DE SOUZA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007182-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079566 - MARIA APARECIDA LUCIENE LACERDA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID, SP070196 - IGNEZ CAETANO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043778-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079565 - ROSANA BERNARDINO DE FARIAS GODOY (SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046857-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079587 - MARIA DE LOURDES NEVES AMARAL RIBEIRO (SP180916 - PRISCILA MACHADO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004722-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079568 - FATIMA APARECIDA SANTOS SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0043642-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077811 - CINILDA REZENDE PONCHIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr.**

**Silvio César Arouck Gemaque.**  
**São Paulo, 13 de agosto de 2013.**

0000889-62.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078259 - JORGE DONIZETE DE SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001250-52.2005.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078479 - EDUARDO ALENCAR FILARDE DE FREITAS (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000938-74.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078267 - JESUALDO DE MENESES ROMAO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001423-95.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078481 - RODRIGO AVILA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001550-84.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078492 - DIMIRO VIEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001946-18.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078517 - LUCIO MARIO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001235-83.2005.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078425 - MARCOS BENEDITO DA SILVA (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003457-14.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078624 - LAUREANA DAS GRAÇAS DOS SANTOS (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003881-75.2010.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078634 - ADAO ROBERTO ROSSI (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004769-78.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078759 - ANTONIO MOTTA DE CARVALHO (SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA, SP206775 - DÉBORA CARVALHO DE ALMEIDA) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)

0004824-71.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078811 - ALUIZIO EUGENIO MARTINS (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002285-69.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078558 - LUIZ ANTONIO TINOCO (SP122471A - JONATHAS VALERIO DA SILVA, SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003028-24.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078616 - EVA ELISA DESTRO BIGHU (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009296-43.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078886 - JOSE VANDERLEI BERNARDES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007449-15.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078874 - HELIO TOSCANO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008319-34.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078879 - RODRIGO FERNANDO GONÇALVES ANDRÉ (SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0013006-76.2005.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078903 - PAES E DOCES MERCADO ADALGIZA LTDA (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

0010493-44.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078890 - JOSE CARLOS CHEFALY (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006306-12.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078847 - BERENICE DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) UNIAO FEDERAL (AGU) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

0005831-11.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078821 - VALDEMIR DE ALMEIDA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001231-46.2005.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078383 - GILMAR ANILDO ZANOTTO (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0073903-51.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078920 - MARIA ANGELINA FABBRIS (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)  
0077043-93.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078923 - LUIZ RODOLPHO SCHOLZ (SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0046937-46.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078917 - ROBETO TARSITANO (SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO, SP299936 - LUIZ FELIPE SILVA BENTO, SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0021420-73.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078910 - ISSAO KUBOTA (SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI, SP132618 - NOBUO TAKAKI, SP236611 - MICHELE AKANE TAKAKI, SP250223 - MARCOS ANTONIO EDUARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0021875-72.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078911 - WALTER BOTELHO D ELBOUX GUIMARAES (SP135366 - KLEBER INSON) X UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)  
0022224-75.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078912 - JOSE VITOR DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001898-06.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078796 - MANOEL ALVES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
III -ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

São Paulo, 13 de Agosto de 2013 (data do julgamento).

0006239-40.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078472 - CARMELINA NUNES FERREIRA PINTO (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000211-40.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078480 - RUTH GIRAO (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO - INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO OBJETIVO DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO -POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE MEDIANTE EXAME DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO -**

**RENDA PER CAPTA IGUAL OU INFERIOR A ½ SALÁRIO MÍNIMO - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA ATRAVÉS DO LAUDO SOCIOECONÔMICO.- SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0000889-12.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078123 - ODETE RIBEIRO RUFINO (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014878-07.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078247 - NAIR DIVINA VICENTE MEDEIROS (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001359-57.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078143 - MARIA CLERI DAL BEN TURATI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000174-44.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078146 - LAURA MARTINS (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000317-49.2009.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078145 - JOSE OSTARTE FILHO (SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000402-50.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078125 - JOSE ESTANISLAU DE SANTANA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000872-72.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078144 - MARIA DE LOURDES BASTOS RICARDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014420-19.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078130 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000420-71.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078124 - CELIA ANTONIA CREPOCOLI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005050-61.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078171 - JOSE CARLOS LOPES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002047-77.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078142 - JOSE SILVINO DA CRUZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002173-51.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078141 - GENI ALBANEZ BIGGI (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003271-20.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078139 - MARIA GOMES DE SOUZA (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002855-91.2009.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078140 - MARIA VERONICA MARCELINO FARIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009305-80.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078112 - ELZA DE CASTRO GALVANI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006242-02.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078122 - FLORA MUNIZ PIVA (SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009741-61.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078244 - RITA DIDIANO (SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009126-49.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078113 - ILZA MARQUES HONORIO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013250-12.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078131 - THEREZA PURCINI VALDEVITE (SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010170-16.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078132 - OTTILIA COVRE RIGATO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010209-03.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078172 - APARECIDA FLAUZINA DE SOUZA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021823-41.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078129 - SEBASTIÃO DE SOUZA SANTOS (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005769-40.2009.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078135 - MARIA SOARES DA SILVA (SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005488-08.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078137 - AVANI GOES DE OLIVEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005636-13.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078136 - ANNA MANFRENATTI ALVES VIANA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007400-22.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078169 - LUIZ CHRISTINO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007430-85.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078134 - MARIA JOSE DE SOUZA E SILVA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007664-23.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078168 - ESMAEL LEMOS (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013.**

0010127-67.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079497 - ENEIDE MARTELOTTA (SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008873-56.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079498 - DELZA DO NASCIMENTO PRIMO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037694-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079494 - DALVA ALVES DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033284-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079495 - SEVERINA MARIA BRAZ DA SILVA (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050109-30.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079493 - DARCY GOMES BARBOSA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022156-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079496 - MOUZART FAGUNDES JACOME (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001655-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079501 - RITA NOGUEIRA

DE BARROS ABILA (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001396-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079502 - JOSE ROSA DO NASCIMENTO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003494-56.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079500 - ROSA DE CAMPOS MIGUEL (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003664-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079499 - IRACEMA DE OLIVEIRA SANTOS (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arock Gemaque.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0032524-86.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077734 - JOSE ALVES NETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0029817-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077735 - MARIA AMELIA VIEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018394-91.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077739 - JOSE MARIANO BENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014165-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077740 - SEBASTIAO MARCELINOCUNHA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0025265-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077737 - MANOEL VICENTE LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024152-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077738 - JOAO ANTONIO DE CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0026828-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077736 - IVONE RIBEIRO CRISPIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004846-09.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078401 - EVERTON DOS SANTOS AGENOR (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE SENTENÇA EM FASE DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator Designado, vencido o Relator Sorteado que conhecia do recurso e lhe dava provimento. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0006461-93.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078103 - HELIO DO NASCIMENTO EULALIO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL NA DATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RECURSOS DE SENTENÇA DO AUTOR IMPROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arock Gemaque.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0032364-95.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077603 - JESSICA ALVES RODRIGUES (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024823-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077604 - GLAUCIA APARECIDA MARTINS (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### III - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013.**

0014380-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079553 - JOANA AMARA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002685-67.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079536 - JOSE ULISSES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000613-24.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079538 - ZULMIRA SENIGALIA FERNANDES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000670-42.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079537 - MARIA APARECIDA FABRICIO DA SILVA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024830-03.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079734 - BENEDITA MESSIAS DE SOUZA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009592-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079535 - ARLINDO VENTURA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047400-17.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079531 - JOSE DE MORAES (SP243285 - MESSIAS JOSE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055525-71.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079530 - VERA LUCIA FERRARI PERFIDIO (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031940-53.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079533 - FRANCISCA SILVA MARQUES PEREIRA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM, SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040353-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079532 - MARIA DAS GRACAS CORDEIRO SILVA (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012968-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079534 - IOLANDA RAMOS (SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO, SP245732 - FLAVIO DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011461-53.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078061 - ANTONIO MARTINS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE FIEL DE ARMAZÉM. CTPS PARCIALMENTE LEGÍVEL, IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO EM RAZÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL NOS TERMOS DO ITEM 2.5.6 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO ITEM 2.4.5 DO ANEXO DO DECRETO Nº 83.080/79.ATIVIDADES QUE SE REFEREM AO SEGURADO QUE EXECUTA O TRANSPORTE MANUAL DE CARGAS NA ÁREA PORTUÁRIA COMO ATIVIDADE PERMANENTE. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0001547-65.2005.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077529 - ALFREDO EMIDIO PIEROZZI (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO.FORMULÁRIO E LAUDO PERICIAL. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0002397-93.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078602 - VANICIA APARECIDA CAETANO MARTINS (SP036747 - EDSON CHEHADE) X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) UNIAO FEDERAL (AGU) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0007310-08.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077558 - JOSE ANTONIO SABINO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVO RUÍDO. FORMULÁRIO E LAUDO. ATIVIDADE DE MOTORISTA E AJUDANTE DE MOTORISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE ATIVIDADE ERA EXERCIDA DE FORMA HABITUAL EM CAMINHÕES PESADOS. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0005111-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079294 - LUCIANA DE OLIVEIRA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes Dr. Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais . Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013.**

0000218-25.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079727 - IVANILDO EUGENIO DE OLIVEIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003317-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079718 - SEBASTIAO ALVES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003425-65.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079717 - GILDAZIO ALVES DOS SANTOS (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002668-08.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079719 - FRANCISCO DANTAS DA SILVA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002578-64.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079720 - MARIA GORETE BRAGA (SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002438-32.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079721 - ANTONIO SALVADOR VITOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000050-27.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079728 - JACKSON DE ALMEIDA CAMARA (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000334-31.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079726 - MARIA HELENA TURRI (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS

ANTONIO STRADIOTI)

0010347-93.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079715 - EURIPEDES MANOEL BATISTA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001570-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079725 - ISABEL RIBEIRO EVANGELISTA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001871-72.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079722 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001736-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079723 - LUCIANA PRESEVERANA DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001648-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079724 - SIMONE HONORATO ANJO DA GUARDA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000021-40.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079729 - PAULA CRISTINA PIRES BORGES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0019551-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079714 - ANA PAULA GOMES DA CUNHA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006238-27.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079716 - NELSON FROIS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002420-39.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077688 - VALENTIM AMANCIO DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0006523-05.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077847 - MARILDA MORAES DA ROCHA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO, SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0061153-12.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078105 - DIMAS DONATO COSTA (SP154745 - PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE À

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA DO AUTOR IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0002129-32.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078464 - THEODORO LUIZ PEREIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0006149-47.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079025 - NELSON VICTORINO (SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0000883-74.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078254 - KEITY FERREIRA DA SILVA (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Vencido Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0013431-11.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077825 - PAULO CELSO CYPRIANO DE SOUZA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0000559-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079275 - DONIZETI DA SILVA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0003200-18.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078659 - MARIA JOSE DA SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ÚLTIMO VINCULO DE TRABALHO URBANO. A PARTE AUTORA EXERCIA ATIVIDADE RURAL NA DATA EM QUE IMPLEMENTOU O REQUISITO ETÁRIO, PREENCHENDO TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0000314-29.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077615 - TSUGUIO YAMAMOTO (SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000873-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077625 - MARIA APARECIDA REDIGOLO GIMENEZ (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003934-50.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077630 - ANTONIO CARLOS NORONHA RIBEIRO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

## **ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque. São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0000259-25.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077813 - SALVADOR ASSIS FERREIRA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004723-76.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077812 - ELCIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arock Gemaque. São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0035722-05.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077677 - MARTIM PEREIRA DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035639-86.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077678 - JOSE EXPEDITO MOTA SA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Silvio César Arouck Gemaque e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013.**

0021091-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079301 - RICARDO ROCHA GIANNETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001594-65.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079302 - CLEUZA EDNA PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **ACÓRDÃO**

**A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 13 de agosto de 2013.**

0008586-71.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079060 - MANOEL JOSE DE ANDRADE (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002605-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079071 - LUIZ CARLOS PEDRO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL.**

**Não caracterizada a incapacidade laboral da parte autora para o exercício de sua atividade habitual mediante prova pericial produzida nos autos, não faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.**

### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0007267-90.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077636 - IVAIR BENEDITO DOS SANTOS (SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES, SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044745-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077635 - PAULO CEZAR CAETANO (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001192-86.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077639 - APARECIDA VIEIRA RAMARO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000429-56.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077640 - JURACI PEREIRA SOUZA (SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS, SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003292-82.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077637 - TEREZINHA JOSEFA SOARES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP232063 - CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL, SP278448 - DANIELA LAPA, SP219459 - ERICA SEVERINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002699-69.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077638 - ANTONIO TAVARES DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0012962-59.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077538 - LUIZ TADEU LAMBERTI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE

SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM RECONHECIDO EM SEDE DE AÇÃO TRABALHISTA.  
RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar, Dr. Silvio César Arouck Gemaque.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).**

0000462-61.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078102 - MARIA DAS DORES SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001754-72.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078091 - LOURDES DOS SANTOS (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001604-79.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078092 - PEDRO CAMILO DE OLIVEIRA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI, SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001575-50.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078093 - ADEMIR DE SOUZA MACHADO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001573-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078094 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000937-81.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078099 - CARMEN RODRIGUES TACON (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000783-69.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078101 - REGINA CLELIA BALCIUMAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000798-14.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078100 - JOANA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001080-88.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078096 - RENATO CESTARI (SP153489 - ANGÉLICA TOLEDO ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004187-40.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078086 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005053-49.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078083 - ANA LIGIA DOS SANTOS MOREIRA (COM REPRESENTANTE) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004581-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078085 - NEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004595-32.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078084 - IRMA MARIA LARA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001985-97.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078090 - HIAGO VINICIUS DO NASCIMENTO CIRILO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002024-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078089 - EUSEBIO DIONISIO DOS SANTOS (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003088-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078087 - JAIR MESSIAS BRAGA (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002713-44.2005.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078088 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO (SP239090 - IRUSKA CAROLINA TOANI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0009238-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078075 - ARALDO FERREIRA ALVES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006761-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078080 - PAULO SERGIO JAHEN (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008662-54.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078076 - MARIA LUCIA FERRAZ (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011534-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078073 - VERA LUCIA FILIPPELLI GARCIA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012668-41.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078072 - MARIA VERONICE MARQUES (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011130-91.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078074 - ILDAIZA RUFINO DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006146-77.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078081 - MARCEL ROSA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005597-90.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078082 - JOAO ROBERTO ANTONELLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007902-08.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078077 - LARISSA NOGUEIRA DA SILVA JACINTHO (SP297221 - GIOVANA RODRIGUES ALVES, SP301151 - MARCELA ARANTES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001078-58.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078097 - BERNADETE DE OLIVEIRA ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007057-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078078 - ANA MARIA ALVES PEREIRA (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053963-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078064 - JOSE GERALDO AMADOR LOYOLLA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0052835-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078065 - PEDRO MARQUES (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0052725-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078066 - HILDA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0019480-05.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078071 - ILDA DIAS PEREIRA DA SILVA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023906-60.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078070 - JOSELITO MEIRELES DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001148-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078095 - STEFAN DJURIC (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001059-03.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078098 - ADRIANO DE CASTRO GUDULUNAS (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI, SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0038696-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079265 - JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013.**

0004177-77.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078944 - APARECIDO NEVES DE SALES (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003765-66.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078948 - VALFREDO FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003712-60.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079011 - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS FONSECA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003581-66.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078949 - CLAUDINEI FITIPALDI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004287-93.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079061 - ANTONIO AGRELLA RAIMO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003431-95.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078950 - EURIPEDES DA CUNHA BARBOSA (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003986-05.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078946 - LUIZ SELLIN NETO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003970-95.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078947 - NILVA APARECIDA DE CARVALHO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000549-63.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078966 - JOSE GERALDO CAMPOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000464-33.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078967 - EDISON DOMINGO FRANCO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000141-62.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078969 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000067-08.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078970 - ODASIL TEIXEIRA MARTINS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003104-87.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078953 - WELLINGTON BRAZ DE CASTRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002861-46.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079023 - AMERICO DE DEUS SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002726-34.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078954 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003282-36.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078951 - MARINALVA DIAS DA MOTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003183-66.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078952 - JOVAIR DONIZETE MANTOVANI (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005115-26.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078942 - CLAUDEMIR PINTO DE MOURA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002423-83.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078955 - NEIVA SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002327-68.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078956 - MARINA ALVES DA CRUZ (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005166-03.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078941 - IRANI OLIVEIRA RIBEIRO GOMIDE (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005031-02.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079010 - NILTON FRANCISCO LEONE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004971-08.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078943 - JOSIAS GOMES (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008275-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078932 - MAURO RAMOS (SP086750 - ROQUE ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005884-34.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078939 - APARECIDO JOSE CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007015-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078933 - ANTONIO JOSE DE SANTANA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006571-64.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078934 - PEDRO HORACIO NOGUEIRA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005966-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078937 - ANA MARIA DE LIMA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005965-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078938 - MAURO JOSE RODRIGUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040392-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078931 - DEMILTO DE

FARIA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006026-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078936 - IVONETE GUEDES (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005595-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078940 - ALECIO APARECIDO DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005592-15.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079020 - REINALDO CICILIO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006258-50.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078935 - TARCIZO VICENTE FERREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006040-93.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079009 - SANDRA REGINA ROVERI (SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000161-63.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078968 - CELIO FERREIRA DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001013-24.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078962 - JOSE NEWTON DE MELO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001360-35.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079072 - VALDENIR GARCIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001662-23.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078957 - ELIAS JACINTO BONETTI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001114-61.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078960 - HERMES HENRIQUE MATOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001079-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078961 - IVO ELIAS DE ASSUMPCAO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046191-13.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079731 - VALMIR BARBOSA DIAS (SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001012-05.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078963 - LUIZ ANTONIO NEVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000999-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078964 - NIVALDO AMORIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000973-61.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078965 - JOSE VITOR DE SOUZA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001338-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078958 - LUIZ CARLOS VARELLA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001234-07.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078959 - JOSE DONIZETTI SIQUEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002575-60.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077544 - JOSE GERALDO GUIMARAES FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE TETO. BENEFÍCIO QUE EM NENHUM MOMENTO FOI LIMITADO AO TETO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de Agosto de 2013 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, FOI CONCEDIDO FORA DO PERÍODO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO (ANTES DE 05/04/1991) OU QUE NÃO ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO**

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0007467-03.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077547 - JOSE MONTEIRO DA CRUZ (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000800-83.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077548 - JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000911-69.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077566 - MARIA APARECIDA TRINDADE (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA NO CURSO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade

negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **III - EMENTA**

**AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO NOS MESMOS ÍNDICES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO INDEVIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

### **IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.**

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0000700-06.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077576 - LIDIA GONÇALVES DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002042-52.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077571 - JOSE BENJAMIN RIZZO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000622-12.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077577 - JOSE CARLOS DRUDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000558-36.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077578 - JOAQUIM PEDRO DE SOUSA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000703-58.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077575 - MARIA IRENE CORAZIN DORIGATTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008540-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077570 - ANEZIA DOURADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000124-13.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077579 - OSVALDO MUNSIGNATTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001882-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077572 - ANTONIO GARAVELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001168-67.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077573 - ANTONIA GONCALVES PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001166-97.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077574 - JOSE DOS SANTOS COELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008686-45.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077583 - DOMINGOS FELICIO BRUNETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA E APRESENTAÇÃO DE  
CÁLCULOS PELO INSS. POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 13 de Agosto de 2013 (data do julgamento).**

0008356-19.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077595 - JOSE JOAQUIM DA SILVA CORDEIRO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0056613-81.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077596 - FERNANDO PRADO JUNIOR (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO OU  
APLICAÇÃO COM A MODIFICAÇÃO DOS SEUS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. REVISÃO  
INDEVIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 13 de Agosto de 2013 (data do julgamento).**

0013134-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077590 - NELSON DE OLIVEIRA LUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0043158-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077589 - ANTONIO GERONIMO DE AGUIAR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046160-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077588 - MAURO GULARTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0051501-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077587 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000061-15.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078909 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X SOLANGE DIAS CABRAL DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
III - EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. PROFERIDA SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais, Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de Agosto de 2013 (data do julgamento).

0005286-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077565 - MARIA NEIDE DA CONCEICAO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

AGRAVO LEGAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0001344-66.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077610 - PATRICIA DE CARVALHO (SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN, SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio Cesar Arock Gemaque.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0003766-87.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078465 - GILBERTO ALVES DO ROSARIO (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0003975-41.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079539 - MARIZETE BERNARDA DA SILVA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0010100-28.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078114 - ANGELINA PILLEGGI FERREIRA (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0005690-09.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301078468 - ELIEZER MEIRA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, EXAMES E PRONTUÁRIOS MÉDICOS.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

## ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0009372-06.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301078062 - JOSE DONIZETE VENANCIO (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREQUESTIONAMENTO.

1. Restaram enfrentadas de forma clara e precisa as questões expostas, seja ao apreciar os temas apresentados ou manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0003090-44.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301078111 - REIZI MARY COIMBRA LOPES (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREQUESTIONAMENTO.

1. Restaram enfrentadas de forma clara e precisa as questões expostas, seja ao apreciar os temas apresentados ou manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
4. Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.
5. Embargos de Declaração opostos pela parte autora providos para constar a condenação da autarquia previdenciária no pagamento de honorários advocatícios.

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0007310-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301078109 -

MARCELO GARCIA DE MATTOS (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parteos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar, Dr. Silvio César Arouck Gemaque.  
São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO. DECISÃO ASSENTADA EM PRESSUPOSTO FÁTICO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. CONVERTE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

São Paulo, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0086090-91.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301078055 - LUIZ HENRIQUE LEAO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0058231-66.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301078056 - LUIZ CARLOS MEREGE (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**DESPACHO TR-17**

0278549-57.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301038065 - RAFAEL LAURINDO DA SILVA (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) MARIA MARGARIDA EVANGELISTA DA SILVA (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos em inspeção.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2013  
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006678-61.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA BELIZARIO

ADVOGADO: SP309245-PAULA ELIAS ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006680-31.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA BELA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/09/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALLES, 1136 - 2º ANDAR-CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006681-16.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA GHIRALI

ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/09/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006682-98.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATIA FIGUEIREDO DE MENEZES

ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006685-53.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MARIA DA ROSA

ADVOGADO: SP276779-ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/09/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006686-38.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA CONSTANTINO  
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0006687-23.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA ALMEIDA ELEUTERIO  
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006688-08.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO PAULO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP299637-GEIDA MARIA MILITÃO FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006689-90.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEUZO MARCOLINO DOS REIS  
ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006690-75.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONE MARIA DA CONCEICAO SANTOS  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006691-60.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NORMA CAETANO  
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006692-45.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GESSI VENANCIO FILHO  
ADVOGADO: SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2014 15:40:00  
PROCESSO: 0006693-30.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA BRITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006694-15.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ADRIANA CORSI CASSIANI  
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006695-97.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA LOPES  
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006696-82.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA DA SILVA SEVERINO  
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006697-67.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SORAIA CRISTINA RICARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006698-52.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR COSTA DE JESUS  
ADVOGADO: SP092922-NELSON XAVIER DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006700-22.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA DE ALMEIDA RODRIGUES BUENO  
ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006701-07.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL CUSTODIO ALVES  
ADVOGADO: SP214400-SERGIO LUIZ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/09/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006702-89.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ABREU  
ADVOGADO: SP076215-SONIA REGINA PERETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/10/2013 14:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006703-74.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO GREGORIO BECKER GOES  
ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006704-59.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA ESTEVES VALENTE  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006705-44.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR JACINTO  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006706-29.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA LUIZ ANTONIO CAETANO  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006707-14.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ITAGIBA BARBOSA VIANA  
ADVOGADO: SP181849-PAULO ROBERTO SANDY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006708-96.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA BAPTISTELLA  
ADVOGADO: SP279502-AURELINO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006709-81.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP089945-CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0006710-66.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2014 15:20:00  
PROCESSO: 0006712-36.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP246981-DÉBORA REGINA ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0006713-21.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO PADILHA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006714-06.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL ROSA DUTRA  
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006715-88.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON CIPRIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006717-58.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IEDA COSTA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006718-43.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEITE FERREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2014 15:40:00  
PROCESSO: 0006719-28.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE MAMUD AMARAL MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/10/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006728-87.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006735-79.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JANDI DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/10/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006741-86.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006746-11.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA NEDER DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2014 15:40:00  
PROCESSO: 0006748-78.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MENDES NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devido a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006749-63.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABELE DE GODOI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006750-48.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILAINE ALMEIDA SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006751-33.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILAINE ALMEIDA SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 44

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000842**

**LOTE 13906/2013 - 9 PROCESSOS - CÍVEL ARJ**

0009828-29.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010134 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para que efetue a transferência do depósito judicial indicado na petição anexada dia 7.8.2013 para a conta FGTS em nome do autor, devendo informar este Juízo acerca do cumprimento, com autorização para tanto a partir desta publicação. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumpridas as determinações, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela ré dia 28.5.2013. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, juntando aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Intime-se. Cumpra-se.**

0009896-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031255 - MARIA DECIA DA SILVA CAMPOS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)  
0010296-51.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031260 - IVONE DE SOUZA LINO BORGES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)  
FIM.

0003951-87.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031586 - TERESA LOPES (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X MAXFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA (MG140454 - ADELIA APRECIDA DA SILVA) CIAMAX COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA, MOVEIS E ELETRODOM (SP287310 - ALINE TURAZZI STELLA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Revedo os autos verifico que até o momento as rés não cumpriram a respeitável sentença, apesar de regularmente intimada a CEF através do ofício expedido. Assim sendo, reitere-se a intimação das rés, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, conforme concedido. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Intime-se.

0002174-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031372 - JANIEL FERREIRA SOUSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
Revedo os autos verifico que até o momento a ECT não cumpriu a respeitável sentença, apesar de regularmente intimada através do ofício expedido. Assim sendo, reitere-se a intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, conforme concedido. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Intime-se.

0000089-61.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031585 - NEUZA FELICIANI SALOMÃO DA ROCHA (SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela ré dia 22.8.2013. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, juntando aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações.  
Decorrido o prazo acima sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Intime-se. Cumpra-se.

0009822-85.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031582 - ALMIR FABRIS (SP093389 - AMAURI GRIFFO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora por mais 30 (trinta) dias. Após, cumprida a determinação do despacho anterior, expeça-se novo ofício à Receita Federal para cumprimento da sentença. No silêncio, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000966-14.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031588 - JOSE MACIO FRANCISCO DE SOUZA (SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Dê-se vista à parte autora acerca do cumprimento da sentença pela ré, conforme noticiado nos autos (19.7.2013), pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou com a concordância, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento do depósito e, oportunamente, baixem os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

0002908-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031591 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA, SP198004 - LUIS MARIO MILAN, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Dê-se vista à parte autora acerca do cumprimento da sentença pela ré, conforme noticiado nos autos (8.8.2013 e 21.8.2013), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou com a concordância, baixem os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2013/6302000843 (Lote n.º 13923/2013)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de perícia complementar apresentado pelo perito. Int.

0002164-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010131 - DULCEMIRA DE ALMEIDA COELHO SILVA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002814-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010132 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

DESPACHO JEF-5

0004549-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031630 - CACILDA DAGMAR DE OLIVEIRA INACIO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

0006824-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031604 - VICENTE DE PAULA COSTA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, tendo em vista que a ação correlata foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual determino prosseguimento do feito. 2. Promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. 3. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos (desde que ainda não juntados): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 4. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 5. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com

todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0002404-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031595 - ALINE FERNANDA BAPTISTA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conforme laudo médico anexado aos autos, a parte autora necessitaria de afastamento do trabalho por 60 (sessenta) dias, mas apenas após a realização de novo procedimento cirúrgico para a retirada do cisto pilonidal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos relatório médico apto a comprovar as alegações contidas na petição anexada aos autos em 20.06.2013, dando conta de que já efetuou nova cirurgia para retirada do cisto. Após, venham conclusos.

0003561-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031644 - MARILZA DE FATIMA RIBEIRO SILVA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que apresente o original de sua CTPS n.º 22925, série 00141-SP, no setor de Atendimento deste JEF, para nova digitalização e/ou transcrição dos contratos, uma vez que a cópia apresentada junto a petição protocolizada sob o n.º 2013/6302057122 ficou ilegível após a digitalização (data de demissão do contrato pág. 12). Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Intime-se.

0001254-41.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031581 - NELIO CARLOS RIBEIRO TOSTES (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto aos Réus a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Int.

0006088-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031628 - LUCIANA TAIACOLA DOS SANTOS (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 15.08.2013 em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar a inclusão dos menores Kauan dos Santos Rosa e Nildo Coelho Rosa Júnior no pólo passivo desta demanda. 2. Por mera liberalidade deste juízo, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra o item “2” do despacho proferido nos presentes autos em 31.07.2013, juntando cópia da certidão de óbito do instituidor falecido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Esclareço ao ilustre patrono da parte autora que na inicial foi juntado apenas a DECLARAÇÃO DE ÓBITO, que não substitui o documento ora exigido. 3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2013, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. 4. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 5. Citem-se o INSS e os corréus Kauan e Nildo para, querendo, apresentarem suas contestações até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0003624-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031626 - GIVALDO DE CAMPOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Dê-se vista a parte autora acerca dos Laudos Técnicos apresentados pelas empresas USINA BAZAN S/A e USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S/A, anexados aos autos em 26.07.2013 e 21.08.2013, respectivamente. Prazo: 5 Dias. 2. Sem prejuízo, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 161.454.029-0, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. 3. Após, sem em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se.

0001918-72.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031593 - MARIA DE LOURDES MARCHIORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para contagem do tempo de serviço para fins de carência para o benefício pleiteado. Após, com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0002099-73.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031614 - JOSEFINA ALVES ESTELLAI DOS SANTOS (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para contagem do tempo de serviço. Após, com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0006310-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031609 - HELIO ALVES APARECIDO (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA, SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, tendo em vista que a ação correlata foi extinta sem resolução do mérito. 2. Promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. 3. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no mesmo prazo supra, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 4. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 5. Saliento, ainda, que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. 6. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB 139.923.159-3, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. 7. Após, se em termos toda documentação anexada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar contestação. Intime-se. Cumpra-se.

0001663-17.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031564 - JOSE REINALDO MENDES DIAS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Observo que o presente feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Gabinete local. Por ter acusado prevenção com feito anteriormente processado por esta Vara Gabinete, foi o mesmo para cá remetido para análise da prevenção. Em 12.03.2013 foi prolatada decisão afastando a alegada prevenção. Desta feita, deve o presente feito ser processado e julgado pela 2ª Vara Gabinete, em respeito ao Princípio do Juiz Natural. Isto posto determino a redistribuição do feito para aquele Juízo, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intimse-se.

0005630-70.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031613 - BRUNA DE MORAIS RAMIREZ (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0006599-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031631 - ELISABETE SILVA ANDRADE (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002466-18.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031632 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA, SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS, SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0007446-58.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031616 - ROSANGELA LOIOLA DE ALMEIDA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 58/2012, sem o devido cumprimento. Deverá a parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, promover a citação da corré Maria de Lourdes Rodrigues, fornecendo o seu endereço atual. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006671-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031583 - RITA DE CASSIA FUSCO (SP116573 - SONIA LOPES) BEATRIZ CRISTINA MARTINS PEREIRA (SP116573 - SONIA LOPES) GABRIEL HENRIQUE MARTINS PEREIRA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo à co-autora Rita de Cássia Fusco o prazo de dez dias para que providencie a regularização de sua representação processual, juntado aos autos o respectivo instrumento de mandato outorgado à sua advogada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0005898-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031573 - MARIA APARECIDA SILVA (SP298282 - ANTONIO CARDOZO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005727-70.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031577 - ROSANA BENEDITA GASPARINI DE OLIVEIRA (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005753-68.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031576 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005818-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031575 - DEVAIR LUCAS DE MORAES (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005819-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031574 - CATARINA SIMONETTI DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005901-79.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031572 - EVANIRA RITA DE ARAUJO DIAS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005114-50.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031578 - CARLOS HENRIQUE INFORSATI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005033-04.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031580 - MARIA HELENA DA SILVA SOUZA (SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005101-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031579 - CELIO DONIZETI MIANI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0005451-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031598 - CELSO VILAS BOAS (SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO, SP214850 - MARCIA REGINA PUCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, especialmente no que tange a eventual existência de saldo em sua conta vinculada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumpra-se.

0005596-95.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031571 - AMELIA DOS

SANTOS JULIAO (SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA, SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0004046-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302031567 - LAZARO MARQUES DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Defiro o querimento do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dia, querendo, complementar a documentação apresentada, bem como apresentar quesitos complementares. Decorrido o prazo, intime-se o expert para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo médico pericial a fim de responder os quesitos complementares apresentados. Cumpridas as determinações, vista às partes. Após, tornem conclusos.

0004372-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302031555 - LUZIA FERREIRA DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar atestados médicos (legíveis e datados), a fim de comprovar a alegada incapacidade, inclusive fazendo referência ao início da enfermidade incapacitante, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem conclusos.

0004512-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302031556 - ODETE CARMO DO NASCIMENTO SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar atestados médicos (legíveis e datados), a fim de comprovar a alegada incapacidade, inclusive fazendo referência ao início da enfermidade incapacitante, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Outrossim, defiro o requerimento da parte autora. Dessa forma, determino a Secretaria que agende data para realização do ato com expert na área de psiquiatria. Após, tornem conclusos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **OBSERVAÇÃO:**

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO ÀS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 844/2013 - LOTE n.º 13924/2013)

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2013**

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000090-80.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSYCLER IADOCICCO NEVES COUTINHO  
ADVOGADO: SP116261-FABIANO TAMBURUS ZINADER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 0001575-86.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR MORCHELLE  
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 0002748-48.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE SOARES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003022-46.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2006 12:00:00

PROCESSO: 0003081-97.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU BARBOSA SILVA  
ADVOGADO: SP134900-JOQUIM BAHU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2007 15:20:00

PROCESSO: 0003095-81.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2007 12:00:00

PROCESSO: 0003296-39.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO ROMERO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003361-68.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PRETI  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2007 12:00:00

PROCESSO: 0003409-27.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDAS MARTINS CORREA  
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004207-17.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO VENANCIO  
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 0004592-04.2005.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO TADEU TORRES  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006107-69.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DARC DE PAULA FRANCO  
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013165-94.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALBERTO MICHELUTTI  
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2007 12:00:00

PROCESSO: 0014875-86.2005.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA DA CRUZ NETO  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016787-50.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO DE PAULA ARAUJO  
ADVOGADO: SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 15  
TOTAL DE PROCESSOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
1933

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000845

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003176-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302031543 - JOAO SINHORINI DE SOUZA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES  
RODRIGUES DURVAL)

JOSÉ REINALDO MENDES DIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS, visando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento do pedido.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, embora o senhor perito tenha concluído pela incapacidade do autor, o fato é que o mesmo não comprovou o atendimento aos requisitos carência e condição de segurado, porquanto o senhor perito fixou a incapacidade no ano de 2008, sendo certo que o documento emitido pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (fls. 31), indica que a primeira consulta do autor se deu no ano de 2009, já apresentando baixa acuidade visual. Por outro lado, o CNIS que instrui a contestação do INSS demonstra que o autor verteu contribuições como empregado até o ano de 2004, voltando a verter contribuições como contribuinte individual entre 12/2005 a 10/2006, 12/2011, 02/2013 e 04/2013 a 0/2013, sendo forçoso reconhecer que quando da incapacidade o autor não mais detinha os requisitos em debate.

Cabe assentar que o autor foi intimado a carrear aos autos declarações de duas testemunhas que declarassem seu desemprego involuntário, ou outros documentos médicos que pudessem demonstrar sua incapacidade, tendo se limitado a esclarecer que os mesmos já se encontravam juntados aos autos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
0004080-40.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302031608 - CLEUSA HELENA ALVES PEREIRA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES  
RODRIGUES DURVAL)

CLEUSA HELENA ALVES PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o

seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, concluiu o senhor perito que a autora é portadora de dor cervical por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico, hipertensão arterial sem tratamento e dores difusas pelo corpo por fibromialgia, esclarecendo que tais enfermidades não a incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. Por outro lado, embora a autora instrua o feito com vários documentos médicos que descrevem suas enfermidades, o fato é todos tem data anterior à concessão do último benefício por ela recebido e que se encerrou em 04.05.2013 (fls. 33 da inicial), de maneira que não restou demonstrado nos autos que ela continua incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Assim sendo, não há como acolher o pedido formulado pela autora, posto que ausente documentação médica apta a informar as conclusões do perito, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0003340-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031467 - JOSE MARCOS DE LIMA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSE MARCOS DE LIMA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito

da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com o pai (77 anos, recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.915,22).

No que concerne à situação do pai da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo pai da parte autora ultrapassa em R\$ 1.237,22 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo pai da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.237,22 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), que dividida entre o autor e seu pai, chega-se à renda per capita de R\$ 618,61 (seiscentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), portanto, acima da metade de um salário mínimo, o que não atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que não foi atendido o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que a autora, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial, especialmente no que toca a eventual renda per capita familiar.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001756-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031480 - ELEN RODRIGUES CORDEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido formulado por ELEN RODRIGUES CORDEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro, no qual a autora, na condição de mãe de Fernando Henrique Martinucci, falecido em 14.09.11, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência da ação em razão do autor não ter demonstrado que dependia financeiramente do segurado.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação a pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Assim, o ponto controverso dos autos restringe-se à apuração da alegada dependência econômica da autora em relação a seu filho.

No presente caso, não restou comprovada a dependência econômica mediante um conjunto consistente de provas a sua condição de dependente do segurado falecido.

Com efeito, como provas documentais, a autora junta à inicial: carteira de identidade, CPF, cópia do livro de registro de empregados, declaração de compra de medicamentos - Droga Nova, alvará judicial - PIS/FGTS do falecido - levantado pela autora.

Tais provas, em princípio, comprovam apenas o grau de parentesco entre a autora e seu filho, e, também, que ela foi sucessora dele no levantamento do PIS/FGTS.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se de outros meios para chegar à verdade dos fatos.

Assim, visando comprovar a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, foi determinada a realização de perícia socioeconômica, em que a expert relatou que Investigou-se através do estudo social as condições socioeconômicas da autora no contexto das relações sociais, comunitárias e das relações no campo do trabalho do mundo contemporâneo. Com a realização da visita domiciliar, foram coletados os dados por meio da observação sistemática e direta das condições gerais de vida e convivência comunitária da autora. Com base nas informações colhidas, por meio do processo pericial, constatou-se que a autora sobrevive da renda de sua mãe que se encontra com 82 anos, sendo ela aposentada/ pensionista e possui a saúde debilitada em decorrência da idade. Apesar de não comprovar documentalmente, o filho Fernando auxiliava no sustento da casa contribuindo para renda familiar e após seu falecimento autora passou a contar apenas com a renda de sua mãe visto que seus outros filhos se encontram casados e não reunindo condições financeiras para contribuir. E concluiu que há indicativos de que a autora se encontra em situação de insuficiência econômica.

Desse modo, é certo que as circunstâncias fáticas acima descritas estão a demonstrar que, nada obstante a família da autora não possuir elevado nível patrimonial, a remuneração auferida pelo seu falecido filho, nunca foi indispensável ao provimento das necessidades básicas de qualquer ente familiar, razão por que a sua ausência não teve o condão de acarretar desequilíbrio na manutenção do lar.

A propósito, calha trazer à colação o escólio dos magistrados federais da 4ª Região DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR:

“Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais”. (In COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ed. Livraria do Advogado, 3ª ed. p.

88).

Desta forma, não comprovada a dependência econômica em face da segurada falecida, impõe-se a improcedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Em termos, ao arquivo.

0005649-47.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031587 - BENEDITO DONIZETE DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

BENEDITO DONIZETE DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE.

O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido há de ser indeferido. Fundamento

A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de seqüelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Primeiro, como o autor já se encontrava no gozo de benefício de auxílio-doença, a partir do qual pretende a concessão do benefício ora em comento, despicienda se torna a consideração da sua qualidade de segurado, ínsita ao mesmo. O mesmo se dá quanto à carência. A análise em questão, portanto, circunscrever-se-á apenas à sua limitação para o trabalho.

Foi elaborado laudo pericial no presente feito e o insigne perito afirmou ser o autor portador basicamente de fratura consolidada em cotovelo esquerdo.

Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que a parte autora pode continuar a exercer suas atividades laborais, tanto é que o acidente motivador de sua patologia ocorreu em 2001 e o autor continuou laborando como motorista profissional de veículos pesados até recentemente, devidamente registrado em carteira, o que restou comprovado nos autos.

Nesse sentido, afirma o perito: "(...) em que pese a discreta limitação da extensão do cotovelo esquerdo em 10º, não apresenta evidência de incapacitação que o impede do exercício de motorista profissional (sic) tanto é que encontra-se em plena atividade e teve sua CNH categoria "E" renovada em 2010."

Assim, eventuais sequelas resultantes do acidente não incapacitam o autor para a sua atividade habitual, pelo que não procede o pedido.

É bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, in casu, considerando a sua conclusão não me convenci de modo seguro da alegada incapacidade do Autor.

Diante disso, não demonstrada a redução de sua capacidade, face os requisitos postos pelo art. 86 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto à extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0004263-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031596 - JULIETA TEIXEIRA BATISTA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JULIETA TEIXEIRA BATISTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

Acho

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No caso dos autos, concluiu o senhor perito que as enfermidades que acometem a autora não a impedem de continuar desenvolvendo suas funções habituais (trabalhadora doméstica).

A autora não instruiu o feito com documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, e RESOLVO O PROCESSO com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, também do CPC.

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, sem necessidade de devolução dos valores efetualmente recebidos pela parte autora, tendo em vista se tratar de verba de natureza alimentar.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0002868-81.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031605 - JOISSE CRISTINA LEOPOLDINO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOISSE CRISTINA LEOPOLDINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de status pós-operatório de osteotomia femoral bilateral e seqüela de acidente vascular cerebral. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, de modo que a impede de exercer sua atividade habitual.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de auxílio-doença.

Portanto, não há incapacidade total e permanente, a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No entanto, verifico que a parte autora está em pleno gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/600.084.662-6, desde 05/12/2012, conforme pesquisa ao sistema Plenus, anexa aos autos.

Importante salientar que cabe ao Judiciário dirimir tão só conflitos de interesse, e não substituir ou passar a exercer atividades típicas do INSS, Autarquia Federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição, inclusive, de concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais. Daí porque ausente o interesse processual.

Ademais, decorre o interesse processual do binômio necessidade-adequação e, sendo certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada, não é menos certo que inexistente, in casu, lide, ou seja, pretensão resistida, vez que o benefício nestes autos pleiteado foi efetivamente concedido pelo INSS.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

i) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de auxílio-doença, diante da ausência de interesse processual;

ii) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001612-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031477 - CARMOZINO ANTONIO DE ANDRADE (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CARMOZINO ANTONIO DE ANDRADE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em 19/05/1981 a 16/04/1982, 02/08/1982 a 21/08/1982, 01/09/1982 a 16/10/1982, 19/04/1983 a 30/11/1983, 10/03/1986 a 19/07/1986, 09/08/1986 a 14/03/1992, 01/04/1992 a 30/11/1999, 28/04/2000 a 29/02/2008, 14/03/2008 a 11/09/2009 e 08/02/2010 a 26/12/2012, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o caráter especial do período compreendido entre 01/04/1992 a 05/03/1997, conforme se verifica do laudo contábil e procedimento administrativo anexos aos autos. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esse período.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.

2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do

requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZOLEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais. Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, verifico que a documentação apresentada, notadamente os PPPs, e formulários DSS 8030, acompanhados de laudo técnico pericial, demonstram a exposição do autor ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência nos períodos de 19/05/1981 a 16/04/1982, 02/08/1982 a 21/08/1982, 10/03/1986 a 19/07/1986, 15/04/1997 a 15/11/1997, 15/04/1998 a 15/11/1998, 15/04/1999 a 15/11/1999 (apenas na safra), 28/04/2000 a 29/02/2008, 14/03/2008 a 11/09/2009, 08/02/2010 a 06/02/2012 e 17/05/2012 a 10/10/2012 (data da emissão do PPP).

Ressalto, por oportuno, que deixo de considerar como especial os períodos de 07/02/2012 a 05/05/2012 e 06/05/2012 a 16/05/2012, em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, os quais deverão ser computados apenas como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

No que toca ao intervalo de 02/08/1982 a 21/08/1982, nota-se que a profissão do autor era de ajudante de pintor. Cabe consignar que a atividade de pintor, conforme é notório, prescinde do uso de pistola, e esse era um requisito do reconhecimento do caráter especial da atividade, nos termos do item 2.5.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

Já para o período de 01/09/1982 a 16/10/1982, observo que o PPP não se mostra suficiente a comprovar a especialidade pretendida, uma vez que não afere a intensidade do ruído e calor indicados e, quanto à exposição à bagaço de cana, é certo que a legislação previdenciária nunca se referiu abstratamente a esse fator no intuito de assegurar contagem especial para fins de aposentadoria.

Para os períodos de 19/04/1983 a 30/11/1983, 09/08/1986 a 14/03/1992 e 06/03/1997 a 30/11/1999 (entressafra), os formulários DSS 8030 acostados aos autos, demonstram a exposição do autor ao agente físico ruído. Contudo, o autor não acostou os laudos técnicos periciais emitidos por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, necessário à demonstração do agente nocivo ruído, razão pela qual não há como considerá-lo como tempo de serviço especial. Ressalto ainda, que em relação ao último período não restou comprovada a exposição do autor a agentes agressivos, uma vez que a intensidade do ruído aferido não atingiu o índice exigido pela legislação previdenciária da época do trabalho.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 19/05/1981 a 16/04/1982, 02/08/1982 a 21/08/1982, 10/03/1986 a 19/07/1986, 15/04/1997 a 15/11/1997, 15/04/1998 a 15/11/1998, 15/04/1999 a 15/11/1999 (apenas na safra), 28/04/2000 a 29/02/2008, 14/03/2008 a 11/09/2009, 08/02/2010 a 06/02/2012 e 17/05/2012 a 10/10/2012.

## 2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2).

DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora 19/05/1981 a 16/04/1982, 02/08/1982 a 21/08/1982, 10/03/1986 a 19/07/1986, 15/04/1997 a 15/11/1997, 15/04/1998 a 15/11/1998, 15/04/1999 a 15/11/1999, 28/04/2000 a 29/02/2008, 14/03/2008 a 11/09/2009, 08/02/2010 a 06/02/2012 e 17/05/2012 a 10/10/2012, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, conversor 1.4; (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 15/10/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 39 anos, 05 meses e 07 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000967-96.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031615 - PEDRO ANTONIO FACHIN (SP319407 - VICTOR MANUEL CANELLA) NADYR GARCIA FACHIN (SP319366 - RAFAEL DO AMARAL DOS SANTOS) PEDRO ANTONIO FACHIN (SP319366 - RAFAEL DO AMARAL DOS SANTOS) NADYR GARCIA FACHIN (SP319407 - VICTOR MANUEL CANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por PEDRO ANTÔNIO FACHIN, devidamente representado por sua curadora Sra. Nadyr Garcia Fachin, objetivando o levantamento dos saldos existentes em contas vinculadas ao FGTS e PIS.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se esclarecendo que o requerente poderá levantar o saldo existente em suas contas de FGTS e PIS desde que se enquadre em uma das hipóteses legais previstas para o levantamento, o que não é o caso dos autos no que se refere ao Pis. Pugna pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência do pedido, com acolhimento do mesmo apenas no tocante ao saldo de FGTS.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem por fim a constituição de um patrimônio mínimo para o trabalhador, formado por contribuições recolhidas pelo empregador e outros recursos eventualmente agregados. Pela sua natureza, o trabalhador somente poderá movimentar a sua conta nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11/05/90. Dentre elas, há a possibilidade de movimentação “quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta” - inc. VIII.

Verifica-se in casu que o autor teve contratos registrados em CTPS até 18/07/2005, tendo sido parcialmente interditado em razão de sentença proferida em 30/11/2011. Logo, está evidente seu enquadramento ao dispositivo legal supra.

Assim, é possível a liberação dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS para o requerente, nos termos do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, em havendo saldo.

Já no tocante ao PIS, a documentação que instrui os autos não faz prova de que o requerente estaria enquadrado em alguma das hipóteses legais para saque.

Não obstante o Programa de Integração Social (PIS) tenha finalidade precipuamente social, as hipóteses elencadas na legislação pertinente, previstas no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/75, são taxativas. Apenas em casos extremamente excepcionais, de risco à saúde e à vida, tem-se admitido a liberação. Ademais, o requerente não apresentou nenhum documento que atestasse a fragilidade de sua situação financeira ou de sua saúde, capaz de ensejar o levantamento de acordo com a analogia, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil).

A jurisprudência pátria é assente nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PIS. SALDO DE CONTA. LIBERAÇÃO EM FACE DE ALEGADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o trabalhador pleiteia a liberação do saldo de conta do PIS para o custeio do seu sustento, em face de amputação de parte dos dedos da mão direita, provocada por acidente de trabalho.
2. A liberação do saldo da conta do PIS está condicionada, em regra, à verificação das causas contempladas em lei (art. 4º, § 1º, da LC 26/75).
3. Esta Corte admite o levantamento do saldo em situações excepcionais, de risco à saúde e à vida (aplicação analógica do art. 20 da Lei 8.036/90).
4. No caso dos autos não ficou configurada a existência de moléstia grave, nem risco iminente a justificar a liberação.
5. Recurso Especial provido.”

(STJ - RESP 882240 Processo: 200601962890 UF: RS Órgão Julgador: 2ª Turma Data da decisão: 20/03/2007 Documento: STJ000334140)

Dessa forma, por absoluta falta de previsão legal a amparar o pedido constante da inicial, não faz jus o requerente à expedição do alvará pleiteado no que se refere ao PIS.

Ante o exposto, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que determino a expedição de ofício à CEF para que adote as providências necessárias a fim de viabilizar ao autor, Pedro Antônio Fachin (representado para regência de seus bens e atos negociais por sua curadora Sra. Nadyr Garcia Fachin, RG nº 5.159.219-8 SSP/SP), o levantamento dos valores eventualmente existentes em sua conta vinculada ao FGTS.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0003902-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031611 - TEREZINHA DE MELO MOREIRA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

TEREZINHA DE MELO MOREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, não estando apta a exercer suas atividades habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que efetuou recolhimentos como contribuinte individual em 01.2010 a 01.2012, conforme documento de fls. 21 que acompanha a peça exordial. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 03.09.2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade fixada pelo laudo pericial (03.09.2012), autorizando-se o desconto de eventuais valores já pagos administrativamente, neste período à título do mesmo benefício ora concedido.

Confirmo os efeitos da tutela concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0004011-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031569 - MARIA MARTA CANDIDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA MARTA CANDIDO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS apresentou proposta de acordo, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No que tange à incapacidade, o expert relatou que a autora realiza tratamento junto ao Hospital Do Câncer de Barretos desde 07/06/2011, em razão de ser portadora de Neoplasia Maligna de Reto estágio III A (CID 10 - C 20), com a realização de procedimentos cirúrgicos realizados em 2011 (retosigmoidectomia e fechamento de ileostomia), realizando ainda tratamento quimioterápico e radioterápico durante o período compreendido entre 09/08/2011 a 23/09/2011. A autora apresenta quadro atual de incapacidade total e temporária porque ainda

mantém um cateter implantado em seu tórax (via de administração venosa) e necessita de cuidados médicos objetivando o seu restabelecimento que não está descartado, mas fica condicionado a resposta aos tratamentos instituídos sendo prudente a sua reavaliação dentro de SEIS meses contados da data desta Perícia. Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, com a associação das restrições descritas da lesão à sua atividade, doméstica, entendo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, o que para mim caracteriza o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Quanto a data de início da incapacidade fixo a data informada pelo expert em 06/11.

Quanto à qualidade de segurado do autor, não restou controvertido, eis que recebeu auxílio-doença desde 07/11.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, NB 5470107554, para a parte autora.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício auxílio-doença.

Oficie-se requisitando a implantação da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença, devendo ser compensados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença, e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (meses) contado do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0005800-76.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031529 - EURIPEDES APARECIDO GARCIA MOREIRA (SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD, SP283849 - JULIANA KRUGER MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EURIPEDES APARECIDO GARCIA MOREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria especial.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 22/06/1992 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 05/03/1997 e 01/08/2000 a 02/05/2012.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

De início, recebo a petição anexa em 22/07/2013 como aditamento à inicial, para constar o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até

a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.

2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

## PRAZOLEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo  
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais. Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 22/06/1992 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 05/03/1997, nos quais laborou na função de operador de forno/forneiro, conforme consta dos documentos juntados aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

No tocante aos intervalos de 01/08/2000 a 27/09/2011 e 01/11/2011 a 02/05/2012, noto que o PPP apresentado evidenciou a exposição do autor ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Ressalto, por oportuno, que deixo de considerar como especial o período de 28/09/2011 a 30/10/2011, em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ser computado apenas como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua

higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 22/06/1992 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 05/03/1997, 01/08/2000 a 27/09/2011 e 01/11/2011 a 02/05/2012.

2. Do direito à aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data do requerimento administrativo (02/05/2012), contava com 16 anos, 04 meses e 13 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para a obtenção do benefício aposentadoria especial.

Doutro giro, o parecer informa ainda, que o autor, até a data da EC 20/98, contava 17 anos 09 meses e 23 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 18 anos 09 meses e 05 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (02/05/2012), contava com 35 anos, 10 meses e 07 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos de 22/06/1992 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 05/03/1997, 01/08/2000 a 27/09/2011 e 01/11/2011 a 02/05/2012, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 02/05/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos 10 meses e 07 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até a 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001609-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031544 - ANTONIO ROBERTO COSTA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTONIO ROBERTO COSTA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1996 a 29/04/1996, 06/05/2002 a 09/12/2002, 01/07/2003 a 11/11/2003, 10/05/2004 a 20/12/2004, 01/07/2005 a 19/12/2005, 24/04/2006 a 01/12/2006, 02/07/2007 a 13/12/2007, 02/05/2008 a 08/12/2008 e 18/01/2010 a 03/05/2011, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para

efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.**

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.

2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº

53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZOLEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais. Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor no período de 01/04/1996 a 29/04/1996, no qual laborou na função de tratorista, conforme consta de sua CTPS e formulário DSS 8030 juntados aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto aos intervalos de 06/05/2002 a 09/12/2002, 01/07/2003 a 11/11/2003, 10/05/2004 a 20/12/2004,

01/07/2005 a 19/12/2005, 24/04/2006 a 01/12/2006, 02/07/2007 a 13/12/2007, 02/05/2008 a 08/12/2008, noto que os PPPs acostados aos autos demonstram a exposição do autor ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

No que toca ao período de 18/01/2010 a 03/05/2011, o PPP apresentado aponta que a intensidade do ruído aferida não atingiu o índice exigido pela legislação previdenciária da época do trabalho.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 01/04/1996 a 29/04/1996, 06/05/2002 a 09/12/2002, 01/07/2003 a 11/11/2003, 10/05/2004 a 20/12/2004, 01/07/2005 a 19/12/2005, 24/04/2006 a 01/12/2006, 02/07/2007 a 13/12/2007 e 02/05/2008 a 08/12/2008.

## 2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 20 anos 09 meses e 27 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 21 anos 09 meses e 09 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (23/05/2012), contava com 31 anos, 01 mês e 07 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

Cabe consignar que o pedido de aditamento à inicial para alteração da DIB para 01/08/2012 (petição anexa em 25/06/2013) não interfere na contagem apresentada, uma vez que acrescentaria apenas alguns meses, o que seria insuficiente para a obtenção do benefício pretendido na forma integral.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pelo autor 01/04/1996 a 29/04/1996, 06/05/2002 a 09/12/2002, 01/07/2003 a 11/11/2003, 10/05/2004 a 20/12/2004, 01/07/2005 a 19/12/2005, 24/04/2006 a 01/12/2006, 02/07/2007 a 13/12/2007 e 02/05/2008 a 08/12/2008 como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão dos períodos especiais em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002100-58.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031558 - CARLOS DAVID RIBEIRO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CARLOS DAVID RIBEIRO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento dos períodos de 25/08/1972 a 29/03/1974 e 14/04/1975 a 31/08/1976, laborados em atividade comum com registro em CTPS. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, indefiro o requerimento de realização de prova pericial, por se tratar de providência que compete à parte. Nesse sentido, o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto

ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.**

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.

2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio

da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZOLEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais. Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, verifico que a documentação apresentada, notadamente o PPP, evidenciou que o autor esteve

exposto ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva no intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Já para os demais períodos de 06/03/1997 a 02/02/1999, 02/08/1999 a 15/12/2006 e 16/11/2009 até dias atuais, noto que os PPPs não se mostram suficientes a comprovar que a autora esteve exposta aos agentes físicos ruído, tendo em vista que a intensidade aferida (83 dB e 80,97 dB) não atingiu o índice exigido pela legislação previdenciária de regência (acima de 85 dB).

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997.

#### 2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

#### 3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 18 anos 09 meses e 21 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 19 anos 03 meses e 04 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (16/10/2012), contava com 31 anos, 08 meses e 24 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação do período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária. Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004331-58.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031563 - PAULO SIDNEI DA COSTA (SP144577 - RITA VANESSA PETRUCCELLI HOMEM, SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

PAULO SIDNEI DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi deferida tutela.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Quanto ao mérito, observo, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Quanto a qualidade de segurada da parte autora, restou comprovado pelos documentos anexados à fls. 21 a 22 da petição inicial.

No que tange à incapacidade, o expert relatou que autor compareceu à perícia em bom estado geral, lúcido, respondendo pronta e coerentemente as questões de anamnese, realizando as manobras semiológicas de exame físico sem dificuldades. Apresenta leve seqüela sensitiva em dimídio esquerdo, enquanto o quadro motor está preservado. Hemodinamicamente compensado. Que o autor está acometido das seguintes enfermidades: DOENÇA VASCULAR CEREBRAL COM INFARTOS ANTIGOS FRONTAL ESQUERDO, BULBAR E CEREBELAR DIREITO - sob tratamento clínico, página 22 da Inicial; VITILIGO - achado clínico; ESOFAGITE EROSIVA LOS ANGELES B - página 3 de Documentos da parte; GASTRITE ENANTEMATOSA DE ANTRO - página 3 de Documentos da parte. E concluiu que autor apresenta restrições às atividades laborativas que necessitem grandes esforços. Pode, entretanto, realizar atividades mais simples e menos penosas para sua subsistência.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, sendo certo que, as condições pessoais da parte autora, 47 anos, coletor (rurícola), portador de DOENÇA VASCULAR CEREBRAL COM INFARTOS ANTIGOS FRONTAL ESQUERDO, BULBAR E CEREBELAR DIREITO; VITILIGO - achado clínico; ESOFAGITE EROSIVA LOS ANGELES B; GASTRITE ENANTEMATOSA DE ANTRO, pelos relatórios e prontuários médicos, principalmente de fls. 22 da inicial, em que o médico atesta que o autor está incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado, e, ainda, que a atividade desenvolvida pelo autor de coletor, atividade que exige grande esforço físico ao longo da jornada, evidencia-se que está incapacitado para o trabalho, o que para mim caracteriza incapacidade total e temporária para o trabalho, devendo ser restabelecido o último benefício auxílio-doença recebido, sem solução de continuidade, eis que não ocorreu melhora desde aquela data.

Portanto, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça o benefício auxílio-doença para o autor, auxílio-doença, NB 549.044.083.6.

Mantenho a tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados, pela contadoria do Juízo, por ocasião da execução da presente sentença, e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, bem como acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (meses) contado do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0002883-84.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031411 - JOANILSON MACIEL DA COSTA (SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA, SP248069 - CLEONICE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por JOANILSON MACIEL DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia exclusão de seu nome de róis restritivos e indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possuía um contrato de empréstimo com a ré (nº 0010435) e que, em determinado momento, precisou quitar a dívida antecipadamente para obtenção de novo empréstimo, tendo-o feito por R\$ 291,78 em 09/08/2011 (fls. 11, exordial).

Narra, entretanto, que recebeu cobranças referentes ao contrato já quitado, com posterior inclusão em cadastro restritivo de crédito (fls. 12/15), daí o pedido indenizatório.

No curso do processo, quitou a dívida, o que excluiu seu nome do cadastro restritivo, perdendo-se o objeto da ação neste ponto.

Em contestação, a CEF pugnou pela inépcia da inicial e, no mérito, pela improcedência da ação.

Outros documentos foram juntados posteriormente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, no que tange à inépcia da inicial, a alegação não deve prosperar, já que a petição atende a todos os requisitos elencados no art. 282 do CPC e está devidamente instruída conforme dispõe o art. 283 do mesmo estatuto processual.

No mérito, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira, de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Por fim, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor.

No caso dos autos, vê-se que a parte autora buscou a CEF para quitar o primeiro contrato de empréstimo que possuía (nº 001043510). Isto se verifica pelo demonstrativo de evolução contratual trazido pela CEF às fls. 33/34, no qual se nota que a parte autora sempre arcou com as parcelas em seu vencimento, simplesmente. Entretanto, no mês de 08/2011 arcou com valor muito superior, quase o dobro do valor da parcela comum, confiante de que estava liquidando a dívida.

Todavia, há notícia de uma parcela pequena, residual, de R\$ 76,13 em 05/09/2011, a qual gerou todo o imbróglio perante a parte autora, quando esta, segundo conta, já usufruía do segundo empréstimo que está sendo regularmente cumprido.

Aqui, tenho que a CEF não se desincumbiu do ônus prescrito no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), o qual aduz que compete ao réu “alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”. A CEF não afasta a ideia de que o autor, com o pagamento de fls. 11 da exordial, estava quitando toda a dívida. Ao revés, é razoável admitir-se de que estava, estribado na boa-fé, quitando o empréstimo, e não apenas “amortizando” o saldo devedor, conforme constou no documento trazido em contestação às fls. 34, até porque o valor do pagamento avulso é gerado pela própria CEF.

Portanto, tenho que, de fato, a cobrança foi indevida e, conseqüentemente, sua inscrição por este débito, igualmente imprópria.

Assim, no tocante ao dano moral, tem-se que a situação vivenciada pela requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica que teve seu crédito abalado diante da inserção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Registre-se, ainda, que, consoante reiterado entendimento da jurisprudência nacional, este dano moral não precisa ser provado, pois se presume existente, estando sujeito à prova tão-somente os fatos dos quais se afirma resultar o prejuízo à integridade moral e psicológica da vítima, o que, no caso em apreço, logrou o requerente fazê-lo, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA. - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. (...) (REsp

994253 / RS - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - Data do Julgamento: 15/05/2008. Destaquei)

Por outro lado, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pelas réas, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, fixados o dano e a responsabilidade, ressalto que o montante da compensação deve se ater à capacidade de pagamento da ré e ao caráter pedagógico da medida.

Sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral, tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pela parte autora, no montante de R\$ 245,82, equivalente à multiplicação do valor pelo qual o autor foi inscrito no SERASA Experian, multiplicado pelos 3 (três) meses em que ficou negativado, até 01/2012 (cf. ofício anexado em 23/07/2013).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito, para declarar extinto o débito referente ao contrato de n.º 0010435 objeto desta ação, bem como para condenar a CEF a pagar à parte autora a importância de R\$ 245,82 (DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados desde a data da inscrição indevida, em 09/10/2011.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009725-98.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030009 - RODRIGO ANTONIO SOARES DE MACEDO (SP302055 - GRAZIELLE ASSUNÇÃO CODAMA KAJIMOTO, SP307331 - LUIZA PETERSEN BARBOSA LIMA, SP319069 - RAQUEL HELENA HERNANDEZ FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SP - UNIESP (SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por RODRIGO ANTÔNIO SOARES DE MACEDO em face da UNIESP, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

Alega que, em 03.08.2012, participou de palestra na UNIESP, em Ribeirão Preto, em que lhe foi garantida a possibilidade de cursar Engenharia gratuitamente. Segundo afirmado na palestra, o aluno começaria o curso de graduação com o financiamento do FIES, sendo que, após a conclusão do curso, as parcelas relativas ao financiamento seriam pagas pela UNIESP.

Afirma ter assinado documentos naquele momento junto à UNIESP, porém a efetivação da matrícula ficou condicionada à entrega na secretaria da UNIESP do contrato de financiamento estudantil a ser assinado na CEF. Sustenta que, após ter assinado junto à CEF o contrato de financiamento estudantil, contrato nº 24.1612.185.0004007-50, encontrou na Internet notícias sobre investigação pelo Ministério da Educação contra faculdades, incluindo a UNIESP, que prometem pagar o FIES dos alunos e não cumprem tais promessas.

Assim, inseguro, afirma que não efetivou a matrícula junto à UNIESP e solicitou junto à CEF o cancelamento do contrato de financiamento estudantil, antes do início das aulas, sendo-lhe comunicado que não seria possível o cancelamento do financiamento, a não ser que restituísse à CEF o valor já repassado por ela à UNIESP, de R\$ 11.377,50.

Houve concessão de tutela antecipada, para que a CEF se abstenha de incluir o nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato de financiamento estudantil nº 24.1612.185.0004007-50.

A CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o FNDE passou a ser o agente operador do FIES. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A UNIESP - Sociedade Administrativa e Gestão Patrimonial Ltda, também apresentou contestação. Afirmou que o autor não requereu o cancelamento do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais. Alegou que o autor efetuou regularmente sua matrícula junto à instituição de ensino, e assinou o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, que previa em sua cláusula décima oitava a possibilidade de encerramento do financiamento, mediante solicitação formal e expressa do estudante. Sustentou que não houve dano moral. Pugnou pela improcedência do pedido.

O FNDE apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, nulidade processual por violação do princípio da inércia da jurisdição e cerceamento de defesa. Aduziu, ainda, sua ilegitimidade. No mérito, pugnou pela

improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

#### PRELIMINARES

Rejeito a preliminar arguida pelo FNDE de violação do princípio da inércia da jurisdição. Ora, a determinação para integrar a lide foi na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, nos termos da legislação processual civil. Rejeito, também, a preliminar de cerceamento de defesa. Embora a parte autora não tenha descrito qualquer conduta praticada pelo FNDE, o fato é que ele exerce o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES, participando da relação jurídica de direito material. Além disso, como dito, foi regularmente citado e foi devidamente oportunizado o direito de defesa.

Rejeito, ainda, as preliminares arguidas pela CEF e FNDE no sentido de serem partes ilegítimas.

A Lei nº 12.712/2012 alterou o art. 20-A da Lei nº 10.260/2001, sendo prorrogado até 30.06.2013 o prazo para que o FNDE assumisse o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14.01.2010, cabendo à CEF, até 30.06.2013, a permanência no desempenho das atribuições decorrentes do encargo.

Embora atualmente caiba ao FNDE tal encargo de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES, razão por que é parte legítima no presente feito, o fato é que inexistiu nos autos prova de que efetivamente passou a cumprir este papel de forma a excluir qualquer responsabilidade da CEF.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA, LEGITIMIDADE DA UNIÃO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITAS.

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. LEI Nº. 10.260/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A CEF como agente operadora do FIES, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.260/01, detém a competência não apenas para concessão dos financiamentos, como para a realização de eventuais cobranças na hipótese de inadimplemento, razão pela qual se afasta a preliminar de ilegitimidade passiva desta. Precedente: Segunda Turma, AC 518844, Relator: Des. Federal Francisco Wildo, julg. 03/05/2011, publ. DJE: 12/05/2011, pág. 329, decisão unânime. 2. Ainda que se reconhecesse a legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE como agente operador do FIES, nos termos do art. 20-A, da Lei 10.260/2002, inexistiu nos autos prova de que efetivamente passou a cumprir este papel de forma a excluir qualquer responsabilidade da CAIXA, de modo que não há como reconhecer a legitimidade passiva da União, por não ser responsável pelo aludido Fundo. Precedente: Segunda Turma, EDAC511764, Relator: Des. Federal Manuel Maia - convoc. , julg. 22/03/2011, publ. DJE: 31/03/2011, pág. 253, decisão unânime.

...

(TRF-5ª REGIÃO, AC - Apelação Cível - 542951, Segunda Turma, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, DJE - Data:05/07/2012 - Página:447 - Grifei).

Desta forma, entendo que a CEF e o FNDE são, sim, partes legítimas para figurarem no polo passivo do presente feito.

#### MÉRITO

Foram juntadas na petição inicial diversas reportagens acerca da investigação sofrida pela UNIESP, pelo fato de não cumprir a promessa de pagar as parcelas do financiamento estudantil de seus alunos, justificando o receio do autor e seu desejo de não cursar aquela instituição de ensino. Nunca frequentou as aulas.

Observo que, ao contrário do que alegou a UNIESP em sua contestação, o autor, em 22.08.2012, solicitou, sim, o cancelamento de sua matrícula, conforme requerimento anexado aos autos em 29.04.2013. Além disso, conforme fls. 115/116 da inicial, a UNIESP foi notificada judicialmente em 23.11.2012.

A não efetivação ou mesmo o cancelamento de matrícula junto à instituição de ensino, sem ter frequentado uma aula sequer, confere ao autor o direito ao cancelamento do contrato de financiamento estudantil, haja vista que a cobrança das parcelas caracterizariam enriquecimento sem causa em detrimento do autor.

Neste sentido, colhe-se julgado:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). 1. Não obstante o descuido da autora quanto ao dever de requerer perante a CEF o encerramento da utilização do financiamento, não pode ser acolhido como justificativa para a cobrança do débito das parcelas apuradas após a data do cancelamento da matrícula, sob pena de

caracterizar enriquecimento sem causa por parte do agente financeiro e da instituição de ensino, em detrimento da autora. 2. Em relação aos pagamentos indevidos, liberados incorretamente à instituição de ensino, caberá à empresa ré tomar as providências que se fizerem necessárias, visando ao ressarcimento de todo o montante repassado. 3. Recurso de apelação da ré não provido.

(TRF-1ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638070059627, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), e-DJF1 DATA:26/09/2011 PAGINA:55)

Desta forma, entendo que deve ser declarada a inexistência de débito do autor, relativamente ao contrato de financiamento estudantil nº 24.1612.185.0004007-50.

Também deve ser declarada a inexistência de qualquer débito relativo à matrícula eventualmente em aberto no curso de Engenharia de Produção junto à UNIESP, uma vez que o protocolo à fl. 28 da inicial e o requerimento anexado aos autos em 29.04.2013 indicam que o autor solicitou o cancelamento da referida matrícula e não frequentou as aulas.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de débito do autor, relativamente ao contrato de financiamento estudantil nº 24.1612.185.0004007-50, bem como inexistência de eventual débito em aberto referente à matrícula do autor, no segundo semestre de 2012, no curso de Engenharia de Produção junto à UNIESP.

Mantenho a antecipação de tutela, para determinar aos réus que se abstenham de incluir o nome do autor no rol de inadimplentes, referente ao contrato de financiamento estudantil nº 24.1612.185.0004007-50 e à eventual referida matrícula em aberto.

Sem custas e honorários nesta fase.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. I. Cumpra-se.

0004727-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031482 - DEVAIR FLORENCIO GOMES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por DEVAIR FLORENCIO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99. Portanto, requer a condenação do INSS ao pagamento de supostas diferenças que adviriam de tal correção.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que disciplina a prescrição em matéria previdenciária, assim dispõe:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Quanto à revisão propriamente dita, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infralegal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 2º do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar as revisões dos benefícios

concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

No caso presente, no entanto, remetidos os autos à Contadoria do Juízo, veio a notícia de que o benefício da parte autora, de nº 31/526.978.623-7, já foi revisto administrativamente e, apesar disto, não foram pagos os atrasados decorrentes de tal revisão, o que se comprova pela pesquisa Plenus anexada aos autos, que não indica nenhum valor de diferenças pagas.

Portanto, impõe-se o pagamento dos valores atrasados, eis que não há controvérsia quanto ao direito de revisão.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar as diferenças decorrentes da revisão do benefício da parte autora, nº 31/526.978.623-7, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, referentes ao período entre a DIB e a data da implantação da revisão administrativa que somam R\$ 1.580,59 (um mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até julho de 2013. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora computados a partir da citação, passando a ser parte integrante da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Concedo a gratuidade à parte autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-42.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031533 - SONIA REGINA ALVES (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SONIA REGINA ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria especial.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos elencados na peça inicial. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria para apresentação de cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se trata de pedido de aposentadoria especial, conforme pleiteado na exordial e no requerimento administrativo.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg

no REsp 941.885/SP , 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ , Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68). Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZOLEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a

mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais. Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente os PPP's, evidenciou que a autora nos períodos de 02/01/1982 a 19/04/1988, 01/03/2001 a 31/08/2001, 01/09/2001 a 31/08/2005, 01/09/2005 a 31/05/2010, 01/06/2010 a 28/02/2011 e 01/03/2011 a 13/08/2012 esteve exposta a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

De se salientar que nos períodos supra especificados a autora exercia suas atividades de atendente e auxiliar de enfermagem para estabelecimentos de saúde, tendo contato direto com agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente.

No que toca aos intervalos de 01/02/1981 a 15/11/1981, 22/10/1990 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 31/10/1993 e 01/11/1993 a 28/02/2001, noto que os PPPs informam a existência de agente biológico. Entretanto, tal informação em cotejo com as atividades efetivamente exercidas pela autora não permite concluir pela especialidade das mesmas.

Nesse sentido constou dos referidos documentos que a autora exerceu as funções de auxiliar de limpeza, recepcionista e operadora de encefalograma e que executava atividades de limpeza em geral e administrativas.

É certo que existe a singela anotação de contato com pacientes, mas este, pela descrição das atividades da autora, não pode ser considerado habitual e permanente, e nem tampouco significa dizer que havia o contato com pacientes acometidos de doenças contagiosas, por exemplo.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de sentença trabalhista (em razão de trabalho exercido em área de risco), não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 02/01/1982 a 19/04/1988,

01/03/2001 a 31/08/2001, 01/09/2001 a 31/08/2005, 01/09/2005 a 31/05/2010, 01/06/2010 a 28/02/2011 e 01/03/2011 a 13/08/2012.

## 2. Do direito à aposentadoria especial

O parecer da contadoria do juízo informa que a autora, até a data do requerimento administrativo (15/10/2012), contava com 17 anos, 09 meses e 01 dia de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para a obtenção do benefício almejado.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos de 02/01/1982 a 19/04/1988, 01/03/2001 a 31/08/2001, 01/09/2001 a 31/08/2005, 01/09/2005 a 31/05/2010, 01/06/2010 a 28/02/2011 e 01/03/2011 a 13/08/2012, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.2) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária. Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003497-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031510 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pela qual pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados decorrentes de tal revisão.

Houve contestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Pois bem, quanto ao mérito, trata-se de ação revisional em que a parte autora pede o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de acordo com art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal.

Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e, em 15 de abril de 2010 e através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21

/DIRBEN/PFEINSS a autarquia previdenciária manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Recentemente, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 restou entabulado acordo onde ficou estabelecido cronograma para pagamento dos valores em atraso devidos aos segurados cujo benefício fazia jus à revisão ora tratada, o que, no caso presente, ainda não foi levado a efeito para os benefícios da parte autora de nn. 31/570.425.446-9 e 31/549.906.694-5.

Ora, para os benefícios acima aludidos, importante notar que, conforme consta do parecer da contadoria do juízo, o valor da renda mensal do segundo diz com a renda evoluída do primeiro, visto serem subsequentes. Assim, foram apurados os valores da RMI e atrasados referentes ao NB nº 31/549.906.694-5, obtendo-se RMI no valor de R\$ 2.039,80 e atrasados no montante de R\$ 2.738,15 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais e quinze centavos). Já no tocante ao benefício nº 31/533.591.571-0, observo que já foi revisto administrativamente por conta da Ação Civil Pública acima mencionada e, apesar disto, não foram pagos os atrasados decorrentes de tal revisão, o que se comprova pela pesquisa Plenus anexada aos autos, que não indica nenhum valor de diferenças pagas. Portanto, impõe-se relativamente ao mesmo o pagamento dos valores atrasados no montante apurado de R\$ 10.035,80 (dez mil e trinta e cinco reais e oitenta centavos), eis que não há controvérsia quanto ao direito de revisão.

Por fim, para o NB nº 31/570.425.446-9, recebido pelo autor entre 08/03/2007 a 17/02/2008, é de se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, consoante a Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Também convém anotar a disciplina contida no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Assim, está claro que o benefício em análise foi cessado em prazo superior a 05 (cinco) anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, este ocorrido em 18/04/2013, estando portanto prescrita a possibilidade de ação para recebimento de eventuais diferenças para o mesmo.

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a: (1) proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio doença nn. 31/549.906.694-5 e 31/570.425.446-9, em nome do autor José Aparecido de Araújo, de modo que a renda mensal inicial do primeiro corresponda a R\$ 2.039,80, sendo certo que o segundo precedeu este; (2) pagar as diferenças decorrentes da revisão dos benefícios nn. 31/549.906.694-5 e 31/533.591.571-0 da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, que somam um montante total de R\$ 12.773,95 (doze mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizados até junho de 2013 e correspondente aos totais parciais apurados de R\$ 2.738,15 e R\$ 10.035,80. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora computados a partir da citação, passando a ser parte integrante da presente sentença.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando a implantação da nova renda mensal, bem como o pagamento das diferenças.

0004227-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031568 - HUDSON RICARDO PEREIRA (SP235891 - MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA, SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

HUDSON RICARDO PEREIRA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS apresentou proposta de acordo, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No que tange à incapacidade, o expert relatou que sofreu fratura do 2º ao 4º metacarpiano após acidente de moto, fora do ambiente de trabalho. Submetido a cirurgia na época, com osteossíntese com fio de kirschner. Realizou sessões de fisioterapia, sendo submetido a novo procedimento em 2 episódios e mais 3 manipulações do dedo sob anestesia. Trabalhava como montador, parou de trabalhar em 05/2012. Não foi tentada a readaptação laborativa. Pratica futebol. Apresenta histórico radiográfico da lesão desde a sua entrada no hospital até o hoje. E concluiu

que o autor apresenta status pós-operatório de cirurgia para osteossíntese da falange média do 2º ao 4º dedos, com rigidez articular. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, mas permite o trabalho em diversas outras atividades, inclusive com apreensão de objetos com a mão acometida. A data provável do início da doença é 04/2012, data do trauma. A data de início da incapacidade 04/2012, data do trauma.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, com a associação das restrições descritas da lesão à sua atividade, montador, entendo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, o que para mim caracteriza o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Quanto a data de início da incapacidade fixo a data informada pelo expert em 04/12.

Quanto à qualidade de segurado do autor, não restou controvertido, eis que recebeu auxílio-doença até 12/12.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda o restabelecimento do benefício auxílio-doença, NB 20321969108, para a parte autora.

Mantenho a tutela.

Oficie-se requisitando a implantação da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença, devendo ser compensados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença, e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (meses) contado do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0003908-98.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031607 - VLAMIR JOSE ALVES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VLAMIR JOSE ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Doença de Charcot-Marie-Tooth ou Polineuropatia periférica hereditária sensitivo-motora. Não existe tratamento curativo para esta doença. Relatando que a doença de Charcot-Marie-Tooth, também chamado CMT e/ou polineuropatia hereditária sensitivo-motora, não é uma única doença, mas um grupo de doenças dos nervos periféricos que afetam o movimento e a sensibilidade em braços e pernas. Estes distúrbios são agrupados porque são familiares e têm sintomas semelhantes, sendo causados por genes diferentes. Em geral, as pessoas com CMT apresentam fraqueza e diminuição da sensibilidade na parte inferior de suas pernas e pés. Às vezes, as mãos e os pulsos também são afetados. Os sintomas da forma mais comum, chamado CMT1, geralmente começam na infância e podem incluir: fraqueza do pé e músculos da perna, que podem levar a entorses de tornozelos repetidamente, dedos em martelo, pernas atrofiadas, dormência nos pés ou dificuldade em sentir onde o pé está sendo colocado, além de distúrbios

da coluna vertebral tipo escoliose e cifose. O diagnóstico é clínico, confirmando com eletroneuromiografia, biópsia de nervo e estudo genético. O tratamento curativo não existe e a doença tende a ser crônica e progressiva. Um terapeuta ocupacional pode ajudar os pacientes a aprenderem a fazer as tarefas necessárias do cotidiano de novas maneiras, por exemplo, caminhar, manter equilíbrio, subir escadas, etc; além disso, existem exercícios especiais para obter melhor controle sobre braços e pernas, inclusive como relaxá-los em situações de tensão. Em casos mais graves pode ser recomendado uso de sapatos especiais, bengalas, andadores, enfim, os acessórios mais adequados para cada pessoa. Além disso, necessitam de exercícios que, além de ajudar a manter a força restante, podem evitar ganhar peso e conseqüentemente, novas doenças.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, estando apta a exercer suas atividades habituais.

Descreve, ainda, o senhor perito que o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam grandes esforços, tais como percorrer longas distâncias, subir escadas, carregar peso significativo em qualquer circunstâncias, manuseio de objetos, permanecer longos períodos em ortostase sem breves períodos de descanso, trabalhar em ambientes pouco iluminados e com muitos obstáculos em seu caminho.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que efetuou recolhimentos como contribuinte individual em 07.1996 a 05.2013, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 08.04.2013, período em que a parte autora ainda se encontrava filiada a Previdência Social, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade fixada pelo laudo pericial (08.04.2013) autorizando-se o desconto de eventuais valores já pagos administrativamente, neste período à título do mesmo benefício ora concedido.

Confirmo os efeitos da tutela concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não

acumulável, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0005090-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031538 - MARIA APARECIDA RIBEIRO LIMA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA RIBEIRO LIMA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de

preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 17/04/1948, contando com 65 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de

entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).  
II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.  
III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o esposo (72 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 678,00).

No que concerne à situação do esposo da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo esposo da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Ademais, informa a Senhora assistente social que a família gasta, em média, cerca de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em remédios, valor este que deve ser levado em conta no cálculo para aferição da renda per capita.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (23/04/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0003180-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031610 - ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lombalgia crônica. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, de modo que pode continuar exercendo sua atividade habitual de soldador.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de soldador, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e o limita a realizar apenas pequenos esforços, o que é incompatível com o desempenho da atividade de soldador, considerado como serviço pesado e de grande esforço físico, conforme se observa dos documentos médicos acostados a fl. 16 da exordial e às fls. 05 e 10 da petição anexa em 15/08/2013.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 25/02/2013 em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº

2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (25/02/2013).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0004006-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031570 - CELIA BONDEZAN DE OLIVEIRA (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CELIA BONDEZAN DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi deferida tutela.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Quanto ao mérito, observo, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Quanto a qualidade de segurada da parte autora, restou comprovado pelos documentos anexados à fls. 21 a 22 da petição inicial.

No que tange à incapacidade, o expert relatou que a autora refere dores na região da coluna com início insidioso desde 2009. Realizou fisioterapia sem melhora. faz tratamento medicamentoso. Dificuldade para trabalhar há 1 ano. Dificuldade para ficar em pé muito tempo ou ficar sentada muito tempo. Dores nos membros inferiores. Foi diagnosticado que a autora é portadora de ESPONDILOARTROSE LOMBAR, DEPRESSÃO, FIBROMIALGIA, HIPERTENSÃO E DISLIPIDEMIA. E concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, sendo certo que, as condições pessoais da parte autora, 70 anos, auxiliar de produção, portadora de ESPONDILOARTROSE LOMBAR, DEPRESSÃO, FIBROMIALGIA, HIPERTENSÃO E DISLIPIDEMIA, doenças crônicas, degenerativas, pelos relatórios e prontuários médicos, principalmente de fls. 22 a 25 da inicial, em que o médico da rede pública atesta que a autora está incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado, atestados datados de 18.02.13 e 06.03.13, o que para mim caracteriza incapacidade total e permanente para o trabalho desde a data do parecer médico apresentado, datado de 18.02.2013.

O termo inicial do benefício, considerando que foi requerido em prazo inferior a 30 dias, será a data da incapacidade estabelecida pelo médico da rede pública, em 18.02.2013.

Portanto, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº

2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante o benefício aposentadoria por invalidez para a autora, desde 18.02.2013.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 18/02/2013, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença, devendo ser compensados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença, e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0003057-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031554 - ARISNETO PEREIRA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ARISNETO PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo, recusada pelo autor.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de artrose do quadril bilateral pior do lado direito, provavelmente secundária a doença de Perthes. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que o autor não está apto ao exercício de suas atividades habituais, temporariamente.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade do autor é parcial, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que o autor foi beneficiário de auxílio doença entre 16/05/2005 a 22/09/2008, voltando a recolher entre 13/06/2012 e 22/02/2013, sendo certo que o laudo fixou sua incapacidade em 24/06/2013, data em que mantinha qualidade de segurado.

Importante ressaltar que, ainda que o Sr. perito tenha concluído que a doença teve início da infância, o mesmo deixou claro tratar-se de doença degenerativa, a qual progride e agrava-se com o passar do tempo, podendo levar o portador à incapacidade. Dessa forma, ainda que o início daquela seja anterior ao início dos recolhimentos, o §2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91 afirma que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº

2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do início da incapacidade, fixada pelo Sr. perito em 24/06/2013.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003978-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031599 - BENEDITO CUSTODIO DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

BENEDITO CUSTODIO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte não se manifestou.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta dor no quadril por pseudartrose do trocânter maior, epilepsia e depressão.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária, não estando apto a exercer suas atividades habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora preenche os requisitos em questão, uma vez que o INSS apresentou proposta de acordo, razão pela qual não há controvérsia quanto ao ponto.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade fixada pelo laudo pericial (05.2012), autorizando-se o desconto de eventuais valores já pagos administrativamente, neste período à título do mesmo benefício ora concedido.

Confirmo os efeitos da tutela concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0002907-78.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031466 - GILVAN DA SILVA E SILVA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

GILVAN DA SILVA E SILVA, qualificado na inicial, neste ato representado por sua genitora, MARIA SANDRA DA SILVA E SILVA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de esquizofrenia paranoide, e concluiu que tal condição o incapacita total e permanentemente por estado de alienação mental.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA

SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com a mãe (48 anos, desempregada) e o irmão (20 anos, solteiro, trabalha e aufera R\$ 848,47).

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 848,47 (oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), a qual, dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 282,82 (duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (04/01/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0001575-94.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031532 - FRANCISCO OLIVA (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) LEONOR FERREIRA OLIVA (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de pedido formulado por FRANCISCO OLIVA e LEONOR FERREIRA OLIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de quantia depositada em conta-poupança de titularidade de Márcio Antonio Ferreira Oliva, falecido em 30.12.2012.

Em sua manifestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se opôs ao pedido das requerentes.

É o breve relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

O pedido constante na inicial é de ser deferido por esta Julgadora, pelas razões que passo a expor:

No caso vertente, verifica-se que os autores são os únicos herdeiros do filho falecido, nos termos da Lei Civil - art. 1.829, II, do CC, tendo em vista que em sua certidão de óbito consta que o de cujus era solteiro e não tinha filhos.

Assim, os autores são legitimados ao recebimento de valores depositados na conta-poupança individual nº 233.339, agência 0340 da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido ora formulado, razão pela qual determino a expedição de ofício à CEF para adotar as providências necessárias no sentido de viabilizar, em favor dos autores, o levantamento da quantia depositada na conta poupança nº 233.339-3, agência 0340, de titularidade de Marcio Antonio Ferreira Oliva - CPF nº 045.719.578-90.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003658-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031602 - ALINE DA SILVA MIGUEL (SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ALINE DA SILVA MIGUEL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, recusada pela parte autora.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos

seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de transtorno esquizoafetivo tipo depressivo. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que a autora não está apta ao exercício de quaisquer atividades laborativas, de forma temporária.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade da autora é temporária, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que a autora foi beneficiária de auxílio doença entre 30/08/2011 e 06/01/2013, sendo certo que o laudo fixou sua incapacidade em agosto/2011, data em que mantinha qualidade de segurada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença para a parte autora, a partir da data de cessação do mesmo (06/01/2013).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010290-44.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031562 - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural. Alega, em suma, que cumpriu assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

#### 2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses

de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666-03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

### 3 - Do atendimento do requisito etário

Ressalto que, no caso dos autos, a parte autora nasceu em 21 de dezembro de 1948, contando 64 anos de idade.

Por conseguinte, atendeu o requisito etário previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213-91, em 2008.

### 4 - Da carência legalmente exigida

No início da análise deste tópico, ressalto que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666-03, afastou a necessidade de demonstração da qualidade de segurado para os casos de aposentadoria por idade, exigindo, somente, o atendimento do requisito etário e da carência.

Fixadas essas premissas, observo que a autora ingressou no sistema previdenciário oficial antes da vigência da Lei nº 8.213-91. Por conseguinte, aplica-se o disposto no art. 142 desse último diploma, e não a regra geral do art. 25, II (cento e oitenta contribuições), que vale somente para os que ingressaram no sistema previdenciário em data posterior a 24 de julho de 1991.

### 5 - Da carência no caso dos autos

A contadoria apurou o equivalente a 183 (cento e oitenta e três) meses de contribuições. Nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213-91 seriam suficientes apenas 162 (cento e sessenta e dois) meses, de modo que a parte autora preenche a carência necessária.

### 6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, a partir da data do requerimento administrativo. (14/05/2010)

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000977-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031531 - ETTORRE ZAGATTO (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) ETTORRE ZAGATTO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria especial.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em 12/12/1998 a 31/05/2003 e 01/06/2003 a 14/08/2012, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.**

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.

2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZOLEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais. Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, a documentação apresentada, notadamente o PPP, evidenciou que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência no período de 12/12/1998 a 31/05/2003, 01/06/2003 a 05/09/2006 e 23/10/2006 a 12/07/2012 (data da emissão do PPP).

Ressalto, por oportuno, que deixo de considerar como especial o período de 06/09/2006 a 22/10/2006, em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ser computado apenas como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº

8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre 12/12/1998 a 31/05/2003, 01/06/2003 a 05/09/2006 e 23/10/2006 a 12/07/2012.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação dos períodos de 12/12/1998 a 31/05/2003, 01/06/2003 a 05/09/2006 e 23/10/2006 a 12/07/2012 exercidos pelo autor sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (2) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria Especial em favor do autor, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 14/08/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 29 anos, 08 meses e 20 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010870-74.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031459 - ELZA DEBRINO FERREIRA (SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELZA DEBRINO FERREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que cumpriu assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Para tanto, requer o reconhecimento dos períodos de 01/06/1955 a 30/04/1956, 01/06/1956 a 31/12/1956, 03/02/1957 a 31/01/1963, 02/02/1985 a 16/05/1988 e 01/01//2012 a 30/04/2012, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu os períodos de 01/06/1955 a 30/04/1956, 01/06/1956 a 31/12/1956, 03/02/1957 a 31/01/1963, laborados com registro em CTPS, conforme se verifica do laudo contábil e procedimento administrativo anexos aos autos. Por conseguinte, a autora não tem interesse em relação a esses períodos.

1. Do período de atividade comum

Observo, inicialmente, que o INSS deixou de considerar o período compreendido entre 02/02/1985 a 16/05/1988 em que a autora exerceu atividade laborativa, conforme consta do livro de registro de empregados.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção. Cumpre consignar ainda que assim como a CTPS, o livro de registro de empregados constitui prova plena do efetivo exercício da atividade comum do autor nos períodos pretendidos.

Já para o período de 01/01/2012 a 30/04/2012, observo que o autor não trouxe nenhum documento a fim de comprovar, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, a atividade pretendida, de forma que não há como considerá-lo.

Assim, reconheço a atividade comum prestada pela parte autora no período de 02/02/1985 a 16/05/1988.

## 2 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

## 3 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispõe a Lei nº 10.666-03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

## 4 - Do atendimento do requisito etário

Ressalto que, no caso dos autos, a parte autora nasceu em 28 de agosto de 1940, contando 72 anos de idade. Por conseguinte, atendeu o requisito etário previsto pelo caput do art. 48 da Lei nº 8.213-91, em 2005.

## 5 - Da carência legalmente exigida

No início da análise deste tópico, relembro que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666-03, afastou a necessidade de demonstração da qualidade de segurado para os casos de aposentadoria por idade, exigindo, somente, o atendimento do requisito etário e da carência.

Fixadas essas premissas, observo que a autora ingressou no sistema previdenciário oficial antes da vigência da Lei nº 8.213-91. Por conseguinte, aplica-se o disposto no art. 142 desse último diploma, e não a regra geral do art. 25, II (cento e oitenta contribuições), que vale somente para os que ingressaram no sistema previdenciário em data posterior a 24 de julho de 1991.

## 6 - Da carência no caso dos autos

A contadoria apurou o equivalente a 130 (cento e trinta) meses de contribuições. Nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213-91 seriam suficientes apenas 114 (cento e catorze) meses, de modo que a parte autora preenche a carência necessária.

## 7 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 8 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação do período de 02/02/1985 a 16/05/1988, em que a parte autora exerceu atividade laborativa, o qual deverá ser acrescido aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (02/05/2012).

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004361-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031472 - MARIA MOREIRA DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA MOREIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por

avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de lombalgia crônica e sacro-ileite a direita, e afirmou que tal patologia possui características inflamatórias, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com a filha (14 anos, recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 350,00).

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a qual, dividida entre a autora e sua filha, chega-se à renda per capita de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito. Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (08/03/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou

Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0003405-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031522 - RITA DE CASSIA ANDREOLLI SPANO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, formulado por RITA DE CASSIA ANDREOLLI SPANO em face do INSS.

Para tanto, requer que seja considerado como especial os períodos compreendidos entre 01/04/1978 a 09/07/1981 e 01/07/1980 a 06/01/2009. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos

laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.

2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

**PRAZOLEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO**

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que

tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais. Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, no que toca ao período de 01/04/1978 a 09/07/1981 em que a autora exerceu a atividade de professora, vale destacar algumas considerações.

A atividade de professor era prevista como especial pelo item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 18-81, de 30/06/1981 a atividade passou a ser disciplinada por regime próprio, segundo o qual a aposentadoria em estudo pressupõe o desempenho do tempo integral em atividades de magistério. Vale conferir o teor da Emenda, cujo art. 2º, para a referida finalidade, inseriu o inciso XX ao art. 165 da Constituição de 1967/1969:

“Art. 2º. O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

'XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

A Constituição de 1988 não alterou esse quadro, ou seja, o tratamento distintivo dado às atividades de efetivo magistério. Nesse sentido, a redação original do art. 202, III, da Lei Maior, manteve o regime inaugurado com a Emenda Constitucional nº 18-81, ao prever o direito de aposentadoria no magistério com os mesmos tempos reduzidos em relação ao Regime Geral da Previdência. A Constituição em vigor, tal como o regime reformado precedente, cuidou de distinguir a aposentadoria em estudo das aposentadorias especiais do Regime Geral, que, na redação original da Carta Política em vigor, já eram objeto do § 1º do art. 201.

A Emenda Constitucional nº 20/98, mediante a inserção do § 8º ao art. 201 da Carta Magna, manteve a distinção temporal, restringindo, no entanto, o direito ao tempo reduzido de atividade para a educação infantil e os ensinos fundamental e médio (para os quais persiste o estímulo e condicionamento para permanência exclusiva), porquanto afastou o magistério superior.

Desse modo, infere-se que a exigência é de período total de trabalho como professor (30 anos para homem e 25 anos para mulher) para ter direito à aposentadoria abreviada.

Cabe ressaltar que a aposentadoria especial constitucional do professor não se confunde com as aposentadorias especiais a quem se dirige a regra de conversão do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, bem anotam DANIEL MACHADO DA ROCHA E JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, comentando o art. 56 da Lei nº 8.213/91 (“Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo”), explicita que: “A celeuma aqui residia quanto à possibilidade da conversão. De um vértice, pode-se sustentar que não seria possível a conversão do tempo de serviço comum, nem vice-versa, com base na excepcionalidade da regra, a qual beneficiaria apenas uma categoria, merecendo interpretação restrita. Como a Constituição concede o benefício 'por efetivo exercício de função de magistério', não seria possível a conversão. A aposentadoria especial constitucional do professor, não se confundindo com as aposentadorias especiais em decorrência de trabalho, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, objeto do inciso II do art. 202 da Constituição. A estas, objeto da Subseção IV (Da Aposentadoria Especial) da Seção V (Dos Benefícios) do Capítulo II (Das Prestações em Geral) da Lei nº 8.213/91 é que se dirigiram as regras de conversão do § 3º do art. 57 daquela lei. Noto, a propósito, que a aposentadoria do professor é objeto do artigo 56, ubicado na Subseção III (Da Aposentadoria Por Tempo de Serviço) da mesma seção V” (“Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Ed. Livraria do Advogado, 6ª edição, págs. 238/239).

No caso vertente, é fato que restou comprovado haver a autora trabalhado na atividade de professora no intervalo de 01/04/1978 a 30/06/1981 (data da edição da EC nº 18/81. Daí se concluir pela possibilidade de enquadramento

da atividade da autora como especial e passível de conversão em tempo comum, para o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, nos termos da fundamentação supra.

No que se refere ao período de 01/07/1980 a 06/01/2009, a documentação apresentada, notadamente o PPP, evidenciou que a autora esteve exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, etc), de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

De se salientar que constou do PPP que a autora exercia sua atividade de técnico de laboratório, sendo certo que seu trabalho era “Realiza coleta de material para exame, tais como urina, fezes, sangue, etc. (...) Realiza tarefas de esterilização dos meios de cultura, através do uso de uma autoclave; Realiza exames tais como parasitologia, pesquisa de protozoários como giárdia lambia, pesquisa de ovos de vermes (...); Realiza exame hematológico (...) Exames bioquímicos (...) Exames de espermograma (...) Exames de coagulograma (...) Realiza desinfecção mecânica de frascos de coleta de material (...).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01/04/1978 a 30/06/1981 e 01/07/1980 a 06/01/2009.

## 2. Da aposentadoria especial

Faz jus a autora, portanto, à aposentadoria especial, uma vez que o período efetivamente reconhecido como especial é suficiente para a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que a mesma recebe para o benefício nestes autos pretendido.

A planilha trazida pela contadoria do juízo informa que a autora, observados os períodos reconhecidos de caráter especial, até a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 06/01/2009), contava 30 anos 09 meses e 06 dias de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação do período laborado pela autora entre 01/04/1978 a 30/06/1981 e 01/07/1980 a 06/01/2009, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física e (2) converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/145.979.268-5) em aposentadoria especial, promovendo a revisão da renda do benefício, considerando a DIB em 06/01/2009, com coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 31 anos 11 meses e 21 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se, requisitando o cumprimento da sentença, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 06/01/2009, descontando-se os valores já pagos e observada a prescrição quinquenal.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006240-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031284 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por ANTONIO CARLOS PEREIRA, objetivando o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou manifestação para que a parte autora apresentasse sentença trabalhista, a fim de comprovar a rescisão do contrato de trabalho.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, cuido de afastar as preliminares argüidas pela CEF em sede de contestação.

A alegação de inadequação da via eleita, não deve prosperar, já que a própria lei dispõe da possibilidade de movimentação da conta vinculada ao FGTS, bem como estabelece as hipóteses legais para a movimentação. Considerando a particularidade trazida a lume neste feito, imprescindível o pronunciamento da autoridade judiciária.

O pedido da autora é de ser deferido.

Dentre as hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS está, “quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta” (art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90).

De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor manteve vínculos empregatícios com as empresas Maria Souza Bonutti Cia Ltda, com admissão em 19.05.1990, e com a empresa Transtico - Transporte Rodoviários de Cargas Ltda, com data de admissão em 01.10.1988. Posteriormente, não há anotação de vínculo empregatício em sua CTPS.

Não obstante o último vínculo registrado na CTPS não constar a data de encerramento do contrato de trabalho, da análise do extrato da conta fundiária do autor, juntado aos autos, verificasse que não houve qualquer depósito na conta de FGTS após os referidos vínculos, de modo que entendo que está caracterizado seu caso se amolda à hipótese mencionada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido, razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS em nome do autor, ANTONIO CARLOS PEREIRA - CPF 746.624.148-49.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e sem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/95). P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005534-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031541 - IZAURA MARQUES ROSATO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

IZAURA MARQUES ROSATO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por

avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 03/04/1937, contando com 76 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o esposo (75 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 678,00).

No que concerne à situação do esposo da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo esposo da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Ademais, informa a Senhora assistente social que a família gasta, em média, cerca de R\$ 30,00 (trinta reais) em remédios, valor este que deve ser computado no cálculo para aferição da renda per capita.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (28/05/2013).  
Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.  
Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.  
Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.  
Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.  
Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.  
0005274-75.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031539 - CLEBER ISMAEL DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
CLEBER ISMAEL DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.  
Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.  
Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:  
“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
(...)  
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”  
Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.  
Convém sua transcrição:  
“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.  
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.  
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:  
I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;  
II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.  
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.  
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.  
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.  
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por

avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e sequelas psiquiátricas e neurológicas de neurotoxoplasmose e drogadição, concluindo que o mesmo não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas como meio de subsistência própria, necessitando da supervisão de terceiros para realizar as atividades do cotidiano.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo conclua que o autor está parcialmente incapacitado para o trabalho, entendo que sua capacidade funcional residual somente poderia ser aproveitada em atividades muito específicas, considerando-se as dificuldades apresentadas pelo requerente.

Como sabemos hoje em dia, o desemprego bate recordes nunca dantes visto em todo o mundo, sendo que a situação não é menos grave no nosso Estado. O mercado de trabalho fecha-se a cada dia, tanto mais para pessoas que, como a autora, apresentam limitações de saúde.

Ademais, sem dúvida nenhuma, há anos tal doença vem provocando conseqüências nefastas em todo o mundo, sendo notório que exaure as forças daqueles que atinge, quando não os leva à morte, a ponto de ser considerada o maior desafio da medicina, atualmente.

O legislador ordinário não ficou insensível a isso e reconheceu a AIDS como causa justa para aposentadoria de trabalhadores comuns (Lei n.º 8.213/91, art. 151, caput), de servidores públicos federais (Lei n.º 8.112/90, art. 186, § 1º) ou reforma do servidor militar (Lei n.º 7.670/88, art. 1º, I, c).

Destarte, ainda que por analogia, não há como deixar de reconhecer que este mal é causa justa para a concessão, também, do benefício de prestação continuada, pretendido pelo requerente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742-93 (modificado pela Lei n.º 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA

SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com a mãe (53 anos, desempregada), a irmã (08 anos, estudante) e dois sobrinhos (ambos com 14 anos, estudantes, um recebe pensão por morte no valor de R\$ 678,00). Por oportuno, cumpre ressaltar que os sobrinhos do autor não se enquadram no rol do art. 20, §1º, da Loas.

Ademais, informa a Senhora assistente social que a família gasta, em média, cerca de R\$ 30,00 (trinta reais) em remédios, valor este que deve ser computado no cálculo para aferição da renda per capita.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao

benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (06/02/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0004127-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031600 - REGINALDO GUIMARAES MOREIRA DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) REGINALDO GUIMARÃES MOREIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, concluiu o senhor perito que o autor é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus, dor na coluna por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico e artrite reumatóide, o que não o incapacita para o desempenho de suas funções habituais.

No entanto, a documentação acostada aos autos demonstra que a artrite que acomete o autor é de difícil controle, tanto que o mesmo esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 2011 a 2013 e tem feito rigoroso tratamento para amenizar os efeitos de referida doença, apresentando exames, relatórios e receitas médicas de 2009 a 2013 (fls. 48/98 e petição anexada em 19.08.2013).

Desta maneira, é de se reconhecer que o autor está temporariamente incapacitado de desenvolver suas funções habituais, pelo que faz jus ao benefício de auxílio doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor esteve em gozo de auxílio doença até pelo menos 31.01.2013, pelo que presentes os requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos para determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da cessação do benefício (31.01.2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado

0010141-48.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031542 - ALINE RIBEIRO FERREIRA (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) MARIA EDUARDA MASTELLI DE ARAUJO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) CAMILA SANTOS DE ARAUJO ALINE RIBEIRO FERREIRA propõe a presente AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), CAMILA DOS SANTOS ARAUJO e MARIA EDUARDA MASTELLE ARAUJO aduzindo que conviveu maritalmente com CEZAR AUGUSTO OLIVEIRA DE ARAUJO, até a data do falecimento dele. No entanto, apesar dos documentos apresentados, o INSS não lhe deferiu o benefício.

Assim, vem ao judiciário pleitear o benefício de Pensão por Morte. Citada, a AUTARQUIA-RE, sustentou a improcedência do pedido. Foi determinada a inclusão na lixeira das filhas menores do instituidor que já está recebendo a pensão por morte. As co-rés apresentaram contestação e pugnaram pela improcedência. O MPF manifestou-se pela procedência.

DECIDO.

O pedido deduzido é de ser acolhido por esta Julgadora, dada a presença dos requisitos legais exigidos.

Fundamento.

Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado.

Pois bem, a qualidade de segurado não se controverte, tendo em vista que o instituidor chegou a gerar benefício aos seus filhos menores, já referidos acima.

O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, tal dependência econômica pode ser presumida ou não. Diz o art. 16, inc. I combinado com o seu § 4º, da Lei 8.213/91:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(“omissis”)

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifei)

Para comprovar a dependência, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de Óbito do segurado, constando como declarante a autora. Consta da certidão, ainda, que o de cujus deixou 02 (dois) filhos menores à época do fato, ano 2012, fl. 11; Escritura Pública Declaratória, constando que a autora informou ter sido companheira do segurado, Cezar Augusto Oliveira de Araújo, e que este possuía duas filhas, Camila dos Santos Araújo, nascida em 31/10/2000, filha da primeira namorada do de cujus, e Maria Eduarda Mastelle de Araújo, nascida em 09/04/2004, filha da primeira companheira do mesmo. Afirmou, ainda, que a escritura tinha a finalidade de tratar de assuntos de interesse junto à empresa URBPISO e demais órgãos competentes, para fins de pensão por morte e recebimento de valores provenientes de FGTS, Seguro de Vida, entre outros. 2012 16; Demonstrativos de Pagamento de Salário do de cujus. Datado de 2010/2011, fls. 17/32; conta de Luz em nome do segurado, constando como endereço a av. Rio Pardo, nº 1540, Ipiranga, Ribeirão Preto - SP, ano 2011, fls. 33 e 38; Conta de Telefone em nome da autora, constando como endereço o acima citado, ano 2011, fls. 34/37; correspondência da CPFL, endereçada ao de cujus à rua Álvaro de Lacerda Chaves, nº 478, Ipiranga, Ribeirão Preto - SP; ano 2012, fls. 40; Correspondência em nome da autora, constando como endereço a rua Álvaro de Lacerda Chaves, nº 478, Ipiranga, Ribeirão Preto - SP, ano 2012, fl. 03 (pet. anex. em 06/02/2013); Notificação Extrajudicial endereçada à autora, constando como endereço a rua Álvaro de Lacerda Chaves, nº 478, Ipiranga, Ribeirão Preto - SP. 201204 (pet. anex. em 06/02/2013); Recibo de Caução em nome da autora e do segurado, constando como endereço a rua Rio Pardo, nº 1536, fundos. 201001 (pet. anex. em 02/05/2013); Recibos em nome do segurado, constando como endereço a rua Rio Pardo, nº 1540, Ribeirão Preto, anos 2010/2011, fls. 02/05 (pet. anex. 02/05/2013).

Diante disso, tenho por assente a condição de companheiro da autora, a subsumir o fato à hipótese de presunção de dependência econômica do art. 16, inc. I, Lei 8.213/91.

A prova material apresentada, em especial, certidão de óbito em que consta a autora como declarante da morte.

Realizada audiência, a prova oral colhida corroborou com a prova material apresentada.

Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas ao afirmarem que a autora e o falecido viviam em união estável como se casados fossem até a data do óbito. E, também, que o casal tinha intenção de se casarem, tanto que o casamento só não ocorreu em razão do óbito do segurado, eis que viajaram para Bahia com a intenção de celebrar a união na cidade onde reside a mãe do noivo.

Desta forma, comprovada o relacionamento estável em face do segurado falecido, impõe-se a procedência do pedido.

Destarte, uma vez presentes a condição de segurada da falecida, a união estável entre o de cujus e a autora, bem assim, a sua dependência econômica, impõe-se a concessão do benefício da pensão por morte.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Por fim, “in casu”, verifico encontrarem-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, a autorizar a concessão da tutela antecipatória, visto que havendo prova segura e inequívoca do alegado, tem-se também por certa a sua verossimilhança; doutra feita, como o direito ora pugnado reveste-se de caráter alimentar, a postergação da sua paga poderá ocasionar sensível e considerável dano à parte - daí a validade e legitimidade da via da antecipação de tutela para que a parte autora comece a usufruir desde já da percepção do benefício.

Considerando que o requerimento administrativo fora formulado após ter esgotado o transcurso do trintídio legal

contado da data do óbito (27/12/2011), impõe-se a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 19/01/2012 (art. 74, I). Entretanto, o INSS deverá se abster de descontar quaisquer diferenças dos menores em razão de se tratar de verba alimentar.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, em desfavor dos réus, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS a implantar uma cota-parte do benefício previdenciário pensão por morte para a autora, a partir do requerimento administrativo, em 19/01/2012, para percepção da cota-parte de 1/3 da referida pensão, considerando a existência de outros dependentes habilitados, devendo calcular e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, cumpra o determinado, devendo implantar a cota-parte do benefício previdenciário de pensão por morte, ressaltando-se que o provimento de antecipação não abrange o pagamento das prestações pretéritas mencionadas, as quais deverão ser pagas após o trânsito em julgado, na forma do art. 17 da Lei n° 10.259/2001.

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica vedado ao INSS qualquer cobrança de diferenças sobre as cotas-parte das demais beneficiárias da pensão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei n° 9.099/95. P.R. Intimem-se as partes. Em termos, ao arquivo.

0000972-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031487 - JAIR ALPINO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JAIR ALPINO, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural. Alega, em suma, que cumpriu assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei n° 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei n° 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei n° 10.666-03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Ressalto que, no caso dos autos, a parte autora nasceu em 01 de janeiro de 1952, contando 61 anos de idade. Por conseguinte, atendeu o requisito etário previsto no § 1º do art. 48 da Lei n° 8.213-91, em 2012.

4 - Da carência legalmente exigida

No início da análise deste tópico, ressalto que o art. 3º, § 1º, da Lei n° 10.666-03, afastou a necessidade de demonstração da qualidade de segurado para os casos de aposentadoria por idade, exigindo, somente, o atendimento do requisito etário e da carência.

Fixadas essas premissas, observo que a autora ingressou no sistema previdenciário oficial antes da vigência da Lei nº 8.213-91. Por conseguinte, aplica-se o disposto no art. 142 desse último diploma, e não a regra geral do art. 25, II (cento e oitenta contribuições), que vale somente para os que ingressaram no sistema previdenciário em data posterior a 24 de julho de 1991.

5 - Da carência no caso dos autos

A contadoria apurou o equivalente a 215 (duzentos e quinze) meses de contribuições. Nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213-91 seriam suficientes apenas 180 (cento e oitenta) meses, de modo que a parte autora preenche a carência necessária.

Vale destacar que o INSS considerou os períodos de tempo de serviço, mas não computou a carência. Ora, a ausência de recolhimento de contribuições não pode ser motivo para a desconsideração de tais períodos, uma vez que a omissão deve ser imputada aos ex-empregadores, e não ao autor, que era empregado.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes.

De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Sendo assim, deve ser reconhecida como efetivamente exercida a atividade laborativa alegada pelo autor nos períodos registrados em sua CTPS de 01/01/1967 a 17/05/1974, 18/05/1974 a 21/01/1975, 01/02/1975 a 15/12/1977, 16/12/1977 a 28/08/1978 e 20/09/1980 a 26/09/1981, devendo o INSS providenciar a averbação do mesmo, contando-os para todos os fins previdenciários.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que reconheça e proceda a averbação dos períodos de 01/01/1967 a 17/05/1974, 18/05/1974 a 21/01/1975, 01/02/1975 a 15/12/1977, 16/12/1977 a 28/08/1978 e 20/09/1980 a 26/09/1981, laborados em atividade rural e conceda à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, a partir da data do requerimento administrativo. (05/09/2012)

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000794-54.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031535 - BENEDITO APARECIDO IORI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

BENEDITO APARECIDO IORI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 22/01/1982 a 22/02/1984, 01/09/1985 a 16/12/1986, 27/05/1988 a 14/10/1988, 24/05/1989 a 31/10/1989, 04/06/1990 a 29/10/1990 e 11/12/1998 a 24/10/2000, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, por se tratar de providência que compete à parte. Nesse sentido, o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as

atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDEÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.**

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.

2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZOLEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais. Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor no período de 22/01/1982 a 22/02/1984, no qual laborou na função de tratorista, conforme consta de sua CTPS e formulário DSS 8030 juntados aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79.

Com relação ao período de 01/09/1985 a 16/12/1986, destaco que a atividade de vigia é considerada exercida em condições agressivas, nos termos do Enunciado 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, in verbis: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.” O simples fato de o segurado trabalhar como vigilante, tendo como atribuições proteger o patrimônio da empresa e das pessoas que por ela transitam, já configura a exposição a risco que enseja o enquadramento como atividade especial.

Quanto aos demais intervalos de 27/05/1988 a 14/10/1988, 24/05/1989 a 31/10/1989, 04/06/1990 a 29/10/1990 e 11/12/1998 a 24/10/2000, noto que os PPPs acostados aos autos demonstram a exposição do autor ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre de 22/01/1982 a 22/02/1984, 01/09/1985 a 16/12/1986, 27/05/1988 a 14/10/1988, 24/05/1989 a 31/10/1989, 04/06/1990 a 29/10/1990 e 11/12/1998 a 24/10/2000.

## 2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora de 22/01/1982 a 22/02/1984, 01/09/1985 a 16/12/1986, 27/05/1988 a 14/10/1988, 24/05/1989 a 31/10/1989, 04/06/1990 a 29/10/1990 e 11/12/1998 a 24/10/2000, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 15/06/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos 06 meses e 17 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até a 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004022-37.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031470 - MARIA DE LOURDES DE JESUS ALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DE LOURDES DE JESUS ALVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de fibromialgia, diabetes mellitus, hipertensão arterial e sequela leve de poliomielite no membro inferior esquerdo, e concluiu que a mesma apresenta incapacidade parcial e permanente, apresentado restrições ao exercício de atividades que exijam grandes esforços físicos, o que, por certo, impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o esposo (68 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.034,26 (um mil e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos).

No que concerne à situação do esposo da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora ultrapassa em R\$ 356,26 (trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos) o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo esposo da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Ademais, informa a Senhora assistente social que a família gasta, em média, cerca de R\$ 100,00 (cem reais) em remédios, valor este que deve ser computado no cálculo para aferição da renda per capita.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 256,26 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (03/12/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais

exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0002586-43.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031553 - ALICE MARIA MARQUES PAIVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ALICE MARIA MARQUES PAIVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Deferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou ser a autora portadora de lombalgia. Na conclusão do laudo, o perito afirmou que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer atividades laborais, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o trabalho habitual de rurícola, ainda que parcialmente, em razão das limitações certamente impostas por suas moléstias, especialmente no tocante à coluna, uma vez que a função que exerce exige grandes esforços dessa área, o que contribui para a piora do quadro.

Ademais, a autora colacionou aos autos cópia de relatório médico noticiando que a mesma não reúne condições de executar tarefas que sobrecarreguem a coluna lombar.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre, pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, pois a autora possui um vínculo anotado em sua CTPS entre 01/12/1990 e 15/03/2012.

Ademais, ainda que não tenha sido fixada e DII pelo Sr. perito, entendo que a mesma possa ser firmada na data do relatório médico que afirma a incapacidade da autora (19/11/2012).

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do início da incapacidade, fixada em 19/11/2012.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003879-48.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031603 - PAULO CESAR GARCIA (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

PAULO CÉSAR GARCIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de auxílio doença.

Deferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de síndrome de dependência a múltiplas drogas. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho, uma vez estar internado em clínica de reabilitação.

Concluo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que o autor foi beneficiário de auxílio doença até 31/03/2013, permanecendo incapacitado desde então, conforme conclusão do Sr. perito.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento nestes autos pretendido.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença para a parte autora, a partir da data da cessação (31/03/2013).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005819-03.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031475 - EMILIO GALASSI NETO (SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por EMÍLIO GALASSI NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Para a revisão de seu benefício requer seja reconhecido o período no qual exerceu mandato eletivo junto ao Município de São Joaquim da Barra, bem como consideradas as contribuições vertidas ao RGPS por conta disso. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Pretende o autor o reconhecimento do período no qual exerceu mandato eletivo junto ao Município de São Joaquim da Barra, entre os anos de 01/1999 a 12/2000, com recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Requer, ainda, sejam utilizados tais recolhimentos no cálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem, verifico que realmente foram efetuados recolhimentos ao RGPS em nome do autor, no intervalo de 01/01/1999 a 30/12/2000, os quais não foram considerados administrativamente pelo INSS. Mais, verifico também constar dos autos pesquisa CNIS onde está anotado o vínculo com a Câmara Municipal de São Joaquim

da Barra-SP e a efetivação dos recolhimentos previdenciários no período em análise. Assim, o fato de constarem do CNIS já garante o reconhecimento do período pretendido, porquanto as contribuições foram efetivamente vertidas ao Regime Geral de Previdência Social em nome do autor.

É certo que houve época em que não havia a obrigatoriedade de contribuir para o RGPS em razão de mandato eletivo, sob o fundamento de que os agentes políticos não são empregados e suas remunerações não podem ser classificadas tecnicamente como salário. Somente a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, alterando a redação dos incisos I e II do art. 195 da Constituição da República, que se passou a prever a possibilidade de exigência de contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a qualquer título a pessoas físicas, desde que qualificadas pela lei como segurados da Previdência Social, independentemente da existência de relação de emprego. É o caso dos autos, sendo certo que para o autor as contribuições foram devidamente efetuadas ao RGPS.

Logo, nada há que afaste o reconhecimento do aludido intervalo, conforme requerido, bem como a utilização dos salários de contribuição correspondentes no cálculo da RMI da aposentadoria do autor.

Observo, ademais, que no intervalo ora em análise, o autor efetuou recolhimentos também na qualidade de contribuinte individual, tendo apenas estes sido computados efetivamente para fins de apuração da renda mensal inicial de sua aposentadoria.

Isto considerando, foi o feito encaminhado à contadoria do juízo e efetuado o recálculo da RMI do benefício do autor, com apuração de diferenças.

Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor (NB nº 150.472.789-1), de modo que a renda mensal inicial seja fixada em R\$ 2.082,84 (dois mil e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 134/2010 e acrescidas de juros a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 8.636,31 (oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), atualizadas para julho de 2013, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Ocorrendo o trânsito, officie-se requisitando a implantação da nova renda mensal, bem como o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, mediante RPV.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001996-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031547 - ROBERTO CARLOS DAMASCENO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROBERTO CARLOS DAMASCENO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial do período de 19/03/1992 até dias atuais, bem como sua conversão para o tempo de labor comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o caráter especial do período compreendido entre 19/03/1992 a 05/03/1997, conforme se verifica do laudo contábil e procedimento administrativo anexos aos autos. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a

caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.

2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

**PRAZOLEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO**

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais. Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, verifico que o PPP acostado aos autos comprova a exposição do autor ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência no período compreendido entre 06/03/1997 a 05/12/2012 (data da emissão do PPP).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período de 06/03/1997 a 05/12/2012.

## 2. Direito à conversão

Faz jus a autora à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05,

p. 391).

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período laborado pela parte autora entre 06/03/1997 a 05/12/2012, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 10/01/2013 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos e 29 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005048-70.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031597 - EDISON VALDIR BEDIM (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EDISON VALDIR BEDIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

No que se refere às enfermidades do autor, concluiu o laudo pericial que o mesmo é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Dislipidemia Mista, Insuficiência Coronariana Crônica, Estenose Aórtica Corrigida cirurgicamente e Diabetes Mellitus Tipo II Não Insulino dependente.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e temporária.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade do autor é temporária. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

Logo, não é possível acolher o pedido de aposentadoria por invalidez.

No entanto, verifico que o autor está em gozo do benefício de auxílio doença desde 22.04.2013, conforme consta dos documentos acostados aos autos, e não há administrativamente qualquer decisão ou manifestação do INSS no sentido de cessar o benefício.

Pois bem, sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213/91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação,

devido o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial. Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à manutenção do benefício de auxílio-doença da parte autora, de nº 31/5505826136, nos exatos termos da argumentação supra, resolvo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004557-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031525 - ALINE PATRICIA DE SOUZA (SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) X DANIEL YURI DA SILVA CAMPANUCHI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se ação ajuizada por Aline Patrícia de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de seu companheiro, Luis Daniel Campanuchi, ocorrido em 28.01.2009.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que seu filho está

em gozo de pensão por morte decorrente de seu falecimento, conforme pesquisa PLENUS/CNIS anexa aos autos.

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, a autora demonstrou mediante um conjunto de provas a sua condição de companheira do segurado falecido: o Imposto de Renda do instituidor, de 2005/2006, constando o CPF da autora como sendo de sua cônjuge e prova de residência comum na Travessa H, 11, Orlândia, constante dos carnês de IPTU.

A prova oral colhida em audiência corroborou a farta prova material apresentada, sobretudo da testemunha Leonor que confirmou que a autora vivia com o “de cujus” como se casados fossem.

Precedentes jurisprudenciais indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal, matéria esta que foi recentemente sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se vê a seguir:

SÚMULA 63 “A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.”

Tenho, assim, que foi devidamente demonstrada a convivência marital entre a autora e o instituidor e que essa relação durou até o fato gerador do benefício de pensão.

Presentes os requisitos de condição de segurado e de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda ao desdobro da pensão por morte instituída por Luis Daniel Campanuchi, entre a autora Aline Patrícia de Souza e o atual beneficiário e filho do autor Daniel Yuri da Silva Campanuchi, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 16/01/2013, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 16/01/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela, observada a cota-parte de 50% (cinquenta por cento) da autora e o disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004304-75.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031471 - MARCIA CRISTINA INVERNIZZI (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARCIA CRISTINA INVERNIZZI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de cegueira total em olho direito, e concluiu que a doença causa maior dificuldade para as atividades anteriormente desenvolvidas, o que, por certo, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de

concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com três filhos (19 anos, solteira, trabalha informalmente e auferir R\$ 240,00, 14 e 11 anos, estudantes) e uma neta (02 anos) e trabalha informalmente, auferindo cerca de R\$ 250,00.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a neta da autora não se enquadra no rol do art. 20, §1º, da Loas.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), a qual, dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 122,50 (cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (13/03/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0008851-16.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031490 - JURACI AZEVEDO VILELA (SP303823 - VALDECI APARECIDO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de pedido formulado por OGLAIR DE SOUZA VILELA, representado por sua curadora Juraci Azevedo Vilela, visando obter autorização judicial para levantamento do saldo das cotas referente ao PIS de sua titularidade, em razão do seu quadro de saúde, portador de doença mental grave, sem capacidade para praticar atos da vida civil, conforme sentença de interdição que o declarou absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Em sua manifestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pugnou pela improcedência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência.

É o relatório. Decido.

O pedido é de ser deferido por este Julgador, pelas razões que passo a expor:

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem por fim a constituição de um patrimônio mínimo para o trabalhador, formado por contribuições recolhidas pelo empregador e outros recursos eventualmente agregados. Pela sua natureza, o trabalhador somente poderá movimentar a sua conta nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.90, dentre elas, disciplinada pelo inciso XIV: “quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento.”

Quanto ao PIS, não obstante a doença do autor não esteja expressamente prevista no parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei Complementar nº 26/75, o referido dispositivo prevê a hipótese de levantamento em caso de invalidez do titular.

Ainda que não se tenha juntado aos autos um laudo médico, entendo que restou comprovada por meio da sentença de interdição civil a gravidade da doença mental, não tendo condições de exercer atividade laborativa no momento.

O artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil é claro ao determinar ao juiz que, ao aplicar a lei, atenda aos fins sociais a que ela se dirige, bem como às exigências do bem comum. Nestes casos, é possível ao juiz decidir com

equidade, para atingir os fins sociais a que se destina a lei.

Carlos Maximiliano, em seu brilhante trabalho “HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO” (ed. Forense, Rio de Janeiro, 1992, 12ª edição), discorre sobre a equidade como forma suprema de interpretação das normas jurídicas e suprimentos das lacunas legais, e, a propósito do que foi aqui decidido, transcrevo o seguinte texto:

“Não se recorre à equidade senão para atenuar o rigor de um texto e interpretar de modo compatível com o progresso e a solidariedade humana; jamais será a mesma invocada para se agir, ou decidir, contra prescrição positiva clara e prevista. Esta ressalva, aliás, tem hoje menos importância do que lhe caberia outrora: primeiro, porque se esvaneceu o prestígio do brocardo *in claris cessat interpretatio*; segundo, porque, se em outros tempos se atendia ao resultado possível de uma *hexegese* e se evitava a que conduziria a um absurdo, excessiva dureza ou evidente injustiça, hoje, com a vitória da doutrina da socialização do Direito, mais do que nunca o hermenauta despreza a *fiat justitia, pereat mundus* - e se orienta pelas conseqüências prováveis da decisão a que friamente chegou.” (op. cit., p. 175)

A jurisprudência pátria também é nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE PREMENTE.

- Admissível a expedição de alvará para liberação do PIS em caso de doença grave do trabalhador ou familiar, ainda que não enumerada expressamente em lei.

- O PIS e o FGTS nada mais são do que a poupança do trabalhador, devendo prevalecer o caráter social a que são destinados.

- Honorários fixados em 20% sobre o valor da causa, considerando que se aplicados os 10% usualmente fixados, o valor resultante seria ínfimo.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação provida.”

(TRF4. AC. 627163. 3ª Turma. Rel. Juíza Sílvia Goraieb. DJU. 12/05/2004, pág. 691).

“ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE PREMENTE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DESEMPREGO. PROBLEMAS DE SAÚDE.

- Os valores depositados a título de PIS/PASEP são de titularidade do trabalhador e destinam-se a financiar o programa de seguro-desemprego e de abono salarial ao trabalhador de baixa renda, ou seja, destinados à preservação da vida e da saúde.

- Hipótese de saque não enumerada pelo Conselho Diretor do Fundo, porém de acordo com a finalidade social do PIS, e com o comprometimento do Estado perante a Sociedade, a Família e a dignidade da pessoa humana.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida.”

(TRF4. AC. 553025. 3ª Turma. Rel. Juíza Sílvia Goraieb. DJU. 26/11/03, pág. 592).

“FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - NECESSIDADE GRAVE - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - VERBA HONORÁRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Muito embora a ação tenha sido nominada de alvará judicial, não se trata de jurisdição voluntária, na medida em que a lide foi constituída, até porque a CEF foi citada e contestou o pedido da autora, e recorreu da sentença de procedência. É evidente que indeferiria o pedido administrativo, havendo, portanto, nítido interesse na ação. Igualmente, injustificável a intervenção do Ministério Público.

2. O autor, pleiteou o levantamento dos respectivos depósitos, alegando necessitar do numerário para atender as despesas com tratamento de sua própria saúde, em razão de acidente que acarretou várias cirurgias em seu tornozelo e a necessidade de tratamento ortopédico, sem previsão de alta médica.

3. Constam dos autos os seguintes documentos: cópias da carteira de trabalho (fls. 04/06), atestado médico (fls. 14), informativo do INSS de que o autor é beneficiário de auxílio-doença (fls. 41), no qual, inclusive, consta que está desempregado, cópia do prontuário médico (fls. 43/69), extratos da conta vinculada (fls. 72/73).

4. Houve depoimento pessoal (fls. 38), o que corroborou os argumentos iniciais, e deu ao MM. Juiz oportunidade para constatar o precário estado de saúde de autor, que apresentou dificuldades para se locomover e exibiu o pé direito com cicatrizes, bastante arroxeadado do tornozelo para baixo.

5. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito do autor, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações.

6. No caso, a despeito de não haver previsão específica em lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS na ocorrência de necessidade grave e premente, deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização expressa em dispositivo de lei.

7. É devido o pagamento da verba honorária, vez que constituído o litígio, tendo havido pretensão resistida, que só foi solucionada pela intervenção do Estado, através do Judiciário.

8. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido.

9. Sentença mantida.”

(Origem: T.R.F. da 3ª Região - Classe: AC - Apelação Cível - 547112 Processo: 199903991051032 UF: SP Órgão Julgador: 5ª Turma. Data da decisão: 17/11/2003 Documento: TRF300079369)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido do autor de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS e PIS de sua titularidade.

Autorizo a curadora do autor, JURACI AZEVEDO VILELA - CPF 627.264.808-10, a proceder ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS e PIS de titularidade do autor, OGLAIR DE SOUZA VILELA - CPF 171.839.218-40. Saliento que, na oportunidade, a curadora deverá apresentar, além de seus documentos pessoais, os documentos pessoais do autor.

Com o trânsito, officie-se à CEF. Cumpra-se.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006768-09.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302031481 - ANTONIO APARECIDO VIELI (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Em suas razões, sustenta o embargante ser a sentença contraditória e omissa, uma vez que na parte dispositiva constou períodos diversos dos pretendidos, bem como não foi apreciado o pedido de antecipação de tutela.

É o relato necessário.

Decido.

Razão assiste, ao embargante, tendo em vista que há contradição e omissão na sentença.

Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para retificar e acrescentar à sentença, o seguinte:

(...)

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, ainda que em valor inferior ao que de direito, o autor vem recebendo seu benefício previdenciário desde 22/06/2011, de modo que sua subsistência não está ameaçada, razão pela qual não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que indefiro o pedido de tutela antecipada.

(...)

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 02/05/1974 a 31/12/1975, 24/04/1982 a 19/11/1982, 23/02/1983 a 14/05/1986, 19/05/1986 a 17/09/1986, 22/09/1986 a 02/11/1986 e 01/11/1986 a 23/08/1990 exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comum; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora contava, em 22/06/2011 com 40 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de serviço; (4) promova a revisão da renda do benefício do autor com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

(...)

No mais, fica mantida a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005803-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031389 - LUIZ QUIRINO DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por LUIZ QUIRINO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio acidente.

Decido.

A parte autora, ao expor os fatos na inicial, afirma e demonstra que a incapacidade geradora do benefício de auxílio aciente que vinha recebendo até 13/11/2011 decorre de sua atividade profissional. De fato, pela análise dos autos se verifica que o benefício cujo restabelecimento pretende o autor tem origem em acidente ocorrido no

trabalho, espécie 94 (auxílio acidente por acidente do trabalho (nomenclatura previdenciária), conforme documentos anexados aos autos (fl. 10 da inicial).

Portanto, trata-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Ademais, eventual exame do mérito com conseqüente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente. Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Intime-se.

0005359-61.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031540 - GERACI PRESOTO FIORAVANTE (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por GERACI PRESOTO FIORAVANTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de BPC - Idoso.

Verifica-se que as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº 0005178-33.2010.8.26.0404 que teve curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Orlandia.

Observo que referido processo já transitou em julgado, bem como que o laudo socioeconômico lá produzido traz descrição da situação econômica do grupo familiar que se identifica com a obtida no presente feito.

Logo, não é o simples fato da autora haver formulado novo requerimento administrativo que afasta a identidade das ações.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do § 3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

0005768-37.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302031592 - MARIA ALICE SENNA DO NASCIMENTO (SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE, SP211812 - MARCELO ALVES VERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000846 - LOTE 13954/2013 - EXE**

#### **DESPACHO JEF-5**

0011290-26.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031050 - JOSE ELIAS PALMIERI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista à parte autora acerca do Ofício do INSS, bem como, sobre o Parecer da Contadoria deste Juizado, referente à revisão administrativa do benefício do autor, dando conta de que não há qualquer valor a ser recebido a título de atrasados. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliente que, em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações e, se for o caso, apresentar planilha discriminada dos cálculos que entende corretos.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0015397-45.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031584 - MAURO FERRARI DE ALMEIDA (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Petição da autora: antes que seja dado cumprimento ao despacho de Termo nº 6302028724/2013, intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados documentos comprobatórios de suas informações.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. INT.

0008601-04.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031559 - CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO (SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO, SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Em face da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, homologo o pedido de desistência (anexado em 09/08/2013) desta ação, que tinha como objeto a averbação de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Intimem-se as partes. Arquive-se.

0003541-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031097 - MANOEL CASSIANO DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Tendo em vista o ofício do INSS anexo aos autos, dê-se ciência à parte autora. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0001634-64.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030748 - ADEMOZAR APARECIDO DOS SANTOS (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Ofício do INSS: em face da Pesquisa Plenus em anexo, verifica-se que o réu não procedeu à alteração da DIB do benefício do autor, conforme determinado na sentença proferida. Assim sendo, intime-se novamente o INSS, na pessoa de seu gerente executivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, determinar as providências cabíveis para a alteração da DIB do benefício do autor, nos termos do julgado: 04/12/2012, informando-se a este Juizado acerca do efetivo cumprimento.

Com a comunicação da gerência executiva, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo de liquidação, devendo ser descontados os meses recebidos administrativamente, a partir da DIB acima mencionada..

Cumpra-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o Ofício do INSS anexo aos autos, informando que os valores devidos foram pagos administrativamente: Manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio dê-se baixa findo. Int.**

0013344-62.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031170 - ARLINDO DOS ANJOS SILVA (SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0014873-82.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031169 - LIDIO ANTONIO RIUL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002722-84.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031172 - EURIPEDES

JUNIO FIRMINO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) ELIDIA FIRMINO MESSIAS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006342-07.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031171 - LEO YVONNE CARLOS FRANS MOONEN (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0008719-72.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031464 - JULIO ADALTO CAMPOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Em face do novo cálculo apresentado pelo INSS (anexado em 14/08/2013), que apura o valor de atrasados correspondente a R\$6.670,27(seis mil, seiscentos e setenta reais e vinte e sete centavos), atualizados para agosto de 2013, conforme a planilha apresentada pelo réu, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se RPV no valor acima discriminado.

Int. Cumpra-se.

0014527-34.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031495 - JOSE MARCILIO MANTOVANI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Petição da parte autora (30/07/2013): tendo em vista o disposto na Súmula 61 da TNU de 03/07/2012: “As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.”, entendo que o cálculo de atrasados do presente feito deve se pautar na legislação vigente. Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para Parecer acerca do cálculo de atrasados QUANTO AOS JUROS apresentados pelo réu e, se for o caso, proceder à elaboração de novo cálculo de liquidação, de acordo com Lei 11.960/09 e Resolução 134/2010 do CJF. Após o Parecer da contadoria, dê-se nova vista às partes para posterior expedição de RPV/Precatório. Intimem-se.

0000213-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030908 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Embora o INSS tenha sido devidamente intimado para efetuar a alteração da DIB do auxílio-doença, nos termos da Sentença, não o fez, tendo em vista o ofício anexado em 13/08/2013. Assim, oficie-se novamente o Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue a alteração da DIB para 20/06/2012, dando efetivo cumprimento a sentença proferida.  
Após, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apuração dos atrasados, nos termos do julgado. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Int.

0006500-96.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030853 - CELSO PAVANELI (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Petição da parte autora: tendo em vista o disposto na Súmula 61 da TNU de 03/07/2012: “As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.”, entendo que o cálculo de atrasados do presente feito deve se pautar na legislação vigente. Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para novo parecer acerca do cálculo de atrasados apresentados pelo réu e, se for o caso, proceder à elaboração de novo cálculo de liquidação, de acordo com Lei 11.960/09 e Resolução 134/2010 do CJF.

Com o novo parecer da contadoria, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

0016300-17.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031617 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: oficie-se ao gerente executivo do INSS para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício anexado em 11/06/2013, uma vez que o comando existente na sentença proferida nos autos e confirmada pelo acórdão transitado em julgado não dispôs sobre implantação ou revisão de benefício, como na sequência se pode conferir: "...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

0003255-43.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031202 - THEREZA DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação ao pagamento administrativo (CP) das diferenças de implantação (R\$ 4.203,52 + R\$ 57.575,42 = R\$ 61.778,94 para 01/07/2013), informando a este Juízo, se os valores pagos pelo INSS foram devidamente corrigidos, conforme parâmetros estabelecidos no julgado e, se for o caso, deverá a contadoria proceder à elaboração de novo cálculo de liquidação, considerando-se para tanto, os valores acima recebidos, acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010.

Com o parecer da contadoria, tornem conclusos.

0014880-11.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031187 - CLOVIS DE OLIVEIRA SOUSA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS em 19/07/2013, bem como, da petição de 07/08/2013, dando conta de que o benefício do autor já foi revisto administrativamente nos termos do julgado, com pagamento das diferenças por complemento positivo. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o exposto pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, apresentando também de planilha de cálculo dos valores que entende corretos.

No silêncio ou em caso de concordância, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0006889-76.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031059 - MARIA RITA GARCIA CAVAZA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o Ofício do INSS anexado em 13/08/2013, verifico que o ofício expedido em 09/08/2013, faz menção de períodos divergentes destes autos. Assim, torno sem efeito o Ofício nº6302006412/2013, expedido em 09/08/2013.

Dê-se ciência a Gerência executiva do INSS desta decisão.

Após Intime-se a Procuradoria Especializada do INSS, para elaboração de cálculos dos atrasados.Int.

0009466-95.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030795 - MAURINO SOUZA LIMA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pedido de cumprimento de decisão (do autor), anexado em 14/08/2013: nos termos do acórdão, o auxílio doença do autor deveria ter sido implantado com DIB logo após a cessação do NB (31)502.840.372-0, cessado em 30/04/2007, conforme Pesquisa Plenus anexada nesta data. Assim, oficie-se a gerência executiva do INSS para implantar COM URGÊNCIA o auxílio doença em favor do autor, nos termos do acórdão. Após a informação da implantação, intime-se novamente a Procuradoria Especializada em cálculos do INSS para apresentar o cálculo de atrasados. Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0010586-71.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030906 - PAULO CEZAR FRANCISCHINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE

SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca do cálculo apresentado pelo INSS (13/08/2013), bem como das pesquisas Plenus anexadas nesta data (16/08/2013), com os dados da implantação dos benefícios. Após, tornem conclusos.

0010256-74.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031566 - LOURDES BARBOSA PAULINO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face das informações do ofício do INSS (anexado em 16/08/2013) e da Pesquisa Plenus anexada (22/08/2013), confirmando que a Aposentadoria por Idade da autora, NB(41)160.106.562-8, concedida nos autos do processo 0008283-16.2011.4.03.6302, está IMPLANTADA E ATIVA, manifeste-se a autora NO PRAZO DE 10 DIAS sua opção, sobre a manutenção da aposentadoria por idade ou a implantação da Aposentadoria por Invalidez, requerida e concedida nestes autos. Saliento o advogado da autora nestes autos também atua no outro processo mencionado. Assim, deverá o mesmo informar em ambos os processos a opção da autora. Após manifestação, tornem conclusos para deliberações cabíveis. Intimem-se.

0002390-54.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030954 - JOAO FAQUIM BERNARDELLI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista às partes acerca do valor apresentado pela contadoria do Juízo, referente às diferenças apuradas a título de revisão (R\$ 3.135,85 para maio de 2012).

No silêncio ou com a concordância da parte autora, oficie-se novamente ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da referida diferença, administrativamente, por complemento positivo, sob pena da aplicação de multa diária, de tudo comunicando-se nos autos.

Com a informação do réu acerca do efetivo cumprimento, dê-se vista ao autor e após, baixem os autos ao arquivo findo.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0014419-05.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031601 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Em face da controvérsia estabelecida quanto à DIB da aposentadoria por invalidez concedida ao autor no acórdão proferido em 04/09/2012, que assim dispõe: "Ante o exposto, nos termos do §9º do artigo 14 da Lei n.º 10.259/01, exerço o Juízo de retratação e anulo o acórdão anterior para dar provimento ao recurso da parte autora", remetam-se novamente os autos à E. Turma Recursal para orientação quanto ao procedimento de execução do julgado, evidenciando qual a data a ser considerada para implantação do benefício em questão (B 32/600.052.165-4).

Cumpra-se. Int.

0014309-69.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031279 - ANTONIO QUECOLLE (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a petição do autor anexada em 10/06/2013, e do Ofício do INSS anexo em 21/05/2013 e 13/08/2013, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para que esclareça quanto as divergências apontadas pelas partes quanto ao complemento positivo, se for o caso, elabore novo cálculo de atrasados descontando os valores pagos administrativamente. Após voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0007586-34.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031536 - JOSE FERRI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pedido de Reconsideração do INSS (anexado em 26/07/2013): defiro. Exclua-se do processo o Laudo/Parecer do

INSS (anexado em 15/07/2013) e o Ofício do Réu - Cumprimento de Obrigação de Fazer (anexado em 26/07/2013).

Intime-se o autor para apresentar NOVA MANIFESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, ACERCA DO CÁLCULO DO INSS incluído no PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (26/07/2013) no qual o INSS descontou valores já recebidos pelo autor. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos valores que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações. Após manifestação do autor, tornem conclusos para deliberações necessárias. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o Ofício do INSS anexo, informando que os períodos reconhecidos em sentença foram AVERBADOS/CONVERTIDOS dando cumprimento ao Julgado, manifeste a parte autora no prazo de (dez) dias.**

**No silêncio, dê-se baixa findo.**

0009654-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031088 - CLOVIS FELIPE (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0010241-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031087 - RITA DE CASSIA FERNANDES (SP260097 - CAROLINA MILENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0010249-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031085 - CARLOS BARBOSA DE BRITO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0016446-24.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031083 - ANTONIO DA SILVA REIS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002046-34.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031093 - THEREZINHA DE SOUZA E SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003486-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031092 - MARIA ANTONIO POLI (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000455-95.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031094 - JOAO CARLOS FERNANDES (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006742-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031090 - MARIA EVANI CASTELANI DO PRADO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA, SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008008-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031089 - VALDEMIR MARTINS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004010-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031091 - JOSE OSNEI JOVINO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0000804-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030745 - LUCIA HELENA BALDAN MATTOS (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ofício do INSS anexado em 02/07/2013: dê-se vista à parte autora.

Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore o cálculo dos atrasados devidos à autora, de acordo com a revisão efetuada no NB 31/600.934.999-4, considerando-se a DIB estabelecida na sentença -

10/12/12, bem como, observando-se os parâmetros lá estabelecidos.

Int. Cumpra-se.

0015705-81.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031549 - VALTER LUIZ DE OLIVEIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora (23/07/2013): tendo em vista o disposto na Súmula 61 da TNU de 03/07/2012: “As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.”, entendo que o cálculo de atrasados do presente feito deve se pautar na legislação vigente. Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para Parecer acerca do cálculo de atrasados QUANTO AOS JUROS apresentados pelo réu e, se for o caso, proceder à elaboração de novo cálculo de liquidação, de acordo com Lei 11.960/09 e Resolução 134/2010 do CJF. Após o Parecer da contadoria, dê-se nova vista às partes para posterior expedição de RPV/Precatório.

Intimem-se.

0011525-56.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031494 - JOSE GERALDO DOS SANTOS NETO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora, anexada em 08/08/2013: remeta-se o processo a Contadoria do Juízo para apuração dos atrasados da Aposentadoria por Invalidez, NB(32)570.823.988-0, concedida nos termos do Acórdão (anexado em 07/03/2013), considerando-se no cálculo eventuais valores recebidos a título de auxílio doença no período concedido. Após, dê-se nova vista às partes para posterior expedição de RPV. Intimem-se.

0001881-26.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030852 - OSWALDO MARTINHO (SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o disposto na Súmula 61 da TNU de 03/07/2012: “As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.”, entendo que o cálculo de atrasados do presente feito deve se pautar na legislação vigente.

Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para parecer acerca do cálculo de atrasados apresentados pelo réu e, se for o caso, proceder à elaboração de novo cálculo de liquidação, de acordo com Lei 11.960/09 e Resolução 134/2010 do CJF.

Com o novo parecer da contadoria, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int. Cumpra-se.

0014861-68.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031534 - MARCO ANTONIO FAZZIO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora, anexada em 23/07/2013: os documentos enviados pelo réu via internet (anexados em 22/05/2013 e 21/06/2013) não correspondem ao autor deste processo. Intime-se o Réu para apresentar COM A MÁXIMA URGÊNCIA novo ofício de cumprimento de obrigação de fazer e novo cálculo de atrasados da revisão concedida nos autos ao autor MARCO ANTONIO FAZZIO. Após, tornem conclusos para nova decisão de homologação de cálculos e vista a parte autora. Int.

0000823-80.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031552 - CELIA REGINA FAVERO SILVERIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face da concordância expressa da parte autora (anexada em 22/08/2013) com o cálculo anterior apresentado pelo INSS e informação de pagamento administrativo do período de 10/2008 a 11/2012, expeça-se RPV no valor já apurado pelo INSS (anexado em 13/06/2013). Int.

0002711-79.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030750 - MARA JORGE SIMOES FLORIA (SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Saliento que, em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos valores que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0011273-53.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302031395 - TEREZINHA GOMES SAMPAIO OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face da informação contida no ofício apresentado pelo INSS em 24/07/2013, com a concordância expressa do autor, declaro extinta a execução nos presentes autos.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

#### **DECISÃO JEF-7**

0004947-14.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302031038 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da autora: indefiro, uma vez que, embora o julgador dos embargos de declaração tenha constado no relatório da decisão proferida em 26/02/13, que os embargos foram “opostos pela União Federal”, no voto está bem claro que os embargos apreciados foram interpostos pela parte autora: “...Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Não merece prosperar a argumentação apresentada pela parte autora, tendo os presentes embargos nítida natureza infringente, uma vez que no v. acórdão a questão da exposição da parte autora à agentes considerados insalubres pela legislação previdenciária, ou, do exercício de atividade consideradas presumidamente nocivas, foram enfrentadas de forma clara, precisa e fundamentada. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos aventados pelo recorrente com o propósito de satisfazer ao prequestionamento. Ademais, os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento, REJEITO os mesmos. É o voto. ...”, e, ainda, referido acórdão transitou em julgado, sem a apresentação de qualquer recurso cabível.

Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos, devendo o autor fazer novo pedido administrativamente, ou, se for o caso, ajuizar nova ação.

Arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0013392-21.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302031108 - GASPAR CAMARGO DA SILVA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Petição da parte autora: verifico que a sentença de 1ª Instância, confirmada pelas decisões proferidas em 2ª

instância, assim dispõe: ... "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 7.2.77 a 29.5.81, de 26.1.82 a 31.7.84 e de 1º.8.84 a 29.4.94, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos autos administrativos e do CNIS, e (4), caso a averbação de tais períodos convertidos seja suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, promova a concessão do benefício (NB 42 133.925.797-9), com base na conversão do tempo assegurada nesta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB), com DIB na data do ajuizamento (11 de novembro de 2005)..., e, portanto, em nenhum momento mencionou-se o período salientado pelo autor."

Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos e qualquer questão acerca de outro período a ser reconhecido em favor do autor ou concessão de benefício, deverá ser pleiteada administrativamente e, se for o caso, deverá ser ajuizada nova ação.

Arquivem-se os autos, com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0010063-64.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302031285 - MARCOS CAMILLO (SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI, SP241147 - ANA CAROLINA PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face do parecer da contadoria, onde a mesma apresenta a contagem de tempo de serviço do autor, comprovando que, mesmo com o cumprimento do julgado, o autornão antigi o tempo suficiente para a implantação do benefício pleiteado, nada mais há para ser deferido.

Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos, devendo o autor fazer novo pedido administrativamente, ou, se for o caso, ajuizar nova ação.

Arquivem-se os autos, mediante baixa findo.

Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6304000131**

0000736-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004839 - EDITH APARECIDA DIAS (SP198471 - JOSÉ ARTEIRO MARQUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

As testemunhas a serem arroladas pela corrê poderão ser ouvidas por cartaprecatória. Assim, apresente a corrê, no prazo de 10 dias, o rol das testemunhas (se houver), bem como apresente eventuais documentos que entenda necessários ao deslinde da demanda. No mais, aguarde-se pela audiência designada. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s).**

0001021-38.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004840 - MARIA SILVIRINA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001130-52.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004842 - NANJI SATOMI HASHIMOTO ROVERI (SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001149-58.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004843 - DURVALINA MARIA DE BARROS (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS, SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000736-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004844 - EDITH APARECIDA DIAS (SP198471 - JOSÉ ARTEIRO MARQUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor (RPV) do mês de junho/2013 estão disponíveis para que o Banco do Brasil providencie o agendamento e o pagamento.**

0001034-71.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004850 - JOEL CABRAL DE OLIVEIRA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

0003690-98.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004914 - OSVAIL FERREIRA SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

0000902-24.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004849 - BENEDITA MARTINS (SP187081 - VILMA POZZANI) JOSE MARTINS (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) BENEDITA MARTINS (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

0003531-29.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004908 - CARLOS ALBERTO VALINI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)

0003164-34.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004897 - JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

0000573-36.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004847 - JOSE LOPES DA COSTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)

0004273-83.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004923 - JOSE ANTONIO BORSE (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)

0001146-74.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004852 - ANA MARIA DA CONCEICAO NEVES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0001256-39.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004854 - FLORINDA MACARINI FREZZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

0001495-77.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004856 - MOISES ROCHA NETO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0002464-58.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004870 - MARIA DO CARMO BORTOLOSSI (SP258032 - ANA MARIA ROSSIRODRIGUES CHAVES)

0003705-67.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004915 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

0002766-24.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004882 - MARGARIDA DONATO (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA)

0002693-18.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004880 - ANDRELINO MEIRA ALVES (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)

0000583-85.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004848 - LUCIO FERREIRA DOS SANTOS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

0003935-12.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004921 - EVANDRO BASTOS VIANA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE)

0003102-91.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004893 - DOUGLAS HADIME ANDO RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0002866-76.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004886 - VALDEQUE REGINO DA SILVA

(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
0006507-09.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004932 - MARIA GOMES DA ROCHA  
(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)  
0003091-62.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004892 - LUIZ CARLOS FAVERO  
(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)  
0002447-22.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004869 - SEBASTIAO FELIPE (SP208917 -  
REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
0003068-92.2007.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004891 - JEFFERSON HERIVELTO  
JENSEN (SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA)  
0006270-38.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004931 - ANA MARIA LO SARDO DIAS  
(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)  
0002840-44.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004884 - MARIA ALVES DA SILVA  
(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
0002309-89.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004862 - JOAO PIRES GOMES (SP162958 -  
TÂNIA CRISTINA NASTARO)  
0004274-68.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004924 - CLEONICE FURLAN ROZON  
(SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)  
0002664-65.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004878 - ENIZABEL ANTONIO DE  
ARAUJO BARBOSA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
0001771-74.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004858 - GLAUCEMIR ROBERTO VIEIRA  
(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI)  
0002355-44.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004863 - EDINALDO POLISELE  
(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO)  
0003355-79.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004905 - LUIZ ANTONIO  
MANTELLATTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0005415-30.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004927 - DUSOLINA MAGIOLI  
CYPRIANO (SP265214 - ANA PATRÍCIA GONÇALVES)  
0020676-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004934 - GILSON CONCEICAO DA  
SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)  
0003464-93.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004907 - ALBERES JOAO DA SILVA  
(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS, SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA)  
0025569-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004935 - LUIZ JOSE BARBOSA (SP298570  
- RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS, SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS)  
0002360-66.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004864 - MARIA IVONE ZANIN CARPI  
(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO)  
0002810-09.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004883 - LOURDES MARCIANO DA  
SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE)  
0002398-78.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004866 - TEREZINHA CONCEICAO  
MATOS SANTOS (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)  
0003031-89.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004890 - DURVAL LUCIANO DE  
OLIVEIRA (SP204321 - LUCIANA DE LIMA)  
0004626-60.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004925 - ANGELINA ESQUERDO  
NICOLAU (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)  
0003620-18.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004910 - OTTORINO GADIOLLI  
(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
0002301-78.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004861 - JOSE ROBERTO GOMES DA  
SILVA (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO)  
0003688-65.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004913 - INES DOS SANTOS (SP266592 -  
ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN)  
0002081-80.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004860 - CELIA BERTI DE SOUZA  
(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)  
0003008-46.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004889 - MANOEL APARECIDO DE  
CAMARGO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0003104-61.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004894 - VANDERLANDIA NUNES  
MOURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
0002405-07.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004867 - JONAS FERREIRA DE  
OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)  
0000167-78.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004845 - VERONICA FRANCISCA DA  
SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)  
0002595-33.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004875 - SEBASTIAO MENDES DA

COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0041641-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004939 - IRINALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS)  
0002487-04.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004871 - SEBASTIAO BUENO DO PRADO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)  
0046638-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004940 - LUCIANA DOS SANTOS BELLAGAMBA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
0002623-98.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004877 - MADALENA MARIA DE JESUS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
0003682-24.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004912 - WILLIAM APARECIDO PIGA (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)  
0003890-08.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004919 - DONIZETTI ROGERIO FORATO (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)  
0003132-29.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004896 - SEBASTIAO MARIANO ALVES (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
0003341-95.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004904 - ENOEL CANDIDO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)  
0040281-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004937 - ALEXANDRA AMARO MIRANDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0002500-03.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004872 - ANEZIO JOAQUIM ALVES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)  
0003263-38.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004900 - ALINE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
0003298-61.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004901 - WALTER FRATTINO CASADO AGUDO (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)  
0005708-29.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004928 - MARIA APARECIDA SOARES VIVIANI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
0002512-17.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004874 - MARLI VICENTE GALDINO SILVA (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)  
0001236-48.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004853 - LUIZ ANTONIO DE GODOI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU)  
0001780-36.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004859 - MANOEL MESSIAS NUNES (SP249720 - FERNANDO MALTA)  
0001077-08.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004851 - GERALDO FERREIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)  
0002946-06.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004887 - SHIGUEHARU FUTEMA (SP114376 - ANTONIO DE MORAIS)  
0003659-78.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004911 - RODRIGO SILVA ABDO (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)  
0000543-64.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004846 - CLEMENTE PEREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)  
0040881-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004938 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
0003868-47.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004918 - MARCOS HIDEO TAKAYAMA (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)  
0003933-42.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004920 - NOEMI LUCIA DIAS ARAUJO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE)  
0004117-37.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004922 - ROSANA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP241634 - VALDIR VAZ DOS SANTOS)  
0034837-54.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004936 - KENNEDY DE MOURA FIRMINO (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA)  
0002388-68.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004865 - RUTE OLIVEIRA LEITE (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO)  
0001330-93.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004855 - MARIA BUENO DA SILVA (SP159965 - JOÃO BIASI)  
0002749-51.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004881 - NATALINO EVANGELISTA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
0003708-22.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004916 - JULIA DE SOUZA LIMA SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

0007349-28.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004933 - MARIA JOSE GONÇALVES FRANCOMANO (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)  
0003185-10.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004898 - ERALDO MAURICIO DOS SANTOS (SP161955 - MARCIO PRANDO)  
0002688-93.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004879 - TEREZA MARQUES DA SILVA (SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)  
0003587-91.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004909 - ANTONIO BATISTA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)  
0003334-06.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004903 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA FRANCISCO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)  
0003131-44.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004895 - ADAO ROBERTO ROVERI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)  
0001556-98.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004857 - MARIA IMACULADA DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)  
0002612-69.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004876 - IRINEU LOPES MANCINI (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)  
0003829-50.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004917 - LUCILIA ROSA DE OLIVEIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)  
0003333-21.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004902 - CARLOS ALBERTO BERTOLINI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
0002851-83.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004885 - VANDERLI APARECIDA GIANOTTO (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO)  
0005049-92.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004926 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP291957 - ERICH DE ANDRES)  
0006067-47.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004930 - ELAINE CRISTINA DA COSTA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG)  
0002947-88.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004888 - THIAGO GARCIA DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
0002506-10.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004873 - ROBSON SERTORIO (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI)  
0003240-58.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004899 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)  
0002407-40.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004868 - FABIANO MICENE (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE)  
0003370-48.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004906 - CARMO VITORIANO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)  
0005899-11.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004929 - LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000350-15.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008591 - NATALINA DOMINGUES CHUTTI (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por NATALINA DOMINGUES CHUTTI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram realizadas as perícias médica e sócio-econômica.

Este é sucinto relatório. Decido.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei n º 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Dessa forma, a avaliação da deficiência deve ser efetivada levando-se em conta a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

Submetida à perícia médica perante este Juizado Especial Federal, na especialidade ortopedia, concluiu o perito que a autora é portadora de “quadro de mialgia e síndrome do túnel do carpo bilateral”, não apresentando, porém, incapacidade laborativa.

Logo, resta descaracterizada a deficiência da autora.

O laudo está devidamente fundamentado, não havendo qualquer motivo para que seja desacreditado, pelo que não há que se acolher os questionamentos levantados pela parte autora.

Desse modo, não resta preenchido o requisito necessário para a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, de concessão de benefício assistencial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0010732-47.2012.4.03.6128 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008538 - MARTA APARECIDA EVARISTO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) RENAN EVARISTO DA SILVA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, MARTA APARECIDA EVARISTO e outro, visando à revisão da

renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo.

O Inss foi devidamente citado.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

No mérito, a questão se resume à correta interpretação das disposições legais que redundaram em alteração no cálculo dos benefícios, advindas pela Lei 9.876/99.

Entretanto, no caso presente, verifica-se que o benefício da parte autora, de pensão por morte (N.B. 107.996.745-8), tem como DIB 06/04/1997, portanto data anterior à modificação legislativa em relação à qual requer a aplicação de sua revisão.

Verifica-se, desta forma, que o benefício da parte autora fora calculado de forma correta, de acordo com a lei em vigor quando da concessão, não havendo que se falar em aplicação de mudança legislativa posterior, de acordo com o princípio previdenciário do tempus regit actum.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0004279-90.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008589 - IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram realizadas as perícias médica e sócio-econômica.

Este é sucinto relatório. Decido.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1o A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2o A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Dessa forma, a avaliação da deficiência deve ser efetivada levando-se em conta a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

Submetida à perícia médica perante este Juizado Especial Federal, na especialidade ortopedia, concluiu o perito que a autora é portadora de “abaulamento discal em coluna lombar L3 a L5 (discopatia degenerativa) e Halux valgo bilateral”, não apresentando, porém, incapacidade laborativa atual ou anterior por suas afecções ortopédicas. Logo, resta descaracterizada a deficiência da autora.

O laudo está devidamente fundamentado, não havendo qualquer motivo para que seja desacreditado, pelo que não há que se acolher os questionamentos levantados pela parte autora.

Desse modo, não resta preenchido o requisito necessário para a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, de concessão de benefício assistencial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002790-18.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008556 - CARLOS ALBERTO BRANDAO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO BRANDÃO, representado por sua curadora, MARIZETE BRANDÃO TOLOZA, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de sua genitora, Olga Maciel Brandão.

O Inss foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas.

As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite

descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária em decorrência do falecimento de sua mãe, Olga Maciel Brandão, da qual alegava ser dependente, face à sua invalidez.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

Assim, a lei prevê que os filhos serão considerados dependentes, para fins de Previdência Social, até completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou se forem inválidos.

Depois de completados os 21 anos de idade, o filho somente será considerado dependente se for inválido, conforme dispõe o § 2º do artigo 77 da Lei 8.213/91.

Lembro que devem estar devidamente demonstradas a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação de que a parte autora seria inválida à época do óbito, uma vez que os requisitos para concessão do benefício devem estar preenchidos por ocasião da ocorrência do seu fato gerador, que é o óbito do segurado.

Nesse sentido:

“Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ NÃO-PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário pago aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado.

2. A dependência é aferida na data do óbito do segurado, não sendo possível sua configuração em decorrência de fato superveniente.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 640535, 5ª T, STJ, de 12/04/05, Rel. Min. Laurita Vaz)

No caso proposto, verifica-se que o autor foi interditado com sentença transitada em julgado em 03/11/2011. Perícia médica realizada neste Juizado não atestou início da incapacidade da parte autora em data anterior. O documento médico mais antigo juntado aos autos data de 2010.

Portanto, quando do óbito de sua genitora, em 27/09/2005, não há prova da invalidez da parte autora. O fato de a ação de interdição ter sido distribuída poucos dias antes do falecimento de sua mãe não comprova que a parte autora fosse, de fato, inválida desde aquela data, para o que é necessária a comprovação por documentos médicos. Assim, sendo a incapacidade da parte autora posterior ao óbito de sua genitora, não é cabível a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de filho inválido.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, CARLOS ALBERTO BRANDÃO. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se e intinem-se.

0004079-83.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008573 - ELAINE PRISCILA LOPES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) ANA PAULA LOPES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por ESPÓLIO DE MARIA TERESA DOS SANTOS, representado por ELAINE PRISCILA LOPES e ANA PAULA LOPES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, para Maria Teresa dos Santos, quando em vida, desde a DER, em 01/03/2011, com o pagamento dos atrasados até a data do óbito, em 01/03/2012.

Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e perícia médica indireta.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada na especialidade medicina do trabalho, o perito deste Juizado concluiu que não é possível atestar que Maria Teresa dos Santos apresentasse incapacidade laborativa desde a DER, em 01/03/2011, sustentando que apenas em sua internação, pouco mais de um mês antes de seu óbito, em 01/03/2012, é que a incapacidade ficou comprovada.

Desse modo, não estando Maria Teresa incapacitada para o trabalho na data do requerimento administrativo, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença ou mesmo de aposentadoria por invalidez, e consequente pagamento dos atrasados a seu espólio.

De qualquer forma, verifica-se ainda, conforme relatório CNIS, que a de cujus não tinha qualidade de segurada no

momento do requerimento administrativo, uma vez seu último vínculo empregatício data de 1995, mais de 15 anos antes do pedido.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0001359-12.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008590 - GERSIRA GONZALES NALHATI (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO, SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por GERSIRA GONZALES NALHATI, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

Este é o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo ao idoso basta a comprovação da idade prevista em lei, que inicialmente era de setenta anos, passando para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998, conforme art. 38 da Lei 8.742/93, e para sessenta e cinco anos desde 1º de janeiro de 2004, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e da atual redação do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

A autora, ao propor a ação, já havia cumprido o requisito relativo à idade, tendo nascido em 05/01/1946.

Consoante o laudo sócio-econômico, a autora vive com o marido e o filho solteiro, em casa própria e com bom padrão de moradia, atestado por fotos anexadas ao laudo. Seu cônjuge recebe mensalmente aposentadoria de R\$ 759,00, complementando com salário de R\$ 705,00. Ou seja, a autora não se encontra em situação de miserabilidade, e possui padrões dignos de vida.

Em conclusão, não faz jus ao benefício assistencial, por não restar comprovada a miserabilidade, na forma do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de benefício assistencial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Intimem-se.

0000594-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008580 - SANDRA DUDA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação ajuizada por SANDRA DUDA DOS SANTOS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, com o pagamento das diferenças desde a cessação do auxílio-doença.  
É relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, sendo cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, resultarem seqüelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente.

No caso dos autos, relata a parte autora que sofreu acidente automobilístico em 15/06/2012, tendo recebido auxílio-doença até 31/08/2012.

Antes do acidente, a parte autora mantinha vínculo de emprego com a empresa Arantes Alimentos Ltda, exercendo a função de auxiliar de produção.

Submetido à perícia médica neste Juizado Especial Federal, na especialidade ortopedia, o Perito Judicial concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa e que é “portadora de quadro clínico compatível com fratura de costela consolidada”.

Acrescentou o perito, ainda, em resposta aos quesitos formulados, que a parte autora não teve redução em sua capacidade de trabalho e que não há necessidade de despender maior esforço para sua atividade.

Portanto, restou demonstrado que a seqüela que acomete a parte autora não implica redução de sua capacidade laborativa para o exercício de sua função habitual.

Sendo assim, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-acidente por não preencher os requisitos legais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002036-76.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008571 - ADRIANA DE FATIMA PASSARIN (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação proposta por ADRIANA DE FÁTIMA PASSARIN, representada por sua genitora, SONIA DE FÁTIMA PASSARIN, já qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pelo falecimento de seu genitor, Carlos Alberto Passarin, ocorrido em 17/02/2012.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foi realizada prova documental e perícia médica.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. Da lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite

descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Carlos Alberto Passarin, ocorrido em 17/02/2012.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

A condição de dependente foi devidamente demonstrada, já que a autora é filha do falecido, e estava inválida à época do óbito de seu genitor, conforme laudo médico pericial.

No tocante à condição de segurado do falecido, deve-se trazer à baila o disposto no artigo art. 15, seus incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso, o óbito de Carlos Alberto Passarin ocorreu em 17/02/2012, após a perda da qualidade de segurado, uma vez que recebera auxílio doença até 31/08/2010, anterior em mais de 12 meses a seu falecimento.

Assim, por força do artigo 102, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991, passo a analisar se o de cujus preenchia os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria na data do óbito.

A Contadoria Judicial deste Juizado Especial Federal apurou 09 anos e 15 dias de tempo de contribuição do falecido, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou mesmo aposentadoria por idade, não tendo ainda 65 anos de idade.

De acordo com perícia médica indireta realizada neste Juizado, não foi comprovada a incapacidade do de cujus no

momento de seu óbito, razão pela qual não teria direito também à aposentadoria por invalidez. Observo que o fato de não se exigir o cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte não afasta a necessidade de que o de cujus tenha a qualidade de segurado na data do óbito.

Nesse sentido já consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte"(AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(REsp 263005/RS, de 24/10/07 3ª Seção, STJ, Rel. Hamilton Carvalhido)

Assim, não faz jus a parte autora ao benefício pretendido, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, de concessão do benefício de pensão por morte.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se.

0001188-55.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008584 - DAVID GONCALVES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por DAVID GONÇALVES, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, com o pagamento das diferenças desde a cessação do auxílio-doença.

É relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, sendo cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, resultarem seqüelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente.

No caso dos autos, relata a parte autora que sofreu acidente automobilístico em 16/01/2009, tendo recebido auxílio-doença até 16/06/2009.

À época do acidente, a parte autora laborava como auxiliar de almoxarifado.

Submetido à perícia médica neste Juizado Especial Federal, na especialidade ortopedia, o Perito Judicial concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa, concluindo que “trata-se de fratura de perna direita, tratada cirurgicamente e com boa evolução e consolidação da fratura. Apesar das queixas dolorosas do periciando, apresenta bom arco de movimento do membro inferior direito, ausência de encurtamento e de atrofia musculares. A consolidação da fratura está comprovada radiograficamente.”

Acrescentou o perito, ainda, em resposta aos quesitos formulados, que a parte autora não teve redução em sua capacidade de trabalho e que não há necessidade de despender maior esforço para sua atividade.

Portanto, restou demonstrado que a seqüela que acomete a parte autora não implica redução de sua capacidade laborativa para o exercício de sua função habitual.

Sendo assim, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-acidente por não preencher os requisitos legais.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005796-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008484 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS , já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada, com ortopedista, o perito deste Juizado concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

O laudo está devidamente fundamentado, não havendo qualquer motivo para que seja desacreditado, pelo que não há que se acolher os questionamentos levantados pela parte autora.

Desse modo, não estando a autora incapacitada para o trabalho não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000226-32.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008606 - JOSE MAURICIO ADRIANO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MAURÍCIO ADRIANO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, com o pagamento das diferenças desde a cessação do auxílio-doença. É relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, sendo cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, resultarem seqüelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente.

No caso dos autos, relata o autor que sofreu acidente automobilístico em 12/09/2008, tendo recebido auxílio-doença até 26/07/2010.

Submetido à perícia médica neste Juizado Especial Federal, na especialidade clínica geral, o Perito Judicial concluiu que o autor é portador de “pós operatório tardio de laparotomia por politrauma” e que não apresenta incapacidade laborativa.

Acrescentou o perito, ainda, em resposta aos quesitos formulados, que o autor não teve redução em sua capacidade de trabalho e que não há necessidade de o autor despender maior esforço para sua atividade.

Portanto, restou demonstrado que a seqüela que acomete o autor não implica redução de sua capacidade laborativa para o exercício de sua função.

Sendo assim, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, por não preencher os requisitos legais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002475-87.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008597 - SEBASTIAO BONIFACIO DE SOUZA (SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por Sebastião Bonifácio de Souza em face do INSS em que pretende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, em virtude do óbito de sua cônjuge, Vera Helena Krug de Souza, ocorrido em 06/05/2010.

O beneficiode pensão por morte foi requerido administrativamente em 07/12/2010, eindeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

O INSS foi regularmente citado.

É o breve relatório. Decido.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

A concessão da pensão por morte exige basicamente dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a prova da dependência do requerente.

O autor apresentou a Certidão de Casamento, comprovando sua condição de cônjuge da “de cujus”.

A Lei 8.213/91 prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida como dispõe o § 4º “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

Com o escopo de comprovar a qualidade de segurada da falecida Sra Vera, o autor apresentou cópias de processo trabalhista, inclusive sentença proferida no processo nº 0001028-49.2010.5.15.0021, que tramitou perante a 2ª.

Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, constando como Reclamante Vera Helena Krug de Souza (espólio) e como Reclamado Carlos Severino de Almeida-ME. A sentença foi de homologação de acordo firmado entre as partes para o reconhecimento de vínculo de emprego, com data de início aos 01/04/2008 e término aos 06/05/2010, na função de agente de passagens, mediante salário no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais) por mês. A Reclamada comprometeu-se a providenciar as anotações na CTPS da Reclamante bem como de comprovar os recolhimentos previdenciários do período.

Em se tratando de homologação de acordo entre partes em feito que tramitou na Justiça do Trabalho, não se trata de sentença a produzir efeitos contra o INSS. A coisa julgada formada no processo vincula apenas e tão somente as partes, sem olvidar que não é resultado de produção de provas da existência do vínculo, tampouco de convencimento do Magistrado da respectiva existência. Acordo entre reclamante e reclamado, portanto, tem força, unicamente, de servir de início de prova documental em processos outros que não a reclamação trabalhista, e depende, portanto, de confirmação por meio de outros meios de prova. É insuficiente para a demonstração do fato. Por outro lado, o autor não se interessou em produzir quaisquer outras provas que corroborassem a existência real do vínculo, nem ao menos a prova testemunhal, embora este Juízo tenha deferido prazo suplementar para a apresentação do respectivo rol. O autor, entretanto, não teve interesse em produzi-la. Permaneceu silente.

Assim, não restou comprovado que a 'de cujus' era empregada na época de seu óbito, sendo, portanto, descaracterizada sua condição de segurada obrigatória do RGPS.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida.

Sem custas, nem honorários.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

PRI.

0002444-67.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008594 - ANTONIA MARIANO DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Cuida-se de ação em que Antonia Mariano da Silva move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte de seu filho CELSO APARECIDO DA SILVA, falecido em 30/04/2003. Requer a concessão do benefício desde a data do óbito.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente em 30/10/2003, indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

O pedido possui respaldo no art. 74 c/c arts. 16, II e 26, todos da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

De fato, a pensão por morte independe de carência não se impondo um número mínimo de contribuições conforme dispõe o artigo 26 do diploma legal citado.

A concessão da pensão por morte exige basicamente dois requisitos: (1) a prova da dependência dos requerentes;

(2) a qualidade de segurado do falecido.

Na hipótese dos autos, a requerente ostenta a qualidade de mãe do de cujus conforme de cédula de identidade apresentada em juízo.

Alega na inicial que o filho falecido residia com a autora e era o responsável pelo sustento da casa.

A dependência econômica de mãe restou demonstrada.

A autora apresentou a Certidão de Óbito do filho, em que conta que ele era solteiro, não possui filhos, e consta como endereço do 'de cujus' o mesmo endereço da autora (Rua Pedro Guilherme, 387, Jd do Lar, Várzea Paulista/SP). Também foram apresentados comprovantes de residência demonstrando o endereço em comum.

Não se questiona a qualidade de segurado, uma vez que o 'de cujus' era aposentado por invalidez, NB 107.725.573-7, desde 25/07/1997 e ativo até a data do óbito.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a existência de dependência econômica da autora em relação ao seu filho Celso, com 33 anos à época do óbito, que contribuía de modo significativo ao sustento da casa. E, de fato, os demais três filhos da autora já haviam deixado a residência da autora, constituindo suas próprias famílias, conforme documentos apresentados (comprovantes de residência e certidão de casamento). Os valores recebidos por Celso a título de auxílio doença e invalidez eram, inclusive, recebidos e administrados pela própria autora, conforme afirmaram as testemunhas, e conforme se infere do estado incapacitante de saúde pelo qual Celso passou até seu óbito.

Assim, restou demonstrado ser a autora dependente de seu filho falecido, Celso Aparecido da Silva.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a autora à concessão da pensão por morte.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, e a data de início do pagamento na data da DER aos 30/10/2003, considerando ter a autora requerido o benefício em após decorrido o prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na concessão de pensão por morte à autora pelo falecimento do filho dela, com Renda Mensal no valor de R\$ 622,00 (um salário mínimo para a competência de dezembro/2012). Fixo data de início de pagamento na data da DER aos 30/10/2003.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 38.271,97 (TRINTA E OITO MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS) referente ao período de 30/10/2003 a 31/12/2012, observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento no prazo de 60 dias.

Sem honorários nem custas.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Saem os presentes intimados.

Intime-se o representante do INSS.

0004125-72.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008567 - JOAO MARIA TEODORO (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOÃO MARIA TEODORO, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento da companheira, Clarice Terneiro, ocorrido em 06/10/1995.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora, na condição de companheiro, a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Clarice Terneiro, ocorrido em 06/10/1995.

Consta dos autos que o benefício de pensão por morte (21/101.977.545-6) fora concedido somente às filhas do autor e foi cessado em razão de terem atingido o limite de idade.

A parte autora efetuou requerimento administrativo com DER em 20/08/2012, porém o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.”

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consta dos autos que o autor e a falecida foram casados no período de 01/12/1979 até 1994, quando se separaram. Alega o autor que o casal voltou a conviver após a separação e que a união durou até o falecimento da ex-segurada, em 1995. Para comprovar tal condição, apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento em que consta a averbação da separação do casal; certidão de óbito da ex-segurada; matrícula de imóvel adquirido pelo casal em 1988; contas de energia elétrica em nome do autor (1995 e 1997) em que consta o endereço Rua 42, n.º 179 - Jundiá; cópia de alvará judicial em que consta o autor como o representante das filhas em comum com a falecida.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o convívio do autor com a Sra Clarice à época de seu falecimento. Portanto, da análise do conjunto de provas colhidas em juízo, restou comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

No tocante à condição de segurado da falecida, não há qualquer dúvida, pois trata-se apenas de inclusão de beneficiário da pensão por morte deixada pelo de cujus (21/101.977.545-6).

Sendo assim, entendendo preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Tendo em vista que somente na instrução processual é que restou demonstrada a condição de companheiro do autor, as diferenças deverão ser pagas a partir da citação, em 26/11/2012.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para restabelecer o benefício de pensão por morte (21/101.977.545-6) com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, e renda mensal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) para a competência maio/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 26/11/2012 até a competência de maio/2013, no valor de R\$ 4.221,36 (QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS) , atualizadas até a competência maio/2013, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas da perícia contábil, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558 do CJF, de 22/05/2007.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

0000600-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008470 - NAIR SINIGALIA (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Nair Sinigalia em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período de trabalho urbano anotado em CTPS, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental, e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Conforme cópia do PA do requerimento administrativo da aposentadoria, alguns períodos anotados em CTPS não foram reconhecidos e computados pela autarquia. Esses períodos são controvertidos e por esse motivo, passo a analisá-los.

Pretende-se o reconhecimento do tempo de serviço entre 31/07/1987 a 03/01/1990 e de 02/05/1990 a 12/01/1994 trabalhado na Marathon Materiais Esportivos Ltda, que não foram reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária em razão de não constar do CNIS.

No que tange ao primeiro período controvertido, constam da carteira de trabalho do autor as anotações relativas à contribuição sindical (fl.31) dos anos de 1987, 1988 e 1989; alterações salariais referentes aos anos de 1987, 1988, 1989 (fls. 32 e seguintes); anotações de férias (fl.38) referentes aos anos de 1987 e 1988 e opção pelo FGTS do ano de 1987 (fl.42).

Relativamente ao segundo período controvertido, constam apenas alterações de salário de 1989 a 1992; opção pelo FGTS no ano de 1990.

Portanto, considerando as CTPS's apresentadas, possível o reconhecimento dos períodos de trabalho 31/07/1987 a 03/01/1990 e o vínculo de 31/07/1987 até 03/01/1990. Deixo de reconhecer o período posterior a essa data, ante a falta de comprovação de documentação respectiva e contemporânea.

Assim, deve-se considerar os períodos de 31/07/1987 a 03/01/1990 e o vínculo de 31/07/1987 até 03/01/1990 como de efetivo trabalho na Marathon Materiais Esportivos Ltda.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 17 anos, 06 meses e 14 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER, foram apurados 29 anos, 1 mês e 20 dias. Na data da citação, 31 anos, 9 meses e 9 dias, o suficiente para sua aposentação, uma vez que atingiu o tempo necessário.

Fixo DIB na citação, data em que cumpriu o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria integral pedida na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.413,13 (UM MIL QUATROCENTOS E TREZE REAISE TREZE CENTAVOS) para a competência de julho/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 11/03/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/03/2013 a 30/07/2013, no valor de R\$ 6.655,84 (SEIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou precatório, conforme opção da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I.

0004518-94.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008523 - IRACI JOSEFA DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora, IRACI JOSEFA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário. Afirma que o INSS não aplicou o IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua pensão por morte.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição de eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No mérito, o artigo 201, §3º, da Constituição Federal, originariamente, dispunha que “todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente”, o que veio a ser previsto no art. 31 da Lei 8.213, de 24.07.1991, que também em sua versão original, determinou o ajuste, mês a mês, de todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O artigo 9º, § 2º, da Lei 8.542/92, no entanto, determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor pelo Índice Reajuste do Salário Mínimo, para todos os fins previstos na Lei 8.213/91. Já o artigo 20 da Medida Provisória 434, de 27.02.1994, que criou a Unidade Real de Valor - URV, com vigência a partir de 1º de março de 1994, dispôs que os benefícios previdenciários concedidos com base na Lei 8213/91 deveriam ter os salários-de-benefício calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. O parágrafo único do artigo 20 da referida Medida Provisória - que foi substituído pelo § 1º do art. 21 da Lei 8.880/94 - determinou, de forma expressa, a aplicabilidade da Lei nº 8.542/92, nos seguintes termos:

“Art. 20, § Único - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às contribuições anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.”

Assim, mesmo que fosse intenção do legislador ter paralisado a atualização dos salários de contribuição somente até o IRSM de janeiro de 1994, o fato é que a Medida Provisória 434 somente entrou em vigor em março de 1994, portanto quando o direito à atualização pelo índice de fevereiro de 1994 já havia se incorporado ao patrimônio de todos aqueles que se encontravam em sua hipótese de incidência, e, ademais, ao constar do parágrafo único acima transcrito que “os salários de contribuição referentes às contribuições anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994” é perfeitamente cabível a interpretação de que a expressão “até o mês de fevereiro de 1994” inclui o índice desse próprio mês, interpretação essa mais coerente com o lembrado artigo 201, § 3º, da Constituição Federal, que determinava a atualização de todos os salários de contribuição.

Nesse diapasão, o INSS, ao não incluir o índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, na atualização dos salários de contribuição, deixou de observar a determinação, constante da Constituição Federal, de atualização de todos os salários de contribuição, e também não deu cumprimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 20, da MP 434/94, que determinara a correção dos salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, incluindo o indexador previsto na Lei 8.542/92, ou seja, o IRSM.

Afora tais aspectos, resta lembrar que a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição é matéria há muito assentada na jurisprudência.

De fato, a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já editou a Súmula nº 19 com o seguinte conteúdo:

“Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).”

Também no Superior Tribunal de Justiça a questão encontra-se consolidada em sua Terceira Seção. É ver:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL

FEVEREIRO/94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880/94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. Embargos de divergência acolhidos

(ERESP 476917, STJ, Terceira Seção, decisão de 23/02/05, DJ 07/03/05, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa).

É de se lembrar, ainda, que a Lei 10.999/04 autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, para inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, consoante seu artigo 1º, que ora se transcreve:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Portanto, resta assentada a aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, sobre os salários-de-contribuição, para só então ser efetivada a conversão para URV e, em seguida, a apuração da renda mensal inicial do benefício.

No caso, o INSS já efetuou a revisão administrativamente, com as diferenças devidas já pagas a partir de agosto de 2012, porém não efetuou o pagamento referente às competências anteriores, razão pela qual a autora tem direito aos atrasados, limitados ao período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas, no valor de R\$ 33.849,73 (TRINTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até junho de 2013, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000956-43.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008507 - MARIA LUCIA DE MEDEIROS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por MARIA LUCIA DE MEDEIROS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada na especialidade ortopedia, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora é portadora de “dor crônica em joelho esquerdo devido a lesão de menisco; condromalacia de patela; e, artrose leve”, apresentando incapacidade laborativa total e temporária.

Portanto, não se tratando de incapacidade permanente e para toda e qualquer atividade, não é cabível a aposentadoria por invalidez.

Segundo o laudo pericial, não foi possível estabelecer a data de início da incapacidade, ou mesmo se a parte autora continuara incapaz desde a cessação do benefício de auxílio doença anterior.

Por outro lado, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, haja vista que vinha recolhendo contribuições desde maio de 2012, sendo que ainda recebera já anteriormente o benefício de auxílio doença até 26/11/2009 (NB 535.750.535-3).

Desse modo, cabível a concessão do benefício de auxílio-doença, calculado na forma dos artigos 60 e 61 da Lei 8.213/91, sendo devido desde a data da citação, em 16/10/2012, uma vez que não há prova de incapacidade da parte autora em data anterior.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a citação, em 28/02/2013, com renda mensal de R\$ 1.157,82 (UM MILCENTO E CINQUENTA E SETE REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de julho de 2013.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 28/02/2013 a 30/07/2013, num total de R\$ 5.886,55 (CINCO MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2013, conforme Resolução CJF 134/10, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0000136-24.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008565 - TIMOTEO NUNES BORGES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por TIMOTEO NUNES BORGES, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, desde a cessação do benefício de auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que por se tratar de pretensão ao recebimento de benefício por acidente de qualquer natureza, não tendo relação alguma com vínculo empregatício, resta configurada a competência da Justiça Federal.

Ainda em preliminar de mérito, no tocante a competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001). Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

(...)

Portanto, este benefício é cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente.

No caso, o autor alega que sofreu acidente em 09/05/2010, permanecendo em auxílio-doença até 17/12/2010, quando fora negada a prorrogação.

Em perícia médica neste Juizado Especial Federal, o perito judicial concluiu que o autor possui “sequela de fratura de tibia direita”, decorrente de acidente de trânsito, apresentando exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente.

Lembre-se que o artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) prevê o direito ao auxílio-acidente para o segurado empregado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza e que após a consolidação das lesões resultar:

“I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Ou seja, a redução da capacidade para o trabalho habitual, mesmo quando exija maior esforço para o seu desempenho, ou no caso de reabilitação para outra atividade, são situações que dão direito ao auxílio-acidente.

Assim, demonstrada a necessidade de maior esforço para a atividade que exercia à época do acidente, é cabível a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (18/12/2010).

Observo que o auxílio doença recebido pela parte autora (N.B. 600.369.569-2), de 08/01/2013 a 22/07/2013, é decorrente de outra causa (CID S51-9), não ligada à consolidação da fratura decorrente do acidente de 2010.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

i) conceder o benefício de auxílio-acidente, desde 18/12/2010 (após cessação do auxílio-doença NB 541.023.500-9), com RMI no valor de R\$ 522,07 (50% SB) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 607,61 (SEISCENTOS E SETE REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), para junho de 2013;

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 18.732,18 (DEZOITO MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAISE DEZOITO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde 18/12/2010 até 30/06/2013, cálculo esse elaborado com base na Resolução 134/2010 e atualizado até junho de 2013.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro o benefício da justiça gratuita.  
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0002739-07.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008536 - JOEL JOSE DE JESUS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, JOEL JOSÉ DE JESUS, em face do INSS, em que pleiteia a retificação dos valores dos salários de contribuição referentes a diversos meses laborados para a empresa Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda, entre abril de 1995 e setembro de 2010, bem como conversão de período especial em comum já averbado, de 29/04/1995 a 05/03/1997, e que seja o INSS condenado a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a efetivação dos pagamentos dos salários revisados desde a DER.

O Inss foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

No mérito

No caso, conforme consta no Sistema Informatizado do INSS, a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 150.284.719-9), com DIB em 05/10/2010.

Alega a parte autora que houve erro por parte da autarquia no lançamento dos valores dos salários de contribuição referentes a vários meses entre abril de 1995 e setembro de 2010, em que laborou para a empresa Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda, constando como salário mínimo quando, na verdade, seu rendimento foi superior. Afirma que com a retificação dos salários de contribuição teria direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com RMI superior àquela calculada pelo INSS.

Apresentou cópia da CTPS e dos contracheques dos meses em questão, com exceção de abril de 1995, a fim de que sejam inseridos no cálculo os valores corretos.

Após a análise dos documentos apresentados, verificou-se que de fato foram considerados valores menores para os salários de contribuição da parte autora, tomando-se por base os contracheques apresentados, nos meses constantes em planilha do laudo contábil da Contadoria deste Juizado. Dessa forma, deve ser refeito o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, inserindo-se os salários-de-contribuição corretos nas competências referidas, com exceção de abril de 1995, para a qual a parte autora não apresentou documentação.

Quanto ao cômputo do período de atividade especial, de 29/04/1995 a 05/03/1997, tem a parte autora direito à conversão em tempo comum, com o fator de 1,40, conforme já reconhecido em sentença judicial transitada em julgado no processo 6479-12.2008.4.03.6304.

Assim, a Contadoria Judicial efetuou nova contagem de tempo de contribuição do autor e apurou, até a DIB, em 05/10/2010, o total de 35 anos, 09 meses e 21 dias, possibilitando a revisão de seu benefício.

O benefício deve ser revisado desde a DIB, sendo devidos os valores atrasados a partir desta data, observada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, JOEL JOSÉ DE JESUS, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela autora (NB 150.284.719-9), passando a renda mensal atualizada do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.407,73 (UM MIL QUATROCENTOS E SETE REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para julho de 2013.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 3.252,44 (TRÊS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB, em 05/10/2010, até 30/06/2013, observada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2013, conforme

Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença.  
Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.  
Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001065-57.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008551 - CLAUDIO ALVES SIQUEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Em contestação, o INSS sustenta a improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

No mérito, a questão se resume à correta interpretação das disposições legais que redundaram em alteração no cálculo dos benefícios, no caso especificamente em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, advindas pela Lei 9.876/99.

Para os segurados já filiados à Previdência quando da publicação da citada Lei 9.876/99, ocorrida em 29/11/1999, o seu artigo 3º previu regra de transição, no sentido de que:

“, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,...” (destaquei)

O ponto fulcral da questão é a interpretação a ser dada à expressão destacada, “no mínimo”.

O Decreto 3.265, de 29/11/1999, trouxe o entendimento da Administração, conforme artigo 188-A acrescentado ao Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, cujo § 3º tinha a seguinte redação:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Tal regra, embora tenha sido revogada pelo Decreto 5.399, de 24/03/2005, em decorrência da edição da MP 242 do mesmo dia, ressurgiu agora como parágrafo 4º do mesmo artigo 188-A, por força do Decreto 5.545, de 22/09/1995, já que aquela medida provisória não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Embora a função do Regulamento seja mesmo desdobrar as regras e princípios previstos em lei, a forma de cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial do benefício não é matéria passível de alteração por meio de norma infralegal, inclusive por constar no artigo 201 da Constituição Federal a exigência de lei prevendo a forma de “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”, entre outros. Nem mesmo consta da Lei 9.876/99 qualquer delegação nesse sentido.

Nesse diapasão, para a regulamentação do supramencionado artigo 3º da Lei 9.876/99 - que se faz necessária, no caso, já que a expressão “no mínimo” traz incerteza quanto ao conteúdo normativo - faz-se necessário não se esquecer desses dois aspectos: tratar-se de norma de transição e não poder a Administração inovar em matéria de forma de cálculo de benefício.

É bem verdade que uma leitura apressada pode dar ao desatento leitor a impressão de que poderia a administração fixar qualquer percentual de salários-de-contribuição superior a 80(oitenta) por cento do período contributivo, já que interpretado isoladamente pareceria mesmo que o caput do artigo 3º estaria concedendo uma discricionariedade ao Administrador, para fixar o percentual em qualquer faixa igual ou superior a 80% do período contributivo decorrido desde 1994.

Mas essa interpretação, além de ferir o princípio da legalidade em matéria de cálculo de benefício, ainda vai de encontro à própria finalidade da regra de transição, que é procurar amenizar os efeitos das novas regras previdenciária em relação aos segurados que já se encontravam no sistema. Isso porque, uma tal interpretação levaria ao absurdo de a regra de transição ser muito mais gravosa aos segurados que já se encontram filiados à previdência social antes da Lei 9.876/99 do que aqueles novos filiados, haja vista que a regra geral, na nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 dada pela mesma multicitada Lei 9.876/99, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, das aposentadorias por invalidez e especial e do auxílio-acidente (inciso II), prevê a utilização dos 80% (oitenta por cento) melhores salários-de-contribuição do período contributivo.

É certo que a administração também pretendeu criar regra própria para o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo para os novos segurados, tendo incluído o § 2º no artigo 32 do Regulamento da Previdência Social com o seguinte teor:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999 )

Após a revogação desse parágrafo pelo Decreto 5.399/05, houve o acréscimo do § 20 no mesmo artigo 32, pelo Decreto 5.545/05, com o mesmo conteúdo.

Porém, tal regra - ainda que bem intencionada - é de ilegalidade flagrante, haja vista não haver qualquer margem interpretativa no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para que se chegasse ao resultado acolhido pela administração.

A regra para cálculo do benefício é muito clara: o salário-de-benefício consiste, para os benefícios em questão, “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Portanto, os parágrafos 2º e 20 do artigo 32 do Decreto 3.048/99 não encontram fundamento de validade na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, razão pela qual devem ser expungidos do mundo jurídico, e, por conseguinte, os benefícios calculados com base neles devem ser revistos.

Mas retomando o fio da meada. A interpretação da expressão “no mínimo” prevista no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 deve ser feita em conjunto com a do § 2º do mesmo artigo, cujo entendimento também oferece dificuldades e que tem os seguintes termos:

“No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” (grifei)

Primeiramente, é de se afastar o argumento por vezes utilizado pelo Instituto, com base na Exposição de Motivos da Presidência da República que encaminhou o Projeto de Lei 1.527/99, que resultou na Lei 9.876/99, por um motivo muito singelo: a expressão “no mínimo” não existia no Projeto do governo, sendo resultado das alterações na redação efetivadas pelo relator do Projeto.

Já quando da discussão na Câmara dos Deputados Federais do Projeto de Lei 1.527/99, houve inúmeros questionamentos quanto à expressão “no mínimo”, pretendendo-se sua exclusão, sob o fundamento de que ela viria prejudicar os então segurados, assim como pela indefinição que poderia causar, quanto a quem caberia fixar o percentual, de 85%, 90%, ou qualquer outro, como questionou a deputada Jandira Fegalhi (pág 318 dos arquivos do Projeto de Lei 1.527/99, conforme acesso por meio eletrônico).

Por seu lado, o relator do Projeto, deputado Jorge Alberto - que inclusive afirmou estar assessorado por técnicos do governo - rejeitou a exclusão da expressão “no mínimo”, afirmando que seria “pernicioso em relação aos interesses do trabalhador brasileiro”. (pág. 319 do arquivo citado).

Transcrevo a explicação dada, já que bem demonstra a intenção e a única interpretação possível para aquelas duas expressões grifadas acima (“no mínimo” do caput do artigo 3º e “limitado a cem por cento de todo o período contributivo” do § 2º):

“Ocorre que a retirada da expressão “no mínimo” penaliza o segurado quando da aferição da média dos salários de contribuição para o cálculo do benefício previdenciário. Isso porque, no cálculo do benefício dos atuais segurados, no numerado deverá ser considerado o somatório de no mínimo 80% dos maiores salários de contribuição observados entre julho de 1994 e a data da aposentadoria. E no denominador deverá ser considerado o número de salários de contribuição referentes aos referidos 80%, sendo que este número não poderá ser menor do que 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria.

Entretanto, caso os 80% do tempo de contribuição entre julho de 1994 e o momento de aposentadoria sejam inferiores a 60% do tempo transcorrido no mesmo período, a expressão “no mínimo” permitirá ao segurado utilizar mais de 80% do tempo de contribuição, de modo que o número de meses contados no numerador e no denominador seja equivalente.

Se a referida expressão for retirada no caso supracitado, o numerador será menor do que o denominador, o que, conseqüentemente, implicará um média de salários de contribuição menor, prejudicando o segurado”

Embora de difícil entendimento, resta evidente que: (i) não houve qualquer intenção de passar para o administrador a fixação do percentual de número de salários de contribuição; (ii) não houve intenção de prejudicar o segurado e reduzir o benefício pela regra de transição; (iii) houve a tentativa de se mitigar a regra do divisor mínimo de 60% do tempo transcorrido desde julho de 1994, que fora criada para as aposentadorias por tempo de serviço, idade ou especial.

Visando aclarar as explicações dadas pelo relator do Projeto de Lei, ousou traduzir em números para melhor visualização:

- tempo decorrido desde julho de 1994: 75 meses
- divisor mínimo (60%) : 45
- número de contribuições no período: 50
- regra geral: 80% de 50 = 40

- Cálculo considerando (somente) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 40 melhores salários-de-contribuição e divide-se por 45.

- Cálculo considerando (no mínimo) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 45 melhores salários de contribuição (que estão dentro do “limitado a cem por cento de todo o período contributivo”) e divide-se pelo divisor mínimo, 45.>

Esta interpretação satisfaz porque, ao contrário da pretendida pelo Regulamento da Previdência Social, respeita a legalidade e apresenta critério pelo menos um pouco mais favorável na regra de transição, sem contar que traz alguma luz à interpretação do caput do artigo 3º e de seu parágrafo 2º, cujas frases acima grifadas os tornam de difícil compreensão.

Desse modo, é de se concluir que a expressão “no mínimo” constante do caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se trata de delegação de competência para que o administrador altere o percentual de número de salários-de-contribuição a ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício, e muito menos pode ser interpretado em prejuízo dos segurados, já que pretendia, na verdade, beneficiá-los.

Em suma, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontram respaldo na Lei 9.876/99 e subvertem as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas.

Quiçá por isso mesmo, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o § 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do § 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez “consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”

Tratando-se, portanto, de interpretação que era desconforme ao direito, é de se anotar que não há falar em efeitos da revogação somente para o futuro.

Por todo o exposto, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo - do(s) benefício(s) de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, NB 522.740.586-3 e 522.777.089-8, este último com nova RMA de R\$ 1.024,91 (mil, vinte e quatro reais e noventa e um centavos), conforme cálculos da Contadoria do Juizado.

Condene o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.317,39 (três mil, trezentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), respeitada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até junho de 2013, e pela Res. CJF 134/10, a serem pagas mediante ofício requisitório.

Determino que na revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0002928-82.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008466 - ELAINE DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por ELAINE DE SOUZA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, desde a cessação do benefício de auxílio-doença.

O Inss foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental e perícias médica e contábil.

É relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que por se tratar de pretensão ao recebimento de benefício por acidente de qualquer

natureza, não tendo relação alguma com vínculo empregatício, resta configurada a competência da Justiça Federal. Ainda em preliminar de mérito, no tocante a competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001). Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

(...)

Portanto, este benefício é cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente.

No caso, a autora alega que sofreu acidente em 23/02/2008, permanecendo em auxílio-doença até 20/01/2009, quando fora negada a prorrogação.

Em perícia médica neste Juizado Especial Federal, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de “sequela de fratura exposta de perna esquerda”, decorrente de acidente de moto, apresentando redução da capacidade do trabalho que habitualmente exercia à época, de auxiliar de vendas.

Lembre-se que o artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) prevê o direito ao auxílio-acidente para o segurado empregado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza e que após a consolidação das lesões resultar:

“I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Ou seja, a redução da capacidade para o trabalho habitual, mesmo quando exija maior esforço para o seu desempenho, ou no caso de reabilitação para outra atividade, são situações que dão direito ao auxílio-acidente.

Assim, demonstrada a redução da capacidade para o trabalho decorrente de acidente de qualquer natureza, é cabível a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (21/01/2009).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

i) conceder o benefício de auxílio-acidente, desde 21/01/2009 (após cessação do auxílio-doença NB 529.423.552-4), com RMI no valor de R\$ 281,21 (50% SB) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 365,63, para maio de 2013;

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 18.834,83, referente às diferenças devidas desde 21/01/2009 até 31/05/2013, cálculo esse elaborado com base na Resolução 134/2010 e atualizado até maio de 2013.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0001445-80.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008542 - IVONE GARCIA DA SILVA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, IVONE GARCIA DA SILVA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, em 12/12/2012, com renda mensal atual para a competência de julho de 2013, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desde 12/12/2012, num total de R\$ 5.249,30 (cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), cálculo elaborado com base na Resolução 134/2010.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002736-18.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008462 - JOSE MARQUES DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Verifica-se que embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000245-38.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008582 - JOAO PAULO SOBRAL BRIGIA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, JOÃO PAULO SOBRAL BRIGIA, contra o INSS, na qual pleiteia a concessão de auxílio acidente, após cessação administrativa do benefício de auxílio doença.

É o breve relatório. DECIDO.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

O exame da documentação acostada aos autos revela que se trata de pedido de benefício em decorrência de acidente de trabalho típico, tanto que a parte autora recebeu benefício de auxílio doença por acidente de trabalho

(N.B. 541.628.906-2, código 91, DIB 05/07/2010) após o acidente de moto, constando ainda no laudo pericial que trabalhava como promotor de vendas e que usava a moto para fazer entregas e encomendas.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Frise-se que a questão é inclusive sumulada pelo E. STJ:

Súmula n.º 15 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Ainda, por oportuno, frise-se que a própria Lei n.º 9.099/1995, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais por força do artigo 1.º da Lei n.º 10.259 de 2001, exclui da competência dos Juizados causas relativas a acidente de trabalho, ao dizer que, verbis:

“Art. 3.º (...)

§ 2.º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante todo o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002562-09.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008562 - JOSE SERGIO OLIVEIRA DE SIQUEIRA (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se e intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0005607-98.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008534 - WALDIR HONORIO DA SILVA (SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos elaborados pelo INSS, a fim de, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. P.I.

0000554-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008459 - CICERO FRANCISCO DE ARAUJO (SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

A fim de se verificar a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento da carência, informe, no prazo de dez dias, a que título foram prestados os serviços referentes às GFIPs a partir de 2003 até 2010, qual a relação da parte autora com a empresa para a qual prestou serviços e qual a atividade prestada à época, comprovando o efetivo recolhimento das contribuições, no caso de se tratar de sócio ou proprietário. P.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.**

**É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.**

**Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, inclusive pela necessidade de produção de prova no bojo deste processo, para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

**Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.**

0002418-35.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008505 - JOAO RUFINO LINS (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003075-74.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008499 - ANDERSON DE LIMA BONFIM (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0004228-79.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008581 - NERIDE APARECIDA MANHEZI FERREIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Defiro o requerido pelo patrono da autora em sua última petição interposta. Prossiga-se com a execução, expedindo-se os RPVs. P.I.

0001788-76.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008585 - SEBASTIAO AUGUSTO REIS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Tendo em vista que ainda não houve prolação de sentença, resta prejudicado o recurso interposto pelo autor. Proceda a Serventia à sua exclusão destes autos. P.I.

0002337-86.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008467 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão, bem como da decisão que remeteu o processo à 1ª Vara Federal de Jundiaí. P.I.

0009276-62.2012.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008586 - DAGMAR WEISSMANN (SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X BRUNA CALCIOLARI MACIEL LEME INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Vistos, etc.

Em análise do processo, bem como de consulta ao sistema informatizado PLENUS, observa-se que Bruna Calciolari Maciel, embora filha do 'de cujus', não recebeu, nem requereu pensão por morte de seu pai. Observo ainda, que, à época do óbito, Bruna contava com 19 anos, já era capaz e tinha a possibilidade de ter pretendido por si o benefício em questão e não o fez até que completou 21 anos de idade.

Deste modo, Bruna não é litisconsorte passiva necessária como anteriormente decidido, razão pela qual determino a sua exclusão do pólo passivo da ação. I.

0000870-09.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008570 - RIAN SEZINE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) ANA PAULA GIANFRANCESCO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FABIANA SEZINE DAMARIS PEDROZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vista do laudo médico às partes e ao MPF. Após, conclusos.

0001676-10.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008512 - JACIRA DE OLIVEIRA MACHADO (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a comprovação de que a autora passou por nova cirurgia, apresentando documentos médicos recentes, designo nova perícia médica, na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/10/2013, às 8h, neste Juizado. P.I.

0000698-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008566 - APARECIDA SILVANA ROBERTO ESTEVÃO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 15/10/2012.

No entanto, conforme consta do sistema informatizado do INSS, em 25/01/2013 foi concedido administrativamente ao autor o benefício ao autor (NB 162.397.416-7). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de dez dias, quanto à eventual interesse no prosseguimento deste processo. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, indique os períodos controvertidos.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2013 às 14:45 horas. P.R.I.C.

0000300-23.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008525 - JOSE EMILIANO DA SILVA (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo recebimento dos valores atrasados por meio de ofício requisitório ou precatório. P.I.

0000551-07.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008528 - DERALDO OLIVEIRA SUBINHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da última informação trazida pelo ofício do INSS. P.I.

0003113-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008574 - ELSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS, SP258032 - ANA MARIA ROSSIRODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia social para o dia 18/10/2013, às 11:00 horas, a ser realizada no domicílio do autor. Intime-se.

0001786-09.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008569 - EDITE JARDIM (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de nova perícia, uma vez que o laudo médico encontra-se formalmente em ordem, havendo questionamento apenas quanto às conclusões periciais, o que será analisado quando da prolação da sentença. Determino, pois, a liberação do pagamento ao perito. P.I.

0001874-18.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008583 - MIGUEL DE SOUZA DUARTE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do último ofício enviado a estes autos pelo INSS,

sob pena de extinção da execução. P.I.

0000290-52.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008578 - MARIO CELIO CEZAR (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais no RPV a ser expedido. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento correto do julgado, com o pagamento dos valores devidos ao autor a partir de 01/05/2011. P.I.**

0000222-63.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008596 - DALVA APARECIDA DE SOUZA BARROS (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000230-40.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008568 - ROBERTO HELIO BUFALO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000900-10.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008517 - WAGNER PERLINE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o requerido na última petição interposta pelo autor, uma vez que não é o momento processual adequado para formulação de quesitos. Tendo em vista que o laudo médico encontra-se formalmente em ordem, havendo questionamento apenas quanto às conclusões periciais, o que será analisado quando da prolação da sentença, determino a liberação do pagamento ao perito. P.I.

0001609-45.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008477 - TEREZINHA AUXILIADORA DE FARIA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o Sr. Perito Ortopedista para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados pela parte autora. P.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento correto do julgado, com o pagamento dos valores devidos ao autor a partir de 01/04/2011. P.I.**

0006452-58.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008603 - AGILDO DAINESE (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006053-29.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008599 - SEBASTIANA INOCENCIO RAMIRO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005667-96.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008600 - FRANCISCO BESERRA DA SILVA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006210-02.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008601 - CLAUDIO TREVIZAN (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005874-95.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008598 - MAURICIO TAFARELO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0006444-81.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008604 - ALTEVIR JESUS RIVA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento correto do julgado, com o pagamento dos valores devidos ao autor a partir de 01/04/2011. P.I.

0002894-73.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008561 - LUIZ CRISTIANO SPERANDIO (SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Reitero a decisão anterior nº 7261/2013 para cumprimento pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0003533-28.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008545 - AYLLA MARCELA DE SOUZA MIGUEL (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Diante das informações contidas no laudo contábil, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. P.I.

0020507-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008531 - ANTONIO DOS REIS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Indefiro o pedido formulado na última petição do autor, uma vez que não é o momento oportuno para apresentação de novos quesitos. Tendo em vista que o laudo médico encontra-se formalmente em ordem, havendo questionamento apenas quanto às conclusões periciais, o que será analisado quando da prolação da sentença, determino a liberação do pagamento ao perito. P.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.**

**É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.**

**Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.**

**Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.**

**Publique-se. Intime-se.**

0003105-12.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008494 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003384-95.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008489 - LUIZ CARLOS PARREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003401-34.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008510 - JOSE PEREIRA LEAL (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003325-10.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008485 - ADAO APARECIDO DA SILVA (SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002812-42.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008492 - FRANCISCO FELIX DOS REIS FILHO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002135-55.2013.4.03.6128 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008502 - ELIETE DE FATIMA FREITAS (PR041058 - RODRIGO CASAR BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003086-06.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008497 - DOMINGOS PROTTI (SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA, SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003378-88.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008479 - SIDNEY APARECIDO GOMES (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003092-13.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008500 - JOAO CARLOS SERRAL (SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003383-13.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008483 - LAERCIO GONCALVES DA CRUZ (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004128-65.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008511 - JOAO ANACLETO VOSGNHAK (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002827-11.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008490 - AGNALDO MORAES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003090-43.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008503 - LIDERMANDO ARCANGELO UNGARETTI (SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003322-55.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008495 - TERESINHA ROSA DA SILVA (SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003074-89.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008487 - DURVALINA BALESTRIN FAVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003065-30.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008508 - MARIO PELEGRINELI (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003079-14.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008480 - MARIA DO CARMO CORDEIRO SILVA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003380-58.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008496 - EDSON GONCALVES DE SOUZA (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003104-27.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008482 - HELVIO ALBERTO JACINTHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000325-02.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008559 - LUZIA DE FRAGUAS PIMENTA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro prazo suplementar à autora de 30 (trinta) dias para cumprimento das decisões anteriores. P.I

0000468-88.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008520 - RITA DE CASSIA ARAUJO FILENI (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro os pedidos formulados pela autora em sua manifestação anexada aos autos em 13/08/2013, uma vez que o

laudo médico encontra-se formalmente em ordem, havendo questionamento apenas quanto às conclusões periciais, o que será analisado quando da prolação da sentença. Determino, pois, a liberação do pagamento ao perito. P.I.

0006376-73.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008605 - FERNANDO APARECIDO DE TOLEDO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos. P.I.

0001940-27.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008560 - ELIENE ROSA DA SILVA (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do comunicado social. P.I.

0005688-72.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008577 - ANTONIO JUNANCY DE LIMA GOMES (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Vistos. Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Uma vez que já houve o pagamento dos valores atrasados administrativamente, expeça-se apenas o ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se.

0000348-16.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008579 - JOSE GILBERTO DE GODOY (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS informando o pagamento administrativo de valores para que, querendo, manifeste-se em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003194-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008003 - EDSON JOSE GOUVEIA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Providencie a parte autora no prazo de 30 dias a juntada aos autos, cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), do processo 00026650620044036183, para análise de prevenção apontada no relatório anexo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

PORTARIA Nº 0116776, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

PORTARIA DE ALTERAÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS

O Doutor ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK, Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade do Juizado Especial Federal Cível em Registro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a escala de férias fixada pela Portaria 04/2012, deste Juizado;

CONSIDERANDO a organização dos trabalhos internos deste Juizado e a necessidade de serviço;

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias do servidor HERNANE XAVIER DE LIMA (RF 6371), que seriam usufruídas entre os dias 17/09/2013 a 04/10/2013 (1ª parcela), mas serão gozadas em data a ser posteriormente definida.

Registro, 21 de agosto de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6305000069**

0000791-27.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002175 - WLADIMIR DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos do Setor da Contadoria juntado aos autos, conforme requerido na petição protocolada em 29.05.2013. Intime-se.”

0001223-12.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002190 - SEBASTIAO NARCIZO DE PAULA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. Gustavo Nelson Garcia Cardenas, para o dia 04/10/2013, às 16 horas, no Hospital São João, sito a Rua Kikeji Nassuro, 165 - Ala particular - centro de Registro/SP. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

0002436-87.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002148 - CRAVELINA VIEIRA DE PONTES (PR059456 - FABIO PONTES FÉLIX)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia do processo administrativo do benefício n. 158.062.513-1. Intime-se.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. Intime-se.”**

0002257-56.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002146 - FABIANA PEREIRA BRAZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0000729-50.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002145 - FLAVIO CHICCHETTI (SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA)

0000561-48.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002176 - FRANCISCO REGO LEAL BRITO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0002409-07.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002168 - LUCINDA MARIA DE GUSMAO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)

0002170-03.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002194 - ROSELENE PIRES (SP265816 - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS)

0002134-58.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002157 - RAQUEL ARAUJO DE SOUZA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

FIM.

0001050-85.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002185 - JOSE FELIX DA CRUZ (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Antoni Padua Cardoso Lemes para o dia 26/09/2013, às 09 horas, no endereço localizado na Rua João Batista Poci Junior, 128 - Consultório - centro de Registro/SP. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

0001204-06.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002191 - VANESSA VIOLA MIRANDA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. Gustavo Nelson Garcia Cardenas, para o dia 04/10/2013, às 16h e 30min., no Hospital São João, sito a Rua Kikeji Nassuro,165 - Ala particular - centro de Registro/SP. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico."

0001057-77.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002173 - PAULINA DE SOUZA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que foi designada perícia social com a Assistente Social Matilde Martins Ubeda Souto a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento da ação a partir do dia 25.09.2013. Intimem-se."

0000015-95.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002213 - ALBERICO VIEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra voluntariamente o V. Acórdão nos termos lá consignados e informe a este Juízo as providências adotadas. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intime-se."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação do réu. Intime-se."**

0000326-81.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002170 - NILTON VIEIRA DE MELO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

0002240-20.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002167 - MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0002323-36.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002169 - RAIMUNDO LIMA DELMONDES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)  
FIM.

0000505-20.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002204 - MARIZETE FERNANDES SIMOES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que traga aos autos uma procuração assinada pelo ortorgante dando poderes à advogada peticionamente consultar o processo. Intime-se."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juizado Especial Federal, acompanhada de pessoa capaz e de sua confiança, para que seja indicada como sua curadora especial neste processo e possa receber o benefício em seu nome, haja vista a resposta ao quesito 3.3 do laudo pericial. 2. Deverá a pessoa indicada como curadora da parte autora manifestar-se sobre todos os termos do processo INCLUSIVE sobre a aceitação ou não da proposta de acordo oferecida pelo INSS.3. Intime-se."**

0002408-22.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002153 - FLAVIA CONSOLO COUTINHO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)

0002258-41.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002151 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0002475-84.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002154 - SUE ELLEN APARECIDA DOMINGOS NUNES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
0000198-61.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002149 - MARIA PALMIRA BENINI DOS SANTOS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)  
0002272-25.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002152 - JERONIMO LUIS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
FIM.

0001115-80.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002130 - MARIA ELOIZA DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias:a) apresente o indeferimento administrativo do benefício que ora se postula bem como a cópia do processo administrativo do benefício n. 111.867.191-8;b) junte a comprovação da cessação do benefício;c) inclua-se a menor que já se encontra recebendo o benefício que ora se postula no polo passivo da presente demanda na condição de corré;d) decline o endereço da menor para que possa ser devidamente citada na condição de litisconsorte passiva necessária;e) observe o artigo 282, inciso VII, do CPC (menor);2. Intime-se.”

0000909-66.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002161 - JOAO GUEDES DA SILVA FILHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI para o dia 03.10.2013, às 12h00min, a ser realizada na sede do HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP). Intimem-se.”

0001229-19.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002174 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o indeferimento administrativo do benefício cuja concessão requer (LOAS) realizado perante a Autarquia anteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Intime-se.”

0000432-43.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002160 - MARCELO DE LIMA NEVES REP P LUIZ ANTONIO ALVES DE LIMA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI para o dia 03.10.2013, às 11h30min, a ser realizada na sede do HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP). Intimem-se.”

0001296-52.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002212 - ANTONIO CARDOSO (SP136588 - ARLDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra voluntariamente a determinação contida na r. sentença, informando a este Juízo as providências adotadas. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intime-se.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.”**

0000669-48.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002199 - JOAO VICTOR MAIA NASCIMENTO REP/ ANDREIA MAIA DA CRUZ (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

0000478-66.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002198 - JOSE HENRIQUE RAMOS

LORENA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GABRIEL RAMOS LORENA REP P/ ARENI RAMOS DA SILVA LORENA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) CAMILA RAMOS LORENA ASSIST P/ ARENI RAMOS DA SILVA LORENA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ARENI RAMOS DA SILVA LORENA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0000945-45.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002200 - JOSÉ ALICIO DE PONTES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)  
FIM.

0000897-52.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002164 - ABIGAIL FERREIRA GOMES DE SOUSA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) informe qual a atividade exercida como autônoma antes de ficar incapacitada para as suas atividades habituais;b) junte aos autos uma petição inicial devidamente assinada pelo advogado constituído nos autos;2. Intime-se.”

0001087-15.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002184 - DULCE NEIA SARI FAZION (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Antoni Padua Cardoso Lemes para o dia 26/09/2013, às 10h e 30min., no endereço localizado na Rua João Batista Poci Junior, 128 - Consultório - centro de Registro/SP. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

0001118-35.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002131 - ZENAIDE PEREIRA ALVES DOS SANTOS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, prove: a) que esta demanda não repete aquela intentada anteriormente perante este Juizado (processo 00018343320114036305), conforme acusa o quadro de prevenção, julgado extinto com resolução do mérito;b) que vinha recebendo o benefício que ora se postula, haja vista que pretende o seu restabelecimento (fl. 02 da inicial);c) a sua condição de segurada da Previdência Social;2. Intime-se.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra voluntariamente o V. Acórdão nos termos lá consignados. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intime-se.”**

0000746-23.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002205 - MARLENE BATISTA DO ROSARIO (SP281673 - FLAVIA MOTTA, SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001995-09.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002206 - DACIO FRANCO JUNIOR (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

0002481-91.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002178 - ANTONIO VERLENE FARIAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juizado Especial Federal, acompanhada de pessoa capaz e de sua confiança, para que seja indicada como sua curadora especial neste processo e possa receber o benefício em seu nome, haja vista a resposta ao quesito 3.3 do laudo pericial. 2. Deverá a pessoa indicada como curadora da parte autora manifestar-se sobre todos os termos do processo inclusive sobre a aceitação ou não da proposta de acordo oferecida pelo INSS.3. Intime-se.”

0000652-41.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002180 - FLAVIO RODRIGUES FIRMINO

(SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição do INSS juntada após a entrega do laudo pericial bem apresente todos os documentos médicos ali mencionados. Intime-se.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição do INSS juntada após a entrega do laudo pericial. Intime-se.”**

0000262-71.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002179 - ORLANDO TOLESANO

(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0000268-78.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002147 - DANIEL MARTINS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

FIM.

0001147-85.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002134 - ANTONIO JOSE LEANDRO

(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 26.09.2013, às 13h00min, a ser realizada no consultório do perito, situado na RUA JOAO BATISTA POCI JR, n. 128, CENTRO - REGISTRO(SP). Intimem-se.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra voluntariamente a sentença proferida nos termos lá consignados. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intime-se.”**

0000304-57.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002201 - ROSILDA MUNIZ FORTES

(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) JESSICA LUZIA MUNIZ FORTES (SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP171708 - EDUARDO SALES GARCIA, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO, SP265464 - PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO, SP278302 - ANDREA ALVES DA SILVA, SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL, SP264193 - GISELE VIEIRA DE ARAUJO FERNANDEZ)

0000639-28.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002202 - CRISTIANE SOARES VERA

(SP245632 - JOAQUIM DARCY BAPTISTA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0001230-04.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002172 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) regularize a sua representação processual porquanto, tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração outorgada deve ser por instrumento público ou ratificada perante a Secretaria deste Juizado; b) apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;2. Intime-se.”

0001001-44.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002135 - LEONOR DE SALES CAMPOS

(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez):a) comprove que esta demanda não repete aquela intentada anteriormente perante este Juizado (processo 00006296620114036305), conforme acusa o quadro de prevenção, justificando, inclusive, a propositura desta nova demanda;b) junte aos autos uma petição inicial devidamente assinada;c) apresente o prontuário médico da Clínica São Pedro (fl. 15 da inicial) para comprovação de seu tratamento psiquiátrico naquela instituição;2. Intime-se.”

0000904-44.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002132 - MARILENE DA SILVA REIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) comprove que esta demanda não repete aquela intentada anteriormente perante o Juizado Especial Federal de São Vicente (processo 00084030320094036311), conforme acusa o quadro de prevenção, justificando, inclusive, a propositura desta nova demanda.2. Intime-se.”

0001013-58.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002166 - MARIA JOSE DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) justifique a propositura desta nova demanda, haja vista o resultado dos processos anteriores (nn. 00015509320094036305 e 00020639020114036305) ajuizados perante este Juizado Especial Federal;b) apresente a cópia do processo administrativo do benefício n. 553.479.703-3 (fl. 42 da inicial);2. Intime-se.”

0001203-21.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002129 - IDALINA CARNEIRO DOMINGUES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro. Intime-se.”

0000700-73.2008.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002208 - SANDRA MARTINEZ (SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra voluntariamente o V. Acórdão proferido nos termos lá consignados informe a este Juízo as providências tomadas. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intime-se.”

0000097-24.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002162 - OSNIRA APARECIDA FOGASSO (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que foi designada perícia social com a Assistente Social Matilde Martins Ubeda Souto a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento da ação a partir do dia 10.09.2013. Intimem-se.”

0001100-14.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002182 - IZAURA XAVIER ALVES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Antoni Padua Cardoso Lemes para o dia 26/09/2013, às 11h e 30min., no endereço localizado na Rua João Batista Poci Junior, 128 - Consultório - centro de Registro/SP. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

0001205-88.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002192 - SONIA MARIA SIQUEIRA GOMES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. Gustavo Nelson Garcia Cardenas, para o dia 04/10/2013, às 17 horas, no Hospital São João, sito a Rua Kikeji Nassuro,165 - Ala particular - centro de Registro/SP. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

0001773-41.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002133 - ALESSANDRA AZZOLIN (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos laudos apresentados, bem como da petição do INSS, anexada aos autos em 25/07/2013.”

0001199-81.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002186 - ANA MARIA MOREIRA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Antoni Padua Cardoso Lemes para o dia 26/09/2013, às 09h e 30min., no endereço localizado na Rua João Batista Poci Junior, 128 - Consultório - centro de Registro/SP. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

0000523-36.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002158 - LUIS MIGUEL DA SILVA XAVIER (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. KIYOSHI YNADA para o dia 12.09.2013, às 17h30min, a ser realizada na sede do HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP). Intimem-se.”

0001095-89.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002183 - MARIA ROZA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Antoni Padua Cardoso Lemes para o dia 26/09/2013, às 11 horas, no endereço localizado na Rua João Batista Poci Junior, 128 - Consultório - centro de Registro/SP. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

0000505-20.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002203 - MARIZETE FERNANDES SIMOES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que os autos foram desarquivados. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, o processo retornará ao arquivo novamente. Intime-se.”

## **DESPACHO JEF-5**

0001984-77.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002161 - ANTONIEL SALVIANO DE SOUSA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora, mediante aviso de recebimento, de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência do Banco do Brasil, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque.
2. Intimem-se.
3. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora, mediante aviso de recebimento, de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência do Banco do Brasil, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque.**

**2. Intimem-se.**

**3. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.**

0000241-32.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002553 - MARIANA MARTINS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001498-29.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002543 - VALDIR CORREIA DE ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002427-04.2007.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002529 - VIRGINIA ANTONIA GONCALVES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001922-71.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002539 - EDMILSON BEZERRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001583-15.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002542 - IZILDINHA BELARMINO PINTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002004-68.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002538 - NELI RIBEIRO SALAZAR DEPIERI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000429-59.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002551 - MARCELO SILVA DE SOUZA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000498-57.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002549 - MARLY ALVES DE OLIVEIRA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000927-24.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002546 - JOSSELITA DE SOUZA FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002291-31.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002530 - LUIZ GONZAGA DE LIMA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001968-60.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305001828 - BENEDITO DE SOUZA PEREIRA NETO (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN, SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001910-57.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002540 - MARIANO FERREIRA DE ARAUJO NETO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001906-83.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002541 - CLAUDIA REGINA FERREIRA ROCHA (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN, SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000496-87.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002550 - DAMARES DO NASCIMENTO FERREIRA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000196-96.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002554 - CELINA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0001124-42.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002492 - IVONE FERREIRA DE AGUIAR (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresente os indeferimentos administrativos dos benefícios cuja concessão requer realizados perante a

Autarquia anteriormente ao ajuizamento da ação (item “a” do pedido);

b) regularize a sua representação processual porquanto, tratando-se de pessoa portadora desse tipo de enfermidade - deficiência mental - (fl. 03 da inicial), deverá estar devidamente assistida na forma da lei civil, devido à ausência de sua capacidade processual para estar em juízo, nos termos do que preconiza o 8º do Código de Processo Civil.

2. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica.

3. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora, mediante aviso de recebimento, de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência da CEF, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque.**

**2. Intimem-se.**

**3. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.**

0001486-78.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002524 - SERAFINA LOPES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002051-42.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002522 - CARLOS COUTINHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000796-49.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002526 - WILER DIONISIO DA SILVA (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000061-79.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002293 - JENAINA PIRES DE LIMA SANTOS REP P SANDRA PIRES DOS SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Inexiste coisa julgada material entre este feito e o de n. 0001132-87.2011.4.03.6305, na medida em que a presente demanda trata, também, de fato novo (possível agravamento), haja vista que há documentos médicos mais recentes trazidos pela parte autora.

2. Designo perícia médica com a Dra. Sandramara Cardozo Allonso, para o dia 01/10/2013, às 11h 30min, a ser realizada no Hospital São João (ALA PARTICULAR), na Rua Kikeiji Nassuro, 165, Centro - Registro.

3. Intime-se a perita para elaborar o laudo, subsidiando o seu trabalho técnico com o laudo anterior, inserto no processo 0001132-87.2011.4.03.6305 e já trasladados para estes. Entretanto, deverá responder apenas à seguinte indagação:

a) após a data do exame realizado por perito do JEF de São Paulo em 26/07/2011 (laudo do processo anterior) e considerando os documentos médicos mais recentes, pode o perito concluir pelo agravamento das enfermidades? Desde quando? Se ocorreu agravamento, esta situação incapacita a parte autora, de maneira temporária ou permanente, para suas atividades? Justifique. b) caso o (a) periciando (a) esteja apenas temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Quais elementos norteariam a fixação de tal prazo.

4. Intimem-se as partes e o perito, este por meio eletrônico.

0001146-37.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002375 - ZENAIDE SANCHES REPR. CHRISTIANE RIBEIRO DE ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Intime-se a parte autora, por intermédio da sua curadora, Christiane Ribeiro de Almeida, para que se manifeste sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aceitação tácita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a confirmação da sentença pelo v. acórdão da Turma Recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.**

**Int.**

0001837-61.2006.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002642 - JOSE GONÇALVES MENDES (SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845- PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

0001113-81.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002178 - JACI RODRIGUES (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001708-80.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002177 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001381-77.2007.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002268 - ISMAEL PEREIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001852-30.2006.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6305002641 - DENIS BRUNO DE BRITO (SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845- PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)  
FIM.

**DECISÃO JEF-7**

0002285-24.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002304 - ERMELINDO VIGIDO PICOLO (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEIREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"Venham os autos conclusos para sentença"

0001146-03.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002511 - PEDRO FELIX DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Designo perícia médica com o Dr. KIYOSHI YNADA, para o dia 15/10/2013, às 17h00min, no HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0000951-18.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002512 - FRANCISCO DE ABREU NETO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Designo perícia médica com o Dr. KIYOSHI YNADA, para o dia 15/10/2013, às 17h30min, no HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO,165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0001208-43.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002639 - ROQUELINA PIRIS SANTANA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. O benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora foi cessado sob o argumento de que não havia mais incapacidade para as atividades habituais.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que será reanalisado por ocasião da prolação da sentença.

Oportunamente, designe-se perícia médica.

Intimem-se.

0000102-46.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002634 - MARISA BERTOLDO BUENO DE OLIVEIRA (SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Tendo em vista as informações trazidas aos autos pela parte autora, intime-se a CEF para manifestação, se julgar necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

O pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado/reapreciado/revogado somente por ocasião da prolação da sentença.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000597-90.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002485 - JACOB ELIAS MANCIO (SP186787 - CARLA CRISTINA ARNONI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora requer, em antecipação dos efeitos da tutela, a retirada imediata do seu nome dos registros restritivos de crédito e indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Alega o autor que abriu uma conta corrente na agência da Caixa Econômica Federal localizada na cidade de Registro, que lhe permitia usar um limite de crédito rotativo. Relata que deixou de movimentar a conta por algum tempo. Informada de que tinha débitos em atraso referente à utilização do limite especial da conta, que estava inativa, quitou o débito em 06.07.2012, pagando um valor de R\$ 1.191,64 (fl. 11 da petição inicial).

Relata que ao dirigir-se à uma instituição bancária privada com o intuito de fazer um financiamento foi surpreendida com a informação de que possuía restrição junto ao SERASA, motivo pelo qual a transação não foi realizada.

Efetuiu consulta ao SERASA em 13.03.2013 que confirmou a inclusão feita em 30.04.2012, no valor de R\$ 1.091,00, a pedido da Caixa Econômica Federal, agência de Registro/SP (12 da petição inicial).

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Compulsando os autos, verifico que a autora apresentou:

- a) comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.191,64, efetuado no dia 06.07.2012 (fl. 11 da petição inicial);
- b) consulta ao SERASA feita em 13.03.2013 constando restrição referente, aparentemente, ao mesmo débito (fl. 12 da petição inicial).

Vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos aventados, assim como a iminência de dano em face da não concessão, a este tempo, do provimento requerido, na medida em que o documento aponta que o autor pagou a dívida e mesmo assim seu nome foi inscrito na lista dos maus pagadores.

Há perigo na demora porque o autor está sem crédito na praça e não há o menor risco de irreversibilidade da medida.

Assim, deve a Caixa Econômica Federal proceder à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, caso a inclusão tenha se dado pelo débito apontado, indicando e provando a razão da inclusão caso o motivo seja diverso; no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 por dia de descumprimento, a contar da intimação desta decisão.

Oficie-se com urgência, intimando-se desta decisão. Intimem-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para que efetue as diligências de praxe.**

**O pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado/reapreciado somente por ocasião da prolação da sentença.**

**Após as pesquisas e cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, se o caso, venham-me os autos conclusos.**

0000141-43.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002637 - RANUZA DOS SANTOS LIMA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000382-17.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002640 - JOSE ROBERTO DOMINGUES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000766-77.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002509 - ALZIMIRA SANTOS PEREIRA (SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É o relatório.

## Fundamento e Decido

Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

O benefício de pensão por morte foi negado à autora inicialmente, sob o fundamento de falta de qualidade de dependência da autora em relação à segurada falecida (filha).

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual (audiência), para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Defiro o trâmite prioritário do feito.

Cite-se.

0000873-24.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002638 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

## Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. O benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora foi cessado sob o argumento de que não havia mais incapacidade para as atividades habituais.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Designo perícia médica com o Dr. GUSTAVO NELSON GARCIA CARDENAS, para o dia 30/08/2013, às 14h30min, no Hospital São João, localizado na Rua Kikeiji Nassuro, 165 - ala particular - centro - Registro(SP). Intimem-se.

0000381-32.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002600 - IVAN FELIPPOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Inexiste coisa julgada material entre este feito e o de n. 00035013820084036312, na medida em que a presente demanda trata, também, de fato novo (possível agravamento), haja vista que há documentos médicos recentes trazidos pela parte autora.

2. Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES, para o dia 26/09/2013, às 12 h, a ser realizada no Hospital São João (ALA PARTICULAR), na Rua Kikeiji Nassuro, 165, Centro - Registro.

3. Intime-se o perito para elaborar o laudo, subsidiando o seu trabalho técnico com o laudo anterior, inserto no processo 00035013820084036312 e já trasladado para este. Entretanto, deverá responder apenas à seguinte indagação:

a) após a data do exame realizado por perito do JEF de São Carlos em 13/10/2008 (laudo do processo anterior) e considerando os documentos médicos mais recentes, pode o perito concluir pelo agravamento das enfermidades? Desde quando? Se ocorreu agravamento, esta situação incapacita a parte autora, de maneira temporária ou permanente, para suas atividades? Justifique. b) caso o (a) periciando (a) esteja apenas temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Quais elementos nortearam a fixação de tal prazo.

4. Intimem-se as partes e o perito, este por meio eletrônico.

0001039-56.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002619 - ADRIANA LOPES SENNA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI, para o dia 03/10/2013, às 12h30min, no HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0001189-71.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002520 - IVONE DA SILVA DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho, haja vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia - o que, aliás, foi requerido pela parte autora na petição inicial.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Analisando a documentação médica que acompanha a petição inicial, observo que a parte autora é paciente do Dr. Marcelo Kazuki Muramatsu, único perito em oftalmologia cadastrado neste JEF. Diante do impedimento do perito, depreque-se ao Juizado Especial Federal de São Vicente - SP a realização de perícia com especialista em oftalmologia.

Intimem-se.

0001032-64.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002575 - ANA BEATRIZ ALVES (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

É o relatório.  
Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente que foi negado pelo INSS ao argumento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assevera que não tem condições de trabalhar.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, quanto à controvertida situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES, para o dia 26/09/2013, às 13h00min, no HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP).

Após a juntada do laudo médico providencie a secretaria, se for o caso, o agendamento de perícia social.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0000419-44.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002409 - VANDERLEI LIMA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Converto o julgamento do feito em diligências.
2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será oportunamente apreciado, na sentença, diante da necessidade de dilação probatória neste momento.
3. Oficie-se à ex-empregadora LUIIJA AUTOPEÇAS E MECÂNICA LTDA - ME, a fim de que esclareça, em 15 (quinze) dias: a) para qual função o autor VANDERLEI LIMA DE OLIVEIRA (CPF: 08782194807) foi contratado; b) qual a função efetivamente exercida pelo autor na empresa; c) quais as atividades por ele exercidas na função (descrever todas as atividades de maneira detalhada); d) qual o período efetivamente laborado antes e depois do recebimento do benefício de auxílio-doença (de 16/04/2009 a 25/08/2009 e de 28/06/2012 a 08/11/2012), informando por que consta recolhimento de contribuições previdenciárias em período supostamente não laborado.
4. Após, intime-se a senhora perita para que complemente o laudo pericial, esclarecendo, em 05 (cinco) dias, se o autor está incapaz para o exercício de sua atividade habitual.

0001063-21.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002393 - GILBERTO FREIRE MATOS (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Converto o julgamento do feito em diligências.

2. Intime-se a parte autora para que, em 60 (sessenta) dias, traga aos autos fotocópia integral da reclamatória trabalhista que determinou a anotação da data de rescisão do contrato de trabalho com ITALPECAS EMPRESA BRASILEIRA DE MOTOPECAS LTDA, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 267, inciso III do Código de Processo Civil).

0000841-19.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002627 - CARLOS COUTINHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo.

2. Inexiste relação de coisa julgada material com os processos:

2.1. 00016727720074036305 e 00004454720104036305, homologação de acordo de benefício concedido e regularmente cessado, na medida em que a presente demanda trata, também, de fato novo haja vista que há documentos médicos recentes trazidos pela parte autora e novo pedido administrativo.

2.2. 00003828520114036305, julgado improcedente, uma vez que houve agravamento / progressão da enfermidade da parte autora.

3. Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE CURY, para o dia 23/08/2013, às 13h 10min, a ser realizada no Hospital São João (ALA PARTICULAR), na Rua Kikeiji Nassuro, 165, Centro - Registro.

4. Intime-se o perito para elaborar o laudo, subsidiando o seu trabalho técnico com os laudos anteriores, insertos nos processos 00016727720074036305, 00004454720104036305 e 00003828520114036305 e já trasladados para estes. Entretanto, deverá responder apenas à seguinte indagação:

a) após a data do exame realizado por perito deste juízo (em 13.05.2011) e considerando os documentos médicos mais recentes, pode o perito concluir pelo agravamento das enfermidades ortopédicas? Desde quando? Se ocorreu agravamento, esta situação incapacita a parte autora, de maneira temporária ou permanente, para suas atividades? Justifique. b) caso o (a) periciando (a) esteja apenas temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Quais elementos norteariam a fixação de tal prazo.

5. Intimem-se as partes e o perito, este por meio eletrônico.

0000697-45.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002598 - LUZIA INES RAMOS AMARAL (SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente que foi negado pelo INSS ao argumento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assevera que não tem condições de trabalhar.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, quanto à controvertida situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Aguarde-se a realização de perícia social, já designada (ato ordinatório.pdf).

Intimem-se, inclusive o MPF.

0001051-70.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002407 - FRANCISCA DOS SANTOS (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Defiro a gratuidade judiciária.

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (atividade rural), requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Indica o termo de prevenção a possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo n. 00007567720064036305. Analisando aqueles autos (petição inicial e decisão em anexo), observo que se trata de pedido idêntico. Contudo, foi proferida decisão em conflito negativo de competência, determinando a devolução do processo ao Juízo Estadual da Comarca de Jacupiranga (autos nº 455/2005).

Sendo assim, intime-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que apresente fotocópia da sentença proferida na Justiça Estadual, bem como da certidão de trânsito em julgado (se houver), comprovando documentalmente que a presente demanda não repete aquela outra, bem como informe se ajuizou nova demanda idêntica em momento posterior naquele mesmo Juízo.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não bastasse a dúvida que paira quanto à existência de coisa julgada, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória (realização de audiência) e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória. As testemunhas devem comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (audiência).

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Decorrido o prazo cominado acima (10 dias), com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos em conclusão, para verificação da existência de coisa julgada ou litispendência.

0000823-95.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002489 - MARIA FARIAS NUNES MARCONDES (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Conforme art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora foi cessado sob o argumento de que não havia mais incapacidade para as atividades habituais.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 27/09/2013, às 10h50min, no Hospital São João, localizado na Rua Kikeiji Nassuro,165 - ala particular - centro - Registro/SP.

Intimem-se.

0000726-95.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002487 - EDNEIA DE AGUIAR FERREIRA (SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora requer, em antecipação dos efeitos

da tutela, a retirada imediata do seu nome dos registros restritivos de crédito, declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Alega a autora que firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF. Relata que atrasou o pagamento da prestação vencida em 12/01/2012 no valor de R\$ 74,02, quitando-a em 05.02.2013 (fl. 16 da petição inicial).

Narra que em 05.03.2013, ao comprar material de construção teve o crédito negado por causa de restrição no SERASA.

Assevera que, em face do lapso temporal do pagamento, não poderia persistir nenhuma inscrição junto ao SERASA.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Compulsando os autos, verifico que a autora apresentou:

a) comprovante de pagamento no valor de R\$ 74,02, efetuado no dia 05.03.2013, referente à prestação vencida em 12.01.2013 (fl. 11 da petição inicial);

b) consulta ao SERASA feita em 05.03.2013 constando restrição referente, aparentemente, ao mesmo débito (fl. 18 da petição inicial).

Assim tendo a autora referido na inicial que pagou em 05.03.2013 prestação vencida em 12.01.2012, e tendo juntado documentos que mostram pagamento na data informada vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos aventados, assim como a iminência de dano em face da não concessão, a este tempo, do provimento requerido, na medida em que o documento aponta que a autora pagou a dívida e mesmo assim seu nome foi inscrito na lista dos maus pagadores.

Há perigo na demora porque a autora está sem crédito na praça e não há o menor risco de irreversibilidade da medida.

Assim, deve a Caixa Econômica Federal proceder à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, caso a inclusão tenha se dado pelo débito apontado, indicando e provando a razão da inclusão caso o motivo seja diverso; no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 por dia de descumprimento, a contar da intimação desta decisão.

Oficie-se com urgência, intimando-se desta decisão. Intimem-se. Cite-se.

0000556-26.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002636 - SILVANEI MEDEIROS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Contudo, tendo em vista que está recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença, não entendo que seja o caso de antecipar os efeitos da tutela, por ausência, pelo menos, do periculum in mora.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que será reanalisado por ocasião da prolação da

sentença.

Oportunamente, designe-se perícia médica.

Intimem-se.

0002211-67.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002562 - SONIA MARIA COSTA E SILVA (SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

1. Analisando o contrato firmado entre a parte autora e a CEF observo que o valor do financiamento é de R\$ 53.243,00 (fl. 19 da petição inicial). No entanto, deste valor seria a cota de responsabilidade da parte autora no contrato 59,91 % deste (fl. 19 da petição inicial), de onde se obtêm o valor de R\$ 31.897,88, este seria o proveito econômico da demanda e o valor que dever ser considerado para efeito de fixação do valor da causa. Como a alçada do Juizado equivalia à R\$ 37.320,00 na época da distribuição da ação, entendo competente este Juizado.
2. Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela.
3. A parte autora propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da demandada em dar cumprimento à Cláusula Vigésima Segunda, I, do contrato de financiamento residencial, bem como a devolver os valores cobrados desde o óbito do seu esposo e cotista, Valdir José da Costa e Silva, ocorrido em 11.07.2011 (fl. 16 da petição inicial). Requeru a antecipação dos efeitos da tutela.
4. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos aventados, assim como a iminência de dano em face da não concessão, a este tempo, do provimento requerido, na medida em que resta provado que a estipulante (CEF) foi cientificada da morte do cotista Valdir José da Costa e Silva (fls. 46 a 52 da petição inicial), e, a princípio, não presentes quaisquer das hipóteses excludentes da obrigação do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), deve a estipulante cumprir o avençado, ou seja, do valor da prestação devida pela primeira cotista (autora) deve ser subtraído o valor que era da obrigação do cotista falecido, 40,09 %.
5. Portanto, determino seja descontado o valor que caberia ao falecido (40,09% da prestação) das parcelas vincendas do financiamento em questão até decisão definitiva.
6. Oficie-se com urgência, intimando-se desta decisão. Intimem-se. Cite-se.

0001038-71.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002510 - DIONISE LOPES DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora

quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Defiro a gratuidade processual.

Designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI, para o dia 28/11/2013, às 16:00h, no HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEJI NASSURO,165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0001132-19.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002513 - MARIA VANDA DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Designo perícia médica com a Dr. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO, para o dia 01/10/2013, às 12h00min, no HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEJI NASSURO,165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0000914-35.2006.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002652 - SEVERINO MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos de habilitação formulados.

2. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

3. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 15.10.2010, deixando cônjuge/companheiro (a), filhos menores e filho maior de 21 anos, capaz.

4. Não havendo manifestação ou óbice por parte da Autarquia e levando-se em consideração o art. 76 da Lei nº 8.213/91:

a) Defiro a habilitação de CLEVANEIDE ALEXANDRE BEZERRA, companheira do (a) falecido (a) e dos filhos menores LUCAS ALEXANDRE DA SILVA E PÂMELA PEREIRA DA SILVA, sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

b) Providencie a secretaria as anotações devidas.

5. Deferida a habilitação será expedida RPV do valor total dos atrasados em três cotas iguais: uma cota em nome de PÂMELA PEREIRA DA SILVA (18 anos) e duas cotas (Clevaneide e Lucas) em nome de CLEVANEIDE ALEXANDRE BEZERRA.

6. Intimem-se.

0001191-07.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002507 - CICERA NERI CRUZ (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial a deficiente.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente que foi negado pelo INSS ao argumento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assevera que não tem condições de trabalhar.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, quanto à incapacidade ou a controvertida situação de miserabilidade, conforme o caso, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social ou doença incapacitante, aguardar-se a realização de perícia médica e/ou estudo socioeconômico, de modo a constatar incapacidade para o trabalho e confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Aguarde-se a realização de perícia médica já designada (ato ordinatório.pdf).

Defiro a gratuidade processual.

Intimem-se.

0001072-46.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002508 - OLGA DE JESUS (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente que foi negado pelo INSS ao argumento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assevera que não tem condições de trabalhar.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, quanto à incapacidade ou a controvertida situação de miserabilidade, conforme o caso, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social ou doença incapacitante, aguardar-se a realização de perícia médica e/ou estudo socioeconômico, de modo a constatar incapacidade para o trabalho e confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Aguarde-se a realização de perícia médica já designada (ato ordinatório.pdf).

Defiro a gratuidade processual.

Intimem-se.

0000072-16.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002654 - ANTONIO PEREIRA BALTAZAR (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos de habilitação formulados.

2. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

3. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 07.05.2012, deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores de 21 anos, capazes.

4. Não havendo manifestação ou óbice por parte da Autarquia:

a) defiro a habilitação de MARIA DA GLÓRIA DINIS PEREIRA, companheira do (a) falecido (a).

b) providencie a secretaria as anotações devidas.

c) expeça-se requisição de pequeno valor.

5. Intimem-se.

0002016-82.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002484 - ROSALINA ALVES BATISTA (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Haja vista reiteração do ofício n. 128/2013 ao Pronto Socorro Agenor de Campos, sem resposta até a presente data, cumpra-se a decisão 6305000143/2013, item “1”, tópico final, por meio de Oficial de Justiça. Deverá o “expert” diligenciar no Pronto Socorro a fim de trazer aos autos, cópia do prontuário médico das internações do Sr. José Rodriguez Alvarez.

2. Intimem-se.

0000616-96.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002648 - COMERCIAL E ADMINISTRADORA PORTO CUBATÃO LTDA.(SP325665 - WESLEY JAZE VOLPERT) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

A parte autora busca, inicialmente, a suspensão da exigência do crédito, e finalmente, a destituição do crédito tributário com a consequente extinção de débito constante da CDA de n.80.4.12.016489-63 ou declaração da exorbitância da multa aplicada.

Em casos como este a ação somente poderá ser admitida se precedida de depósito no montante integral do débito, conforme preceitua o artigo 38 da Lei n. 6.830/80, verbis:

“Art. 38 - a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos” (grifei).

Desse modo, deve a parte autora provar que efetuou o depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do débito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se. Cite-se.

0000678-39.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002488 - JEREMIAS RODRIGUES DE FREITAS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo.

2. Inexiste relação de coisa julgada material com os processos:

2.1. 00017437420104036305, homologação de acordo de benefício concedido e regularmente cessado, na medida em que a presente demanda trata, também, de fato novo haja vista que há documentos médicos recentes trazidos pela parte autora e novo pedido administrativo.

2.2. 00001945820124036305, julgado improcedente, uma vez que houve agravamento / progressão da enfermidade da parte autora.

3. Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE CURY, para o dia 27/09/2013, às 10h 40min, a ser realizada no Hospital São João (ALA PARTICULAR), na Rua Kikeiji Nassuro, 165, Centro - Registro.

4. Intime-se o perito para elaborar o laudo, subsidiando o seu trabalho técnico com os laudos anteriores, insertos nos processos 00017437420104036305 e 00001945820124036305 e já trasladados para estes. Entretanto, deverá responder apenas à seguinte indagação:

a) após a data do exame realizado por perito deste juízo (laudo do processo anterior) e considerando os documentos médicos mais recentes, pode o perito concluir pelo agravamento das enfermidades ortopédicas? Desde quando? Se ocorreu agravamento, esta situação incapacita a parte autora, de maneira temporária ou permanente, para suas atividades? Justifique. b) caso o (a) periciando (a) esteja apenas temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Quais elementos nortearam a fixação de tal prazo.

5. Intimem-se as partes e o perito, este por meio eletrônico.

0001114-95.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002616 - LUZIA DE OLIVEIRA SOUSA (SP135132 - SILVIO COGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, sendo necessária a dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Cite-se, intimem-se.

0001221-42.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002490 - PAULO ROBERTO ALVES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o relatório.

Fundamento e Decido

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Tendo em vista que os vínculos controversos referentes aos anos de 1966 a 1968 e 1968 a 1974, foram registrados em CTPS emitida posteriormente em 10.02.1982 (fls. 40/43 da petição inicial), providencie-se oportunamente o agendamento de audiência para a confirmação dos mencionados vínculos trabalhistas.

Intimem-se. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005330-96.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005331-81.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA ELVIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP328095-ANGELO FEITOSA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/02/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005332-66.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR NEVES TAVARES  
ADVOGADO: SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/02/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005333-51.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS TABAJARA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/02/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005334-36.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GILVAN DA SILVA  
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005335-21.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/02/2014 18:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005336-06.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL REIS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005337-88.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO PINHEIRO TORRES  
ADVOGADO: SP073296-VANILDA CAMPOS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 12/02/2014 13:30:00

PROCESSO: 0005338-73.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP141419-YANNE SGARZI ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/02/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005339-58.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIL CLIMATICO PEREIRA  
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RÉU: BANCO CIFRA S/A  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005340-43.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI RODRIGO MOTA  
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 24/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/02/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005341-28.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMUNDO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/02/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005342-13.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ED CARLOS PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 24/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/02/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005343-95.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMENICO EUCLIDES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP108934-MARCO ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/02/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005344-80.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMADEU DE SOUZA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP108934-MARCO ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 10/02/2014 14:30:00

PROCESSO: 0005345-65.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUCE EUCLIDES DE CARVALHO BARBOSA  
ADVOGADO: SP108934-MARCO ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005346-50.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES AZEVEDO  
ADVOGADO: SP192159-MARIA ALICE SILVA DE DEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 13/02/2014 13:30:00

PROCESSO: 0005347-35.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP276753-ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/02/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005348-20.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERENICE OLIVEIRA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP235348-SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005349-05.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELITA GIL PEREIRA

ADVOGADO: SP276753-ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001922-39.2009.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004125-71.2009.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONINA DO PRADO MARTINS  
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004133-14.2010.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006417-63.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4  
TOTAL DE PROCESSOS: 24

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6306000267 (lote 6773)**

**ATO ORDINATÓRIO JEF**

0001043-62.2005.4.03.6309 - JOSE LEITE (ADV. SP171249 - LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA) **Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0001515-38.2006.4.03.6306 - JESUINO PEREIRA BORGES (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA

SILVA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0001519-75.2006.4.03.6306-MAURISIA NOVAIS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0001734-51.2006.4.03.6306-CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0001737-06.2006.4.03.6306-EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0001739-73.2006.4.03.6306 - MARILENE DE OLIVEIRA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0001771-78.2006.4.03.6306-JOSE PAULINO PEREIRA LEITE (ADV. SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0002613-58.2006.4.03.6306-SEBASTIAO TELES VIEIRA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0002656-92.2006.4.03.6306-HAIDEE GOMES DE SOUZA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0002804-06.2006.4.03.6306-NELSON MOTA PEREIRA (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para

retirada de documentos originais.

0002805-88.2006.4.03.6306-LEONILDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0002923-64.2006.4.03.6306-JOSE NEVES VIEIRA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0003008-50.2006.4.03.6306-ANA VIEIRA MACHADO (ADV. SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0003092-51.2006.4.03.6306-TEREZINHA DA CONCEICAO DE QUEIROZ (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0003099-43.2006.4.03.6306-MARIA DAS DORES SANTOS (ADV. SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0003465-82.2006.4.03.6306-MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0003511-71.2006.4.03.6306-APARECIDA FERREIRA BLENTER (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0003603-49.2006.4.03.6306-ENEVALDO SILVA LIMA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0003604-34.2006.4.03.6306-ELIANE NOGUEIRA DA SILVA SOUSA 9ADV. SP190837 - ALECSANDRA

OSÉ DA SILVA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0003607-86.2006.4.03.6306-REMILDO DE JESUS SOUZA (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0003608-71.2006.4.03.6306-ANTONIO SOARES PEREIRA (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0003687-50.2006.4.03.6306-BRIGIDA DOLCILINA OSIRO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0003696-12.2006.4.03.6306-JOAO GEREMELO SOUZA E SILVA (ADV. SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0003716-03.2006.4.03.6306-OSMAR EMILIO BECEGATO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0003743-83.2006.4.03.6306-JOSE LUIZ FILHO (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0003751-60.2006.4.03.6306-DANIELA GIURIZATTO MELANDA (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0004226-16.2006.4.03.6306-AURI BARROS PEREIRA (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para

retirada de documentos originais.

0004451-36.2006.4.03.6306-FRANCISCO FELIX (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0004655-80.2006.4.03.6306-MAURENTINA JOSE BATISTA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0004852-35.2006.4.03.6306-FATME JAROUCHE SAADA (ADV. SP204645 - MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0004955-42.2006.4.03.6306-MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO MENDES (ADV. SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0004987-47.2006.4.03.6306-JEFERSON FERNANDES (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0004995-24.2006.4.03.6306-LIGIA LOURENÇO SANTANA (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0005143-35.2006.4.03.6306-ZILDETE DIAS RODRIGUES (ADV. SP204645 - MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0005148-57.2006.4.03.6306-OLIVIA OLIMPIO DE CARVALHO (ADV. SP173880 - CLAÚDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0005181-47.2006.4.03.6306-CLAUDENIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP196905 - PRISCILA

ZINCZYNSZYN)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0005187-54.2006.4.03.6306-JOAO COCIELO (ADV. SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0005310-52.2006.4.03.6306-DEVANDA DA SILVA MARTINS (ADV. SP225581 - ANDRE EDUARDO DA SILVA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0005312-22.2006.4.03.6306-MOISÉS DA SILVA LEITE (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0006022-42.2006.4.03.6306-JOSE BARBOSA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0006867-74.2006.4.03.6306-MARIA FATIMA LEAL QUITERIO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0007442-82.2006.4.03.6306-MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0007887-03.2006.4.03.6306-FLORIPES PEREIRA DIAS (ADV. SP217006 - DONISETI PAIVA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0007889-70.2006.4.03.6306-MARISA BRANDAO DA SILVA (ADV. SP137220 - GLAUCIA PROMMERSPERGER GERMANO MUNHOZ)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0007940-81.2006.4.03.6306-FERNANDO MEDEIA DE ABREU (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0007994-47.2006.4.03.6306-ALZIRA AMARAL DA SILVA MOURA (ADV. SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0008145-13.2006.4.03.6306-JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0008621-51.2006.4.03.6306-MARIA APARECIDA GONÇALVES CORREIA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0009838-32.2006.4.03.6306-GIVALDO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0010087-80.2006.4.03.6306-OSWALDO SANTOS FERREIRA (ADV. SP191995 - NIVALDO FONTES)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0010102-49.2006.4.03.6306-MARIA CREUSA DE PAULA (ADV. SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0011032-67.2006.4.03.6306-CLEUSA DE SOUZA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0011524-59.2006.4.03.6306-MARIO CAETANO OMENA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo**

**Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6306000267 (lote 6790)**

**ATO ORDINATÓRIO JEF**

0002063-29.2007.4.03.6306-JOSE CARLOS ABDALLA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA)  
**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0004494-36.2007.4.03.6306-JOAOQUIM LOPES (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)  
**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0004559-31.2007.4.03.6306-WANDERLEY PEREIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS)  
**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0005917-31.2007.4.03.6306-ERGILIO ANTUNES DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS)  
**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0006538-28.2007.4.03.6306-MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)  
**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0006596-31.2007.4.03.6306-PEDRO ANTONIO BRASIL PEREZ (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO)  
**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0007472-83.2007.4.03.6306-MARIA NIZA GRAJAVE GUIMARAES (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0008114-56.2007.4.03.6306 - MARIA TERESA BERNAL (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL)  
**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0013627-05.2007.4.03.6306-MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO MOURA E OUTRO (ADV. SP275456 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES)  
**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0015598-25.2007.4.03.6306-ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO)  
**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0016218-37.2007.4.03.6306-FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES)  
**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0016674-84.2007.4.03.6306-ANA IELSA GOMES LINS E OUTRO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)  
**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0017616-19.2007.4.03.6306-MANOEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO)  
**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0017894-20.2007.4.03.6306-EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)  
**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0018226-84.2007.4.03.6306-MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)  
**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0018249-30.2007.4.03.6306-JULIO SZKURA (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0019948-56.2007.4.03.6306-JOSE HELIO DE AMORIM E OUTRO (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0020582-52.2007.4.03.6306-SANTOS ALVES (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0021418-25.2007.4.03.6306-FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0085832-47.2007.4.03.6301-JOSINEIDE CORREIA DA SILVA (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0004511-38.2008.4.03.6306-CRISTIANA GOULART FREIRE (ADV. SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0005899-73.2008.4.03.6306-ARLINDO GOMES ABREU (ADV. SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0006135-25.2008.4.03.6306-ZULEINE EUNICE RAMOS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0008933-56.2008.4.03.6306-VALDETE FRANCISCO REGIS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo**

**Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0012070-46.2008.4.03.6306-MARY DARCY MOREIRA NASCIMENTO (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0012130-19.2008.4.03.6306-BENEDITO ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0012136-26.2008.4.03.6306-ANA MARIA RIBEIRO SIQUEIRA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0012598-80.2008.4.03.6306-JUDITE CANO ALVES (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0013782-71.2008.4.03.6306-PASCOAL PAULO DA SILVEIRA (ADV. SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0013940-29.2008.4.03.6306-SERGIO MARQUINI (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO)

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:** intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6307000129**

0002245-02.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005640 - JOAO MARIA DE LIMA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer da contadoria, esclarecendo se renuncia ou não ao montante que exceda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que o procurador deve ter poderes especiais para o ato. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0001594-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005648 - ELENA PINTO MARCOLINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado em 14/08/2013, podendo, caso queiram, manifestar-se no prazo de 05 dias.

0002218-19.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005644 - MARIA APARECIDA PINHO PALUMBO ALVES (SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição anexada em 29/07/2013: fica a parte autora cientificada acerca do cumprimento da r. sentença.

0002408-50.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005645 - CAUAN VITOR APARECIDO FABER (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

Petição anexada em 19/08/2013: manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo réu sendo que o silêncio implicará em concordância.

0001729-50.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005642 - OLGA APARECIDA DOS REIS (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o pedido formulado pela parte autora, é necessário o agendamento de perícia médica. Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia munida de toda a documentação médica de que tiver para que operito tenha condições de avaliar se a mesma estava incapaz no período compreendido entre 09/12/2008 a 01/05/2009. Com efeito, fica agendada perícia médica para o dia 24/09/2013, às 7:30 horas, que deverá ser realizada nas dependências deste juizado, pelo Dr. Oswaldo Melo da Rocha. Intimem-se.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002290-06.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015710 - GERTRUDES DE LOURDES RIBEIRO ZANI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.057,00 (TRÊS MIL CINQUENTA E SETE REAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo indicado na súmula abaixo após a intimação do INSS acerca do teor desta, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.**

**As partes desistem expressamente do prazo recursal. Autorizo a expedição de RPV, se necessário. Oficie-se à APSADJ - Bauru para implantação no prazo acima determinado. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000238-37.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015391 - MARIA LUCIA DE FATIMA GODOY (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001370-32.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014944 - MARTA LEON MACHADO DA SILVA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000354-43.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015405 - JOSE MARQUES FILHO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0000435-89.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016248 - CLAUDIO CAMARA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo indicado na súmula abaixo, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente caso se mostre necessário.  
As partes desistem expressamente do prazo recursal. Autorizo a expedição de RPV, se necessário. Oficie-se à APSADJ - Bauru para implantação no prazo acima determinado.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000560-57.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014686 - JOAO ALVES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002080-52.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015933 - ANGELA DE FATIMA FRANCHI GONCALVES (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000612-53.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014685 - ROSA FELICIANO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001601-59.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015937 - EVA DE JESUS ALVES DA CUNHA DOS SANTOS (SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001610-21.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015936 - VANDIRA TOBIAS BUENO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002193-06.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015932 - JAIR DE OLIVEIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001861-39.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015934 - SANTINA RODRIGUES BARBOSA BISPO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001630-12.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307015935 - INES MARINA FRANCO ALVES (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0000448-88.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016123 - ANA LUCIA DA SILVA TOLEDO (SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000480-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014713 - MARIA CELIA JACOMINI PEIXOTO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002014-72.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015657 - WALTER JOSE SAMPAIO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002010-35.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015624 - FABIO ROGERIO PALACIOS (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003478-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014709 - JOSE ROBERTO LUIZ (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001732-34.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014899 - CLAUDINEI APARECIDO MENDES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000544-06.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015742 - MARIA CONCEICAO SANTOS ROCHA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002220-86.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015945 - LOURDES BRUCKNER SEGANTIM (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000082-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015744 - NADIR DA SILVA PINHEIRO (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002774-55.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015831 - MARLI DE FATIMA GERMANO GUIARI (SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002432-10.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015997 - ANTONIA LAZARA DE PAULA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA, SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000069-50.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015745 - LUIZ CARLOS ZACHO (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000022-76.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307015746 - APARECIDA DE CASTRO JULY (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000900-98.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015625 - JUARES AFONSO MATIAS (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000716-45.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015659 - SILVIA CORREA DA SILVA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002632-51.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014711 - IVONE APARECIDA FERMINO DOS PRAZERES (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002012-05.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014896 - MARIA ALDENIR DO NASCIMENTO SILVA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000829-96.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015741 - MARINALVA DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0000611-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016037 - ISABEL BENEDITA FERREIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.  
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta:**

**Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002547-31.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016235 - ZORAIDE LANZI DA SILVA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003933-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016234 - BENEDITO DONIZETE FERNANDES (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001936-78.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016239 - CILENE DA SILVA VICENTE (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002378-78.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016236 - RUBENS DE PAULA COLLA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta:**

**Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.**

**Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/2001).**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001086-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016055 - LEONARDO MADOGGIO CAVALHEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000313-76.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016107 - CREUSA DOS SANTOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000429-82.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016144 - ADELINA DELUCCI RAVAGIO (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000455-80.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015836 - ALICE SOARES SALVATTI (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0000240-07.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015751 - FERNANDO SAMPAIO ZANATTO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente em parte o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 18/04/2013, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000439-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015903 - ROQUE MARIANO DA ROCHA SOBRINHO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a alterar a espécie do benefício de auxílio-doença e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 04/05/2012, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar

de Facomparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000393-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015889 - OSVALDO ANTONIO LONGO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a alterar a espécie do benefício de auxílio-doença e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 04/05/2012, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de Facomparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000331-97.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016108 - HELIO MOREIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a manter/restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/541.436.663-9, desde a cessação (início da mensalidade de recuperação), em favor da parte autora, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a mensalidade de recuperação, até a competência de junho de 2013, correspondeu a 100% da renda mensal do benefício, não há atrasados a serem pagos relativamente as competências anteriores, conforme parecer da contadoria

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar

de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000332-82.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016132 - DEISE APARECIDA MODESTO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido para concessão de aposentadoria por invalidez uma vez que a incapacidade do autor é total e temporária e julgoprocedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000647-47.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016041 - APARECIDA CONCEICAO PINHEIRO AFONSO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reativar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a suspensão/bloqueio dos pagamentos e converter em aposentadoria por invalidez a partir de 23/05/2012, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, sem justificativa plausível, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de

reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem custas e honorários.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000900-35.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016082 - ANA MARIA XAVIER (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido da parte para restabelecer seu benefício desde 18/11/2011 e julgo procedente o pedido para converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 13/07/2012 em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.**

**Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.**

**Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que**

devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001351-26.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016145 - ELIANE APARECIDA DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000572-71.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016141 - TEREZINHA DE FATIMA BRISOLA ALVES DA ROCHA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000340-59.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016133 - MARIA SALETE DE ALMEIDA BELCHIOR (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000397-77.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016138 - SERGIO RODRIGUES PAULINO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0000915-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307016054 - KAUAN FELIPE POIATO GOUVEIA (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001160-15.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016088 - PASCOINA LOURDES COZER (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do segurado falecido, com data de início em 30/07/2012 e cessação em 18/08/2012, cujos valores atrasados deverão ser pagos em favor da autora, habilitada como herdeira, Pascoina Lourdes Cozer, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000396-92.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015884 - PAULO CELSO DOS SANTOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde o dia seguinte à cessação, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa

diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000344-96.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016118 - MARIA ESPOSITO ABILI (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a manter/restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/536.712.646-0, desde a cessação (início da mensalidade de recuperação), em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados, nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000442-81.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016202 - RAQUEL PEREIRA SOARES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde o dia imediatamente seguinte à cessação, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional

neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003712-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016256 - ELIANE SILVA DE OLIVEIRA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no "caput" e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS do teor desta sentença, sob pena de multa diária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

#### DADOS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0003712-50.2012.4.03.6307

AUTOR: ELIANE SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 31288393873

NOME DA MÃE: MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:12787567179

ENDEREÇO: R AECIO RAMOS, 490 - - RES. ARLINDO DURANT

BOTUCATU/SP - CEP 18611841

ESPÉCIE DO NB: IMPLANTAR AUXÍLIO-DOENÇA

DIP:01/07/2013

RMA:R\$ 757,72

DIB:16/06/2011

RMI:R\$ 695,96

TUTELA: (X) implantação 10 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 19.434,06 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Julho de 2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 16/06/2011 A ATUAL

P.R.I.

0000532-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016080 - EUCLIDES BRESSANIM (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer/manter o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, sem justificativa plausível, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de restabelecimento do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação.

A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem custas e honorários.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.**

**Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.**

**Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).**

**Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000291-18.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016093 - ANISIO DE CASTRO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000450-58.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6307016204 - BENEDITO SILVIO MASSARDI (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000346-66.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6307016134 - SUELI APARECIDA REBOUCAS DA PALMA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0000544-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6307016084 - ANTONIO LEONILDO NEGRELLI (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, sem justificativa plausível, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, mantenho os efeitos da antecipação da tutela, com o imediato restabelecimento do auxílio-doença, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que mantém os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem custas e honorários.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000458-35.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6307015798 - FATIMA LUCIANA VIEIRA DE ANDRADE (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 31/547.622.607-5 - em favor da parte autora, desde a cessação, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em

atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação/reativação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0004936-57.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6307015950 - MAGALI RUIZ (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

A parte autora apresenta novos embargos alegando que o erro material contido na sentença com relação a data de início do benefício não foi sanado nos primeiros embargos de declaração.

Com razão a parte autora.

Analisando o laudo contábil em cotejo com o dispositivo da r. sentença impõe-se a correção do alegado erro material, o que já deveria ter sido feito no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos.

Diante da fundamentação exposta, acolho os embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, adequando o dispositivo da r. sentença para alterar a DIB para 08/05/2003, conforme laudo contábil anexado pela contadoria.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

### **DESPACHO JEF-5**

0005326-18.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016160 - JOAO CORTELETE FILHO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu, tendo sido apurado o montante de R\$ 15.648,97 (QUINZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até julho de 2013.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004916-66.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016143 - MARCIA SOARES PANHOCA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a Turma Recursal converteu o julgamento do recurso em diligência, designo perícia médica complementar a ser realizada no dia 25/09/2013 às 17:00 horas, nas dependências deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos relacionados com a(s) patologia(s) que alega incapacitá-la.

O perito deverá esclarecer a natureza e extensão da doença do autor, se acarreta ou não incapacidade, e, se for o caso, se é parcial ou total, permanente ou temporária, e, por fim, a data de início da eventual incapacidade, nos termos do acórdão.

Com a apresentação do laudo, as partes serão intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolva-se os autos para julgamento. Intimem-se.

0000798-86.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016224 - ANTONIO ANIBAL SEVERINO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Defiro o requerimento do réu e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para elaboração dos cálculos a título de atrasados. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000432-37.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016135 - JOSE MARIA FERRARI (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Em prosseguimento, à contadoria. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002634-94.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016142 - JOSE DONIZETTE PEREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a Turma Recursal converteu o julgamento do recurso em diligência, designo perícia médica complementar a ser realizada no dia 25/09/2013 às 9:00 horas, nas dependências deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos relacionados com a(s) patologia(s) que alega incapacitá-la. Com a apresentação do laudo, as partes serão intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolva-se os autos para julgamento. Intimem-se.

0001666-59.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016104 - JOSE ALCEBIADES BUDIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o falecimento noticiado, bem como o decurso in albis do prazo concedido para realização da habilitação dos herdeiros, determino que a Secretaria providencie a baixa aos autos, aguardando em arquivo a provocação dos interessados, ocasião em que o processo será reativado. Int. Cumpra-se.

0000434-07.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016151 - ZULMIRA ALVES SIQUEIRA (SP205751 - FERNANDO BARDELLA, SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando sugestão do sr. perito médico do trabalho, designo perícia psiquiátrica para o dia 23/09/13, às 13:55 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado Federal, a cargo do DR. Gabriel Elias Savi Coll. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais e documentos médicos pertinentes. Int.

0002866-04.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016162 - SIDNEY APARECIDO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e a inércia da autarquia previdenciária, homologo os cálculos elaborados e fixo os atrasados em R\$ 13.492,67 (TREZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS) , atualizado até julho de 2013. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005374-45.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016161 - MARIA JOAQUINA LEME BORTOLAI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a impugnação da parte autora restringe-se aos honorários sucumbenciais cuja requisição independe de cálculo, homologo os valores apresentados pelo réu, tendo sido apurado o montante de R\$ 22.274,89 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado até julho de 2013.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005616-76.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016230 - SONIA APARECIDA VALERIO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) LAUDINEIA APARECIDA VALERIO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) WAGNER VALERIO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) REGINALDO VALERIO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as informações prestadas pelo ilustre patrono constituído pela parte autora, corroborada pela informação contida no ofício do INSS anexado aos autos em 21/05/2013, reconsidero os comandos judiciais anteriores que deliberaram sobre a necessidade de declaração dos autores acerca do efetivo recebimento dos

valores e determino o arquivamento do feito. Intimem-se.

0006906-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016156 - GENESIO DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu, tendo sido apurado o montante de R\$ 31.354,26 (TRINTA E UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS) , atualizado até julho de 2013.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001588-60.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016120 - MADALENA ARLINDA DE ANDRADE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Em prosseguimento, designo perícia médica na especialidade ortopedia, a qual será realizada no dia 25/09/2013 às 13:30 horas, pela Dra. Monica de Oliveira Orsi Gameiro, devendo a parte autora comparecer munida de toda a documentação necessária, bem como perícia social, a qual será realizada no domicílio da parte autora no dia 20/09/2013 às 07:00 horas, pela assistente social Suraia Aleksandra El Bacha Gouveia do Nascimento. Intimem-se.

0000778-22.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016159 - OSMAR DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu, tendo sido apurado o montante de R\$ 536,26 (QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS) , atualizado até julho de 2013.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002924-02.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016097 - JOSE WALDEMIR DA CRUZ (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2013, às 13:30 horas. Fixo como ponto controvertido o vínculo anotado em CTPS de 26/08/82 a 17/10/85. A parte autora deverá apresentar na audiência o original da CTPS nº 58313/350, emitida em 01/02/1973. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

0002612-26.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307016109 - CARLITA ROSA DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Em prosseguimento, à contadoria. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0003120-16.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307016232 - MARIO LEARDINI MENDES (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 18/07/2013: nada a deliberar. Em prosseguimento, confirme a Secretaria a regularidade na intimação da parte autora quanto ao teor do ato ordinatório anexado em 03/07/2013 e, estando em ordem, inutilize-se a documentação ali referida. Após, archive-se com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003028-91.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307016175 - MARIA DOS SANTOS AGUIAR (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos, em decisão.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de esclarecimento acerca de eventual adimplemento da obrigação na esfera administrativa, impondo-se, também, a realização de laudo contábil para a liquidez do comando judicial.

Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se.

0003286-04.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307016188 - ANDRE LUIZ GODINHO (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O deferimento do pedido antecipatório não se mostra razoável no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, que exaure por completo o pedido formulado na peça inicial. Portanto, a prudência impõe a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório, para posteriormente se decidir a pretensão de forma definitiva por meio de sentença.

Diante da fundamentação exposta, indefiro a antecipação de tutela.

Em prosseguimento, considerando que já foi juntada contestação nos autos, voltem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.**

**A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.**

**Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se.**

0003210-77.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307016169 - GONCALO BENEDITO DESIDERIO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003132-83.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307016106 - EDUARDO LOURENCO TEIXEIRA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001740-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307016050 - LENI TEREZINHA BULSONARO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003138-90.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307016233 - MARCIA RODRIGUES (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003182-12.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307016170 - CLAUDINEI VICARI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS, SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003284-34.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307016049 - EDNILSON TOZZE (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003310-32.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307016048 - MARIA ANTONIA GARAVELLO DA ROCHA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002714-48.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307016172 - MARIA ANTONIA VIANA DA ROCHA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de dilação probatória, impondo-se a realização de prova pericial (estudo sócioeconômico) para aferição da carência econômica, motivo pelo qual indefiro a antecipação de tutela.

Intimem-se.

0000408-53.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307016231 - OLAVO CORREIA JUNIOR (SP057850 - OLAVO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Petição anexada em 19/07/2013: prosseguindo-se na execução, determino a intimação da parte autora, ora executada, por meio de oficial de justiça, para que efetue o adimplemento espontâneo da obrigação no prazo de 05 dias. Ultrapassado o prazo sem pagamento, defiro o pedido da União para penhora pelo sistema RENAJUD. Intime-se a parte ré, ora exequente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO 3ª REGIÃO  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO  
3ª REGIÃO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6308000152**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos.**

0000633-60.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002097 - MARIA SUELI TEODORO (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003029-44.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002096 - ANTONIO DARCY VALENCIO DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001190-47.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002100 - PAULO ROBERTO BESERRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006324-26.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002098 - TEREZA MARIA DE LIMA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005343-94.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002095 - IRACEMA BERTOLDO DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001055-35.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002099 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0001364-32.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002113 - HEVILA CRISTINA FORTE BERTOLACCINI STERZA (SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI) MAX CESAR FORTE BERTOLACCINI (SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI) LUCIANO RICARDO FORTE BERTOLACCINI

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, abrindo vistas a parte autora para manifestar-se nos termos do texto abaixo anexado:" a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de

requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à decisão retro, dou ciência às partes do parecer contábil para os fins previstos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.**

0005367-25.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002117 - LUCIANE NUNES FERREIRA (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005414-96.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002092 - EUFROSINA MATIAS COSTA PAULINO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000456-33.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002106 - ABEL DE FATIMA FERREIRA DE MELLO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001696-23.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002121 - LAURA JULIO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SUELEN DONIZETI DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002134-49.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002116 - EDMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006495-17.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002118 - HUMBERTO DE JESUS FERNANDES ROLDAO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000272-77.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002103 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002375-62.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002102 - SUELI TROMBINI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000223-75.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002115 - DIRCE ROMANCIUC MARCATO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000058-86.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002111 - JOSE ROMANO DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000327-96.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002109 - MARIA ANDRADE PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004355-78.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002114 - ADAUTO ALVES GARCIA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002478-64.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002110 - CLARISDINA MATIA DE LIMA (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0003465-03.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002112 - JOSE ROBERTO BORDA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

0000503-07.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002094 - LUCAS RIBEIRO RODRIGUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO)

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo 5770/2013, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos.

**1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO 3ª REGIÃO  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO  
3ª REGIÃO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6308000153**

**DECISÃO JEF-7**

0000707-17.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008276 - ERENI DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da matéria discutida nos autos, designo nova perícia médica para o dia 05/11/2013, às 13h00, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. Marco Aurélio da Silva Cesar.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

A pericianda deverá comparecer ao exame munida de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Requisite-se ainda ao INSS, no prazo de trinta (30) dias, que apresente cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), Laudo(s) Pericial(is) (SABI), CNIS e Plenus pertencentes a parte autora do referido processo. Com a juntada do laudo pericial e documentos requisitados, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se as partes.

0000760-61.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008344 - MARCIA DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno nova perícia médica para a data de 22/10/2013, às 09h00, aos cuidados do mesmo perito.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 00h30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000670-53.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008318 - LAURO RODRIGUES DA CRUZ (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a certidão de prevenção indica possível coisa julgada em relação ao processo n.º

00007869320124036308 e considerando, ainda, o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art.

284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a diferença entre a presente ação e a(s) demanda(s) anterior(es), emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deve-se ressaltar, desde logo, que as ações mencionam basicamente as mesmas patologias e que a mera renovação de consultas médicas ou de pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, sem efetiva mudança na condição de saúde da parte autora (resultante, por exemplo, de novas patologias ou de progressão ou agravamento das patologias anteriores), não configura nova causa de pedir.

Sem prejuízo, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.**

**Intimem-se as partes.**

0003643-25.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008369 - MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003014-51.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008370 - ARLINDO MALACHIAS DE PAULA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0000743-25.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008341 - IRACEMA PEREIRA ARY (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno nova perícia médica para a data de 15/10/2013, às 09h00, aos cuidados do mesmo perito.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 00h30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0006700-12.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008289 - NEWTON WANDERLEY CABRAL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a dilação do prazo por 90 (noventa) dias, conforme requerido na petição de 31/07/2013.

Intime-se.

0000733-78.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008335 - DALVA MARIA FELIPE (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 19/08/2013, excepcionalmente, redesigno a perícia médica para o dia 05/09/2013, às 08h30, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0001411-06.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008269 - PEDRO

FERREIRA DA COSTA FILHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Da combinação dos artigos 35, § 1º e 40, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB, depreende-se o caráter autônomo da verba de sucumbência, revelando-se quantia distinta daquela da obrigação originariamente principal e devida mesmo quando ao autor não mais interessa a execução daquela, persistindo a pretensão do causídico, sendo o caso, portanto, de expedição do RPV relativo aos honorários advocatícios de quem patrocinou a causa. Assim, a extinção da obrigação principal realmente ocorreu, inclusive relativo aos honorários contratuais, mas deverá ocorrer a satisfação do crédito relativo aos honorários de sucumbência.  
Satisfeitos os valores, tornem conclusos para que extinga-se também a execução da verba honorária sucumbencial.

0000851-54.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008355 - SANDRA APARECIDA PAIXAO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (04/11/2013, às 13h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000856-76.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008353 - CARLOS DOS SANTOS (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o autor vinha recebendo auxílio-acidente desde 31 de março de 1997, ou seja, desde antes da Lei Federal 9.528/97, tendo, portanto, direito adquirido a cumulação. Nesse sentido, exemplificativamente: AUXÍLIO-ACIDENTE. DIREITO ADQUIRIDO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. Tem o segurado direito adquirido à percepção do auxílio-acidente, em cumulação com aposentadoria, se a moléstia incapacitadora surgiu antes do início da vigência da Lei nº 9.528, de 1997. (TRF4, AC 200971990062905, julgado em 30.03.2010)

Note-se, ainda, que a própria AGU em sua súmula 44 no mesmo sentido pacificou a interpretação em sede administrativa.

Ainda que não se admita o direito adquirido à cumulação, sem dúvida é inviável o pedido de restituição, vez que se revela atentatório à segurança jurídica retroagir novo entendimento fazer gerar débito para o qual o segurado não contribuiu causalmente de qualquer modo.

Defiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, devendo o INSS abster-se de qualquer ato de cobrança.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

c) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Oficie-se a APSADJ para cumprimento da tutela em até 45 dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000734-63.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008339 - EDUARDO RIBEIRO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno nova perícia médica para a data de 15/10/2013, às 08h00, aos cuidados do mesmo perito.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 00h30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000439-07.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008371 - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAIS (SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 18/07/2013, com base no art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, indefiro por ora a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo a Douta Causídica ser intimada para, querendo, juntar no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de honorários.

Após decorrido o prazo, o Setor competente deverá expedir o RPV com ou sem separação.

Intime-se.

0005946-07.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008378 - ANTONIO DA SILVA ROCHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando os Embargos opostos pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria desse JEF, afim de que ratifique ou retifique o laudo contábil.

Após, venham-me os autos conclusos.

0001693-05.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008304 - ELCIO FLORIANO DA ROSA (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno nova perícia médica para a data de 24/09/2013, às 09h00, aos cuidados do mesmo perito.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 00h30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000746-77.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008342 - CASSIA MARIA APARECIDA CICARELLI MARTINS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno nova perícia médica para a data de 22/10/2013, às 08h00, aos cuidados do mesmo perito.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 00h30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000446-18.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008288 - DOMINGOS XAVIER DOS SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 18/07/2013, redesigno a perícia médica para o dia 16/09/2013, às 12h00, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000454-92.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008287 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 01/08/2013, redesigno a perícia médica para o dia 30/09/2013, às 13h00, aos cuidados do mesmo perito médico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000483-79.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008349 - JANETE LAUREANO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando as conclusões dos Sr. Perito, determino a reavaliação da parte autora, para tanto fica designada nova perícia para 05/11/2013, às 13:30 h, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. Marco Aurélio da Silva Cesar.

Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Observadas as providencias acima, tornem os autos conclusos.

0000716-42.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008295 - LUCINEI FRANCISCO DA SILVA (SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno nova perícia médica para a data de 10/09/2013, às 09h00, aos cuidados do mesmo perito.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 00h30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000442-78.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008301 - CAETANO

CERLIANO DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a informação de novo endereço do periciando, conforme documento anexado aos autos em 15/08/2013, redesigno a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 10h00, aos cuidados da mesma perícia social. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000772-75.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008360 - JOSE FRANCISCO ALVES ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) SEBASTIANA FRANCISCO ALVES MARIA MADALENA ALVES DE ALMEIDA BENEDITA MARIA ALVES (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

c) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000850-69.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008351 - MARIA APARECIDA PIRES BENTO (SP236511 - YLKA EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

c) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000707-80.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008293 - ANDREA DE REZENDE MARQUES (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno nova perícia médica para a data de 10/09/2013, às 08h00, aos cuidados do mesmo perito.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 00h30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá

justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.  
Intimem-se as partes.

0000854-09.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008350 - MAURA NUNES DE SOUZA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (13/02/2014, às 13h30), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000720-79.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008305 - MARIANE MARIA APARECIDA PEDRO LIMA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno nova perícia médica para a data de 08/10/2013, às 08h00, aos cuidados do mesmo perito.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 00h30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000759-76.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008333 - APARECIDA PAULINO ROSOLEM (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (29/01/2014, às 14h30), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000791-81.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008346 - ABEL DE FATIMA FERREIRA DE MELLO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno nova perícia médica para a data de 29/10/2013, às 08h30, aos cuidados do mesmo perito.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 00h30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000574-38.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008321 - THIAGO MARQUES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449-

ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do comunicado anexado em 19/08/2013, onde a perita social informa que a parte autora não mais reside no local e que ignora seu novo endereço, intime-se o Douto Causídico para que traga aos autos subsídios que viabilizem a realização da referida perícia, para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, com as informações ou certidão de decurso de prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000829-93.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008277 - ALMIR APARECIDO TRISTAO (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (05/11/2013, às 11h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000754-54.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008278 - MARIA VILMA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (06/11/2013, às 13h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se

for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000717-27.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008268 - JULIA EMANUELE PRADO DE ARAUJO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

c) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000793-51.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008347 - WANDERLEI PAZINE CALDONAZZO (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno nova perícia médica para a data de 29/10/2013, às 09h00, aos cuidados do mesmo perito.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 00h30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.**

**Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.**

**Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

**Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a Secretaria deverá providenciar a expedição de precatório.**

**Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.**

**Sendo o caso de expedição de precatório, deverá ser também previamente intimada a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos**

nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Se não houver manifestação da Fazenda Pública ou se houver manifestação pela inexistência de débito a compensar, a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

**Intimem-se as partes.**

0001482-71.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008364 - TERESA CARNEIRO HOLANDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001421-74.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008366 - CARLOS DA CONCEICAO (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001288-32.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008367 - CRISTIANO APARECIDO DA SILVA (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003494-24.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008362 - BENEDITA APARECIDA DE MORAES (SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001677-17.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008363 - GENTIL DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001191-71.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008368 - MARIA DAS DORES FERMINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001475-45.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008365 - BENEDITO ELIAS NUNES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000797-88.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008379 - MARIA APARECIDA SIMOES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (15/01/2014, às 15h30), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000795-21.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008270 - VANESSA DOS SANTOS SILVEIRA VAZ (SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a gratuidade.

A existência de relação contratual encabeçada pelas partes e por terceiro resta provada documentalmente. O inadimplemento foi confessado pela própria autora.

Entretanto, alega a CEF e busca provar por meio de certidão que houve a intimação dos adquirentes do imóvel, mas não ficou claro o meio pelo qual deu-se dita intimação, não tendo vindo aos autos documento por eles assinado ou aposta fé pública de sua recusa.

Assim, temerária a venda do imóvel quando instada a instituição financeira a comprovar a ciência dos interessados, mas sem que, por ora, tenha feito. Nesses termos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A SUSPENSÃO DA TENTATIVA DE VENDA DO IMÓVEL, sob pena de multa única de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se as partes por qualquer meio idôneo, inclusive o telefônico.

0000688-74.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008297 - LUIZ FERNANDO PEREIRA (SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno nova perícia médica para a data de 17/09/2013, às 08h00, aos cuidados do mesmo perito.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 00h30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000762-31.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008319 - NADIMA APARECIDA DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia social a ser realizada no domicílio da autora no dia 23/10/2013, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social, Sra. Suzeli Tomomitsu.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

IV - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

V - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000739-85.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008340 - ORACI DOS SANTOS CAVALHEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno nova perícia médica para a data de 15/10/2013, às 08h30, aos cuidados do mesmo perito.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 00h30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000560-54.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008281 - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA DOS REIS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 19/08/2013, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A ação anterior, com efeito, embora também mencionasse problemas ortopédicos, existem algumas patologias que não foram analisadas na demanda anterior, como bem frisado pela parte autora. Ademais, a presente demanda foi proposta há quase três anos após o ajuizamento da última ação, o que torna ainda mais improvável que a intenção da autora seja rediscutir neste processo os fatos discutidos anteriormente.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (19/09/2013, às 10h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001947-12.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008322 - CLAUDECI LEANDRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a sentença proferida em 03/06/2011 se baseou no comparecimento do periciando em três perícias sem apresentação de documentos médicos e na ausência do autor em duas perícias médicas anteriormente designadas; que o acórdão prolatado em 10/10/2012 anulou a sentença, aceitando a tese defensiva de que o autor

não compareceu aos atos periciais por impossibilidade física; bem como que designada nova perícia em 23/05/2013, mais uma vez se ausentou o periciando, decorrendo o prazo para o autor justificar sua ausência, determino a expedição de mandado de constatação, a ser encaminhado ao JEF de Ourinhos, com a finalidade de que o oficial de justiça verifique a real impossibilidade física de comparecimento do autor ao ato. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0000914-50.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008292 - JOSE APARECIDO DA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno nova perícia médica para a data de 27/08/2013, às 08h30, aos cuidados do mesmo perito.  
O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 00h30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.  
Intimem-se as partes.

0001274-48.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008334 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 04/06/2013, redesigno a perícia médica para o dia 12/09/2013, às 08h30, aos cuidados do mesmo perito médico.  
O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.  
Intimem-se as partes.

0000771-90.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008345 - JOAQUIM CARLOS DA CRUZ (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno nova perícia médica para a data de 29/10/2013, às 08h00, aos cuidados do mesmo perito.  
O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 00h30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.  
Intimem-se as partes.

0002521-98.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008302 - NILZA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOARES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno nova perícia médica para a data de 24/09/2013, às 08h00, aos cuidados do mesmo perito.  
O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 00h30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.  
Intimem-se as partes.

0000708-65.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008299 - MARGARIDA MARIA STATI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno nova perícia médica para a data de 17/09/2013, às 08h30, aos cuidados do mesmo perito.  
O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 00h30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas,

comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0006946-08.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008338 - MARIA APARECIDA MARQUES MENDES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2014, às 14h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.  
Intimem-se as partes.

0003522-21.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008286 - ALBERTINO JULIANO (SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Tendo em vista o relatório médico de esclarecimento anexado aos autos em 13/08/2013, intimem-se as partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

0000645-40.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008267 - GILBERTO DA SILVA SANTOS (SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Tendo em vista a petição anexada ao feito em 25/07/2013, informando os problemas de saúde do autor e a dificuldade de locomoção deste, bem como diante da audiência já agendada nestes autos, a ratificação da procuração a Advogada poderá ser feita na realização do referido ato.  
Assim, estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e passo a analisar as questões processuais pendentes.  
I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:  
Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (05/09/2013, às 14h30), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.  
II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.  
III - Defiro a gratuidade de justiça.  
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000852-39.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008354 - ANTONIO FERREIRA GUIMARAES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Recebo a inicial.  
Passo a analisar as questões processuais pendentes.  
I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:  
a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (31/10/2013, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.  
O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.  
b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.  
Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).  
A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.  
Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.  
c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000758-91.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008343 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno nova perícia médica para a data de 22/10/2013, às 08h30, aos cuidados do mesmo perito.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 00h30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002234-38.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008311 - THERESA DE ALENCAR (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno nova perícia médica para a data de 08/10/2013, às 09h00, aos cuidados do mesmo perito.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 00h30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

## **1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO 3ª REGIÃO 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO 3ª REGIÃO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6308000154**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000195-97.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008332 - ISABEL ROSA RIBEIRO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição apresentada pela Autarquia ré.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal para que também se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre referida proposta de acordo.

Aceita a proposta, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil e, em seguida, venham os autos conclusos.

Não sendo aceita a proposta de acordo, tenham os autos seu normal prosseguimento.

0002826-92.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008356 - EDNALDO

SILVEIRA DO NASCIMENTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Dê ciência ao autor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição anexada aos autos em 20/08/2013 pela ré.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição apresentada pela Autarquia ré.**

**Aceita a proposta, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil e, em seguida, venham os autos conclusos.**

**Não sendo aceita a proposta de acordo, tenham os autos seu normal prosseguimento.**

0002144-93.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008324 - EDINILSO PEREIRA DE SOUZA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000125-80.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008327 - MARIA ROSA DE SOUZA RIBEIRO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000077-24.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008328 - SANDRA REGINA CARLOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002164-84.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008323 - VERA LUCIA PRESTES DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0003275-40.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008255 - ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Chamo o feito à ordem.

Promova-se a citação do réu. Após com ou sem contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO 3ª REGIÃO  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO  
3ª REGIÃO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6308000155**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, ante a decadência do direito invocado na inicial, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

0000063-40.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008262 - TEREZA LEITE PONTES (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002122-35.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008260 - EDWIGES PAIS DE CAMARGO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0001832-20.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008256 - GUSTAVO RAMOS FERREIRA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, ante a decadência do direito invocado na inicial, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.**

**Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.**

0000499-04.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008252 - TERESA BARTOLE PEREIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006892-42.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008227 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001791-53.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008244 - BRUNA FERNANDES DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000698-26.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008234 - JULIA PIOVESAN RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002534-73.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008226 - REINALDO ADAO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000883-35.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008249 - ALMIR JOSE ALVES (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000664-17.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008251 - MARIA BATISTA DE ARAÚJO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001632-13.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008247 - NANCI NUNES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001414-87.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308008248 - MIGUEL HENRIQUE CARDOSO DE SA SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002142-26.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308008242 - MARIA ISABEL CAUDIN (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003939-42.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308008239 - PATRICK LEONAN DOS SANTOS BUENO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000548-74.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308008235 - PEDRO PIRES DE OLIVEIRA (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS, SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000844-67.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308008250 - VANIA EDILENE FERREIRA DA SILVA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004363-84.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308008237 - DUVILIO FOGACA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001647-79.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308008246 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000471-07.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308008253 - ROSIMEIRE APARECIDA DE GODOI (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000759-86.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308008232 - JOSE BENEDITO FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) LUCINEI DE JESUS FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) JOAO FERNANDO FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) ILAICE DE LOURDES FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) ROZENEIA DE FATIMA FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) ADRIANO JOSE FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) ROGERIO APARECIDO FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) ROSELI APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) JAIR BENEDITO FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) JOAO FERNANDO FERREIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) ROGERIO APARECIDO FERREIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) ILAICE DE LOURDES FERREIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) ROSELI APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) ROZENEIA DE FATIMA FERREIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) JAIR BENEDITO FERREIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) ADRIANO JOSE FERREIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) JOSE BENEDITO FERREIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) LUCINEI DE JESUS FERREIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005865-24.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308008236 - JOAO MARQUES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002109-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6308008243 - ANTONIO SILVERIO DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004005-90.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308008238 - JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000711-98.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008233 - JANDIRA ROBERTO SCHEMER (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001715-29.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008245 - ADAO SEZARETTO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003133-70.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008241 - HAYAKO ARASHIRO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE a demanda.**

**Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida**

**Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.**

**Determino a publicação, registro e intimação.**

0000181-16.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008312 - ESTHER SILVA EVARISTO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000153-48.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008285 - MARIA SILVIA LUCINDO (SP300356 - JOAO PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000186-38.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008307 - MOACIR PANIZZA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0006765-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008225 - VILMA DOMINGUES DE FARIAS (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) julgo IMPROCEDENTE a demanda. Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001. Mantenho a gratuidade de justiça concedida concedida.

0001498-83.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008279 - MARIA JOSE ANTUNES DOS SANTOS (SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Julgo o pedido improcedente. Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários, por ora..

0003046-04.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008254 - OSVALDO MOTA PAES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Defiro a justiça gratuita nos termos do requerido.  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002011-51.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008352 - MARTA AMANCIO XAVIER SIMOES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente concedida.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Determino a publicação, registro e intimação.

0003700-67.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008296 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Concedo a gratuidade de justiça.

0002578-53.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008388 - LUIZ MARCOS MODESTO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo o pedido improcedente.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários.

0000953-47.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008317 - ODETE ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000423-09.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008290 - ANA VALERIA DA ROSA DIAS (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003487-61.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008320 - MILENA BEZERRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal

10.259/2001.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

0001499-68.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008284 - GETULIO GOMES (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Mantenho a gratuidade da justiça.

0000101-52.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008263 - WILSON ANTONIO DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do auxílio-doença NB 505.036.254-3, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nessa parte, nos termos do Art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, com relação ao benefício remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 505.200.932-8) levando em consideração, na apuração dos salários-de-benefício do auxílio-doença os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 06/03/2004, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil. Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal dos benefícios NB 505.200.932-8, da parte autora;
- b) apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo os valores mencionados no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003558-97.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008308 - CARMO JOSE CORREA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a majorar a aposentadoria do autor, aplicando a alíquota de 96%, desde a citação.

Defiro a antecipação de tutela. Oficie-se para a majoração do benefício em até 45 dias.

Atrasados a calcular e pagar após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade.

Intimem-se as partes.

0001648-64.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008298 - BENEDITO ALVES GARCIA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 20/07/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.501,05 (um mil, quinhentos e um reais e cinco centavos) e acréscimo de 25% na renda mensal a partir de outubro de 2012, o que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.038,27 (dois mil, trinta e oito reais e vinte e sete centavos), em julho de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item “a”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/08/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 20/07/2011 a 31/07/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, já descontados os valores recebidos no benefício NB 553.257.769-9, no montante de R\$ 30.166,31 (trinta mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), atualizado até o mês de agosto de 2013.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000044-34.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008261 - VAGNER APARECIDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 533.796.387-9) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença originário (NB 528.690.764-0) os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 18/02/2008, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil. Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000235-79.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008265 - CLAUNISCE JOSE DE SOUSA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA,

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte desde o requerimento administrativo (22.03.2010).

Defiro a antecipação de tutela. Oficie-se para a implantação do benefício em até 45 dias.

Atrasados a pagar após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade.

0003556-93.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008361 - BENEDITO TORRES DA SILVA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- a restabelecer o auxílio-doença NB 538.856.370-3 a partir do dia seguinte à data da cessação, ou seja, 15/09/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 568,09 (quinhentos e sessenta e oito reais e nove centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 711,23 (setecentos e onze reais e vinte e três centavos), em junho de 2012, cessando em 03/06/2013, data imediatamente a anterior em que deverá ser implantado em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 781,57 (setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), com igual renda mensal atual (RMA), em julho de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item “a”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/08/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 15/09/2010 a 03/06/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 26.223,03 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e três reais e três centavos), atualizado até o mês de agosto de 2013, correspondente a soma dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0006237-70.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6308008387 - SILVIA MARIA SANTOS SANSON (SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, dou provimento aos Embargos, para acolher o pedido da parte autora, ante a existência de contradição na sentença extintiva de execução e assim tendo em vista ter a sentença de mérito condicionado o início do pagamento administrativo definitivo, somente após o trânsito em julgado da ação, o que neste caso já ocorreu, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos do período entre a DIP definitiva e a DIP provisória.

Com a elaboração dos cálculos dê-se vista as partes, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, expeça-se o competente ofício requisitório, comunicando-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0006473-56.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6308008376 - MILTON LEITE DO PRADO (SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, REJEITO os embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001841-16.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6308008385 - CLAUDIO ALVES MOREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003257-19.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008373 - JOSE APARECIDO BELINELO (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir da parte autora, bem como em razão da inadequação da via eleita para modificação de resultado de demanda coletiva.**

**Sem custas e honorários.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

0000780-52.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008258 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000781-37.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008257 - VANDERLEI BATISTA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000779-67.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008259 - BENEDITO DE SOUZA FIGUEIREDO (SP023056 - MILEIDE MARTINEZ RIBEIRO, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2013  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000857-61.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BALDUINO

ADVOGADO: SP213766-MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000858-46.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2014 16:30:00

PROCESSO: 0000859-31.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO MINORU SESOKO

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000860-16.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA FIRMINO

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000861-98.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA MARQUES

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000862-83.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP108976-CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000863-68.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BENTO

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2014 13:30:00

PROCESSO: 0000864-53.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE SILVESTRE SILVA

ADVOGADO: SP314494-FABIANA ENGEL NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000865-38.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY HILARIO GARCIA

ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000866-23.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO PINTO DA FONSECA

ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000867-08.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRINEU PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP284277-PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/10/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000868-90.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NILSON BRASILIO

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000869-75.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000870-60.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO MIGUEL MENECHINI

ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2014 15:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001956-08.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA INOCENCIO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 0002384-24.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA PASCHOALINO MIOTTO

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 28/08/2008 17:20:00

PROCESSO: 0003055-47.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA COLONHESI DE ARAUJO

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 0003099-03.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA NICOLAU

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2008 13:00:00

PROCESSO: 0003124-79.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLINDA APARECIDA FREDERICO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 08/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 0003143-22.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LAFAIETE DA SILVA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/11/2007 09:50:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6

TOTAL DE PROCESSOS: 20

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000487**

**DESPACHO JEF-5**

0005876-69.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012930 - VICTORIA EDUARDA ALVES GONCALVES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante da necessidade de se promover a oitiva da testemunha indicada pelo INSS, Sr. Cícero Bessani, DESIGNO nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2013 às 13:00 horas.

Intimem-se as partes bem como a testemunha Sr. Cícero Bessani.

Oficie-se com urgência ao Shopping Morumbi, conforme já determinado.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000488**

**DESPACHO JEF-5**

0001510-02.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013547 - ANTONIO RODRIGUES MARTINS (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Insurge a parte autora contra decisão homologatória de cálculos, alegando em suas razões de recurso erro no cálculo elaborado pela contadoria judicial, requerendo a aplicação de juros contratuais, juros moratórios e homologação dos cálculos que apresenta.

Considerando que a sentença de mérito transitou em julgado em 07/ 07/2009, descabida a irresignação da parte autora nesta fase processual.

Deixo de receber recurso interposto pelo(a) autor(a).

Os cálculos da contadoria estão em conformidade com o decidido na Sentença.

Tendo em visto o exaurimento da fase executória, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Insurge a parte autora contra decisão homologatória de cálculos, alegando em suas razões de recurso erro no cálculo elaborado pela contadoria judicial, requerendo a aplicação de juros contratuais, juros moratórios e homologação dos cálculos que apresenta.**

**Considerando que a sentença de mérito transitou em julgado em 07/ 07/2009, descabida a irresignação da parte autora nesta fase processual.**

**Deixo de receber recurso interposto pelo(a) autor(a).**

**Os cálculos da contadoria estão em conformidade com o decidido na Sentença.**

**Tendo em visto o exaurimento da fase executória, arquivem-se os autos.  
Intime-se. Cumpra-se.**

0001486-71.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013550 - ARAUJO DOS SANTOS REIS FILHO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0000862-22.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013551 - TAKIO NAKASHIMA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Insurge a parte autora contra decisão homologatória de cálculos, alegando em suas razões de recurso erro no cálculo elaborado pela contadoria judicial, requerendo a aplicação de juros contratuais, juros moratórios e homologação dos cálculos que apresenta.**

**Considerando que a sentença de mérito transitou em julgado em 07/07/2009, descabida a irresignação da parte autora nesta fase processual.**

**Deixo de receber o recurso interposto pelo(a) autor(a).**

**Os cálculos da contadoria estão em conformidade com o decidido na Sentença.**

**Tendo em visto o exaurimento da fase executória, arquivem-se os autos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0001538-67.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013541 - MARIA JOSE DAVID DE FREITAS (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001530-90.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013543 - ALAN FABRICIO HENRIQUES DA SILVA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001511-84.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013546 - JOAO DIAS (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001505-77.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013548 - NILZA ANTONIA PEREIRA GOMES (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001587-11.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013539 - MARCOS JOSE TERRIAGA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001605-32.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013533 - IRENE RIBEIRO DOS SANTOS (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001601-92.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013535 - APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Insurge a parte autora contra decisão homologatória de cálculos, alegando em suas razões de recurso erro no cálculo elaborado pela contadoria judicial, requerendo a aplicação de juros contratuais, juros moratórios e homologação dos cálculos que apresenta.**

**Considerando que a sentença de mérito transitou em julgado em 07/07/2009, descabida a irresignação da parte autora nesta fase processual.**

**Deixo de receber o recurso interposto pelo(a) autor(a).**

**Os cálculos da contadoria estão em conformidade com o decidido na Sentença.**

**Tendo em visto o exaurimento da fase executória, arquivem-se os autos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0001590-63.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013538 - SILVIO RODRIGUES BENTO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001487-56.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013549 - JANDIRA DE ALMEIDA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001579-34.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013540 - CARMO INACIO DE SIQUEIRA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001592-33.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013537 - ALICE APARECIDA RODRIGUES (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001527-38.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013544 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001513-54.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013545 - KIYOZUMI MIZUTANI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001536-97.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013542 - LEONEL PEREIRA DA CRUZ (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001600-10.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013536 - ANTONIO PEREIRA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001603-62.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013534 - CECILIA YURIKO NAKAI MATSURA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

#### **DECISÃO JEF-7**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome do(a) autor(a) foi elaborada pela ré que, reconhecendo a existência de crédito em favor da parte autora, fez o depósito do valor que julgou devido.**

**A decisão homologatória, ora impugnada, acolheu os cálculos de liquidação elaborados pela ora executada, razão pela qual não há que se falar em enriquecimento sem causado(a) autor(a).**

**Indefiro, portanto, o requerimento da ré.**

**Arquivem-se os autos.**

**Intimem-se.**

0009374-28.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309013524 - JORGE JOSE DE CAMPOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0005880-58.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309013526 - ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA FILHO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000493-62.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309013527 - SEBASTIAO DE JESUS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0007372-22.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309013525 - VANDA BIANCA DELLO RUSSO HIODO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

A atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome do(a) autor(a) foi elaborada pela ré que, reconhecendo a existência de crédito em favor da parte autora, fez o depósito do valor que julgou devido.

A decisão homologatória, ora impugnada, acolheu os cálculos de liquidação elaborados pela ora executada, razão pela qual não há que se falar em enriquecimento sem causado(a) autor(a).

Indefiro, portanto, o requerimento da ré.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0001431-86.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012885 - SHIDEKO HORI (SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA, SP243974 - MARCOS RAFAEL RODRIGUES, SP241603 - DIEGO CAPUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.
  2. Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.
  3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.
- Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000489**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002750-84.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013389 - EURIDES DE MORAES SILVA (SP263376 - DIEGO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe nos termos elencados na inicial.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se trata de norma de direito material, e, portanto, irretroativa, entendimento que espousei até o momento.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min.

RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)”.

Observa-se que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos

benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores.

Nesse passo, em relação aos benefícios em que o pagamento da primeira prestação deu-se antes da vigência da alteração normativa, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício tem início em 1º de agosto de 1997, findando-se em 1º de agosto de 2007. Já para os demais benefícios (pagamento da primeira prestação após a vigência da alteração normativa referida) o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Como pode ser verificado, in casu, o pagamento do benefício iniciou-se em 24/11/1996 e o ajuizamento da ação ocorreu em 20/05/2013, ou seja, passados mais de 10 (dez) anos do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, considerada a alteração normativa (Medida Provisória nº 1.523-9/1997).

Posto isso e revendo posicionamento anterior, reconheço a DECADÊNCIA do pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000967-91.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013689 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser

temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, a parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de psiquiatria e neurologia.

O laudo médico pericial em psiquiatria é conclusivo no sentido de que a parte autora “tem quadro compatível com transtorno cognitivo leve, segundo a CID10, F06.7. Não é alienada mental e está incapacitada de forma total e temporária por um período de 12 meses”. Fixa o início da incapacidade em 22/08/2011, tendo em vista “data do laudo médico mais antigo acostado aos autos com diagnóstico de transtorno mental.”

O médico neurologista, por sua vez, diagnosticou “quadro demencial (doença de Alzheimer)”, concluindo que a autora está incapacitada total e permanentemente desde 21.5.2012.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, observo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Assim, verifico que o médico, signatário de um dos atestados médicos apresentados pela autora, ouvido na condição de testemunha - Dr. Hilton, ao ler o documento, permite observar que, em 22/08/2011, a autora já havia lhe relatado que perdeu cerca de 20 kgs nos seis meses anteriores, o que indica que a incapacidade remonta a data anterior a 22/08/2011. Por outro lado, o segundo médico, testemunha do juízo - Dr. Eduardo, informa contundentemente que, pelo quadro que lhe foi relatado em 04/05/2012, data de sua consulta, é possível afirmar que a autora já estava doente (e consideravelmente debilitada) há dois ou três anos, visto que os primeiros sintomas consistem em perda da memória recente com esquecimento de desligar fogão, de almoçar, etc.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

O laudo médico pericial, na especialidade psiquiatria, fixou o início da incapacidade em 22/08/2011, baseado na “data do laudo médico mais antigo acostado aos autos com diagnóstico de transtorno mental”, enquanto o perito neurologista fixou o início da incapacidade na data da perícia (21/05/2012). No entanto, a partir da prova oral produzida, cujo valor não foi reduzido pelo prontuário médico, juntado em 20/08/2013, devendo-se ressaltar o motivo da primeira consulta com o Dr. Mattosinho “Procurei o centro para uma segunda opinião”, a incapacidade remonta à data anterior, seja em face da perda de peso significativa, seja pelas considerações do Dr. Eduardo quanto ao estágio da Doença de Alzheimer da autora.

Doutrabanda, a autora somente voltou a contribuir em janeiro de 2011, não havendo inscrição informada (se individual ou facultativo), quando contava com 59 anos, após ter seu último vínculo empregatício (constante do CNIS) cessado em 21/04/2001. Conquanto haja anotação na CTPS de vínculo empregatício, a partir de 1º/12/2009, como faxineira, trata-se de presunção relativa de veracidade, sendo necessário a corroboração por outros meios de prova, na hipótese de não constar do CNIS. No caso, foi ouvida como testemunha do juízo a suposta empregadora, a Sra. Vilma de Fátima Néri Quintão Barros, cujas declarações revelaram, de um lado, que a anotação é extemporânea (feita um ano depois da data apontada), coincidindo com a época dos recolhimentos individuais. Por outro lado, a mesma testemunha declarou que o período trabalhado foi de 01/11/2010 a 31/07/2011, em documento juntado em 06/08/2012. A testemunha afirmou ainda “De 2010, foi é quando ela realmente começou a trabalhar três vezes, só que ela pediu que ela queria tentar aposentar”. Deste modo, face à fragilidade do testemunho, não há qualquer elemento a corroborar que se tratava de relação empregatícia, havendo indícios de que a autora apenas trabalhava como faxineira da testemunha.

Assim, considerando que a postulante somente iniciou contribuições na qualidade de contribuinte individual em 11.2010, com primeiro recolhimento em 03.01.2011, forçoso é reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitada, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

É preciso ponderar que os benefícios incapacitantes (o auxílio-acidente, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) não são prestações planejáveis como a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Diversamente, configuram amparo ao segurado em momento de fragilidade não previsto ou esperado. A interpretação do parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/91 - que ressalva a cobertura previdenciária para as hipóteses de doença preexistente, quando a incapacidade é derivada de progressão ou agravamento da doença, não pode se afastar dos pressupostos acima transcritos, noutro dizer: a exceção estampada no parágrafo único do art. 59, da LBP, não pode significar possibilidade de planejamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Outrossim, cabe mencionar que essa progressão ou esse agravamento não podem significar a evolução natural e esperada da moléstia, a ponto de permitir uma dispensa incoerente da carência para a concessão de uma aposentadoria. Observe-se que raciocínio diverso permitiria a subversão da essencial contributividade do sistema previdenciário (art. 201, caput, CF/88).

Consoante se depreende do precedente abaixo colacionado, essa mesma orientação não discrepa das manifestações do E. TRF3:

AC 200603990107243 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098986

Relator(a): JUIZA GISELLE FRANÇA

TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F

Fonte: DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurada. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0019216-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013229 - ODILON SARBOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras atinentes ao cálculo dos benefícios de aposentadoria foram desconstitucionalizadas, ou seja, a matéria passou a ser inteiramente regulamentada por normas infraconstitucionais. Assim, a nova redação do artigo 201 da Constituição traz em seu bojo apenas os “requisitos” mínimos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, relegando à lei a tarefa de regulamentar o assunto.

A Lei n.º. 9.876/99, em consonância com as disposições constitucionais em vigor, alterou a redação do artigo 29 da Lei n.º. 8.213/91, que trata do cálculo do valor dos benefícios de natureza previdenciária, introduzindo aquilo que se convencionou chamar “fator previdenciário”.

De acordo com as novas regras, para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, na apuração do salário-de-benefício deverá ser aplicado o fator previdenciário, que consiste em uma fórmula atuarial que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado.

A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente

a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17)

Esclareço, ainda, no que tange à expectativa de vida do segurado, que o parágrafo 8º do artigo 29 estabelece que "será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos".

Por outro lado, o parágrafo 7º do mesmo artigo é bastante claro ao estabelecer que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Assim, a expectativa de sobrevida a ser considerada é aquela prevista na tábua de mortalidade em vigor na data da entrada do requerimento (DER) da aposentadoria, e não aquela em vigor quando o segurado adquiriu o direito ao benefício.

Importante ressaltar que, com o aumento da expectativa de vida da população, revelada por novas tabuas elaboradas pelo IBGE, consectário lógico de um maior grau de desenvolvimento econômico e social do país, não se vislumbra perda ao segurado, uma vez que com a alteração do fator previdenciário há, como imediato correspondente, um aumento do período médio de recebimento do benefício.

Nesse sentido, transcrevo acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição. (...)." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 244066/SP, Sétima Turma, DJU 28/04/2005, Página 430, Relator Juiz Walter Do Amaral) (destaquei)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a garantia de que a revisão do seu benefício previdenciário ocorra com equiparação de reajustamentos, adotando-se com parâmetro os índices e periodicidades de atualização do limite máximo contributivo, de forma a assegurar a isonomia de reajustes prevista nos arts. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 41 da lei nº 8.213/91.**

**A lei determina que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados com os mesmos índices dos benefícios de prestação continuada. A parte autora, numa interpretação que inverteu conceitualmente os fatores salários-de-contribuição e benefícios, requer o reajustamento do valor do benefício em equivalência ao valor do salário-de-contribuição em seu teto máximo, de modo que a cada reajustamento do valor do teto previdenciário o seu benefício seja reajustado acompanhando os índices aplicados ao valor do teto reajustado.**

**As Portarias MPAS 4.883, de 16-12-1998; e MPS nº 12, de 06-01-2004, alteraram o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importaram idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção, sendo necessário**

dissociar a recomposição da perda decorrente da variação inflacionária da alteração do limite-teto dos benefícios.

Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Há que se consignar que teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto.

Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

Não há direito, portanto, ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB) e para o pagamento de benefícios em manutenção (art. 41, §3º da LB).

Eis a ementa abaixo transcrita:

Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 2008.70.00.029084-2 UF: PR

Data da Decisão: 05/08/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA

Fonte D.E. 17/08/2009

Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.**

É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Não existe previsão legal para que se estabeleça equivalência entre teto máximo de salário-de-contribuição e salário-de-benefício, sendo extralegal a pretensão de introduzir critério de proporcionalidade quanto ao valor do teto, ainda que sob a regência da redação original do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos que tomo como fundamentação ao presente julgado, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 734497, relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJU de 01/08/2006 )**

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR-TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - LEI 8.880/94. - Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (RESP 440276, relator Ministro Jorge Scartezini, publicado do DJU de 16/02/2004)**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 383736, relator Ministro Felix Fisher, publicado no DJU de 08/04/2002)**

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF:

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (AI-AgR 192487, relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJU de 06/03/1998)**

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. (TRF 1º Região, AC 200901990677127, Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, publicado no e-DJF1 em 04/08/2011)

**Inexiste previsão legal, ou no título judicial exequendo, de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção (REsp 1114466/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009).**

**Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 269, I do CPC.**

**Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1o. da Lei 10.259/01.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0003336-24.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013361 - DJALMA MIRANDA DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003348-38.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013360 - ODELICIO DAMIAO MILANI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003358-82.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013359 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA JATOBA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003364-89.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013358 - WILSON FAGUNDES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003372-66.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013357 - HUGO FELIX DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003280-88.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013363 - TEREZA RAMOS FERNANDES DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003284-28.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013362 - MARIA APARECIDA EUFRAUZINO FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0003823-28.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013742 - REGIANO LOPES PEREIRA (SP308686 - ANDRÉA JERONIMO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação de danos morais ajuizada por REGIANO LOPES PEREIRA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O autor alega que possui conta-poupança junto à ré e todos os meses faz depósito em moedas, que amalha ao longo de um período.

Notícia que pouco antes das 16 horas, em 08.9.2011, ao tentar adentrar na agência da ré, em Suzano / SP, foi barrado pelo segurança. Alega que o agente o questionou sobre o que tinha na bolsa e ele disse que era moedas para depósito (cerca de R\$ 250,00, entre valores de R\$ 0,05 e R\$ 0,10) e as mostrou, mas, mesmo assim, referida pessoa o tratou com agressividade e dúvida, embora tenha mostrado também seu cartão de conta. Diz que sua entrada foi proibida do mesmo modo, tendo sido dito pelo segurança que falasse com a atendente externa. Como, após, iria trabalhar, assim o fez, pedindo à funcionária acesso à agência. Essa, por sua vez, foi falar com a gerente, que não autorizou seu ingresso. Contrariado e frustrado, teve de seguir para seu emprego com a bolsa de moedas, sem ter conseguido realizar seu intento.

Aduz que esse incidente lhe causou constrangimento, pois naquele dia, após o feriado e quinto dia útil do mês, havia muitas pessoas na agência que presenciaram o fato. Que nos dias que se seguiram, sentiu-se depressivo e somente graças ao apoio de sua esposa é que conseguiu superar o ocorrido.

Registrou reclamação nº 54.187.022, junto à Ouvidoria da ré,

A ré contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Alega que o procedimento do banco, com a porta giratória, visa à proteção de clientes e funcionários contra a ação de criminosos, sendo que esse meio é, no momento, o melhor recurso existente e com sua utilização reduziu-se sensivelmente os assaltos no interior das agências bancárias. Aduz que a ação de impedir o ingresso de pessoas por meio de porta giratória tem supedâneo na Lei 7102/83.

Frustrada a tentativa de conciliação.  
Dada a palavra às partes nada mais requereram.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, aprecio o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo autor.

Em se tratando de relação de consumo, consoante jurisprudência remansosa dos Tribunais, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme previsão do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Contudo, caso não haja um mínimo de possibilidade de real comprovação, por parte da ré, no sentido de rechaçar que os fatos alegados pela autora não são verdadeiros, não há como atribuir-lhe essa responsabilidade.

Sendo esse o caso dos autos, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Observa-se que caracterizada a relação de consumo entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, na forma do § 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo entendimento já sumulado do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula nº 297). Neste passo, o banco responde pelos danos causados na prestação de serviços, de forma objetiva, como dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, interpretado de forma sistêmica.

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. As hipóteses de exclusão de responsabilidade dependem da comprovação pelo banco réu da ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

No caso concreto, considerando a ausência da preposta à audiência, aplica-se o disposto no art. 20, da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, na forma do art. 1º, da Lei nº 10.259/01, que ora transcrevo: "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."

Verifica-se, a partir dos elementos presentes nos autos, que houve falha no serviço, enquanto o autor, cliente da instituição financeira, foi impedido de ingressar na agência para realizar operações. Entretanto, não restou caracterizado o dano moral, uma vez que o procedimento adotado pela empresa ré mostrou-se regular, restando caracterizada mera contrariedade.

Esse é o entendimento esposado no seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Só o fato de a decisão embargada conter conclusão, diferente da pretendida pelo agravante não justifica embargos de declaração.

II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves.

E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação.

III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 524457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 392) (grifos nossos)

Em suma, as provas carreadas aos autos não comprovam que os prepostos do banco tenham agido de forma desrespeitosa para com o autor. Registre-se que a única testemunha limitou-se a narrar fato passado consigo mesmo e, acerca do ocorrido, disse que ficou à distância da agência, próximo de uma loja, sem ouvir exatamente o que falavam o autor e o agente de segurança da ré, e o que os fatos duraram cerca de 05/10 minutos.

Cabe ressaltar que a simples barreira imposta pela porta giratória automática, por si só, não dá ensejo à indenização por danos morais, por se tratar de instrumento cuja instalação é obrigatória, que visa o resguardo da segurança de todos os cidadãos das agências bancárias.

Observa-se que os fatos narrados pelo autor não têm o condão de caracterizar o prejuízo moral alegado, pois situações que causam dissabor, mágoa ou irritação estão fora da órbita do dano moral.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representado por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002292-38.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013186 - MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de aposentadoria por idade.

O benefício requerido tem como fundamento o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprir a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Nascida aos 15 de JANEIRO de 1946, a autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 15.01.2006.

A parte autora prova, por documentos escaneados aos autos, haver recolhido à previdência 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, sendo que a esse tempo equivalem 94 meses de contribuição.

Todavia, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência mínima para quem tenha completado 60 anos de idade (se mulher) em 2006 é de 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição, restando insuficiente o tempo de contribuição de 94 meses.

Dessa forma, a autora não logrou implementar todas as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Reafirme-se que a regra aplicável ao caso concreto é aquela vigente ao tempo em que a autora completou todos os requisitos para desfrutar o benefício previdenciário.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001112-16.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309013616 - MARIA DE LURDES NOGUEIRA (SP160708 - MARCOS ROBERTO BAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA DE LOURDES NOGUEIRA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende obter a concessão do benefício de pensão por morte.

A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que era casada com MOACIR DE MATOS NOGUEIRA FILHO e que o mesmo faleceu em 11/08/1996, de forma que faz jus à pensão por morte.

A autora requereu administrativamente o benefício somente em 27/10/2004 e posteriormente em 10/01/2006, mas

o pedido foi indeferido pela autarquia ré, sob a alegação de perda de qualidade de segurado. Citado, o réu contestou o feito propugnando pela improcedência da ação.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o § 4º, desse mesmo artigo, dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que a autora era esposa do falecido, pois foram juntadas Certidões de Casamento e Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente da autora.

Quanto ao segundo requisito, consta do laudo contábil, elaborado com base nas CTPS's e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o falecido totalizou 09 anos, 06 meses e 17 dias de trabalho. Tendo trabalhado até 23/04/1990, manteve a qualidade de segurado até 01/07/1991.

Tendo em vista que o falecimento ocorreu em 01/06/1996, constata-se que o de cujus já não mantinha qualidade de segurado na data do óbito.

Não se ignora que a perda da qualidade de segurado é irrelevante para a concessão da pensão por morte na hipótese do segurado ter implementado todas as condições para a obtenção da aposentadoria por ocasião de seu falecimento, por força do artigo 102, §§ 1.º e 2.º da Lei 8.213/91:

“§ 1.º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2.º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Todavia, o entendimento não pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que MOACIR DE MATOS NOGUEIRA FILHO, por ocasião de seu falecimento não possuía direito adquirido de aposentar-se por idade, pois contava na ocasião com apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade, conforme Certidão de Óbito acostada.

Por fim, vale destacar que, embora tenha sido alegado na inicial que o de cujus exercia a atividade de administrador da empresa CMJ Churrasqueiras Ltda. após a perda da qualidade de segurado e tenha sido juntada aos autos Certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, restou incontroverso nos autos que o falecido não efetuou recolhimentos previdenciários na qualidade de trabalhador autônomo ou empresário após 23/04/1990.

Assim, deixou voluntariamente de readquirir seu vínculo previdenciário junto à autarquia ré, permanecendo até a data do óbito a perda de sua qualidade de segurado.

Ora, a Previdência Social é ramo da seguridade social que mais se assemelha ao seguro, apresentando caráter contributivo e filiação obrigatória (art. 201, caput, da Constituição Federal). Assim, de um lado, tem-se que "segurados são pessoas físicas que contribuem para o regime previdenciário e, por isso, têm direito a prestações - benefícios ou serviços - de natureza previdenciária", conforme lição de Marisa Ferreira dos Santos, in Curso de Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 124. Diferente é a proteção conferida pela Assistência Social, ramo diverso da Seguridade Social, que independe de qualquer contribuição (art. 203, caput, da Constituição Federal).

De outra banda, a filiação é obrigatória para todos aqueles que exercem alguma das atividades previstas no art. 11, da Lei n. 8.213/91, que pretende abranger o exercício de qualquer labor. Em relação àqueles que não estão inseridos no referido rol, é possível filiar-se ao RGPS, nos termos do art. 13, da Lei de Benefícios, mas sujeito à sistemática peculiar. A filiação, portanto, que representa o vínculo entre o segurado e a Previdência Social, ocorre, para os trabalhadores celetistas, pela comprovação do vínculo empregatício, o que se dá normalmente através de anotação em CTPS. Diferentemente, os contribuintes individuais e os segurados facultativos dependem de um ato formal, qual seja sua inscrição, acompanhada do primeiro recolhimento para o facultativo.

Uma vez realizada a inscrição, o segurado estabelece vínculo com o RGPS, mas sua manutenção depende, em princípio, do recolhimento de contribuições previdenciárias na forma do art. 15, caput, da Lei n. 8.213/91, tendo esta norma estendido a proteção por um período variável denominado período de graça. Deste modo, transcorrido esse tempo, o indivíduo perde a qualidade de segurado, salvo se comprova o exercício de atividade de filiação obrigatória, sendo vedado o recolhimento de contribuições em atraso pelo segurado facultativo que tiver perdido a

qualidade de segurado (art. 11, §4º, do Decreto nº 3.048/99).

No caso dos autos, havendo vínculo do falecido como empregado apenas até 23/04/1990, verifica-se que, à data do óbito, já havia transcorrido o período de graça de 12 meses, previsto no inciso II, do art. 15, da Lei de Benefícios, de molde que, caracterizada a perda da qualidade de segurado, seus dependentes não fazem jus ao deferimento do benefício, na forma do §2º, do art. 102, da referida Lei.

Conquanto seja possível reconhecer vínculo com o RGPS mediante prova do exercício de atividade elencada no inciso V, do art. 11, da Lei n. 8.213/91, porque de filiação obrigatória como já mencionado, no caso do contribuinte individual, responsável pelos seus próprios recolhimentos, é necessário observar o disposto no inciso II, do art. 30, da Lei nº 8.212/91, que dispõe:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...)" (grifos nossos)

Isso porque o §4º, do art. 15, da Lei de Benefícios, vincula a perda da qualidade de segurado ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição previdenciária, o que se coaduna com um sistema ao mesmo tempo de caráter contributivo e de filiação obrigatória, como definido pela Constituição Federal (art. 201).

Na hipótese sob análise, tem-se, primeiro, que não restou comprovado o exercício de atividade elencada no rol do inciso V, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, uma vez que, embora se alegue sua participação em sociedade empresária, como administrador, consta, na Certidão de Óbito, que teve como declarante a viúva, ora autora, que o de cujus era motorista, informação que não se coaduna com as declarações em depoimento pessoal e testemunhais que o falecido contruía churrasqueiras na casa dos clientes, e corroborada pela Sra. Maria de Fátima ao mencionar que o Sr. Moacir ofereceu-lhe seus serviços quando a testemunha possuía um buffet de festas. Por outro lado, as testemunhas, que estudavam com a filha do casal - Veruska, além de não presenciarem o exercício da atividade laboral pelo falecido, não se mostraram firmes e seguras sobre os fatos, não se recordando de outros aspectos relevantes do período, ao argumento de decurso do tempo.

Além disso, de qualquer modo, a realização de recolhimentos pela autora, extemporâneos e posteriores ao próprio óbito, não tem o condão de comprovar a qualidade de segurado de seu falecido marido, não somente porque não encontram lastro em prova do exercício de atividade remunerada, mas também porque não observam o disposto no inciso II, do art. 30, da Lei nº 8.213/91, que conferem ao próprio contribuinte individual a atribuição de efetuar seus recolhimentos para a Previdência Social. Não basta a indenização de contribuições não recolhidas em momento oportuno para a comprovação da qualidade de segurado, inclusive porque a indenização importa, sobretudo, para fins de carência, o que é irrelevante no caso da pensão por morte, que dispensa carência. Nesse sentido, é a jurisprudência abalizada dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR EVENTUAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. ART. 11, INCISO V, ALÍNEA "g", DA LEI 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO A SER EFETIVADA PELO SEGURADO TRABALHADOR. ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Acordo trabalhista em processo não instruído com prova do vínculo não permite o enquadramento do reclamante como segurado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 2. O trabalho exercido pelo falecido marido da autora se enquadra, na forma em que narrado, à definição de trabalhador eventual, cujas contribuições são de responsabilidade do próprio trabalhador, como contribuinte individual. 3. Conquanto a parte autora tenha noticiado a existência de vínculo laboral do falecido com várias pessoas na cidade de Perdões, não foram acostados ao feito documentos que comprovassem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. 4. Para que alguém se beneficie da previdência social existe a necessidade de observância de filiação obrigatória e seu cunho contributivo, previsto na Constituição Federal, art. 201. 5. Apelação e remessa oficial providas." (AC 200601990330986, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2010 PAGINA:48.) (grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. II. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao falecido pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da

Lei n.º 8.212/91), o que não ocorreu. III. Assim, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. IV. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento."

(AC 200703990102523, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:22/12/2010 PÁGINA: 443.) (grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros." (Processo: 200572950133107, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU de 21.05.2007) (grifos nossos)

Observa-se, pois, que a parte autora não faz jus ao benefício, em face da ausência de qualidade de segurado de seu marido à época do óbito.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000284-34.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013746 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não

lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários.

Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Argumenta a parte autora, em resumo, que o decreto regulamentador desbordou dos limites legais. O parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 dispõe que:

**“§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”**

Por sua vez, o parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto nº. 3.048/99 diz que:

**“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”**

Inicialmente, importante destacar que o parágrafo 5º do artigo acima transcrito subsiste desde a redação original do dispositivo legal, cujo caput, na redação de 1991, dispunha que:

**“Art. 29: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”**

Embora a redação atual do caput não mais o diga, o cálculo do salário-de-benefício é feito a partir dos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento. Assim, cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo (PBC) considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, é aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, pois não há que falar em novo período básico de cálculo, pois o afastamento da atividade é momento único, razão pela qual entendo ausente a condicional do dispositivo em questão (“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade...”).

O parágrafo 5º da lei destina-se àquelas situações em que, para o cálculo do salário-de-benefício, se encontra, no período básico de cálculo - considerado esse a partir do afastamento do trabalho ou do requerimento do benefício -, afastamentos por incapacidade, intercalados por períodos de atividade. Maria Salute Somariva e Roberto Luis Luchi Demo esclarecem a questão no artigo “Essência e desenvolvimento da incapacidade como fato jurídico-previdenciário e a rejeição da MP 242” colhido junto ao sítio [Ambito Juridico.com.br](http://AmbitoJuridico.com.br):

**“A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a 100% do SB [art. 44, caput, LBPS, redação da Lei 9.032/95].**

Surgiu, quase sem querer, nas liquidações de sentença versando o IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%, certa polêmica em torno da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Se a esfinge não deu nenhuma dica a Édipo, a legislação previdenciária, diversamente, nos dá.

Nessa compreensão, se no período-básico-de-cálculo - PBC da aposentadoria por invalidez, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença [leia-se: a DCB do auxílio-doença não coincide com a DIB da aposentadoria por invalidez, hipótese em que há retorno ao trabalho e novo afastamento do trabalho - DAT entre os benefícios, não ocorrendo transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez], procede-se a novo cálculo do SB, contando como salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral [art. 29, § 5º, LBPS]. Noutra banda, se o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, é dizer, a aposentadoria por invalidez é decorrente de transformação de auxílio-doença, “A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral” [art. 36, § 7º, RPS][15] . Deveras, não há novo cálculo de salário-de-benefício, mas reajuste daquele já calculado para o auxílio-doença, pela boa razão de que o PBC de ambos os benefícios é o mesmo e limitado à mesma e única data de afastamento do trabalho - DAT. Há ainda o argumento histórico: esta é a mens legis da legislação atual, em sintonia fina com toda legislação anterior. (destaques presentes no original)”

Por oportuno, transcrevo trecho de voto divergente condutor do julgamento proferido nos autos 2004.70.95.005436-3 (2003.70.00.063663-3) originário do Juizado Especial Federal de Curitiba-PR:

“Muito embora, o §5º do art. 29, da Lei nº 8.213/91 determine que, para efeitos de apuração da renda mensal inicial, deva-se considerar que, havendo no período básico de cálculo, o recebimento de benefícios por incapacidade, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do respectivo benefício será considerado como salário-de-contribuição, no período, tal dispositivo não pode ser aplicado genérica e isoladamente, sem que se observe o disposto no Decreto nº 3.048/99.

Com efeito, neste ponto, deve-se distinguir o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não precedido de auxílio-doença, daquele decorrente da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

No primeiro caso, plenamente aplicável o disposto no art. 29, §5º da Lei 8.213/91, de maneira que, havendo a percepção de benefício por incapacidade no período básico de cálculo, será considerado como salário-de-contribuição no período, o valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal paga durante o período da incapacidade.

Todavia, quando a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença, há que se considerar a norma específica para tais casos, expressa no § 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe: 'Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.' (grifei)

Assim, não há que se falar em novo cálculo da RMI, com a inclusão, no período básico de cálculo, do período em que o segurado esteve no gozo do auxílio-doença, concluindo-se que a norma do §5º, do art. 29 da Lei 8.213/91, aplica-se aos casos em que tenha ocorrido a incapacidade dentro do PBC, de forma alternada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de auxílio-doença no interregno imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez.

Portanto, correta a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, merecendo acolhida a tese do autor, devendo ser parcialmente reformada a r. sentença, conforme requerido.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em conformidade com o §7º, do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 e com o cálculo apresentado pelo INSS.” (destaques presentes no original)

Também a seguinte súmula de julgamento:

**“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7.º DO DECRETO 3.048/99. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Insurge-se o autor, ora recorrente, contra a aplicação do artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, no cálculo da renda mensal inicial correspondente à conversão do auxílio-doença por ele anteriormente titularizado em aposentadoria por invalidez.

2. Diz o referido dispositivo: “a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral’.
3. A mencionada norma não se choca com o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (“Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”), cuja aplicação ora se reclama, mas que, todavia, não se aplica ao caso, haja vista destinar-se às hipóteses em que a conversão não foi imediata, existindo, pelo contrário, novas contribuições entre a percepção do auxílio-doença e a aposentadoria, situação que não se verifica na espécie.
4. O cálculo feito pela autarquia, portanto, é o que se mostra mais adequado à questão, considerando-se que, tendo havido conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os últimos salários de contribuição recolhidos pelo autor foram aqueles que antecederam o auxílio-doença.
5. Tal é a posição da jurisprudência pátria, que ora abraçamos, a saber: “(...) A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença terá como salário-de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade (...) Inaplicável o §5º, do art. 29 da Lei 8.213/91 (...)” (TRF1 - AC 2003.38.00.056968-3/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 21/11/2005, p.43).
6. Ademais, sequer demonstra o recorrente a existência de efetivo interesse processual, no aspecto referente à vantagem pecuniária decorrente do cálculo de seu benefício na forma reclamada, em comparação ao cálculo adotado pela autarquia previdenciária.
7. Recurso desprovido. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.
8. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região.
9. Sem honorários advocatícios, ante a gratuidade judiciária concedida e que ora ratifico.

#### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvador, 02 de abril de 2008.”

Em resumo, entendo que o Decreto nº. 3.048/99, ao dizer, no parágrafo 7º do artigo 36, que “a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”, não extrapolou dos contornos traçados pela Lei nº. 8.213/91 na disciplina do cálculo do salário de benefício.

Oportuno mencionar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, instado a se manifestar sobre o tema, após decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido de admitir a revisão do cálculo da RMI na forma do postulado pela parte autora, manteve a jurisprudência dominante daquela corte, em sentido contrário, conforme trecho da decisão proferida na Pet. nº. 7108/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 07/04/2009, abaixo transcrito:

“Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55.

A propósito, cito os seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.**

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.
2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.
3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.**

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94)
6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.
7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.
8. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.**

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008)."

**Expostos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).**

**Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.**

**Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0002632-11.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309013212 - ROSA APARECIDA DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003246-16.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309013214 - SEBASTIAO EMBOABA DOS SANTOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0007245-45.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309013576 - ROGERIO TOLEDO DA SILVA (SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA CUCICK, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito sumaríssimo do Juizado Especial Federal, por ROGÉRIO TOLEDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor busca a condenação em pagamento de indenização a título de danos morais.

Alega que, em 10.06.2011, compareceu à agência da ré localizada na Rua Deodato Wertheimer, nº 1870, Centro, Mogi das Cruzes, São Paulo, com vistas a celebrar contrato de financiamento de encargos educacionais (FIES) em favor de Paola de Fátima da Silva.

Acrescenta que, para tanto, portava mandato por procuração lavrada por instrumento público e outorgado por Solides Vale Toledo.

Relata, então, que, ao se identificar e apresentar tal mandato, surpreendeu-se com a atitude de preposta da ré, Sra. Virginia Estela Muffo, que o distratou publicamente, usando expressões como "mau pagador", em salão no qual estavam várias pessoas.

Narra, por fim, que noticiou os fatos à Delegacia de Polícia com atribuição e formalizou reclamação junto à ré que, por seu turno, assegurou já ter advertido a funcionária envolvida.

Diante disso, resolveu recorrer ao Poder Judiciário, requerendo a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, o pagamento de indenização por danos morais arbitrados no valor de R\$ 21.800,00 e, ainda, arrola, como testemunha, Paola de Fátima da Silva (RG 43 308 403 0, SSP/SP).

Com vistas a comprovar a veracidade dos fatos narrados, junta aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

Procuração, mediante a qual SOLIDES VALE TOLEDO outorga poderes a ROGERIO TOLEDO DA SILVA, lavrada em 09.05.2011; Boletim de Ocorrência nº 3785/2011 emitido, em 10.06.2011, pela 1ª Delegacia de Polícia de Mogi das Cruzes; Demonstrativo de pagamento de salário pela NL Comércio de Calçados LTDA SPP a Paola de Fátima da Silva emitido em 01.2011; Resposta à ocorrência emitida pelo Ouvidoria Caixa, identificada sob nº 1889728, e enviada, por e-mail, para o autor em 04.07.2011; Contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior firmado entre o FNDE, representado pela ré, e Paola de Fátima Silva, em 14.06.2011.

Contestação apresentada em audiência pugnando pela improcedência do pedido. Não tendo logrado êxito a conciliação, foi produzida prova oral.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que caracterizada a relação de consumo entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, na forma do §2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo entendimento já sumulado do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula nº 297). Neste passo, o banco responde pelos danos causados na prestação de serviços, de forma objetiva, como dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, interpretado de forma sistêmica.

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. As hipóteses de exclusão de responsabilidade dependem da comprovação pelo banco réu da ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

No caso dos autos, verifica-se que não restou comprovado defeito ou falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços prestados pela ré, não se desincumbindo o autor do ônus que sobre ele recai, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Frise-se que não é hipótese de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, visto que não estão presentes os requisitos para tanto.

Assim, é que há o depoimento pessoal do autor, a oitiva de sua noiva, presente na data dos fatos, como informante, e da funcionária da ré, também como informante. Conquanto a parte autora alegue que sofreu dano moral por ter sido chamado de “mau pagador” pela preposta da ré, e a funcionária afirme peremptoriamente que não o fez, observa-se, do contexto, que não houve qualquer ato tendente a abalar a honra do autor, como se extrai de seu depoimento pessoal:

“(…)Que Virgina verificou que o nome do autor constava em um cadastro de inadimplentes. Que, na presente ocasião, o autor esclarece que tal cadastro foi inserido pela CEF por equívoco, tendo sido, posteriormente, excluído o seu nome por decisão judicial. Que Virgínia, então, disse que 'Seu nome está inscrito no SPC/SERASA e, por isso, não pode assinar o contrato como procurador. Você, como mau pagador, não pode assinar como procurador'.(…)”

Ainda que possa ser considerada uma expressão desaconselhável, verifica-se que, de fato, o nome do autor encontrava-se inscrito no rol de inadimplentes, fato que não é objeto do presente litígio, sendo possível depreender que, ainda que houvesse erro na avaliação da funcionária quanto à possibilidade de o autor ser procurador do fiador do contrato, mesmo presentes restrições em seu nome, era necessário que a mesma informasse o motivo da negativa para o cliente.

Não há prova de situação vexatória alegada, ou seja, de que a preposta teria humilhado o autor em público, não tendo sido trazida nenhuma testemunha dos fatos, à medida que as declarações da noiva do autor não ostentam tal valor probante, caracterizada a amizade íntima.

Ademais, depreende-se que a informação foi repassada na mesa de atendimento e a conduta do autor tampouco contribuiu para mitigar os supostos danos alegados. Assim, tampouco está caracterizada situação que transcenda no indivíduo a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas, a ensejar dano moral.

Ausente os elementos da responsabilidade civil, não há que se falar em indenização.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir ADVOGADO.

Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003808-93.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013193 - TERESA DA SILVA LOPES (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de aposentadoria por idade.

O benefício requerido tem como fundamento o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprir a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Nascida aos 29 de JULHO de 1948, a autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 29.07.2008.

A parte autora prova, por documentos escaneados aos autos, haver recolhido à previdência 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias, sendo que a esse tempo equivalem 101 meses de contribuição.

Todavia, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência mínima para quem tenha completado 60 anos de idade (se mulher) em 2008 é de 162 meses de contribuição, restando insuficiente o tempo de contribuição de 101 meses.

Dessa forma, a autora não logrou implementar todas as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006725-85.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6309013621 - ILDETE BARRETO DA COSTA SILVA (SP123991 - ROBERTO BORGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA CUCICK, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA) Trata-se de ação ajuizada, sob o rito sumaríssimo do Juizado Especial Federal, por ILDETE BARRETO DA COSTA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora busca a condenação da empresa pública federal no pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Preliminarmente, afirma a autora ser titular de conta poupança administrada pela ré, qual seja: conta nº 013-00063136-1, agência nº 1192.

Alega que, em 25.03.2011, dirigiu-se à caixa eletrônico instalado nas dependências de uma das agências da ré, com vistas a efetuar saque da quantia de R\$ 1.000,00 depositada na referida conta-poupança, o que afirma ter ocorrido.

Ressalta que, em 26.03.2011, ao solicitar um extrato bancário referente às movimentações efetuadas na aludida conta, surpreendeu-se por constatar uma série de saques efetuados, sem o seu conhecimento ou a sua anuência, em um valor total igual a R\$ 3.944,80. Relata que, diante de tal situação, apresentou reclamações aos prepostos da ré, tendo sido, posteriormente, informada pelo gerente da agência envolvida no caso que suas reclamações foram reputadas improcedentes. Alega, ainda, que a ré reteve o seu cartão e emitiu um novo, utilizando o mesmo número da conta, modificando, contudo, a senha de acesso.

Diante disso, resolveu recorrer ao Poder Judiciário, requerendo a inversão do ônus da prova, o pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 7.809,60, além de indenização por danos morais, equivalente a 25 salários mínimos.

Com vistas a comprovar a veracidade dos fatos narrados, junta aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Protocolo de Contestação em conta de depósito nº 00063136-1, agência nº 1192, operação nº 013, no valor de R\$ 3.944,60 subscrito pela autora em 29.03.2011; Extrato para conferência da movimentação na conta nº 013.00063136-1 emitido em terminal de auto-atendimento em 28.03.2011 (documento parcialmente ilegível); Boletim de ocorrência nº 1491/2011, emitido em 28.03.2011, pela Delegacia de Polícia de Ferraz de Vasconcelos, segundo o qual a autora relata que, “ao realizar uma consulta de seu saldo, verificou movimentações indevidas em sua conta as quais alega desconhecer totalmente, gerando um prejuízo de R\$ 7.049,96”, esclarecendo, em desfecho, que “não teve ser cartão bancário subtraído ou extraviado e tampouco forneceu seus dados para estranhos”.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e do preposto da ré.

A CEF apresentou sua contestação ao feito, pugnando pela improcedência, ao argumento de que efetuou a análise das operações e não constatou irregularidades, razão pela qual não há valores a ressarcir, nem tampouco danos morais a serem indenizados.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavra às partes, nada mais requereram.

É o relatório.  
Decido.

Inicialmente, observa-se que caracterizada a relação de consumo entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, na forma do § 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo entendimento já sumulado do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula nº 297). Neste passo, o banco responde pelos danos causados na prestação de serviços, de forma objetiva, como dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, interpretado de forma sistêmica.

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. As hipóteses de exclusão de responsabilidade dependem da comprovação pelo banco réu da ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Entretanto, verifica-se que esse não é o caso dos autos. Isso porque os fatos tal como narrados pela autora padecem de sustentação.

Com efeito, analisando as alegações da autora, constata-se algumas contradições. Senão, vejamos.

A autora alega que, no dia 25.3.2011, efetuou saque em sua conta e que, no dia 26 seguinte, percebeu que havia movimentações indevidas, no valor de R\$ 3.944,80. No entanto, no Boletim de Ocorrência lavrado, vê-se que a constatação dos fatos deu-se às 14 horas, desse segundo dia, e até esse horário, somadas as movimentações, o valor totaliza apenas R\$ 1.946,80. Somente no domingo e segunda-feira (dias 27 e 28), é que foram movimentados valores na monta de R\$ 1.998,00, que perfazem o montante de R\$ 3.944,80 contestados junto à ré. Ocorre que, no mencionado Boletim de Ocorrência, o valor apontado como efetuado por terceiros é de R\$ 7.049,96, que não é coincidente com o reclamado frente ao banco-réu. Se, por hipótese, fosse somado ao valor reclamado o que foi lançado a débito no dia 28, de R\$ 3.527,75, ainda assim não haveria consistência, pois teríamos um total de R\$ 7.472,55, divergente, pois, do informado no documento policial.

Não bastasse isso, há o fato de a autora detectar transações que não efetuou no dia 26, às 14 horas, e somente efetuar um boletim de ocorrência policial dois dias depois, às 17 horas e 05 minutos. Causa estranheza, outrossim, a autora somente formalizar sua insurgência quanto às transações na agência da ré, três dias depois.

Observa-se, ademais, que todas as transações foram efetuadas no município onde a autora reside, havendo incídios razoáveis de que seu marido, que efetuava os depósitos, segundo a narrativa da requerente, compartilha da conta. A propósito, na audiência, o depoimento da autora não foi firme, estreme de dúvida, deixando entrever falta de convicção, dizendo num momento que havia sacado um vez; depois de confrontada, em momento seguinte, afirmando que foram duas.

Assim, não é possível vislumbrar os pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil, não fazendo jus a autora a qualquer indenização.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003933-61.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013652 - MARIO TSUJIGUCHI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que os salários de contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL.

Conforme apurado por contador de confiança do juízo, a renda do benefício da parte autora, com base nos salários de contribuição informados pelo empregador (conforme relação dos salários de contribuição e demais documentos anexados aos autos), é igual/inferior à calculada administrativamente pelo INSS.

Verificou ainda o contador que a evolução da renda mensal do benefício, calculada até a presente data,

corresponde a valor igual/inferior ao percebido pela parte autora, uma vez que os reajustes concedidos estão de acordo com a legislação aplicável.

Esclareceu, por fim, o auxiliar do juízo que não há qualquer diferença a ser paga à parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001183-42.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013750 - ANTONIO FRANCISCO NETO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Dispensado o relatório, ex vi legis.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades rural, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

#### Concessão da Aposentadoria por tempo de serviço

Insta pontuar, de início, no que diz respeito aos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Para a concessão da aposentadoria integral, aplica-se a regra permanente estampada no art. 201, §7º, inciso I, da CF/88 que exige trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, com redação dada pela EC n. 20/98. Importa destacar que a regra de transição prevista no art. 9º da mesma Emenda, ao disciplinar a regra de transição para a aposentadoria integral, não recebe aplicação, porquanto impõe requisitos mais gravosos do que os previstos na própria norma permanente.

A título de esclarecimento, registre-se que, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 20/1998 (sem aplicação, na forma acima expendida), o segurado, se homem, deveria ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea “b” do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Assim a regra de transição, que deveria ser mais benéfica, perde sua funcionalidade.

Noutro ponto, nos termos do artigo 9º § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, optar pela aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

#### Reconhecimento do tempo de serviço rural

Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 1973 a 1988.

Dispõe o § 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 que “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à

data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.”

Indiscutível que a lei preceitua a possibilidade do segurado provar o tempo laborado como rural para que, somado ao tempo de serviço urbano, venha a se aposentar por tempo de serviço. Para que isso ocorra, porém, a prova deve vir fundada em bases materiais, caracterizadas por documentos contemporâneos à época do alegado trabalho, não se admitindo a prova puramente testemunhal.

De acordo com as provas carreadas, título eleitoral, fichas de cooperativa agrícola, cédula rural pignoratícia, recibos de cooperativa agrícola, certificado de dispensa de incorporação, certidão de casamento, cópias do Imposto Territorial Rural e notas de crédito rural, restaria comprovado o período 01.01.1974 a 30.12.1983 e de 01.01.1985 a 30.12.1987.

A partir do procedimento administrativo, foi possível apurar que a parte autora, de fato, dedicou-se a atividade rural, todavia, não vislumbro o pré-requisito do “regime de economia familiar”, uma vez que o autor relata que com frequência utilizava mão de obra contratada, cerca de 10 a 15 pessoas com ajuda de maquinário; situação diversa da estampada no dispositivo legal para dispensar o recolhimento das contribuições previdenciárias e reconhecer a natureza de segurado especial para a hipótese (art. 11, VII, §1º, da lei n. 8.213/91):

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Como sabido, a dispensa do recolhimento de contribuição previdenciária é um benefício legal direcionado aos trabalhadores hipossuficientes e não ao verdadeiro produtor rural\ empregador rural, que, a princípio, há de ser enquadrado na figura do contribuinte individual, para o qual não existe a dispensa legal da contribuição (art. 11, V, “a” da lei n. 8.213/91):

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Com efeito, considerando a avaliação dos fatos apresentados ao juízo, entendo que a autora não preenche o requisito essencial para a concessão da aposentadoria por idade rural com dispensa de contribuições, qual seja: o regime de economia familiar.

Insta consignar, ademais, que, consoante apurado pela contadoria judicial, o tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado não foi cumprido pelo autor até a data da DER:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 10 anos, 6 meses e 11 dias, devendo completar 35 anos de serviço;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 11 anos, 5 meses e 24 dias, 45 anos de idade, ainda não completado o tempo de serviço;
- até a DER (07/11/11) = 22 anos, 10 meses e 7 dias, 57 anos de idade, não completado o tempo de serviço.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora objetivando a declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13o. salário) na forma prevista no Decreto 612/92.

A tese sustentada diz respeito ao critério de apuração da contribuição prevista no decreto guerreado, que de acordo com a parte autora viola frontalmente o disposto na lei, especialmente no que tange à redação do art. 28, Parágrafo 7o. da Lei 8.212/91.

Dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 11.277/2006.

Relatei brevemente. Passo a decidir.

O cerne da discussão está em saber se o Decreto n. 612/92, que determinou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, desbordou de sua função meramente regulamentar e violou disposição legal em vigor.

O decreto em questão, ao estabelecer a incidência em separado da contribuição previdenciária devida sobre o 13o. salário extrapolou de sua função regulamentar em clara violação à dispositivo legal então em vigor, in casu, o art. 28, Parágrafo 7o. da Lei 8.212/91.

Tal assunto já foi apreciado em diversas ocasiões pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos abaixo colacionados:

**ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 510756**

**PROCESSO:200300445576 UF:MG ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA**

**DATA DA DECISÃO: 10/06/2003**

**RELATOR (A): JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA Nº 207/STF.**

**LEI Nº 8.212/91.**

**DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE.PRECEDENTES.**

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que reconheceu, a partir da edição da Lei nº 9.783/99, a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por ter a mesma natureza salarial e integrar a folha de salários, servindo de base de cálculo para o referido tributo.

2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não podendo, pois, a empresa eximir-se da obrigação tributária em questão.

3. Inteligência da Súmula 207/STF, que expressa: “As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.

4. “A teor do disposto no § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92.” (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002,

Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

5. Vastidão de precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso especial não provido.

(RESP 510756/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 15.09.2003 p. 265)

**ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 661935**

**PROCESSO: 200400676120 UF: PR**

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA**

**DATA DA DECISÃO: 14/12/2004**

**RELATOR (A): ELIANA CALMON**

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - FORMA DE INCIDÊNCIA - LEI 8.212/91 - DECRETO 612/92 - REGIME DA LEI 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.**

1. O salário contribuição incide sobre o 13º salário, no valor integral recebido pelo contribuinte.
  2. Para o cálculo da incidência, soma-se o salário do mês e o do 13º salário (art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91).
  3. Repudia-se o cálculo em separado de cada parcela, preconizado no Decreto 612/92, o que deixou de existir quando a previsão legal passou a constar do art. 7º, § 2º da Lei 8.620/93. Precedente da 2ª Turma (REsp 415.604/PR).
  4. Recursos especiais improvidos.
- (RESP 661935/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 305)

**Contudo, com o advento da Lei 8.620/93, prevendo a incidência da contribuição sobre o 13o. salário “isoladamente”, tal ilegalidade foi definitivamente sanada.**

**Assim, somente as contribuições previdenciárias vertidas no ano de 1992 devem ser consideradas ilegais e, portanto, objeto de restituição.**

**Ocorre que, conforme explanação acima, tais contribuições já forma atingidas pela prescrição.**

**Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com o julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 269, I do CPC.**

**Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1o. da Lei 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003334-54.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013218 - MAGDA BUENO COSTA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003340-61.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013217 - BOREAL SOTO CASTRO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003354-45.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013216 - TEZINO LOBO DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003332-84.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013219 - JOAO DA CRUZ PEREIRA DE PAULA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003292-05.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013220 - LUZINETE DE SIQUEIRA TORRES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003290-35.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013221 - JOSE DOMINGOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003276-51.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013222 - DORIVAL TRANQUELLIM (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001034-22.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013228 - JOSE OSWALDO DOS SANTOS LACERDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários.

Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não

ocorre no caso “sub judge”.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras atinentes ao cálculo dos benefícios de aposentadoria foram desconstitucionalizadas, ou seja, a matéria passou a ser inteiramente regulamentada por normas infraconstitucionais. Assim, a nova redação do artigo 201 da Constituição traz em seu bojo apenas os “requisitos” mínimos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, relegando à lei a tarefa de regulamentar o assunto.

A Lei nº. 9.876/99, em consonância com as disposições constitucionais em vigor, alterou a redação do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, que trata do cálculo do valor dos benefícios de natureza previdenciária, introduzindo aquilo que se convencionou chamar “fator previdenciário”.

De acordo com as novas regras, para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, na apuração do salário-de-benefício deverá ser aplicado o fator previdenciário, que consiste em uma fórmula atuarial que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado.

A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17)

Esclareço, ainda, no que tange à expectativa de vida do segurado, que o parágrafo 8º do artigo 29 estabelece que “será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos”.

Por outro lado, o parágrafo 7º do mesmo artigo é bastante claro ao estabelecer que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Assim, a expectativa de sobrevida a ser considerada é aquela prevista na tábua de mortalidade em vigor na data da entrada do requerimento (DER) da aposentadoria, e não aquela em vigor quando o segurado adquiriu o direito ao benefício.

Importante ressaltar que, com o aumento da expectativa de vida da população, revelada por novas tabuas elaboradas pelo IBGE, conseqüência lógica de um maior grau de desenvolvimento econômico e social do país, não se vislumbra perda ao segurado, uma vez que com a alteração do fator previdenciário há, como imediato correspondente, um aumento do período médio de recebimento do benefício.

Nesse sentido, transcrevo acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição. (...)” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 244066/SP, Sétima Turma, DJU 28/04/2005, Página 430, Relator Juiz Walter Do Amaral) (destaquei)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0029770-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013215 - JUVENTINO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos etc.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora objetivando a declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13o. salário) na forma prevista no Decreto 612/92.

A tese sustentada diz respeito ao critério de apuração da contribuição prevista no decreto guerreado, que de acordo com a parte autora viola frontalmente o disposto na lei, especialmente no que tange à redação do art. 28, Parágrafo 7o. da Lei 8.212/91.

Relatei brevemente. Passo a decidir.

O cerne da discussão está em saber se o Decreto n. 612/92, que determinou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, desbordou de sua função meramente regulamentar e violou disposição legal em vigor.

O decreto em questão, ao estabelecer a incidência em separado da contribuição previdenciária devida sobre o 13o. salário extrapolou de sua função regulamentar em clara violação à dispositivo legal então em vigor, in casu, o art. 28, Parágrafo 7o. da Lei 8.212/91.

Tal assunto já foi apreciado em diversas ocasiões pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos abaixo colacionados:

ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 510756

PROCESSO:200300445576 UF:MG ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA

DATA DA DECISÃO: 10/06/2003

RELATOR (A): JOSÉ DELGADO

EMENTA:TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA Nº 207/STF.

LEI Nº 8.212/91.

DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE.PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que reconheceu, a partir da edição da Lei nº 9.783/99, a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por ter a mesma natureza salarial e integrar a folha de salários, servindo de base de cálculo para o referido tributo.
2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não podendo, pois, a empresa eximir-se da obrigação tributária em questão.
3. Inteligência da Súmula 207/STF, que expressa: “As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.
4. “A teor do disposto no § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92.” (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)
5. Vastidão de precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
6. Recurso especial não provido.  
(RESP 510756/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 15.09.2003 p. 265)

ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 661935

PROCESSO: 200400676120 UF: PR

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA

DATA DA DECISÃO: 14/12/2004

RELATOR (A): ELIANA CALMON

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - FORMA DE INCIDÊNCIA - LEI 8.212/91 - DECRETO 612/92 - REGIME DA LEI 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.

1. O salário contribuição incide sobre o 13º salário, no valor integral recebido pelo contribuinte.
2. Para o cálculo da incidência, soma-se o salário do mês e o do 13º salário (art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91).
3. Repudia-se o cálculo em separado de cada parcela, preconizado no Decreto 612/92, o que deixou de existir quando a previsão legal passou a constar do art. 7º, § 2º da Lei 8.620/93. Precedente da 2ª Turma (REsp 415.604/PR).
4. Recursos especiais improvidos.  
(RESP 661935/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 305)

Contudo, com o advento da Lei 8.620/93, prevendo a incidência da contribuição sobre o 13o. salário “isoladamente”, tal ilegalidade foi definitivamente sanada.

Assim, somente as contribuições previdenciárias vertidas no ano de 1992 devem ser consideradas ilegais e, portanto, objeto de restituição.

Ocorre que, conforme explanação acima, tais contribuições já forma atingidas pela prescrição.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com o julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1o. da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005373-92.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013182 - DIVINO VIEIRA DA SILVA (SP179166 - MAICO PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA CUCICK)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumaríssimo do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor busca a condenação da empresa pública federal em pagamento de indenização a título de

danos morais e materiais.

Informa o autor que, na data de 10 de março de 2011, a Caixa Econômica Federal lhe informou, via telefone, que seu cartão havia sido bloqueado por motivos de segurança, sendo-lhe fornecido um novo no prazo de 5 dias.

Relata que posteriormente ao acessar sua conta foram constatadas retiradas indevidas, datadas de 04 de março de 2011, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 117,00.

Prossegue, indicando que, após a informação das retiradas de sua conta nos valores indicados, o autor ligou para o atendimento eletrônico da requerida, ocasião que foi instruído a comparecer na agência de Poá - SP para maiores esclarecimentos. Diante disso, dirigiu-se à agência e lá lhe foi solicitado que preenchesse documentos, para que, até 31 de março de 2011, as retiradas fossem devolvidas para sua conta bancária.

Contudo, após a data estipulada não obteve retornos ou qualquer tipo de informação em relação ao ressarcimento dos valores retirados, mesmo insistindo em ligações à requerida. Afirmando que, em todas as tentativas de diálogo presenciou descaso e falta de devidos esclarecimentos.

Alude que, no mês de maio, ao ligar novamente para a Caixa Econômica Federal, foi-lhe informado que o pedido de devolução das retiradas havia sido indeferido, por não ter sido identificado fraude. Recebeu, posteriormente, uma carta constando tal informação.

Acrescentou, ainda, em ocasião de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que a situação que originou tal ação já havia ocorrido outra vez, há algum tempo, ocasião em que a requerida estornou os valores indevidamente retirados. Afirmando que, em anterior oportunidade, somente o autor fazia movimentações na referida conta, não sendo de conhecimento de terceiros sua senha pessoal.

Diante do exposto, requer: a devolução das retiradas indevidas, no valor de R\$1.117,00 com juros e correção monetária; a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de vinte salários mínimos; a concessão dos benefícios de justiça gratuita.

Citado, a ré contestou, argumentando que ao ser instaurado o processo administrativo foi constatado inexistência de fraude, levando em conta requisitos frequentes nesses casos. Acrescenta, outrossim, que são insustentáveis as alegações da parte requerente, pois o autor deixou de apresentar evidências que comprovassem a insatisfatória prestação de serviço e eventual fraude.

Por fim, em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi determinado a inversão do ônus da prova, tendo a parte ré juntado documentos em 06/06/2012.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, observa-se que caracterizada a relação de consumo entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, na forma do §2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo entendimento já sumulado do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula nº 297). Neste passo, o banco responde pelos danos causados na prestação de serviços, de forma objetiva, como dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, interpretado de forma sistêmica.

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. As hipóteses de exclusão de responsabilidade dependem da comprovação pelo banco réu da ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois restou demonstrado defeito no serviço prestado pela requerida, especificamente quanto à segurança do cartão fornecido ao consumidor, que permitiu a retirada indevida de valor de sua conta. Trata-se de hipótese que se amolda à "clonagem" de cartão, ou seja, ocorre o saque do maior valor possível (no caso, todo o saldo do autor), no menor prazo (em dois minutos). E reconhecendo tais elementos, a própria ré bloqueou o cartão.

Frise-se que não se está a penalizar a instituição financeira por prevenir a ocorrência de danos ainda maiores, com o bloqueio do cartão, mas, ante a não comprovação da realização do saque e da transferência pelo autor, após a inversão do ônus da prova, tem-se demonstrado a falha do serviço. A CEF sequer, no processo instaurado internamente, buscou imagens do dia do saque ou fez contato com o cliente beneficiário da quantia transferida. O dano material, por seu turno, resta caracterizado ante a retirada indevida de um montante de R\$ 1.117,00, em 04/03/2011, da conta poupança do autor (Agência 0908, conta nº 68.373-4).

Por outro lado, o dano moral decorre do descaso da empresa ré, que exigiu do autor esforços que superam aqueles comumente necessários para o desfecho do problema, apenas apresentando proposta de acordo cerca de um e meio após a retirada indevida dos valores de sua conta. Tem-se assim demonstrado dor e sofrimento decorrentes da conduta da ré, que extrapolaram a seara do mero aborrecimento, atingindo a esfera psicológica e emocional do indivíduo.

O dano moral decorre, no caso, de situação excepcional, como definido pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. COBERTURA. INSTALAÇÃO DE KIT GÁS. AGRAVAMENTO DO RISCO DE ROUBO. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROVIMENTO.

1.- O acórdão, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a obrigação de indenizar por entender, com base nos elementos fático-probatórios do autos, que a instalação do kit gás no veículo segurado não foi decisivo para a ocorrência do sinistro, sem o qual, o roubo não teria ocorrido. Precedentes.

2.- Como regra, o descumprimento de contrato, ao não pagar a seguradora o valor do seguro contratado, não enseja reparação a título de dano moral, salvo em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo, a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas, circunstância essa que não se faz presente nos autos.

3.- Nos casos de ilícito contratual os juros de mora são contados da data da citação (art. 406 do Novo Código Civil). Precedentes.

4.- "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" (Súmula 43/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ.

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 200514/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013). (grifos nosso)

Presente os pressupostos da responsabilidade civil, faz-se mister a fixação de indenização para a reparação dos danos causados.

O dano material será reparado com a devolução dos valores indevidamente retirados da conta do autor, com os consectários legais.

Quanto à fixação do dano moral, esta deve ser feita levando em conta as vicissitudes do caso concreto e observando o caráter punitivo, ressarcitório e pedagógico da condenação. Segundo orientação jurisprudencial, o juiz deve fixar os danos morais de forma moderada, levando em consideração a situação econômica das partes, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima.

Nesse particular, é consabido que a indenização por dano moral se, por um lado, deva ser suficiente para coibir que seu autor venha a novamente cometer ato infracional à lei, que acarrete prejuízos a terceiros, por outro lado não pode servir para que a vítima se enriqueça desmedidamente. É que o Direito Brasileiro adota a doutrina e jurisprudência francesas, e não o direito norte-americano para qual não há limite monetário de ressarcimento em casos que tais (punitive damages).

Desta forma, considerando a situação fática apresentada, fixo R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, corrigidos a partir desta data.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora indenização pelos danos materiais no montante de R\$ 1.117,00, que deverá ser acrescidos de juros legais e correção monetária, a partir do saque/retirada, na forma das Súmulas 43 e 54, do Superior Tribunal de Justiça, até a data de sua devolução, bem como o valor de R\$ 1.000,00, a títulos de danos morais, que igualmente deverá ser atualizado monetariamente, desde essa data, na forma da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, e juros na forma da lei civil, desde a data do evento danoso, consoante a referida Súmula 54, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal no que couber.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, ao pagamento das importâncias acima.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002708-06.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013203 - HENRIQUE RODRIGUES MOREIRA NETO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer

suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora às perícias médicas nas especialidades de ortopedia e clínica médica neste Juizado, concluíram os peritos como segue.

Na especialidade de ortopedia, houve conclusão pela capacidade plena.

Já o perito de clínica-geral conclui que existe incapacidade total e permanente para o trabalho desde março de 2009, em razão de ser o autor portador de Insuficiência Coronariana, preenchendo, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Assim, de acordo com os documentos escaneados nos autos, tendo a autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, e tendo o perito médico judicial constatado que há incapacidade para o trabalho desde MARÇO de 2009, não se justifica a negativa da autarquia ré.

Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 48 e 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/600.331.447-1), concedido por força de decisão judicial em 07.12.2012.

Verifico que o autor está amparado por benefício previdenciário de incapacidade para o trabalho desde meados de 2004, com sucessivos restabelecimentos, apresentando-se, claramente, situação de aposentadoria por invalidez, a despeito da idade não avançada do requerente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 47.394,51 (QUARENTA E SETE MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS CINQUENTA E UM CENTAVOS), calculados a partir de 01.06.2010 descontados os valores recebidos após a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e atualizados até julho de 2013, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar

expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005290-03.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013646 - KAROLINA LOPES FERREIRA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação na qual a parte autora, pretende o pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor, em 15.04.2008.

Alega a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte em 02.12.2008, sendo o mesmo concedido com DIB em 15.04.2008 e DIP em 02.12.2008. Aduz que tem direito ao pagamento dos valores atrasados no período entre a data do óbito (15.04.2008) e a data do requerimento administrativo (02.12.2008).

Citado, o réu ofereceu contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte, bastando, apenas, a comprovação da qualidade de segurado para gerar direito ao benefício - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo que as pessoas indicadas no inciso I do referido artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido - estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

No caso dos autos, a qualidade de dependente da parte autora é incontroversa, sendo questionado, tão somente, o direito ao pagamento dos valores atrasados.

Diante desse quadro, cabe analisar o direito da parte autora aos créditos pretéritos, referentes ao interregno que permeia a ocorrência do óbito, em 15.04.2008, e a data do requerimento administrativo, em 02.12.2008.

O início do pagamento do benefício em debate é regulado na lei n. 8.213/91 de forma específica para o menor impúbere, porquanto a regra do art. 74 é excepcionada pela disposição do art. 79 que visa à proteção do absolutamente incapaz, tal qual ocorre na hipótese dos autos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Não é outro o posicionamento iterativo dos Tribunais. Nesse sentido, reproduz-se, por oportuno, recente

posicionamento da Turma Nacional de Uniformização e também do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AC 00363125320054039999

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1051830

Relator(a)

JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

OITAVA TURMA

Fonte

TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício o erro material contido na r. decisão agravada para fixar o termo do benefício de pensão na data do óbito e julgar prejudicado o agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL. MENOR. DATA DO ÓBITO. 1. A r. decisão agravada incorreu em erro material ao fixar a data de início do benefício na data da citação em vista da ausência de requerimento administrativo, vez que este foi protocolado em 24/06/2002 (fls. 20/21), e também pela presença de menores impúberes no pólo ativo, em face delas não corre a prescrição, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, c/c o art. 198, I, do Código Civil. 2. Termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, em vista da presença de menores impúberes no pólo ativo. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS prejudicado.

AC 200703990363628

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223612

Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

OITAVA TURMA

Fonte

DJF3 DATA:12/08/2008

Decisão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e conceder a tutela específica, determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. FILHA MENOR IMPÚBERE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROCEDÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. - Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais. - A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91). - Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002. - Quanto à apuração do valor do

benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas processuais. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região. - Apelação da parte autora provida.

PEDIDO 200770510061755

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Fonte

DOU 25/03/2011

Decisão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do Incidente de Uniformização e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO APÓS 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 74, II DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO ÓBITO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes. Incidência do art. 169, I, c/c o art. 5º, I do Código Civil de 1916. Precedentes: processo nº. 200638007463304, Relator: Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, Data da Decisão: 16/02/2009, DJ 13/05/2010. 2. Incidente conhecido e improvido.

PEDIDO 200638007463304

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA

Fonte

DJ 13/05/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REQUERIMENTO - PRAZO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS - PRESCRIÇÃO - PARCELAS DEVIDAS DA DATA DO REQUERIMENTO - ART. 74, II DA LEI Nº 8.213/91 - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - INAPLICABILIDADE - PENSÃO DEVIDA A PARTIR

DO ÓBITO - INCIDENTE PROVIDO. 1) A prescrição é a perda de uma pretensão em razão de sua não exigência no prazo legalmente estabelecido. A ausência de exigência do benefício de pensão por morte no prazo fixado em lei (até 30 dias após o óbito), leva à perda da pretensão respectiva, no que se refere à parcelas pretéritas, evidenciando, aí, a perda decorrente da prescrição. 2) O fato de não haver na norma que fixa aquele prazo qualquer referência aos incapazes, outorgando-lhes um tratamento diferenciado, não significa para o intérprete desconsiderar a interconexão dela com as demais que integram o sistema. 3) Diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes. Incidência do art. 169, I, c/c o art. 5º, I do Código Civil de 1916. 4) Pedido de Uniformização provido.

Nesse norte, a meu ver, o direito ao pagamento retroativo do benefício de pensão por morte está alicerçado na existência de dependente menor impúbere (classe preferencial do art. 16, I, da lei n. 8.213/91), sendo dispensável aferir a data da entrada do requerimento, mas tão somente a data do fato gerador do benefício da pensão por morte, é dizer: o óbito do instituidor da pensão (15.04.2008).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício da pensão por morte (NB 148.037.758-6) desde o óbito em 15.04.2008 até a data do início do pagamento em 02.12.2008 (DER) - quando aquele foi deferido administrativamente, nos termos da fundamentação, no valor de R\$ 7.723,40 (SETE MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAISE QUARENTACENTAVOS) .

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003877-28.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309010644 - MARIO DONIZETE SIQUEIRA (SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES, SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia e neurologia.

O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia é conclusivo no sentido de que a parte autora possui capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.

O laudo médico pericial na especialidade de neurologia é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa da coluna cervical e pós operatório tardio de artrose de coluna cervical. Conclui que o postulante está incapacitado de forma parcial permanente para o exercício de seu trabalho. Fixa o início da incapacidade em 20/03/2003 ( data do afastamento pelo INSS).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Observe que, embora o laudo conclua pela incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitualmente exercida (técnico de gesso), afirma expressamente que a parte autora está capacitada para exercer função que não exija esforços físicos, o que afasta, por ora, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contudo, foi muito preciso ao dizer que o(a) segurado(a) encontra-se inapto(a) para as atividades que vinha exercendo habitualmente. É o suficiente para caracterizar a necessidade do restabelecimento do auxílio-doença nos termos do art. 59, “caput” da Lei n. 8.213/91.

Importante frisar que, o art. 62 da Lei 8.213/91 determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for possível a reabilitação do segurado para outra atividade que lhe permita a subsistência:

“art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Desse modo, não há que se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença - ao qual a parte autora atualmente faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de não recuperação da patologia presente e da não reabilitação da mesma para outra atividade.

Considerando, ainda, o fim último da Previdência Social, que é o da proteção e segurança, prevê o artigo 60 da Lei de Benefícios: “O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Portanto, a lei é expressa ao determinar que o benefício não deve cessar enquanto o segurado estiver incapaz para o desempenho de sua atividade profissional.

Outrossim, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se com incapacidade para exercer seu trabalho habitual, é, portanto, caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei 8213/91, que institui a reabilitação profissional do(a) segurado(a) quando estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho.

Assim, poderá a parte autora ser readaptada em ocupação laborativa compatível com sua atual situação de saúde, até porque o perito médico ressaltou a possibilidade de exercer outras atividades, devendo o benefício do auxílio-doença ser recebido durante o período em que a parte autora estiver sendo reabilitada pela Autarquia Previdenciária.

Em que pese o fato de a parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço da reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da Autarquia Previdenciária prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Em relação à data de início do benefício, fixo a data a partir da cessação do auxílio-doença (NB 128.945.989-1), ocorrida em 01/09/09, considerando o parecer da contadoria.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e

condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 128.945.989-1) desde a data da cessação, em 01/09/09, com uma renda mensal de R\$ 1.424,12 (HUM MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS) para a competência de julho de 2013 e DIP para agosto de 2013, sendo que o benefício deverá ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 60.099,90 (SESSENTA MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizados para agosto de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos do artigo do 260 do CPC mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n.

10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002716-80.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309013207 - SUSANA DE LOURDES BATISTA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora sofre de pós-operatório recente por transtorno de disco cervical. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 05.05.2011.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício, fixo sua data a partir de sua cessação em 02.11.2011, considerando a conclusão do perito médico judicial. Ressalto que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/546.678.074-6) desde a data da cessação, em 02.11.2011, com uma renda mensal de R\$ 1.012,01 (UM MIL DOZE REAISE UM CENTAVO) para a competência de JULHO de 2013 e DIP para AGOSTO de 2013, sendo que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 22.940,78 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTAREAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizados para JULHO de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004501-43.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013745 - ROGERIO WOLPE DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação de danos morais ajuizada por ROGÉRIO WOLPE DA SILVA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Em 14.8.2012, o autor foi impedido de adentrar na agência da ré, somente tendo conseguido êxito no seu objetivo,

com a vinda de policiais militares. Alega que antes de conseguir entrar na agência, retirou todos os pertences metálicos, mas mesmo assim não lhe foi dado acesso. Que falou com o gerente, Alex Gilio Cerqueira, e esse, de posse de seu cartão, verificou que era correntista, bem como possuía saldo em conta-corrente, mas mesmo assim não lhe deu passagem para o interior da agência.

Alega ainda que os seguranças contratados pelo banco-réu não são treinados adequadamente e que o defeito da porta automática devia-se à falta de manutenção. Aduz que passou por enorme constrangimento, em vista da presença no local de clientes e transeuntes, que não sabiam o que estava acontecendo.

A ré contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Alega que o procedimento do banco, com a porta giratória, visa à proteção de clientes e funcionários contra a ação de criminosos, sendo que esse meio é, no momento, o melhor recurso existente e com sua utilização reduziu-se sensivelmente os assaltos no interior das agências bancárias. Aduz que a ação de impedir o ingresso de pessoas por meio de porta giratória tem supedâneo na Lei nº 7102/83.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavra às partes nada mais requereram.

É o relatório. Decido.

Observa-se que caracterizada a relação de consumo entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, na forma do § 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo entendimento já sumulado do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula nº 297). Neste passo, o banco responde pelos danos causados na prestação de serviços, de forma objetiva, como dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, interpretado de forma sistêmica.

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. As hipóteses de exclusão de responsabilidade dependem da comprovação pelo banco réu da ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois restou demonstrado defeito no serviço prestado pela requerida, vez que impedido o consumidor de adentrar na agência para realizar operação com as quantias depositadas naquela instituição financeira.

O dano moral decorre não do travamento da porta giratória, equipamento necessário para assegurar a segurança das agências bancárias, mas na falta de razoabilidade do procedimento da empresa ré, que, mesmo com a identificação do autor como cliente (entregou seu cartão para verificação de saldo), só autorizou sua entrada com a chegada dos policiais militares, como se depreende do documento de fls. 18/21. Tem-se assim demonstrado dor e sofrimento decorrentes da conduta da ré, que extrapolaram a seara do mero aborrecimento, atingindo a esfera psicológica e emocional do indivíduo.

Acrescente-se que não é papel da Polícia Militar intermediar desentendimentos entre pessoas. Cabe à instituição financeira, cujo risco da atividade exige maiores cuidados com a segurança, apresentar alternativas na hipótese de travamento da porta giratória. Por outro lado, presente um risco real, o banco tem o direito de solicitar o apoio da Polícia Militar. Mas essa não foi a hipótese em apreço, na qual foi o autor que solicitou o apoio policial para ingressar na agência bancária.

Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. ÓBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL COMPROVADO. 1. De acordo com o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, o travamento da porta giratória por si só não é passível de gerar indenização por dano moral, porém os desdobramentos que daí possam decorrer, frente às atitudes da instituição ou de seus prepostos no sentido de minorar os efeitos da ocorrência, poderão caracterizar o dano. 2. In casu, restou demonstrado pela apelante excesso de conduta por parte do preposto (vigia) da CEF, a ensejar os danos morais pleiteados, tendo em vista que impediu o acesso da autora mesmo após a demonstração de que já passara pela porta giratória em momento imediatamente anterior, tendo sua filha de 8 (oito) anos permanecido no interior da agência aguardando seu retorno, e que só saiu da agência por orientação da funcionária da CEF para retirar "senha correta" para o serviço pretendido. 3. Além disso, o acesso à agência somente foi permitido após a presença de policiais, quando então a gerente da agência se dirigiu à porta e autorizou o ingresso da apelante. 4. Faltou aos prepostos da CEF a diligência necessária ao enfrentamento do fato na ocasião. Ainda que visassem zelar pela segurança da agência e dos seus funcionários e usuários, o impedimento do acesso da autora pautado apenas no travamento da porta giratória não foi razoável no caso dos presentes autos, ultrapassando os limites de razoabilidade, submetendo usuária dos seus serviços a situação vexatória e humilhante. 5. Presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam dano, nexo de causalidade e conduta ilícita, a ensejar a

indenização por danos morais. Precedentes: TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.040892-3, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ª Turma, DJ 24/05/2006; TRF 3ª Região, AC 0002043-10.2004.4.03.6123, 5ª Turma, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 19.09.2011, DJF3 CJ1 29.09.2011). 6. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, merece reforma a r. sentença, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir da data do arbitramento, ou seja, data do julgamento por esta c. Turma (Súmula 362 do E. STJ). 7. Apelação provida."

(AC 00010095420054036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Presente os pressupostos da responsabilidade civil, faz-se mister a fixação de indenização para a reparação dos danos causados.

Quanto à fixação do dano moral, esta deve ser feita levando em conta as vicissitudes do caso concreto e observando o caráter punitivo, ressarcitório e pedagógico da condenação. Segundo orientação jurisprudencial, o juiz deve fixar os danos morais de forma moderada, levando em consideração a situação econômica das partes, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima.

Nesse particular, é consabido que a indenização por dano moral se, por um lado, deva ser suficiente para coibir que seu autor venha a novamente cometer ato infracional à lei, que acarrete prejuízos a terceiros, por outro lado não pode servir para que a vítima se enriqueça desmedidamente. É que o Direito Brasileiro adota a doutrina e jurisprudência francesas, e não o direito norte-americano para qual não há limite monetário de ressarcimento em casos que tais (punitive damages).

Desta forma, considerando a situação fática apresentada, fixo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigidos a partir desta data.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora indenização pelos danos morais no valor de R\$ 1.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente, desde essa data, na forma da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, e juros na forma da lei civil, desde a data do evento danoso, consoante a Súmula 54 da mesma Corte, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal no que couber.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, ao pagamento das importâncias acima.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003760-37.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013202 - MINEKO NAKANO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No presente caso, a parte autora apresentou o requisito objetivo necessário à obtenção do benefício assistencial, pois completou a idade de 65 anos em 09 de AGOSTO de 2010.

Quanto ao segundo requisito, qual seja, renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, entendo devidamente comprovado, senão vejamos:

O laudo sócio econômico demonstra real situação de miserabilidade, eis que o sustento da família se dava pelo recebimento de benefício de auxílio-doença pelo esposo da autora.

De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, atualmente o esposo da autora recebe uma aposentadoria por idade no valor de 01 salário-mínimo.

Embora o laudo social considere o recebimento do benefício de seu esposo para efeitos de contabilizar o montante da renda per capita da família, entendo que não deve ser computado para efeito de concessão do benefício assistencial, uma vez que o Parágrafo único do art. 34, da Lei 10.741/03 estabelece que "O benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput" não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS."

Ora, se a lei previu que o benefício de assistência social, que é igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não vejo razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de benefício por incapacidade, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Ademais, se formos interpretar literalmente os termos da lei em comento, poderão surgir casos de pessoas que, para fugir do óbice legal, pedirão a conversão de aposentadorias para benefícios assistenciais. Portanto, não vislumbro nenhuma diferença de uma aposentadoria de um salário mínimo com um benefício assistencial, que possa servir como o discrimen necessário ao reconhecimento da isonomia.

Sendo assim, entendo que a autora tem renda mensal inferior a ¼ do salário mínimo vigente, tendo direito ao benefício assistencial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter o benefício assistencial (concedido por força de tutela antecipada em 09.03.2012)

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, contados a partir do ajuizamento da ação (08.03.2012), no valor de 5.989,57.

Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001731-43.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309013773 - WALTER VECHIATO (SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA, SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão”.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a autora a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, pois o acordo firmado perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, previa o pagamento no caso dos autos até 31.01.2013. Ajuizou a presente ação 3 meses após a data prevista para o pagamento, o qual ainda não foi efetuado.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, senão vejamos.

A sentença proferida extinguiu o processo sem resolução do mérito, porque houve acordo para revisão administrativa do benefício na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, redundando na falta de interesse de agir da parte autora.

Porém, no caso dos autos, o autor demonstrou especificamente que possui interesse de agir em relação à demanda individual, tendo em vista que não foi beneficiado por aquela decisão, o que foi corroborado pela i. Contadoria. Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito para que seja apreciado no mérito.

Nesse sentido, tem-se que o artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme art. 260 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de revisão de prestações vencidas desde o requerimento administrativo, bem como das vincendas, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 parcelas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

Assim, de acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação o valor da causa era de R\$ 40.831,06, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 40.680,00.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente se renuncia aos valores que excedem a R\$ 40.680,00, cientificando-a de se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quantos aos valores excedentes importam na extinção do feito.

Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0009543-15.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309013741 - JOSE BENEDITO TEODORO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de

declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 49, da Lei nº 9.099/95, estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

No caso presente, conforme certidão de mandado anexado aos autos em 08.3.2012, o réu foi intimado da sentença via Portal, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/06. O prazo para a interposição de embargos de declaração iniciou-se em 09.3.2012 e encerrou-se no dia 13.3.2012.

Assim, tendo os embargos declaratórios sido interpostos em 07.8.2013, muito após o término do prazo legal, conclui-se que os mesmos são intempestivos, motivo pelo qual não podem ser conhecidos.

Diante do exposto, deixo de conhecer os embargos de declaração interpostos pela parte autora por serem intempestivos e, conseqüentemente, deixo de apreciá-los quanto ao mérito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001107-28.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309013685 - LUIZ FLAVIO DONIZETE SANTANA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão”.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de compelir o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003841-83.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013651 - ROBERTO DE ALMEIDA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ , SP223115 -

LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, a parte autora não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido, embora o mesmo tenha sido publicado no Diário Eletrônico, expediente 560/2013 em 03.09.2012, não tendo sido providenciados documentos necessários para o julgamento da lide (indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS; comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.).

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003804-56.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013197 - ANELITA PRATAS DE OLIVEIRA (SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

Segundo parecer da contadoria, a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por idade (NB: 161.839.771-8), com concessão em decorrência de ação judicial (2009.71.000041034).

Assim, com a implantação do benefício ocorrida em 10.10.2012, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000806-47.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013227 - EUNICIO FERREIRA (SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTONQUEIROZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000628-98.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013209 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP312098 - ALVARO SANDES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

A questão de fundo versa sobre a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

“II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O Decreto 3.265/99, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

“O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e

orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Até então, este Juízo vinha apreciando o mérito de ações em que se pleiteava referida revisão, todavia, diante do acordo judicialmente homologado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, surge a necessidade de rever o posicionamento anteriormente adotado, haja vista que os valores que o demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante no acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Deste modo, a tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora tornou-se desnecessária, eis que seus interesses encontram-se amparados naqueles autos da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual de todos os segurados da Previdência Social.

Cumprida ainda ressaltar que mesmo que o pedido da requerente seja exclusivamente a antecipação do pagamento, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria não só na afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III), bem como na desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada multilateralmente em Juízo.

Assim, a tutela judicial almejada pela parte autora não pode ser individual, mas coletiva, ou seja, uniforme para todos os demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação similar, eis que a procedência desta demanda implicaria no desrespeito ao princípio da isonomia e, portanto, grave prejuízo àqueles que, embora em difícil posição financeira, houveram por bem não desrespeitar a ordem estabelecida no acordo firmado.

Logo, a interligação funcional e a natureza unitária das situações jurídicas dos diversos segurados que fazem jus à revisão desaconselham o tratamento “atomizado” do problema; ou todos os segurados em estado de pobreza têm a sua ordem de recebimento globalmente revista, ou todos eles continuam submetendo-se ao cronograma supramencionado.

Na verdade, a pretensão de direito material afirmada pela parte autora não é propriamente individual, mas “pseudoindividual”, que é modalidade de interesse coletivo, só recentemente estudada pela dogmática processual (Sobre o tema: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Revista de Processo 139, p. 29-35).

Daí por que a solução pretendida pela parte autora só pode ser concebida no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado.

Acrescente-se a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24 de janeiro de 2013, editada para dar cumprimento ao referido acordo, na esteira de concretizar o princípio da isonomia, segundo o qual pessoas que se encontram em situação jurídica desigual devem ser tratadas desigualmente, observando-se tais diferenças, previu, além dos critérios adotados judicialmente para a prioridade no pagamento, a “antecipação de pagamento para titulares de benefício acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal ou que sejam portadores do vírus HIV ou cujos dependentes descritos nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 se encontrem em uma dessas situações”, mediante requerimento administrativo.

Posto isso e, revendo o posicionamento anteriormente adotado, diante da falta de interesse de agir da parte autora, bem como da inadequação da via eleita escolhida, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, I e VI).

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e DE QUE DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não tenha feito.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003383-66.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013649 - ORLANDO DE SIQUEIRA MORAES (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Tendo em vista a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível

processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças, entendo que até a data da propositura da ação as prestações vencidas (e somente estas) devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

O dispositivo legal é claro.

No caso vertente, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, os atrasados devidos ao autor totalizam R\$ 57.050,37. Considerando que o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos que norteia este Juizado Especial Federal está limitado, na data do ajuizamento e na data do parecer contábil, a R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), é de se considerar que o benefício patrimonial colimado supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Assim, configura-se que este Juizado Especial Federal não detém competência para processar e julgar a presente demanda.

Não se olvida, sobre o tema, o entendimento explicitado no enunciado 16 do FONAJEF: "Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência".

No caso em análise, a parte autora manifestou-se claramente no sentido de que não renunciaria ao valor teoricamente excedente.

Deixo, por fim, de declinar da competência de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista tratar-se de autos virtuais e, ainda, porque entendo que poderá a parte autora optar pelo ajuizamento da demanda perante a Egrégia Justiça Federal que tem jurisdição sobre o município em que reside o autor, ou, ainda, valer-se da faculdade conferida pelo § 3.º do artigo 109 da Constituição Federal.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.” (Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000768-35.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013386 - ROBERTO MACHADO SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF-5**

0001112-16.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013022 - MARIA DE LURDES NOGUEIRA (SP160708 - MARCOS ROBERTO BAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o pedido de intimação da testemunha da autora, Vivian Pagano Rodrigues dos Santos, na Rua Chile, 813 - Jardim América, Poá - SP, CEP 08555-670.

Tendo em vista a proximidade da data da audiência, cumpra-se com urgência, independente de intimação.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000490**

**DESPACHO JEF-5**

0002740-40.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013727 - OSMAR NOBRE DA SILVA NETO (SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO, SP223977 - GISELI CARDI ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação de interesse conciliatório por parte da ré, DETERMINO a realização de audiência de tentativa de conciliação para 27.09.2013 às 12:00 horas.

Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0000581-70.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013730 - ELIANA FARIAS DA MOTA (SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação de interesse conciliatório por parte da ré, DETERMINO a realização de audiência de tentativa de conciliação para 27.09.2013 às 11:30 horas.

Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0005508-70.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013717 - JOSÉ VENÂNCIO DA COSTA IRMÃO (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a manifestação de interesse conciliatório por parte da ré, DETERMINO a realização de audiência de tentativa de conciliação para 20.09.2013 às 11:00 horas.

Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à

parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0002862-53.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013723 - VERA LUCIA NUNES (SP323759 - VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) BANCO DO BRASIL S/A  
Tendo em vista a manifestação de interesse conciliatório por parte da ré, DETERMINO a realização de audiência de tentativa de conciliação para 27.09.2013 às 14:00 horas.

Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0000537-08.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013731 - MARCILIO WILTON MARTINS FERREIRA (SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Tendo em vista a manifestação de interesse conciliatório por parte da ré, DETERMINO a realização de audiência de tentativa de conciliação para 20.09.2013 às 10:30 horas.

Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0000430-61.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013732 - BENEDITO APARECIDO TIARGA (SP175243 - EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO) EUNICE DARINI TIARGA (SP175243 - EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Tendo em vista a manifestação de interesse conciliatório por parte da ré, DETERMINO a realização de audiência de tentativa de conciliação para 20.09.2013 às 10:00 horas.

Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0005536-38.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013573 - YARA BARBOSA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
1. Considerando-se que NÃO CONSTA DOS AUTOS O LAUDO MÉDICO a cargo do(a) Dr(a) MARCO AMÉRICO MICHELUCCI, bem como a insuficiência de tempo para os fins de decurso de prazo para eventuais

manifestações e providências, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA 21.10.2013 ÀS 15:00 HORAS.

Nesse sentido, ressalte-se que compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Ademais, fica advertida a parte autora de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95. Acrescente-se que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

2. INTIME-SE o referido expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial pendente, o que se faz imprescindível para o regular prosseguimento do feito.

3. INTIMEM-SE.

0002778-52.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013726 - MIRIAN CRISTINA GONCALVES SOARES SILVA (SP282171 - MARCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação de interesse conciliatório por parte da ré, DETERMINO a realização de audiência de tentativa de conciliação para 27.09.2013 às 12:30 horas.

Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0002855-61.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013724 - RAQUEL GIACOMETTI TORRES (SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação de interesse conciliatório por parte da ré, DETERMINO a realização de audiência de tentativa de conciliação para 27.09.2013 às 13:30 horas.

Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0000087-65.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013733 - ROBERTO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA (SP287802 - ANDREZZA FERNANDA DE AZEVEDO DENAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em vista a manifestação de interesse conciliatório por parte da ré, DETERMINO a realização de audiência de tentativa de conciliação para 20.09.2013 às 11:30 horas.

Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0043344-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013715 - JOAQUIM ANGELO DE SANTANA FILHO (SP090270 - EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação de interesse conciliatório por parte da ré, DETERMINO a realização de audiência de tentativa de conciliação para 20.09.2013 às 12:30 horas.

Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0005237-61.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013718 - ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA (SP323759 - VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Tendo em vista a manifestação de interesse conciliatório por parte da ré, DETERMINO a realização de audiência de tentativa de conciliação para 20.09.2013 às 14:30 horas.

Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0004050-06.2012.4.03.6119 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013719 - REINALDO JOSE DE BARROS (SP173785 - MARCELO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Tendo em vista a manifestação de interesse conciliatório por parte da ré, DETERMINO a realização de audiência de tentativa de conciliação para 20.09.2013 às 13:30 horas.

Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0002854-76.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013725 - FABIO RAMOS DE SOUZA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação de interesse conciliatório por parte da ré, DETERMINO a realização de audiência

de tentativa de conciliação para 27.09.2013 às 13:00 horas.

Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0006304-95.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013716 - FERNANDO DO ESPIRITO SANTO ALVES (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X GSV SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA CUCICK)

Tendo em vista a manifestação de interesse conciliatório por parte da ré, DETERMINO a realização de audiência de tentativa de conciliação para 20.09.2013 às 12:00 horas.

Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 23/08/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2013

UNIDADE: SANTOS

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003271-23.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA ESTELA BARBOSA BOTELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2013 11:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2013 17:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003272-08.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CLAUDIO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2013 13:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003273-90.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELOISE DE NEGREIROS VICENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/08/2013 12:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003274-75.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON GASPAR FILHO  
ADVOGADO: SP288252-GUILHERME KOIDE ATANAZIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003275-60.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO: SP122565-ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003276-45.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARY NUNES BERNDT  
ADVOGADO: SP252172-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003277-30.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA BRITO GOMES  
ADVOGADO: SP252172-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2013 11:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003278-15.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL SANTANA DOS PASSOS  
ADVOGADO: SP252172-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003279-97.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA  
ADVOGADO: SP252172-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003280-82.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA MARIA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2013 12:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003282-52.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP211883-TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2013 14:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2013 12:30 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003283-37.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP189163-ALEXANDRE BALLAI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/12/2013 16:15 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003284-22.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BUENO

ADVOGADO: SP251979-RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003285-07.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA SEVERINO

ADVOGADO: SP292381-CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2013 15:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003286-89.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO: SP251979-RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2013 15:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003281-67.2013.4.03.6311

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - 8º JUIZADO - RJ

ADVOGADO: RJ112968-LUCIANA FERREIRA DUTRA PONTES

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011217-22.2012.4.03.6104

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6311000153**

0001391-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000666 - OVIDIO JOSE DOS PASSOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002623-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000668 - VALDEMIR SILVA (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência dos documentos anexados pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6312000165**

Lote 2947

0000369-94.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003446 - GEOVANI JOSE DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP188080 - ELIANE VENTURINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes do laudo pericial, para, querendo, apresentarem impugnações, no prazo de 15 dias. No prazo referido, manifestem o interesse na produção de provas em audiência, especificando e justificando sua necessidade, sob pena de preclusão, indicando se as eventuais testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

0000686-92.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003447 - VILMAR JOSE PINELI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.09.2013, ÀS 15h30;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

0000828-67.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003404 - EURIDES DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem sobre a juntada aos autos do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão anexada em 14.05.2013.

0000616-17.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003452 - MARIA APARECIDA LAZARINI MARCATTI (SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 da conta de poupança n.º 013 00114788-6, agência 0354, indicada pela parte autora, bem como se se trata(m) de conta(s) com co-titularidade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da decisão anexada em 19.07.2013, Termo nº 6312004328/2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar sobre a alegada adesão aos termos do acordo extrajudicial estabelecido pela LC nº 110/01, conforme petição da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de condenação em litigância de má-fé e/ou extinção da execução.**

0001127-44.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003440 - CECILIA PASIAN ROSSLER (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000057-89.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003415 - MARIO VANCETTO (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001123-07.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003438 - ANGELO ROSSI HUNGARO (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000029-24.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003410 - LUIZ ANTONIO GODOY (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000038-83.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003413 - ANTONIO DO NASCIMENTO (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000018-92.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003407 - ANTONIO DONIZETTI TERSSI (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000100-26.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003417 - ROSELI MAXIMIANO (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001102-31.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003423 - ALTAIR CORREA DE SA (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001113-60.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003432 - PEDRO DONIZETI FINATO (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001105-83.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003424 - APARECIDA DONIZETTI CONTI (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001124-89.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003439 - MARCO AURELIO NATALINO DOS SANTOS (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001128-29.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003441 - JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000061-29.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003416 - REGINALDO DONIZETE MOREIRA DA MOTA (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001111-90.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003430 - ANDREIA GUIMARAES ABRANTES FERREIRA (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001118-82.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003435 - CLAUDETE APARECIDA DE ABREU (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001121-37.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003437 - VILMA DE FATIMA CARNEIRO (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001109-23.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003428 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000013-70.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003406 - JOAO DONDERI FILHO (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000103-78.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003418 - REINALDO DOS SANTOS (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000012-85.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003405 - VANDERLEI DARIO (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001120-52.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003436 - NIVALDO DAS MERCES MOTA (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001117-97.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003434 - GENESIO MARCASSO (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001106-68.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003425 - VALDINEA APARECIDA GARCIA (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000023-17.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003408 - HELDER SIDNEI SPACCA (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001112-75.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003431 - CELSO PIO (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000034-46.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003411 - JOSE MATIAS PINHEIRO (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001108-38.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003427 - RANIERI DE MELLO (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001094-54.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003421 - MARIO PEREIRA ALVES (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001096-24.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003422 - MARIA HELENA MICHELOTO DE ABREU (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001346-57.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6312003442 - APARECIDO JACOMAZI (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO, SP280003D - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000036-16.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003412 - PEDRO FERRAZ (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000024-02.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003409 - ANA MARIA DA SILVA (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001110-08.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003429 - EDISON JOSE DONO (SP165779 - LUCIA HELENA MARQUES CHIOSEA, SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000055-22.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003414 - JOSE ANTONIO DE MORAES (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001116-15.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003433 - BRAULINO DE CAMPOS BRANDAO (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001107-53.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003426 - OSNI ANGELO CORREA DE BRITO (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0004285-15.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003443 - JOSE SEBASTIAO DE GASPARE (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar dos cálculos e pagamento efetivados pela ré, conforme comprovante de depósito judicial ou de crédito em conta própria anexado aos autos, referente aos valores da condenação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

0000536-14.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003448 - APARECIDA DO CARMO FERNANDES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.09.2013, ÀS 15h45;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

0000366-42.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003449 - JANDIRA GHIDINI (SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO

ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23.09.2013, ÀS 16h00;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6312000166**

Lote 2948

**DECISÃO JEF-7**

0000960-90.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005184 - WANDERLEY APARECIDO PERUSSO (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

3. Intimem-se.

0001014-22.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005168 - DANIELA APARECIDA FABRIS (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Chamo o feito à ordem.

Inobstante o termo de prevenção não ter acusado qualquer feito com a presente, verifico que esta demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido (parcial) com a demanda n. 0000291-03.2013.4.03.6312, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de São Carlos, com sentença transitada em julgado, em relação ao pedido para que sejam liberados os abonos salariais de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, segundo as disposições da Lei nº 7.998/90.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de liberação dos abonos salariais entre os anos de 1998 a 2002.

Verifico, ainda, que a parte autora ajuizou a demanda em face do CODEFAT, conselho que atua como gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que por sua vez é ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego, que é representado judicialmente pela União.

Assim, por não possuir legitimidade processual, excluo da lide o CODEFAT, mantendo a União e a CEF.

Proceda a secretaria a exclusão do Conselho da presente demanda, prosseguindo-se o feito, segundo o determinado no termo 2013/4794 de 12/08/2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.**

**3. Intimem-se.**

0000998-68.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005146 - APARECIDA CORTEZ DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001005-60.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005147 - IVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000997-83.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005145 - ANTONIO GALVAO NUNES LEITE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP188080 - ELIANE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0000437-44.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005219 - LINDALVA FRANCISCA DA SILVA SOUZA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
1- Conforme se verifica da documentação juntada aos autos (em especial o ofício do Banco Mercantil do Brasil, que informa a devolução de valores ao INSS), os cálculos elaborados, referentes às parcelas em atraso, descontaram valores que não foram efetivamente recebidos pela parte autora, caracterizando-se erro material de cálculo.

Isto posto, verificada a ocorrência de erro material no termo de sentença nº 6312003422/2013 (em consequência de erro material ocorrido nos cálculos que a integraram), com base no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a sentença de mérito lançada no referido termo, conforme novos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, para que:

Onde constou:

“CONDENO a ré, ainda, a pagar as parcelas atrasadas no montante de R\$ 10.372,08 (dez mil, trezentos e setenta e dois reais e oito centavos), atualizado para o mês de maio de 2013, podendo o réu descontar o quanto já pago administrativamente.”

Passe a constar:

“CONDENO a ré, ainda, a pagar as parcelas atrasadas no montante de R\$ 34.450,64 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para o mês de maio de 2013, podendo o réu descontar o quanto já pago administrativamente.”

2- Conforme petição juntada aos autos, não houve a comprovação de implantação do benefício da parte autora, caracterizando o descumprimento injustificado da obrigação de fazer determinada em sentença.

Determino ao INSS proceda ao cumprimento da ordem expedida pelo ofício retro, comprovando nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem comprovação, determino a aplicação da multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se, com urgência.

0000707-39.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005215 - ANTONIO MAESTRELLO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 101.696.863-6 foi concedido em 04.03.1996 (fls. 15). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a

revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

0001346-95.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005186 - JOAO CELESTINO (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.
3. Intimem-se.

0000592-18.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005212 - MANOEL ESTEVAO DE LIMA (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 025.145.833-4 foi concedido em 22.11.1994 (fls. 13). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

0001362-74.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005128 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Inicialmente verifico a incorrência da prevenção uma vez que o feito indicado no termo diz respeito a este processo que foi redistribuído ao JEF.

Considerando a informação trazida aos autos pela ré, bem como o CNIS anexado aos autos informando que a parte autora já está em gozo de benefício de aposentadoria, intime-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0000865-94.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005224 - ORDALINO FELIPE CORREA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 025.145.793-1 foi concedido em 07.11.1994 (fls. 16). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

0000996-98.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005160 - VILSON BEMVINUTO DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP188080 - ELIANE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos

termos do art. 273 do CPC.

3. Afasto a prevenção deste Juízo Especial, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois a causa de pedir é distinta daquela do Processon.0009889220114036312 e 12492820094036312 em razão do agravamento da doença da autora, que culminou no reconhecimento do direito ao auxílio-doença mediante acordo

4. . Verifico a inoccorrência da ensejada prevenção com o feito apontado eletronicamente no quadro indicativo.

Apesar de coincidentes as partes e o pedido, foram apresentados novos atestados médicos e novo indeferimento administrativo, estes posteriores ao laudo que embasou a sentença de improcedência. Ademais, a presente demanda foi ajuizada somente após o seu trânsito em julgado da anterior. Contudo, constata-se a possibilidade da ocorrência do agravamento da doença alegada, resultando na modificação do quadro fático e assim distinguindo-se da causa de pedir da ação anterior.

0001021-14.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005149 - ROSANGELA TERESINHA DE ABREU COSTA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES, SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Afasto a prevenção deste Juízo Especial, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois a causa de pedir é distinta daquela do Processon.00012123020114036312, em razão do agravamento da doença da autora, que culminou no reconhecimento do direito ao auxílio-doença mediante acordo

4. Intimem-se.

0001052-34.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005190 - ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Postergo a análise da prevenção para a ocasião de prolação de sentença.

Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.

Indefero, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, pois ausente a declaração nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Ressalvo que com a juntada da declaração o pedido poderá ser reapreciado, haja vista a justiça gratuita poder ser concedida a qualquer tempo.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0000961-41.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004777 - SALVADOR CARNEIRO DE SOUZA (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Verifico a inoccorrência da ensejada prevenção com o feito apontado eletronicamente no quadro indicativo.

Apesar de coincidentes as partes e o pedido, foram apresentados novos atestados médicos e novo indeferimento administrativo, estes posteriores ao laudo que embasou a sentença de improcedência. Ademais, a presente demanda foi ajuizada somente após o seu trânsito em julgado da anterior. Contudo, constata-se a possibilidade da ocorrência do agravamento da doença alegada, resultando na modificação do quadro fático e assim distinguindo-se da causa de pedir da ação anterior.

2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

4. Designo o dia 23.09.2013, às 13h30, para realização de perícia médica com especialista em ortopedia e nomeio o perito Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na petição anexada em 18.07.2013, intimando-se o INSS para informar de forma específica: 1) qual foi o salário de contribuição considerado para o indeferimento do benefício; 2) se foi observada a circunstância do último salário recebido pelo segurado conter ou não as verbas rescisórias e, 3) qual foi o valor teto considerado no momento do indeferimento do benefício, nos termos das normas administrativas pertinentes, juntando ainda o extrato do CNIS do segurado.**

**Após, dê-se novamente vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0000928-85.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005064 - MAIKA NATASHA FERREIRA DOS SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000499-84.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005065 - EASMYN NITHIELLY DA COSTA FERMINO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

0000709-09.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005218 - JOSE ROZENDO FILHO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 025.119.604-6 foi concedido em 18.07.1995 (fls. 13). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

0000593-03.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005214 - SERGIO GERALDO PEREIRA DE GODOY (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 068.397.837-3 foi concedido em 14.06.1994 (fls. 14). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

0001006-45.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005156 - ODILA GONCALVES PRETO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

2.Verifico a inoccorrência da ensejada prevenção com o feito apontado eletronicamente no quadro indicativo. Apesar de coincidentes as partes e o pedido, foram apresentados novos atestados médicos e novo indeferimento administrativo, estes posteriores ao laudo que embasa a sentença de improcedência. Ademais, a presente demanda foi ajuizada somente após o seu trânsito em julgado da anterior. Contudo, constata-se a possibilidade da ocorrência do agravamento da doença alegada, resultando na modificação do quadro fático e assim distinguindo-se da causa de pedir da ação anterior.

3.Afasto a prevenção deste Juízo Especial, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois a causa de

pedir é distinta daquela do Processon.0001569320104036312, em razão do agravamento da doença da autora, que culminou no reconhecimento do direito ao auxílio-doença mediante acordo entabulado

4. Intimem-se.

0000347-46.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005202 - SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Considerando que até a presente data não houve a comprovação do determinado na sentença/acórdão, caracterizando o descumprimento injustificado da obrigação de fazer, determino à União que proceda ao cumprimento da ordem expedida pelo Ofício retro, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso do prazo de cinco dias sem comprovação, determino a aplicação da multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000219-84.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005208 - JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção uma vez que, apesar de coincidentes as partes, os pedidos são distintos.

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 025.396.763-5 foi concedido em 10.07.1995 (fls. 18). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

0000971-85.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004787 - TEREZA RODRIGUES DE SOUZA MARTINS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Designo o dia 1º.10.2013 às 14h40 para a realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.
3. Cite-se. Intimem-se.

0000906-27.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005107 - LUIZ GASPAR DE ARAUJO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Indefiro a prioridade na tramitação processual, prevista no art. 71 da lei 10.741/03, tendo em vista o fato do autor contar com menos de sessenta anos na data da propositura da presente demanda.
4. Venham os autos conclusos para julgamento.
5. Intimem-se.

0001020-29.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005148 - CAROLINE PEDRINI MACHADO (SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA, SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Manifeste-se o MPF.

0000134-30.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004782 - JEFERSON DE OLIVEIRA SOUZA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. De acordo com art. 130 do CPC, intime-se a parte para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de atestado assinado por médico com a descrição da doença e respectivo CID, sob pena de preclusão.
3. Intimem-se.

0001151-72.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005228 - VENANCIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 129.582.675-2 foi concedido em 21.05.2003 (fls. 12). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

0000710-91.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005220 - JOSE MARIA FERREIRA MACHADO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 120.167387-6 foi concedido em 15.10.2001 (fls. 14). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
  - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)
  - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
4. Após, se em termos, designe a secretaria data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0001023-81.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005154 - WILSON AZEREDO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001024-66.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005153 - ODILA

PALOMBO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0000927-66.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004785 - VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. De acordo com art. 130 do CPC, intime-se a parte para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de atestado de permanência carcerária, sob pena de preclusão.
3. Intimem-se.

0000970-03.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004786 - MARIA DA GRACA NASCIMENTO TOCHIO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.
3. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.
3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intimem-se.

0001025-51.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005151 - JOSE LAFAIETE MACIEL (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001026-36.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005152 - ATAIDE JOSE DE OLIVEIRA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002750-17.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005129 - YVONE BEVILACQUA TONOLLI (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos legíveis referente ao mês de fevereiro de 1991, da conta de poupança n.º 013 00012056-7, agência 0740, no prazo de 10 (dez) dias, pois os apresentados com a petição anexada em 30.07.2013 estão ilegíveis.

0000918-41.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005086 - HELENA ROSARIA BIANCO (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção uma vez que o feito indicado no termo é o mesmo da presente demanda que foi redistribuído ao Juizado.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências

bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

0000400-85.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005210 - ROMEU DE JESUS SECCHIN (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 048.012.704-2 foi concedido em 14.07.1992 (fls. 09). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

0000964-93.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004778 - BENEDITO DA SILVA (SP269394 - LAILA RAGONEZI, SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos

4. Cite-se. Intimem-se.

0000958-23.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005177 - MARIA LUIZA GODOY DOS SANTOS (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

2. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. De acordo com o art. 130 do CPC, intime-se a parte para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, carta de concessão/memória de cálculo da pensão por morte NB 3004001260 por ela recebida, além da carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1036141931, recebida pelo sr. Helcio Pires dos Santos, seu falecido esposo, sob pena de preclusão.

3. Regularizada a inicial, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

4. Intime-se.

0001185-47.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005230 - LUPERCIO LIMA FILHO (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 118.521.177-0 foi concedido em 17.10.2000 (fls. 15). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

0000221-83.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005140 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 09.10.2013, às 14:20 horas. Intimem-se as partes de que terão o prazo de 10 dias para apresentarem o rol de testemunhas, indicando ainda sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação (artigos 407 e seguintes do CPC).

Intimem-se.

0000931-06.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005061 - ANTONIO TADEU MARCHETTI (SP317164 - LUDEMIR BENTO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425-DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro.

Intime-se.

0000815-09.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005143 - MARIA JOSE PEREIRA MELLO DA SILVA (SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS, SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. De acordo com art. 130 do CPC, intime-se a parte para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de atestado subscrito por médico com a descrição da doença e respectivo CID, sob pena de preclusão.

4. Intime-se.

0000932-25.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005157 - FABIO ROBERTO NOVAES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (disponível no site da Receita Federal) ou cópia legível do Cadastro de Pessoa Física (CPF), documento indispensável à propositura da demanda.

3. Regularizada a inicial, venham conclusos os autos para julgamento.

4. Intimem-se.

0000152-22.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005204 - ANTONIO CARLOS PEDRAZZANI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a alegação da parte autora de que os salábrios de contribuição pagos (guias de recolhimento junto à inicial) não correspondem aos utilizados pelo INSS na carta de concessão do benefício, remetam-se os autos à contadoria para parecer. Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0001295-12.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005126 - JOSE ROMUALDO SALLES DA SILVA (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Considerando o disposto no art. 333, I, do CPC, que dispõe sobre o ônus da prova, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do contrato realizado com a COHAB/RP e demonstrativo de parcelas em atraso.

Após, venham os autos conclusos.

0000922-78.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005110 - ARNALDO BIANCHI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Pede a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida, aplicando-se-lhe vários índices, inclusive as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

3. O benefício percebido pela parte autora, NB 443703507 foi concedido em 20/11/1991 (fls.15). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo de interesse processual.

4. Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

5. Intime-se.

0001063-63.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005198 - MARIA SANTOS PINHEIRO (SP193671 - ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP182533- MARINA DEFINE OTÁVIO)

Verifico que o feito apresenta objeto comum à demanda 0008488720134036312 que já tramita neste Juizado.

Assim, configurando-se o instituto da conexão de causas, reputo necessária a reunião de ações, com fulcro no art. 105, CPC, a fim de que sejam decididas simultaneamente, evitando-se decisões conflitantes.

Proceda a secretaria a reunião dos feitos, bem como a citação dos réus, para apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecerem a documentação que dispõem para o esclarecimento da causa e especificarem todas as provas que pretendem produzir.

0000962-60.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005187 - JOSE ADEMIR DE SOUZA (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) cópia legível do Registro Geral - RG.

d) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (disponível no site da Receita Federal) ou cópia legível do Cadastro de Pessoa Física (CPF)

3. Regularizada a inicial, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

4. Intime-se.

0001062-78.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005171 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA (SP221020 - EMERSON FLÁVIO DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias,

cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, se em termos, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0001009-97.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005162 - CLAUDETE APARECIDA REDONDO ANTAO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON, SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Intimem-se.

0004884-85.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005159 - REINHARD WERNER R ROSEL (SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Acolho o pedido de inclusão no polo ativo dos demais herdeiros de ERIKA BRIDA BURKHARDT ROSEL, fazendo constar como litisconsortes juntamente com a parte autora, os Srs. EUGEN RSEL e BRIGITTE HELENE ELLI RSEL CUCCHIARO.

Providencie a secretaria as anotações necessárias ao cadastro eletrônico.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000862-42.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005223 - RUI ROBERTO CASALE (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 121.585.754-0 foi concedido em 06.08.2001 (fls. 11). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

0000995-16.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005144 - EDENILSON MANHANI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP188080 - ELIANE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Afasto a prevenção deste Juízo Especial, em razão da inocorrência de identidade de demandas, pois a causa de pedir é distinta daquela do Processon.0003433320124036312, em razão do agravamento da doença da autora, que culminou no reconhecimento do direito ao auxílio-doença mediante acordo
4. Intimem-se.

0001002-08.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005161 - VERA APARECIDA DORSA PERIOTTO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.
3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
4. Intimem-se.

0000708-24.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005217 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 067.463.610-4 foi concedido em 07.04.1995 (fls. 13). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

0000200-78.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005206 - ANTONIO OSVALDO DE CARVALHO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria especial percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 068.045.379-2 foi concedido em 21.07.1994 (fls. 09). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

0000952-79.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004772 - SELMA OLIVEIRA DA SILVA (SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Afasto a prevenção deste Juízo Especial, bem como a coisa julgada material em face do Processon.00014525320104036312, em razão da alteração dos fundamentos de direito da presente demanda, uma vez que houve a cessação do benefício de auxílio-doença até então percebido, embora persista a alegada doença incapacitante para o trabalho.
2. Verifico a inocorrência da ensejada prevenção com o feito apontado eletronicamente no quadro indicativo, 13226820074036312. Apesar de coincidentes as partes e o pedido, foram apresentados novos atestados médicos e novo indeferimento administrativo, estes posteriores ao laudo que embasou a sentença de improcedência. Ademais, a presente demanda foi ajuizada somente após o seu trânsito em julgado da anterior. Contudo, constata-se a possibilidade da ocorrência do agravamento da doença alegada, resultando na modificação do quadro fático e assim distinguindo-se da causa de pedir da ação anterior.
3. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
4. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das

alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

5. Intimem-se.

0001027-21.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005150 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intimem-se.

0000262-50.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005067 - LUIS HENRIQUE VIEIRA (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (disponível no site da Receita Federal) ou cópia legível do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

0000917-22.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005185 - SUELI DOS SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Designo o dia 1º.10.2013, às 15h30, para realização de perícia médica e nomeio o perito Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.  
A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.  
Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.  
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.
4. Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.  
Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000906-61.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005225 - CLEMENTINA DIAS JULIANI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 025.495.262-3 foi concedido em 02.01.1995 (fls. 12). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

0000930-55.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005141 - ROMEU ZANDERIN (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Defiro a prioridade na tramitação processual, de acordo com o art. 71 da lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso.
3. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.
4. Intimem-se.

0004341-48.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005199 - MARLENE DE OLIVEIRA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o Processo Administrativo dos benefícios da parte autora (NB 504.108.472-2 e NB 504.146.590-4).  
Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria.

0001030-73.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005155 - SERGIO ALBERTO BORDIN (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
  - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com dados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)
  - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
4. Intime-se a parte autora para apresentar cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Cédula de Identidade ou equivalente, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, se em termos, designe a secretaria data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0001028-06.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005179 - MARIA APARECIDA GAZELA ELLIS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO, SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
  - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com dados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)
  - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
4. Verifico a inocorrência da ensejada prevenção com o feito apontado eletronicamente no quadro indicativo. Apesar de coincidentes as partes e o pedido, foram apresentados novos atestados médicos e novo indeferimento administrativo, estes posteriores ao laudo que embasou a sentença de improcedência. Ademais, a presente demanda foi ajuizada somente após o seu trânsito em julgado da anterior. Contudo, constata-se a possibilidade da

ocorrência do agravamento da doença alegada, resultando na modificação do quadro fático e assim distinguindo-se da causa de pedir da ação anterior.

0001184-62.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005229 - MARTA FOSCHINI DE LMA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 100.760.965-3 foi concedido em 07.03.1996 (fls. 17). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

0000331-19.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005182 - JAIME AMERICO DE ARAUJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

No caso de intervenção, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, remeta-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0004203-81.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005108 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA MARLETTA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Indefiro o pedido de dilação de prazo para a habilitação, pois o mesmo foi procolado em julho de 2012 e já transcorreu, entre a data do pedido e o presente momento, mais de um ano. Nesse lapso, não houve regularização do pólo ativo mediante habilitação, conforme determinado na decisão anterior (Termo n. 6312004021/2012). Sobretudo, nesse período, já transcorreu o prazo requisitado de 30 dias, sem que, de igual modo, tivesse sido sinalado o cumprimento da determinação judicial.

Ante a falta de habilitação dos sucessores nos autos, e considerando que em cumprimento à obrigação de fazer exarada já houve depósito de quantia certa, autorizo o levantamento pela Ré da importância depositada.

Após, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes e o MPF.

0000487-70.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005093 - GENY CELESTINA DOS SANTOS (SP225905 - VALQUIRIA DE ESTEFANI, SP225567 - ALINE DROPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o comunicado social anexado em 05.08.2013, informando sobre a pensão por morte deixada por seu cônjuge, trazendo aos autos a concessão do benefício previdenciário.

Intimem-se.

0000587-25.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005189 - PEDRO ELISEU GUIMARAES (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Conforme o art. 463 do CPC, após a prolação da sentença, é vedado ao Juízo alterá-la, salvo nas hipóteses de erro material e de embargos declaratórios. No caso, não há erro material no juízo de impertinência da produção de prova, frente ao direito aplicável. Obviamente, trata-se de julgamento somente modificável pelo duplo grau.

Assim, não conheço da petição da parte autora anexada em 11.07.2013.

No mais, recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora, em 24.07.2013.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

No caso de intervenção, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, remeta-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000264-20.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005070 - LUCIA HELENA FONTANINI MARTINS DITURI (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com dados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

0000021-76.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005080 - CAINÃ CÉSAR DA SILVA CORRÊA (SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLI) NEIDE DA SILVA CORREA (SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLI, SP263046 - HELOISA HELENA PEREZ MARTINS) CAINÃ CÉSAR DA SILVA CORRÊA (SP263046 - HELOISA HELENA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Rejeito a decisão de 12.03.2013, para suspender o feito em razão da pendente demanda trabalhista noticiada. Há questões a influir no julgamento da presente, especialmente se se considerar o modo como se pronunciar a sentença trabalhista.

Deste modo, suspendo o processo pelo prazo de um ano (Código de Processo Civil, art. 265, §5º), findo o qual, se não propulsionado já por quaisquer das partes, intimar-se-ão as partes a dar prosseguimento.

Intimem-se.

0000727-30.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005221 - ANTONIO SERGIO GERALDO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 44.369.252-1 foi concedido em 10.03.1992 (fls. 11). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

0000933-10.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005163 - MARIA JOSE PENTEADO DE SOUZA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Defiro a prioridade na tramitação processual, conforme disposto no art. 71 da lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. De acordo com art. 130 do CPC, intime-se a parte para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria por invalidez noticiada nos autos, sob pena de preclusão.

5. Regularizada a inicial, venham conclusos para julgamento.

6. Intimem-se.

0001058-12.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005227 - ATAIDERIBEIRO DA SILVA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 025.296.529-9 foi concedido em 25.04.1995 (fls. 16). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

0001599-11.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005175 - NEUZA FERREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a manifestação do perito, designo o dia 10/09/2013 às 16:30 horas para a realização de novo exame, com o perito CARLOS ROBERTO BERMUDES, médico Clínico Geral, com prazo de 05 (cinco) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

0001000-38.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005197 - NUCINEIDE SAMPAIO DE ARAUJO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Afasto a prevenção com o Processo n. 20718520074036312 apontado no quadro indicativo de prevenção em razão de sua extinção sem resolução do mérito.

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

0000959-08.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005183 - CARLOS CARBONEIRO (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. De acordo com o art. 130 do CPC, intime-se a parte para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria especial NB 0824278631, sob pena de preclusão.

4. Regularizada a inicial, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

5. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:**

**a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)**

**b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.**

0000263-35.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005068 - DIRCE APARECIDA FERREIRA RANGEL (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000261-65.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005069 - CONCEICAO APARECIDA BERTINI BORTOLETTO (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0001056-42.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312005226 - ERNANDES MANDU FEITOSA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Pede a parte autora a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora, NB 101.678.514-0 foi concedido em 10.11.1995 (fls. 15). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente (concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003). A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo carece de interesse processual.

Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6312000167**

Lote 2950

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000696-39.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005213 - VALDIR DA SILVA DE OLIVEIRA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada diretamente pela parte autora, mediante subscrição na petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, cancelo a sessão de conciliação designada e HOMOLOGO, para

que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 600.883.225-0 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial (16.07.2013). A aposentadoria por invalidez ficará com DIB em 16.07.2013, com RMI e RMA a serem apurados administrativamente e com DIP em 01.08.2013. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.**

**Passo diretamente ao julgamento.**

**Da Decadência**

À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012).

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório. Não destoia deste entendimento o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.212/1991 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MP 1.523-9/1997. TERMO INICIAL: DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR (28.6.1997). 1. A Seção de Direito Público do STJ definiu que o prazo de decadência para a revisão da RMI, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, isto é, 28.6.1997. 2. Hipótese em que a ação de conhecimento foi ajuizada em 11.8.2008. Decadência configurada. 3. Essa orientação foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1309529/PR, de minha relatoria, em sessão realizada no dia 28.11.2012, mediante a utilização da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.672/2008. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (ADRESP 201200329035, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:.)**

Observe que a demanda foi ajuizada após o prazo decadencial.

Do exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, IV).

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

0001219-22.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005232 - JOSEFINA DE FATIMA COLOMBERA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001269-48.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005234 - JOSE LEME (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0000968-67.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005211 - MARIA APARECIDA BENEDICTA FRANCISCON VERONA (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da Decadência

Submetem-se à decadência decenal as revisões de benefícios concedidos após 28/06/1997, de acordo com o art. 103 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997).

Observo que a demanda foi ajuizada dez anos após o primeiro dia do mês seguinte ao do início do pagamento (Lei nº 8.213/91, art. 103).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO improcedente o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000894-13.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005087 - BARTOLOMEU J REBELO DE OLIVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da Decadência

À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012).

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103

determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório. Não destoia deste entendimento o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.212/1991 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MP 1.523-9/1997. TERMO INICIAL: DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR (28.6.1997). 1. A Seção de Direito Público do STJ definiu que o prazo de decadência para a revisão da RMI, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, isto é, 28.6.1997. 2. Hipótese em que a ação de conhecimento foi ajuizada em 11.8.2008. Decadência configurada. 3. Essa orientação foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1309529/PR, de minha relatoria, em sessão realizada no dia 28.11.2012, mediante a utilização da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.672/2008. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (ADRESP 201200329035, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:.)

No caso, tendo o benefício da parte autora DIB anterior a 28/06/1997 e a demanda ajuizamento em data posterior a 23/10/2003, nota-se que se encontra decaído o direito à revisão do benefício. Ainda que se considerasse o prazo decadencial decenal, o pleito restaria fulminado em 2008, antes do pedido administrativo de revisão, donde não se interromper o prazo já escoado.

Do fundamentado, pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, IV).

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000948-76.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005165 - ALVANIRA STOCO (SP121140 - VARNEY CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da Decadência

À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012).

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

No caso, tendo o benefício da parte autora DIB anterior a 28/06/1997 e a demanda ajuizamento em data posterior a 23/10/2003, nota-se que se encontra decaído o direito à revisão do benefício.

Do fundamentado, pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, IV).

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001278-10.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005236 - MARIA LUCIA DE MORAES (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO

FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da Decadência

Submetem-se à decadência decenal as revisões de benefícios concedidos após 28/06/1997, de acordo com o art. 103 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997).

Observo que a demanda foi ajuizada dez anos após o primeiro dia do mês seguinte ao do início do pagamento (Lei nº 8.213/91, art. 103).

Do exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, IV).

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

0000512-83.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005207 - DIJANIRA GONCALVES GARCIA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada diretamente pela parte autora, mediante subscrição na petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, cancelo a sessão de conciliação designada e HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27.03.2013, DIP em 01.06.2013 e com RMI e RMA no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)**

**Sentença Tipo - B**

**Vistos.**

**Inicialmente verifico no presente caso a inoccorrência da ensejada prevenção com o feito apontado no quadro indicativo vez que, apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.**

**Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicar a correção da conta vinculada do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano, com aplicação de atualização monetária e juros de mora, bem como a aplicação sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80), sobre diferença entre o saldo existente à época e aquele advindo da aplicação da taxa progressiva de juros.**

**Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.**

**Fundamento e decido.**

**As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Preliminares.**

**Preliminar de inexistência da petição inicial.**

**Não merece acolhida a preliminar de inexata delimitação da pretensão do autor, por ser possível de superação do limite de competência fixado no art. 3º da Lei n. 10.259/01. Na ausência de indicação precisa do valor da causa, adota-se o valor atribuído à causa pela parte autora. No caso impugnação pela parte adversa, sob alegação da incompetência deste Juizado Especial Federal, a parte ré deveria ter apresentado os demonstrativos de cálculo comprovando a superação do valor de sessenta salários mínimos. Sobretudo, tratando-se a instituição financeira detentora de plena capacidade para realização de tais cálculos. Na ausência dos demonstrativos de cálculo, operou-se a fixação da competência deste Juizados Especial, impondo-se o desprovimento da alegação condicional de incompetência em razão do valor da causa.**

#### **Preliminar de falta de interesse de agir**

A comprovação do termo de adesão assinado pelo autor prevista na LC 110/01, bem como a comprovação dos saques de valores nos índices pleiteados seria fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus probatório da demandada, nos termos do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil.

Os documentos comprovando tais alegações deveriam ter sido apresentados pela Caixa Federal quando da contestação, conforme disposição do art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Sobreleva na espécie o dever legal da Caixa Federal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 7º, inc. I, a Lei n. 8.036/90.

Neste sentido, EDcl no REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011 e EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTRAB vol. 186, p. 243.

A preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda.

#### **Preliminar de falta de interesse referente aos índices de FEV/89, JUL/94 e AGO/94**

A definição sobre o índice correto a ser aplicado é o objeto do mérito, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

#### **Preliminar de multa**

A preliminar referente à eventual pedido ao pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no Dec. n. 99.684/90 não merece acolhida, pois não são objeto da presente demanda.

Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, §4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek.

A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito.

No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)**

**FGTS.TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as**

parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.- Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)

No caso dos autos encontram-se fulminadas pela prescrição apenas as diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito da parte autora à aplicação de juros progressivos.

O artigo 4º, da Lei nº 5.107/66 estabelece o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-ia de forma progressiva, ou seja, 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 inseriu modificações na forma de inserção dos juros sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, com a ressalva de que os titulares de contas existentes à época da publicação da lei permaneceriam beneficiados pelo regime anterior, de capitalização progressiva da remuneração do capital.

O artigo 1º, da Lei nº 5.958/73, introduziu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, in verbis:

Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107/66, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Assim, considerando que o texto normativo facultou a opção pelo FGTS com efeitos retroativo a 01/01/67 ou à data de admissão do empregado, vê-se que tais hipóteses passariam a ser regidas pela Lei 5.107/66, afastando-se a eliminação de juros progressivos prevista na Lei 5.704/71.

Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, por meio da qual se concedeu aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa prevista na Lei nº 5.705/71, de forma que possuem tal direito tanto aqueles que mantinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 como aqueles que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73.

Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecido o direito aos juros progressivos, nos moldes previstos na Lei 5.107/66, aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Neste sentido:

**FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...)** 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (destacado) (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)

Saliente-se, ademais, que a questão restou pacificada após a edição da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966”.

Bem entendido, garantem-se juros progressivos a dois grupos de pessoas: (a) aos que já haviam optado pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66, até a vigência da Lei nº 5.705/71 (Lei nº 5.958/73, art. 1º, §1º) e (b) aos que não haviam ainda optado pelo FGTS (Lei nº 5.958/73, art. 1º, caput). Aos que optaram pelo FGTS à

**ocasião da Lei nº 5.705/71 não há juros progressivos (AgREsp 201000820202; 1.191.921, Humberto Martins, STJ, 2ª T, dje 06.10.2010).**

**No caso sub judice, verifica-se que a parte autora não comprovou os requisitos exigidos pela legislação fundiária (Leis 5.107/66 e 5.705/71), motivo pelo qual não faz jus à aplicação da progressão.**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro a AJG. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

0000951-31.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005104 - OSVALDO MARIANO DE CARVALHO FILHO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000952-16.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005103 - MAURILIO PESSINOTI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0000205-03.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005201 - MARIA DE LOURDES MOLINA ALVES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, está dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Do mérito.

Da aposentadoria por idade rural.

A concessão da aposentadoria por idade rural pressupõe atividade rural imediatamente anterior à data do requerimento em período correspondente à carência do benefício pretendido (Lei nº 8.213/91, arts. 48, §2º e 143).

Do caso concreto.

O pedido formulado é de aposentadoria por idade rural utilizando-se a redução etária prevista na legislação de regência.

A autora completou 55 anos em 2010.

Na espécie, da petição inicial e dos documentos trazidos pela parte interessada constata-se que a parte autora deixou o labor rural em 1997 (último contrato de trabalho rural), ou seja, há 13 anos do implemento da idade mínima. Outrossim, a autora desempenhou atividade exclusivamente urbana (empregada doméstica) de 1999 em diante (v. cópia da CTPS anexada à petição inicial - págs. 17/18 do arquivo digitalizado).

Não há dúvida alguma inexistir período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação da idade mínima.

Assim, independentemente da prova da atividade rural no período mencionado na inicial, de plano, está configurado que falta ao pedido da autora o preenchimento do requisito da imediatidade, isso para ser possível a concessão do benefício pleiteado.

Aliás, a atividade ruraimediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, é requisito legal devidamente reconhecido pelas instâncias superiores, conforme se vê da súmula n. 54 da TNU, publicada no DOU em 07.05.2012, com o seguinte teor:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Por fim, consigno que embora não haja prazo preciso de definição da imediatidade exigida, certamente o tempo em torno de 13 anos da entrada do requerimento e a cessação das atividades rurais não comporta o preenchimento desta condição. Ademais, ultimamente a autora laborou como trabalhadora urbana.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado por MARIA DE LOURDES MOLINA ALVES, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000150-81.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005134 - CARLOS MURILO LEMES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidadetemporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001215-48.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005098 - WALTER ANTONIO MILANETTO (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA, SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)

Sentença Tipo - B

Vistos.

Inicialmente verifico no presente caso a inoocorrência da ensejada prevenção com o feito apontado no quadro indicativo vez que, apesar de coincidentes as partes, os pedidos são distintos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicação sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS dos índices de atualização monetária indicados na inicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminares.

Preliminar de falta de interesse de agir

A comprovação do termo de adesão assinado pelo autor prevista na LC 110/01, bem como a comprovação dos saques de valores nos índices pleiteados seria fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus probatório da demandada, nos termos do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil.

Os documentos comprovando tais alegações deveriam ter sido apresentado pela Caixa Federal quando da contestação, conforme disposição do art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Sobreleva na espécie o dever legal da Caixa Federal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 7º, inc. I, a Lei n. 8.036/90.

Neste sentido, EDcl no REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011 e EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTRAB vol. 186, p. 243.

A preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido

que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda.

Preliminar de falta de interesse referente aos índices de FEV/89, JUL/94 e AGO/94

A definição sobre o índice correto a ser aplicado é o objeto do mérito, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

Preliminar de multa

A preliminar referente à eventual pedido ao pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no Dec. n. 99.684/90 não merece acolhida, pois não são objeto da presente demanda.

Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, §4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek.

A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito.

No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.- Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)

No caso dos autos encontram-se fulminadas pela prescrição apenas as diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço.

Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes:

Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%);

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC;

Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90;

Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata.

Para confirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):

“RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

“EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

Ressalte-se ainda que o E. STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices apenas para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.

O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:

“DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE "IN CASU". NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL "IN CASU". (STJ, RESP 0065173, d.j. 18-09-1995, Primeira Turma, DJ 16-10-95, pg.: 34613, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)

Assim, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos foram feitas de acordo com a legislação vigente à época.  
Neste sentido o seguinte aresto:

FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS 5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.)

Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.  
Desta feita, no que tange às diferenças de correção monetária pleiteadas na inicial, é de se reconhecer a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro a AJG. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0001561-96.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005205 - LUCIA HELENA APARECIDA LIBERATO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

LUCIA HELENA APARECIDA LIBERATO, qualificada nos autos eletrônicos, através de procuradora constituída, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Em contestação o instituto réu postulou a improcedência do pedido alegando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício.

Foram realizados estudo social do caso e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Das Preliminares.

Conforme consta dos autos, houve prévio procedimento administrativo. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Ficam afastadas, portanto, as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal. Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante. Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica, no item conclusão, que a autora não possui incapacidade laborativa. Do laudo extraio a seguinte passagem:

“VI-CONCLUSÃO:

A Sra. Lucia Helena Aparecida Liberato é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado e Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, condições essas que não a incapacitam para o trabalho.”

Em respostas aos quesitos nº 1 e 3, formulados pelo Juízo, o perito informou que a autora não apresenta incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais.

Assim, a parte autora não logrou comprovar o atendimento ao pressuposto da “deficiência”, tal como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

O laudo socioeconômico demonstrou que a autora não possui renda e vive com a ajuda de uma pessoa conhecida, conforme descrito no item “histórico do caso”, que transcrevo a seguir:

A Sra. Lucia Helena, requerente, informa que faz tratamento psiquiátrico há 11 anos. Reside sozinha, está divorciada há três anos e tem três filhos que estão reclusos. Conta com a ajuda do Sr. Antonio Alves de Souza, seu conhecido. Toma medicação controlada, não tem convívio social e enfrenta muitas dificuldades de saúde, financeiras e sociais.

Apesar da parte autora viver com dificuldades financeiras e problemas de saúde, não há como se conceder o benefício assistencial, pois não foi preenchido um dos requisitos prescritos em Lei, qual seja, o da deficiência. Na esteira da manifestação do Ministério Público Federal, impõe-se a improcedência do pedido da parte autora. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora LUCIA HELENA APARECIDA LIBERATO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001145-31.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6312005135 - MARCOS APARECIDO RUELA (SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidadetemporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta

instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000253-59.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005216 - NAIR PRUDENCIO DOS SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, está dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Do mérito.

Da aposentadoria por idade rural.

A concessão da aposentadoria por idade rural pressupõe atividade rural imediatamente anterior à data do requerimento em período correspondente à carência do benefício pretendido (Lei nº 8.213/91, arts. 48, §2º e 143).

Do caso concreto.

O pedido formulado é de aposentadoria por idade rural utilizando-se a redução etária prevista na legislação de regência.

A autora completou 55 anos em 2010.

Na espécie, da petição inicial e dos documentos trazidos pela parte interessada constata-se que a parte autora deixou o labor rural em 1995 (último contrato de trabalho rural comprovado), ou seja, há 15 anos do implemento da idade mínima.

Não há dúvida alguma inexistir período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação da idade mínima.

Assim, independentemente da prova da atividade rural no período mencionado na inicial, de plano, está configurado que falta ao pedido da autora o preenchimento do requisito da imediatidade, isso para ser possível a concessão do benefício pleiteado.

Aliás, a atividade rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, é requisito legal devidamente reconhecido pelas instâncias superiores, conforme se vê da súmula n. 54 da TNU, publicada no DOU em 07.05.2012, com o seguinte teor:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Por fim, consigno que embora não haja prazo preciso de definição da imediatidade exigida, certamente o tempo em torno de 15 anos da implementação da idade/entrada do requerimento e a cessação das atividades rurais não comporta o preenchimento desta condição.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado por NAIR PRUDÊNCIO DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000036-45.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005194 - ANTONIO ALVES BARBOSA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de labor rural e enquadramento de período de atividade especial para conversão em tempo comum.

Alega que o INSS, no âmbito administrativo, não reconheceu o período de atividade rural em regime de economia familiar de 1976 a 1985. Tampouco, reconheceu o período de 06.03.1997 a 30.06.1998 (empresa Electrolux do Brasil Ltda) laborado em condições especiais.

O INSS, em contestação, pugnou pela rejeição do reconhecimento do tempo rural e pela desconsideração do pedido de tempo especial, com a consequente decretação da improcedência da demanda.

Do tempo de serviço rural.

Inobstante tenha o autor trazido documentos em nome de seu genitor para comprovação da atividade rural, é fato que não há documentos diretos que o vinculem à atividade rural.

Entretanto, as testemunhas ouvidas em Juízo mencionaram o trabalho rural familiar.

Contudo, é inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, §2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar (o próprio

produtor ou arrendatário), sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando àquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único).

Afora o arrimo, as demais pessoas, ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto no art. 55, §2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época, mas somente após o advento do art. 11, VII da lei de benefícios. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios.

A disposição do art. 55, §2º deve ter seu âmbito conformado com o de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente àqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria; isto é, somente o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes. Nesses termos, o pedido de reconhecimento de atividade rural pelo autor (dependente de seu pai), para fins de aposentação por tempo de contribuição, deve ser rejeitado.

Conversão do tempo especial em comum.

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre dependem de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento.

O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Outrossim, o direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial como já referido é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquela vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, diante do quadro normativo que regulamentou a matéria no decorrer dos anos e prestigiando a segurança jurídica, entendo ser o caso de prestigiar a orientação da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, no seguinte sentido:

“Súmula n. 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 30.06.1998.

Alegou atividade insalubre em decorrência da exposição a ruídos, aduzindo exposição média acima de 90 decibéis, bem como exposição nociva a agentes químicos decorrentes de “pintura de acabamento de geladeiras”, conforme manifestação oral feita em audiência.

Para documentar a exposição nociva, trouxe o autor o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela ex-empregadora.

O PPP anexado atestou exposição nociva do autor no período de 10.07.1986 a 30.06.1998, somente ao agente nocivo ruído, no importe variável de 81,0 a 103,0 dB.

Conforme já discorrido, este Juízo entende que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, a contar de 5 de março de 1997, quando superior a 85 decibéis.

O documento trazido não indica com clareza se o autor no período de 06.03.1997 a 30.06.1998 (objeto da

demanda), efetivamente, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, ficou exposto a níveis superiores a 85 dB. O documento indica variação de exposições a partir de 81,0 dB até 103,0 dB, de modo que imprestável para comprovar a exposição nociva nos termos referidos.

Impossível aceitar exposição nociva pela média, conforme quer o autor.

Também não há prova alguma de exposições a agentes químicos, conforme mencionado em audiência. O PPP não relata qualquer agente nocivo dessa categoria.

Destarte, rejeito o pedido no tocante ao reconhecimento da exposição nociva no período objeto da demanda.

Da aposentação.

Verificado o direito do autor no tocante ao pedido de reconhecimento e averbação de atividade rural, bem como sobre o pedido de conversão de atividade especial em comum, impõe-se, ainda, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial.

Rejeitados os pedidos, na forma supra, nota-se pela contagem administrativa realizada pelo INSS (vide arquivo PA - pág. 59), que na data do requerimento administrativo, o autor somava o tempo de 30 anos e 18 dias de serviço/contribuição.

Assim, ele não perfazia o tempo mínimo necessário à aposentação integral, conforme informações lançadas em referida contagem.

Por isso, não errou a autarquia ao indeferir o benefício previdenciário pleiteado.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do tempo rural e conversão de tempo especial em comum pleiteados pelo autor. Em consequência, julgo improcedente, por falta de tempo de serviço/contribuição mínimo, o pedido de aposentadoria. Sem custas e honorários, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001103-50.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005196 - JOSEANE CRISTINA ARCHETTI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) MARCIO ROBERTO ARCHETTI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, está dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Do mérito.

Da aposentadoria por idade rural.

A concessão da aposentadoria por idade rural pressupõe atividade rural imediatamente anterior à data do requerimento em período correspondente à carência do benefício pretendido (Lei nº 8.213/91, arts. 48, §2º e 143).

Do caso concreto.

O pedido da autora é de aposentadoria por idade rural. No curso da demanda, ela faleceu. Houve a habilitação de seus herdeiros.

Na espécie, o último vínculo rural finda em 1994.

A situação indica inexistir período de atividade rural imediatamente anterior.

O lapso de 10 anos entre a cessação do vínculo (RURAL) e o implemento da idade mínima (55 anos - 12.08.2004) obviamente indica que o labor rural não é imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Assim, independentemente da prova da atividade rural no período mencionado na inicial, de plano, está configurado que falta ao pedido da autora o preenchimento do requisito da imediatidade isso para ser possível a concessão do benefício pleiteado.

Consigno que embora não haja prazo preciso de definição da imediatidade exigida, certamente o tempo em torno de 10 anos da implementação da idade mínima e a cessação das atividades rurais não comporta o preenchimento desta condição. Sobretudo supera-se o prazo máximo do período de graça que seria de 3 anos, prazo utilizado como referencial para averiguação da imediatidade.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado por ROSA MARIA DE SOUZA ARCHETTI, sucedida nos autos por seus herdeiros, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Não há que se falar em concessão da gratuidade processual, uma vez que a parte primitiva não anexou aos autos a necessária declaração de pobreza e os herdeiros habilitados não fizeram o requerimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000967-19.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005142 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, qualificada nos autos eletrônicos, através de procurador constituído, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Em contestação o instituto réu postulou a improcedência do pedido alegando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício.

Foram realizados estudo social do caso e duas perícias médicas, por peritos nomeados pelo Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícias médicas, que a autora não possui deficiência ou incapacidade laborativa.

Do primeiro laudo elaborado pelo médico Oswaldo Luis Jr. Marconato, realizado em 14/07/2011, extraio a seguinte passagem:

“A Sra. Maria de Fátima dos Santos é portadora de Episódio Depressivo Leve, condição essa que não prejudica sua capacidade laboral. Para melhor esclarecimento do presente caso, sugiro avaliação com clínico geral.”

Após, por orientação do primeiro perito, designou-se nova perícia médica e em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, o perito Dr. Carlos Roberto Bermudes atestou que a autora não apresenta deficiência e nem incapacidade laboral.

Assim, a parte autora não logrou comprovar o atendimento ao pressuposto da “deficiência”, tal como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

Ademais, o laudo socioeconômico demonstrou que a autora vive com sua filha e com um neto, sendo que a renda familiar ultrapassa o valor estipulado na Lei de Assistência Social, qual seja, valor inferior a ¼ do salário mínimo por membro familiar, conforme art. 20, §3º da Lei nº 8.742/93.

Verifica-se, assim, que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Na esteira da manifestação do Ministério Público Federal, impõe-se a improcedência do pedido da parte autora. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001342-83.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005173 - NAIR APARECIDA DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

NAIR APARECIDA DE SOUZA, qualificada nos autos, através de procurador constituído, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Em contestação, o instituto réu postulou a improcedência do pedido alegando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício.

Foi realizado estudo social do caso, bem como perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Das Preliminares.

Conforme consta dos autos, houve prévio procedimento administrativo. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Ficam afastadas, portanto, as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de

contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal. Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica, conforme conclusão e respostas aos quesitos do Juízo, que a autora está incapacitada para o trabalho, conforme segue:

“Com base nos elementos e fatos expostos, conclui-se:

Trata-se de uma pericianda de 55 anos de idade, do lar, que apresenta diabetes, hipertensão arterial, dor nos membros inferiores e obesidade. Refere que a filha auxilia nos serviços domésticos e a pericianda faz a comida. A pericianda caminha com dificuldade devido a obesidade e dor nos membros inferiores. Conclui-se que, apresenta incapacidade laboral.”

De acordo com as respostas aos quesitos, constatou-se que a parte autora preencheu o pressuposto da “deficiência” exigido pelo artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93.

O laudo social demonstra que a família da autora é composta por ela e por seu marido Sérgio Aparecido de Oliveira.

Com relação à hipossuficiência econômica, o laudo social realizado no domicílio da parte autora constatou que o Sr. Sérgio está aposentado e recebe salário no valor de R\$ 905,00 ao mês. Referido valor dividido por dois membros totaliza R\$ 452,50 por pessoa. A renda per capita familiar supera o patamar mínimo previsto na legislação, que é de 1/4 (um quarto) do salário mínimo e não está adequada aos parâmetros determinados pela lei de benefício assistencial.

Conforme descrição da assistente social e fotos anexadas ao laudo, o imóvel é próprio e muito simples, porém garantido do mínimo necessário a uma sobrevivência digna.

Saliente que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Seguindo a linha do parecer ministerial, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora NAIR APARECIDA DE SOUZA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000204-18.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005238 - NADIR DO AMARAL (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, está dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Do mérito.

Da aposentadoria por idade rural.

A concessão da aposentadoria por idade rural pressupõe atividade rural imediatamente anterior à data do requerimento em período correspondente à carência do benefício pretendido (Lei nº 8.213/91, arts. 48, §2º e 143). Outrossim, a questão da análise da atividade rural imediatamente anterior é requisito legal devidamente reconhecido pelas instâncias superiores, conforme se vê da súmula n. 54 da TNU, publicada no DOU em 07.05.2012, que admite a verificação dessa atividade imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Do caso concreto.

O pedido formulado pelo autor é de aposentadoria por idade rural utilizando-se a redução etária prevista na legislação de regência.

O autor completou 60 anos em 2001. Atualmente, tem 71 anos.

Alegou o autor que fez pedido administrativo do benefício referido (NB 155.638.010-8 - DER 08.11.2010), indeferido pela autarquia.

Por entender ter a idade mínima (60 anos em 2001) e ter mais de 150 contribuições como trabalhador rural, ou seja, superior a 120 meses (tabela do art. 142 da LB), o autor entende que faz jus ao benefício pleiteado. Portanto, propôs esta demanda em 17.12.2010.

O INSS apresentou defesa alegando, em resumo, que não houve comprovação da imediatidade da atividade rural,

requisito exigido legalmente, uma vez que o autor deixou as atividades rurais em 1989. Assim, pugnou pela improcedência da demanda.

Na espécie, da petição inicial e dos documentos trazidos pela parte interessada quando da propositura da demanda, constata-se que a parte autora havia deixado o labor rural desde 1989, ou seja, há 12 anos do implemento da idade mínima e há 21 anos do requerimento. Outrossim, vê-se que o autor desempenhou atividade exclusivamente urbana (vínculo estatutário com o Município de Ibaté) de 1990 até 2008 (v. CNIS).

As ações previdenciárias sobre o ato de concessão são demandas acerca do controle do ato administrativo denegatório.

No caso, não há dúvida alguma inexistir período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo (NB 155.638.010-8 - DER 08.11.2010) ou à implementação da idade mínima (2001).

Assim, independentemente da prova da atividade rural no período mencionado na inicial, de plano, está configurado que faltava ao pedido do autor, à época do requerimento, o preenchimento do requisito da imediatidade, isso para ser possível a concessão do benefício pleiteado.

O INSS, na época da análise administrativa, não errou.

Contudo, um fato não pode passar despercebido pelo Juízo. Conforme petição do autor anexada em 04.03.2013, o autor informa que retomou a atividade rural desde de 02.07.2012, período posterior ao requerimento administrativo em análise.

Nesse caso, registro que o autor poderá reprisar seu pedido na via administrativa, levando à autarquia a nova situação fática para análise de seu pleito.

Consigno, entretanto, que nestes autos não há se falar em aplicação do disposto no art. 462 do CPC, diante da informação de novo contrato de trabalho rural. Essa nova informação altera a causa petendi destes autos, pois em tese incluiria a questão da imediatidade não trazida pelo autor em sua inicial.

Como é sabido, a aplicação do art. 462 do CPC só é possível se observados os limites impostos no art. 128 do mesmo diploma legal; o “fato novo” estranho à causa de pedir exige contraditório regular em outra demanda (nesse sentido: STJ-3ªT., REsp 222.312-RJ, EDcl., rel. Min. Ari Pargendler, j. 09.05.2000, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 12.06.2000, p. 108, citação in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao art. 462, nota 5).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural (NB 155.638.010-8) formulado por NADIR DO AMARAL, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003491-57.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005188 - GERALDO RODRIGUES (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Classificação de sentenças (Provimento n.º 73/07 - COGE-TRF3)

Sentença tipo B

## 1. Relatório

A parte autora propôs a presente demanda objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de que é titular, precedida de outro benefício por incapacidade, com vistas à aplicação do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em substituição ao critério de concessão utilizado pelo INSS, que apenas aproveitou o salário de benefício já fixado por ocasião do deferimento do benefício anterior, bem como a diferença de 9% existente entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez por entender que já estava totalmente incapaz quando da concessão do auxílio doença e a não limitação de seu benefício ao teto previdenciário.

O Instituto réu contestou o pedido arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, no mérito, postulou a improcedência dos pedidos.

Após a contestação, a parte autora aditou o pedido da inicial requerendo a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91, como critério correto de cálculo da renda mensal inicial, sem a aplicação do Dec. 3.265/99, com a consequente condenação da parte ré ao pagamento das diferenças advindas.

Intimado para manifestar concordância com o aditamento, o INSS manifestou-se pela não concordância com o aditamento.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## 2. Fundamentação

### Preliminar

2.1 Aditamento da inicial: indeferimento.

O art. 264 do CPC veda a modificação do pedido sem o consentimento do réu, após a citação. Deste modo, diante da não concordância com o aditamento, que ocorreu somente após a citação e, inclusive, após juntada da contestação, não se faz possível deferir o pedido de emenda da inicial.

Cumpra observar que não há, assim como não havia, qualquer impedimento para que o ajuizamento do pedido fosse veiculado por intermédio de nova ação judicial, especialmente considerando a ausência de custas neste primeiro grau dos Juizados Especial Federais.

Pelos motivos apontados, indefiro o pedido de aditamento da petição inicial.

## 2.2. Preliminar de Prescrição

A preliminar de prescrição não prospera. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

## 2.3. Preliminar de Falta de Interesse de Agir

A não comprovação do prejuízo alegado pela parte autora, assim como a não comprovação pela parte ré da aplicação do direito, nos termos da inicial, torna inalcançável a verificação da ausência do interesse de agir, sem ingressar no mérito. A questão deve ser enfrentada, pois, ao menos em tese, há pretensão resistida, inclusive contestada no mérito. Afasto a preliminar.

## 2.4. Mérito

Diferenças termo inicial aposentadoria por invalidez.

Ônus da prova.

A parte autora requereu a condenação do INSS ao pagamento da diferença de 9% entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alegando que já estava totalmente incapaz quando da concessão do auxílio doença não merece sucesso.

Invocou o Código de Defesa do Consumidor, requerendo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, no tocante à verificação da sua total incapacidade quando da concessão do auxílio-doença.

Não merece acolhida a tese jurídica da parte autora, pois em se tratando de relação previdenciária, não há falar em relação consumerista, motivo pela qual persiste a aplicação da regra geral do art. 333, inc. I, do CPC.

Com isso a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório da incapacidade total quando da concessão do auxílio-doença.

Ademais, haja vista que o ato de concessão do benefício ostenta a natureza de ato administrativo, detentor, portanto, da prerrogativa inerente dos atos administrativos de presunção de veracidade, somente mediante prova em sentido contrário é se faria possível à anulação do ato de concessão do benefício.

No caso dos autos, não há elementos probatórios suficientes para o acolhimento da pretensão, pois a parte autora não demonstrou a data do início da incapacidade laboral, limitando-se apenas em apresentar cópia da carta de concessão do benefício.

## Da Não Limitação ao Teto.

Os arts. 29, § 2.º, e 33 da Lei 8.123/91, impõem um limite máximo ao salário-de-benefício e à renda mensal dos benefícios previdenciários.

Inexiste qualquer inconstitucionalidade no estabelecimento de limites ao salário-de-benefício e ao valor mensal dos benefícios.

A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial.

Assim, os “tetos” não têm outra finalidade senão, em cumprimento à Constituição, garantir a viabilidade da previdência social, para que seja equilibrada financeiramente.

Por outro lado, o limite máximo, quer do salário-de-benefício, quer da renda mensal, será o mesmo limite imposto ao salário-de-contribuição (arts. 29, § 2.º, e 33 da Lei 8.123/91), razão pela qual não haverá prejuízo nenhum ao segurado que tenha contribuído pelo “teto”.

Ademais, se há um limite para o salário-de-contribuição, isto é, se o segurado não poderá contribuir mensalmente acima de um determinado valor ao Regime Geral de Previdência Social, é justo que haja também uma limitação aos benefícios

Por essas razões, estou em negar provimento à pretensão da parte autora.

Do Art. 29, §5º da Lei 8.213/91.

Melhor compulsando os autos, retifico a decisão proferida em 07.06.2013 e verifico que há litispendência entre esta demanda e a indicada no termo de prevenção.

A presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido em relação ao pedido de revisão nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, com a demanda n. 200863120009205, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de São Carlos, conforme informações no termo de prevenção anexado aos autos.

Assim, o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil em relação a esse pedido.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de revisão com base no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91 e improcedentes os demais pedidos, declarando o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Defiro a AJG. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

0001216-33.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005097 - JOSE PAULO LUCHESI (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA, SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)

Sentença Tipo - B

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicação sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS dos índices de atualização monetária indicados na inicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminares.

Preliminar de falta de interesse de agir

A comprovação do termo de adesão assinado pelo autor prevista na LC 110/01, bem como a comprovação dos saques de valores nos índices pleiteados seria fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus probatório da demandada, nos termos do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil.

Os documentos comprovando tais alegações deveriam ter sido apresentado pela Caixa Federal quando da contestação, conforme disposição do art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Sobreleva na espécie o dever legal da Caixa Federal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 7º, inc. I, a Lei n. 8.036/90.

Neste sentido, EDcl no REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011 e EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTRAB vol. 186, p. 243.

A preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda.

Preliminar de falta de interesse referente aos índices de FEV/89, JUL/94 e AGO/94

A definição sobre o índice correto a ser aplicado é o objeto do mérito, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

Preliminar de multa

A preliminar referente à eventual pedido ao pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, bem como da

multa de 10% prevista no Dec. n. 99.684/90 não merece acolhida, pois não são objeto da presente demanda. Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, §4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek.

A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito.

No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.- Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)

No caso dos autos encontram-se fulminadas pela prescrição apenas as diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

#### Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço.

Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes:

Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%);

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC;

Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a

MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90;

Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata.

Para confirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):

“RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

“EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

Ressalte-se ainda que o E. STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices apenas para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.

O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:

“DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE "IN CASU". NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL "IN CASU"”. (STJ, RESP 0065173, d.j. 18-09-1995, Primeira Turma, DJ 16-10-95, pg.: 34613, Rel.

Min. DEMÓCRITO REINALDO)

Assim, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos foram feitas de acordo com a legislação vigente à época.

Neste sentido o seguinte aresto:

FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS 5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.)

Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.

Desta feita, no que tange às diferenças de correção monetária pleiteadas na inicial, é de se reconhecer a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro a AJG. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0000251-89.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005209 - ANNA SCABIO SCHIAVO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, está dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Do mérito.

Da aposentadoria por idade rural.

A concessão da aposentadoria por idade rural pressupõe atividade rural imediatamente anterior à data do requerimento em período correspondente à carência do benefício pretendido (Lei nº 8.213/91, arts. 48, §2º e 143). Para os segurados especiais a previsão de concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, está prevista no art. 39, inciso I da Lei n. 8.213/91 devendo se comprovar a atividade rural nos moldes acima.

Contudo, cumpre refletir que o segurado especial não verte contribuições do mesmo modo que o segurado comum. Este o faz mensalmente. Aquele, na medida em que comercializa a produção agrícola (Lei n. 8.212/91, art. 25).

Bem entendido, para ser considerado segurado especial, deve comercializar produção. Se a produção rural não é comercializada, não há profissão ou trabalho relevante à inclusão no RGPS.

Assim, embora do segurado especial não se exija o cumprimento da carência mensal, é exigível a comprovação do recolhimento das contribuições próprias, não para efeito de carência, mas verificar a integridade do sistema contributivo e, sobretudo, a manutenção da qualidade de segurado.

Do caso concreto.

Na espécie, em resumo, narra a inicial que a parte autora laborou de maio de 1962 a dezembro de 1968 e de fevereiro de 1969 a janeiro de 1985 em propriedades rurais na cidade de Descalvado.

Para a comprovação, traz declarações que não podem ser aceitas como início de prova material, uma vez que equivalem à prova testemunhal.

Aduziu a autora, ainda, que no período posterior a 1985 continuou a exercer atividade rural de subsistência. Em diversas ocasiões auxiliava o esposo na lavoura. Relatou que durante todo o período a autora trabalhou em regime de economia familiar, sem vínculo empregatício, cultivando lavoura de subsistência para o seu sustento e o de sua família.

Assim, por ter completado a idade de 55 anos em 12.05.1992, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na condição de segurada especial.

O INSS impugnou o reconhecimento do tempo rural alegando ausência de prova material suficiente a dar respaldo à atividade campestre, conforme alegado. Aduziu, também, que somente o arrimo de família, à época dos fatos alegados, eram considerado segurados especiais.

A própria parte autora pleiteia seu enquadramento como segurada especial, uma vez que sustenta sua pretensão na alegação de regime de economia familiar no auxílio de seu esposo.

Bem entendido o conceito de segurado especial para fins previdenciários na forma acima explicitada, para ser considerada como segurada especial, deveria haver prova de comercialização da produção. Se a produção rural não é comercializada, não há profissão ou trabalho relevante à inclusão no RGPS.

Assim, não havendo prova nos autos de recolhimento de contribuições próprias do segurado especial na forma do art. 25 da Lei n. 8.212/91, não há que se falar em possibilidade de concessão do benefício previdenciário buscado. Outra razão que impede o acolhimento do pleito é que a autora alegou que no período posterior a 1985 continuou a exercer atividade rural de subsistência, auxiliando seu esposo na lavoura. Essa alegação causa estranheza ao Juízo, pois há nos autos informações de que o marido da autora faleceu no ano de 1981. Inclusive a autora recebe pensão por morte desde 01.07.1981.

Ademais, é inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, §2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar (o próprio produtor ou arrendatário), sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando àquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único).

Afora o arrimo, as demais pessoas, ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, §2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época, mas somente após o advento do art. 11, VII da lei de benefícios. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios.

A disposição do art. 55, §2º deve ter seu âmbito conformado com o de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente àqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria; isto é, somente o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes. Nesses termos, não há se falar em trabalho rural da autora na condição de segurada para fins previdenciários, pois era dependente de seu esposo - o que lhe gerou, inclusive, o benefício de pensão por morte referido.

Pelas razões acima, desnecessária, então, a oitiva de testemunhas.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado por ANNA SCABIO SCHIAVO, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade processual requerida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)**

**Sentença Tipo - B**

**Vistos.**

**Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicar a correção da conta vinculada do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano, com aplicação de atualização monetária e juros de mora, bem como a aplicação dos índices de atualização monetária indicados na inicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora.**

**Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.**

**Fundamento e decido.**

**As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do**

artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

**Preliminares.**

**Preliminar de inexatidão da petição inicial.**

Não merece acolhida a preliminar de inexata delimitação da pretensão do autor, por ser possível de superação do limite de competência fixado no art. 3º da Lei n. 10.259/01. Na ausência de indicação precisa do valor da causa, adota-se o valor atribuído à causa pela parte autora. No caso impugnação pela parte adversa, sob alegação da incompetência deste Juizado Especial Federal, a parte ré deveria ter apresentado os demonstrativos de cálculo comprovando a superação do valor de sessenta salários mínimos. Sobretudo, tratando-se a instituição financeira detentora de plena capacidade para realização de tais cálculos. Na ausência dos demonstrativos de cálculo, operou-se a fixação da competência deste Juizados Especial, impondo-se o desprovimento da alegação condicional de incompetência em razão do valor da causa.

**Preliminar de falta de interesse de agir**

A comprovação do termo de adesão assinado pelo autor prevista na LC 110/01, bem como a comprovação dos saques de valores nos índices pleiteados seria fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus probatório da demandada, nos termos do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil.

Os documentos comprovando tais alegações deveriam ter sido apresentado pela Caixa Federal quando da contestação, conforme disposição do art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Sobreleva na espécie o dever legal da Caixa Federal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 7º, inc. I, a Lei n. 8.036/90.

Neste sentido, EDcl no REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011 e EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTRAB vol. 186, p. 243.

A preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda.

**Preliminar de falta de interesse referente aos índices de FEV/89, JUL/94 e AGO/94**

A definição sobre o índice correto a ser aplicado é o objeto do mérito, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

**Preliminar de multa**

A preliminar referente à eventual pedido ao pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários merece acolhida.

Primeiramente, é importante salientar que a Lei nº 8.036/1990 prevê, em seu artigo 18 e parágrafos, que a responsabilidade pela multa de 40% é do empregador, verbis:

“Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada ao caput pela Lei nº 9.491, de 09.09.1997)”

§ 1º. Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.491, de 09.09.1997)”

Nestes termos, a lei é expressa ao designar o empregador como responsável para responder pela multa fundiária.

Impõe-se, assim, que eventuais cobranças relativas à multa não devem ser direcionadas à Caixa Econômica Federal.

Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos

processuais, passo à análise do mérito.

O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, §4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek.

A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito.

No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.** 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)

**FGTS.TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ.** - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.- Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)

No caso dos autos encontram-se fulminadas pela prescrição apenas as diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito da parte autora à aplicação de juros progressivos.

O artigo 4º, da Lei nº 5.107/66 estabelece o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-ia de forma progressiva, ou seja, 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 inseriu modificações na forma de inserção dos juros sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, com a ressalva de que os titulares de contas existentes à época da publicação da lei permaneceriam beneficiados pelo regime anterior, de capitalização progressiva da remuneração do capital.

O artigo 1º, da Lei nº 5.958/73, introduziu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, in verbis: Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107/66, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Assim, considerando que o texto normativo facultou a opção pelo FGTS com efeitos retroativo a 01/01/67 ou à data de admissão do empregado, vê-se que tais hipóteses passariam a ser regidas pela Lei 5.107/66,

afastando-se a eliminação de juros progressivos prevista na Lei 5.704/71.

Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, por meio da qual se concedeu aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa prevista na Lei n.º 5.705/71, de forma que possuem tal direito tanto aqueles que mantinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 como aqueles que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.

Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecido o direito aos juros progressivos, nos moldes previstos na Lei 5.107/66, aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Neste sentido:

**FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...)** 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (destacado) (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)

Saliente-se, ademais, que a questão restou pacificada após a edição da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966”.

Bem entendido, garantem-se juros progressivos a dois grupos de pessoas: (a) aos que já haviam optado pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.107/66, até a vigência da Lei n.º 5.705/71 (Lei n.º 5.958/73, art. 1º, §1º) e (b) aos que não haviam ainda optado pelo FGTS (Lei n.º 5.958/73, art. 1º, caput). Aos que optaram pelo FGTS à ocasião da Lei n.º 5.705/71 não há juros progressivos (AgREsp 2010000820202; 1.191.921, Humberto Martins, STJ, 2ª T, dje 06.10.2010).

No caso sub judice, verifica-se que a parte autora não comprovou os requisitos exigidos pela legislação fundiária (Leis 5.107/66 e 5.705/71), motivo pelo qual não faz jus à aplicação da progressão.

#### Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço.

Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes:

Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%);

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC;

**Plano Collor I (maio/90):** a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90;  
**Plano Collor II (fev/91):** a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata.

Para confirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):

**“RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)**

**“EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)**

Ressalte-se ainda que o E. STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices apenas para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.

O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:

**“DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE "IN CASU". NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE**

**MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONARIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL "IN CASU" (STJ, RESP 0065173, d.j. 18-09-1995, Primeira Turma, DJ 16-10-95, pg.: 34613, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)**

Assim, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos foram feitas de acordo com a legislação vigente à época. Neste sentido o seguinte aresto:

**FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS 5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. TRF3, AC - Apelação Cível-527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.)**

Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.

Desta feita, no que tange às diferenças de correção monetária, é de se reconhecer a procedência do pedido. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação e, ante a ausência de regramento específico para o caso em questão, aplica-se a taxa prevista no estatuto civil. Assim, incidem desde a citação (artigo 219, do CPC) até a data do efetivo creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062, da Lei 3.071/16, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/03), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, nos termos do artigo 406, do CC c/c artigo 161, do CNT (STJ, REsp 710385/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/06).

Nos períodos em que houver aplicação da taxa SELIC (artigo 13, da Lei 9.065/95, artigo 84, da Lei 8.981/95, artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, artigo 61, §3º, da Lei 9.430 e artigo 30, da Lei 10.522/02), não deve incidir índice de correção monetária, pois já está englobada na taxa referida. Neste sentido:

**FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EResp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1102552/CE, Primeira Seção, Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 06/04/09).**

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS da parte autora, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor", com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%;

abril/90: 44,80%;

Observe que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).

Juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/2003), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0000902-92.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005180 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO FILHO (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000901-10.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005181 - ANTONIO CARLOS MARIANO (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0002525-94.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005125 - MAURA CRISTIANI SOIC (SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Classificação da Sentença (Prov. COGE nº 73/2007):Tipo B

Vistos.

O relatório está dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Das Preliminares

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por hipotética superação da limitação a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/03) não merece acolhida.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A parte ré impugnou os valores, mas não apresentou cálculos demonstrando qual seria o efetivo valor a ser atribuído. Por sua vez a contadoria judicial não possui viabilidade técnica para confeccionar cálculos que atendam a todas demandas desta natureza. Contudo, a análise da competência deve ficar atrelada ao valor atribuído à causa pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Não procede a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, pois os extratos de caderneta de poupança reclamados não são documentos essenciais, sendo passíveis de serem apresentados mediante instrução probatória, cujo ônus será devidamente analisado e distribuído em tópico específico.

A ausência de interesse de agir não merece acolhida, na medida em que se confunde com o mérito, sendo os argumentos esgrimidos analisados quando do julgamento do mérito.

A ilegitimidade passiva ad causam da parte ré para a segunda quinzena de março e meses seguintes deve ser afastada, pois as instituições financeiras depositárias de cadernetas de poupança são responsáveis pela remuneração dos ativos financeiros conforme contratado entre as partes.

De outra parte, não é pretendida a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa, não havendo interesse da União ou qualquer dos entes mencionados pela parte ré na presente demanda.

Em relação à inserção do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a autarquia se responsabilizou pelos ativos financeiros bloqueados não merece acolhida. A preliminar desborda dos limites da presente lide, pois a revisão dos valores depositados e declarados bloqueados pelo Banco Central do Brasil devem ser objeto de ação própria.

No caso, a pretensão da parte autora está cingida aos valores disponíveis (aquém de NCz\$ 50.000,00), em face dos quais a instituição depositária não se exime da responsabilidade pela sua correta atualização monetária.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, Resp. 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

Da prescrição.

A natureza do direito postulado é pessoal, pois envolve a pretensão de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança junto à instituição financeira.

A violação ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos, art. 177. O novo Código Civil de 2002, em vigor a partir de 10.01.2003, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, art. 205.

Nas disposições finais e transitórias, o novo Código Civil atual estabeleceu a seguinte regra de transição, art. 2.028: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A alegada violação se operou ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, quando da vigência do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos. Com efeito, ocorreu em 2001 o transcurso de metade do prazo, pois o último plano econômico vigorou no ano de 1991, Plano Collor II, data que ainda não havia sido ajuizada a presente demanda.

Outrossim, não tem aplicação o art. 178, § 10, inc. III, do CC/16 (correspondente art. 206, §3º, inc. III, do CC/02), que trata apenas da prescrição das prestações “acessórias” da obrigação. Os juros das cadernetas de poupança são objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, sendo da essência desses contratos a sua previsão de capitalização mensal. Não se tratam portanto de prestações acessórias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000.

Incabível, ademais, o cômputo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 e do Decreto-lei 4.597/42, por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita regime jurídico próprio das empresas privadas, na dicção do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma, o prazo é vintenário, consoante remansosa jurisprudência, exemplificada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, AGA 1149350, Terceira Turma, Relator: Sidnei Beneti, DJE do dia 17/09/2010.

Do sobrestamento - RE 626.307 e 591.797 do STF.

O sobrestamento de ação judicial em andamento está previsto no art. 543-B, do CPC, já perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 626.307 e 591.797, de sorte a existência de recurso com reconhecida repercussão geral não obsta o andamento da ação ordinária em primeiro grau.

Somente nos processos em fase de juízo de admissibilidade recursal tem-se o sobrestamento do feito decretado.

Da distribuição do ônus da prova.

O sistema processual civil brasileiro, ao tratar da distribuição do ônus probatório, incumbe a parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Em razão da natureza da relação contratual de consumo, bem como em razão da facilidade de obtenção da prova pela instituição financeira, exige-se a apresentação da cópia dos extratos nos períodos (art. 130 do CPC).

No entanto, o ônus probatório remanesce com a parte autora, pois se trata de fato constitutivo do direito alegado por esta alegado.

A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, depende de expressa determinação do Juízo, não decorrendo diretamente da lei.

Neste sentido, leciona o Min. Paulo Sanseverino, na sua obra: A Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, São Paulo: Saraiva, 2002, p.330:

“A inversão do ônus da prova pode também decorrer de determinação do juiz no curso do processo (ope judicis). O CDC, em seu artigo 6º, inciso VIII, autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor por ato judicial, quando for verossímil a sua alegação segundo as regras ordinárias da experiência, ou quando for ele hipossuficiente .

Essa inversão do ônus da prova pode ocorrer, no curso de qualquer demanda ajuizada com base no CDC. O Juiz, constatando a dificuldade do consumidor de se desincumbir de seu encargo probatório, pode, de ofício ou a requerimento da parte, inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao fornecedor, que figura, normalmente, no pólo passivo da demanda.”

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em acórdão da lavra do referido Ministro, no REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011.

Não se justifica a inversão do ônus da prova exclusivamente com base no dispositivo consumerista, devendo estar presentes circunstâncias autorizadas no caso concreto, coerentes com a hipossuficiência do consumidor no tocante à sua impossibilidade/dificuldade de demonstrar o fato.

Os extratos são de fácil obtenção pelos correntistas, não havendo dificuldade na sua obtenção. A dificuldade que se enfrenta no caso é decorrente do longo decurso do tempo e não propriamente do acesso à informação.

Em relação transcurso do tempo, não se pode confundir o prazo prescricional com a inversão do ônus da prova. O prazo prescricional fixado pelo vetusto Código Civil de 1916 é de 20 anos. Tal prazo dilargado não pode ser considerado como compreensivo do critério de redistribuição do ônus probatório, que é regra de julgamento.

Embora o Código de Defesa do Consumidor encerre norma de direito público, aplicável no momento do julgamento, não se pode deixar de lado a consciência jurídica das partes à época dos fatos.

No caso em espécie, justamente o transcurso de longo prazo entre os fatos reclamados, ocorridos entre a junho de 1987 e março de 1991 (planos econômicos), e o ajuizamento da ação impedem a inversão do ônus probatório à CAIXA, pois, segundo a diretriz do Bacen n.º 2078/94, as instituições financeiras possuem o dever de manutenção dos registros de conta de poupança somente pelo prazo de cinco anos após o encerramento da conta.

Deste modo, não é razoável a inversão do ônus da prova para abranger período de cerca de quase vinte anos

anteriores ao ajuizamento da ação, pura e simplesmente com base na hipossuficiência do consumidor, quando a própria instituição já estava desobrigada de manter em seus bancos de dados as cópias dos extratos de conta. Entendimento contrário poderia resultar na anacrônica situação de a parte ré ver inviabilizada sua própria possibilidade de defesa, o que não se coaduna com os princípios da ampla defesa e do contraditório, consubstanciando verdadeira probatio diabolica, na medida em que a demandada seria compelida a fazer prova negativa do fato alegado pela parte autora, isto é, de que a parte autora não mantivera depósitos junto à instituição nos períodos alegados.

Em conclusão, as circunstâncias fáticas não autorizam a inversão do ônus da prova.

A parte autora deve comprovar a titularidade e/ou a co-titularidade da conta, se for caso, bem como a existência de saldo positivo no mês referente, mediante extratos demonstrativos.

Nos casos de co-titularidade, não se pode simplesmente presumir que haja co-titularidade em razão de constar no extrato o nome do cônjuge ou parente acompanhado no extrato da palavra “e/ou”, sem constar expressamente o nome da autora co-titular da conta.

Do mesmo modo, não se pode estimar que a parte detinha saldo em conta em determinado mês, sem a apresentação dos extratos do respectivo mês. São imprescindíveis os extratos, pois somente mediante tais documentos é que se poderá constatar se a parte efetivamente detinha depósitos bancários nos meses dos expurgos inflacionários e o montante destes depósitos.

Neste sentido os Tribunais Regionais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões possuem posições já sedimentadas, conforme exemplificam as emendas abaixo transcritas:

**DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, CPC. 1. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido não serem extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que com prova da titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 2. Afirmada a existência de numerário depositado na instituição financeira no mês de janeiro de 1989 é ônus do autor, depositante em caderneta de poupança, comprovar sua titularidade no período reclamado, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado, não se podendo presumir tal fato pela simples juntada de extratos bancários relativos ao ano de 1990, ainda que referente à mesma conta. 3. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. 4. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material. 5. Inversão dos ônus da sucumbência, mantendo-se o valor fixado na sentença, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.”(TRF3, AC 2008.60.04.001448-2, relator Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 08/10/2009, publicado no Diário Eletrônico de 261/10/2009)**

A titularidade das contas- poupança deve ser com prova da através de cópias de extratos ou cadernetas com identificação do correntista, contemporâneos à época. Registro que não se prestam para tal fim a simples informação do número da conta e da agência ou a cópia da solicitação dos referidos documentos. (TRF4, AC 00037828520094047005, relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E: 14/06/2010) **PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA ANULADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. - Anula-se a sentença extintiva por força do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, para apreciação de mérito na segunda instância do processo que se mostra pronto para julgamento. - Se a parte autora não demonstra ser titular de poupança à época da aplicação dos chamados expurgos inflacionários, é de se julgar improcedente a medida cautelar exhibitória que objetiva compelir a CEF à apresentação dos extratos bancários.- Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. Ação improcedente. (TRF 5ª Região, AC 427888, processo 2007.83.00.009375-6, relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ: 02/04/2008)**

Necessário considerar, ademais, que a execução do julgado só é viabilizada mediante a possibilidade de cálculo a partir dos valores apresentados pelos extratos. Caso contrário, estaremos diante da execução zero, tornado todo procedimento inconsequente quimera judicial.

Não seria admissível o arbitramento pelo juiz, por ausência de elementos mínimos de referência. Com a devida vênia, não há como estimar o valor que cada parte manteve em conta em cada período reclamado, utilizando por padrão de referência outro dado que não o valor constante do extrato.

Em conclusão, a parte autora não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar os fatos alegados na petição inicial (art. 333, inc. I, CPC), impondo-se a improcedência dos pedidos.

Dos fatos controvertidos.

A pretensão da parte autora é do reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos critérios de remuneração da caderneta de poupança, visando à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo mantido em caderneta de poupança.

A “caderneta de poupança” é contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico. Com isso opera-se o seu ingresso no mundo jurídico, sob as normas do sistema legal vigente. Desde então, isto é, desde o início do mês de remuneração, o depositante tem direito a obter a remuneração

contratada de acordo com as normas vigentes na data do início, apenas aperfeiçoado na data em que deve ser creditada a remuneração. Deste modo, a obrigação contratual pendente, por se tratar de ato juridicamente perfeito, deve ter aplicada a lei vigente na data da sua pactuação. Imune à incidência da lei nova que tenha vigência depois de iniciada a contagem do mês de remuneração.

A despeito de a questão encontrar-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, em sede de recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando do julgamento conjunto do REsp 1147595/RS, SEGUNDA SEÇÃO e REsp 1107201/DF, ambos Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO e julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, leading case para solução da aplicação de índices de expurgos inflacionários aos planos econômicos no período de janeiro de 1987 até 1991.

Em casos repetitivos de repercussão geral já com orientação jurisprudencial unificada em âmbito nacional, como é o caso, impõe-se a observância da orientação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não há manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica. Dos julgados retrorreferidos, o Superior Tribunal de Justiça, unificando a interpretação da legislação infraconstitucional federal, definiu os seguintes expurgos inflacionários como devidos àqueles que mantinham saldo aplicado em cadernetas de poupança, nos seguintes períodos/índices: a) Plano Bresser (junho/1987 - 26,06% - IPC); b) Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72% - IPC); c) Plano Collor I (parte atingida) (março/1990 - 84,32% - IPC); e d) Plano Collor II (fevereiro/1991 - 21,87% - IPC).

Destaca-se que os referidos índices dizem respeito ao mês da remuneração e não ao do creditamento.

Em relação ao plano Bresser (junho/1987), o índice mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987.

Em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), deve ser atentado que o índice de correção mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.

Quanto ao Plano Collor I (março/1990), o índice a ser aplicado (IPC) refere-se aos ativos financeiros retidos, até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalvado, ainda, que somente faz jus à aplicação do IPC as cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 daquele mês. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.070.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009.

Em suma, impõe-se a procedência de pedidos para reconhecer o direito da parte autora às diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, deduzindo-se o índice efetivamente creditado no período, nos seguintes termos: Junho/1987, no percentual de 26,06% (IPC); Janeiro/1989, no percentual de 42,72% (IPC); Março/1990, no percentual de 84,32% (IPC); e Fevereiro/1991, no percentual de 21,87% (IPC).

Ressalvada a posição em sentido contrário, em relação aos meses de Abril/1990 - IPC 44,80%, Maio/1990 - IPC 7,87%; e Junho/1990 - IPC 9,55%, à luz da interpretação das medidas provisórias e legislação aplicada à época, em sede de recurso repetitivo, acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF e Resp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 2ª Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, impõe-se a improcedência na aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio e junho de 1990.

Em relação ao Plano Collor I (Julho/1990 - IPC 12,92%) não tem aplicação o índice do IPC para o mês de julho de 1990, pois com a convalidação da Lei n. 8.088/90, decorrente da conversão da MP 189, de 30.05.1990, manteve-se a atualização monetária dos depósitos da poupança pela variação nominal do BTN.

Nesse sentido: STJ, Resp n. 213.347/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 24.08.1999 e STJ, 4ª Turma, AGRESP 1041176, Relator: Aldir Passarinho Junior, DJE do dia 18/08/2008.

No Plano Collor II (Janeiro/91 - IPC 19,91%), a partir da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei 8.088, o índice de remuneração das cadernetas de poupança era o BTN. Em fevereiro de 1991, a MP 294, de 31.01.91, convertida na Lei 8.177, de 01 de março de 1991, substituiu o BTN pela Taxa Referencial Diária (TR). Para os valores creditados até 31.01.1991, o índice incidente sobre a caderneta de poupança, deve observar a regra estabelecida pela Lei 8.088/90, portanto, deve ser aplicado o BTN.

No mês de janeiro de 1991, tem aplicação o índice do BTN, que na época era atualizado pelo índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), impondo-se a improcedência da pretensão, qual seja, a aplicação do IPC de janeiro/91 (19,91%). Nesse sentido: Resp 152.611/AL, Min. Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998.

Em relação ao Plano Collor II (Março/1991 - IPC 13,90%), em fevereiro de 1991, a MP 294, de 31.01.91, convertida na Lei 8.177, de 01 de março de 1991, substituiu o BTN pela Taxa Referencial Diária (TR). Para os valores creditados até 31.01.1991, o índice incidente sobre a caderneta de poupança, deveria observar a regra estabelecida pela Lei 8.088/90, portanto, deve ser aplicado o índice de variação do BTN.

Para os ciclos mensais iniciados durante a vigência da MP 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei 8.177/91, ou seja, a remuneração pela TR, impondo-se com isso a improcedência da pretensão de aplicação do índice do IPC para correção do mês de março de 1991.

Em suma, os expurgos inflacionários objeto da presente demanda envolvendo os planos econômicos Bresser,

Verão, Collor I e II, seguem os fundamentos anteriormente esposados.

Dos juros e da correção monetária.

Os juros contratuais remuneratórios devem ser aplicados na taxa de 0,5% de acordo com o art. 52 do Dec. n. 24.427/34, art. 12 do DL n. 2.284/86, art. 2º da Lei n. 8.088/90 e art. 12 da Lei 8.177/91.

A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução n. 134/2010, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no valor de 0,5% até dezembro de 2002, nos termos dos arts. 1062, 1063 e 1064 do CC/12, passando a ser calculado juntamente com a correção monetária pela SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do CC/02.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial nos seguintes termos:

Em relação à conta poupança n. 1104.013.2409-0, referente aos meses de março de 1990 (84,32%) e de fevereiro de 1991 (21,87%), para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora;

Nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora:

Em relação à conta poupança n. 1104.013.2409-0, referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), pois a parte autora não faz jus ao índice pleiteado, nos termos da fundamentação supra.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Concedo a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000033-90.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005176 - BENEDITO RIBEIRO FILHO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

BENEDITO RIBEIRO FILHO, qualificado nos autos virtuais, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural desde a data do requerimento administrativo (28.09.2012), sustentando, em resumo, que faz jus ao benefício por preencher os requisitos legais. Aduziu que de 01.01.1968 a 31.12.1982 laborou como segurado especial (meeiro), e nos períodos de 06.06.1986 a 06.08.1986, 02.03.1987 a 10.09.1987, 01.03.1988 a 29.07.1988, 07.10.1988 a 14.03.1990, 01.04.1990 a 15.08.1990 e de 15.11.2004 a 15.11.2009 como empregado rural. Alegou que o INSS não reconheceu o tempo de trabalho como segurado especial. Em relação aos períodos como empregado rural, alegou que o INSS não reconheceu o tempo de trabalho registrado em carteira de 15.11.2004 a 15.11.2009; quanto aos demais períodos não os computou como carência para fins de contagem da atividade rural. Dessa maneira, não se conformando com o indeferimento administrativo do benefício pugnou pela procedência da demanda, com bases nos arts. 48 c.c. 143 da LB.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação rogando pela improcedência da demanda ante a ausência dos requisitos necessários. O INSS impugnou o reconhecimento do período como segurado especial sob a alegação de que o documento mais antigo data de 09/1977, não se podendo admitir o período de 01.01.1968 a 09.1977 com base apenas em prova oral. Em relação ao período de 15.11.2004 a 15.11.2009 o INSS impugnou a autenticidade e validade do vínculo constante da CTPS, por falta de anotações confirmatórias e documentos complementares. Por fim, aduziu que o autor entre os anos de 1997 a 2002 teve atividade urbana o que desconfigura a condição de trabalhador rural, não havendo a comprovação da atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor

(Antonio Moacir dos Santos e José Aparecido Bini).

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Mérito.

Da aposentadoria por idade rural.

A concessão da aposentadoria por idade rural típica pressupõe: i) idade mínima e ii) período de atividade rural imediatamente anterior à data do requerimento em período correspondente à carência do benefício pretendido (Lei n. 8.213/91, arts. 48, § 2º e 143).

O trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

Outrossim, de acordo com a súmula 54 da TNU, exige-se o exercício de atividade rural equivalente à carência no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou à data do implemento da idade mínima (60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres).

A parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 60 anos de idade em 04.11.2008. O requerimento administrativo do benefício se deu em 28.09.2012.

Para a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural deve a parte autora comprovar o exercício da atividade rural pelo período mínimo de 162 meses (ano do implemento etário) ou 180 meses (ano do requerimento administrativo), conforme o disposto no arts. 142 c.c. 25, inciso II da Lei de Benefícios.

Do período de trabalho rural.

Quanto ao período de trabalho rural, observo que é certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea “g” do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decretonº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Assim dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, tal exigência é necessária sendo certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve ser feita pelo Julgador segundo critérios de razoabilidade.

O rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser, a princípio, contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento do período de 01.01.1968 a 31.12.1982 laborado, segundo alegação, como segurado especial (meeiro). Pretende, ainda, o reconhecimento do labor rural nos períodos de 06.06.1986 a 06.08.1986, 02.03.1987 a 10.09.1987, 01.03.1988 a 29.07.1988, 07.10.1988 a 14.03.1990, 01.04.1990 a 15.08.1990 e de 15.11.2004 a 15.11.2009 como empregado rural.

Em relação aos períodos de 06.06.1986 a 06.08.1986, 02.03.1987 a 10.09.1987, 01.03.1988 a 29.07.1988, 07.10.1988 a 14.03.1990 e 01.04.1990 a 15.08.1990 o feito deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Conforme se verifica do PA (vide arquivo referente ao PA - pág. 33), em relação a esses períodos, o INSS os reconheceu, inclusive os computando como tempo de atividade rural, totalizando 38 meses de carência em atividade rural, uma vez que o autor comprovou os vínculos empregatícios por meio de sua CTPS.

Assim, a controvérsia está no reconhecimento do período rural na condição de segurado especial (01.01.1968 a 31.12.1982) e no reconhecimento do contrato de trabalho rural (empregado rural), que tem como empregador João Piva (15.11.2004 a 15.11.2009).

Para comprovação do efetivo trabalho rural, na condição de segurado especial, o autor apresentou cópia dos documentos a seguir elencados:

a) Certidão de Casamento, lavrada aos 06.09.1980, na qual constou a residência do autor na Fazenda Santana, em Santa Cruz da Conceição;

b) 01 declaração firmada pelo suposto procurador legal de Yara Bacciotti Rosolem e outros, em que se declara que o autor foi meeiro, no período de 1968 a 1982, na propriedade Fazenda Santana, de Antonio Rosolem, proprietário à época;

c) contratos, em nome do autor, para comprovar a parceria agrícola referente aos períodos de 01.10.1977 a 31.07.1978, 01.10.1978 a 11.07.1979 e 01.10.1981 a 31.07.1982 no imóvel rural Fazenda Santana.

Para comprovação do efetivo trabalho rural, na condição de empregado rural (15.11.2004 a 15.11.2009), o autor apresentou cópia de sua CTPS, bem como cópia do livro de registro de empregado.

Do período como segurado especial.

Primeiramente, saliento que a declaração apresentada não pode ser utilizada como início de prova material, pois equivale à prova testemunhal.

Contudo, ainda restaram provas que indicam início de prova material da atividade rurícola prestada pelo autor, mas não no período total requerido na inicial.

A certidão de casamento (1980) e os contratos de parceria agrícola dão segurança de que o autor era “lavrador/meeiro”, ao menos, nos anos de 1977, 1978, 1979, 1981 e 1982.

Assim há vários documentos indicativos de que o autor viveu no meio campesino em referida época.

Outrossim, as provas documentais trazidas encontram respaldo nas declarações das testemunhas que, inobstante o tempo decorrido, confirmaram o trabalho rural na Fazenda Santana.

O conjunto probatório deve ser analisado com parcimônia e razoabilidade. Não há prova segura de que o autor foi segurado especial por todo o período mencionado na exordial.

Há prova suficiente a indicar o início do labor, ao menos, em 01.10.1977 (primeira data documentalizada). Após, tem-se que razoável, diante dos documentos e dos testemunhos, inferir-se que laborou na condição de trabalhador rural (segurado especial) até 31.07.1982 (fim do último contrato de parceria).

Não se pode reconhecer, apenas com base nos testemunhos, o período de trabalho rural de 01.01.1968 a 09/1977. Esse lapso temporal, por volta de 10 anos, não está embasado em nenhum indício material.

Desse modo, reconheço o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, apenas no período de 01.10.1977 a 31.07.1982.

Do período de 15.11.2004 a 15.11.2009 (empregado rural).

O autor alega que nesse interstício foi empregado rural, sendo o empregador João Piva.

Para comprovação do vínculo trouxe cópia de sua CTPS onde se vê a anotação desse pacto laboral (v. petição inicial (arquivo redigitalizado - melhor cópia) - pág. 72). Outrossim, fez juntar cópia do livro de registro de empregados, devidamente rubricado pelo Posto Regional do Trabalho em Leme, acerca do vínculo mencionado (v. arquivo referido - pág. 93/94), que referenda as anotações na CTPS.

O INSS lança máculas sobre esse vínculo, notadamente por falta de anotações no CNIS e na própria CTPS e ausência de outros documentos para comprovar o vínculo, tais como recibos de pagamentos, depósitos de FGTS etc.

Ora, o autor comprovou o vínculo com cópia de sua CTPS. Trouxe, também, prova incontestável sobre o vínculo (cópia do livro de registro de empregados com rubrica do Posto Regional do Trabalho em Leme), documento sequer referido pelo INSS.

Nos termos da súmula n. 75 da TNU, a CTPS em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS.

As afirmações do INSS não são capazes de desqualificar a CTPS, notadamente diante da confirmação do contrato de trabalho anotado pela cópia do livro de registro de empregados.

Ademais, a testemunha José Ap. Bini referiu que o autor, realmente, trabalhou para o Sr. João Piva.

Desse modo, reconheço o tempo de trabalho rural do autor, no período de 15.11.2004 a 15.11.2009, como empregado rural, para todos os efeitos previdenciários, inclusive carência, uma vez que a responsabilidade da retenção e do recolhimento previdenciário era do empregador.

Da aposentação.

Como já referido, para a concessão de aposentadoria por idade rural típica necessário o preenchimento de dois requisitos: i) idade mínima e ii) período de atividade rural imediatamente anterior à data do implemento da idade ou do requerimento administrativo em período correspondente à carência do benefício pretendido.

O autor preencheu o requisito etário em 2008 e ingressou com requerimento administrativo em 2012.

Conforme se vê da planilha de contagem do tempo de serviço rural elaborada pela contadoria judicial na forma da presente decisão, o autor, tanto em 2008, quanto em 2012, não tinha o tempo mínimo de atividade rural, respectivamente, 162 meses (ano do implemento etário) ou 180 meses (ano do requerimento administrativo), conforme o disposto no arts. 142 c.c. 25, inciso II da Lei de Benefícios.

Portanto, não havendo comprovação do tempo mínimo de atividade rural, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos necessários, o pedido de aposentação deve ser rejeitado.

Dispositivo.

Do exposto, JULGO:

1. EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, no tocante ao reconhecimento da atividade rural nos períodos de 06.06.1986 a 06.08.1986, 02.03.1987 a 10.09.1987, 01.03.1988 a 29.07.1988, 07.10.1988 a 14.03.1990 e 01.04.1990 a 15.08.1990;
2. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a averbar o tempo de serviço rural de 01.10.1977 a 31.07.1982, na condição de segurado especial para os fins previdenciários, exceto carência, e de 15.11.2004 a 15.11.2009 na condição de empregado rural de João Piva, para fins previdenciários, inclusive como carência;
3. IMPROCEDENTE o pedido de aposentação por idade rural, na forma supra explanada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida pelo autor.

Transitada esta em julgado, expeça-se ofício ao INSS para as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001160-97.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005178 - MARIA APARECIDA ROSA SALES (SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES, SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à autora estão presentes tendo em vista suas contribuições individuais, seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício de auxílio-doença no período de 11.05.2005 a 05.08.2008 (NB 514.175.075-9).

Quanto à verificação da incapacidade laborativa da segurada, o laudo pericial judicial informou:

Trata-se de uma paciente de 51 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e sequela de AVC isquêmico, que refere cansaço aos pequenos esforços, associado à tonturas refratária. Analisando os fatos, existem evidências cardiovasculares, que justifiquem tal limitação. Concluindo, o paciente apresenta no momento doença ou lesão cardiovascular incapacitante.

Destaca-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos deste Juízo:

1. O periciando é portador das doenças ou lesões alegadas na petição inicial? Em caso afirmativo, a(s) doenças ou lesão(ões) incapacitam o requerente para o exercício da sua atividade laboral até seu acometimento?

R. Sim. Sim.

2. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade decorre de progressão ou agravamento da doença ou lesão? Se positiva, é possível determinar a época do surgimento desse agravamento ou progressão?

R. Sim, não.

3. Estando o periciando incapacitado é possível determinar a data ou período que se iniciou a incapacidade laborativa?

R. Não.

4. Estando o periciando incapacitado para sua atividade laboral atual, é possível o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação?

R. Não, sim.

5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial?

R. Parcial.

6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

R. Temporária.

Em razão da contradição presente nas respostas aos quesitos n.º 1, 4 e 5 acima, o perito judicial vinculado ao presente feito foi intimado a prestar esclarecimentos. Em face dos esclarecimentos complementares, o perito ratificou a incapacidade laboral da autora e reconsiderou a resposta ao quesito 5. Desta feita, a perícia médica judicial restou conclusiva pela incapacidade laboral total e temporária da autora.

Todavia, não há uma data precisa para verificação do início da incapacitação temporária da autora, conforme se depreende da resposta ao quesito n.º 2 do Juízo. A única baliza segura possível de ser utilizada é a data dos documentos médicos que o perito, juntamente com o exame clínico, se valeu para aferir a incapacitação da segurada. Vejamos, portanto, que consta da inicial laudo médico da Secretaria de Estado de Saúde, datado de 22.09.2005 (página 33 da petição inicial) que informa a ocorrência de acidente vascular cerebral agudo. De igual modo, consta registro de internação da autora em 22.09.2005 e saída em 30.09.2005 (página 34 da petição). Tais documentos permitem a fixação da data de início da incapacitação temporária da parte autora em setembro de 2005, data em que estava em gozo do benefício de auxílio-doença, iniciado em 11.05.2005 e vindo a cessar em 05.08.2008, revelando de forma inequívoca que o benefício não deveria ter sido cessado administrativamente. Assim impõe-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à cessação administrativa em 05.08.2008 (NB 514.175.075-9), haja vista que a segurada preenche os requisitos legais obrigatórios, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Do dano moral

Não foi comprovada nos autos a ocorrência de hipótese capaz de ensejar a reparação pelo dano moral.

No caso dos autos, o pretense dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício por incapacidade postulado pela parte autora.

Não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte da Administração, em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita, diferente do critério judicial no qual, além da legalidade, outros princípios e valores constitucionais são sopesados com maior independência pelo magistrado, dotado de garantias institucionais para realizar tal função estatal.

Após formular requerimento administrativo de benefício por incapacidade laboral, a parte autora foi regularmente submetida a perícia médica administrativa, a qual, a partir dos elementos que lhe foram apresentados, constatou a ausência dos requisitos necessários para a concessão pretendida. Esta decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais.

Ademais, verifica-se que a parte autora não conseguiu demonstrar um fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral.

Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte dos agentes da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados.

Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus a autora à indenização requerida.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 514.175.175-9), a partir do dia seguinte à data da cessação administrativa, que corresponde a 06.08.2008. Fixo a DIP administrativa em 01.08.2013.

Julgo improcedente o pedido de condenação do Instituto réu em danos morais.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora desde a citação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001820-91.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005195 - ANTONIO CARLOS VINHOTTI (SP144691 - ANA MARA BUCK, SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios, sua contribuição individual e o gozo de benefícios de auxílios-doença nos períodos de 13.11.1997 a 13.02.1998 (NB 108.0326.528-7), de 14.01.2002 a 17.03.2006 (NB 123.143.132-3), de 22.05.2006 a 10.02.2007 (NB 516.826.802-8) e de 19.02.2009 a 25.10.2012 (NB 553.378.357-8).

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, no laudo pericial judicial assim ficou consignado:

O Sr. Antônio Carlos Vinhotti é portador de Epilepsia sintomática e de difícil controle medicamentoso, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.

Segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e definitiva, tendo se iniciado há cerca de 25 anos (resposta ao quesito n.º 08 do Juízo) da data da realização da perícia, o que remontaria ao ano de 1988. Porém, a data estimada pelo perito judicial para o início da incapacidade laboral, não se coaduna com a prova constante dos autos.

Conforme se infere da pesquisa ao Sistema Dataprev/CNIS, o autor possui inúmeros vínculos empregatícios após o ano de 1988, sendo o último de 01.10.1996 a 19.10.1999. Com isso restou demonstrado que a data de início da incapacidade não poderia ser aquela atribuída pelo perito em resposta ao quesito 08 do Juízo, pois o autor efetivamente laborou e, por consequência, filiou-se e contribuiu com RGPS.

O desdobramento a partir do histórico médico com o contributivo, é de que o autor sofreu o agravamento da doença ao longo do tempo, não sendo ela incapacitante desde a data do episódio considerado pelo perito como a gênese da incapacitação.

Diante destas considerações, destaca-se a existência nos autos (página 13 da petição inicial) de atestado médico do autor datado de 01.09.2010, segundo a qual o paciente apresentava diagnóstico confirmado de epilepsia entre outras doenças. Deste modo, possível concluir que o agravamento de modo incapacitante da epilepsia a remonta o ano de 2010, não o ano de 1988. Portanto, deve ser a data de 2010 considerada como determinante da incapacitação do autor.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa em 30.10.2012, com conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (10.01.2013), oportunidade em que restou comprovada a incapacidade total e permanente do autor para exercício e atividade laboral.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 553.378.357-8), a partir da dia seguinte à data da cessação administrativa, o que corresponde a 26.10.2012, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (10.01.2013). Fixo a DIP administrativa em 01.08.2013.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora desde a citação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em

julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000997-25.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005139 - LAURIBERTO LINO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Classificação da Sentença (Prov. COGE nº 73/2007):Tipo B

Vistos.

O relatório está dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por hipotética superação da limitação a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/03) não merece acolhida.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A parte ré impugnou os valores, mas não apresentou cálculos demonstrando qual seria o efetivo valor a ser atribuído. Por sua vez a contadoria judicial não possui viabilidade técnica para confeccionar cálculos que atendam a todas demandas desta natureza. Contudo, a análise da competência deve ficar atrelada ao valor atribuído à causa pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Não procede a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, pois os extratos de caderneta de poupança reclamados não são documentos essenciais, sendo passíveis de serem apresentados mediante instrução probatória, cujo ônus será devidamente analisado e distribuído em tópico específico.

A ausência de interesse de agir não merece acolhida, na medida em que se confunde com o mérito, sendo os argumentos esgrimidos analisados quando do julgamento do mérito.

A ilegitimidade passiva ad causam da parte ré para a segunda quinzena de março e meses seguintes deve ser afastada, pois as instituições financeiras depositárias de cadernetas de poupança são responsáveis pela remuneração dos ativos financeiros conforme contratado entre as partes.

De outra parte, não é pretendida a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa, não havendo interesse da União ou qualquer dos entes mencionados pela parte ré na presente demanda.

Em relação à inserção do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a autarquia se responsabilizou pelos ativos financeiros bloqueados não merece acolhida. A preliminar desborda dos limites da presente lide, pois a revisão dos valores depositados e declarados bloqueados pelo Banco Central do Brasil devem ser objeto de ação própria.

No caso, a pretensão da parte autora está cingida aos valores disponíveis (aquém de NCz\$ 50.000,00), em face dos quais a instituição depositária não se exime da responsabilidade pela sua correta atualização monetária.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, Resp. 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

Da prescrição.

A natureza do direito postulado é pessoal, pois envolve a pretensão de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança junto à instituição financeira.

A violação ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos, art. 177. O novo Código Civil de 2002, em vigor a partir de 10.01.2003, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, art. 205.

Nas disposições finais e transitórias, o novo Código Civil atual estabeleceu a seguinte regra de transição, art. 2.028: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A alegada violação se operou ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, quando da vigência do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos. Com efeito, ocorreu em 2001 o transcurso de metade do prazo, pois o último plano econômico vigorou no ano de 1991, Plano Collor II, data que ainda não havia sido ajuizada a presente demanda.

Outrossim, não tem aplicação o art. 178, § 10, inc. III, do CC/16 (correspondente art. 206, §3º, inc. III, do CC/02), que trata apenas da prescrição das prestações “acessórias” da obrigação. Os juros das cadernetas de poupança são objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, sendo da essência desses contratos a sua previsão de capitalização mensal. Não se tratam portanto de prestações acessórias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000.

Incabível, ademais, o cômputo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 e do Decreto-lei 4.597/42, por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita regime jurídico próprio das empresas privadas, na dicção do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma, o prazo é vintenário, consoante remansosa jurisprudência, exemplificada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, AGA 1149350, Terceira Turma, Relator: Sidnei Beneti, DJE do dia 17/09/2010.

Do sobrestamento - RE 626.307 e 591.797 do STF.

O sobrestamento de ação judicial em andamento está previsto no art. 543-B, do CPC, já perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 626.307 e 591.797, de sorte a existência de recurso com reconhecida repercussão geral não obsta o andamento da ação ordinária em primeiro grau.

Somente nos processos em fase de juízo de admissibilidade recursal tem-se o sobrestamento do feito decretado.

Da distribuição do ônus da prova.

O sistema processual civil brasileiro, ao tratar da distribuição do ônus probatório, incumbe a parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333,I, do CPC.

Em razão da natureza da relação contratual de consumo, bem como em razão da facilidade de obtenção da prova pela instituição financeira, exige-se a apresentação da cópia dos extratos nos períodos (art. 130 do CPC).

No entanto, o ônus probatório remanesce com a parte autora, pois se trata de fato constitutivo do direito alegado por esta alegado.

A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, depende de expressa determinação do Juízo, não decorrendo diretamente da lei.

Neste sentido, leciona o Min. Paulo Sanseverino, na sua obra: A Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, São Paulo: Saraiva, 2002, p.330:

“A inversão do ônus da prova pode também decorrer de determinação do juiz no curso do processo (ope iudicis). O CDC, em seu artigo 6º, inciso VIII, autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor por ato judicial, quando for verossímil a sua alegação segundo as regras ordinárias da experiência, ou quando for ele hipossuficiente .

Essa inversão do ônus da prova pode ocorrer, no curso de qualquer demanda ajuizada com base no CDC. O Juiz, constatando a dificuldade do consumidor de se desincumbir de seu encargo probatório, pode, de ofício ou a requerimento da parte, inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao fornecedor, que figura, normalmente, no pólo passivo da demanda.”

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em acórdão da lavra do referido Ministro, no REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011.

Não se justifica a inversão do ônus da prova exclusivamente com base no dispositivo consumerista, devendo estar presentes circunstâncias autorizadoras no caso concreto, coerentes com a hipossuficiência do consumidor no tocante à sua impossibilidade/dificuldade de demonstrar o fato.

Os extratos são de fácil obtenção pelos correntistas, não havendo dificuldade na sua obtenção. A dificuldade que se enfrenta no caso é decorrente do longo decurso do tempo e não propriamente do acesso à informação.

Em relação transcurso do tempo, não se pode confundir o prazo prescricional com a inversão do ônus da prova. O prazo prescricional fixado pelo vetusto Código Civil de 1916 é de 20 anos. Tal prazo dilargado não pode ser considerado como compreensivo do critério de redistribuição do ônus probatório, que é regra de julgamento.

Embora o Código de Defesa do Consumidor encerre norma de direito público, aplicável no momento do julgamento, não se pode deixar de lado a consciência jurídica das partes à época dos fatos.

No caso em espécie, justamente o transcurso de longo prazo entre os fatos reclamados, ocorridos entre a junho de 1987 e março de 1991 (planos econômicos), e o ajuizamento da ação impedem a inversão do ônus probatório à CAIXA, pois, segundo a diretriz do Bacen n.º 2078/94, as instituições financeiras possuem o dever de manutenção dos registros de conta de poupança somente pelo prazo de cinco anos após o encerramento da conta.

Deste modo, não é razoável a inversão do ônus da prova para abranger período de cerca de quase vinte anos anteriores ao ajuizamento da ação, pura e simplesmente com base na hipossuficiência do consumidor, quando a própria instituição já estava desobrigada de manter em seus bancos de dados as cópias dos extratos de conta.

Entendimento contrário poderia resultar na anacrônica situação de a parte ré ver inviabilizada sua própria possibilidade de defesa, o que não se coaduna com os princípios da ampla defesa e do contraditório, consubstanciando verdadeira probatio diabolica, na medida em que a demandada seria compelida a fazer prova negativa do fato alegado pela parte autora, isto é, de que a parte autora não mantivera depósitos junto à instituição nos períodos alegados.

Em conclusão, as circunstâncias fáticas não autorizam a inversão do ônus da prova.

A parte autora deve comprovar a titularidade e/ou a co-titularidade da conta, se for caso, bem como a existência de saldo positivo no mês referente, mediante extratos demonstrativos.

Nos casos de co-titularidade, não se pode simplesmente presumir que haja co-titularidade em razão de constar no extrato o nome do cônjuge ou parente acompanhado no extrato da palavra “e/ou”, sem constar expressamente o nome da autora co-titular da conta.

Do mesmo modo, não se pode estimar que a parte detinha saldo em conta em determinado mês, sem a apresentação dos extratos do respectivo mês. São imprescindíveis os extratos, pois somente mediante tais documentos é que se poderá constatar se a parte efetivamente detinha depósitos bancários nos meses dos expurgos inflacionários e o montante destes depósitos.

Neste sentido os Tribunais Regionais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões possuem posições já sedimentadas, conforme exemplificam as emendas abaixo transcritas:

**DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, CPC.** 1. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido não serem extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que com prova da titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 2. Afirmada a existência de numerário depositado na instituição financeira no mês de janeiro de 1989 é ônus do autor, depositante em caderneta de poupança, comprovar sua titularidade no período reclamado, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado, não se podendo presumir tal fato pela simples juntada de extratos bancários relativos ao ano de 1990, ainda que referente à mesma conta. 3. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. 4. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material. 5. Inversão dos ônus da sucumbência, mantendo-se o valor fixado na sentença, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.” (TRF3, AC 2008.60.04.001448-2, relator Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 08/10/2009, publicado no Diário Eletrônico de 261/10/2009)

A titularidade das contas- poupança deve ser com prova da através de cópias de extratos ou cadernetas com identificação do correntista, contemporâneos à época. Registro que não se prestam para tal fim a simples informação do número da conta e da agência ou a cópia da solicitação dos referidos documentos. (TRF4, AC 00037828520094047005, relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E: 14/06/2010)

**PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA ANULADA. AÇÃO IMPROCEDENTE.** - Anula-se a sentença extintiva por força do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, para apreciação de mérito na segunda instância do processo que se mostra pronto para julgamento. - Se a parte autora não demonstra ser titular de poupança à época da aplicação dos chamados expurgos inflacionários, é de se julgar improcedente a medida cautelar exhibitória que objetiva compelir a CEF à apresentação dos extratos bancários.- Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. Ação improcedente. (TRF 5ª Região, AC 427888, processo 2007.83.00.009375-6, relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ: 02/04/2008)

Necessário considerar, ademais, que a execução do julgado só é viabilizada mediante a possibilidade de cálculo a partir dos valores apresentados pelos extratos. Caso contrário, estaremos diante da execução zero, tornado todo procedimento inconsequente quimera judicial.

Não seria admissível o arbitramento pelo juiz, por ausência de elementos mínimos de referência. Com a devida vênia, não há como estimar o valor que cada parte manteve em conta em cada período reclamado, utilizando por padrão de referência outro dado que não o valor constante do extrato.

Em conclusão, a parte autora não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar os fatos alegados na petição inicial (art. 333, inc. I, CPC), impondo-se a improcedência dos pedidos.

Dos fatos controvertidos.

A pretensão da parte autora é do reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos critérios de remuneração da caderneta de poupança, visando à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo mantido em caderneta de poupança.

A “caderneta de poupança” é contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes

contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico. Com isso opera-se o seu ingresso no mundo jurídico, sob as normas do sistema legal vigente. Desde então, isto é, desde o início do mês de remuneração, o depositante tem direito a obter a remuneração contratada de acordo com as normas vigentes na data do início, apenas aperfeiçoado na data em que deve ser creditada a remuneração. Deste modo, a obrigação contratual pendente, por se tratar de ato juridicamente perfeito, deve ter aplicada a lei vigente na data da sua pactuação. Imune à incidência da lei nova que tenha vigência depois de iniciada a contagem do mês de remuneração.

A despeito de a questão encontrar-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, em sede de recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando do julgamento conjunto do REsp 1147595/RS, SEGUNDA SEÇÃO e REsp 1107201/DF, ambos Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO e julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, leading case para solução da aplicação de índices de expurgos inflacionários aos planos econômicos no período de janeiro de 1987 até 1991.

Em casos repetitivos de repercussão geral já com orientação jurisprudencial unificada em âmbito nacional, como é o caso, impõe-se a observância da orientação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não há manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica. Dos julgados retrorreferidos, o Superior Tribunal de Justiça, unificando a interpretação da legislação infraconstitucional federal, definiu os seguintes expurgos inflacionários como devidos àqueles que mantinham saldo aplicado em cadernetas de poupança, nos seguintes períodos/índices: a) Plano Bresser (junho/1987 - 26,06% - IPC); b) Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72% - IPC); c) Plano Collor I (parte atingida) (março/1990 - 84,32% - IPC); e d) Plano Collor II (fevereiro/1991 - 21,87% - IPC).

Destaca-se que os referidos índices dizem respeito ao mês da remuneração e não ao do creditamento.

Em relação ao plano Bresser (junho/1987), o índice mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987.

Em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), deve ser atentado que o índice de correção mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.

Quanto ao Plano Collor I (março/1990), o índice a ser aplicado (IPC) refere-se aos ativos financeiros retidos, até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalvado, ainda, que somente faz jus à aplicação do IPC as cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 daquele mês. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.070.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009.

Em suma, impõe-se a procedência de pedidos para reconhecer o direito da parte autora às diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, deduzindo-se o índice efetivamente creditado no período, nos seguintes termos: Junho/1987, no percentual de 26,06% (IPC); Janeiro/1989, no percentual de 42,72% (IPC); Março/1990, no percentual de 84,32% (IPC); e Fevereiro/1991, no percentual de 21,87% (IPC).

Ressalvada a posição em sentido contrário, em relação aos meses de Abril/1990 - IPC 44,80%, Maio/1990 - IPC 7,87%; e Junho/1990 - IPC 9,55%, à luz da interpretação das medidas provisórias e legislação aplicada à época, em sede de recurso repetitivo, acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF e Resp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 2ª Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, impõe-se a improcedência na aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio e junho de 1990.

Em relação ao Plano Collor I (Julho/1990 - IPC 12,92%) não tem aplicação o índice do IPC para o mês de julho de 1990, pois com a convalidação da Lei n. 8.088/90, decorrente da conversão da MP 189, de 30.05.1990, manteve-se a atualização monetária dos depósitos da poupança pela variação nominal do BTN.

Nesse sentido: STJ, Resp n. 213.347/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 24.08.1999 e STJ, 4ª Turma, AGRESP 1041176, Relator: Aldir Passarinho Junior, DJE do dia 18/08/2008.

No Plano Collor II (Janeiro/91 - IPC 19,91%), a partir da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei 8.088, o índice de remuneração das cadernetas de poupança era o BTN. Em fevereiro de 1991, a MP 294, de 31.01.91, convertida na Lei 8.177, de 01 de março de 1991, substituiu o BTN pela Taxa Referencial Diária (TR). Para os valores creditados até 31.01.1991, o índice incidente sobre a caderneta de poupança, deve observar a regra estabelecida pela Lei 8.088/90, portanto, deve ser aplicado o BTN.

No mês de janeiro de 1991, tem aplicação o índice do BTN, que na época era atualizado pelo índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), impondo-se a improcedência da pretensão, qual seja, a aplicação do IPC de janeiro/91 (19,91%). Nesse sentido: Resp 152.611/AL, Min. Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998.

Em relação ao Plano Collor II (Março/1991 - IPC 13,90%), em fevereiro de 1991, a MP 294, de 31.01.91, convertida na Lei 8.177, de 01 de março de 1991, substituiu o BTN pela Taxa Referencial Diária (TR). Para os valores creditados até 31.01.1991, o índice incidente sobre a caderneta de poupança, deveria observar a regra estabelecida pela Lei 8.088/90, portanto, deve ser aplicado o índice de variação do BTN.

Para os ciclos mensais iniciados durante a vigência da MP 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei 8.177/91, ou seja, a remuneração pela TR, impondo-se com isso a improcedência da pretensão de aplicação do índice do IPC para correção do mês de março de 1991. Em suma, os expurgos inflacionários objeto da presente demanda envolvendo os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, seguem os fundamentos anteriormente esposados.

Dos juros e da correção monetária.

Os juros contratuais remuneratórios devem ser aplicados na taxa de 0,5% de acordo com o art. 52 do Dec. n. 24.427/34, art. 12 do DL n. 2.284/86, art. 2º da Lei n. 8.088/90 e art. 12 da Lei 8.177/91.

A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução n. 134/2010, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no valor de 0,5% até dezembro de 2002, nos termos dos arts. 1062, 1063 e 1064 do CC/12, passando a ser calculado juntamente com a correção monetária pela SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do CC/02.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial em relação à conta poupança n. 013.00051487-4, agência 0348, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, officie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Concedo a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000999-92.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005133 - NIVALDO DE OLIVEIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Classificação da Sentença (Prov. COGE nº 73/2007):Tipo B

Vistos.

O relatório está dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por hipotética superação da limitação a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/03) não merece acolhida.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A parte ré impugnou os valores, mas não apresentou cálculos demonstrando qual seria o efetivo valor a ser atribuído. Por sua vez a contadoria judicial não possui viabilidade técnica para confeccionar cálculos que atendam a todas demandas desta natureza. Contudo, a análise da competência deve ficar atrelada ao valor atribuído à causa pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Não procede a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, pois os extratos de caderneta de poupança reclamados não são documentos essenciais, sendo passíveis de serem apresentados mediante instrução probatória, cujo ônus será devidamente analisado e distribuído em tópico específico.

A ausência de interesse de agir não merece acolhida, na medida em que se confunde com o mérito, sendo os argumentos esgrimidos analisados quando do julgamento do mérito.

A ilegitimidade passiva ad causam da parte ré para a segunda quinzena de março e meses seguintes deve ser

afastada, pois as instituições financeiras depositárias de cadernetas de poupança são responsáveis pela remuneração dos ativos financeiros conforme contratado entre as partes.

De outra parte, não é pretendida a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa, não havendo interesse da União ou qualquer dos entes mencionados pela parte ré na presente demanda.

Em relação à inserção do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a autarquia se responsabilizou pelos ativos financeiros bloqueados não merece acolhida. A preliminar desborda dos limites da presente lide, pois a revisão dos valores depositados e declarados bloqueados pelo Banco Central do Brasil devem ser objeto de ação própria. No caso, a pretensão da parte autora está cingida aos valores disponíveis (aquém de NCz\$ 50.000,00), em face dos quais a instituição depositária não se exime da responsabilidade pela sua correta atualização monetária. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, Resp. 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

Da prescrição.

A natureza do direito postulado é pessoal, pois envolve a pretensão de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança junto à instituição financeira.

A violação ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos, art. 177. O novo Código Civil de 2002, em vigor a partir de 10.01.2003, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, art. 205.

Nas disposições finais e transitórias, o novo Código Civil atual estabeleceu a seguinte regra de transição, art. 2.028: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A alegada violação se operou ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, quando da vigência do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos. Com efeito, ocorreu em 2001 o transcurso de metade do prazo, pois o último plano econômico vigorou no ano de 1991, Plano Collor II, data que ainda não havia sido ajuizada a presente demanda.

Outrossim, não tem aplicação o art. 178, § 10, inc. III, do CC/16 (correspondente art. 206, §3º, inc. III, do CC/02), que trata apenas da prescrição das prestações “acessórias” da obrigação. Os juros das cadernetas de poupança são objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, sendo da essência desses contratos a sua previsão de capitalização mensal. Não se tratam portanto de prestações acessórias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000.

Incabível, ademais, o cômputo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 e do Decreto-lei 4.597/42, por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita regime jurídico próprio das empresas privadas, na dicção do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma, o prazo é vintenário, consoante remansosa jurisprudência, exemplificada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, AGA 1149350, Terceira Turma, Relator: Sidnei Beneti, DJE do dia 17/09/2010.

Do sobrestamento - RE 626.307 e 591.797 do STF.

O sobrestamento de ação judicial em andamento está previsto no art. 543-B, do CPC, já perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 626.307 e 591.797, de sorte a existência de recurso com reconhecida repercussão geral não obsta o andamento da ação ordinária em primeiro grau.

Somente nos processos em fase de juízo de admissibilidade recursal tem-se o sobrestamento do feito decretado.

Da distribuição do ônus da prova.

O sistema processual civil brasileiro, ao tratar da distribuição do ônus probatório, incumbe a parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Em razão da natureza da relação contratual de consumo, bem como em razão da facilidade de obtenção da prova pela instituição financeira, exige-se a apresentação da cópia dos extratos nos períodos (art. 130 do CPC).

No entanto, o ônus probatório remanesce com a parte autora, pois se trata de fato constitutivo do direito alegado por esta alegado.

A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, depende de expressa determinação do Juízo, não decorrendo diretamente da lei.

Neste sentido, leciona o Min. Paulo Sanseverino, na sua obra: A Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, São Paulo: Saraiva, 2002, p.330:

“A inversão do ônus da prova pode também decorrer de determinação do juiz no curso do processo (ope judicis). O CDC, em seu artigo 6º, inciso VIII, autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor por ato judicial, quando for verossímil a sua alegação segundo as regras ordinárias da experiência, ou quando for ele hipossuficiente .

Essa inversão do ônus da prova pode ocorrer, no curso de qualquer demanda ajuizada com base no CDC. O Juiz, constatando a dificuldade do consumidor de se desincumbir de seu encargo probatório, pode, de ofício ou a requerimento da parte, inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao fornecedor, que figura, normalmente, no pólo passivo da demanda.”

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em acórdão da lavra do referido Ministro, no REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011.

Não se justifica a inversão do ônus da prova exclusivamente com base no dispositivo consumerista, devendo estar presentes circunstâncias autorizadoras no caso concreto, coerentes com a hipossuficiência do consumidor no tocante à sua impossibilidade/dificuldade de demonstrar o fato.

Os extratos são de fácil obtenção pelos correntistas, não havendo dificuldade na sua obtenção. A dificuldade que se enfrenta no caso é decorrente do longo decurso do tempo e não propriamente do acesso à informação.

Em relação transcurso do tempo, não se pode confundir o prazo prescricional com a inversão do ônus da prova. O prazo prescricional fixado pelo vetusto Código Civil de 1916 é de 20 anos. Tal prazo dilargado não pode ser considerado como compreensivo do critério de redistribuição do ônus probatório, que é regra de julgamento. Embora o Código de Defesa do Consumidor encerre norma de direito público, aplicável no momento do julgamento, não se pode deixar de lado a consciência jurídica das partes à época dos fatos.

No caso em espécie, justamente o transcurso de longo prazo entre os fatos reclamados, ocorridos entre a junho de 1987 e março de 1991 (planos econômicos), e o ajuizamento da ação impedem a inversão do ônus probatório à CAIXA, pois, segundo a diretriz do Bacen n.º 2078/94, as instituições financeiras possuem o dever de manutenção dos registros de conta de poupança somente pelo prazo de cinco anos após o encerramento da conta.

Deste modo, não é razoável a inversão do ônus da prova para abranger período de cerca de quase vinte anos anteriores ao ajuizamento da ação, pura e simplesmente com base na hipossuficiência do consumidor, quando a própria instituição já estava desobrigada de manter em seus bancos de dados as cópias dos extratos de conta. Entendimento contrário poderia resultar na anacrônica situação de a parte ré ver inviabilizada sua própria possibilidade de defesa, o que não se coaduna com os princípios da ampla defesa e do contraditório, consubstanciando verdadeira probatio diabólica, na medida em que a demandada seria compelida a fazer prova negativa do fato alegado pela parte autora, isto é, de que a parte autora não mantivera depósitos junto à instituição nos períodos alegados.

Em conclusão, as circunstâncias fáticas não autorizam a inversão do ônus da prova.

A parte autora deve comprovar a titularidade e/ou a co-titularidade da conta, se for caso, bem como a existência de saldo positivo no mês referente, mediante extratos demonstrativos.

Nos casos de co-titularidade, não se pode simplesmente presumir que haja co-titularidade em razão de constar no extrato o nome do cônjuge ou parente acompanhado no extrato da palavra “e/ou”, sem constar expressamente o nome da autora co-titular da conta.

Do mesmo modo, não se pode estimar que a parte detinha saldo em conta em determinado mês, sem a apresentação dos extratos do respectivo mês. São imprescindíveis os extratos, pois somente mediante tais documentos é que se poderá constatar se a parte efetivamente detinha depósitos bancários nos meses dos expurgos inflacionários e o montante destes depósitos.

Neste sentido os Tribunais Regionais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões possuem posições já sedimentadas, conforme exemplificam as emendas abaixo transcritas:

**DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, CPC.** 1. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido não serem extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que com prova da titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 2. Afirmada a existência de numerário depositado na instituição financeira no mês de janeiro de 1989 é ônus do autor, depositante em caderneta de poupança, comprovar sua titularidade no período reclamado, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado, não se podendo presumir tal fato pela simples juntada de extratos bancários relativos ao ano de 1990, ainda que referente à mesma conta. 3. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. 4. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material. 5. Inversão dos ônus da sucumbência, mantendo-se o valor fixado na sentença, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.”(TRF3, AC 2008.60.04.001448-2, relator Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 08/10/2009, publicado no Diário Eletrônico de 261/10/2009)

A titularidade das contas- poupança deve ser com prova da através de cópias de extratos ou cadernetas com identificação do correntista, contemporâneos à época. Registro que não se prestam para tal fim a simples

informação do número da conta e da agência ou a cópia da solicitação dos referidos documentos. (TRF4, AC 00037828520094047005, relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E: 14/06/2010)

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA ANULADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. - Anula-se a sentença extintiva por força do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, para apreciação de mérito na segunda instância do processo que se mostra pronto para julgamento. - Se a parte autora não demonstra ser titular de poupança à época da aplicação dos chamados expurgos inflacionários, é de se julgar improcedente a medida cautelar exorbitante que objetiva compelir a CEF à apresentação dos extratos bancários.- Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. Ação improcedente. (TRF 5ª Região, AC 427888, processo 2007.83.00.009375-6, relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ: 02/04/2008)

Necessário considerar, ademais, que a execução do julgado só é viabilizada mediante a possibilidade de cálculo a partir dos valores apresentados pelos extratos. Caso contrário, estaremos diante da execução zero, tornado todo procedimento inconsequente quimera judicial.

Não seria admissível o arbitramento pelo juiz, por ausência de elementos mínimos de referência. Com a devida vênia, não há como estimar o valor que cada parte manteve em conta em cada período reclamado, utilizando por padrão de referência outro dado que não o valor constante do extrato.

Em conclusão, a parte autora não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar os fatos alegados na petição inicial (art. 333, inc. I, CPC), impondo-se a improcedência dos pedidos.

Dos fatos controvertidos.

A pretensão da parte autora é do reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos critérios de remuneração da caderneta de poupança, visando à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo mantido em caderneta de poupança.

A “caderneta de poupança” é contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico. Com isso opera-se o seu ingresso no mundo jurídico, sob as normas do sistema legal vigente. Desde então, isto é, desde o início do mês de remuneração, o depositante tem direito a obter a remuneração contratada de acordo com as normas vigentes na data do início, apenas aperfeiçoado na data em que deve ser creditada a remuneração. Deste modo, a obrigação contratual pendente, por se tratar de ato juridicamente perfeito, deve ter aplicada a lei vigente na data da sua pactuação. Imune à incidência da lei nova que tenha vigência depois de iniciada a contagem do mês de remuneração.

A despeito de a questão encontrar-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, em sede de recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando do julgamento conjunto do REsp 1147595/RS, SEGUNDA SEÇÃO e REsp 1107201/DF, ambos Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO e julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, leading case para solução da aplicação de índices de expurgos inflacionários aos planos econômicos no período de janeiro de 1987 até 1991.

Em casos repetitivos de repercussão geral já com orientação jurisprudencial unificada em âmbito nacional, como é o caso, impõe-se a observância da orientação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não há manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica.

Dos julgados retrorreferidos, o Superior Tribunal de Justiça, unificando a interpretação da legislação infraconstitucional federal, definiu os seguintes expurgos inflacionários como devidos àqueles que mantinham saldo aplicado em cadernetas de poupança, nos seguintes períodos/índices: a) Plano Bresser (junho/1987 - 26,06% - IPC); b) Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72% - IPC); c) Plano Collor I (parte atingida) (março/1990 - 84,32% - IPC); e d) Plano Collor II (fevereiro/1991 - 21,87% - IPC).

Destaca-se que os referidos índices dizem respeito ao mês da remuneração e não ao do creditamento.

Em relação ao plano Bresser (junho/1987), o índice mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987.

Em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), deve ser atentado que o índice de correção mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.

Quanto ao Plano Collor I (março/1990), o índice a ser aplicado (IPC) refere-se aos ativos financeiros retidos, até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalvado, ainda, que somente faz jus à aplicação do IPC as cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 daquele mês. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.070.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009.

Em suma, impõe-se a procedência de pedidos para reconhecer o direito da parte autora às diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, deduzindo-se o índice efetivamente

creditado no período, nos seguintes termos: Junho/1987, no percentual de 26,06% (IPC); Janeiro/1989, no percentual de 42,72% (IPC); Março/1990, no percentual de 84,32% (IPC); e Fevereiro/1991, no percentual de 21,87% (IPC).

Ressalvada a posição em sentido contrário, em relação aos meses de Abril/1990 - IPC 44,80%, Maio/1990 - IPC 7,87%; e Junho/1990 - IPC 9,55%, à luz da interpretação das medidas provisórias e legislação aplicada à época, em sede de recurso repetitivo, acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF e Resp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 2ª Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, impõe-se a improcedência na aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio e junho de 1990.

Em relação ao Plano Collor I (Julho/1990 - IPC 12,92%) não tem aplicação o índice do IPC para o mês de julho de 1990, pois com a convalidação da Lei n. 8.088/90, decorrente da conversão da MP 189, de 30.05.1990, manteve-se a atualização monetária dos depósitos da poupança pela variação nominal do BTN.

Nesse sentido: STJ, Resp n. 213.347/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 24.08.1999 e STJ, 4ª Turma, AGRESP 1041176, Relator: Aldir Passarinho Junior, DJE do dia 18/08/2008.

No Plano Collor II (Janeiro/91 - IPC 19,91%), a partir da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei 8.088, o índice de remuneração das cadernetas de poupança era o BTN. Em fevereiro de 1991, a MP 294, de 31.01.91, convertida na Lei 8.177, de 01 de março de 1991, substituiu o BTN pela Taxa Referencial Diária (TR). Para os valores creditados até 31.01.1991, o índice incidente sobre a caderneta de poupança, deve observar a regra estabelecida pela Lei 8.088/90, portanto, deve ser aplicado o BTN.

No mês de janeiro de 1991, tem aplicação o índice do BTN, que na época era atualizado pelo índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), impondo-se a improcedência da pretensão, qual seja, a aplicação do IPC de janeiro/91 (19,91%). Nesse sentido: Resp 152.611/AL, Min. Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998.

Em relação ao Plano Collor II (Março/1991 - IPC 13,90%), em fevereiro de 1991, a MP 294, de 31.01.91, convertida na Lei 8.177, de 01 de março de 1991, substituiu o BTN pela Taxa Referencial Diária (TR). Para os valores creditados até 31.01.1991, o índice incidente sobre a caderneta de poupança, deveria observar a regra estabelecida pela Lei 8.088/90, portanto, deve ser aplicado o índice de variação do BTN.

Para os ciclos mensais iniciados durante a vigência da MP 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei 8.177/91, ou seja, a remuneração pela TR, impondo-se com isso a improcedência da pretensão de aplicação do índice do IPC para correção do mês de março de 1991.

Em suma, os expurgos inflacionários objeto da presente demanda envolvendo os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, seguem os fundamentos anteriormente esposados.

Dos juros e da correção monetária.

Os juros contratuais remuneratórios devem ser aplicados na taxa de 0,5% de acordo com o art. 52 do Dec. n. 24.427/34, art. 12 do DL n. 2.284/86, art. 2º da Lei n. 8.088/90 e art. 12 da Lei 8.177/91.

A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução n. 134/2010, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no valor de 0,5% até dezembro de 2002, nos termos dos arts. 1062, 1063 e 1064 do CC/12, passando a ser calculado juntamente com a correção monetária pela SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do CC/02.

#### Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial em relação às contas poupanças n.s 013.00057778-7, agência 0348 e 013.00058249-7, agência 0348, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, officie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Concedo a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000323-42.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004720 - LUZIA BERTELLI DE OLIVEIRA MACHADO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)  
Sentença Tipo - B

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicar a correção da conta vinculada do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano, com aplicação de atualização monetária e juros de mora, bem como a aplicação dos índices de atualização monetária indicados na inicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminares.

Preliminar de inexatidão da petição inicial.

Não merece acolhida a preliminar de inexata delimitação da pretensão do autor, por ser possível de superação do limite de competência fixado no art. 3º da Lei n. 10.259/01. Na ausência de indicação precisa do valor da causa, adota-se o valor atribuído à causa pela parte autora. No caso impugnação pela parte adversa, sob alegação da incompetência deste Juizado Especial Federal, a parte ré deveria ter apresentado os demonstrativos de cálculo comprovando a superação do valor de sessenta salários mínimos. Sobretudo, tratando-se a instituição financeira detentora de plena capacidade para realização de tais cálculos. Na ausência dos demonstrativos de cálculo, operou-se a fixação da competência deste Juizados Especial, impondo-se o desprovimento da alegação condicional de incompetência em razão do valor da causa.

Preliminar de falta de interesse de agir

A comprovação do termo de adesão assinado pelo autor prevista na LC 110/01, bem como a comprovação dos saques de valores nos índices pleiteados seria fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus probatório da demandada, nos termos do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil.

Os documentos comprovando tais alegações deveriam ter sido apresentado pela Caixa Federal quando da contestação, conforme disposição do art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Sobreleva na espécie o dever legal da Caixa Federal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 7º, inc. I, a Lei n. 8.036/90.

Neste sentido, EDcl no REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011 e EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTRAB vol. 186, p. 243.

A preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda.

Preliminar de falta de interesse referente aos índices de FEV/89, JUL/94 e AGO/94

A definição sobre o índice correto a ser aplicado é o objeto do mérito, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

Preliminar de multa

A preliminar referente à eventual pedido ao pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários merece acolhida.

Primeiramente, é importante salientar que a Lei nº 8.036/1990 prevê, em seu artigo 18 e parágrafos, que a responsabilidade pela multa de 40% é do empregador, verbis:

“Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada ao caput pela Lei nº 9.491, de 09.09.1997)

§ 1º. Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.491, de 09.09.1997)”

Nestes termos, a lei é expressa ao designar o empregador como responsável para responder pela multa fundiária.

Impõe-se, assim, que eventuais cobranças relativas à multa não devem ser direcionadas à Caixa Econômica Federal.

Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, §4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek.

A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito.

No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)

FGTS.TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.- Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)

No caso dos autos encontram-se fulminadas pela prescrição apenas as diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito da parte autora à aplicação de juros progressivos.

O artigo 4º, da Lei nº 5.107/66 estabelece o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-ia de forma progressiva, ou seja, 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma

empresa, em diante.

Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 inseriu modificações na forma de inserção dos juros sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, com a ressalva de que os titulares de contas existentes à época da publicação da lei permaneceriam beneficiados pelo regime anterior, de capitalização progressiva da remuneração do capital.

O artigo 1º, da Lei n.º 5.958/73, introduziu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, in verbis:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107/66, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Assim, considerando que o texto normativo facultou a opção pelo FGTS com efeitos retroativo a 01/01/67 ou à data de admissão do empregado, vê-se que tais hipóteses passariam a ser regidas pela Lei 5.107/66, afastando-se a eliminação de juros progressivos prevista na Lei 5.704/71.

Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, por meio da qual se concedeu aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa prevista na Lei n.º 5.705/71, de forma que possuem tal direito tanto aqueles que mantinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 como aqueles que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.

Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecido o direito aos juros progressivos, nos moldes previstos na Lei 5.107/66, aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Neste sentido:

FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (destacado) (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)

Saliente-se, ademais, que a questão restou pacificada após a edição da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966”.

Bem entendido, garantem-se juros progressivos a dois grupos de pessoas: (a) aos que já haviam optado pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.107/66, até a vigência da Lei n.º 5.705/71 (Lei n.º 5.958/73, art. 1º, §1º) e (b) aos que não haviam ainda optado pelo FGTS (Lei n.º 5.958/73, art. 1º, caput). Aos que optaram pelo FGTS à ocasião da Lei n.º 5.705/71 não há juros progressivos (AgREsp 2010000820202; 1.191.921, Humberto Martins, STJ, 2ª T, dje 06.10.2010).

No caso sub judice, verifica-se que a parte autora comprovou os requisitos exigidos pela legislação fundiária (Leis 5.107/66 e 5.705/71), motivo pelo qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada relativamente ao período não prescrito.

Saliente-se, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF comprovar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (destacado) (STJ, RESP 989825/RS, Segunda

Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (destacado) (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)

Considerando que a CEF não se desonerou do ônus de comprovar que houve aplicação dos juros progressivos, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido.

As diferenças devidas em razão da não aplicação dos juros progressivos devem ser creditadas na conta do fundista ou pagas em espécie, caso tenha havido movimentação na conta.

Os valores devem sofrer atualização desde a data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento/creditamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, a fim de se assegurar que os valores finais correspondam ao que existiria na conta em caso de aplicação dos índices reconhecidos na sentença (STJ, AgRg no REsp 622298/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 01/07/05).

#### Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço.

Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes:

Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%);

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC;

Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90;

Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata.

Para confirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):

“RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS

PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

“EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

Ressalte-se ainda que o E. STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices apenas para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.

O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:

“DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE "IN CASU". NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL "IN CASU"”. (STJ, RESP 0065173, d.j. 18-09-1995, Primeira Turma, DJ 16-10-95, pg.: 34613, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)

Assim, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos, foram feitas de acordo com a legislação vigente à época, o que torna incabível a recomposição das diferenças aos meses de junho de 1987, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991.

Neste sentido o seguinte aresto:

FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS 5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.)

Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.

Desta feita, no que tange às diferenças de correção monetária, é de se reconhecer a procedência do pedido.

Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação e, ante a ausência de regramento específico para o caso em questão, aplica-se a taxa prevista no estatuto civil. Assim, incidem desde a citação (artigo 219, do CPC) até a data do efetivo creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062, da Lei 3.071/16, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/03), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, nos termos do artigo 406, do CC c/c artigo 161, do CNT (STJ, REsp 710385/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/06).

Nos períodos em que houver aplicação da taxa SELIC (artigo 13, da Lei 9.065/95, artigo 84, da Lei 8.981/95, artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, artigo 61, §3º, da Lei 9.430 e artigo 30, da Lei 10.522/02), não deve incidir índice de correção monetária, pois já está englobada na taxa referida. Neste sentido:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1102552/CE, Primeira Seção, Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 06/04/09).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de creditar na conta vinculada do FGTS do de cujus, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição trintenária referente às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação..

A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, observando os índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, exclusivamente sobre a diferença entre o saldo existente à época e aquele advindo da aplicação da taxa progressiva de juros, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do

novo Código Civil (12/01/2003), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)**

**Sentença Tipo - B**

#### **Vistos.**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicar a correção da conta vinculada do FGTS do autor com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano, com aplicação de atualização monetária e juros de mora.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### **Fundamento e decido.**

As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

#### **Preliminares.**

##### **Preliminar de inexatidão da petição inicial.**

Não merece acolhida a preliminar de inexata delimitação da pretensão do autor, por ser possível de superação do limite de competência fixado no art. 3º da Lei n. 10.259/01. Na ausência de indicação precisa do valor da causa, adota-se o valor atribuído à causa pela parte autora. No caso impugnação pela parte adversa, sob alegação da incompetência deste Juizado Especial Federal, a parte ré deveria ter apresentado os demonstrativos de cálculo comprovando a superação do valor de sessenta salários mínimos. Sobretudo, tratando-se a instituição financeira detentora de plena capacidade para realização de tais cálculos. Na ausência dos demonstrativos de cálculo, operou-se a fixação da competência deste Juizados Especial, impondo-se o desprovimento da alegação condicional de incompetência em razão do valor da causa.

##### **Preliminar de falta de interesse de agir**

A comprovação do termo de adesão assinado pelo autor prevista na LC 110/01, bem como a comprovação dos saques de valores nos índices pleiteados seria fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus probatório da demandada, nos termos do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil.

Os documentos comprovando tais alegações deveriam ter sido apresentado pela Caixa Federal quando da contestação, conforme disposição do art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Sobreleva na espécie o dever legal da Caixa Federal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 7º, inc. I, a Lei n. 8.036/90.

Neste sentido, EDcl no REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011 e EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTRAB vol. 186, p. 243.

A preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda.

##### **Preliminar de falta de interesse referente aos índices de FEV/89, JUL/94 e AGO/94**

A definição sobre o índice correto a ser aplicado é o objeto do mérito, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

##### **Preliminar de multa**

A preliminar referente à eventual pedido ao pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no Dec. n. 99.684/90 não merece acolhida, pois não são objeto da presente demanda.

Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, §4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek.

A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito.

No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.** 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)

**FGTS.TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ.** - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.- Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)

No caso dos autos encontram-se fulminadas pela prescrição apenas as diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito da parte autora à aplicação de juros progressivos.

O artigo 4º, da Lei nº 5.107/66 estabelece o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-ia de forma progressiva, ou seja, 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 inseriu modificações na forma de inserção dos juros sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, com a ressalva de que os titulares de contas existentes à época da publicação da lei permaneceriam beneficiados pelo regime anterior, de capitalização progressiva da remuneração do capital.

O artigo 1º, da Lei n.º 5.958/73, introduziu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, in verbis: Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107/66, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Assim, considerando que o texto normativo facultou a opção pelo FGTS com efeitos retroativo a 01/01/67

ou à data de admissão do empregado, vê-se que tais hipóteses passariam a ser regidas pela Lei 5.107/66, afastando-se a eliminação de juros progressivos prevista na Lei 5.704/71.

Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, por meio da qual se concedeu aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa prevista na Lei n.º 5.705/71, de forma que possuem tal direito tanto aqueles que mantinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 como aqueles que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.

Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecido o direito aos juros progressivos, nos moldes previstos na Lei 5.107/66, aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Neste sentido:

**FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (destacado) (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)**

Saliente-se, ademais, que a questão restou pacificada após a edição da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966”.

Bem entendido, garantem-se juros progressivos a dois grupos de pessoas: (a) aos que já haviam optado pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.107/66, até a vigência da Lei n.º 5.705/71 (Lei n.º 5.958/73, art. 1º, §1º) e (b) aos que não haviam ainda optado pelo FGTS (Lei n.º 5.958/73, art. 1º, caput). Aos que optaram pelo FGTS à ocasião da Lei n.º 5.705/71 não há juros progressivos (AgREsp 2010000820202; 1.191.921, Humberto Martins, STJ, 2ª T, dje 06.10.2010).

No caso sub judice, verifica-se que a parte autora comprovou os requisitos exigidos pela legislação fundiária (Leis 5.107/66 e 5.705/71), motivo pelo qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada relativamente ao período não prescrito.

Saliente-se, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF comprovar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Neste sentido:

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (destacado) (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008).**  
**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, antes das alterações da Lei n.º 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que**

reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (destacado) (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)

Considerando que a CEF não se desonerou do ônus de comprovar que houve aplicação dos juros progressivos, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido.

As diferenças devidas em razão da não aplicação dos juros progressivos devem ser creditadas na conta do fundista ou pagas em espécie, caso tenha havido movimentação na conta.

Os valores devem sofrer atualização desde a data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento/creditamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, a fim de se assegurar que os valores finais correspondam ao que existiria na conta em caso de aplicação dos índices reconhecidos na sentença (STJ, AgRg no REsp 622298/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 01/07/05).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de creditar na conta vinculada ao FGTS do autor, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição trintenária referente às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/2003), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

0001051-20.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004708 - JOAO LEME (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001434-61.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004746 - JAMIL MAROSTEGAN (SP323847 - LAIS DE SOUZA PEREIRA, SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001427-69.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004707 - AFONSO MARIA REVOLTINO (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0001357-52.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005200 - ALMIR CRUZ ROSA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) ALMIR CRUZ ROSA, devidamente representado por sua mãe e curadora, HELENA APARECIDA CRUZ, ambos qualificados nos autos eletrônicos, mediante procuradora constituída nos autos, ajuizou ação contra o INSS, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser deficiente e não possuir meios para prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de não fazer jus o autor ao benefício postulado, uma vez que a renda per capita de cada um dos membros do núcleo familiar é superior a um quarto do salário mínimo.

Foi realizado estudo social na residência da parte autora, por assistente social nomeada por este Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Das Preliminares.

Conforme consta dos autos, houve prévio procedimento administrativo. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Ficam afastadas, portanto, as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo por integrante.

Não resta dúvida quanto à incapacidade do autor. Há nos autos certidão de interdição (fls. 16 - petição inicial), onde foi reconhecida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos-SP a incapacidade do autor para os atos da vida civil. Portanto, é inegável a sua incapacidade para prover o próprio sustento, preenchendo o requisito da incapacidade para fins de concessão do benefício assistencial.

A controvérsia se insere em relação à hipossuficiência econômica da pessoa deficiente. Quanto a este requisito, o laudo social apurou o seguinte:

“Condição socioeconômica e familiar:

A família é composta por 04 pessoas sendo o casal e 02 filhos.

- Pedro Cruz Rosa (pai) RG: 4.292.375-X, CPF: 900.284.578-20, tem 70 anos, casado, escolaridade 2ª série do 1º grau, aposentado recebe salário mínimo R\$ 678,00. Contudo, fez empréstimo para construir um quarto e cozinha, pois a casa era muito pequena, vem descontado em seu pagamento R\$ 208,00 e faltam 03 anos para quitar a dívida, desta forma recebe somente R\$ 470,00 mensais.

- Helena Aparecida Cruz (mãe) RG: 10.949.258-4, CPF: 216.409.918-40, tem 68 anos, escolaridade 2ª série do 1º grau, do lar, não possui nenhuma renda própria.

- Almir Cruz Rosa (requerente - filho) RG: 29.498.384-3, CPF: 256.123.128-30, DN: 18/09/75, tem 37 anos e 07 meses, solteiro, escolaridade 7ª série, segundo seus familiares não tem condições de exercer atividade laborativa em função de sua deficiência mental. Não possui nenhuma renda própria.

- Ailton Cruz Rosa (filho) RG: 42.316.571, CPF: 379.011.518-54, tem 25 anos, solteiro, escolaridade ensino médio completo, trabalha há pouco tempo no Alto Som Automotivo sem vínculo empregatício, salário de R\$ 800,00 mensais. Informam que referido jovem não se fixa em serviço, pois é depressivo e quando está em crise não sai de casa.”

A renda familiar, conforme constatado no estudo social é de aproximadamente R\$ 1.270,00 ao mês, somando-se o trabalho informal realizado pelo filho Ailton mais o valor líquido recebido por Pedro.

A renda para cada um dos integrantes que compõem o núcleo familiar é superior ao critério estabelecido na Lei nº 8.792/93, fixado em um quarto de salário mínimo.

Todavia não se pode considerar puramente o critério objetivo, devendo ser procedida a sua interpretação sistemática do dispositivo levando em conta as circunstâncias do caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.792/93. Posteriormente se pronunciou relativizando o critério remuneratório objetivamente considerada para concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização não pode perder de vista a adoção de um critério seguro e objetivamente considerado. A partir do art. 203 da Constituição Federal deve ser ponderado o critério objetivo de um quarto do salário mínimo sopesando os demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em suma, deve ser adotado critério econômico objetivo, porém sem desconsiderar as peculiaridades do caso concreto.

A ampliação do critério econômico, especialmente consideradas as despesas do núcleo familiar, deve pautar-se objetivamente, para que não seja elasticido de forma exagerada. Adota-se como limite o patamar fixado em normas que já disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo Governo Federal, a quais fixam em meio salário mínimo por pessoa a base para verificação do nível de pobreza no Brasil, constante das Leis nº 10.836/01 (Bolsa-família), nº 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e nº 10.219/01 (Bolsa-escola).

No caso concreto, de acordo com as fotos e conclusões do laudo social, verificou-se que o núcleo familiar não possui condições de manter o sustento digno dos seus integrantes. Ademais, o autor, por causa de sua deficiência mental, jamais poderá trabalhar.

No contexto probatório, o autor se encontra em estado de pobreza, devendo ser reconhecido seu estado de

miserabilidade, pois suas condições de vida e sustento são precárias.

Ademais a renda per capita não ultrapassa metade de um salário mínimo, impondo-se o reconhecimento do direito da autora ao benefício assistencial.

Conforme manifestação ministerial, restou preenchido o pressuposto legal da hipossuficiência econômica.

Considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte autora o benefício assistencial pleiteado.

Tendo em vista a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ALMIR CRUZ ROSA para condenar a autarquia-ré a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente LOAS, com DIB em 31/07/2012 (DER) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01/08/2013.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedido após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da hipossuficiência econômica.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000888-06.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005127 - ILDA APARECIDA MARTINS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do TRF2 ("O pedido de desistência da ação pela autora independe da anuência do réu") e Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3 ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu").

HOMOLOGO a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

0001339-31.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005231 - VILMA MARIA CANDIDO RICARDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X MARCOS VINICIUS DONIZETTI RICARDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento do Juizado Especial Federal, razão pela qual deixo de apresentar o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Nos termos da decisão anexada em 03.10.2012, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial.

Apesar do esclarecimento da parte autora, através da petição anexada em 07.11.2012, não foi cumprida integralmente a decisão de 03.10.2012, deixando de incluir no polo passivo da ação o segundo interessado ao benefício pretendido.

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0001130-62.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005094 - SILVIO DE SOUZA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)  
Sentença Tipo - A

Vistos.

Silvio de Souza, qualificado nos autos, ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento do saldo existente em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A Caixa Federal contestou a ação e alegou que o autor se enquadra em uma das hipóteses previstas na legislação fundiária, bastando a apresentação de documentos na esfera administrativa para levantamento dos valores.

É o breve do necessário.

Decido.

O requerente veicula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ocorre que o levantamento de depósitos do FGTS, nas hipóteses em que o agente operador - a Caixa Econômica Federal - oferece resistência por não entender presentes as hipóteses legais que autorizam o saque, não pode ser deferido em procedimento de jurisdição voluntária.

No caso em apreço não restou caracterizada qualquer pretensão resistida por parte do réu, inexistindo, assim, o denominado interesse de agir.

Logo, carecendo o autor de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se o indeferimento da inicial, de plano, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

Administrativo. Alvará. FGTS. Levantamento. Descabimento. I -Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. TRF-1ª Região - 1ª Turma - AC 0124615 - DJ 11/06/90 pg.12448 - Relator Juiz Aldir Passarinho Jr.

Jurisdição voluntária. Levantamento do FGTS. Via imprópria. Processual civil. 1. Os procedimentos de jurisdição voluntária são exclusivamente os previstos em lei. 2. Se o direito a levantamento de valores depositados no FGTS e negado, avia jurisdição para solucionar a questão é a via contenciosa. TRF-4ª Região - 5ª Turma - AC 0425164 - DJ 10/07/96 pg.47275 - Relator Juiz Teori Albino Zavascki

Processual civil. Pedido de alvará para levantamento de FGTS. Procedimento de jurisdição voluntária. Havendo resistência à pretensão de levantamento de FGTS, inconcebível requerimento de alvará, próprio de jurisdição voluntária. Apelo improvido. TRF-5ª Região - 1ª Turma - AC 0534704 - DJ 21/03/94 - Relator Juiz Francisco Falcão.

De outra parte, a autora não apontou qualquer resistência da parte ré em autorizar o levantamento mediante prévio requerimento administrativo.

Infere-se, portanto, de forma inequívoca que a autora não requereu administrativamente a liberação dos valores junto à Caixa Federal, assim como não apresentou os documentos necessários ao exame do pedido administrativo. Destaca-se, sobretudo, que o prévio requerimento administrativo é requisito indispensável ao ajuizamento da ação judicial, sendo possível a superação somente mediante a demonstração da negativa de apreciação da pretensão administrativa ou da demora injustificada do ente administrativo.

Com efeito, ao Poder Judiciário não compete ordinariamente executar ato administrativo em substituição ao ente responsável por sua prática. A função jurisdicional é de julgar eventual ilegalidade praticada pelo agente público e, se for o caso, determinar que proceda de acordo com o juízo de legalidade contido na ordem judicial.

No caso dos autos, somente após o indeferimento do pedido administrativo de liberação dos valores é que haveria interesse jurídico da parte autora em movimentar o Poder Judiciário.

Oportuno mencionar que nesse caso, diante da caracterização do litígio, a via processual não seria a de jurisdição voluntária, mas sim a contenciosa.

Ante o exposto, a parte autora não possui interesse processual na demanda, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se Intimem-se.

0001908-32.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6312005233 - SUELY CRISTINA ALVES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, pois a justificada apresentada vem desacompanhada de qualquer comprovação das diligências adotadas para o cumprimento integral da decisão retro. Ademais, transcorrido mais de cinco meses entre a petição referida até o presente momento, não houve a regularização dos autos.

Assim, diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312000520/2013 de 18/02/2013, conforme publicação no D.O.E. de 22.02.2013, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001007-30.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005174 - MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON, SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001444-42.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005105 - LUIZ BRAGA (SP121140 - VARNEY CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a demanda n. 0001781-41.2005.4.03.6312, que tramitou em Juizado Especial Federal de São Carlos, com sentença transitada em julgado, conforme informações anexadas aos autos. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000765-42.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005102 - PAULO SOUZA LIMA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312003077/2013 de 05/06/2013, conforme publicação no D.O.E. de 12.06.2013, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001512-55.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005130 - EDGAR ZANOTTI (SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a demanda n. 00659933520004030399, que tramitou perante a 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA, com sentença transitada em julgado, conforme informações anexadas aos autos. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001518-62.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005138 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a demanda n. 00268130720034030399, que tramitou perante a 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA, com sentença transitada em julgado, conforme informações anexadas aos autos. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000609-83.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005062 - ISMAEL MUNHOZ (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA, SP165779 - LUCIA HELENA MARQUES CHIOSEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312002398/2013 de 10.05.2013, conforme publicação no D.O.E. de 15.05.2013, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001514-25.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005132 - ELAINE FRANCISCA DA SILVA SANTOS (SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a demanda n. 00582884920014030399, que tramitou perante a 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA, com sentença transitada em julgado, conforme informações anexadas aos autos. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001515-10.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005136 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a demanda n. 00277248720014030399, que tramitou perante a 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA, com sentença transitada em julgado, conforme informações anexadas aos autos. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000446-06.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005222 - ALICE LEITE MOREIRA TACONELLI (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312002774/2013 de 27/05/2013, conforme publicação no D.O.E. de 04.06.2013, deixando de apresentar atestado assinado por médico com a descrição da doença e respectivo CID, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000667-86.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005237 - MARIA DE LOURDES RADAELLI VICTORELLO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP188080 - ELIANE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica designada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei n. 10.259/01 e artigo n. 51, I, da Lei n. 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

0001517-77.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005137 - SEBASTIAO COSTA (SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a demanda n. 00652234220004030399, que tramitou perante a 2ª VARA - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA, com sentença transitada em julgado, conforme informações anexadas aos autos. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000147-29.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312005235 - AILTON ROGERIO APARECIDO AZORLI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, pois a justificada apresentada vem desacompanhada de qualquer comprovação das diligências adotadas para o cumprimento integral da decisão retro. Ademais, transcorrido quase cinco meses entre a petição referida até o presente momento, não houve a regularização dos autos.

Assim, diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n.º 6312000860/2013 de 04/03/2013, conforme publicação no D.O.E. de 07.03.2013, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS - LOTE 2951  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000989-09.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA FARIAS EVANGELISTA

ADVOGADO: SP210686-TATIANA GABRIELE DAL CIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001035-95.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELINA FRANCISCONI

ADVOGADO: SP220826-CLEIDE NISHIHARA DOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 14:40:00

PROCESSO: 0001036-80.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO FELIPE DA SILVA

ADVOGADO: SP220826-CLEIDE NISHIHARA DOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001047-12.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO FERNANDES SOARES

ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/09/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001048-94.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA TAVONI DE SOUZA

ADVOGADO: SP152704-SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001049-79.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0001050-64.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERCILIO ANDRADE BEZERRA  
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001051-49.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP225208-CINTYA CRISTINA CONFELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 14:20:00  
PROCESSO: 0001052-34.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001000-38.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NUCINEIDE SAMPAIO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/09/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001053-19.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIVALDA PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP152704-SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/09/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001054-04.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DONIZETTI SYLVESTRE  
ADVOGADO: SP279539-ELISANGELA GAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001055-86.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA

ADVOGADO: SP238220-RAFAEL ANTONIO DEVAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001056-71.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIO DADA NETO

ADVOGADO: SP132177-CELSO FIORAVANTE ROCCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0001057-56.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCI HELENO  
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001058-41.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CANGELARO NETO  
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001059-26.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSIA TEREZINHA FRAIGE MONTE  
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001060-11.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA CALDEIRA  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001061-93.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO PEREIRA MADURO

ADVOGADO: SP116698-GERALDO ANTONIO PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/09/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001062-78.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON FLAVIO DA ROCHA

ADVOGADO: SP221020-EMERSON FLÁVIO DA ROCHA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2013

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000965-78.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA LOPES

ADVOGADO: SP218939-RODRIGO REATO PIOVATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001019-44.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE DE LOUDES MARQUES

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001063-63.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO: SP193671-ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001064-48.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MADALENA DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/09/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001065-33.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PUCHETTI DE PAULA

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001066-18.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO PORTA

ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001067-03.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUREA MARIA DE JESUS ARAUJO

ADVOGADO: SP154497-EMERSON FERREIRA DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 15:50:00

PROCESSO: 0001068-85.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAN MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO: SP152704-SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/09/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/08/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001069-70.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAFAYETTE DO CARMO NEGRINI  
ADVOGADO: SP083133-VALDECIR RUBENS CUQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001070-55.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENIR VANDO TACIN  
ADVOGADO: SP083133-VALDECIR RUBENS CUQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 16:10:00  
PROCESSO: 0001071-40.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CELSO MACHADO  
ADVOGADO: SP263998-PAULO CELSO MACHADO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001072-25.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA  
TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001073-10.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAYNA FERNANDES CATHARINO  
REPRESENTADO POR: DAIANE CARDOSO  
ADVOGADO: SP175945-ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001074-92.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DONIZETTI MION  
ADVOGADO: SP060520-HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0001075-77.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO BORGES DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001076-62.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE MARIA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/10/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001077-47.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: PR033955-FABRÍCIO FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001078-32.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO BENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001079-17.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA MARIA FERNANDES  
ADVOGADO: SP090014-MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001080-02.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP116698-GERALDO ANTONIO PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001081-84.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO DONIZETI ZAMBON  
ADVOGADO: SP129380-NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001082-69.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOMINGAS DE LIMA  
ADVOGADO: SP263998-PAULO CELSO MACHADO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2013 14:20:00  
PROCESSO: 0001083-54.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARA LUCY CARDINALI ROMANELLI  
ADVOGADO: SP136936-ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001084-39.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA APARECIDA SUDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001085-24.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE MENEGHIN SCHNEIDER  
ADVOGADO: SP270063-CAMILA JULIANA POIANI ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001086-09.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA CORDEIRO VIEIRA  
ADVOGADO: SP168981-LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001087-91.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DAS NEVES  
ADVOGADO: SP136936-ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001088-76.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UBIRAJARA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP172075-ADEMAR DE PAULA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001089-61.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA FELIPPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001293-17.2013.4.03.6115

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO ROTA

ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001395-39.2013.4.03.6115

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO TEYO

ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001429-14.2013.4.03.6115

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODA

ADVOGADO: SP239415-APARECIDO DE JESUS FALACI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001464-71.2013.4.03.6115

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO NAPOLEAO BISPO GOMES

ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2013

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001090-46.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLAUDIO SMANIOTTO

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001091-31.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA CANOVA

ADVOGADO: SP259476-PRISCILA CALZA ALTOE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001092-16.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANALIA ALFREDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001093-98.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILCEMAR LEANDRO COSTA

REPRESENTADO POR: SONIA FELIPPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001094-83.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABRIZIO DE OLIVEIRA BARONE

ADVOGADO: SP293074-GUINThER MULLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001095-68.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE TEODORO

ADVOGADO: SP129857-ROSIMAR CRISTINA RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2013 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003442-84.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO APARECIDO ROMAO

REPRESENTADO POR: RITA DE FATIMA ROMAO

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2013

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000989-09.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA FARIAS EVANGELISTA

ADVOGADO: SP210686-TATIANA GABRIELE DAL CIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001035-95.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELINA FRANCISCONI  
ADVOGADO: SP220826-CLEIDE NISHIHARA DOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 14:40:00  
PROCESSO: 0001036-80.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO FELIPE DA SILVA  
ADVOGADO: SP220826-CLEIDE NISHIHARA DOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001047-12.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO FERNANDES SOARES  
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/09/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001048-94.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA TAVONI DE SOUZA

ADVOGADO: SP152704-SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001049-79.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0001050-64.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERCILIO ANDRADE BEZERRA  
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001051-49.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO: SP225208-CINTYA CRISTINA CONFELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 14:20:00  
PROCESSO: 0001052-34.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001000-38.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NUCINEIDE SAMPAIO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/09/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001053-19.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIVALDA PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP152704-SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/09/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001054-04.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DONIZETTI SYLVESTRE

ADVOGADO: SP279539-ELISANGELA GAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001055-86.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA

ADVOGADO: SP238220-RAFAEL ANTONIO DEVAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001056-71.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIO DADA NETO

ADVOGADO: SP132177-CELSO FIORAVANTE ROCCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 15:00:00

PROCESSO: 0001057-56.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCI HELENO

ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001058-41.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CANGELARO NETO

ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001059-26.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSIA TEREZINHA FRAIGE MONTE

ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001060-11.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA CALDEIRA

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001061-93.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO PEREIRA MADURO

ADVOGADO: SP116698-GERALDO ANTONIO PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/09/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001062-78.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON FLAVIO DA ROCHA

ADVOGADO: SP221020-EMERSON FLÁVIO DA ROCHA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2013

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000965-78.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA LOPES

ADVOGADO: SP218939-RODRIGO REATO PIOVATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001019-44.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE DE LOUDES MARQUES

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001063-63.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO: SP193671-ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001064-48.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MADALENA DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/09/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE

BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001065-33.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PUCHETTI DE PAULA

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001066-18.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO PORTA

ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001067-03.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUREA MARIA DE JESUS ARAUJO

ADVOGADO: SP154497-EMERSON FERREIRA DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 15:50:00

PROCESSO: 0001068-85.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAN MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO: SP152704-SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/09/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/08/2013

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001069-70.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAFAYETTE DO CARMO NEGRINI

ADVOGADO: SP083133-VALDECIR RUBENS CUQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001070-55.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENIR VANDO TACIN

ADVOGADO: SP083133-VALDECIR RUBENS CUQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 16:10:00

PROCESSO: 0001071-40.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CELSO MACHADO

ADVOGADO: SP263998-PAULO CELSO MACHADO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001072-25.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001073-10.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAYNA FERNANDES CATHARINO

REPRESENTADO POR: DAIANE CARDOSO

ADVOGADO: SP175945-ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-92.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR APARECIDO DONIZETTI MION

ADVOGADO: SP060520-HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001075-77.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DECIO BORGES DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001076-62.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATILDE MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/10/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2013

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001077-47.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: PR033955-FABRÍCIO FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2013

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001078-32.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO BENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/10/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001079-17.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA MARIA FERNANDES

ADVOGADO: SP090014-MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001080-02.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP116698-GERALDO ANTONIO PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001081-84.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO DONIZETI ZAMBON

ADVOGADO: SP129380-NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001082-69.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOMINGAS DE LIMA

ADVOGADO: SP263998-PAULO CELSO MACHADO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2013 14:20:00

PROCESSO: 0001083-54.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARA LUCY CARDINALI ROMANELLI

ADVOGADO: SP136936-ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2013

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001084-39.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA APARECIDA SUDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-24.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE MENEZHIN SCHNEIDER

ADVOGADO: SP270063-CAMILA JULIANA POIANI ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-09.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA CORDEIRO VIEIRA

ADVOGADO: SP168981-LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-91.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DAS NEVES

ADVOGADO: SP136936-ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001088-76.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UBIRAJARA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP172075-ADEMAR DE PAULA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001089-61.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA FELIPPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA

TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001293-17.2013.4.03.6115

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO ROTA

ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001395-39.2013.4.03.6115

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO TEYO

ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001429-14.2013.4.03.6115

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODA

ADVOGADO: SP239415-APARECIDO DE JESUS FALACI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001464-71.2013.4.03.6115  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO NAPOLEAO BISPO GOMES  
ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001090-46.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO SMANIOTTO  
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001091-31.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA CANOVA  
ADVOGADO: SP259476-PRISCILA CALZA ALTOE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001092-16.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANALIA ALFREDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001093-98.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILCEMAR LEANDRO COSTA  
REPRESENTADO POR: SONIA FELIPPE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001094-83.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABRIZIO DE OLIVEIRA BARONE  
ADVOGADO: SP293074-GUINThER MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001095-68.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE TEODORO  
ADVOGADO: SP129857-ROSIMAR CRISTINA RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2013 14:00:00  
4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003442-84.2007.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO APARECIDO ROMAO  
REPRESENTADO POR: RITA DE FATIMA ROMAO  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**PORTARIA Nº 37, DE 23 DE AGOSTO DE 2013.**

**O DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** os termos do da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO** a necessidade readequar período de férias de servidor para melhor desenvolvimento dos trabalhos deste Juízo,

**RESOLVE:**

**ALTERAR por absoluta necessidade de serviço** o período de férias do servidor **THIAGO PERES RIGOTTI, RF 7049**, exercício 2013, de 30 (trinta) dias, anteriormente marcados para o período de **20/11/2013 a 10/12/2013**, para os seguintes períodos:

**Do dia 09/10/2013 ao dia 18/10/2013 - 10 (dez) dias.**

**Do dia 10/10/2013 ao dia 19/12/2013 - 10 (dez) dias.**

**Do dia 05/03/2014 ao dia 14/03/2014 - 10 (dez) dias**

**CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.**

Caraguatatuba, 26 de agosto de 2013.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
Juiz Federal

**PORTARIA Nº 38, DE 23 DE AGOSTO DE 2013.**

**O DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** os termos do da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO** a necessidade readequar período de férias de servidor para melhor desenvolvimento dos trabalhos deste Juízo,

**RESOLVE:**

**ALTERAR por absoluta necessidade de serviço** o período de férias do servidor **ROBERTO CARLOS DE LIMA**, RF 2254, exercício 2013, de 15 (quinze) dias, anteriormente marcados para o período **de 14/10/2013 a 28/10/2013** para o seguinte período:

**Do dia 18/11/2013 ao dia 02/12/2013- 15 (quinze) dias.**

**CUMpra-se. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.**

Caraguatatuba, 26 de agosto de 2013.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
Juiz Federal

**PORTARIA Nº 39, DE 23 DE AGOSTO DE 2013.**

**O DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** os termos do da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO** a necessidade readequar período de férias de servidor para melhor desenvolvimento dos

trabalhos deste Juízo,

**RESOLVE:**

**ALTERAR por absoluta necessidade de serviço** o período de férias do servidor ALEXANDRE BEN AMY SCHON, RF 3144 exercício 2013, de 10 (dez) dias, anteriormente marcados para o período de 26/08/2013 a 04/09/2013 para o seguinte período:

Do dia 18/09/2013 a 27/09/2013 - 10 (dez) dias.

**CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.**  
Caraguatatuba, 26 de agosto de 2013.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000972**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos. Prazo 30 (trinta) dias.

0000065-36.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6314005091 - LAURINDO DONATI SETIN (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000973**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.**

0003302-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005097 - ANANIAS DE SOUZA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001502-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005093 - LUCIANO ANDRE MELHADO (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002241-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005094 - LUIZ CARLOS MOREIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002965-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005095 - AGATHA BERNARDI HERNANDES MARTINS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003267-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005096 - ZILDA ALVES DINIZ (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003370-18.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005098 - JAIR FENERICH JUNIOR (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001271-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005092 - MARTINHO MORAIS DE LUCENA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003384-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005099 - RAFAELA APARECIDA DINIZ CONSONI (SP326073 - MEETABEL ANDRADE SILVA, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003386-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005100 - MARIA POSSETI DE SOUZA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP326073 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003391-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005101 - FRANCISCO CARLOS NOLASCO DOS SANTOS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003754-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005102 - JOSE PANIAGUA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000974**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para que se manifestem sobre o (s) laudo (s) pericial(periciais) anexado (s) aos autos. Prazo 10 (dez) dias.**

0000427-91.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005104 - TERESA ALEXANDRE PIRES (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000454-74.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005106 - ELAINE DO AMARAL BARRETO (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000597-63.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005107 - ANTONIO PEREIRA NOGUEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000679-94.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005108 - HAMILTON PERSEGUINI RINCAO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002061-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005109 - AUGUSTO CESAR DE CASTRO MEIRA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002199-02.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005110 - NEUSA KRAUNISKI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

### **36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000975**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrrazões).**

0000054-60.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005112 - FRANCISCA CALIXTO NUNES (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000122-93.2012.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005113 - GILBERTO COLTRI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP307799 - RENAN COLTRI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000632-72.2013.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005114 - CLEIDE PAVANI (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000824-53.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005115 - HELENA APARECIDA DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000848-81.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005116 - AMILTON ZAMINELI FONSECA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000908-54.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005117 - DULCILIO GRAVA DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000976**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo 60 (sessenta) dias.

0000155-97.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005118 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000977**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que se manifeste sobre a petição anexada pela parte autora. Prazo 10 (dez) dias.

0001933-78.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005119 - LAIRDE SANDRIN DE OLIVEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2013  
UNIDADE: CATANDUVA  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001216-90.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISPIM FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2014 11:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001217-75.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI APARECIDA LUCIANO RIBEIRO DOS REIS

ADVOGADO: SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2014 12:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001218-60.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KELLY CRISTINA FERREIRA GALLO

ADVOGADO: SP069414-ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001219-45.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCEU FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001220-30.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATILDE MEZA ESPINOZA

ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001221-15.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISILDINHA APARECIDA MILAN

ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2013 08:50 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001222-97.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA LUCIA NUJO BALDAN

ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2014 12:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001223-82.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADIVALDO APARECIDO DE MATOS

ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001224-67.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO MORESCHI

ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001225-52.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LAERTE FERNANDES CORREA

ADVOGADO: SP305077-PEDRO HENRIQUE ARTUZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000291**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2013**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005023-18.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FIRMINO DE SOUSA

ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2014 14:00:00

PROCESSO: 0005024-03.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AURILIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP208837-YASSER JOSÉ CORTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005025-85.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON GALINDO  
ADVOGADO: SP318118-PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005026-70.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DA COSTA AYRES  
ADVOGADO: SP100587-JOAO CANAVEZE FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005027-55.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO JULIO GOMES DE MENEZES  
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005028-40.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIASAR LUDOVICO  
ADVOGADO: SC023056-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005029-25.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MARIANO JULIO  
ADVOGADO: SP127542-TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005030-10.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JANUARIO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP318118-PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005031-92.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER RIBAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP209825-ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/09/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005032-77.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DE JESUS COSTA  
ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/09/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005033-62.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA BARBOSA VIEIRA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/09/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005034-47.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP277506-MARINA LEITE AGOSTINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005035-32.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES CARDOSO SARMENTO  
ADVOGADO: SP222195-RODRIGO BARSALINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/10/2013 12:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005036-17.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PERSIO AUGUSTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP176018-FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE  
RÉU: BANCO BGN S/A  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005037-02.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/09/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005038-84.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/10/2013 12:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005039-69.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACINTO LUIZ MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/09/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005040-54.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA VIEIRA PINTO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/09/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005041-39.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/09/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005042-24.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIRA FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/09/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005043-09.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIDIO GARCIA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005044-91.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA BERTOLINO PAMPULINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005045-76.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTO SERGIO MEDEIROS MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/10/2013 13:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005046-61.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO ALUISIO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/09/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005047-46.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVETE GRATAO SILVA

ADVOGADO: SP065877-NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/09/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005048-31.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO MARIANO LEITE

ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/09/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005049-16.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/09/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005050-98.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO

ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 28

## **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2013**

### **UNIDADE: SOROCABA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0005051-83.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE FREITAS SILVA  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/10/2013 08:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005052-68.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE ALVES CARVALHO AVALOS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005053-53.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP318118-PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005054-38.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTHER DE FREITAS CONCEICAO  
ADVOGADO: SP334622-LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/09/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005055-23.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MARA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP334622-LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005056-08.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS LEME

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/09/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005057-90.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA HELENA DE MATTOS

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/10/2013 08:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005058-75.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA APARECIDA SILVEIRA DE CAMARGO

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005059-60.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDECIR DA CRUZ FERREIRA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/09/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005060-45.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI LOPES

ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005061-30.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZANGELA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005062-15.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELMA DIAS FARIAS

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005063-97.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGETE APARECIDA PEDRO

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005064-82.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA ALVES

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/09/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005065-67.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO CERQUEIRA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/09/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005066-52.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA SPANHOLETTI OLIVEIRA

ADVOGADO: SP208837-YASSER JOSÉ CORTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/09/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005067-37.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO VICENTE  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005068-22.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA SILVERIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/09/2013 08:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005069-07.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO SILVESTRE GUEDES  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005070-89.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSE NEIDE DA SILVA CORREA  
ADVOGADO: SP156757-ANA PAULA BARROS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/09/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005071-74.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DA COSTA  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2014 14:30:00

PROCESSO: 0005072-59.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEIÇÃO VIEIRA SOUZA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP333581-WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/09/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005073-44.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL MARIA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/09/2013 08:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005074-29.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO AMARO FERREIRA  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2014 15:00:00

PROCESSO: 0005075-14.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANILDE FRANCA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005076-96.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2014 15:30:00

PROCESSO: 0005077-81.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005078-66.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2014 15:00:00

PROCESSO: 0005079-51.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDILENE NUNES LINS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/12/2013 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005080-36.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MANOEL JOSE SOBRINHO  
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2014 15:30:00

PROCESSO: 0005081-21.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENI RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 13:30:00

PROCESSO: 0005082-06.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 14:00:00

PROCESSO: 0005083-88.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES JUNIOR  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2013 18:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005084-73.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP179402-GLAUCIA LEONEL VENTURINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005088-13.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLADSON DAVI BARBALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/09/2013 09:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005089-95.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARMO PRESTES  
ADVOGADO: SP106707-JOSE DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005090-80.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/09/2013 10:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005091-65.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINORA BENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP264371-ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2014 13:30:00

PROCESSO: 0005092-50.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP133934-LIDIA MARIA DE LARA FAVERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2014 14:30:00

PROCESSO: 0005094-20.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005095-05.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARA SOEIRO GALVAO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/09/2013 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005096-87.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA MORAIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP331306-DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 42

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2013**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005085-58.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005086-43.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO GONGORA MOLINA  
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005087-28.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO CASTILHO SILVA  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005093-35.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANE APARECIDA BATISTA VIEIRA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/09/2013 10:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005097-72.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA DA SILVA BELO  
ADVOGADO: SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005098-57.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES ELIAS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/10/2013 18:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005099-42.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP022523-MARIA JOSE VALARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005100-27.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIKA KIYOKO DERIO  
ADVOGADO: SP213907-JOAO PAULO MILANO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2014 13:30:00

PROCESSO: 0005101-12.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANGELO GIROLDO  
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005102-94.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP319776-JULIANA HERMIDA PRANDO LUPINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005103-79.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA SILVEIRA LEITE MILANEZZE  
ADVOGADO: SP248107-EMILIO CEZARIO VENTURELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005104-64.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP213907-JOAO PAULO MILANO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005105-49.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE MOURA CHENCHI  
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/10/2013 08:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005106-34.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO JORGE GOMES

ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005107-19.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE DA ROSA

ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/10/2013 08:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005108-04.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA TORRES

ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005109-86.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IMACULADA DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005110-71.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROSA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005111-56.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMANDA HELOISA CAMARGO LIMA

REPRESENTADO POR: VERA LUCIA BUENO DE CAMARGO LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005112-41.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005113-26.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO FRANCISCO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005114-11.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELINA OLIVEIRA DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2014 14:00:00

PROCESSO: 0005115-93.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE APARECIDA HONORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005116-78.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005117-63.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELIA MARIA PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2013 18:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005118-48.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ARI DOS SANTOS BENJAMIM

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005119-33.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005120-18.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL RISSON DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005121-03.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANI ALESSANDRA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005122-85.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO CANDIDO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005123-70.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEL MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005124-55.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEL CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005125-40.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ZACHEO FILHO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005126-25.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA BRANDAO COSTA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005127-10.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON DRUMOND  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005128-92.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005129-77.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO SERAFIM  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005130-62.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CORREA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005131-47.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE MARQUES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005132-32.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005133-17.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CATHARINE GIACON NUNES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005134-02.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABEL CASTANHO FERREIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 42

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2013**

**UNIDADE: SOROCABA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005135-84.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCIS RAFAEL PASSARO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005136-69.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEILSON PEREIRA  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005137-54.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANI ALESSANDRA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005138-39.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CESAR  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005139-24.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005140-09.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENO ZANETTI  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005141-91.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005142-76.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILZA SILVA DIOGO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005143-61.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTO CELESTINO PATEIS  
ADVOGADO: SP213936-MARCELLI CARVALHO DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 14:30:00

PROCESSO: 0005144-46.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005145-31.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AIRTON BEZERRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005146-16.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ALVARES  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2014 14:30:00

PROCESSO: 0005147-98.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMI RIBEIRO DE BARROS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005148-83.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA GARCIA DE FARIAS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005149-68.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FONSECA

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 15:00:00

PROCESSO: 0005150-53.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REJANE DONATA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005151-38.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROCHELLE CORAZZA MARON  
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005152-23.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO MARON  
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005153-08.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA FERNANDA MOSCA  
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005154-90.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO GARCIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005155-75.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DOS REIS  
ADVOGADO: SP065196-JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005160-97.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA MARIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP229761-CELINA MACHADO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO

PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005162-67.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELIA ZANARDI BENSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005163-52.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA MENEZES EVANGELISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005164-37.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUNIOR CEZAR DE ANDRADE SABINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005165-22.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELCI SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/09/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005166-07.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005167-89.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDENICE VALENTIM DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/09/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005168-74.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAIAS CORTEZ

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005169-59.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICOLLAS SAMUEL DA SILVA SAMPAIO  
REPRESENTADO POR: FERNANDA GONCALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005173-96.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMANDA SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP272757-SANDRA REGINA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005174-81.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO CARACA  
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 32

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2013**

#### **UNIDADE: SOROCABA**

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0005156-60.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE CASARI PACHECO  
ADVOGADO: SP294366-JOAO INACIO SBOMPATO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005157-45.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SOARES GARCIA  
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2013 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005158-30.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA ROVENTINI MARTINS

ADVOGADO: SP333954-JANAINA DE CARLI DUTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005159-15.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP252224-KELLER DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/09/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005161-82.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA

ADVOGADO: SP324330-SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005170-44.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS DE BRITO MACIEL

ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2013 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005171-29.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DELFINA DE SOUZA

ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2013 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005172-14.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA SIDNEIA PAIFFER RAMOS

ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2013 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005175-66.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA ARRUDA

ADVOGADO: SP307045A-THAIS TAKAHASHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005176-51.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA EMILIA PINHEIRO MARCELINO LEITE  
ADVOGADO: SP289789-JOZI PERSON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005177-36.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA DE FATIMA DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP306975D-TEÓFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 15:30:00

PROCESSO: 0005178-21.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIDINEI MATHIAS SEGURA  
ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2014 13:30:00

PROCESSO: 0005179-06.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON APARECIDO MONTEIRO COLACO  
ADVOGADO: SP106248-JOAO DE OLIVEIRA ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/09/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005180-88.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALIA FRANCISCA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP073658-MARCIO AURELIO REZE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/09/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005181-73.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BUAVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005182-58.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILENE REGINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP191961-ASMAVETE BRITO MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005183-43.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ISRAEL ALVES LEITE  
ADVOGADO: SP266012-GERUZA FLAVIA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2014 13:30:00

PROCESSO: 0005184-28.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA MACIEL  
ADVOGADO: SP232041-ANTONIO MARCOS DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/09/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005185-13.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA MARCOLINA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/09/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005186-95.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA BEATRIZ GALVAO PIRES  
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/09/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005187-80.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SILVIA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/09/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005188-65.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE MARIANO NETO  
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/09/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005189-50.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO LUIZ RODRIGUES

ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/09/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005190-35.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA MARTINS BRAGA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005191-20.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ROLIM FERREIRA

ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/09/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005192-05.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIIVALDO ARNOBIO

ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005193-87.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELI PIRES MACHADO

ADVOGADO: SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/10/2013 17:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005194-72.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADO: SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/10/2013 18:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005195-57.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO PEREIRA  
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/10/2013 09:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005196-42.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU NUNES VIEIRA  
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005197-27.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO TOSHIKAZU IKEDA  
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005198-12.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA  
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005199-94.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YASMIN DE OLIVEIRA REIS  
REPRESENTADO POR: DULCIMERI APARECIDA DE OLIVEIRA BRANDÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/12/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005200-79.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASIMIRO RODRIGUES GRAÇA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/09/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005201-64.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEORGINA GRADIN MIGUEL  
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA BALBACHAN  
ADVOGADO: SP251493-ALESSANDRO PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005202-49.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/10/2013 10:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005203-34.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JADER LUIZ FERNANDES  
ADVOGADO: SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005204-19.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VITORIA MACHADO DE SOUZA BARRANCO  
REPRESENTADO POR: CRISTIANE MACHADO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP289885-OMAR CURCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005205-04.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP163708-EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005206-86.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143133-JAIR DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005207-71.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAEL MACIEL PINTO  
ADVOGADO: SP143133-JAIR DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005208-56.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALIELSON DOS SANTOS COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/09/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005209-41.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES FERREIRA DE MACEDO  
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/09/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL -  
23/11/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005210-26.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/09/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005211-11.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CLAUDIANO  
ADVOGADO: SP286065-CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005212-93.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO GONCALVES DA SILVA NOGUEIRA  
REPRESENTADO POR: VALERIA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/10/2013 10:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2013 13:00:00 (NO  
DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005213-78.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIS BUENO CAMARGO  
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/09/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005214-63.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA TOYAMA GOULART  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005215-48.2013.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA JESUS DA SILVA  
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 49

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000292**

**DECISÃO JEF-7**

0009302-18.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023179 - ROSEMARI ESTRADA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2013, às 14h20min.  
Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0004871-67.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023219 - NILO DIAS PEREIRA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004846-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023220 - TEREZA SALETE CASSEMIRO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004879-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023215 - NILSON DA SILVA ROCHA (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004876-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023217 - HELENO GOMES

DA ROCHA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004873-37.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023218 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BARON (SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004877-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023216 - GERALDO LIGEIRO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004897-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023211 - DEVANIR LOPES (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0009171-43.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023171 - GERALDO PEREIRA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2013, às 14h40min.  
Intimem-se as partes.

0000631-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023080 - ODAIR PEDROSO RAMOS (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando-se que o atestado constante na petição apresentada pelo autor em 14/08/2013 é datado de 13/08/2013, data posterior à perícia médica, intime-se o Sr. perito judicial, Dr. Frederico Guimarães Brandão, a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.  
Publique-se. Intimem-se.

0004872-52.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023225 - OTAVIO ANTONIO PIRES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.  
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003470-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023157 - PAULO RENATO ADAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando o atestado médico apresentado pelo autor, com data posterior à perícia, intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias,  
Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.  
Publique-se. Intimem-se.

0003104-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023165 - ANGELITA DOS SANTOS YAMASHIRO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Em manifestação acerca da perícia médica realizada com perito na especialidade em Ortopedia, cujo laudo restou negativo, a parte autora requer realização de nova perícia com perito Psiquiatra.  
Observe que o perito Ortopedista, apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista ortopédico, recomendou a realização de nova perícia na especialidade Psiquiatria, haja vista que as queixas da parte autora podem ser mais bem apuradas por aquele profissional.  
Assim, considerando manifestação da parte autora e recomendação do perito judicial Ortopédico, designo a

realização de nova perícia médico-judicial na especialidade Psiquiatria a ser realizada neste Juizado para o dia 14/10/2013, às 16h30min, com o médico perito Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intime-se.

0002175-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023086 - KELI BORGES PEREIRA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o pedido da parte autora, de auxílio-doença a partir de 01/02/2013, intime-se o Sr. perito judicial a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se à época da cirurgia a que a autora foi submetida (19/02/2013) a mesma esteve incapacitada, e por quanto tempo.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0003586-73.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023176 - CRISTINA SEGALA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2013, às 15h20min.

Intimem-se as partes.

0004853-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023226 - JONAS GUAZZELLI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00052038620064036183, em curso na 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicia original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004895-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023212 - SANDRA DE OLIVEIRA (SP172794D - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Determino a realização de perícia médica com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior no dia 26/09/2013, às 18 horas.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.**

**2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0004880-29.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023214 - ALOISIO CARLOS CAMARGO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004881-14.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023213 - BENEDITO BATISTA DANA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0007555-38.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023189 - TEREZA CRAVO DA COSTA (SP091070 - JOSE DE MELLO) MOISES CUSTODIO DE LIMA (SP091070 - JOSE DE MELLO) TEREZA CRAVO DA COSTA (SP201924 - ELMO DE MELLO) MOISES CUSTODIO DE LIMA (SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de substituição das testemunhas requerido pela parte autora, as quais comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

Intimem-se.

0003555-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023203 - BRUNO BELIZARIO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Intime-se o Sr. Perito a esclarecer a segunda linha do item “exame clínico atual”, onde o perito diz que o autor compareceu na sala deambulando anormalmente, e no item conclusão diz que não há incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0002086-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022952 - MERES BENEDITA TITTONEL (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em manifestação acerca da perícia médica realizada com perito na especialidade Psiquiatria, cujo laudo restou negativo, a parte autora requer realização de nova perícia com perito Clínico-Geral.

Assim, considerando as alegações da parte autora na petição inicial, e os documentos apresentados, que dão conta da existência de outras enfermidades além das psiquiátricas, designo a realização de nova perícia médico-judicial na especialidade Clínica-Geral a ser realizada neste Juizado para o dia 22/10/2013, às 18h00min, com o médico perito Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.**

**Intime-se.**

0002539-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023198 - FRANCISCO CARLOS DE MORAES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000202-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023196 - ADILSON LUIZ MEIRELES DA CRUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005802-41.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023194 - ANTONIO CELSO DA COSTA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI, SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0003360-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023199 - SOLANGE FERREIRA (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em manifestação acerca da perícia médica realizada com perito na especialidade em Ortopedia, cujo laudo restou negativo, a parte autora requer realização de nova perícia com perito Psiquiatra.

Assim, considerando as alegações e documentos constantes da petição inicial, que dão conta da existência de enfermidades psiquiátricas, designo a realização de nova perícia médico-judicial na especialidade Psiquiatria, a ser realizada neste Juizado para o dia 21/10/2013, às 09h30min, com o médico perito Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intime-se.

0003446-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023180 - RAIMUNDA RODRIGUES DUARTE (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/09/2013, às 14h40min.

Intimem-se as partes.

0001188-22.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023082 - CREUSA DE JESUS VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em manifestação acerca da perícia médica realizada com perito na especialidade Clínica-Geral, cujo laudo restou negativo, a parte autora requer realização de nova perícia com perito Psiquiatra.

Observo que o perito Clínico-Geral, apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista clínico, recomendou a realização de nova perícia na especialidade de Psiquiatria, haja vista que as queixas da parte autora podem ser mais bem apuradas por aquele profissional.

Assim, considerando manifestação da parte autora e recomendação do perito judicial Clínico-Geral, designo a realização de nova perícia médico-judicial na especialidade Psiquiatria a ser realizada neste Juizado para o dia 14/10/2013, às 14h30min, com o médico perito Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intime-se.

0003767-40.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023190 - CELSO ANTONIO TAVARES (SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a manifestação da parte autora, intime-se o Sr. perito a se manifestar sobre a doença (câimbra do escrivão) não citada no laudo pericial, mas alegada na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os

autos conclusos.  
Publique-se. Intimem-se.

0003614-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023177 - VAGNER GONCALVES LAPEANO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2013, às 14h20min.  
Intimem-se as partes.

0003195-21.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023169 - JOSE CARLOS PIRES DE MEDEIROS (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2013, às 15h20min.  
Intimem-se as partes e as testemunhas.

0004199-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023143 - LUIZ ANTONIO DIAS (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que no instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor petição de renúncia assinada em conjunto com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que a ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

0003189-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023166 - CELIA GUIMARAES MENDES (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em manifestação acerca da perícia médica realizada com perito na especialidade em Ortopedia, cujo laudo restou negativo, a parte autora requer realização de nova perícia com perito Psiquiatra.

Observo que o perito Ortopedista, apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista ortopédico, recomendou a realização de nova perícia na especialidade Psiquiatria, haja vista que as queixas da parte autora podem ser mais bem apuradas por aquele profissional.

Assim, considerando manifestação da parte autora e recomendação do perito judicial Ortopédico, designo a realização de nova perícia médico-judicial na especialidade Psiquiatria, a ser realizada neste Juizado para o dia 14/10/2013, às 17h00min, com o médico perito Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intime-se.

0004896-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023227 - JOELSON DO NASCIMENTO MORAES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar sua inicial, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004875-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023229 - EURIGENES JOSE VICENTE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium original, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002329-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023163 - MARCOS ANTONIO PARDINI (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o Sr. Perito a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos, considerando a atividade do autor, que é Operador de Máquinas e não Limpador.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0003560-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023158 - NOEL PEDROZO DA SILVA JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração as alegações da parte autora constantes na petição de impugnação apresentada em 08/08/2013.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0002304-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023088 - LUIZ CARLOS GOMES DA CRUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em manifestação acerca da perícia médica realizada com perito na especialidade Psiquiatria, cujo laudo restou negativo, a parte autora requer realização de nova perícia com perito Ortopedista.

Assim, considerando as alegações e os documentos contidos na petição inicial, que dão conta da existência de enfermidades ortopédicas, designo a realização de nova perícia médico-judicial na especialidade Ortopédia, a ser realizada neste Juizado para o dia 24/09/2013, às 11h30min, com o médico perito Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intime-se.

0002932-86.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023170 - ANTIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2013, às 14h20min.

Intimem-se as partes.

0004855-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023223 - BENEDITO BALTAZAR (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004891-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023228 - NILSA DA SILVA (SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação acima, analisarei o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004898-50.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023210 - GABRIEL SILVA FIDELIX (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) FELIPE SILVA FIDELIX (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, certidão de objeto e pé atualizada e de inteiro teor do processo trabalhista

mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0004888-06.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023221 - ANTONIO LEITE FERREIRA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004884-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023222 - LEONEL JOSE VIEIRA (SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0002371-28.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023090 - LUCIO EMIDIO LIMA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em manifestação acerca da perícia médica realizada com perito na especialidade Psiquiatria, cujo laudo restou negativo, a parte autora requer realização de nova perícia com perito Clínico-Geral.

Assim, considerando a descrição das enfermidades do autor constantes na petição inicial, bem como os documentos apresentados, designo a realização de nova perícia médico-judicial na especialidade Clínica-Geral, a ser realizada neste Juizado para o dia 22/10/2013, às 17h00min, com o médico perito Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intime-se.

0002727-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023202 - LUIS FLAVIO RIBEIRO MARTINS (SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em manifestação acerca da perícia médica realizada com perito na especialidade em Psiquiatria, cujo laudo restou negativo, a parte autora requer realização de nova perícia com perito Ortopedista.

Assim, considerando as alegações e documentos contidos na petição inicial, que informam a existência de enfermidades ortopédicas, além das psiquiátricas, designo a realização de nova perícia médico-judicial na especialidade Ortopedia, a ser realizada neste Juizado para o dia 26/09/2013, às 17h00min, com o médico perito Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0004854-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023230 - CELSO ADORNO DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004852-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023231 - MARIA FRANCISCA PONTAROLI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0007532-87.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023192 - LUCIMAR APARECIDA VANNI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X MARIA DONIZETI BUGALDAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a impossibilidade do patrono da corr e, designo audi ncia de instru o para o dia 19/09/2013  s 15:20 horas, devendo nesta data as partes trazerem suas testemunhas independente de intima o, inclusive o filho da corr e Julio Cesar Bulgad o Camargo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O pedido de antecip o de tutela ser  apreciado oportunamente por ocasi o da prola o da senten a. Intime-se.**

0004034-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023155 - ANTONIO SOARES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001766-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023156 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA (SP322340 - CARMEN RENATA FULAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0003512-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023200 - SOLANGE ALVES XAVIER (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em manifesta o acerca da per cia m dica realizada com perito na especialidade em Ortopedia, cujo laudo restou negativo, a parte autora requer realiza o de nova per cia com perito Clinico-Geral.

Assim, considerando os atestados que acompanharam a peti o inicial, que d o contada exist ncia de enfermidades cardiovasculares, designo a realiza o de nova per cia m dico-judicial na especialidade Clinica-Geral a ser realizada neste Juizado para o dia 23/10/2013,  s 14h00min, com o m dico perito Dr. Frederico Guimar es Brand o.

Intime-se.

0006662-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023172 - JOELMA SOARES DO O (SP209907 - JOSIL EIA TEODORO SEVERIANO MENDON A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista necessidade de readequa o da pauta, redesigno a audi ncia de concilia o, instru o e julgamento para o dia 04/09/2013,  s 14h20min.

Intimem-se as partes e as testemunhas.

0004698-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023154 - ANTONIO CARLOS PRADO (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que as c pias juntadas aos autos, em 09/08/2013, est o ileg veis, junte a parte autora, no prazo improrrog vel de 10 (dez) dias, c pia integral e leg vel da CTPS, sob pena de extin o do processo.

0002020-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023084 - NEIDE DAS CHAGAS BATISTA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em manifesta o acerca da per cia m dica realizada com perito na especialidade Psiquiatria, cujo laudo restou negativo, a parte autora requer realiza o de nova per cia com perito Ortop dico.

Assim, considerando as alega es e os exames que acompanharam a peti o inicial, designo a realiza o de nova per cia m dico-judicial na especialidade Ortop dica a ser realizada neste Juizado para o dia 24/09/2013,  s 11h00min, com o m dico perito Dr. Jo o de Souza Meirelles Junior.

Intime-se.

0002066-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315023085 - GILMAR PRUDENTE DE MEDEIROS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Em manifestação acerca da perícia médica realizada com perito na especialidade Psiquiatria, cujo laudo restou negativo, a parte autora requer realização de nova perícia com perito Clínico-Geral.

Assim, considerando as alegações da parte autora, bem como os documentos que acompanharam a petição inicial, designo a realização de nova perícia médico-judicial na especialidade Clínica-Geral, a ser realizada neste Juizado para o dia 22/10/2013, às 16h30min, com o médico perito Dr. Eduardo Kutchell de Marco.  
Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000293**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003112-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023152 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por Luiz Carlos dos Santos em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer:

- 1) Averbação do período rural de 23/01/1969 a 20/06/1976
- 2) Conversão do tempo especial de 23/01/1969 a 20/06/1976, 21/06/1976 a 26/08/1976, 01/07/1978 a 10/11/1978, 01/06/1981 a 15/12/1983, 24/05/1984 a 25/09/1984, 13/05/1985 a 25/05/1985, 28/05/1985 a 18/11/1985, 20/01/1986 a 02/04/1986, 16/09/1986 a 20/07/1991 e 10/10/2001 a 29/06/2011

O INSS, em audiência, pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Quanto ao pedido de utilização de prova emprestada do processo n. 230/2006 da Vara Cível de Nova Fátima a parte autora não acostou aos autos e, portanto, prejudicada a análise de tal documento.

Indefiro o pedido de realização de perícia no local da empresa, vez que caberia a parte autora comprovar a exposição a agentes nocivos haja vista que trata-se de seu ônus da prova nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural nos períodos compreendidos entre 23/01/1969 a 20/06/1976, sem registro em CTPS.

Devemos, assim, analisar se a parte autora demonstrou o exercício da aludida atividade.

O autor, por sua vez, acostou aos autos os seguintes documentos:

Fls. 19 - certidão de nascimento do autor qualificando seus pais como lavradores de 1957  
Fls. 17 - título de eleitor qualificando o autor como lavrador de 18/11/1975  
Fls. 18 - certidão de casamento qualificando o autor como lavrador de 08/07/1978  
Fls. 20 - certidão de nascimento de Simone qualificando o autor como lavrador de 1979  
Fls. 21 - certidão de nascimento de Josiane qualificando o autor como lavrador de 1980  
Fls. 22 - certidão de nascimento de Janaina qualificando o autor como lavrador de 1985

Pois bem, os referidos documentos têm o condão de firmar-se como prova material, exigida legalmente, trazendo elementos comprobatórios de que a autora realmente foi trabalhadora rural.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

Foram ouvidas testemunhas por carta precatória. A primeira testemunha conheceu o autor em 1979 e a segunda testemunha informou que conheceu o autor em 1968 e informou que ele trabalhava como diarista rural até por volta de 1976.

Neste sentido transcrevo Súmula de lavra do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

STJ - Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Logo, entendo que o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 23/01/1969 a 20/06/1976 se impõe.

## 2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no

Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

A parte autora pretende o reconhecimento do período laborado em regime de economia familiar de 23/01/1969 a 20/06/1976.

Efetivamente, a atividade de trabalhador agropecuária vem prevista sob o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, como sendo atividade especial, classificada como atividade insalubre.

Contudo, há que se tecer algumas considerações acerca da referida pretensão formulada na presente ação.

O art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente acerca da averbação de tempo de serviço.

E, ainda, parágrafo segundo do referido artigo trata especificamente da averbação de tempo rural, assim dispondo: “Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

(...)” (grifos meus)

Da leitura do dispositivo legal acima mencionado, verifica-se ser possível o cômputo do tempo de atividade rural, devidamente comprovada que foi exercida em regime de economia familiar, tão somente para fins de tempo de serviço.

Observe-se que a legislação faz ressalva expressa que os períodos trabalhados nesta condição não serão

considerados para fins de carência.

Com efeito, o referido dispositivo legal nada menciona acerca da eventual possibilidade de reconhecimento da referida atividade como sendo especial, especialmente no sentido de conferir a benesse da conversão em atividade comum, devidamente acrescida do coeficiente de conversão.

Cogitar a possibilidade de reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, sem a devida contribuição ao RGPS, como sendo especial, dotando-lhe, inclusive, da possibilidade de conversão em tempo comum, seria conferir ao Judiciário a possibilidade de legislar, função esta que não lhe compete.

Quando da análise de pedido de averbação de tempo de serviço, devem ser observados os princípios da legalidade, da seletividade e da necessidade de previsão da respectiva fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para ampliar a possibilidade de averbação de tempo de serviço, criando uma nova categoria (reconhecimento da especialidade dos interregnos trabalhados em atividade rural em regime de economia familiar), atentar-se-ia contra a repartição constitucional de Poderes, que reserva ao Legislativo tal função.

Portanto, a pretensão ventilada não merece acolhida, por falta de fundamento legal, uma vez que não há previsão neste sentido.

Destarte, o reconhecimento da especialidade da atividade de trabalhador rural limita-se aos casos nos quais há relação de vínculo empregatício em que se pode presumir a obrigação de labor diário e, portanto, com habitualidade e permanência, o que não é o caso dos autos, vez que a autora laborava em propriedade de seu pai.

Diante de tais considerações, entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade do período rural trabalhado em regime de economia familiar.

Prejudicados os pedidos de utilização de prova emprestada e de realização de perícia.

Assim, deixo de acolher o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade trabalhador rural em regime de economia familiar de 23/01/1969 a 20/06/1976.

Quanto ao período trabalhado como trabalhador rural devidamente registrado em CTPS, ou seja, 21/06/1976 a 26/08/1976, 01/07/1978 a 10/11/1978, 01/06/1981 a 15/12/1983, 24/05/1984 a 25/09/1984, 13/05/1985 a 25/05/1985, 28/05/1985 a 18/11/1985, 20/01/1986 a 02/04/1986.

Com escopo de comprovar o alegado a parte autora acostou:

Fls. 11 - CTPS 076720 série 469 emitida em 14/06/1976

Renato Rezende Barbosa - trabalhador rural - 21/06/1976 a 26/08/1976

Jose Ribeiro da Silva - serviços agrícolas - 01/07/1978 a 10/11/1978

Oliveira S.A - trabalhador rural - 01/06/1981 a 15/12/1983

Mansur - trabalhador rural - 24/05/1984 a 25/09/1987

Cooperativa Agrícola - trabalhador rural - 13/05/1985 a 25/05/1985

Maser - trabalhador rural - 23/05/1985 a 18/10/1985

Cooperativa Agrícola - trabalhador rural - 20/01/1986 a 02/04/1986

Efetivamente, a atividade de trabalhador agropecuária vem prevista sob o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (trabalhador na agropecuária), como sendo atividade especial, classificada como atividade insalubre e, portanto deve-se reconhecer o período de 21/06/1976 a 26/08/1976, 01/07/1978 a 10/11/1978, 01/06/1981 a 15/12/1983, 24/05/1984 a 25/09/1984, 13/05/1985 a 25/05/1985, 28/05/1985 a 18/11/1985, 20/01/1986 a 02/04/1986.

Com relação ao período de 16/09/1986 a 20/07/1991 e de 10/10/2001 a 29/06/2011 a parte autora exerceu a atividade de pedreiro. No entanto, a função de pedreiro não encontra-se no decreto como atividade especial e, portanto caberia a parte autora comprovar a exposição a agentes nocivos.

Assim, não há como reconhecer como especial o período de 16/09/1986 a 20/07/1991 e de 10/10/2001 a 29/06/2011.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre 21/06/1976 a 26/08/1976, 01/07/1978 a 10/11/1978, 01/06/1981 a 15/12/1983, 24/05/1984 a 25/09/1984, 13/05/1985 a 25/05/1985, 28/05/1985 a 18/11/1985, 20/01/1986 a 02/04/1986.

### 3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

### 4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral

O parecer da contadoria do juízo informa que no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor até a data da EC 20/98, contava 25 anos, 05 meses e 11 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99 contava 25 anos, 05 meses e 11 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (DER em 22/07/2011), contava 35 anos, 01 mês e 29 dias, portanto, tempo de serviço e idade insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, para:

1. Reconhecer como especial o período de 21/06/1976 a 26/08/1976, 01/07/1978 a 10/11/1978, 01/06/1981 a 15/12/1983, 24/05/1984 a 25/09/1984, 13/05/1985 a 25/05/1985, 28/05/1985 a 18/11/1985, 20/01/1986 a 02/04/1986;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Averbar o período rural de 23/01/1969 A 20/06/1976;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (22/07/2011);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.486,00;

2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.614,26, para a competência de 07/2013;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 07/2013.

Totalizam R\$ 41.464,05. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

2.5 DIP em 01/08/2013

3. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo

para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímese.

0003167-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023149 - JANETE CHAMMAS DIB (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 30/01/2013 (DER). O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação o INSS alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial-médica e pericial- contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em inúmeros períodos, desde 11/01/1975, sendo o último período entre 01/12/2007 a 31/07/2008; e possui, ainda, contribuições na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 08/2012 a 11/2012, e 02/2013, portanto, quando da realização da perícia em 21/06/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de "Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis", o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, e não suscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte requerente é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 21/06/2013, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora, JANETE CHAMMAS DIB, com renda mensal atual RMA de R\$ 795,56 (SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de 07/2013, com DIP em 01/08/2013, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 795,56 (SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), devido a partir de 21/06/2013 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia. No laudo pericial foi estimado um prazo de 9 (nove) meses, a contar do laudo, para se poder reavaliar a parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.067,60 (UM MIL SESSENTA E SETE REAISE SSENTACENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica o réu intimado a proceder à implantação do benefício ora pleiteado no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008547-91.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023146 - VALDELICE SILVINO CARREGOZA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 29/11/2009 (DER), indeferido pelo INSS por falta de carência.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugnou pela improcedência da ação em audiência.

Requer a concessão da aposentadoria por idade mediante a averbação dos períodos de 26/02/1959 a 12/01/1960 e de 13/01/1960 a 31/08/1965; de 01/08/2001 a 30/09/2001; de 01/11/2001 s 30/11/2001; de 01/09/2002 a 30/09/2002; de 03/11/2006 a 30/11/2006 e de 01/01/2007 a 10/04/2007, anotados em CTPS.

É o relatório.

Decido.

Passo a analisar o mérito.

A aposentadoria por idade está prevista na Lei n.º 8.213/91, no art. 48, exigindo-se a idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem; e sessenta anos, se mulher.

Deverá ser comprovada, ainda, a carência de 180 contribuições, ou observada a regra de transição do art. 142 da

Lei de Benefícios, se o ingresso foi anterior ao advento dessa Lei.

Desnecessário, outrossim, que os requisitos sejam cumpridos simultaneamente, conforme dispõe a Súmula 44 da TNU: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com a CTPS n.º 57496 série 155 emitida em 11/05/1963, anexada aos autos, a parte autora ingressou no RGPS em 04/01/1960, na condição de empregada da empresa Têxtil Beru S/A, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

#### 1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 02/01/1945, completou 60 (sessenta) anos em 02/01/2005, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

#### 2. Períodos urbanos cujos registros de contrato de trabalho foram anotados em CTPS emitida extemporaneamente:

A parte autora requer a averbação de período cujos contratos de trabalhos foram anotados em CTPS emitida extemporaneamente, não reconhecidos pelo INSS.

Os períodos pleiteados referem-se aos contratos de trabalho com os empregadores: Serrana Logística S/A de 26/02/1959 a 12/01/1960; Têxtil Beru S/A de 04/01/1960 a 31/08/1965, de 01/08/2001 a 30/09/2001; Liat Yshay de 01/11/2001 a 30/11/2001; de 01/09/2002 a 30/09/2002, e com o empregador Patrícia M. Procópio de 03/11/2006 a 30/11/2006 e de 01/01/2007 a 10/04/2007.

Com intuito de comprovar suas alegações, a parte autora juntou:

Fls. 16 - documentos pessoais da autora;

Fls. 20/23 - CTPS n.º 57496 série 155 autora emitida em 11/05/1963 ano ilegível - primeiro vínculo anotado: empregador: têxtil Beru S/A - data de admissão: 04/01/1960 - data da saída 31/08/1965

Fls. 31 - CTPS da autora n.º 57496 - série 155 emitida em 11/05/1963 - anotação feita a mão: “carteira com sinais de montagem período de 60 a 65 não considerado devido. A numeração das fls. carteira não está na sequência correta”.

Fls. 40 - comunicado de decisão do INSS - indeferimento do pedido de aposentadoria por idade formulado em 29/11/2009

Fls. 58/64 - CTPS da autora n.º 57496 - série 155

Fls. 68 - declaração da empresa Serrana Logística (atual denominação de Serrana de Fertilizantes S/A) com atual denominação da BRASITALS/AP INDUSTRIA E COMERCIO, declara que a Srª Valdelice Silvino esteve a serviço da empresa no período de 26/02/1959 a 12/01/1960 no departamento de preparação, na função de aprendiz espuladeira - data 25/10/2010

Fls. 69/70 - PPP da empresa Serrana Logística S/A - período 26/02/1959 a 12/01/1960 em nome da autora

Fls. 71/72 - ficha de registro de empregado em nome da autora empresa BRASITAL - data de admissão: 26/02/1959 - data da saída 12/01/1960

#### 2.1 Períodos de 26/02/1959 a 12/01/1960 e de 04/01/1960 a 31/08/1965

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os vínculos controversos não constam no sistema CNIS.

Com relação ao período laborado na empresa SERRANA LOGISTICA de 26/02/1959 a 12/01/1960, não consta anotado o vínculo na CTPS de nº 57496 - série 155, emitida em 11/05/1963. Foram juntados aos autos declaração da empresa (atualmente denominada Brasital S/A Industria e Comercio) e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 69/70).

Já em relação ao período laborado na empresa TEXTIL BERU S/A, o vínculo está anotado na CTPS de nº 57496 - série 155, emitida em 11/05/1963, às fls. 07, apontando como empregador Têxtil Beru S/A data de admissão 04/01/1960 e data de demissão 31/08/1965. Constatam ainda anotações de férias e outras anotações no documento.

Conforme inteligência da Súmula 75 da TNU: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Referida presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. E, nos autos, a autarquia não apresentou nenhum elemento de prova a infirmar a veracidade dos vínculos nela anotados.

De se destacar, outrossim, que nos termos do art. 62, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Considerando a extemporaneidade do(s) registro(s) em relação à emissão do documento é necessário início de prova material adicional de efetiva existência destes vínculos.

Conforme reza o artigo 55, §3º da Lei 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Em audiência, a testemunha afirmou que a trabalhou juntamente com a autora na empresa Têxtil Beru S/A, apresentando inclusive CTPS. Afirmando ainda que a autora trabalhou na empresa Brasital.

O conjunto probatório permite o reconhecimento dos vínculos controversos.

Quanto ao fato de não haver contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, cumpre destacar que os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade da Secretaria da Fazenda Nacional arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

2.2 Quanto aos períodos de 01/08/2001 a 30/09/2001; de 01/11/2001 s 30/11/2001; de 01/09/2002 a 30/09/2002; de 03/11/2006 a 30/11/2006 e de 01/01/2007 a 10/04/2007.

No que se refere aos mencionados períodos, nota-se que na CTPS da autora nº 57496 - série 155 emitida em 11/05/1963, constam devidamente anotados. Às fls. 09 está anotado o vínculo empregatício com o empregador Liat Yshay com data de admissão em 01/04/2001 e data de saída em 10/04/2003. Às fls. 11 consta anotado contrato de trabalho com o empregador Patrícia Milena Procópio com data de admissão em 03/11/2006 e data da saída em 10/04/2007.

Depreende-se que o vínculo foi anotado em data posterior à sua emissão, foi respeitada a ordem cronológica e não existem rasuras ou indícios de fraude no documento.

Conforme inteligência da Súmula 75 da TNU: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Referida presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. E, nos autos, a autarquia não apresentou nenhum elemento de prova a infirmar a veracidade dos vínculos nela anotados.

De se destacar, outrossim, que nos termos do art. 62, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quanto ao fato de não haver contribuições nos referidos períodos, reporto-me à fundamentação acima exarada ao analisar os vínculos extemporâneos.

Dessarte, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado os vínculos empregatícios nos interregnos de 01/08/2001 a 30/09/2001; de 01/11/2001 a 30/11/2001; de 01/09/2002 a 30/09/2002; de 03/11/2006 a 30/11/2006 e de 01/01/2007 a 10/04/2007.

## 2. Carência:

Tendo completado a idade mínima em 2005, deverá comprovar 144 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, efetuados com base na CTPSe nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 14 anos, 10 meses e 19 dias, equivalentes a 180 meses de tempo de contribuição.

Uma vez que a carência exigida era de 144 meses, tal requisito também restou satisfeito.

Assim, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). VALDELICE SILVINO CARREGOZA, com RMA no valor de R\$ 986,87, na competência de 07/2013, apurada com base na RMI de R\$785,32 (SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 29/11/2009 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/08/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de 07/2013, desde 29/11/2009 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 44.685,88 (QUARENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado

eletronicamente. NADA MAIS.

0003700-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023145 - MARFIZIA COSTACURTA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 17/01/2012 (DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência da ação em audiência.

É o relatório.  
Decido.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural alegando ter exercido atividade rural durante toda sua vida.

Implementou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 08/06/1978, ou seja, antes do advento da Lei nº 8.213/91.

Nos termos da Lei Complementar nº 11/71, a então denominada aposentadoria por velhice correspondia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo ao trabalhador que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sendo devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar.

A Constituição Federal de 1988, com as alterações da EC 20/98, procurou igualar as condições do homem do campo permitindo a concessão da aposentadoria por idade, ao homem e à mulher, assegurando-lhes, ainda, uma redução do limite etário (60 anos e 55 anos, respectivamente).

A efetiva aplicação da norma constitucional está estampada no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.  
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.99)”

Nessa linha, o artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece regra específica e benéfica para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado que sempre laborou no campo, ao dispor que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a, do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

E, quanto a carência, tendo iniciado labor em data anterior a Lei 8.213/91, deverá valer-se da tabela progressiva do artigo 142 da Lei de Benefícios, devendo comprovar o labor pelo número de meses correspondentes ao ano em que implementou a idade mínima.

Em resumo: para requerer a aposentadoria por idade rural, a parte autora deverá apenas comprovar a idade mínima e o labor pelo número de meses idêntico à carência do benefício que, nos termos da Súmula 54 da TNU, deve ser aferido: “(...) no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento de idade mínima.”

Nesse contexto, tendo implementado o requisito etário em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, deverá apenas comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no prazo de 60 (sessenta) meses

anteriores à data de sua edição.

Para tanto, deve a parte trazer ao menos um razoável início de prova material a embasar seus argumentos, não podendo valer-se apenas de prova testemunhal.

Ao tratar da matéria, destaca-se o disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse contexto, exige a Súmula 34 da TNU a contemporaneidade da prova produzida: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. (g.n.)

Para comprovar o exercício da atividade rural juntou:

Fls. 04 - documentos pessoais da autora

Fls. 14 - certidão de casamento de Sebastião Candido da Silva, qualificado como lavradore Marfizia Costacurta, qualificada como doméstica - data 14/09/1946

Fls. 17/19 - declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes

Fls. 22 - certidão - transcrição 4.542 - 11/12/1944 João Becker adquiriu uma propriedade agrícola denominada São João, com área de 28 alqueires

Fls. 13/30 - CTPS do marido da autora emitida em 1975 - vínculo empregatício anotado com o empregador Clube de Campo de Sorocaba em 18/02/1975 - data da saída 26/02/1987 - cargo: serviços gerais

Fls. 43 - comunicado de decisão do INSS - indeferimento do pedido de Aposentadoria por Idade - Segurado Especial formulado em 17/01/2013

Procuração pública anexada aos autos em 07/08/2012

De se observar que diante da situação peculiar da mulher no campo, a jurisprudência pacificou-se no sentido de estender-lhe a qualificação do cônjuge, a culminar na Súmula 6 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Existe nos autos prova material em nome do cônjuge da parte autora relativos aos anos de 1946.

Ouvida em depoimento pessoal, a parte autora, apesar da idade avançada, relatou como detalhes como era o trabalho rural exercido por ela e seus familiares. Disse ainda que continuou a trabalhar na roça após o falecimento do marido (09/11/1993). Informou que a filha ajuizou processo neste Juizado Especial Federal para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante averbação de período rural, o qual foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer como atividade rural os interregnos de 01/01/1973 a 21/08/1978 e de 20/09/1978 a 31/01/1979 (processo nº 0014893-97.2007.403.6315)

Em consulta ao sistema processual deste Juizado, consta no referido processo ajuizado pela filha da parte autora, ficha de Associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região nº 1108 em nome do marido da autora, Sr. Sebastião Candido da Silva, qualificado como lavrador, datado de 30/04/1973, onde a autora Marfizia figura como dependente do marido

Conclui-se pelo conjunto probatório que a parte autora demonstrou o efetivo exercício do labor rural sendo de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARFIZIA COSTACURTA DA SILVA, para:

1. Conceder a aposentadoria por idade de trabalhador rural nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91;
- 1.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (17/01/2012);
- 1.2 A RMI corresponde a R\$ 622,00 salário mínimo vigente;

1.3 A RMA corresponde a R\$678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) para a competência de 07/2013;

1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (17/01/2012). Totalizam R\$ 12.976,57 (DOZE MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei nº 11.960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

#### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6316000196**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001038-72.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005063 - JOSE RODRIGUES BARROCA NETO (SP241901 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000078-82.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005067 - ELIAS GALDINO LOBO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 545.988.358-6) desde sua cessação indevida, em 19/12/2012, mantendo-o até 19/09/2013 (DCB), devendo ser descontados os valores recebidos a título do auxílio-acidente (NB 601.143.465-0) no período, permanecendo íntegro esse último após a alta médica referida pelo experto judicial (a partir de 20/09/2013), conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000033-78.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005040 - MARIA ELIZIA GUIARO DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

#### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6316000197**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000684-13.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316005160 - APARECIDA CASTANHEIRA LOURENCO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO

BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
Melhor compulsando os autos virtuais, verifico que a parte autora não apresentou, por ocasião da propositura da inicial, o comprovante de seu endereço residencial.  
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente comprovante de endereço em seu nome (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial).  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000675-51.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316005188 - DALVINA FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) José Carlos Modesto como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/09/2013, às 15h00min, a ser realizada no seu consultório, localizado à Av. Guanabara, nº 1641, em Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000677-21.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316005168 - ROGERIA DOS SANTOS PALMA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/10/2013, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua

Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001223-13.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316005179 - ANGELA JUREMA TEIXEIRA PIORNEDO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Analisando os autos, verifico, de fato, conforme alegado pela parte autora, que o laudo pericial ainda não foi apresentado, pelo que determino seja oficiado à perita nomeada, solicitando a apresentação do laudo médico pericial, no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000705-86.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316005190 - GERALDA TERESA BATISTA DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/10/2013, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Camila da Silva Bini como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

#### Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

#### Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
  - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
  - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
  - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
  - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
  - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
  - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
  - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
  - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

0002195-56.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316005162 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP078303 - JOAQUIM JOSE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento de habilitação anexado aos autos.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF-7

0001347-98.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316005173 - DORIVAL DECIO MARTINELLI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em face ao exposto, reconheço de ofício a incompetência do Juizado Especial Federal de Andradina/SP e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Lins.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000703-19.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316005177 - DEJANIR PETICA (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Sandra Helena Garcia como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/09/2013, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000673-81.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316005189 - FELIX JOSE DOS

SANTOS (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Dênis Alexander Nunes Dourado como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/09/2013, às 09h00min, a ser realizada no seu consultório, localizado à Rua Mato Grosso, nº 1170, Centro, em Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000706-71.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316005178 - JOAO CIRIACO DOS SANTOS (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000746-53.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILMARA DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP327045-ANDRE REIS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000757-82.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP88908-BENEDITO BELEM QUIRINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000758-67.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINEIA VICENTE DOS REIS  
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002195-56.2007.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP078303-JOAQUIM JOSE NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000759-52.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL BATISTA VIEIRA  
ADVOGADO: SP226618-ROGERIO FURTADO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000760-37.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALERIO DE JESUS IRMAO  
ADVOGADO: SP306731-CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000761-22.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000762-07.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUZIA CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000763-89.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA APARECIDA CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000764-74.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO OLIVAL PIVA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002104-49.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SILVA LEAL  
ADVOGADO: SP144661-MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000765-59.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE LACERDA DOS ANJOS SANTOS  
ADVOGADO: SP243524-LUCIA RODRIGUES FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000766-44.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP252490-NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000767-29.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000768-14.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABELLY VITORIA SOUZA DE PAULA  
REPRESENTADO POR: JESSICA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000769-96.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP309527-PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2013**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000770-81.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CAMPOS  
ADVOGADO: SP283836-VANIA DA SILVA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000771-66.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARIA GOMES  
ADVOGADO: SP283836-VANIA DA SILVA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000772-51.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEITON LUIZ TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP283836-VANIA DA SILVA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 479/2013  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2013  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e

CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004315-59.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO CARLOS VIANA

ADVOGADO: SP261270D-ANTONIO TADEU GHIOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/05/2014 13:30:00

PROCESSO: 0004316-44.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARI ARAUJO DE LIMA

ADVOGADO: SP131902-EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004317-29.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAN CLARO NUNES

ADVOGADO: SP311234-FLAVIO DE SOUSA JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/03/2014 16:00:00

PROCESSO: 0004318-14.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA

ADVOGADO: SP282726-TATIANE GUILARDUCHI DE PAULA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/03/2014 17:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004319-96.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS BARBOZA MACIEL

REPRESENTADO POR: CLEODAIR MACIEL

ADVOGADO: SP148891-HIGINO ZUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/03/2014 16:15:00

PROCESSO: 0004320-81.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZIQUEL MORAIS

ADVOGADO: SP282507-BERTONY MACEDO DE OLIVIERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/05/2014 13:45:00

PROCESSO: 0004321-66.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA GOMES

ADVOGADO: SP286045-BRUNO LEONARDO DE FRANÇA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/05/2014 14:15:00

PROCESSO: 0004322-51.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIRO ROBERTO DALLA ROSA  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004323-36.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR RAVAGNOLLI  
ADVOGADO: SP079644-ALCIDES TARGHER FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004324-21.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA PORTO  
ADVOGADO: SP307247-CLECIO VICENTE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/05/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0004325-06.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PRENHOLATO  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004326-88.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADIMIR UMBERTO SANTILLI  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004327-73.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS APARECIDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/03/2014 16:30:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004328-58.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/05/2014 13:45:00  
PROCESSO: 0004329-43.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIETLINDE DOMSCHAT FARIA  
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/05/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0004330-28.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA PETERSON  
ADVOGADO: SP217470-CARINA STEFANI DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004336-35.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIETE IPOLITO  
ADVOGADO: SP113483-ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/03/2014 17:30:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/10/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004337-20.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CARMELIA SOUZA  
ADVOGADO: SP298201-CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/03/2014 16:45:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004338-05.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIAN PRADO SARAIVA  
ADVOGADO: SP298201-CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/03/2014 17:00:00  
PROCESSO: 0004339-87.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS GOMES  
ADVOGADO: SP166729-ORLAN FABIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/03/2014 14:45:00  
PROCESSO: 0004340-72.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENEIDE FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP166729-ORLAN FABIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/03/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0004341-57.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERCI ANA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP166729-ORLAN FABIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/03/2014 15:15:00  
PROCESSO: 0004342-42.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VITORINO MENEZES  
ADVOGADO: SP284241-MARIA DA PAZ GOMES MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004343-27.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDI PAVON  
REPRESENTADO POR: DEVANICE TREZZA PAVON  
ADVOGADO: SP070798-ARLETE GIANNINI KOCH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/03/2014 17:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/10/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004344-12.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERTE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP312285-RICARDO JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/03/2014 15:30:00

PROCESSO: 0004345-94.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA BEATRIZ ALVES DE ARAUJO

REPRESENTADO POR: ELIANE ALVES SANTOS

ADVOGADO: SP253152-LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/05/2014 14:15:00

PROCESSO: 0004346-79.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAUANE CARDOSO MORAES

ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/05/2014 14:30:00

PROCESSO: 0004348-49.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO ALVES DA GAMA

ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/05/2014 14:00:00

PROCESSO: 0004349-34.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINESIO ASSIS DE SOUZA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/03/2014 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/10/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004351-04.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL PINI

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/03/2014 16:00:00

PROCESSO: 0004352-86.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENIS PEREIRA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/03/2014 16:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/11/2013 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004353-71.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP328688-ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/05/2014 13:30:00

PROCESSO: 0004354-56.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ADALBERTO DE ABREU

ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004355-41.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSSILEIDE SOUSA GUIMARAES

REPRESENTADO POR: MARIA DE LOURDES SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/03/2014 16:30:00

PROCESSO: 0004356-26.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARGOS LEITE GIMENES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/03/2014 16:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/11/2013 12:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004357-11.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN EUSEBIA RAMIREZ HERNANDEZ ZOGHBI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/03/2014 17:00:00

PROCESSO: 0004358-93.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA PIVANTTI BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/03/2014 17:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/11/2013 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004359-78.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON COSME DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004360-63.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE MARIA PEREIRA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/05/2014 14:15:00

PROCESSO: 0004361-48.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZUILA FERREIRA LIMA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004362-33.2013.4.03.6317

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: DEISIANE DOS SANTOS ANDRADE

DEPRCD: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004363-18.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/03/2014 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004364-03.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/03/2014 15:15:00

PROCESSO: 0004366-70.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELIA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004369-25.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLEDSON BATISTA BARROS DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: MARIA CLEIDIANA DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/03/2014 15:30:00

SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004370-10.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/03/2014 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003162-79.2013.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILIAN ROQUE BECHELLI

ADVOGADO: SP138135-DANIELA CHICCHI GRUNSPAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003476-25.2013.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP238659-JAIRO GERALDO GUIMARÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004350-19.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL SUELI DE ANGELO  
ADVOGADO: SP316245-MARCOS CESAR ORQUISA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/03/2014 16:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001877-02.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA CESARIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP244951-GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 0002445-23.2006.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO ROLDAN DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2007 14:00:00

PROCESSO: 0005150-86.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDELZA BRAGA MATIAS  
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/04/2010 16:45:00

PROCESSO: 0005254-78.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE SILVA SANTANA ALVES  
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005496-37.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILEA VANIA PERDAO  
ADVOGADO: SP284987-FABIO HENRIQUE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5

TOTAL DE PROCESSOS: 54

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000480**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para igual finalidade e no mesmo prazo."**

0002474-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005111 - MARCELO MARLIERE (SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000429-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317005092 - ELISABETH SILVA GOMES (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001039-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005093 - FRANCISCO NELIO DA CONCEICAO SILVA (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL, SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001239-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005094 - LEONTINA CORREA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001683-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005097 - EDISON EVANGELISTA SILVA DE ALMEIDA (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001687-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005098 - VERA LUCIA DE AZEVEDO DE AQUINO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001735-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005099 - MARCIA GONCALVES (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001872-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005102 - HELOIZA MARTINI (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002216-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005104 - JULIANA APARECIDA DE QUEIROS (SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002365-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005106 - CLAUDIA FRANCA DE MOURA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002400-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005107 - TANIA REGINA FERREIRA BORGES XAVIER (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002403-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005108 - ALVARO GONCALVES (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002418-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005109 - MARIA DA GUIA GOMES GONCALVES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002426-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005110 - DEVANIR COMISSARIO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002870-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005120 - CRISTIANE JESUS DOS SANTOS (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002485-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005112 - URSULA HAFEMANN TEIXEIRA (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002512-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005113 - LUIZA MARIA ALEXANDRE (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002549-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005114 - ARLENE DO CARMO DE SOUZA (SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002602-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005115 - JOSE ROBERTO ARIOSE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002608-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005116 - LUCIA DIAS GUARNIERI (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002665-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005118 - VERA LUCIA CACETARI (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002825-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005119 - RILDO GERMIRO DE ARAUJO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000116-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005090 - VALTER SOARES DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002881-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005121 - EDUARDO ROSSI GURGEL (SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004858-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005124 - EDILEUZA NATALIA DA CONCEICAO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005153-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005125 - FRANCISCO ANTELMO BRASILEIRO COSTA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005336-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005126 - ARLINDO RODRIGUES DE CARVALHO (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005716-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005127 - ANA GONCALVES PACHECO LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005775-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317005128 - ROSILDA MARIA VIEIRA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000481**

**DESPACHO JEF-5**

0011924-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019532 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que, por uma falha no sistema, foi juntado aos autos termo de sentença de outro processo, proceda a Secretaria a exclusão do arquivo “sentença sem resolução de mérito.pdf” e da certidão de trânsito em julgado dos presentes autos.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0004245-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019596 - ORLANDO CONCEICAO DE JESUS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X ALIANÇA MATERIA DE CONSTRUÇÃO LARANJAL LTDA. - MECAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que pretende a parte autora a sustação de protesto efetivado pelos réus, a despeito da quitação do débito, cumulando-se com danos morais.

Inicialmente proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André, vieram os autos redistribuídos a este Juizado em razão da incompetência daquele Juízo.

É a síntese. Decido.

Antes da apreciação do petitum in limine, esclareça o autor a pretensão de recebimento de 100 (cem) salários mínimos a título de danos morais (fls. 4 - pet.provas), haja vista o limite de alçada do JEF (60 SM) e a jurisprudência do TRF-3 a respeito (por todos, AI 401.952, 8a T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 26.11.2012). Prazo - 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação da liminar. Int.

0003222-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019579 - ELISANGELA LEITE DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) RAPHAEL FRANCESQUINI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Autorizo, desde já, o levantamento da requisição de pequeno valor nº. 20130002332R em favor de RAPHAEL FRANCESQUINI, CPF nº. 363.816.648-19, pela sua mãe e representante legal Sra. ELISANGELA LEITE DA SILVA, portadora do RG nº. 27.203.017-X e inscrita no CPF sob o nº. 252.295.458-01.

Com a liberação da requisição, oficie-se à Agência da Instituição Financeira depositária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0002311-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019514 - NEUZA DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante possibilidade de eficácia infringente aos embargos (dado o parecer da Contadoria JEF), ciência ao INSS para manifestação (05 dias), ex vi STJ - AGRESP 1157052, 3a T, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 27.06.2013. Após, conclusos para apreciação dos aclaratórios. Int.

0002882-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019504 - FRANCISCA FRANCILEI DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Expeça-se o requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0002674-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019538 - SEVERINA DOS SANTOS SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição juntada de 04-07-13, requer o patrono da autora o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos da cláusula 2ª do “contrato de honorários”, conforme cópia juntada na inicial.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de declaração firmada pela autora, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da autora. Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

0004316-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019536 - IGOR DIAS BATISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) EDIVALDO DA SILVA BATISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) INGRID DIAS BATISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) EDIVALDO DA SILVA BATISTA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) IGOR DIAS BATISTA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição juntada de 04/07/13, requer o patrono dos autores o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos da cláusula 2ª dos contratos de honorários, conforme cópias juntadas na inicial e na petição de 15/10/12.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS

N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de declaração firmada pelo autor Edivaldo, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais seus e dos seus filhos menores. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor dos autores.

Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

0000420-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019586 - DONOVAN DA CUNHA SANTOS (SP254567 - ODAIR STOPPA) THAINARA DA CUNHA SANTOS (SP254567 - ODAIR STOPPA) THAIANE DA CUNHA SANTOS (SP254567 - ODAIR STOPPA) DERIK DA CUNHA SANTOS (SP254567 - ODAIR STOPPA) DALILA DA CUNHA (SP254567 - ODAIR STOPPA) DONOVAN DA CUNHA SANTOS (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) DERIK DA CUNHA SANTOS (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) THAINARA DA CUNHA SANTOS (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) DALILA DA CUNHA (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) THAIANE DA CUNHA SANTOS (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora da devolução da correspondência enviada à sócia da empresa Fujimaq, em razão da inexistência do número informado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, o feito será julgado no estado em que se encontra.

0002680-19.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019511 - MARIA APARECIDA MENDES MARQUES (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, a divergência existente na grafia do seu nome indicada na qualificação na petição inicial, documentos que a instruem e no comprovante da situação cadastral do CPF anexado aos autos em 20.8.2013.

Prazo: 10 (dez) dias.

Esclarecido, proceda a secretaria às alterações cadastrais necessárias e expeça-se o ofício para pagamento.

0003224-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019559 - RAFAELA RHAYLLA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Autorizo, desde já, o levantamento da requisição de pequeno valor nº. 20130002336R em favor de RAFAELA RHAYLLA DA SILVA, CPF nº. 388.203.938-83, pela sua mãe e representante legal Sra. JESSICA AMORIM DA SILVA, portadora do RG nº. 48.071.650-X e inscrita no CPF sob o nº. 384.605.678-26.

Com a liberação da requisição, oficie-se à Agência da Instituição Financeira depositária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0008440-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019534 - ALDENORA LOURENCA RODRIGUES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição juntada de 21-06-13, requer o patrono da autora o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos da cláusula 2ª do contrato de honorários, conforme cópia juntada na inicial.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de declaração firmada pela autora, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

0000224-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019584 - MOACIR INACIO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício em que o réu informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da sua renda mensal.

A parte autora impugnou o valor apresentado.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Caso opte por requisitório, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir ofício precatório.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo

sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0003290-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019507 - WALDINEYA SOARES PACHECO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica no dia 18/11/13, às 11h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Int.

0007850-69.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019634 - JOSE BIBIANO DE SOUZA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição de 11/07/13, requer a parte autora a retificação dos cálculos efetuados pela Contadoria com a inclusão das prestações devidas após a sentença.

Decido.

No cálculo apresentado pela Contadoria, as parcelas vencidas constantes na sentença proferida foram atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais moratórios, em conformidade com o despacho anteriormente proferido.

Com relação às prestações devidas posteriores à sentença, verifico que essas já foram pagas administrativamente por meio do chamado "complemento positivo" em 26/06/13, conforme histórico de crédito anexo.

Assim, indefiro o requerido pela parte autora.

Int. Após, requisite-se o pagamento em consonância com o valor apurado pelo setor contábil.

0007082-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019540 - SOLANGE FERREIRA BONFIM CRYSTAL (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição juntada de 02/07/13, requer o patrono da autora o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos da cláusula 2ª do contrato de honorários, conforme cópia juntada em 03/04/12.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgando do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários

antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de declaração firmada pela autora, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da autora. Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

0007048-66.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019542 - ANTONIO CARLOS HENRIQUE (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição juntada de 24-06-13, requer o patrono do autor o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos da cláusula 2ª do contrato de honorários, conforme cópia juntada na inicial.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de declaração firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor. Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

0002237-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019633 - MARCOS VINICIUS VILAS BOAS MATOS (SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) RENATA VILAS BOAS AREJANO (SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) SUSANA VILAS BOAS AREJANO MATOS (SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se Renata Vilas Boas Arejano (mãe dos menores) para o cumprimento integral da decisão retro. Prazo - 5 (cinco) dias. No silêncio, determinar-se-á a extinção integral do feito (para todos os autores), haja vista a inércia

na movimentação do feito por parte da representante legal. Int

0001378-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019583 - OSWALDO ANAIA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da notícia de falecimento da parte autora, defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias. Int.

#### **DECISÃO JEF-7**

0000844-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019516 - VALDECI GARCIA DE ARAUJO (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da proximidade da data designada para realização de audiência, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença.

Tendo em vista, também, a data agendada para prolação de sentença, intimem-se, com urgência, as partes para manifestação acerca do laudo sócio-econômico, no prazo de 10 (dez) dias.

0003164-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019646 - LUIZ ANTONIO MENDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo a petição de 22.08.13 como aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de retroação da DIB do benefício de aposentadoria NB122.848.188-9 (DER 20.05.2003).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00041534120024036126 tratou de pedido de concessão de aposentadoria mediante a averbação de tempo especial. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0003150-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019647 - MARTINHO PAULINO DE MEDEIROS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício (NB 075.521-703-9), com base nos tetos estipulados pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00057500520014036183 (1ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO) tratou de pedido de revisão da renda mensal inicial de beneficiopela variação nominal da OTN/ORTN.

A ação nº 00030212520094036183 (4ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO), que tratou de pedido de aplicação de reajustes de benefícios, foi julgada extinta ante o indeferimento da inicial.

No que tange ao processo nº 00121883220104036183 (5ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO), trata-se de pedido de recálculo da RMI com base no maior e menor valor teto, aplicando-se o artigo 58 do ADCT. Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004252-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019521 - MANUEL FERRAZ DOS SANTOS (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intimem-se.

0003884-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019644 - OSORIO PEREIRA DOS SANTOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício (NB 515.527.203-0), com base no art. 29, inc. II da Lei nº 8.213/91.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00335363820134036301 (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo- 7ª VARA GABINETE) tratou de idêntico pedido, contudo a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da incompetência territorial do Juízo. Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
VISTOS.**

**A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.**

**É o breve relato.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento**

**final não acarretará perigo de dano.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intime-se.**

0004324-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019658 - LUIZ OLIVEIRA PORTO (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA, SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004316-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019663 - ARI ARAUJO DE LIMA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004320-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019659 - IZIQUEL MORAIS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0004244-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019588 - SERGIO ROBERTO VITTA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a suspensão de cobrança em nome da parte autora, que vem sendo feito pelo réu, INSS, bem como o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente suplementar.

Inicialmente, a ação foi distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André, tendo havido deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão pleiteada.

Diante disso, o INSS protocolou Agravo de Instrumento. Sem prejuízo, apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em seguida, a parte autora replicou, reiterando os termos da petição inicial.

Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito, razão pela qual vieram os autos redistribuídos a este Juizado Especial Federal.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Em análise sumária, própria das tutelas de emergência, verifico a presença dos requisitos exigidos para sua concessão.

Narra o autor ser beneficiário do auxílio-suplementar NB 070.145.708-2 desde 13.01.82 e, a partir de 31.03.97, também da aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.766.782-7.

Todavia, em dezembro de 2011 a autarquia previdenciária noticiou-lhe a acumulação indevida dos referidos benefícios, o que implicaria na suspensão do auxílio-suplementar e conseqüente devolução dos valores pagos irregularmente, no total de R\$ 10.874,93, com vencimento em 02.03.12 (fl. 115 da petição inicial), decisão confirmada em sede de recurso administrativo (fl. 123).

De fato, em juízo sumário, verifico a presença do *fumus boni iuris*.

A possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi expressamente vedada pela Lei nº. 9.528/97, que alterou o artigo 86, §3º, da Lei nº. 8.213/91, passando a ser assim redigido:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."

Nesse sentido, o STJ consolidou o seguinte entendimento:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE.** 1. Demonstrado nos autos que o acidente causador da incapacidade é anterior à alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997 à Lei n. 8.213/1991, impõe-se reconhecer como devida a percepção cumulativa do benefício acidentário com a aposentadoria. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ - 5ª Turma - DJE DATA:26/04/2010 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137886- Rel. JORGE MUSSI)

No caso concreto, consoante a DIB do auxílio-suplementar foi fixada em 13.01.82 e a aposentadoria por tempo de contribuição teve início em 13.09.96, consoante fls. 87/94 da petição inicial.

Por outro lado, há forte discussão na doutrina e jurisprudência acerca da repetição de valores recebidos *bona fides*, mormente se a prestação ostenta natureza alimentar, tal qual o benefício previdenciário, inobstante o comando do art. 115, II, Lei de Benefícios, mormente se o próprio INSS pagou o benefício *sponte sua*, por um período de quase 14 (quatorze) anos, tudo a evidenciar o *fumus boni iuris*.

De outra banda, o *periculum in mora* evidencia-se no risco da execução forçada ou mesmo na drástica redução da renda atualmente percebida, sem prejuízo de, revertido o *decisum*, poder o INSS retomar a cobrança na forma única, não obstante tenha sido suspensa em cumprimento à ordem judicial já proferida pelo Juízo Estadual (fls. 39/40).

Do exposto, com base no art. 273 CPC c/c art. 4º Lei 10.259/01, ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual e DEFIRO a tutela antecipada para suspender a cobrança de fl. 115 (anexo Pet\_provas.pdf), à ordem de R\$ 10.874,93, até ulterior decisão, bem como para restabelecer o benefício NB 95/070.145.708-2, em nome do autor JOSÉ ROBERTO GIOLO. Oficie-se para ciência e cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ainda ao INSS para que este apresente cópia integral dos processos administrativos da parte autora, JOSÉ ROBERTO GIOLO, NB 95/070.145.708-2 e NB 42/105.766.782-7.

Dê-se ciência ao INSS da redistribuição do feito, facultada a ratificação da contestação apresentada ou a oferta de nova defesa até a data do julgamento.

Intimem-se, aguardando-se a pauta extra designada.

0004318-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019660 - ANDRE LUIZ

OLIVEIRA (SP282726 - TATIANE GUILARDUCHI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se.

0004254-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019522 - ARACY RAMOS DA COSTA (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Da mesma forma, indefiro o pedido de expedição de ofício empregadora, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC).

Por fim, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ou, alternativamente, cópia dos documentos pessoais da proprietária do imóvel onde reside, acompanhada da declaração de residência fornecida por este Juizado, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0004200-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019525 - DENILSON APARECIDO DE MORAES (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo

180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004203-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019541 - ANA MARIA FERRARI BORTOLINI (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a cessação da cobrança dos valores pagos à autora a título de pensão por morte, bem como a percepção da renda mensal no valor inicialmente fixado.

Narra ser beneficiária da pensão por morte de ex-combatente NB 138.661.206-2, desde 30.12.05, com renda mensal inicial de R\$ 891,51.

No ano de 2008 a autarquia, de ofício, procedeu à revisão do benefício, apurando como correta renda mensal inferior à que vinha sendo paga, o que gerou à autora débito de R\$ 23.702,42, relativo aos períodos de 30.12.03 a 30.12.05, durante o qual o falecido percebeu renda mensal de valor indevido (NB 43/000195919-1), e de 30.12.05 a 30.12.08, em que a própria autora gozou de renda de R\$ 891,51, com as devidas correções.

Sendo assim, a autora interpôs recurso administrativo, sustentando que “os benefícios de ex-combatentes concedidos conforme a Lei n. 4.297/63 devem ser reajustados de acordo com tal norma, mantendo-se a equiparação ao salário da ativa, vindo, no entanto a pensão em lixe ser pleiteada na vigência da lei nº 5.698/71, que revogara as leis 1.756/52 e 4.297/63, cuja lei em seu art. 1º diz: 'O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social (...)'”.

Na ocasião, a autarquia deu parcial provimento ao recurso para manter a redução da renda mensal do benefício e para determinar o desconto relativo aos valores indevidamente pagos no montante de R\$ 14.315,35, equivalente apenas ao excedente pago no período de 30.12.05 a 30.12.08 (fls. 32, 34/35).

É o relatório. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

De fato, do cotejo dos autos, verifico que o INSS apurou como correta renda mensal inferior à devida, ensejando a cobrança dos valores pagos equivocadamente.

A autora, por sua vez, já vem sofrendo desconto consignado de R\$ 261,55, consoante consulta HISCREWEB anexada aos autos.

Em juízo sumário, tenho que a lei previdenciária autoriza o desconto em caso de pagamento além do devido (Lei 8.213/91, art 115, II), efetivando-se em parcelas, salvo má-fé (§ 1º).

Por sua vez, dos autos se extrai que o pagamento a maior se deveu em razão de erro administrativo que, por si só, não exclui a obrigação de restituir, sob pena de negativa de vigência à expressa disposição legal, tanto que recente Súmula TNU assestou a irrepetibilidade dos alimentos somente em caso de deferimento de benefício por ordem judicial (Súmula 51).

No mais, analisando a possibilidade de consignação, conclui-se que a autora recebeu normalmente a pensão entre 2005 e 2008 (quase 3 anos), originária de aposentadoria de ex-combatente com DIB em 01/09/1965, exsurgindo, em favor da segurada, num primeiro momento, questionamento acerca da segurança jurídica que milita em seu

favor, considerando o decurso do tempo. Sobre o tema:

“...não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo.

Situações ou posições consolidadas podem assentar-se até mesmo em um quadro inicial de ilicitude.

Nesse contexto assume relevância o debate sobre a anulação de atos administrativos, em decorrência de sua eventual ilicitude. Igualmente relevante se afigura a controvérsia sobre a legitimidade ou não da revogação de certos atos da Administração após decorrido determinado prazo.

Em geral, associam-se aqui elementos de variada ordem ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável.” (Gilmar Ferreira Mendes e outros. Curso de Direito Constitucional, SP, ED Saraiva, 2007, pg 473).

Isto porque, a despeito do início da pensão ter-se dado em 2005, o erro administrativo ocorrera em 1971, ainda no tempo em que o esposo (Cesário) estava vivo e recebia aposentadoria, qual foi transformada em pensão (2005).

Tanto é verdade que o INSS pretende, inclusive, a cobrança de atrasados desde 2003 (5 anos antes de 2008), época em que a autora sequer percebia pensão, posto que Cesário ainda vivia.

De outra banda, o periculum in mora evidencia-se no risco da execução forçada ou mesmo na redução do benefício atualmente percebido, mesmo porque, revertido o decisum, pode o INSS, normalmente, retomar a cobrança, embora, num primeiro momento, o pagamento a menor desde 2008 esparcaria referido periculum.

Entretanto, tal deve ser sopesado com a maior cautela exigida, posto ter-se diante, in casu, idosa de 91 (noventa e um) anos, cujo benefício foi reduzido a valor inferior ao salário mínimo, em decorrência da consignação.

Do exposto, com base no art. 273 CPC c/c art. 4º Lei 10.259/01, DEFIRO a tutela antecipada para suspender a cobrança de fls. 34/36 (pet. provas), à ordem de R\$ 14.315,35, até ulterior decisão, bem como para suspender o desconto (30%) no benefício de pensão por morte, passando o INSS ao pagamento do valor integral da pensão, desacolhido, por ora, o cálculo de fls. 21 (pet. provas), posto desprovido de fundamentação.

Oficie-se para ciência e cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, posto tratar-se tão só de suspensão de consignação.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício do falecido CESARIO ANTONIO BORTOLINI, NB 43/000.195.619-1, bem como da parte autora, ANA MARIA FERRARI BORTOLINI, NB 23/138.661.206-2. Prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Intimem-se.

0004262-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019519 - BERNADETE MENEGATTI (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0001483-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019666 - ARISTIDES SEVERIAN FERNANDES (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Regra geral, este Juízo tem se manifestado no sentido de que a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar a alegação de periculum in mora.

Entretanto, consoante as circunstâncias do caso em concreto, a tutela pode ser antecipada, evitando-se dano irreparável à parte, postro fixada a pauta-extra para outubro/13.

No caso sub judice, a parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

O periciado apresentou quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de afecção ortopédica nos ombros. Existe correlação clínica com os achados dos exames complementares apresentados, levando a concluir que existe afecção destas regiões com repercussões clínicas que denotam incapacidade para a sua atividade habitual.

(...)

Conclusão:

Periciado total e permanentemente incapacitado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 30/11/09, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que recebeu auxílio-doença nos períodos de 24/04/08 a 01/08/08, 17/09/09 a 29/09/09 e 17/12/09 a 30/11/12, sendo patente a grave lesão nos ombros, que o impedem, definitivamente, ao exercício do labor como auxiliar de cozinha, tendo-se diante segurado ora desempregado, ostentando idade superior a 60 (sessenta) anos, presentes, portanto, o fumus boni iuris e periculum in mora.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (art 4º Lei 10.259/01), para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor ARISTIDES SEVERIAN FERNANDES, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0003894-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019643 - APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício (NB 063758449-0), com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em 12.1998), 0,91% (em 12.2003), 27,23% (em

01.2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00065892520044036183 (1ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO) tratou de pedido de reajuste da renda mensal de benefício, com a correção dos salários-de-contribuição, em setembro de 1991, pelo índice de 147,06%, bem como reajustamento pelo IGP-DI e INPC. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001038-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019654 - CLAUDINEI PEDROSO DE MORAES (SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da proximidade da data designada para realização de audiência, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Int.

0003928-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019642 - ALBENIR ALANIZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício (NB 106.892.134-7), com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em 12.1998), 0,91% (em 12.2003), 27,23% (em 01.2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 05.06.1960.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 01497598920044036301 (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo) tratou de pedido de aplicação da URV de março/94; reajustes de maio/96, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. A ação foi julgada improcedente, com

trânsito em julgado.

O processo nº 00028529220074036317 deste JEF, decorrente da redistribuição processo nº 00049610720064036126 (1ª VARA - FORUM FEDERAL DE STO ANDRÉ) tratou de pedido de reajuste de benefício (NB 106.892.134-7, DIB 15/08/97), com base nos índices do INPC, no período de 1996 a 2005. Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0004264-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019520 - RAIMUNDO MODESTO DA SILVA (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Tendo em vista os termos do Provimento COGE n.º 90/2008, artigo 7º., § 2º., intime-se a parte autora para retirar o documento original juntado com a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante comprovante a ser juntado aos autos eletrônicos, os quais deverão ser exibidos ao médico perito, por ocasião da perícia médica designada.

Intimem-se.

0004260-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019526 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0000500-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317019254 - AMANDO EPAMINONDAS ROGERIO NETO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o vínculo junto a Fazenda Reunidas Boi Gordo, de 01.11.1991 a 15.08.1995, fls. 28 das provas iniciais, foi reconhecido judicialmente, pela 30ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (processo 01079-1996-03002008), intime-se o autor para que junte aos autos cópia de referido processo, especialmente sentença e

certidão de trânsito em julgado, para análise de eventual necessidade de instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como para verificar a renda eventualmente fixada em sentença, para fins de elaboração da correta RMI. Prazo: 20 (vinte) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 04.11.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0000473-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317019166 - SONIA CARLOS GERVASONI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Diante do quanto alegado em contestação, bem como da cópia da CTPS à fl. 15 da inicial encontrar-se ilegível, especialmente no tocante ao ano de admissão da autora na empresa Maripell, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 039411 original, devendo ser lavrada certidão pelo servidor responsável pelo recebimento.

No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Redesigno a pauta extra para o dia 17.01.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0000441-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317019009 - KAUANE DOS ANJOS SOUSA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) JOAO MARCIANO DOS ANJOS SOUSA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) KARINE DOS ANJOS SOUSA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) KAMILA DOS ANJOS SOUZA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a falecida percebeu benefício previdenciário no decorrer dos anos de 2006 a 2009, e, ainda, levando-se em conta a causa da morte - suicídio - intimem-se os autores para que apresentem eventuais documentos médicos, capazes de atestar eventual incapacidade progressiva ao óbito (18.05.2012).

Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a juntada dos documentos, se o caso, agende-se perícia indireta.

Acerca da expedição de ofício ao MTE, a análise dos processos paradigma mencionados na petição retro (5007.92.2012 e 2616.33.2013) indicam que, no último, sequer foi expedido ofício.

Nos autos 5007.92.2012, expedido ofício, a consulta ao processo revela que o órgão limitou-se a informar os períodos trabalhados pelo falecido e apontados em RAIS, não atestando, inequivocamente, a condição de desempregado, nos termos do art 15, § 2º, Lei de Benefícios.

Competindo ao Juiz indeferir diligências inúteis ou protelatórias (art 130 CPC), vê-se (quod plerumque accidit - art 335 CPC) que o MTE não atesta a condição de “desempregado”, para os fins previdenciários, pelo que o indeferimento de expedição de Ofício é medida que se impõe.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 31.10.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0005388-03.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317019325 - MATHEUS CUNHA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) MAGALI HERNANDES CUNHA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) MATHEUS CUNHA DOS SANTOS (SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) MAGALI HERNANDES CUNHA DOS SANTOS (SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando tratar-se de feito com interesse de menor, necessária a intervenção do Ministério Público Federal. Ademais, intimem-se os autos para retirada em Secretaria dos documentos originais apresentados com a propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo assim, redesigno audiência em pauta-extra para o dia 21.11.2013, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0004818-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317018997 - DANIEL TORELI (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Diante dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, verifico que, no caso de procedência da demanda,

embora confira prestações devidas em atraso, implicará numa RMA (renda mensal atual) de R\$ 2.218,58, inferior a que vem atualmente recebendo (R\$ 2.300,60).

Assim sendo, intime-se o autor para manifestar seu interesse no julgamento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção.

Redesigno a pauta extra para o dia 11.12.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0000613-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317019577 - MARIA VICENTINA DE LIMA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Por ora, designo perícia médica com clínico geral para o dia 09.10.2013, às 19h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. No mais, designo perícia social no dia 24.09.2013. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Entretanto, explicita a parte autora se pretende a percepção do LOAS (requerimento administrativo protocolizado em 16.04.2009 (NB 535.502.078-6 -DADOS PLENUS.PESNOM), ou se pretende a percepção do auxílio-doença (NB 601.806.823-4, DER 16/05/2013), consoante petição retro (P.05.07.13.pdf), observado, no ponto, o disposto no art 2º CPC (ne procedat iudex ex officio) - Prazo - 10 (dez) dias.

No silêncio, ou não cumprida adequadamente a providência, o feito será extinto sem resolução de mérito, ante ausência de válida causa petendi (art 267, IV, CPC).

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 12.12.2013, dispensada a presença das partes. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6318000122**

0000789-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009176 - NATYRSO ANTONIO CARRARA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Vista às partes dos documentos anexados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0001665-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009183 - MIRELA LUPERI VICTORIANO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

“Vista à parte autora do parecer da contadoria judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido

conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0000427-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009180 - MARIA CONCEICAO DA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0000840-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009157 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001478-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009158 - JOAO EGIDIO FERREIRA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.**

0003007-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009172 - LUZIA APARECIDA ALVARES CARLOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0002982-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009171 - CELIA NOGUEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.**

0000683-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009160 - JOSE EURICO FALEIROS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001420-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009163 - GRACE KELY SOUZA DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001434-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009164 - REGINA MARIA DE LIMA AUGUSTO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002491-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009166 - NORIVAL RODRIGUES DA SILVEIRA FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003474-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009178 - MARIA APARECIDA MANTOANELLI MORANDI (SP294811 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000710-39.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009177 - MAURO CESAR PINI ALVES (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002709-27.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009168 - CATIA REGINA PEREIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE

MENEZES)

0000835-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009181 - VALENTINA RANDI TEODORO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001242-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009185 - MAURICIO CHINAGLIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003260-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009169 - ALCIDES TEIXEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001030-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009162 - MARIANO BENEDITO TAVARES (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002480-43.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009165 - ONEIDE DA PENHA LIMA BARROS (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000204-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009184 - ROSANGELA APARECIDA MAIA DA SILVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000192-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009159 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000944-21.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009182 - LUCIA HELENA FERRARI FERNANDES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000945-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009161 - GERALDO DONIZETE MACHADO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002639-49.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009167 - ANTONIO BONIFACIO NETO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003788-41.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009179 - MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003830-27.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009170 - GILMAR ROBERTO ALBANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002873-60.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318009156 - KELLY CRISTINA DA SILVA (INTERDITADA) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X MUNICÍPIO DE FRANCA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA)

“Vista às partes e ao MPF do laudo médico judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003702-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012342 - JOAO ZEFERINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.**

**Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).**

**Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Oportunamente, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0001464-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012388 - APARECIDA FERMINO BRANDAO (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002632-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012378 - IZILDA PEREIRA DE SOUZA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0002380-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012370 - JOAO BATISTA ROSA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001734-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012308 - JHONI RODRIGUES DE SOUSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000652-35.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012405 - MARIA APARECIDA DO CARMO PARREIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000031-39.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011485 - DIVINA APARECIDA DE CAMPOS MENDONCA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-

DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, bem como pagar à autora sucessora as parcelas atrasadas desde a data do último indeferimento administrativo (08/04/2011) até o óbito (12/07/2012); com relação ao pedido de benefício previdenciário por incapacidade, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003688-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012354 - ROSANGELA MARIA DAS NEVES PIO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do CPC, art. 269.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003840-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012321 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

CALCADOS SAMELLO SA Esp 03/02/1977 10/10/1978

FUND EDUCANDARIO PESTALOZZI Esp 15/01/1980 28/12/1993

MAGNO E FERNANDES LTDA Esp 22/07/2002 30/09/2002

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004223-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012312 - JOSE CASIMIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

FUND. PESTALOZZI Esp 07/04/1970 08/09/1971

C R MELLO Esp 20/03/1972 26/12/1974

C R MELLO Esp 20/01/1975 22/12/1976

NAO CADASTRADO Esp 21/01/1977 21/03/1978

C R MELLO Esp 01/08/1978 29/12/1978

C R MELLO Esp 22/01/1979 16/12/1981

C R MELLO Esp 24/02/1982 30/12/1982

CALCADOS GUARALDO Esp 08/03/1983 15/04/1991

ALESSANDRO W. S. PINTO Esp 01/03/2000 18/05/2001

ALESSANDRO W. S. PINTO Esp 01/04/2004 12/12/2007

b)conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de 20/07/2012 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20/07/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001098-72.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012449 - MAURO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

CALCADOS CHARM S/A Esp 01/02/1977 28/05/1979  
CALCADOS PARAGON LTDA Esp 29/05/1979 30/10/1979  
IND DE CALC CLAUDIMAR Esp 01/11/1979 11/04/1981  
MARCO AURELIO ART DE C Esp 17/08/1981 21/08/1982  
CALCADOS SAMELLO SA Esp 01/09/1982 30/10/1985  
CALCADOS SAMELLO SA Esp 03/03/1986 01/07/1988  
CALCADOS SAMELLO SA Esp 04/07/1988 12/09/1989  
CALCADOS SAMELLO SA Esp 01/10/1990 28/04/1995

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como atividade especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000050-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012386 - ALDO FIRMINO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

KUNZ FRANCA LTDA Esp 07/06/1977 07/01/1978

GEWINNER IND COM DE CALCA Esp 01/06/1978 08/02/1981

RICAL CALCADOS LTDA - EPP Esp 09/03/1981 02/04/1982

IND CALÇ NELSON PALERMO S Esp 24/06/1982 19/04/1983

N. MARTINIANO S/A ARMAZ LOGIST Esp 10/05/1983 27/03/1984

RICAL CALCADOS LTDA - EPP Esp 02/04/1984 08/10/1984

IND DE CALCADOS KISSOL LTDA Esp 01/11/1984 30/11/1984

N. MARTINIANO S/A Esp 06/05/1985 28/08/1987

N. M. TRANSPORTES E TURISMO Esp 01/09/1987 25/07/1989

EMPRESA SAO JOSE LTDA Esp 22/11/1989 20/12/1989

IND COM DE CALCADOS STATU Esp 11/07/1990 01/10/1990

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 04/09/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/09/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001914-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012311 - NILVA APARECIDA FARIA NEVES (SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 19/06/2013 (data da incapacidade atestada no laudo pericial);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 19/06/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Fica expressamente autorizada a compensação das parcelas pagas a título de auxílio-doença.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 3 (três) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Desentranhar a Secretaria deste Juizado a petição de Luiz Augusto Severiano, arquivo denominado Luiz, dos autos eletrônicos, juntando-a, se for o caso, no processo correto.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004417-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6318012316 - MARIA APARECIDA FERNANDES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

FASSO E CIA LTDA Esp 01/09/1972 21/03/1973

CALÇADOS ROBERTO Esp 18/09/1979 25/03/1983

STUDIO UM FRANCA CALCADOS Esp 11/04/1984 15/08/1986

MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO Esp 03/08/1987 14/02/1989

CALCADOS MARTINIANO SA Esp 02/02/1990 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da demandante, a partir da data da citação do INSS em 18/01/2013 nos termos da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 18/01/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004172-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012431 - MARCO ANTONIO DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CALCADOS CETE LTDA Esp 01/01/1979 31/07/1981

JOSE SEVERINO VIEIRA Esp 10/06/1983 16/07/1983

CALCADOS NELSON PALERMO Esp 01/02/1984 03/04/1985

ITAIPU CALCADOS Esp 08/05/1985 05/02/1986

SPARKS CALCADOS LTDA - ME Esp 24/02/1986 12/09/1986

CALCADOS NELSON PALERMO Esp 16/09/1986 05/05/1987

CALCADOS NELSON PALERMO Esp 17/08/1987 01/01/1988

CRIACOES ORIGINAIS LTDA Esp 01/03/1988 01/04/1989

CRIACOES ORIGINAIS LTDA Esp 02/05/1989 25/09/1989

MERCANTIL SHOES LTDA Esp 13/02/1990 28/12/1990

POLOUN-ARTS DE COURO L Esp 05/03/1991 16/04/1991

MERCANTIL SHOES LTDA Esp 02/05/1991 25/12/1991

CALCADOS GUARALDO LTDA Esp 10/03/1992 21/07/1992  
POLOUN ART DE COURO Esp 10/08/1992 01/02/1994  
WELSH ART DE COURO Esp 04/04/1994 12/11/1994  
ORCADE ART DE COURO Esp 01/03/1995 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da demandante, a partir do requerimento administrativo em 15.08.2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;  
c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15.08.2012 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004173-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012432 - MARIA JOSE MALTA JARDINI (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS Esp 03/11/1981 30/03/1987

FUND. STA CASA DE MISERICORDIA Esp 11/08/1989 08/04/2003

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor da demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 24/01/2012 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/01/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004011-91.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012320 - OSVALDIR JOSE DA SILVA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer o período urbano com anotação parcial na CTPS: 05/07/2003 a 03/03/2011.

b) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

MSM ARTEFATOS DE BORRACHA Esp 09/09/1977 19/10/1977  
CALCADOS SANDALO SA Esp 05/01/1978 31/07/1981  
SANBINOS CALCADOS E ARTEF. Esp 03/08/1981 27/08/1981  
DECOLORES CALCADOS Esp 09/09/1981 19/10/1983  
H.BETTARELLO CURT. E CALCADOS Esp 01/11/1983 30/11/1983  
FUND. EDUCANDARIO PESTALOZZI Esp 23/01/1984 14/03/1985  
CALCADOS PENHA LTDA - EPP Esp 02/05/1985 17/02/1987  
IND. DE CALÇ. NELSON PALERMO Esp 09/03/1987 11/03/1988  
TONI SALLOUM & CIA LTDA Esp 14/03/1988 10/06/1989  
H.BETTARELLO CURT. E CALCADOS Esp 16/06/1989 22/07/1993

Reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversível em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001933-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012315 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 20/06/2013 (data da incapacidade atestada no laudo pericial);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20/06/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 3 (três) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de

liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004175-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012433 - LIVALDO BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

Reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

INDUSTRIA DE CALCADOS HERLIM Esp 01/03/1980 21/10/1980  
NAO CADASTRADO Esp 01/12/1980 27/02/1981  
H.BETTARELLO CURT. E CALCADOS Esp 24/04/1981 01/08/1981  
H.BETTARELLO CURT. E CALCADOS Esp 01/09/1981 11/06/1983  
CALCADOS TERRA LTDA Esp 28/07/1983 18/04/1984  
INDUSTRIA DE CALCADOS PALFLEX Esp 15/05/1984 19/02/1986  
SANBINOS CALÇ. E ARTEF. LIMITA Esp 01/07/1986 04/05/1987  
CALCADOS SCORE LTDA Esp 02/11/1987 19/12/1987  
CALCADOS SCORE LTDA Esp 20/01/1988 01/07/1988  
CALPASSO IND. E COM. CALCAD Esp 01/08/1988 25/04/1989  
CALCADOS ALBERTUS LTDA - EPP Esp 26/04/1989 05/06/1989  
IND. DE CALÇ. NELSON PALERMO Esp 12/06/1989 21/07/1990  
VULCABRAS AZALEIA S/A Esp 11/10/1990 11/12/1990  
CALCADOS SIDIMAR LTDA Esp 24/01/1991 13/05/1994  
CALCADOS SCORE LTDA Esp 14/07/1994 28/07/1994  
MARIO MELLO IND. E COM. Esp 01/11/1994 22/12/1994  
DEMOCRATA CALCADOS E ARTEF. Esp 25/01/1995 28/04/1995  
INDUSTRIA DE CALCADOS MAZUQUE Esp 23/01/2012 20/04/2012

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002039-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012345 - JOSE TADEU FALEIROS (SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO, SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 04/04/2013 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/04/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001930-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012313 - SILVANA DE FATIMA DUARTE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 11/06/2013 (data da incapacidade atestada no laudo pericial);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 11/06/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 2 (dois) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002109-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012368 - SEBASTIANA ALVES DA SILVA SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 18/03/2013 (dia posterior à cessação do benefício nº 546.659.191-9);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 18/03/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até

o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003763-95.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012309 - EDI APARECIDA DE BARROS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 07/11/2011 (data do requerimento administrativo indeferido);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/11/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-

se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002045-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012352 - TEREZINHA ERMELINDA DE CAMPOS TEIXEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 06/05/2013 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/05/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.
- c) inserir a autora em programa de reabilitação profissional.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo juízo, a ser contado a partir da prolação da sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004079-41.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012430 - LUCIANA APARECIDA LOURENCO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;  
RICAL CALCADOS LTDA - EPP Esp 22/09/1982 09/04/1986  
JOAQUIM G DE SOUZA E FILHO Esp 02/05/1986 10/07/1990  
PERSONAL ARABELLI CALÇ Esp 08/08/1990 01/05/1993  
H.BETTARELLO CURT E CALÇ LTDA Esp 07/06/1994 28/04/1995  
W.GOMES REZ & CIA LTDA - EPP Esp 22/04/2010 15/06/2010

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do preenchimento do requisito, ou seja, 15/08/2013, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/08/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001792-75.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012423 - SEBASTIANA GISELA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

A.F. SOBRINHO Esp 01/10/1983 26/12/1984

SANBINOS CALÇADOS Esp 22/01/1985 20/02/1985  
CALÇADOS SANDALO Esp 10/04/1985 01/04/1992  
CALÇADOS SANDALO Esp 02/04/1992 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir de 15.03.2013, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15.03.2013 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000789-52.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012458 - JAIR FERREIRA DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

Reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

AUGUSTO PATARELI Esp 01/08/1975 30/10/1976  
CALCADOS ASTECA Esp 01/12/1976 15/07/1977  
CALCADOS PEFRAN Esp 23/02/1981 22/07/1981  
PELUCCI IND DE CALCADOS Esp 13/08/1984 31/10/1985  
PELUCCI IND DE CALCADOS Esp 06/03/1989 13/07/1989  
IND DE CALCADOS NELSON P. Esp 11/08/1989 01/07/1994  
IND DE CALCADOS KARLITO Esp 05/07/1994 23/09/1994  
CALCADOS BARDUCO LTDA - ME Esp 01/03/1995 28/04/1995

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004420-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012314 - CLAUDIONOR DE SOUZA (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer os períodos laborados como rurícola sem o registro na CTPS: 16/10/1970 a 31/08/1973, 01/04/1974 a 21/08/1974 e 02/09/1974 a 31/12/1976.

b) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

AMAZONAS Esp 01/09/1973 20/03/1974

MSM Esp 21/03/1974 26/03/1974

COLORADO AGROPECUARIA S A Esp 22/04/1977 05/12/1977

IRMAOS TELLINI & CIA Esp 19/10/1978 03/05/1983

CURTUME CUBATAO LTDA Esp 01/07/1983 01/09/1988

CURTUME CUBATAO LTDA Esp 03/10/1988 29/04/1994

CURTUME CUBATAO LTDA Esp 02/05/1994 28/04/1995

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 08/05/2009 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

d) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 08/05/2009 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000072-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012360 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

PALMILHAS PALM Esp 09/09/1985 07/03/1986

N. MARTINIANO S/A Esp 08/05/1986 01/09/1986

SONINHA CALCADOS Esp 04/11/1986 06/06/1988

DEMOCRATA CALCADOS Esp 01/08/1988 28/04/1995

DEMOCRATA CALCADOS Esp 01/09/1998 03/09/2012

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001878-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012348 - HELENIR MARIA CINTRA MALTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença por mais 6 (seis) meses a partir da prolação desta sentença.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício na forma ora determinada em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003684-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012436 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

MATRIZAM Esp 25/02/1980 31/08/1987

MATRIZAM IND MEC LTDA Esp 01/09/1987 10/03/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 14/03/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/03/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002648-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012381 - IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA CADORIN (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 16/07/2013 (data do ajuizamento da ação);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/07/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001486-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012298 - MARISA PIRES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA

YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 04/04/2013 (dia posterior à cessação do benefício nº 600.209.498-2);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/04/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 3 (três) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003749-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012343 - REGINALDO GARCIA RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

M MARQUES IND DE CALC Esp 07/08/1984 24/09/1984  
FUND EDUC PESTALOZZI Esp 16/10/1984 19/03/1987  
IND DE CALC PALFLEX Esp 12/05/1987 30/12/1988  
IND DE CALC NELSON PA Esp 12/04/1989 28/12/1990  
IND DE CALCADOS KIM Esp 01/07/1991 17/12/1991  
CALCADOS MARTINIANO Esp 06/04/1992 28/04/1995

IND DE CALCA KARLITO S Esp 19/11/2003 30/04/2006  
IND DE CALCA KARLITO S Esp 01/05/2006 23/05/2012

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como atividade especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004295-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012384 - ALCONIDES TEIXEIRA DUARTE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;  
MATARAZZO S/A PROD TERMOPLASTICOS Esp 01/04/1974 23/12/1976  
ITAL BRAS S A INDUSTRIA E COMERCIO Esp 09/10/1979 31/01/1986  
IVOMAQ IND E COMERCIO DE MAQUINA Esp 07/01/1987 02/02/1990  
IVOMAQ IND E COMERCIO DE MAQUINA Esp 11/06/1990 30/04/1993  
IVOCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Esp 03/05/1993 26/05/1995  
IVOMAQ IND E COMERCIO DE MAQUINA Esp 06/02/1996 30/03/1997

b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da citação 06/05/2013, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/05/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento de benefício diverso pleiteado e concebido (auxílio doença NB 601.914.514-3 - DIB 29/01/2013), o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001971-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012317 - JOSE NILSON FONSECA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA

DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 29/05/2013 (data do ajuizamento da ação);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29/05/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003933-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012322 - VICENTE BRAZ DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;  
GUARALDO E FILHOS Esp 02/01/1973 22/09/1974  
CALCADOS MARTINIANO Esp 14/02/1975 15/10/1976  
CALCADOS PASSAPORT Esp 16/10/1976 15/08/1984  
CALCADOS PASSAPORT Esp 16/08/1984 11/02/1985  
CALCADOS EBER Esp 14/08/1985 10/02/1988

J.G PEIXOTO E CIA Esp 20/07/1988 08/08/1988  
CALCADOS NETTO Esp 09/08/1988 18/07/1989  
VULCABRAS S.A INDUSTRIA Esp 10/08/1989 26/02/1993

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 25/09/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;  
c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/09/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002458-42.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012443 - SONIA MARIA JUNQUEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CALC NELSON PALERMO Esp 29/06/1972 18/12/1980

CALC NELSON PALERMO Esp 09/02/1981 26/11/1985

CALC NELSON PALERMO Esp 21/07/1986 16/07/1987

CALC NELSON PALERMO Esp 22/07/1988 03/04/1989

IND CALC KISSOL LTDA Esp 18/04/1996 09/05/1996

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor da demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 03/07/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/07/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.  
Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004053-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012425 - CELIO CORREIA DO PRADO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

H.BETTARELLO CALCADOS Esp 16/02/1976 15/03/1982

H.BETTARELLO CALCADOS Esp 11/05/1982 20/08/1988

CALCADOS PADUA LTDA - ME Esp 19/09/1988 30/03/1990

DEMOCRATA CALCADOS Esp 09/04/1990 15/12/1993

CALCADOS NETTO Esp 25/04/1994 20/01/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor da demandante, a partir do requerimento administrativo em 24.04.2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24.04.2012 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002047-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012362 - DANILO EURIPEDES CHIARELI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 12/04/2013 (data do requerimento administrativo);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12/04/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

c) inserir o autor em programa de reabilitação profissional.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo juízo, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até

o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002637-73.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012347 - ROSA HELENA DE ARAUJO TASSINARI (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 17/09/2012 (data do ajuizamento da ação);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/09/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000743-97.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012351 - LUIZ PATROCINIO CANDIDO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

SBC INDUSTRIAS MECÂNICAS Esp 26/04/1973 09/01/1975  
MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Esp 20/01/1975 10/08/1981  
CALCADOS TERRA LTDA Esp 05/04/1982 07/07/1983

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.442.914-6 - DIB em 24.07.2009), em favor do demandante, a partir da DIB em 24.07.2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24.07.2009 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95,

art. 55).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003747-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012325 - JOSE DONIZETI BATISTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;  
H.BETTARELLO CURT E CALC Esp 22/10/1981 18/12/1984  
M B MALTA CIA Esp 08/01/1985 18/01/1985  
CALÇADOS RENNO LTDA Esp 28/01/1985 24/04/1985  
CALCADOS LEINAD LTDA Esp 18/06/1985 27/05/1988  
CALCADOS MARTINIANO SA Esp 13/10/1989 18/02/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 15/05/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/05/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002009-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012319 - WAGNER CAMILO FERRARI (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 01/07/2013 (dia posterior à cessação do benefício nº 601.148.965-0);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/07/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001707-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012306 - ISABEL FATIMA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 29/05/2013 (data da incapacidade atestada no laudo pericial);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29/05/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001666-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012305 - MURILO DA SILVA PIRES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 26/03/2013 (data do indeferimento do NB 601.158.786-4);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/03/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001929-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012403 - RONILSON LOURENCO DE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 24/05/2013 (data do ajuizamento da ação);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/05/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001766-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012301 - HELENA TEIXEIRA CELESTINO (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 15/05/2013 (data do ajuizamento da ação);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/05/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000337-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012356 - ADEMAR EVARISTO DE MORAIS (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do indeferimento administrativo (28/07/11) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo

dos valores atrasados.

Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002528-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012376 - ALCINO RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 13/04/2013 (data de concessão do NB 601.505.333-3);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13/04/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004215-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012357 - LUIS FELIPE BERNARDES DA SILVEIRA (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do ajuizamento da ação (29/11/2012) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001999-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012350 - TERESINHA CANDIDA CANTO COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 03/06/2013 (data do ajuizamento da ação);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/06/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei

9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001400-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012379 - IMACULADA CONCEICAO DE SIQUEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I ) para condenar a ré a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (07/11/2012) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002101-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012363 - JOSE AVELINO DE BRITO (SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 26/06/2013 (data da incapacidade do autor);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/06/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001715-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012307 - ROBERTA DO CARMO PEREIRA FERNANDES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 22/04/2013 (data do indeferimento do NB 554.350.733-6);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/04/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 2 (dois) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001736-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012302 - DONIZETE SOARES DE SOUSA (SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO, SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 31/10/2011 (data de concessão do NB 548.664.197-0);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 31/10/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001438-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012303 - EURIPEDES ANTONIO DE SOUZA (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, I) e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I) no que atine ao pedido de aposentadoria por idade; quando ao pedido de benefício por incapacidade, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 01/01/2013 (data de concessão do NB 600.256.625-6);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/01/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas

têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001915-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012402 - FRANCISCO JOSE RONCA (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 10/12/2011 (data de concessão do NB 549.286.674-1);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/12/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001556-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012391 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para (CPC, art. 269, I):

a) Averbar os períodos abaixo, que não constam no CNIS: 06/1990, 2/1992, 04/1992 09/1992 e 03/1997;  
b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir de 14.01.2013 - data de entrada do requerimento administrativo;

c) pagar ao autor os valores atrasados, referentes ao período que se estende da data acima apontada até a efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000375-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012404 - ADELIA DE SOUZA BRITO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro a realização nova perícia, pois o laudo pericial foi bastante esclarecedor, debatendo todas as questões necessárias e primordiais para o deslinde da lide, trazendo total convicção a este magistrado a respeito das questões de fato a serem elucidadas pela prova produzida.

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0003562-36.2012.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a

parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001883-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012401 - ONEIDE ALVARES DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0003382-

20.2012.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. Apesar de existir um possível agravamento da patologia que acomete a parte, continua a autora sem qualidade de segurada na data da incapacidade, haja vista que sua última contribuição previdenciária data do ano de 02/1986. As demandas, então, tem similar fundamentos (a autora continua incapaz e não detém qualidade de segurada).

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002069-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318012359 - REGINA HELENA DE GOUVEIA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V e § 3º do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001207-24.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318010434 - SEBASTIAO AMARAL (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

## DESPACHO JEF-5

0004294-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012371 - JOSE ALEXANDRE CARMO JORGE (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie a Escola Técnica Industrial - Centro Paula Souza ( ETEC Dr. Julio Cardoso), para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se o ex aluno José Alexandre Carmo Jorge recebia remuneração direta ou indireta , tais como: alimentação, alojamento, material didático, etc.  
Após, venham os autos conclusos.

Int.

0001587-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012300 - ODAIR GASPARIM (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Tendo em vista o relatado pelo senhor perito nos quesitos comuns n. 5 e 9, intime-se para esclarecer qual é data da incapacidade da parte autora.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0002075-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012426 - LUIZ ROBERTO CINTRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Reconsidero a determinação de expedição de Ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social, conforme despacho nº 7875/2013.

2. Noto que a petição inicial é genérica (e, portanto, inepta), pois não discrimina os períodos e os locais de labor rural que a parte autora pretende provar em juízo.

Noto, ademais, que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “comunicado de decisão”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial e se compareceu à entrevista rural.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do processo administrativo.

3. Após, conclusos para análise.

4. Int.

0000001-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012377 - JOSE NAILTON SILVA MATOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o desfecho dos autos 0003670-41.2007.403.6318, prossiga-se.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, que será realizada no dia 03 de setembro de 2013, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001572-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012299 - VILMA HELENA FERREIRA DE SOUSA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Converto o julgamento em diligência.

- 2- Intime-se o senhor perito para informar se há documentos constantes dos autos eletrônicos (elementos objetivos) que possam atestar a incapacidade da parte para o trabalho ou ela só pôde ser constatada quando da realização do exame médico.

- 3- Feito isso, dê-se vista às partes.

- 4- Após, conclusos para sentença.

Int.

0001877-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012428 - VALDECI MARTINS LAZARO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Reconsidero a determinação de expedição de Ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social, conforme despacho nº 7073/2013.

2. Verifico que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial e se compareceu à entrevista rural.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do

processo administrativo

3. Após, conclusos para análise.

4. Int.

0002120-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012419 - SIRLENI BATARRA MELANI (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Reconsidero a determinação de expedição de Ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social, conforme despacho nº 7958/2013.

2. Verifico que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “comunicado de decisão”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do processo administrativo.

3. Após, conclusos para análise.

4. Int.

0002136-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012411 - SEBASTIAO CORREA SOBRINHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Reconsidero a determinação de expedição de Ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social, conforme despacho nº 7962/2013.

2. Verifico que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial e se compareceu à entrevista rural.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do processo administrativo

3. Após, conclusos para análise.

4. Int.

0002079-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012420 - DEVANIR FERREIRA SANTIAGO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Reconsidero a determinação de expedição de Ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social, conforme despacho nº 7872/2013.

2. Verifico que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “comunicado de decisão”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do processo administrativo.

3. Após, conclusos para análise.

4. Int.

0000989-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012421 - ADAUTO AMELIO GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seu sucessor promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ADAUTO AMÉLIO GONÇALVES - CPF 833.573.608-10.

Providencie a secretaria a retificação do cadastro do presente feito, no que se refere ao seu pólo ativo.

Designo o dia 16 de setembro de 2013, às 12:30 horas, para a realização de perícia médica indireta relativa ao estado de saúde da pessoa falecida (Sra. Bárbara de Oliveira Gonçalves), devendo o Sr. perito esclarecer, com base na documentação anexada aos autos, se havia ou não incapacidade laborativa na data alegada na petição inicial.

No mais, fica a parte autora cientificada de que não é necessário o seu comparecimento na perícia médica agendada.

Int.

0002141-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012412 - MARIA CAROLINA MARTINS (SP119417 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Reconsidero a determinação de expedição de Ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social, conforme despacho nº 7974/2013.

2. Verifico que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “comunicado de decisão”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta

de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do processo administrativo.

3. Após, conclusos para análise.

4. Int.

0002142-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012408 - LUCELIA DA CONCEICAO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Reconsidero a determinação de expedição de Ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social, conforme despacho nº 7977/2013.

2. Verifico que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de exigências”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:

- a) trazer cópia integral dos autos do processo administrativo, e
- b) cumprir o item II do despacho nº 7977/2013.

3. Após, conclusos para análise.

4. Int.

0002140-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012410 - JAIME DONIZETE FERREIRA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP259930 - JOSE BENTO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP286087 - DANILO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Reconsidero a determinação de expedição de Ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social, conforme despacho nº 7956/2013.

2. Verifico que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “comunicado de decisão”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:

- a) trazer cópia integral dos autos do processo administrativo, e
- b) cumprir o item II do despacho nº 7956/2013.

3. Após, conclusos para análise.

4. Int.

0001580-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012437 - LUCIMARY DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o desfecho dos autos 0004737-70.2009.403.6318, prossiga-se.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, que será realizada no dia 18 de setembro de 2013, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002680-10.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012304 - SIMONI CAMPOS FRADE CARDOSO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o senhor perito para que se manifeste a respeito dos novos documentos médicos acostados aos autos eletrônicos.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Apos, conclusos para sentença.

Int.

0002107-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012416 - JONAS DANIEL PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Reconsidero a determinação de expedição de Ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social, conforme despacho nº 7871/2013.

2. Verifico que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “protocolo de benefícios”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do processo administrativo.

3. Após, conclusos para análise.

4. Int.

0000661-32.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012361 - IRACI FIRIGATI CERIBELI (MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o crédito fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a autoria para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente, conforme salário mínimo na data desta decisão. O silêncio será considerado não renuncia, o que implica a expedição de Precatório. Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal para que, com base no artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal c/c o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, informe, de forma discriminada, a existência de débitos e respectivos códigos da receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos acima com ou sem manifestação do INSS, expeça-se o Ofício Precatório ou RPV conforme o caso.

Int.

0002077-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012422 - MARIA DA CONCEICAO ALVES (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Reconsidero a determinação de expedição de Ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social, conforme despacho nº 7873/2013.

2. Verifico que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “comunicado de decisão”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do processo administrativo.

3. Após, conclusos para análise.

4. Int.

0002112-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012417 - HELZIO LUIZ DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Reconsidero a determinação de expedição de Ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social, conforme despacho nº 7870/2013.

2. Verifico que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “comunicado de decisão”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do processo administrativo.

3. Após, conclusos para análise.

4. Int.

0002113-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012414 - PAULO GRACINDO DE SOUZA PIRES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Reconsidero a determinação de expedição de Ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social, conforme despacho nº 7869/2013.

2. Verifico que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “comunicado de decisão”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do processo administrativo.

3. Após, conclusos para análise.

4. Int.

0001984-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012400 - ATILA TOPIC (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o senhor perito para informar se o autor tem condições de exercer a atividade para que foi reabilitado profissionalmente pelo INSS, ou seja, vendedor, assim como para confirmar se a data da incapacidade ocorreu em 2003 ou 2013.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, conclusos para sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

**Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).**

**Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.**

**Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).**

**3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**5. Int.**

0003144-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012335 - CLEIDE APARECIDA DE MORAES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003150-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012332 - MARLY SALVINO (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003146-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012334 - ROSELIA APARECIDA VITORELI GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003148-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012333 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANIZA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA, SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003140-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012336 - MIRALVA SOARES DA PAZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003683-98.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012398 - VANDERLEI

NORBERTO SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de RPV.

Int.

0002138-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012407 - MARCOS ANTONIO MACHADO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Reconsidero a determinação de expedição de Ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social, conforme despacho nº 7963/2013.

2. Verifico que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial e se compareceu à entrevista rural.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do processo administrativo

3. Após, conclusos para análise.

4. Int.

0002386-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012374 - ANTONIO APARECIDO SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o senhor perito para confirmar se a incapacidade da parte é permanente (afirmação nos quesitos do juízo) ou temporária (salientado na conclusão).

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, conclusos para sentença.

Int.

0000206-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012326 - MARIA ANGELA VICENTE (INTERDITADA) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Cientifique-se que a perícia social será realizada na residência da autora, assinalando que a assistente social, Sra. Silvania de oliveira Maranha, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

2. Após, cite-se o réu.

3. Int.

0002737-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012434 - ELIZABET DE CASSIA RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 20/09/2013, às 09:00 horas, ficando a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15(quinze) minutos de antecedência, na sala de perícias da Justiça Federal munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).  
Publique-se.

0002126-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012418 - ISMAEL GARCIA CARRENHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Reconsidero a determinação de expedição de Ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social, conforme despacho nº 7957/2013.

2. Verifico que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “protocolo de benefícios”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do processo administrativo.

3. Após, conclusos para análise.

4. Int.

0004293-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012365 - LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie a Escola Técnica Industrial - Centro Paula Souza ( ETEC Dr. Julio Cardoso), para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se o ex aluno Luiz Henrique da Silveira recebia remuneração direta ou indireta, tais como: alimentação, alojamento, etc.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0002065-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012429 - MARIA SEBASTIANA DA SILVEIRA (SP058206 - LOURDES ROSELY GALLETI MARTINEZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Reconsidero a determinação de expedição de Ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social, conforme despacho nº 7876/2013.

2. Verifico que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de exigências”.  
Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial e se compareceu à entrevista rural.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do processo administrativo

3. Após, conclusos para análise.

4. Int.

0003006-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012318 - NIVIO TEODORO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 05 de setembro de 2013, às 11:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando ao autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002116-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012409 - MARIA DO CARMO VIEIRA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Reconsidero a determinação de expedição de Ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social, conforme despacho nº 7868/2013.

2. Verifico que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “comunicado de decisão”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:

a) trazer cópia integral dos autos do processo administrativo, e

b) cumprir o item II do despacho nº 7868/2013.

3. Após, conclusos para análise.

4. Int.

0002939-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012439 - MALVINA CAMERAN FERRONATO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Tendo em vista que não há peritos na especialidade em pneumologia no quadro de peritos deste Juizado, conforme requerido pela autora na petição inicial, página 15, a perícia médica será realizada com o médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 18 de setembro de 2013, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo

Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação única do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001231-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012349 - SEBASTIAO BARRETO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Mantenho a decisão consubstanciada sob o termo nr. 6318005898/2013, por seus próprios fundamentos.

Int.

0004412-90.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012327 - LUIZ CARLOS ALVES DE FREITAS (SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA, SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral das Carteiras de Trabalho, inclusive das páginas em branco, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0004248-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012406 - ANTONIO TOMAZ DE OLIVEIRA NETTO (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada, que, no tocante à intimação das testemunhas, mantenho a decisão anterior.

Int.

0002111-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012427 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES TEIXEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Reconsidero a determinação de expedição de Ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social, conforme despacho nº 7874/2013.

2. Verifico que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial e se compareceu à entrevista rural.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do

processo administrativo

3. Após, conclusos para análise.

4. Int.

0002146-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012413 - MARIA DAS GRACAS GARCIA SPIRLANDELI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Reconsidero a determinação de expedição de Ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social, conforme despacho nº 8034/2013.

2. Verifico que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “comunicado de decisão”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do processo administrativo.

3. Após, conclusos para análise.

4. Int.

0001462-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012385 - VITOR GABRIEL DE OLIVEIRA (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o MPF para fins de emissão de parecer.

2- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0001136-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318012396 - IONE ALVES PAIXAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Designo perícia médica com o Dr. Cesar Osman Nassim, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado na data de 18/09/2013, às 14:30 horas.

Serão utilizados os quesitos padronizados do Juizado.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0002846-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011720 - ALVES PAIVA

COMERCIO DE CORTINAS - ME (SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI, SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz que, por engano, a fatura do cartão de crédito relativa ao contrato nº 5526.6801.1437.6687, com vencimento em 15 de maio de 2013, foi arquivada sem o devido pagamento. Porém, foi efetuada sua quitação em 14 de junho de 2013, conforme comprovante anexado aos autos.

Verifica-se que a inclusão do nome da parte autora junto ao cadastro de inadimplentes não restou comprovada nos autos.

Nota-se que o comprovante de inscrição trazido pela autora não diz respeito à causa de pedir por ela descrita.

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

0000764-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012397 - TEREZINHA DA CRUZ SILVA PERCILIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 7.761,97, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0000755-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012441 - JOSE ATILIO TURCHETI RIGONI (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 3.186,06, providencie a secretaria a expedição das requisições.

Int.

0001820-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012389 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 7.852,27, expeça-se RPV.

Int.

0000521-32.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012353 - VANEIDE DE PAULA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 31.943,97, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0001709-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012390 - NEUZA FLORIANO DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 9.890,80, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0002214-17.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012373 - AUGUSTA CANDIDA DE OLIVEIRA MACHADO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 5.666,29, expeça-se RPV.

Int.

0000217-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012394 - ERICA CRISTINA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 4.452,42, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0000153-91.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012346 - ELISABETE APARECIDA TEODORO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 30.851,55, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0000942-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012331 - ANTONIO BELARMINO DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 252,13, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0003069-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012129 - ALZIRA GOMES TORRALBO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido por ALZIRA GOMES TORRALBO.

A autora alega que teve o nome incluído no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), em razão de débito referente ao pagamento indevido de um benefício previdenciário relativo aos meses de fevereiro e março de 1997.

Relata que, de dezembro de 1996 até a data do falecimento de sua mãe, em 13 de fevereiro de 1997, era sua responsável e procuradora.

Menciona que, passados alguns meses da morte de sua mãe, recebeu notificação do INSS informando que deveria receber os valores restantes do benefício previdenciário. Portanto, alega que recebeu os resíduos deixados por sua mãe e não o pagamento mensal.

No ano de 2012 a autora foi notificada pelo INSS de que havia ocorrido recebimento indevido do benefício de dois meses subsequentes à morte de sua mãe.

Em razão de sua inércia, a autora teve seu nome inscrito no CADIN.

Nota-se que os fatos se deram em fevereiro e março de 1997, sendo a autora notificada do ocorrido somente no ano de 2012, portanto 15 anos após.

Portanto, é provável que tenha havido prescrição.

Verifico a presença de periculum in mora (CPC, art. 273, I), uma vez que as verbas discutidas pela parte autora têm franca natureza alimentar.

Outrossim, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 273, II).

Diante do exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a autora ALZIRA GOMES TORRALBO - CPF 196.321.398-01 tenha o seu nome excluído do banco de dados do CADIN, relativamente aos fatos aqui narrados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se à Agência do INSS.

Cite-se.

0004581-48.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012424 - ANTONIO LEONOR BARBOSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 39.141,05, expeça-se RPV.

Int.

0005611-21.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012358 - LUZIA ISABEL MOREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 24.514,71, expeça-se RPV.

Int.

0002210-19.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012341 - LUCIMAR FRANCISCA PORCENO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 990,77, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0001790-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012369 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS NETO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 27.751,60, expeça-se RPV.

Int.

0003000-61.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012380 - ROSALI SILVERIO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 10.908,96, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0003823-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012395 - GERALDA ALVES CINTRA TAVARES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 6.387,23, expeça-se RPV.

Int.

0002950-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012382 - VALDEMIR MOREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 6.992,35, providencie a secretaria a expedição das requisições, atentando para o valor da sucumbência.

Int.

0003091-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012435 - FLAVIO BENEDITO FERREIRA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Tendo em vista que não há peritos na especialidade em angiologia e clínica vascular no quadro de peritos deste Juizado, conforme requerido pelo autor, a perícia médica será realizada com o médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 18 de setembro de 2013, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0001642-26.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011799 - MOACIR VAGNER DE SOUZA SILVA (SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO) MENDES MEIRA RECICLAVEIS E TRANSPORTES EIRELI ME

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela deduzida por MOACIR WAGNER DE SOUZA SILVA, em que pleiteia que seja deferida, inaudita altera pars, a tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, ou seja, que o MM. Juiz determine (sem qualquer ônus para o autor) a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SCPC e outros em que porventura esteja inscrito), bem como a suspensão e/ou cancelamento dos protestos mencionados.

Afirma a parte autora que não houve negócio entre as partes e que a cobrança é ilegítima e abusiva. Alega, em síntese, que a empresa SR Sucatas de Ribeirão Comércio de Sucatas Ltda. lançou notas frias contra a parte autora e as repassou em troca de adiantamento financeiro para a Caixa Econômica Federal, que posteriormente as protestou por falta de pagamento.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Entendo ser prematura a sustação ou cancelamento do protesto, antes de estabelecido o contraditório e dada oportunidade à parte ré de se manifestar.

Pelo exposto, intimem-se as rés, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem a documentação pertinente aos fatos alegados na inicial.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo da determinação acima descrita, cite-se.

Int.

0003806-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012438 - JOAO DANIEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 19.967,92, expeça-se RPV.  
Int.

0001213-65.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012440 - MARIA DE FATIMA ROCHA GUIMARAES RIBEIRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 39.927,94, expeça-se RPV.  
Int.

0000186-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012392 - HUMBERTO LUIZ VISCONDI (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 2.280,23, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.  
Int.

0003318-44.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012387 - LAURINDA RAMOS DOS SANTOS PEGO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 6.721,75, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, atentando para o valor da sucumbência.  
Int.

0002336-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011673 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO (SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO) MARILIA GABRIELA BRANQUINHO BALDOINO (SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual os autores pretendem a exclusão de seus nomes do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito.

Aduzem que, quando tentaram efetuar uma compra no supermercado CASTRO em Cristais Paulista, foram informados de que seu cheque se encontrava com restrição. Ademais, não conseguiram efetuar compra em uma loja de roupas, devido à restrição em seus nomes.

Verifica-se que a inclusão dos nomes dos autores junto ao cadastro no SCPC/SERASA se deu em virtude de terem débito, no valor de R\$ 465,19 referente à parcela com vencimento em 20/02/2013 do contrato de FIES sob o nº 240304185000413900.

Conforme se vê no mencionado contrato em sua cláusula sétima, parágrafo sétimo, os contratantes têm um prazo de carência de seis meses, contados do final do curso, para começarem a pagar as parcelas do empréstimo. Ora, a autora concluiu o curso em dezembro de 2012; porém seus nomes foram negativados em abril de 2013 (certidão de conclusão anexo aos autos).

A par de ser intuitivo o abalo no crédito dos autores, caso seus nomes permaneçam inseridos nas listas restritivas de crédito, sopesando ainda os interesses em conflito, conclui-se, de outro lado, que tais medidas não irão acarretar prejuízos ao réu.

Destarte, diante dos documentos encartados com a petição inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez presentes os requisitos previstos no art. 273e seu inc. I do Código de Processo Civil.

Determino à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes, até decisão contrária deste juízo, por motivo relacionado aos fatos deduzidos nesta ação.

Cite-se.

Intimem-se.

0003141-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318012339 - JOSE MARCOS NASCIMENTO (SP194643 - GIOVANA ROGÉRIO QUINTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Tendo em vista que o autor é paciente do Dr. Belini Coli Rodrigues (conforme páginas 108, 109, 116 e 117 da petição inicial), que atua como perito neste Juizado, cientifique-se o autor de que a perícia médica será realizada no dia 02 de setembro 2013, às 11:30 horas, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000645-07.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI JORGE TIOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 18/09/2013 11:30 no seguinte endereço:RUATREZE DE MAIO, 153 - CENTRO - LINS/SP - CEP 16400045, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000646-89.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO SOARES FILHO

ADVOGADO: SP152910-MARCOS EUGENIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/09/2013 09:15 no seguinte endereço:RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000647-74.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA MENDES SANCHES

ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2014 14:50:00

PROCESSO: 0000648-59.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE PAULA

ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2014 15:40:00

PROCESSO: 0000649-44.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILDA CANDIDO FOSCHI DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000650-29.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA JOVERNO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000651-14.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000652-96.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA GUILHERME GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000653-81.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA DE PAIVA RIBEIRO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP219329-EDVALDO MOREIRA CEZAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/09/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000199-43.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOELINA SIQUEIRA PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000258-98.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOARES LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP117958-FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000280-59.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR GALHARDO MOLINA  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001358-25.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZALTINA PERES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001359-10.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001538-41.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA NERIS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP273437-DANIEL FERNANDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002406-49.2008.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PIEDADE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6321000177**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

**Auxílio-doença:** vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar - a parte autora

não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, inexistente perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Desta forma, o Autor não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

6. Sem razão, portanto, o Autor, posto que não foram comprovados os requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca.

7. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Tampouco se faz indispensável a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, posto que o sr. perito não declarou que há necessidade de realização de perícia em outra especialidade.

8. Por fim, considerando-se que já houve a juntada do Laudo Pericial e que este é desfavorável às pretensões da parte autora, não caberia a análise de eventual pedido de desistência da parte autora.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0004097-53.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014645 - KARINA DA SILVA SOARES (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001507-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014649 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001014-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321014655 - ANDREIA TRINDADE FERREIRA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001044-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6321014652 - JOSE EDSON RABELO MACEDO (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001156-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6321014651 - ROSILENE CAVALCANTE DO VALE (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000727-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6321014656 - ROBERTO JUSTINO FERREIRA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004020-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6321014646 - ALEXANDRE JACINTO ROCHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001016-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6321014654 - DANIEL DOS SANTOS BOMFIM (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000276-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6321014658 - VALDOMIRO JOSE DE FRANCA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001041-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6321014653 - CRISTIANE SANTOS LIMA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a “desaposentação”, isto é, a condenação do réu a acolher sua renúncia à aposentadoria que lhe é atualmente paga pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a conceder-lhe nova aposentadoria pelo mesmo regime, mediante o cômputo, na apuração da renda mensal inicial (RMI), do tempo de contribuição posterior à data de início da aposentadoria em vigor e dos correspondentes salários-de-contribuição.**

**Sustenta, em síntese, que ao aposentar-se continuou trabalhando e que lhe assiste o direito de aproveitar as contribuições vertidas à Previdência Social durante a aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso.**

**Consta dos autos contestação padrão do INSS arquivada em Secretaria.**

**Decido.**

**Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.**

**Caso não tenha havido citação, fica desde logo subentendida a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil.**

**A ação é improcedente.**

**O art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 estabelece expressamente que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.**

**Desse preceito se depreende que as contribuições pagas pelo segurado após a obtenção da aposentadoria não podem ser aproveitadas para incremento da aposentadoria já recebida ou para a obtenção de uma nova, ainda que mais vantajosa.**

A regra em questão está em perfeita consonância com a Constituição Federal, na medida em que a Seguridade Social tem por fundamento a solidariedade no custeio (art. 195, caput), o que significa dizer que os segurados contribuem para a Previdência Social não apenas para custear os próprios benefícios, mas para tornar possível a sustentação da Seguridade Social como um todo. Isso quer dizer que as suas contribuições se destinam também ao custeio dos benefícios de outros participantes do sistema, como, por exemplo, os benefícios por incapacidade concedidos a trabalhadores que deixam de contribuir precocemente em virtude de doença, e ao custeio da Assistência Social e da Saúde, que não têm caráter contributivo.

Entender diversamente levaria à quebra do caráter atuarial do sistema previdenciário, colocando em risco a sua própria manutenção para as gerações futuras. Com efeito, se não fosse possível contar com a estabilização das relações previdenciárias ao longo do tempo, seria muito mais difícil também determinar com razoável segurança se haveria fonte de custeio suficiente para os benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, se a desaposentação fosse autorizada uma só vez para um segurado qualquer, não haveria razão para não autorizá-la outras vezes para o mesmo segurado, o que tornaria os benefícios previdenciários altamente mutáveis e dificultaria muito a previsibilidade do custeio. Por exemplo, ao conceder ao segurado uma aposentadoria proporcional, o INSS não teria meios de saber de antemão se estaria, na realidade, antecipando-lhe, em parte, uma aposentadoria integral futura. Restaria, enfim, sem eficácia o princípio da contrapartida inscrito no § 5º do art. 195 da Constituição Federal: “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Além disso, a desaposentação seria um desestímulo ao planejamento e à poupança e um grande estímulo à aposentadoria precoce, em total dissonância com o espírito das reformas previdenciárias dos últimos anos, e produziria um efeito colateral altamente pernicioso: uma vez que o benefício menos vantajoso obtido precocemente pelo segurado acabaria servindo para custear as contribuições que depois seriam utilizadas para a obtenção do benefício mais vantajoso, o INSS passaria, na prática, a subsidiar parte das aposentadorias dos trabalhadores. É certo que esse efeito colateral poderia ser evitado caso o segurado devolvesse ao RGPS a totalidade dos proventos que recebeu em decorrência da aposentadoria menos vantajosa. Todavia, seria preciso haver norma legal que previsse o modo de devolução desses valores, assim como os índices de correção e a taxa de juros aplicáveis. A inexistência de uma tal regra reforça a idéia de que a desaposentação é incompatível com a lógica do RGPS.

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000968-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014627 - RENOL DE ARAUJO JORGE (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002469-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014626 - EDSON DO CARMO ROSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000366-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014642 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

2. Prescrição: consideram-se atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede a data do ajuizamento da presente ação, nos termos do Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ. Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação.

3. O benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal, vem previsto pelo Art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. Esta norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei nº8.742, de 07.12.93, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata.

4. O ponto sobre o qual ora controvertem as partes é se há comprovação de que o(a) Autor(a) não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

5. Renda familiar: inicialmente se discute se, a despeito de potencialmente possuir renda familiar per capita superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, faz jus o(a) Autor(a) ao benefício pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art.20, §3º da Lei nº8.742/93, verbis:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.”

6. O salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art.7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser 'capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo'.

7. Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art.1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família do(a) Autor(a), de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Neste diapasão, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art.20 da Lei nº8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo). E também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a ¼ do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, desta forma fazendo jus ao benefício constitucional.

8. Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais de cunho social mais recentes, envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres como, por exemplo: o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto nº4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social) - utilizam-se de critério assimilado ao previsto pela Lei nº9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam-se a pessoas ou famílias com renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo. (cfr. Sérgio Fernando Moro, in Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social, publicado em “Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social”, Livraria do Advogado Editora, 2003, págs.143/160). Dispõe o Art.5º da Lei nº9.533/97:

“Observadas as condições definidas nos arts.1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar 'per capita' inferior a meio salário mínimo;

II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.”

9. É, portanto, possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do(a) necessitado(a). O entendimento resta pacificado pela 3ª Seção do STJ:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.” (STJ - REsp Repetitivo nº1112557 - 3ª Seção - j.28.10.2009 - DJE de 20.11.2009 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

10. No caso concreto, pelo exame da situação sócio-econômica da parte autora, através do Laudo Social de fls., verifica-se que sua unidade familiar é composta por ela (idosa, 66 anos de idade, desempregada, sem renda) e seu companheiro (55 anos de idade, servente de pedreiro, aufere R\$600,00/mês). Daí se tira, portanto, que a renda familiar per capita/mensal monta a 44,24% do salário mínimo vigente na data do laudo (ABR/2013). Portanto, a renda familiar mensal per capita é superior ao limite de ¼ do salário mínimo previsto pelo §3º do Art.20 da Lei nº 8.742/93 na data do laudo (ABR/2013, salário mínimo monta a R\$678,00), razão pela qual ausente um dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

11. Sem razão, portanto, a parte autora, não tendo restado suficientemente comprovada a falta de meios de sua unidade familiar para prover a sua manutenção, de onde indevido o benefício de prestação continuada (Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9099/95.**

**Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais ou de mérito a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.**

**Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.**

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de que seja a sua renda mensal inicial revista.

Sua tese, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, já que perfeitamente compatível o disposto no §7º do Decreto 3048/99 com as disposições da Lei n. 8213/91.

Historicamente, o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez tradicionalmente era calculado com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - o que implicava, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na utilização, para este último, do mesmo salário-de-benefício daquele primeiro (já que o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho).

De fato, tanto a Lei n.º 5890/73, como o Decreto n. 72771/73 (que a regulamentou) previam, em seus artigos 3º e 46, respectivamente, que o salário de benefício destes dois benefícios seria calculado levando-se em conta os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade.

Disposição semelhante constava do Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 37, bem como da Lei n. 8213/91, na redação originária de seu artigo 29.

Assim, até a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, não havia a menor dúvida acerca da maneira de apuração do salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez - que deveria ser com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Por conseguinte, não havia a menor dúvida que, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deveria ser utilizado, para esta última, o mesmo salário de benefício daquele primeiro - já que, friso, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho. Não havia como se cogitar, portanto, de novo cálculo de salário de benefício quando da conversão.

Com a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, porém, dúvidas surgiram acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta for precedida de auxílio-doença (sendo resultante da conversão deste). Tal ocorreu por ter sido suprimida, da redação de tal artigo, a expressa menção aos “salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade”.

Entretanto, na verdade não há qualquer dúvida acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença. Isto porque a alteração procedida no artigo 29 pela Lei n. 9876/99 referiu-se, apenas, ao período contributivo, que deixava de ser de 36 contribuições apuradas em período não superior a 48 meses, e passava a ser maior, com aplicação, em alguns casos, do fator previdenciário.

Nada há, na nova redação do artigo 29, que afaste a tradicional forma de apuração do salário de benefício nos benefícios por incapacidade, para a qual o período básico de cálculo se estende até o afastamento da atividade.

Em não havendo o afastamento desta forma de apuração, não vislumbro ilegalidade na sua previsão pelo Decreto n. 3048/99 - a qual, vale mencionar, é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei n. 8213/91, que é claramente no sentido de considerar como tempo de serviço os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, somente pode ser considerado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de benefício por incapacidade.

O disposto no §5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho. Neste sentido:

**“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do Art.201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do Art.55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº9.876/99. 3. O § 7º do Art.36 do Decreto nº3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.”** (STF - RE nº583.834 - Plenário - Rel. Min. Ayres Britto - d. 21/09/2011 - v. u.) (grifos nossos)

E, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico deste E. Tribunal:

**“Aposentadoria por invalidez é calculada pela remuneração anterior ao auxílio-doença**

O valor da aposentadoria por invalidez é calculado pelo valor da remuneração anterior ao início do recebimento do auxílio-doença. Esse foi o entendimento do ministro Felix Fisher, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em petição originária do Rio de Janeiro. A petição, apresentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), apontou um incidente de uniformização de jurisprudência (jurisprudências diferentes seguidas por tribunais na mesma matéria) entre a posição da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e a jurisprudência do próprio STJ.

A TNU aplicou o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8213 de 1991, com o entendimento de que, quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, esta deve ser calculada com base na remuneração recebida no último auxílio. O INSS alegou, entretanto, que no caso se aplicaria o artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 2.048 de 1999. O artigo determina que a renda da aposentadoria por invalidez, após o auxílio-doença, será de 100% do salário base para o cálculo do auxílio, ou seja, o salário anterior à concessão do benefício.

O INSS afirmou ainda que o artigo 55, inciso III, da mesma lei definiria que o período em que o auxílio-doença foi recebido só poderia ser usado para o cálculo do valor da aposentadoria por invalidez se houvesse períodos intercalados de trabalho. O artigo define que, nesses períodos, deve haver efetiva contribuição para a previdência. Apontou-se que a jurisprudência do STJ seguiria exatamente esse entendimento.

Em seu voto, o ministro Felix Fisher apontou que, em diversas decisões, o STJ entendeu que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 só se aplicaria com a exceção prevista no artigo 55 deste instrumento legal. Como no caso não teria havido o período de contribuição, o ministro Fisher acolheu a petição do INSS.” ([http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714), acesso em 24/04/2009)

(grifos não originais)

Assim, em não havendo qualquer conflito entre o disposto no Decreto n. 3048/99 e na Lei n. 8213/91, reputo válida e legítima a forma de apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, neste ponto.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da gratuidade. Publique-se. Intime-se.

0002415-98.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321014629 - ALMIR ALVES CORREA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002412-46.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014630 - VERA DOS REIS SOARES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000615-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321014621 - SILVIA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da proposta de acordo. Após, venham conclusos.

#### **DECISÃO JEF-7**

0002784-57.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014601 - EDILEIDE OLIVEIRA SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos, etc.

Com vistas a possibilitar o atendimento ao requerimento à emenda da inicial, deverá a parte autora representante dos menores, providenciar cópia do documento de CPF dos filhos menores, Gustavo e Emanuelle, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Com a vinda da documentação, providencie a serventia a anotação/inclusão no pólo ativo dos menores, seguindo-se à conclusão para sentença.Int.

0002734-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014638 - FLAVIO DE OLIVEIRA (SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Tenho sustentado, com base na consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, não ocorrendo tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

3. Assim, não se afigura passível de concessão de tutela antecipada, eis que, pelos documentos anexados aos autos, não é possível se verificar, de plano, irregularidades cometidas pela CEF acerca dos débitos efetuados na conta poupança em nome do autor.

Ademais, a parte autora não logrou comprovar o periculum in mora que justificasse, nesta análise perfunctória, o deferimento da antecipação da tutela e a devolução do débito que alega indevido.

Pelo exposto, à minguada do(s) requisito(s), INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado.

Faculto à parte autora a anexação de documentos que possam demonstrar os argumentos aventados na inicial até a prolação de sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0003319-50.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014633 - MARLENE DA COSTA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos

termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Finalmente, cumprida a determinação acima e comunicado o levantamento pelo autor dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0002775-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014636 - SOFIA DOS REIS BRITO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

2. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental - ausente dos autos qualquer exame médico (ou documento comprobatório) apto a comprovar a incapacidade temporária/definitiva da parte Autora, e produzido sob o crivo constitucional do contraditório.

3. E não se afigura passível de concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a parte Autora alega ser titular depende da oitiva de testemunhas e/ou elaboração de laudo médico pericial - do que não discrepa a parte Autora, uma vez que protesta pela produção de tais provas na petição inicial. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

4. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0000598-95.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014632 - EDUARDO RODRIGUES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0007690-91.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014596 - IRMA TORCHI GODOY (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tornem os autos à contadora nomeada para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a complementação ao laudo, com vistas a proceder a contagem do tempo de contribuição do de cujus, mediante a documentação existente nos autos.

Após, abra-se conclusão para sentença

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 23/08/2013

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos,

competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

3 As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado.

4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002822-35.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO EVANGELISTA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002823-20.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA VIANA BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000438

0001307-31.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002835 - SANTA ERLI DA SILVA

VILLALBA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

Verifica-se que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro e não há justificativa de vínculo com este terceiro. Na declaração de residência apresentada não consta observação de que a parte está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo), da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a parte está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0001306-46.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002838 - EDNALDO VALENTIM FERNANDES JUNIOR (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, II e VIII, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Cópia legível do RG e do CPF, ou neste caso, de documento que contenha número de CPF do instituidor do benefício (pessoa reclusa) e RG da representante do autor da ação.

0000953-40.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002834 - MAIARA FERREIRA LEITE (MS013634 - VANIA CRISTIANE DE SOUZA, MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

Nos termos do artigo 1º, VIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF, intime-se a parte autora para informar no prazo de 10 (dez) dias se a sentença foi cumprida conforme determinado, esclarecendo que no silêncio reputar-se-á cumprida a obrigação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

0001308-16.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002836 - JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

Verifica-se que não foi juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do INSS. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso IX (c/c §4º do mesmo artigo), da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Cópia do indeferimento administrativo do INSS ou comprovante de prévio requerimento administrativo ainda não apreciado em razão de omissão do ente público (neste caso desde que transcorrido mais de 60 dias da data do protocolo do pedido na via administrativa).

0000219-55.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002837 - MARIA VIRGILIA AGUERO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pelo presente ato, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer da contadoria, anexado aos autos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 1º, inc. V da portaria nº 6202000020/2012/ JEF23/SEJF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001310-83.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS011846-RICARDO AURY RODRIGUES LOPES  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE MS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001311-68.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUVIRGES DE CASTRO SOUZA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001312-53.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO: MS003341-ELY DIAS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001313-38.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO FERREIRA GONCALVES  
ADVOGADO: MS009039-ADEMIR MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001314-23.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE WALCOVICZ  
ADVOGADO: MS009039-ADEMIR MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001315-08.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO JOSE DE CARVALHO  
ADVOGADO: MS008468-ADY DE OLIVEIRA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001316-90.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CACILDO ESPINDOLA BRITES  
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001317-75.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES  
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001318-60.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER DE ANDRADE E SILVA  
ADVOGADO: MS004625-NEDSON BUENO BARBOSA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001320-30.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ETELVINO MACHADO  
ADVOGADO: MS004625-NEDSON BUENO BARBOSA  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001321-15.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER DE ANDRADE E SILVA  
ADVOGADO: MS004625-NEDSON BUENO BARBOSA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000439

0000968-09.2012.4.03.6202-1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002466 - TEREZA VIEIRA TEIXEIRA  
(MS002834-MARIELVA ARAUJO DA SILVA)  
Manifestem-se **as partes**, no prazo de 10 dias, **sobre as informações** apresentadas pela contadoria, esclarecendo

que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

##### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

##### **OBSERVAÇÃO:**

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

##### **EXPEDIENTE 178/2013**

##### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2013**

UNIDADE: ARARAQUARA

##### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001663-54.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR DE MELO

ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001665-24.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001666-09.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALETE ROSA DA MOTTA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001667-91.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEL GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP259274-ROBERTO DUARTE BRASILINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6323000134**

TERMO Nr: 6323003041/2013 SENTENÇA TIPO: C

PROCESSO Nr: 0000634-63.2013.4.03.6323AUTUADO EM 1/8/2013  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: INES DE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP052785 - IVAN JOSE BENATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 1/8/2013 18:35:38  
JUIZ(A) FEDERAL: MAURO SPALDING  
DATA: 23/08/2013  
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, à Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 365, Ourinhos/SP.

## SENTENÇA

### 1.Relatório

Trata-se de ação proposta por INÊS DE SOUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial ao idoso (Loas).

A autora foi intimada para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de que esclarecesse em que a presente ação seria diferente da anterior demanda por ela proposta sob número 0001261-26.2006.403.6125, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos.

Em cumprimento à determinação judicial contida no despacho de emenda, o patrono da parte autora limitou-se a dizer que “a presente ação não difere da anterior”.

Por este motivo, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

### 2. Fundamentação

Quando da distribuição desta ação, constatou-se que a autora já havia proposto uma outra aparentemente idêntica, ou seja, a ação previdenciária nº 0001261-26.2006.403.6125, distribuída perante a Vara Federal de Ourinhos, julgada improcedente em sentença confirmada em sede recursal e transitada em julgado, com autos arquivados em 24/04/2013.

Identificada a presente situação, facultou-se à autora indicar eventuais diferenças entre elas capazes de permitir o processamento da presente demanda, caso fosse diferente da anterior. Mas, quando intimada, a autora afirmou categoricamente que “a presente ação não difere da ação ajuizada anteriormente”.

Pelo que se discorreu acima, com esteio nas peças extraídas da anterior demanda trazida para este processo, noto que aquela ação 0001261-26.2006.403.6125, transitada em julgado, de fato é idêntica à presente, pois ambas têm as mesmas partes, causas de pedir e pedido (art. 301, § 2º, CPC), caracterizando-se, a identidade triplíce dos elementos das ações. Dessa forma, não é possível dar prosseguimento à presente ação, afinal, este juízo não é dotado de competência rescisória. Assim, já estando a coisa julgada, essa mesma coisa não pode novamente ser atribuída a julgamento diverso, como pretendido pela parte autora ao repetir sua pretensão valendo-se desse processo para tal desiderato.

Apenas registro que fato de a autora ter formulado novo requerimento administrativo junto ao INSS não lhe permite questionar esse ato administrativo por meio desta ação, afinal, como dito, se não houve alteração fática entre aquela apreciada na anterior ação e a que se traz a julgamento nesta “nova” demanda, certamente o processamento do pedido encontra óbice na coisa julgada, sendo irrelevante provocar o INSS quantas vezes for, pois isso não se mostra suficiente para alterar a causa petendi remota (fatos constitutivos do direito alegados na petição inicial). Se assim não se entendesse bastaria permitir ao segurado, sempre que tivesse uma pretensão julgada improcedente pelo Poder Judiciário, no dia seguinte requerer o mesmo pedido administrativamente e, tendo-lhe sido negada a pretensão (como, aliás, era de se esperar), propor de novo uma ação para pretender aquilo que judicialmente já lhe havia sido negado em decisão judicial definitiva e imutável. E mais outra ação, e mais outra ação, como se o Poder Judiciário fosse uma loteria que permitisse se “tentar a sorte” até se obter êxito naquilo que já havia sido decidido anteriormente em sentido diverso, atentando contra a

segurança jurídica das relações intersubjetivas, como se espera num Estado Democrático de Direito. A finalidade precípua da jurisdição é pacificar um conflito e, o conflito aqui trazido a julgamento já foi pacificado na anterior ação, resolvendo-se a crise jurídica trazida a questionamento judicial, não sendo mais possível discuti-la em outro processo, como se vê o presente.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso V, do CPC, por força da coisa julgada. INDEFIRO a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas

razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

## **EXPEDIENTE Nº 2013/6323000135**

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000389-52.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6323003045 - LUDEBAL FERNANDES PEREIRA FILHO (SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) SENTENÇA

O INSS opõe embargos de declaração da sentença que julgou procedente o pedido do autor para condenar a autarquia a implantar-lhe o benefício de auxílio-doença com DIB e DIP na DER, indicada no dispositivo como sendo "coincidente com a DII (em 13/04/2011)". Afirma ser contraditório o dispositivo porque a DII indicada na fundamentação seria "abril/2013", e não "13/04/2011" como constou do dispositivo.

De fato há contradição a ser sanada.

Na fundamentação da sentença, dentre outras coisas, foi repetida parte do laudo médico pericial, exortando-se que "o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor é portador de "síndrome de dependência alcoólica e de cocaína e, também, de transtorno depressivo recorrente moderado" (quesito 1), doenças que, desde abril/2013 (DII - quesito 3), lhe causam incapacidade para o desempenho de sua profissão habitual (quesito 4) como vigia/segurança"

No dispositivo, contudo, ao se estabelecer os parâmetros do benefício de auxílio-doença reconhecido ao autor constou:

"- DIB: na DER, coincidente com a DII (em 13/04/2011); - DIP: na DIB".

A confusão decorreu do fato de que o autor teve três requerimentos administrativos de auxílio-doenças negados pelo INSS, conforme se vê dos dados extraídos do CNIS apresentados pelo INSS no processo. Contudo, é fácil perceber que, se foi fixado o início da incapacidade em abril/2013, não tem o autor direito a quê o auxílio-doença que lhe foi reconhecido na ação tenha data de início antes disso (em abril/2011, como equivocadamente, por erro material, acabou constando do dispositivo).

POSTO ISTO, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios para corrigir a inexatidão material constante do dispositivo a fim de que, onde se lê "DIB: na DER, coincidente com a DII (em 13/04/2011)" leia-se "DIB: na DER, coincidente com a DII (em 29/04/2013)", por ser esta, efetivamente, a data de entrada do último requerimento administrativo do benefício indeferida pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se com urgência a APSDJ-Marília (inclusive por telefone, certificando-se nos autos) para que bloqueie o pagamento das parcelas vencidas a partir de 13/04/2011, corrigindo-se a DIB e a DIP do benefício implantado em cumprimento à sentença neste processo para 29/04/2013, nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o prazo remanescente para recurso e, no mais, cumpra-se no que falta a sentença embargada, que fica mantida quanto ao restante nos seus exatos termos.

## **DESPACHO JEF-5**

0000680-52.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003047 - MARIA FRANÇA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração (já que o que consta na inicial não dá para aferir a data do documento), em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000615-57.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003057 - MARIA VITORIA FARIA GOMES (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Defiro o desentranhamento requerido pela parte autora.

Devolva-se a ela toda a documentação apresentada em meio físico quando da propositura desta ação. Intime-se e, decorridos 10 dias sem que a parte retire a documentação nos balcões da Secretaria desta Vara Federal, fica ciente

que tais documentos serão inutilizados. Intime-se e, independente do cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos eletrônicos, com as baixas de praxe.

Advirta-se-a, outrossim, de que caso pretenda repetir esta ação deverá requerer sua distribuição nesta mesma vara federal do JEF-Ourinhos, ainda que outra lhe pareça mais conveniente, dada a prevenção do juízo que decorre do art. 252, inciso II, CPC, podendo eventual desrespeito a essa advertência acarretar sua condenação por litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural.

0000420-72.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003059 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada pela parte autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo e ratifico os atos praticados pela secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado, inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária, Dr. José Edurdo Mirandola (OAB/SP nº 247198), para assumir o patrocínio do feito em favor do autor.

Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 558/07.

Intime-se o ilustre advogado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe.

0000621-64.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003058 - CECILIO DE OLIVEIRA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Defiro o desentranhamento requerido pela parte autora. Devolva-se a ela toda a documentação apresentada em meio físico quando da propositura desta ação. Intime-se e, decorridos 10 dias sem que a parte retire a documentação nos balcões da Secretaria desta Vara Federal, fica ciente que tais documentos serão inutilizados. Intime-se e, independente do cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos eletrônicos, com as baixas de praxe.

Advirta-se-a, outrossim, de que caso pretenda repetir esta ação deverá requerer sua distribuição nesta mesma vara federal do JEF-Ourinhos, ainda que outra lhe pareça mais conveniente, dada a prevenção do juízo que decorre do art. 252, inciso II, CPC, podendo eventual desrespeito a essa advertência acarretar sua condenação por litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6324000227**

0002288-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005531 - MAILA REJANE DA SILVA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS

GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do CANCELAMENTO da audiência de conciliação designada para a CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção judiciária, bem como do AGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30/09/2013, às 14h00 a ser realizada na sala de audiências deste JUIZADOS ESPECIAL FEDERAL.

0002535-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005533 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE ABREU (SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da designação da audiência de conciliação, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, para o dia 24 de outubro de 2013, às 11:30 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003424-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005553 - ANTONIO CARLOS MACHADO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o (a) requerente do feito, acima identificado (a), para que fique ciente da dilação de prazo concedida, visando a habilitação dos herdeiros. Prazo 30 (trinta) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia da Cédula de Identidade (RG), comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias.**

0002147-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005539 - RAPHAELA FRANCO FERREIRA FREITAS (SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) JOAO APARECIDO FREITAS (SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO)

0002511-35.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005550 - TANIA CRISTINA FAJARDO BALESTIERO (SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)  
FIM.

0002509-65.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005536 - R&M - COM. DE PROD. ALIM. E ART. P/FESTA LTDA - EPP (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO, SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA, SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMERCIAL LA FELICITA IMO EIRELI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), do cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22/01/2014, às 13:00 horas, bem como da designação de audiência de conciliação, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, para o dia 24 de outubro de 2013, às 12:00 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0002533-93.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005554 - FRANCINETE FERNANDES DE QUEIROZ (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 23 de setembro de 2013, às 14:00 horas, na especialidade ortopedia, que será realizada pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que

venham subsidiar o trabalho pericial.

0002529-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005552 - MARIA JOSE DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da designação de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, no que tange ao arrolamento de testemunhas (até o máximo de três para cada parte e comparecimento independentemente de intimação).Outrossim, ficam as partes cientificadas de que eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado em Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (par. 1º do art. 34 da Lei nº 9.099/95), bem ainda que as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

0002871-34.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005547 - MATILDE TEIXEIRA DE MENDONCA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADO o MPF para apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 83, I, do CPC. Após os autos serão remetidos para conclusão.

0002528-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005551 - MARIA ABADIA MARTINS (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da designação de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de novembro de 2013, às 16:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, no que tange ao arrolamento de testemunhas (até o máximo de três para cada parte e comparecimento independentemente de intimação).Outrossim, ficam as partes cientificadas de que eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado em Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (par. 1º do art. 34 da Lei nº 9.099/95), bem ainda que as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA novamente o patrono da parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos copia do Contrato Social do Escritório de Advocacia em que se requer que seja expedido o RPV - honorários advocatícios, necessário para o cadastro no SISJEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0003271-48.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005556 - GIANE NOGAROTO FERREIRA JULIO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

0001845-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005555 - PAULO GILBERTO SOARES (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO INTIMA o patrono da

**parte autora do (s) feito (s) acima identificado (s), para que, tendo em vista o documento anexado em 23/08/2013, informando que o nome do requerente está divergente na base da Receita Federal, o que gerou o cancelamento da Requisição expedida, providencie a regularização do seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.**

0003407-45.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005565 - EMILIO GONÇALVES VELHO FILHO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001834-06.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005564 - LEVI RODRIGUES DA SILVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS, SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) FIM.

0002281-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005532 - TALITA JAKELINE MAGRI DO CARMO MOREIRA (SP305734 - ROBSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)  
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do CANCELAMENTO da audiência de conciliação designada para a CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção judiciária, bem como do AGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30/09/2013, às 15h00 a ser realizada na sala de audiências deste JUIZADOS ESPECIAL FEDERAL.

0002507-95.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005535 - EVA BRAGA PINTO DE OLIVEIRA (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)  
Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos Declaração de Hipossuficiência, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1060/50, devidamente assinada, pois a Declaração juntada à Inicial encontra-se sem assinatura da autora. Prazo: 10 (dez) dias.

0003430-96.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005527 - MARIA ROSALINA SETTE MARZOCHI (SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) JAIR DE OLIVEIRA MARZOCHI (SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da designação da audiência de conciliação, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, para o dia 24 de outubro de 2013, às 11:00 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0002254-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005546 - CELIA SILVA DE LIMA ZUIN (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do não comparecimento da(o) autor(a) à perícia, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para apresentar os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013.**

0001742-02.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005538 - MARCELO LIMA VALADARES (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP239011 - ELAINE APARECIDA CAPUSSO, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME, SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI, SP322395 - FELIPE PALA AYRUTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001991-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005540 - MAURINA PEREIRA ESCOBAR (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001654-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005537 - ARLINDA DE LIMA CHICONE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001430-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005528 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002019-43.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005542 - ZILDETE LEAL DE ABREU (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO, SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES, SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002139-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005545 - MARIA ZULEICA BONIFACIO TELES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002110-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005544 - DIRCE ZONCA DAS NEVES (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002109-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005543 - JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001993-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005541 - RANIEL MAGAROTI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA, as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto à expedição de RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA Nº009/2013) ou PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA INDEFINIDA), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, conforme documento (s) anexado (s) ao presente feito, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, eventualmente se manifestem sobre o seu teor, sendo que, no silêncio os respectivos ofícios requisitórios e/ou precatórios serão transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0000353-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005575 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001075-81.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005593 - CILEA MARIA BUZANA CALCIOLARI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000508-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005578 - JOSE ALCIR DA SILVA TEIXEIRA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001388-76.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005602 - LAZARO VIEIRA (SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)  
0000971-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005589 - JOSE ARAUJO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000018-85.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005567 - ARGEMIRO ANTONIO GALLO FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001233-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005597 - ROBERTO MARIANO DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO

STRADIOTI)

0001277-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005600 - LUZIA ALVES FLORIANO CORREA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001144-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005596 - MARIA HELENA CONDI GUJEVE (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000442-30.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005576 - ADA APARECIDA PEREIRA BONONI (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA, SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001823-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005606 - JOAO ALVES VIANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000273-44.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005573 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA (SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000018-22.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005566 - IRAILDES ALVARES GONCALVES POIANO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000125-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005570 - CARLOS ALBERTO DIAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001251-40.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005599 - SIMARA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000722-98.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005582 - MARIA HELENA CAVENAGHI PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001094-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005594 - ANTONIO RENATO NOBRE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000234-80.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005572 - ALTAIR DOMINGUES LAGE (SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO, SP198574 - ROBERTO INOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000208-82.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005571 - NAUANY BUENO LEO NETO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001745-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005605 - JAIRO TERRIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001075-08.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005592 - ROGERIO MOURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000727-23.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005584 - RITA HELENA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001123-98.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005595 - NOBUO ABE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000925-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005586 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000726-38.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005583 - CLEIDE MARIA SINHORINO GUSMAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001008-77.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005590 - ADELICIO SEBASTIAO XAVIER (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000056-98.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005569 - ALESSANDRO RAMALHO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001834-06.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005607 - LEVI RODRIGUES DA SILVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS, SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001671-89.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005603 - MARIA LUIZA CAMARA ALVES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000715-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005580 - SERGIO AUGUSTO DE FREITAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
0001896-51.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005608 - MARIA DE FATIMA COSTA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001250-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005598 - MAURO DE ESTEFANI (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001313-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005601 - JOAO PAULO GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000342-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005574 - SANTO GOMES DA SILVA (SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000467-10.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005577 - WALDEMAR DE SOUZA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000031-90.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005568 - JOSE ANTONIO COELHO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000699-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005579 - MARISA BORTULUCCI DE PAULA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000716-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005581 - JANETE LUCIA DOMENICI CZUCZMAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
0001067-89.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005591 - MARIO GARCIA DE LIMA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)  
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2013  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002689-81.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVENTINO MARQUES

ADVOGADO: SP297225-GRAZIELE PERPÉTUA SALINERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002690-66.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRAMISS CAETANO

ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002691-51.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PICHUTE

ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002692-36.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR QUINTINO PEREIRA

ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2013 17:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002693-21.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV

ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/09/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002694-06.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESARIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2014 13:00:00

PROCESSO: 0002695-88.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE ARRUDA

ADVOGADO: SP280537-ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002696-73.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER APARECIDO MARINO

ADVOGADO: SP218320-MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002697-58.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP225227-DEVAIR AMADOR FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/09/2013 12:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002698-43.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO: SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2013 18:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002699-28.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEANE CRISTINA ALMELA

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002700-13.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO SANTOS DA FONSECA

ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002701-95.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIRA ANA DA SILVA PAULINO

ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002702-80.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 28/11/2013 11:00:00

PROCESSO: 0002703-65.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIO GALETTI FERREIRA

ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002704-50.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES DE FATIMA LIMA BERATA

ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002705-35.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA TRAJANO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0002706-20.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002708-87.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAURO ARCANJO  
ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0002709-72.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDELMA MARQUES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP142234E-HELDER SILVA MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0002710-57.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA CARARETI ALVES FLOREANO  
ADVOGADO: SP142234E-HELDER SILVA MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 25/09/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0002711-42.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002712-27.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL MONICA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP225166-ALEXANDRE MARTINS SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2013 18:00 no seguinte endereço: RUA DOS  
RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP  
15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002713-12.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENIO SIPRIANO MACHADO  
ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002714-94.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR DONIZETI PRADELLA  
ADVOGADO: SP084211-CRISTIANE MARIA PAREDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002715-79.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002716-64.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ACACIO CESAR SILVA MESQUITA  
ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/09/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA DOS  
RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP  
15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002717-49.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELE APARECIDA PIRES  
ADVOGADO: SP124827-CLAUDIA RENATA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 11/11/2013 10:00:00  
PROCESSO: 0002718-34.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINEIDE ROSA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP226154-KELLY CRISTINA PEREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 28/11/2013 11:30:00  
PROCESSO: 0002719-19.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBER RAMOS GOMES - ME  
ADVOGADO: SP313996-EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002720-04.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESMERALDA CELI FERREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP084211-CRISTIANE MARIA PAREDES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 31

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/08/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002420-39.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA THEREZINHA LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002421-24.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGOS RIBEIRO

REPRESENTADO POR: MARIA CREUZA DOMINGOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/10/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002422-09.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO MARTINS DE MAGALHAES

ADVOGADO: SP082884-JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002423-91.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REJANE APARECIDA STRIPARI DE ANDRADE

ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002424-76.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL GIMENEZ

ADVOGADO: SP061181-ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002426-46.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO BORNATO

ADVOGADO: SP100967-SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002427-31.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR CUCO

ADVOGADO: SP100967-SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002428-16.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA GENARO RODRIGUES

ADVOGADO: SP136688-MAURICIO ARAUJO DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002430-83.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA QUESSADA SANTOS  
ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/10/2013 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002432-53.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2013 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002433-38.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA LOPES  
REPRESENTADO POR: ESTER LOPES FERREIRA  
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002435-08.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEAN CLOUD CAMPOS GONCALVES  
ADVOGADO: SP199904-CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002436-90.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO CUNHA  
REPRESENTADO POR: CRISTIANE BRASILIO  
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/09/2013 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/09/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

**PORTARIA Nº 05/2013**

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA

TITULARIDADE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM PIRACICABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 04/2013, nos seguintes termos:

DESIGNAR o servidor DANILO SILVA SOUSA, RF 3088, Analista Judiciário, para substituir o servidor ANDRÉ LUIS GOMES DE ABREU, RF 2247, Analista Judiciário na função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5), no período de 29/07/2013 a 07/08/2013;

TORNAR SEM EFEITO a designação, em substituição, do servidor ANDRÉ LUIS GOMES DE ABREU, RF 2247, Analista Judiciário, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-5).

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

PIRACICABA - SP, 23 de agosto de 2013.

*João Carlos Cabrelon de Oliveira*  
Juiz Federal Substituto na Titularidade  
do Juizado Especial Federal

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2013  
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001833-14.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODOLPHO CARMINATTI

ADVOGADO: SP274546-ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001836-66.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA APARECIDA FERREIRA MARTINS

ADVOGADO: SP201485-RENATA MINETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001838-36.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DA COSTA

ADVOGADO: SP274546-ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6327000054**

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000060-28.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000440 - MARIA JOSE BENJAMIN (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000155-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000441 - JOAQUIM MEDEIROS FILHO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, I c.c art. 295, V, todos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000367-79.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000451 - GILBERTO SOUSA DO NASCIMENTO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou

seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 06 de SETEMBRO de 2013, às 12:30hrs, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE.

Ficam as partes intimadas para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0034647-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000450 - JOSE BENTO MENEUCI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Dê-se ciência da redistribuição.
2. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no JEF de São Paulo.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
5. Int.

0000375-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000446 - RENATA RABELLO (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 18 de SETEMBRO de 2013, às 16:00hrs, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Ficam as partes intimadas para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a parte autora para apresentar quesitos.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

- 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
- 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
- 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000361-72.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000455 - MARCELO DONIZETTI DELFINO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico a possibilidade de prevenção com os autos de nº 00012672620114036103, que tramita perante a 1ª Vara desta Subseção. Portanto, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da petição inicial, do laudo da perícia médica judicial realizada, e de eventual decisão proferida no processo indicado no termo de prevenção anexado.

Cumprida a exigência, voltem os autos conclusos para verificação da prevenção apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0034824-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000454 - JOSÉ MARTINHO DIAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Dê-se ciência da redistribuição.

2. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no JEF de São Paulo.

3. Junte a parte autora a Carta de Concessão, com memória de cálculo, de seu benefício.

4. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Int.

0000381-63.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000444 - CARLOS ALBERTO CRISPIM (SP327883 - MAIZELUCIA FLORENTINO) DAIANE NILO CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Expeça-se Carta Precatória para citação da empresa EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A.

3. Cite-se a CEF.

4. Querendo, poderão as rés, quando de suas contestações, trazer aos autos proposta de conciliação.

5. Retifique-se a autuação para fazer constar também no pólo passivo a empresa EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A.

0034816-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000449 - DALMO LOPES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Dê-se ciência da redistribuição.

2. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no JEF de São Paulo.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Int.

0034605-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000452 - ANA MOREIRA BERNARDES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Dê-se ciência da redistribuição.
2. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no JEF de São Paulo.
3. Esclareça a parte autora seu pedido, uma vez que recebe benefício de pensão por morte e em seus fundamentos argumenta sobre a revisão de sua aposentadoria. Se estiver se referindo ao benefício originário, faz-se necessário juntar a Carta de Concessão, com memória de cálculo do mesmo.
4. Indefiro o processamento prioritário do autor idoso, uma vez que a autora tem 55 anos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
6. Int.

0000370-34.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000445 - JOSE GILVAN DIAS GABRIEL (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CARDIOLOGIA para o dia 05 de SETEMBRO de 2013, às 18:30hrs, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato a Dra. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS MAXIMO DE OLIVEIRA.

Fica a parte ré intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente e ao assistente técnico da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:

- 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
- 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos

atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0006573-05.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000443 - MANOEL ALVES DA COSTA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se

0000397-17.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000456 - ANA LINA FERREIRA DE ALMEIDA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA COSTA, SP164087 - VIVIANE FONTANA, SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2013, às 16h30min, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

2. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que necessário para o deslinde do feito a realização de audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário requerido.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Int.

0000350-43.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000457 - GENTIL APARECIDO DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a competência deste Juízo é absoluta, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Em igual prazo, apresente o autor cópia de sua CTPS, bem como cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/28 do arquivo pet\_inicial.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0000380-78.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000465 - JOAO TIAGO PASINI DE JESUS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado está desatualizado em relação à data da propositura da ação.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que:

1. Junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação). Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2. Junte aos autos laudos, exames e prontuários médicos que comprovem a moléstia alegada, para fins de designação de perícia médica.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se.

0000170-27.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000453 - BENICIO ALVES SARMENTO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante o autor estar em gozo de auxílio-doença, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez e uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 04 de SETEMBRO de 2013, às 09:00hrs, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Ficam as partes intimadas para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o autor a apresentar quesitos.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento

da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigios.

## **DECISÃO JEF-7**

0000317-53.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6327000442 - LUIZ CARLOS MARIANO DOS SANTOS (SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se. Após, tornem conclusos em Gabinete.